



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2018 – São Paulo, quarta-feira, 09 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617, LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 6837631 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2018, às 15h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001255-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELISA IBANHEZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por ELISA IBANHEZ SANCHEZ, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexo suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes..." – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar e reconhecer o labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 04/01/1976 a 30/10/1979, 02/09/1980 a 31/01/1980; 01/01/1983 a 30/07/1983; 09/02/1984 a 17/07/1988, determinando-se a averbação de aludido tempo pelo Instituto-réu, independentemente de contribuição, bem como reconhecer o período de 29/04/1995 a 19/05/2016, na função de Guarda Municipal, junto à Prefeitura de Araçatuba-SP, como trabalhado em condições especiais (perigosas), convertendo-se aludido tempo especial em comum, com acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), a teor da legislação pertinente, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/05/2016, data do pedido administrativo (requerimento de benefício nº 42/177.051.791-7), ressalte-se, sem a incidência do fator previdenciário, com fulcro no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação (id. 2100019).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id. 2423182).

A parte ré apresentou proposta de acordo (id. 5471212), munida de documentos (id. doc. 5471262, 5471254 e 5471246), que foi aceita pela parte autora (id. doc. 5893607), nestes termos:

"a) *Propõe o réu o reconhecimento dos períodos rurais trabalhados em regime de economia familiar nos seguintes períodos: 1) 04/01/1976(12 anos de idade) a 30/10/1979; 2) 02/09/1980 a 30/11/1980; 3) 09/02/1984 a 17/07/1988; 4) 20/01/1989 a 02/04/1989;*

b) *A conversão dos períodos de 05/03/1992 a 30/09/1992 e a partir de 01/10/1992 até a data do requerimento administrativo efetuado em 19/05/2016 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial.*

c) *Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/05/2016(DER do NB 177.051.791-7);*

d) *Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;*

e) *Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item "b";*

f) *Implantação administrativa da renda mensal, com DIP(data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;*

g) *Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADI(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45(quarenta e cinco) dias;*

h) *A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);*

i) *As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

j) *Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes do doc. id. num. 5471212, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000540-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: APARECIDO LOCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 03 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000541-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: APARECIDO LOCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 03 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000541-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 03 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000541-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 03 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SALVELINA MENDES POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES - SP284612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 11.077,12 (onze mil e setenta e sete reais e doze centavos), posicionados para JANEIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALLAN ROMANO TRANSPORTE - ME, ALLAN ROMANO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de julho de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDNA LUIZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por EDNA LUIZA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes..." – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE AGUIAR - ME, ROGERIO ALVES DE AGUIAR

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEONICE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por CLEONICE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanha na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida por MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupançadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízes de origem competentes..." – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JUNIO CESAR MANTOVANI - ME, JUNIO CESAR MANTOVANI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de julho de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(ir)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de julho de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RUFIBEAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, JIMMY BEAM FONSECA DA COSTA, MAIRA VALTIANA BUENO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de Julho de 2018, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, P J INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24 de Julho de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARLENE SOARES DA SILVA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-51.2018.4.03.6107
EXEQUENTE: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI, TEUCLE MANNARELLI FILHO, JOCELM GOTTARDI MANNARELLI, RAFAEL MANNARELLI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-51.2018.4.03.6107
EXEQUENTE: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI, TEUCLE MANNARELLI FILHO, JOCELM GOTTARDI MANNARELLI, RAFAEL MANNARELLI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO EIDI HARA - SP375713, NOBUAKI HARA - SP84539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO PELARIN

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOURDES YONE LOPES POLETO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA REGINA MENDES DA SILVA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D N S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H. B. TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA - ME, PAULA RENATA CRUZ ANACLETO, MARIA LUCIA OTAVIO HAMAGUTI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, LUIZ MARINHO PALUDETO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO VALENTIM MICHETTI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA DEMARQUI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001265-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDENICE APARECIDA PILAN MERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por WALDENICE APARECIDA PILAN MERANCA, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tomando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupatadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

“...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.**

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes...” – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor **apenas** dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistente a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GILBERTO MOLLICA ROJO SUCATAS - EPP, GILBERTO MOLLICA ROJO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MANIA DE MOCA LTDA - EPP; FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SUTEMI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por SUTEMI WATANABE, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a citação da Ré e, após o oferecimento da resposta, o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº. 626.307/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Requer também a apresentação de extratos pela CAIXA e o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Pede desde já que, tão logo seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307/SP e tornando-se definitiva a sentença proferida na Ação Coletiva sob nº. 0007733-75.1993.4.03.6100, tenha prosseguimento este feito, com a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil, obstada somente até decisão a ser proferida nos autos do RE 626.307/SP, que determinou o sobrestamento dos feitos.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupatadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes..." – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor apenas dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135
EXECUTADO: AMADO GARCIA GARCIA - ME
PROCURADOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 23 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 3- Cite-se.
- 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 6- Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LINDOMAR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 3- Cite-se.
- 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 6- Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 3- Cite-se.
- 4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
- 6- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000580-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA, JOYCE MELISSA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

DESPACHO

Considerando a informação da parte requerida de que houve composição com a Caixa Econômica Federal – CEF, determino a suspensão desta demanda pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os autos sejam instruídos com comprovação documental do mencionado acordo.

Providencie a Secretaria a notificação da i. Oficiala de Justiça do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000580-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA, JOYCE MELISSA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

DESPACHO

Considerando a informação da parte requerida de que houve composição com a Caixa Econômica Federal – CEF, determino a suspensão desta demanda pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os autos sejam instruídos com comprovação documental do mencionado acordo.

Providencie a Secretaria a notificação da i. Oficiala de Justiça do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000580-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA, JOYCE MELISSA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

DESPACHO

Considerando a informação da parte requerida de que houve composição com a Caixa Econômica Federal – CEF, determino a suspensão desta demanda pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que os autos sejam instruídos com comprovação documental do mencionado acordo.

Providencie a Secretaria a notificação da i. Oficiala de Justiça do teor desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Petição intercorrente (ID 6744721). Defiro.

Assiste razão à parte exequente, tendo em vista que solicitou a intimação da parte executada a apresentação dos cálculos.

Sendo assim, revogo em parte o despacho proferido na data de ontem, na parte que determinou a intimação do INSS para impugnar o presente cumprimento de sentença.

Sendo assim, intime-se o INSS para que:

a) manifeste-se quanto ao pedido de habilitação;

b) intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 27 de abril de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTI
Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6004

EXECUCAO DA PENA

0000220-58.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALLES PEREIRA(DF027827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU)

DECISÃO Pedro Salles Pereira foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por ter cometido o delito constante do art. 33, caput, da Lei 11.303/2006, c/c seu art. 40, inc. I, que, em conjunto, tipificam o crime de tráfico internacional de drogas. A sentença penal condenatória transitou em julgado para a defesa em 28/08/2015. O mandado de prisão expedido foi cumprido em 18/04/2018 (fl. 52/53). Expedida a guia de recolhimento (fl. 2/3), o Ministério Público Federal opinou pela declinação da execução da sentença penal condenatória em favor da VEP de Brasília/DF, local de residência do apenado (fl. 55), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 56). Na decisão que autorizou a transferência do preso da DPF Brasília/DF para o Complexo Penitenciário da Papuda, a MM. Juíza de Direito determinou o recambiamento do preso, no prazo máximo de 30 dias, para a Comarca de Araçatuba/SP (fl. 57/58). Posteriormente, o apenado requereu a concessão do benefício penal de prisão domiciliar por doença grave (fl. 61/69). Em reforço a este pleito, alega que o voto de desempate proferido no TRF3, que culminou na condenação definitiva do preso, não se encontra disponível para consulta na rede mundial de computadores. Dada nova vista ao MPF, o Excelentíssimo Procurador da República manifestou-se desfavoravelmente em relação ao recambiamento do preso (fl. 81/82). Nos autos da ação penal 0006865-85.2007.403.6107 manifestou-se contrariamente à concessão da prisão domiciliar (fl. 474/475 daquele processo). Breve relato. Decido. Inicialmente, e registrando a máxima vênia em relação ao entendimento esposado pela MM. Juíza de Direito da VEP Brasília, mantenho minha convicção no sentido de ser dela a competência para dar seguimento à execução da pena do condenado, pelas razões que já expus anteriormente (fl. 56/57). Deveras, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que o direito do preso de cumprir a reprimenda a ele imposta em local que lhe permita contato com familiares e amigos não seja absoluta, também é assente em entender que a transferência dele para local distante - como se dá no presente caso - deve se fundamentar em motivos concretos e justificados (ex.: HC 257899/RJ). No caso, invoca-se unicamente a circunstância de se tratar de condenado pela Subseção de Araçatuba da Justiça Federal, o que, a meu sentir, e ressalvada a mais elevada vênia, não se prestaria a fundamentar o recambiamento do preso para local distante de sua família, o que dificultaria a prestação de assistência material e moral e importaria custos onerosos para seus pais. Veja-se que, segundo informa o advogado na petição que requer a concessão de prisão domiciliar, o reeducando é solteiro e mora com seus pais, que são idosos (fl. 65). Assim, mantenho a decisão declinatoria de fl. 56/57. Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, é de ser indeferido, ao menos por ora. Embora o art. 117 da LEP (prisão domiciliar) possa ser estendido para outros regimes de cumprimento de pena que não o aberto, como já decidido ocasionalmente por nossas cortes superiores, trata-se de ato processual extraordinário, justificado por circunstâncias absolutamente excepcionais, as quais não estão presentes no caso do apenado. Os documentos médicos juntados atestam que o apenado é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, sem notícia de que as doenças demandem internação hospitalar ou acompanhamento médico complexo e altamente especializado. Ao contrário, inexistindo complicações secundárias (que não foram atestadas pelos documentos médicos), trata-se de patologias de controle simples. Nesse caso, quaisquer medidas, como avaliação médica e adequação da forma de cumprimento da pena, devem ficar a cargo do Juízo da Execução, até porque, ao contrário do alegado, as unidades prisionais contam com estrutura médica e corpo de funcionários experientes e acostumados a lidar com situações como aquela que o condenado alega ser portador. Quanto à notícia de irregularidades na publicidade do acórdão condenatório, trata-se de questão que extrapola a competência deste magistrado para conhecer e decidir, e deveria ser atacada pelo meio processual adequado, na época própria. O que consta dos autos da ação penal nº 0006865-85.2007.403.6107 (voto condutor e ementa do acórdão, fl. 289/290v. daquele processo) é suficiente e claro quanto ao resultado final do julgamento. Intimem-se a defesa do apenado e dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos, com urgência, à VEP Brasília/DF, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, rogando-se àquela unidade judiciária que, analisando as razões ora expostas, reconsidere sua decisão que determinou o recambiamento do preso ou, em caso contrário, suscite o competente conflito de competência. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação penal e encaminhe-se aqueles autos ao arquivo.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO COMUM

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTINI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISAURA FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800076-91.1994.403.6107 (94.0800076-5) - ALICE MARINS GOMES X ALICE ROSA DE LIMA X ANIZIA SOARES DA COSTA EVANGELISTA X ANNA DE SOUZA ABREU X ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANALIA FERREIRA COSTA X APARECIDA GASPARIN DA SILVA X DELITES MARIANA DE JESUS OLIVEIRA X DIRCE DA CONCEICAO OLIVEIRA X DOMINGAS ISABEL BAGIO LUJAN X ELIZIA RODRIGUES ARAUJO X ELVIRA KASTEIN FONTANELI X CLAUDIA ELVIRA DA SILVA MARQUES X CLAUDINEIA CECILIA DA SILVA X ERNESTINA CANDIDA DOS SANTOS X EUNICE BUENO SILVA X GERALDA ALVES DEL MARCHI X GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA X IRIA CEOLA MACHADO X ISALTINA RITA DA ROCHA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0802634-65.1996.403.6107 (96.0802634-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE MICHEL ANTONIO X CALIL NAKAD X ANTONIO BUGIGA X ANTENOR RAVAGNANI X FRANCISCO JAIR ZONTA X CLAUDETE D AQUINO VALERA X FERRUCCIO TOMPSITTI X CYD DA SILVA NUNES X ELIAS NAKAD NETO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0806555-95.1997.403.6107 (97.0806555-2) - SERVICO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-74.2001.403.6107 (2001.61.07.002094-7) - LOURDES CHARETTA ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000255-3) - WELLINGTON LOPES MEDEIROS(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5) - JOSE MONTEIRO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-49.2003.403.6107 (2003.61.07.009877-5) - AUGUSTA VIEIRA DE PINHO - ESPOLIO X ANA VIEIRA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ANA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030644-29.2004.403.0399 (2004.03.99.030644-9) - DIRCEU CALDEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010032-13.2007.403.6107 (2007.61.07.010032-5) - NADIR DA SILVA SALES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9) - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANCY NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo e os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0001375-68.2016.403.6107.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 07 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8753

EXECUCAO DA PENA

0000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

1. Fl. 285/286: Autorizo o comparecimento do réu Caetano Schincariol Filho na consulta médica agendada para o dia 11/05/2018, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico localizado em Marília/SP, podendo ausentar deste Município de Assis/SP pelo tempo estritamente necessário para seu deslocamento, consulta e retorno, e devendo apresentar no prazo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da data indicada, o respectivo atestado médico referente à consulta, com a indicação do período despendido pelo profissional, podendo constar, se o caso, o tempo de espera por eventual atraso no atendido.2. Publique-se, intimando o réu na pessoa de seu defensor constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

O corréu Davi Alves Ramos requereu às ff. 1060/1063 que o cumprimento das condições impostas no pedido de liberdade provisória concedido em sede de habeas corpus seja remetido ao Juízo Estadual de São Miguel do Iguaçu/PR, tendo em vista a alteração de seu endereço residencial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou não se opor ao pleito acima mencionado (f. 1076).

Desse modo, DEFIRO o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, autorizando a remessa, em caráter itinerante, dos autos da Carta Precatória nº 0001968-09.2015.403.6115 para o Juízo Estadual da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR.

No mais, proceda a Secretaria à abertura de procedimento de alienação antecipada do veículo apreendido nos autos, cuja perda foi decretada em favor da União, conforme determinado na sentença proferida às ff. 963/984.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva que as rés se abstenham de cobrar quaisquer valores atinentes ao contrato de compra e venda referido na inicial, suspendendo sua exigibilidade e impedindo-as, ainda, de incluir o nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, além de pleitear arresto cautelar dos montantes já pagos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o **deferimento parcial** da tutela requerida.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, a parte autora firmou com a CASAALTA Construções Ltda contrato de aquisição de imóvel em construção, ao mesmo tempo em que avençou com a CEF o financiamento da aquisição do terreno e a construção do bem (Ids. 6845642 e 6845646).

Consta, também, informação de provável atraso na execução do cronograma de obras preestabelecido, visto que até a presente data somente 26% do total da construção foi concluído (<http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>).

Digo isso porque, o prazo de entrega foi estipulado em 25 meses (vide item B.8.2 – Id. 6845646 – Pág. 2) e, tomando-se em conta a data de assinatura do contrato (23/06/2016 – Id. 6846610 – Pág. 4), a data fatal ocorrerá no mês de julho de 2018. Pontue-se, porém, que há cláusula estabelecendo a possibilidade de dilação do referido prazo por 6 meses (cláusula 12 - Id. 6845650 - Pág. 2). Ainda assim é discutível a capacidade da empreiteira em finalizar dentro do lapso acordado.

Pois bem. Mesmo que não seja aferível, de plano, qualquer razão apta a desencadear a rescisão contratual (já que a mora, em tese, ainda não existe), é patente o direito à rescisão contratual desmotivada, desde que cumpridas as normas e as cláusulas pertinentes (multas, retenções etc.).

Sobre o assunto, coteje-se a súmula 543, do STJ e as súmulas 01 e 03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 1. O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 3. Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção.

Assim, havendo interesse na rescisão é de se reconhecer o pedido de tutela, devendo se pautar a demanda pelos motivos ensejadores do rompimento contratual, cabendo às partes arcar com suas respectivas responsabilidades e, se o caso, fazer-se a retenção de parte dos valores pagos, em estrito cumprimento da legalidade e do contrato.

A cognição será no sentido de definir sobre a existência, ou não, de falha no serviço.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Observo, entretanto, que não há nos autos comprovação de que as rés foram notificadas quanto a intenção da parte autora em romper o pacto e não é possível aferir recusa, ainda que justificada a respeito.

Nesta esteira, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do contrato, ficando as rés impedidas de qualquer cobrança em face do autor, bem assim de inserir restrições em seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, ante a dúvida acerca da culpa quanto à motivação da rescisão contratual, pois pendente análise da mora contratual e da efetiva denegação do rompimento dos pactos.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 127.392,34 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a determinação do artigo 292, II e §3º, do Novo CPC (“na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada”).

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 04 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5435

EXECUCAO DA PENA

0000190-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE/SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Considerando as certidões de f. 112 e 132, e conforme o disposto no artigo 118, inciso I, e parágrafo 2º, da LEP, designo para o dia 30 de maio de 2018, às 14h30min, previamente a uma possível decisão de regressão da pena, a oitiva do condenado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE.

Intime-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.

Intime-se o defensor do condenado, subscritor da petição de f. 62, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARTONAGEM JAUENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Devidamente cientificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 5243083).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (ID 5481798).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 5577609).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (ID 6219169).

É o relato do necessário.

Busca-se com o presente *mandamus*, a obtenção de segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

Conforme já colocado em sede liminar, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 –Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CML. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

6- Décimo Terceiro Salário

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acioados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acioados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

7- Auxílio alimentação *in natura* (vale alimentação pago em dinheiro)

No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observado os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348015 – 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

8- Adicional de hora-extra, adicional noturno e de periculosidade e adicional de insalubridade

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)" (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)" (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

9 - Descanso semanal remunerado

Conforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a "retribuir o trabalho". Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1475078 – 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014)

O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba".

Contribuições devidas a terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RAT

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras e ao risco ambiental do trabalho - RAT, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

(...) A.C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 20/12/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 20/12/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-42.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A contra a sentença proferida nos autos. Defende que há "omissão" consistente em "utilização de jurisprudência superada pelo Superior Tribunal de Justiça para fundamentar pedido de indeferimento da liminar".

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia e respeito ao entendimento do Ilustre Advogado da Impetrante, não verifico na sentença a omissão apontada.

Com efeito, estão expressos da sentença os fundamentos pelos quais entendi incabível a suspensão da exigibilidade:

"Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve compor a base de cálculo de tributos que tenham o faturamento como fato impositivo, como o PIS, a COFINS, a CPRB e outros (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão preempatória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Fumfural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União."

É verdade que há entendimentos de tribunais em sentido contrário ao manifestado nesta sentença, isto é, de concessão da segurança e suspensão da exigibilidade tributária. Entretanto, conforme consignado na decisão, por cautela, em razão de inexistir um posicionamento final do STF especificamente em relação à exclusão do ISS na base de cálculo de outros tributos (PIS, COFINS e CPRB), indeferi referido pedido liminar.

Mesmo sendo respeitáveis os fundamentos constantes nos embargos de declaração, mantenho a sentença como proferida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ROBERTO DAL VESCO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518, VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA - SP307829

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a possível decadência, intime-se a parte Impetrante para que traga aos autos, de forma documentada, a data em que teve a ciência do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BAU Nº 2903216 data de 1 de setembro de 2017, bem como se aviuz recurso administrativo contra esta decisão e, em caso positivo, a data em que intimada da decisão final.

Defiro a inclusão da União no polo passivo desta demanda, proceda a secretaria ao necessário para o cumprimento da ordem.

Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO LIMINAR em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando afastar decisão da administração que não consolidou o parcelamento requerido pela Impetrante, tendo em vista o pagamento extemporâneo das primeiras parcelas, as quais seriam requisito para o acolhimento do pagamento diferido.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

In casu, entendo que há elementos aptos a ensejar o deferimento da medida.

A Impetrante reconhece o pagamento a destempo dos valores necessários ao deferimento (consolidação) do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT - Programa Especial de Regularização Tributária), pede, porém, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar este fato, visto que o atraso, de meros 16 dias, ocorreu sem má-fé por parte da Impetrante.

Postergada a apreciação desta liminar, a Autoridade Coatora foi notificada e apresentou as informações, onde aduziu que a legislação aplicável é clara quanto aos prazos e que, como órgão da administração pública, está adstrita aos ditames normativos, não lhe sendo franqueado o afastamento casuístico das regras.

Embora a autoridade impetrada não possa agir contrariamente à legislação, a não homologação dos pagamentos com a consequente exclusão da impetrante do parcelamento tributário por poucos dias de atraso no pagamento de parcelas contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na linha do que vem decidindo os tribunais pátrios. A título de exemplo, cito duas ementas colacionadas pela impetrante em sua petição inicial:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO. RAZOABILIDADE. As causas de exclusão do Programa devem ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, o pagamento realizado com apenas alguns dias de atraso não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, mormente quando verificada a inequívoca intenção da parte de saldar seus débitos, bem como a ausência de prejuízo ao erário público. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5051544-31.2016.404.0000, 1ª Turma, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarere).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016 (alterada pela portaria PGFN/RFB nº 922, de 7 de junho de 2016) atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4, Apelação Cível nº 5013134-29.20163.404.7201, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 15/02/2017)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para afastar os atrasos nos pagamentos iniciais referidos neste mandado de segurança como motivo de impedimento à não homologação do pedido de parcelamento, devendo a autoridade impetrada dar seguimento no requerimento administrativo da impetrante.

Oficie-se para cumprimento.

Dê-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro a inclusão da União no polo passivo (Id. 5763364), ressalto, entretanto, que ela já se encontra devidamente cadastrada (Id. 5329404).

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LOPES & FRANCELIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por LOPES & FRANCELIN LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/IMG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-97.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da União-Fazenda Nacional (petição ID 3082812) e a outorga de substabelecimento sem reserva de poderes à patrona Arianne (documentos ID 2203483-fl.16 e ID 2203456), expeça a Secretaria RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em nome da advogada Arianne, OAB/SP 298.376, no valor de R\$ 2.367,71 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), data da conta 31/07/2017 (ID 2203475), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a diligência, deverá a interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 27 de outubro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-56.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSICA APARECIDA CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CRUZ CARNAZ - SP340456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora manifestou-se a respeito, ID 6367665.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR034427 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl445: recebo as apelações dos réus Ronaldo e Alex.

Apresente o advogado constituído do corréu Ronaldo as razões de apelação no prazo legal.

Ante a certidão negativa de fl.447, em substituição ao advogado Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856(com sua exclusão do rol de advogados dativos da Segunda Vara Federal de Bauru), nomeio a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista fones 3019-9784 e 99627-6231, que deverá apresentar as razões de apelação pela defesa do corréu Alex no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 108/2018-SC02.

Com as razões das defesas dos réus Ronaldo e Alex, então, ao MPF para contrarrazões.

Com as contrarrazões do MPF, então, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias em relação aos bens apreendidos às f. 04 e 72.

O silêncio das partes implicará desistência tácita, devendo então ser referidos bens remetidos à Polícia Federal para destruição, servindo cópias deste despacho como ofício nº 12/2018-SC02.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fl284: requisitem-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre os débitos consubstanciados nos procedimentos nºs 108889.000005/2010-41 e 108825.720253/2011-14, instaurados em relação à empresa Transportadora Cardevan Ltda, CNPJ 71.609.440/0001-99.

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-92.2017.4.03.6108

AUTOR: LWARCEL CELULOSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

LWARCEL CELULOSE LTDA . ajuizou ação em face da **União**, por meio do qual busca o afastamento da exigência da CPRB com o montante do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de produtos comercializados.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos poderá alcançar também casos como o ora deduzido pela autora.

Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11884

EXECUCAO DA PENA

0013779-59.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

O sentenciado foi preso em flagrante em face do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº07/2018 expedido pela 9ª Vara Federal em Campinas/SP que originou os autos nº0001622-83.2018.403.6105, nos quais foi decretada a prisão preventiva (fls. 107). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001636-67.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)

A decisão de fls. 412 e verso, extinguiu a punibilidade dos fatos. Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos bens apreendidos. Vejamos: a) Os bens objetos do descaminho foram remetidos à Delegacia da Receita Federal conforme se verifica de fls. 11 e 49/53. Em que pese a extinção da punibilidade, os bens são a própria materialidade delitiva não sendo possível sua restituição. Assim, oficie-se à Inspeção da Alfândega da Receita Federal, informando que os objetos não mais interessam a este juízo penal, podendo ser dada a destinação legal pertinente. Instrua-se com cópia das folhas supramencionadas; b) O aparelho celular apreendido foi periciado e acatelado no depósito judicial (fl. 128). Não há nos autos qualquer manifestação solicitando sua restituição. Decorridos mais de 10 (dez) anos desde a apreensão é inquestionável a defasagem tecnológica e o parco valor do equipamento. Determino, portanto, a sua destruição; c) Quanto ao veículo apreendido e enviado à EMDEC, em que pese não haver nos autos qualquer pedido de restituição, são necessárias algumas diligências a fim de se determinar a sua destinação final. Sendo assim: c.1.) Determino previamente que seja realizada avaliação geral do veículo por Oficial de Justiça Avaliador, que deverá por meio de mandado de constatação e avaliação, dirigir-se ao local de guarda (EMDEC - fl. 12) e certificar o estado geral de conservação, bem como valor de mercado. c.2.) Realizada a avaliação, intime-se ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA pessoalmente ou por edital com prazo de 05 (cinco) dias, caso não localizado, sobre o estado geral do veículo, bem como para que se manifeste acerca do interesse na sua restituição, caso em que, deverá comprovar a propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias; Comprovada a propriedade, fica deferida a restituição do veículo. c.3.) Ausente a manifestação ou sendo ela negativa, nos termos dos artigos 122 e 123 do Código

de Processo Penal, fica declarada a perda em favor da União do veículo apreendido. Neste caso, tomem os autos conclusos para futura deliberação quanto a eventual inclusão do bem em hasta pública.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL'AGNOLO SCHMIDT E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)
Cumpra-se o acórdão de fls. 390/394: (...) decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, para reforma da sentença na fixação de penas e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (...)Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X MARIA VICTORIA ESTEVES LYRIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES) X LUIS FRANCISCO VENANCIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES)

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS 167 E 168/2018, RESPECTIVAMENTE À SUBSEÇÃO DE GUARULHOS E RIO DE JANEIRO

Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 184/185, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Rio de Janeiro/RJ, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Defero o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 122/123, sob as penas da lei.

Intime-se.

Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 11886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009822-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WAGNER DE MELO DA SILVA X EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIO TAIRONE DA SILVA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. WAGNER DE MELO DA SILVA, EVERSON ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, CAIO TAIRONE DA SILVA VIEIRA e LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 288, caput, e 289, 1º, c.c. 29, ambos do Código Penal, incidindo WAGNER, ainda, na agravante do artigo 62, inciso I, também do CP. A acusação arrolou três testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. A denúncia foi recebida em 22.12.2017 (fls. 153/154) e o aditamento em 01.03.2018 (fl. 227 e verso). Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação. Não foram indicadas testemunhas além daquelas já arroladas pela acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifiesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de MAIO de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se a apresentação do réu preso às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-93.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA PALMIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela contadoria (ID 7084658). Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11063

PROCEDIMENTO COMUM

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS LUENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0014654-68.2012.403.6105 - ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO X ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2018.4.03.6105

AUTOR: VILMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-96.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional, com a petição ID 7005662.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-84.2017.4.03.6105
AUTOR: ELCIO JOSE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas no quinquênio imprescrito.

2. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos 0010151-70.2004.403.6303 e 0004940-43.2010.403.6303 que tramitaram no Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de objetos. Junte-se cópia dos referidos processos.

3. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

c) juntar cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Outrossim, verifico a ausência de declaração de hipossuficiência do autor, bem assim da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

5. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

6. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e demais providências.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO ANTONIO TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593
RÉU: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Helio Antonio Teixeira Silva**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, requerendo o restabelecimento de seu benefício por incapacidade, cessado indevidamente em março/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.489,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.489,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, do CPC), independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de tutela de urgência será analisado pelo juízo competente.

Campinas,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Lucinei Stefani de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/05/2017.

Relata ser portador de deficiência visual grave e irreversível, sendo totalmente cego do olho direito. Foi submetido a transplante penetrante de córnea, que evoluiu com falência secundária e rejeição. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2011 a 30/05/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que segue totalmente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral no autor, cessando-lhe o benefício.

Foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dra MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE**, médica **oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo a este Juízo e para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
 4. **Com a juntada do laudo, venham conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.**
- Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Lucinei Stefani de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/05/2017.

Relata ser portador de deficiência visual grave e irreversível, sendo totalmente cego do olho direito. Foi submetido a transplante penetrante de córnea, que evoluiu com falência secundária e rejeição. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2011 a 30/05/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que segue totalmente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral no autor, cessando-lhe o benefício.

Foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo a este Juízo e para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
 4. **Com a juntada do laudo, venham conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.**
- Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Lucinei Stefani de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 30/05/2017.

Relata ser portador de deficiência visual grave e irreversível, sendo totalmente cego do olho direito. Foi submetido a transplante penetrante de córnea, que evoluiu com falência secundária e rejeição. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/06/2011 a 30/05/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que segue totalmente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral no autor, cessando-lhe o benefício.

Foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, médica oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo a este Juízo e para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

4. Com a juntada do laudo, venham conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos 0003499-37.2004.403.303 e 0059591-35.2000.403.0399 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local e 3ª Vara Federal local, respectivamente, em razão da diversidade de objetos.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do documento id 4775334 que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

7. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

8. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

9. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, instaurada por Isaura Giotto Leonello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a **autora demonstra que reside em Jarinu (Id 4783262)**, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio da autora (Jarinu) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

DESPACHO

ID nº6754618: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 2449138: manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor de desistência da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão da aposentadoria por idade, mediante o cômputo apenas do período trabalhado após a data da concessão da primeira aposentadoria, sem que haja necessidade de devolução dos valores recebidos a tal título.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, V e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá: **a) informar o endereço eletrônico das partes; b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, nos termos do artigo 292 do CPC; c) comprovar o prévio requerimento administrativo do pedido ora postulado.**

5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências.

6. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

1. **Defiro** ao autor a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa (art. 1048, I do CPC). Anote-se.

2. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, consoante artigo 292, II do CPC.

3. Com o cumprimento, **notifique-se** a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Após a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Diante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(3) Intime-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003774-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: JOANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DURAES DE SOUZA - SP366437,

DESPACHO

1. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC) e a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

2. Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo do feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

3. Devidamente cumprido, cite-se a ré para, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido do requerente, nos termos do artigo 721 do CPC.

4. Após, vista ao MPF, vindo a seguir os autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-79.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAIAS DE PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária, redistribuída do Juizado Especial Federal, com pedido de tutela na sentença, em que o autor pleiteia "in verbis":
“... a concessão da aposentadoria especial requerendo a averbação dos períodos já reconhecidos, bem como o reconhecimento da atividade especial que aqui pleiteia de 01.02.1984 a 05.11.1985, 20.05.1986 a 21.08.1986, 01.10.1986 a 12.01.1987, 02.02.1987 a 03.06.1988, 21.08.1992 a 23.11.1992, 13.04.1994 a 09.03.1998, 03.08.1998 a 31.10.1998, 23.04.2001 a 14.08.2001 e 21.03.2011 a 21.08.2013 ou até a data do ajuizamento. Subsidiariamente caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, acima mencionada, pleiteia a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para finalizar o tópico, requer que primeiramente que Vossa Excelência julgue a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição até a DER. Não tendo o autor direito, requer que julgue-as até a data em que for proferida a r. sentença.”

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela na sentença, em que o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural não reconhecido administrativamente.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe recolhe contribuição como Facultativo sobre salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Campinas, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Servitec Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) no que incidentes sobre os valores pagos a título de adicional noturno; de seu alegado direito à compensação do indébito tributário não colhido pela prescrição quinquenal. Em sede de provimento provisório, a parte impetrante pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a referida verba não possui natureza remuneratória e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Assim sendo, descabida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que calculadas sobre o adicional de insalubridade.

O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo daquelas.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar cópia de seu contrato social, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado;

(1.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, tomando em consideração o valor retificado da causa e o fato de que a guia anexada à inicial indica código de receita incorreto, além de o pagamento nela autenticado já ter sido utilizado no processo nº 5003707-54.2018.4.03.6105;

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Em tempo, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações, e determino a remessa dos autos ao SUDP para que substitua a Procuradoria da República em São Paulo, nestes autos, pela Procuradoria da República em Campinas.

Demais disso, exorto o advogado da impetrante a que se abstenha de aproveitar uma mesma guia de recolhimento de custas (mesmo código de barras) em mais de um processo, ainda que promova, para cada um deles, um recolhimento individualizado (comprovado pela diversidade de autenticações bancárias).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003705-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Servitec Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) no que incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade; de seu alegado direito à compensação do indébito tributário não colhido pela prescrição quinquenal. Em sede de provimento provisório, a parte impetrante pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a referida verba não possui natureza remuneratória e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, consoante recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, "A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016" (AgInt nos EDcl no REsp 1560242/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; DJe 24/04/2018).

Assim sendo, descabida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que calculadas sobre o adicional de insalubridade.

O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo daquelas.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar cópia de seu contrato social, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado;

(1.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, tomando em consideração o valor retificado da causa e o fato de que a guia anexada à inicial indica código de receita incorreto;

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Em tempo, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações, e determino a remessa dos autos ao SUDP para que substitua a Procuradoria da República em São Paulo, nestes autos, pela Procuradoria da República em Campinas.

Demais disso, exorto o advogado da impetrante a que se abstenha de aproveitar uma mesma guia de recolhimento de custas (mesmo código de barras) em mais de um processo, ainda que promova, para cada um deles, um recolhimento individualizado (comprovado pela diversidade de autenticações bancárias).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Município de Indaiatuba** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando, essencialmente, o reconhecimento da ilegalidade das autuações lavradas pelo réu com fulcro na ausência de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de citação do réu.

O autor requereu a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 33.000,00 e, posteriormente, para R\$ 48.000,00.

O réu apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que não há como prever o número e o valor de atos administrativos futuros, tomo como razoável o valor atribuído à causa, de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ainda que ele não englobe autuações vindouras, incluídas no pedido pelo autor. *Anote-se.*

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que o autor fundou sua pretensão na alegação de que, nos termos da legislação de regência e de entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos não é obrigatória.

O réu, por seu turno, alegou que tal entendimento foi superado pelo advento da Lei nº 13.021/2014, que incorporou os antigos conceitos de dispensário e posto de medicamentos na nova definição de farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo preservada, mesmo após o advento da Lei nº 13.021/2014, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1110906/SP (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da qual "*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*".

Adoto, com efeito, o entendimento exposto no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação não provida. (Apelação Cível – 1997887, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 11/04/2018)

Assim, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à plena exigibilidade de penalidades cujo fundamento se reputa ilegítimo. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela**, para determinar ao CRF/SP que: (a) promova o necessário à suspensão da exigibilidade das penalidades impostas ao réu com fulcro na ausência de farmacêutico responsável em locais de dispensação de medicamentos, assim considerados aqueles que integrem pequenas unidades hospitalares (estabelecimentos com no máximo 50 leitos) ou clínicas; (2) se abstenha de promover novas autuações com base nesse mesmo fundamento.

Assim sendo:

(1) Comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão.

(2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, intime-se o réu a especificar as provas que pretenda produzir, oportunidade em que deverá, também, colacionar aos autos todos os autos de infração já lavrados em face do autor com fulcro na ausência de farmacêutico responsável em locais de dispensação de medicamentos.

(4) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Exorto as partes a que promovam a adequada digitalização dos documentos que, doravante, pretendam colacionar aos autos, sob pena de sua exclusão do processo. Não mais serão admitidas fotografias de documentos, em razão da baixa qualidade da imagem que reproduzem.

(6) Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-82.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MELERO BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 11065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Despachado em inspeção.

FF: 168/170: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação de que houve composição na via administrativa.

Int.

DEPOSITO

000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

MONITORIA

0002578-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS EDUARDO FRANCA X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA(SF092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA X CARLOS EDUARDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENSAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-81.2016.403.6303 - RICARDO ELIAS DE MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Ricardo Elias de Moraes, CPF nº 172.694.248-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a obtenção, sucessivamente, da aposentadoria especial, da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo, do ajustamento da presente ação ou do sentenciamento, tudo isso mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. O autor relata que teve inferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/01/2015 (NB 42/164.657.286-3). Aduziu que o réu não reconhece a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 10/11/1986 a 1º/03/1997 e 16/03/1998 a 07/10/2002, a despeito da juntada, nos autos administrativos, dos documentos comprobatórios pertinentes. Citado, o INSS apresentou contestação, invocando inicialmente a prejudicial de prescrição quinquenal. Alegou, outrossim, a impossibilidade de enquadramento, como especial, de período em que se esteve em gozo de benefício por incapacidade. Quanto à atividade especial, sustentou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial, explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, atasta a incidência da condição especial de segurado. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência. Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade processual e a apresentação de réplica acompanhada de documentos. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/01/2015, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentes, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa Lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO); DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se impropriedade seu pedido de conversão do tempo comum em tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legalmente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apesar excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quaiás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-57.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) - EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-40.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) - ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105 ()) - I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005413-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-61.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, entendo por reconsiderar a decisão de fl. 72, de modo a revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor/embargado, tendo em vista a alteração de sua condição econômica, em razão, principalmente, da percepção atual de benefício em valor substancial, bem como considerando o valor módico da sucumbência que lhe foi imposta, fato que afasta eventual risco à sua subsistência. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se o embargante (INSS) para que apresente valor atualizado do débito, bem como para que indique os dados para recolhimento do valor. Após, oficie-se à CEF para que promova o recolhimento, o qual deverá ser realizado a débito do crédito do embargado, depositado e à disposição do Juízo nos autos em apenso (0014648-61.2012.403.6105). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Oportunamente, comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, desansemem-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se. Campinas (SP), 26 de abril de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-02.2000.403.0399 (2000.03.99.005409-1) - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Da condenação e requisições de pagamento: Trata-se de ação ordinária que veicula pedido de aplicação de índice de correção dos vencimentos dos autores, ora em fase de cumprimento de sentença no que pertine à condenação em honorários sucumbenciais. Após julgamento de apelação oposta pela União nos autos dos embargos à execução em anexo (0009600-05.2004.403.6105), a contadoria do juízo apresentou os cálculos do montante devido (fls. 511/518), no que resultou a expedição de ofício precatório para o pagamento do valor de R\$ 132.350,04 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), tendo como beneficiária a advogada Fabiana Matheus Luca (fl. 528), após reconsideração de renúncia ao excedente ao limite-teto do precatório. Após a transmissão do ofício, o advogado Mauro Ferrer Matheus (originário) apresentou substabelecimento e pedido de retificação do requisitório expedido, indicando como beneficiário um terceiro advogado (fls. 533/539). Também após a transmissão, foi juntado aos autos instrumento particular de cessão de crédito e formulado pedido de liberação dos valores aos cedentes indicados naquele instrumento (fls. 553/556). A União, por sua vez, apresentou impugnação à requisição dos valores, ao argumento de que deveria ter sido observado a limitação ao teto de 60 salários mínimos, uma vez que a renúncia ao excedente não poderia ser reconsiderada. Douro giro, impugnou os valores requisitados por neles constar índice de correção monetária divergente do estipulado no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, bem assim por incluir parcela paga administrativamente (fls. 559/561). As fls. 595/601 a advogada Fabiana Matheus Luca junta nova procuração outorgada por um dos autores e manifestação de contrariedade ao pedido formulado por Mauro Ferrer Matheus requerendo que seja mantida como beneficiária do ofício precatório, nesta altura, já próximo a ser depositado nos autos (fls. 603). Oscessionários, por sua vez, também juntaram nova petição aos autos em que formulam pedido de liberação parcial dos valores/expedição de alvarás de levantamento e apresentam dois substabelecimentos, um deles sem reservas e outro com reserva de poderes (fls. 604/608). Para culminar o inbrólio estabelecido, Mauro Ferrer Matheus apresenta uma nova petição vazada nos mesmos termos da anteriormente apresentada - discordância com a titularidade do requisitório (fls. 609); oscessionários do crédito nova petição de substabelecimento e impugnação da manifestação da União (fls. 610); e, por fim, Mauro Ferrer Matheus desiste da revogação da procuração e apresenta termo de anuência à cessão do crédito realizada nos autos (fls. 612/614). Os valores requisitados permanecem à disposição do juízo (fls. 587/594). É o necessário. 2. Da insurgência da União quanto à renúncia e aos valores requisitados. Preliminarmente, afasto a insurgência da União relativamente à reconsideração da renúncia manifestada pela beneficiária dos créditos, uma vez que revela significativa singularidade. Com efeito, as razões aduzidas pela advogada para a renúncia dos valores excedentes foi o precário estado de saúde do advogado originário Mauro Ferrer Matheus (pai da requerente), na medida em que a via da requisição de pequeno valor importaria em um prazo menor para a satisfação de seu crédito. Quatro dias após o despacho, ainda pendente de intimação, a beneficiária do crédito requereu a desconsideração da renúncia afirmando ter viabilizado por outros meios a obtenção dos recursos então necessários para o tratamento de saúde de seu pai - tais razões foram, inclusive, consignadas nos despachos de expedição do RPV e no de reconsideração da renúncia. Tal situação assemelha-se àquelas previstas no Código Civil que conduzem aos defeitos no negócio jurídico (em especial, arts. 156/157) e não podem ser desconsideradas pelo juízo, notadamente diante do fato de que as manifestações foram contemporâneas e não produziram qualquer resultado na esfera de direitos da União. Neste sentido, anoto excerto de julgado que se amolda ao caso: Processual Civil. Agravo de instrumento movimentado contra decisão, proferida em sede de execução de sentença contra a Fazenda Nacional, que indeferiu pedido de desconsideração da renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, ante a apresentação das contas pela executada, ora agravada. A situação mostra a renúncia quando o total era de R\$ 43.039,85. Ocorre que, remetidos os autos à Contadoria, o cálculo efetuado apontou para total diferente e maior, na quantia de R\$ 80.698,93, circunstância que levou o agravante a desistir da renúncia. A renúncia, então, foi pronunciada ante uma realidade. Modificado o cenário dos números, não se pode prender o agravante à renúncia manifestada anteriormente, ante a alteração substancial do quantum alcançado. Depois, não consta ter o agravante sido intimado para qualquer manifestação depois de colocado nos autos os cálculos da Contadoria. Proveniente do agravo de instrumento. (AG 08002093220154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) No que tange a insurgência quanto aos valores requisitados, por igual não merecem prosperar. De um lado, a questão relativa à exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores na base de cálculos dos honorários sucumbenciais foi objeto de apreciação pelo Tribunal, e ora estão alcançados pela coisa julgada. Douro giro, a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que guarda estrita observância ao posicionamento das cortes superiores no que se refere à imprestabilidade do índice TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Supremo Tribunal Federal fixou tese em regime de repercussão geral (Tema 810/STF) em que estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, na mesma esteira, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 905/STJ), destaca a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E. 3. Dos diversos substabelecimentos e da cessão de crédito. O processo teve início em 29/10/1997 por petição subscrita pelo advogado Mauro Ferrer Matheus, com procuração a ele outorgada em 23/10/1997 (fls. 22). Já na fase de cumprimento de sentença, e no que interessa ao momento processual, estabeleceu-se uma desinteligência entre os advogados Mauro Ferrer Matheus e Fabiana Matheus Luca relativamente ao substabelecimento e revogação dos poderes ora outorgados ao primeiro advogado. Todavia, a discussão se mostra desnecessária, na medida em que o advogado Mauro Ferrer Matheus substabeleceu, sem reservas, à advogada Fabiana Matheus Luca os poderes que lhe foram originariamente outorgados pelos autores, conforme termo de substabelecimento juntado às fls. 495 destes autos. Outrossim, em sua última manifestação, expressa ciência e anuência aos termos da cessão de crédito noticiada nos autos, declarando, por fim, não haver qualquer pendência a requerer em face de sua citação no feito. 4. Determinações: Diante do exposto, nada mais a prover e diante do longo lapso temporal em que tramita o presente feito, defiro o pedido formulado peloscessionários e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor depositado nestes autos para a conta indicada, com retenção do imposto devido na forma indicada, à sua conta e risco. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETE APARECIDO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Da condenação e requisições de pagamento: Trata-se de ação ordinária que veicula pedido de aposentadoria especial em fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial e a pagar as parcelas em atraso. Após accertamento dos valores devidos pelo INSS, em 21/06/2017 foi expedido um ofício precatório para o pagamento do valor de R\$ 165.658,69 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) beneficiário Donizete Aparecido Zago (condenação do principal - fl. 243), e um ofício de requisição de pequeno valor para o pagamento de R\$ 14.211,19 (catorze mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos) beneficiário Hugo Gonçalves Dias (honorários sucumbenciais - fls. 243v); os ofícios requisitórios foram transmitidos em 29/06/2017, dentro, portanto, do prazo constitucional para sua inscrição e pagamento no exercício de 2018. Após a transmissão dos ofícios, o advogado do autor juntou aos autos o contrato de prestação de serviços e requereu o destaque de 30% do valor requisitado ao autor, a título de honorários contratuais (fls. 251/258). O pedido foi considerado prejudicado por este Juízo, vez que foi apresentado após a expedição da requisição de pagamento (fls. 259). O valor relativo aos honorários sucumbenciais requisitado em 29/06/2017 foi pago em 26/07/2017, no valor de R\$ 15.809,84, com incidência de juros e correção monetária (fls. 246). Por sua vez, o valor relativo à condenação do principal requisitado em 29/06/2017 foi pago em 22/03/2018, no valor de R\$ 188.122,39, com incidência de juros e correção monetária (fls. 268), e resta mantido depositado à ordem do juízo em decorrência de pendência de execução de verba sucumbencial devida ao INSS nos embargos à execução em apenso. Na mesma data do pagamento do ofício precatório, o patrono do autor apresentou contratos de cessão da totalidade dos créditos do autor, e requereu oficiamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a substituição da titularidade do crédito objeto do ofício precatório. Para tanto, foi firmado um contrato cedendo o percentual de 70% (setenta por cento) do valor total ao advogado Hugo Gonçalves Dias, e outro cedendo o restante percentual de 30% (trinta por cento) à Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, cujo montante, nesse último caso, seria referente aos honorários contratuais (fls. 270/275). É o necessário. 2. Do pedido de alteração na titularidade dos créditos: Cumpre a este Juízo analisar com cautela o pedido formulado pelo patrono do autor, na medida em que revela aparente conflito com disposições legais regentes das relações havidas entre cliente/advogado. É que, nos termos do art. 34, XX, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, constitui infração disciplinar do advogado locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa. Sempre por um olhar de cautela, as sessões de crédito ora juntadas pelos advogados configuram - considerado o desconto ou deságio em relação ao total da requisição -, excessiva e desproporcional vantagem ao cessionário em detrimento dos interesses do autor, ora cedente. Vale consignar que, além dessa vedação expressa prevista no Estatuto, o Código de Processo Civil também traz normas que deixam evidente a exigência de uma conduta de respeito aos interesses da parte, pelo seu patrono constituído, como, por exemplo, na regra prevista no art. 890, inciso VI, que impede de oferecer lance em leilão os advogados de quaisquer das partes. Como aduzido, e de acordo com os documentos apresentados pelo cessionário (fls. 270/275), foram lavrados dois contratos particulares de cessão que, somados, abrangem a totalidade dos direitos creditórios do autor Donizete Aparecido Zago, ora cedente, e, como cessionários, o seu advogado, Hugo Gonçalves Dias, e a sociedade de advogados a que ele pertence (Gonçalves Dias Sociedade de Advogados). Ambos os cessionários figuram na procuração outorgada pelo autor em 15/10/2012 e acostada à inicial para o ajuizamento desta ação (fl. 49). A par de tais considerações, outro aspecto a ser levado em conta de raciocínio é o relativo à proximidade entre a data em que dos contratos de cessão de crédito foram firmados (16/11/2017) e aquela de início do período de pagamento do crédito cedido (janeiro/2018). Considerando que o ofício precatório foi transmitido em 29/06/2017 e sendo certo que, nos termos da legislação aplicável à matéria, o pagamento necessariamente seria formalizado no exercício de 2018, causa estranheza a realização da cessão de crédito com um deságio, como se verá, de expressiva magnitude a pouco menos de quarenta e cinco dias para o início do período de pagamento do precatório. 3. Dos valores cedidos: O valor cedido à sociedade de advogados, no importe de R\$ 55.288,20, a incidir juros e correção, e equivalentes a 30% do valor total a ser recebido pelo autor, referem-se aos honorários advocatícios contratados e que não foram oportunamente destacados do ofício precatório. Referido percentual, atualizado para a data do pagamento do precatório, importa o montante de R\$ 56.436,71. Já a cessão de crédito para o advogado Hugo Gonçalves Dias, no importe de R\$ 129.005,87, também com incidência de juros e correção e equivalentes ao restante (70% do valor total a ser recebido pelo autor), seria referente ao pagamento de títulos extrajudiciais emitidos pelo cedente bem como pelo reembolso de importâncias adiantadas ao mesmo (fl. 274); atualizado o percentual para a data de pagamento do precatório, este importa em R\$ 131.685,73. No mesmo documento consta que a cessão onerosa se deu pelo valor de R\$ 79.000,00, a ser depositado pelo advogado em conta do autor, porém, não resta claro se o depósito foi realizado no ato da assinatura do contrato ou se seria realizado na época do pagamento do precatório: in verbis: Que a presente cessão de direitos acima mencionada credenciará o ora cessionário ou terceiro por este indicado nos autos acima referido, cessão de direitos esta que ele outorgante cedente faz em favor do outorgado cessionário pelo valor de R\$ 79.000,00 (Setenta e Nove Mil Reais), a ser recebido atualizado na época do pagamento que do mesmo outorgado cessionário, declara ele, referido valor será depositado nesta data no Banco Itaú... Assim postas as coisas, têm-se que, dos atuais R\$ 188.122,39 depositados em conta à disposição do juízo, o autor usufruía de apenas R\$ 79.000,00, cabendo a expressiva quantia de R\$ 109.122,39 ao advogado e sua sociedade. Ou seja, a manter-se a pretensão dos advogados do autor, a ele caberia o percentual de 42% e aos seus advogados o percentual de 58,00% do montante depositado nos autos pelo INSS a título de principal. Ainda que considerado o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% do montante devido - (R\$ 188.122,39 (100%) - R\$ 56.436,71 (30%) = R\$ 131.685,67 (70%) -, o deságio na cessão do crédito representa cerca de 40,00% do valor cabível ao autor. 4. Da limitação de 30%: Por si só, a pretensão de destinação dos valores na forma acima apontada expressa uma indevida inversão às regras processuais e matérias a que se submetem partes e advogados, infringindo, em tese, norma legal, conforme acima exposto. No entanto, o caso evidencia ainda uma aparente violação ao limite de 30% do valor do montante a ser recebido pelo autor, se somado o montante dos honorários contratuais ao valor decorrente do deságio obtido com a cessão do crédito. Vale lembrar que esse limite de 30% é tido como intransponível pela jurisprudência: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Constância lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revivendo-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida (STJ - 3ª Turma - Resp. 1.155.200-DF - Relat. p/o Acórdão Min. Nancy Andriighi, DJe 02/03/2011). 5. Da ausência/comprovação de descontos de créditos: Para além de determinar que os honorários profissionais sejam fixados com moderação (art. 49), o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que eventuais compensações de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas pelo cliente somente serão admitidas se houver expressa previsão contratual ou autorização especial deste último (art. 48, 2º). Embora a cessão de crédito estipule pagamento de contrapartida pelo cessionário, por depósito a ser realizado em conta corrente do autor, tal providência não restou demonstrada nos autos, havendo, ao contrário, redação claudicante de referida cláusula impondo, também nesse caso, o esclarecimento quanto a este ponto. 6. Determinações: Diante do exposto, e forte nas disposições estatutárias da Ordem dos Advogados do Brasil (em especial o art. 34, XX, da Lei 8.906/94), indefiro o pedido formulado pelo advogado do autor, no que se refere à substituição do credor, em razão das cessões de crédito realizadas, declarando, em consequência, a ineficácia das averças de fls. 272/275. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do autor comprove nos autos a transferência do valor de R\$ 79.000,00 para conta bancária de titularidade do autor, conforme consignado no documento. Comprovado o pagamento, fica autorizado o levantamento pelo advogado dessa quantia, a título de ressarcimento, a qual deverá ser atualizada segundo critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicados aos benefícios previdenciários, inclusive juros, desde a data do depósito, vedado qualquer outro acréscimo, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade do negócio. Não obstante, autorizo o levantamento da quantia de 30% do valor depositado em favor do autor, a título de honorários contratuais, pela pessoa jurídica, tendo em vista o contrato de fls. 251/258. O valor remanescente deverá ser levantado pelo autor, após deduzido o valor do débito apurado em seu desfavor nos autos dos embargos à execução em apenso, conforme decisão acostada à fl. 277 destes autos, cumprindo à Secretaria, diante das peculiaridades do caso, expedir alvará exclusivamente em nome do autor, quanto a essa parte. E diante do evidente conflito de interesses entre o autor e seu patrono, determino que o autor compareça em Secretaria, oportunamente, para tomar ciência quanto ao conteúdo desta decisão, bem como para retirar o alvará que será expedido em seu nome, cumprindo à Secretaria, se necessário, esclarecê-lo quanto aos motivos que levaram o Juízo a declarar a ineficácia da cessão de crédito realizada. Na impossibilidade de o advogado avisá-lo, espeça-se carta de intimação ou mandado, para o comparecimento. Encaminhem-se cópias desta decisão e de fls. 49, 251/258, 259, 266, 268 e 270/275 à subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e eventuais providências. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

Vistos. 1. Dos atos de reintegração de posse: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, distribuída em 29/04/2014 e que tem como objeto área localizada às margens de ferrovia. O pedido de liminar foi parcialmente deferido em 23/07/2014 (fls. 146/147). Citados os réus, sobreveio contestação apresentada pela DPU em nome do corréu Hélio de Carvalho (fls. 189/198). Em 25/09/2014 o oficial de justiça certificou a impossibilidade de cumprimento integral da ordem de reintegração diante da falta de meios eficazes para a retirada de animais criados no local (fls. 201/209). Após a disponibilização de meios pela parte autora e pela municipalidade e a expedição de novo mandado, a ordem de reintegração foi integralmente cumprida em 09/03/2015 (fls. 297/305), sendo a área entregue ao representante da autora. Decorridos mais de 07 meses sem a apresentação, pela autora, de relatório conclusivo sobre a situação da área reintegrada, este Juízo determinou o cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar, no que resultou em manifestação da autora com pedido de expedição de novo mandado de reintegração de posse dada a constatação de nova invasão da área pelos réus (fls. 388/396). Após oitiva do MPF (fl. 413), foi deferida a expedição de novo mandado de reintegração de posse, cumprido em 05/12/2017 (fls. 425/429). É o necessário. 2. Descumprimento do dever de zelar pela área e da nova reintegração de posse: O presente feito é daqueles que se enquadram nas metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça a demandar condução mais célere, e parte da demora em sua solução decorre de condutas das partes a ensejar, acaso não corrigidas, a atuação deste juízo com fundamento no art. 77 do CPC. Dada a complexidade do ato a ser praticado, o cumprimento de ordem de reintegração de posse demanda o empenho de esforços e da estrutura do Poder Público e depende, também, de participação ativa das partes envolvidas, de forma a dar cumprimento à ordem judicial de forma eficiente e segura, evitando-se, inclusive, o acirramento de conflitos. Efetuada a reintegração, é responsabilidade da parte autora adotar as medidas necessárias à preservação de sua posse e a necessidade de repetição do ato em decorrência de nova invasão implica, por óbvio, em nova movimentação da estrutura pública, o que gera custos tanto de ordem financeira quanto social. A renovação da atuação do poder público nesta situação é, por evidente, onerosa aos cofres públicos em evidente prejuízo a todos os envolvidos. Atendendo a requerimento do MPF (fls. 343/344) e frente à nova reintegração realizada, este Juízo fixou o prazo de 10 dias para que a autora comprovasse documentalmente a remoção do entulho e a destruição do casebre existente na área reintegrada, bem como a destinação de eventual depósito dos bens removidos (fl. 367). Realizada nova reintegração, novamente foi concedido prazo à autora, desta feita de 30 dias, para comprovação da demolição do casebre, remoção do entulho e a destinação adequada de eventual depósito dos bens removidos, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprida a segunda ordem de reintegração de posse, até o momento a autora não comprovou o integral cumprimento do quanto determinado. Dessa forma, considerando os eventos ocorridos nestes autos e sendo dever das partes cumprir as decisões do juízo nos prazos e forma estabelecidos, bem como zelar pela efetividade e manutenção das situações de fato decorrentes da efetivação de ordens judiciais, advirto as partes para o esmerado cumprimento das ordens judiciais, a tempo e modo, e que a reiteração de condutas que impliquem nova atuação judicial serão analisadas à luz do art. 77, IV, e 1º, do Código de Processo Civil. No que se refere ao regular prosseguimento do feito, considerando que o corréu José Jailton da Silva foi regularmente citado (fls. 201/2019) e a ausência de contestação, fica decretada sua revelia. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC. Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o item 7 da decisão de fl. 413, consignando-se desde já que, acaso desatendida a presente ordem, a multa aplicada pelo atraso será devida desde o escoamento do prazo de 30 (dias) dias, contado a partir do cumprimento da ordem de reintegração (05/12/2017). Com a manifestação da autora, dê-se ciência aos assistentes litisconsorciais, à defesa e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **Vanessa Franco Gratão (CPF/MF nº 217.490.508-62)**, demais qualificações nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo do adicional de 25% sobre o valor do benefício, por conta da necessidade dos cuidados permanentes de terceira pessoa. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, bem como pretende obter indenização por danos morais e restituição dos gastos com contratação de advogado.

Relata que sofre de problemas psiquiátricos, consistente em depressão, com notícia de tentativa de suicídio e faz tratamento com diversos medicamentos. Teve concedidos diversos benefícios de auxílio-doença desde o ano de 2010 até o corrente ano, tendo o último cessado em setembro/2017, porque a perícia médica da autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Refere, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 2986547), bem assim a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3538775), pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório, por ter a Autarquia agido no estrito cumprimento da lei.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 4306302).

A autora ofertou réplica e manifestação sobre o laudo, reiterando a procedência dos pedidos.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Na ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% decorrente da necessidade de auxílio de terceiros para os atos da vida diária. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 611.003.938-5) no período de 09/10/2015 até setembro/2017, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial – em especial o **relatório médico** datado de 20/09/2017 – que a **autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente e faz acompanhamento médico há vários anos**. Faz uso de diversos medicamentos, já tentou suicídio e esteve internada para tratamento psiquiátrico, sem obter melhora.

Em 10/01/2018, a autora foi examinada pelo perito médico psiquiatra do juízo, tendo este constatado que: *“Os documentos presentes nos autos e trazidos ao exame pericial são compatíveis com a história clínica referida e a apresentação atual da pericianda. Foram detectadas diversas alterações ao Exame Psiquiátrico que permitem o diagnóstico de episódio depressivo grave atual. O uso associado de duas medicações antidepressivas (dose máxima de sertralina 200 mg/dia + duloxetina 60 mg/dia) além de um antipsicótico com efeito antiimpulsivo e estabilizador de humor (olanzapina 10 mg) estão em linha com a gravidade do quadro e até sua refratariedade. Vê-se pelo relatório do médico assistente (Anexo 1), terapias utilizadas para depressão grave refratária, com diversas classes diferentes de medicação e encaminhamento para estimulação magnética transcraniana. Quanto à menção no relatório de transtorno de personalidade (F60.3), este perito não viu elementos suficientes para seu diagnóstico. Geralmente esse padrão disfuncional começa ainda na juventude, com padrão disfuncional de relacionamentos que não ficaram claramente caracterizados na história clínica, notadamente marcada pelo início por volta dos 30 anos e pelos sintomas depressivos. Dada a má evolução do quadro apesar dos tratamentos propostos, este perito entende haver uma incapacidade total e temporária, com reavaliação em até dois anos. Como os transtornos de humor são suscetíveis, a priori, de recuperação funcional, este perito entende a incapacidade como temporária. Este perito mantém o entendimento do início da incapacidade em 04/2011, conforme reconhecido em perícia oficial do INSS.”*

Concluiu o senhor perito que *“Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F 33.2 pela CID-10), havendo **incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 04/2011.**”*

Cumprido observar que o INSS não impugnou o laudo pericial.

Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, **faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – conforme mesmo já determinado pelo juízo em antecipação da tutela** – uma vez que na data da cessação administrativa do benefício, em setembro/2017, a autora ainda se encontrava incapacitada, conforme data de início da incapacidade fixada pela perícia médica.

Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constata a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada anteriormente a 2 (dois) anos, tempo sugerido pelo perito para tratamento e recuperação funcional da autora.

Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dano material com contratação de advogado:

Pleiteia a parte autora, por fim, indenização pelos danos materiais decorrentes da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda.

De início, destaca que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico.

O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda.

Dispõe o artigo 22, §4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento diretamente se obrigou a parte com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Se assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável.

Dessa forma, cabia à autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles.

Vale referir também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é de que os custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de se atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (REsp 1566168/RJ, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no REsp 1515433/MS, relatado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira; AgRg no REsp 1539014/SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze; e o AGARESP 201501747363, relatado pelo ministro Herman Benjamin).

Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela parte autora com seu patrono constituído.

Demais do quanto acima esposado, cumpre observar que neste município de Campinas há órgão da Defensoria Pública da União, que poderia ter sido procurado pela autora para representá-lo gratuitamente neste processo. Contudo, por ato legítimo de sua vontade, preferiu pagar pela contratação do serviço de advocacia — razão pela qual deve responder por tal livre e onerosa escolha.

Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item 9 da petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho os efeitos da tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte:

1. Indefiro os pedidos indenizatórios por danos morais e por danos materiais decorrente da contratação de advogado, bem assim o pedido de aposentadoria por invalidez, por não ter sido constatada a incapacidade total e permanente da autora;

2. Condeno o INSS a: 2.1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 611.003.938-5) e mantê-lo pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica judicial (10/01/2018), vedada a alta programada antes da realização de perícia médica administrativa que constate a total recuperação da autora; **2.2) pagar**, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação (06/09/2017), descontados os valores pagos a título da tutela antecipada concedida pelo juízo e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Vanessa Franco Gratao / 217.490.508-62
Nome da mãe	Aparecida Franco Gratao
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 611.003.938-5)
Data do restabelecimento	06/09/2017 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ/INSS para manutenção do benefício concedido em sede de tutela.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP125620 - JOSE HETTOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 97: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional/AGU/Agência, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-13.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2)) - TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCO CESAR XAVIER(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o decidido nesta data nos autos da execução (reconsideração do despacho que deferiu o redirecionamento da execução ao sócio e anulação do ato citatório e do auto de penhora), em razão do decreto de falência ter sido anterior à propositura da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Antes, desentranhem-se as petições e os documentos de fls. 154/155 e 157/165-v e remetam-nos ao SEDI, juntamente com cópia deste despacho, para que sejam autuados como embargos à execução.

Com o cumprimento, abra-se vista ao embargante para que, querendo, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desapensem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012616-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-59.2015.403.6105 ()) - TSI SERVICO DE RADIOLOGIA LTDA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016713-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023609-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105 ()) - SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 649/652 e 654/655: insurgem-se as partes contra a proposta de honorários para produção de prova pericial encartada às fls. 644/647, em que a d. perita judicial solicita a importância de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) para realizar a produção de referida prova.

A título de comparação, alega a embargada que a Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, relativa aos parâmetros de fixação de honorários periciais nos casos de justiça gratuita, determina que o valor máximo a ser fixado pelo juiz em perícias contábeis, caso dos autos, corresponde ao importe de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

A embargante, por sua vez, ressalta que o valor solicitado pela expert é exagerado, uma vez que representa, aproximadamente, 15 % (quinze por cento) do valor da causa e que, além disso, não seria grande a quantidade de informações a serem trabalhadas por ela, nem haveria maiores dificuldades técnicas para a elaboração do seu laudo. Apresentou contraproposta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Postularam, portanto, a fixação dos honorários periciais em valor inferior ao proposto pela d. perita judicial.

Considerando, então, que a fixação de honorários periciais deve ser orientada, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o perito do Juízo, sem prejudicar as partes envolvidas, bem como observar a complexidade do trabalho, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) os honorários da d. perita judicial, valor este que se afigura razoável e justo para remunerar o seu trabalho.

Isto posto, nos termos já determinados na decisão de fls. 632/634, com o depósito dos honorários ora arbitrados, deverá a d. perita judicial entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e a i. especialista.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-90.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022147-57.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006920-90.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272/273: Recebo como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação do valor da causa, devendo constar R\$ 2.865.811,19 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos).

Aguarde-se o quanto determinado nesta data nos autos n.º 0006921-75.2017.403.6105.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o embargante dê cumprimento ao despacho de fls. 203, integralizando a garantia nos autos da execução fiscal n.º 0020075-97.2016.403.6105.

Ante os argumentos empreendidos pela embargante às fls. 204/206, suspendo o curso dos embargos à execução n.º 0006919-08.2017.403.6105, 0006920-90.2017.403.6105, 0006922-60.2017.403.6105 e 0006924-30.2017.403.6105 pelo prazo de 15(quinze) dias, para integralização da garantia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos supra mencionado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006979-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-92.2011.403.6105 () - JOKER PAINTS DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI70478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC);Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006993-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-37.2017.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC);Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006310-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1)) - MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV(SPI12316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria:

1) no processo eletrônico:

- a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606517-44.1995.403.6105 (95.0606517-9) - INSS/FAZENDA(SPI05551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X C. C. CASTRO FILHO & CIA/ LTDA X MARIA AUXILIADORA B. C. CASTRO(SPI03886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CICERO CAMPOS C. FILHO

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 89/94: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos eventual parcelamento, que deve ser buscado administrativamente junto à exequente.

Após, não comprovado o parcelamento, defiro o requerido à fl. 87.

Destarte, oportunamente, designe-se o(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 76 e 81/84 - parte ideal correspondente à coexecutada Maria Auxiliadora B. C. Castro) devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se, igualmente, os coproprietários indicados nas matrículas trazidas aos autos (fls. 81/84), nos termos do artigo 889, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se os endereços lá informados e a existência de possíveis herdeiros de Cícero Campos Castro Filho, nos termos da certidão de óbito de fl. 77.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado nos autos (fl. 39) para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610815-74.1998.403.6105 (98.0610815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 378: suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002776-06.1999.403.6105 (1999.61.05.002776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOUCHE COSMETICOS LTDA ME(SPI43861 - LAURA GARCIA OQUILES) X VERA LUCIA FIGUEIRAS(SPO82025 - NILSON SEABRA)

Aceito a conclusão nesta data.

A coexecutada, por meio da petição de fls. 128/130 e 137, pleiteia o levantamento da penhora realizada à fl. 42, sobre o imóvel matriculado sob o número 5455, do 3ºCRI de Campinas, sustentando tratar-se de bem de família.

Na hipótese, porém, não há demonstração de quadro que reclame a caracterização do imóvel apontado como bem de família, senão vejamos.

De início, a coexecutada às fls. 128/130 restringe-se a alegar que o bem constrito é bem de família, não juntando, em momento algum, documentos aptos a comprovar o quanto alegado. Não trouxe aos autos uma conta de luz, de água, uma declaração de imposto de renda, ou qualquer outro documento que demonstre que trata-se de bem de família.

Ademais, melhor analisando os autos, constatou que a procuração assinada pela coexecutada (fl. 112) indica que ela é residente e domiciliada na cidade de Itajaí/SC, tendo inclusive, trazido aos autos uma conta de luz em seu nome neste endereço (fl. 114), ou seja, endereço diverso daquele do imóvel penhorado.

Em acréscimo, não merece acolhimento a assertiva da coexecutada de que o imóvel seria bem de família por nele residir sua sogra (fl. 129). Afirma que o imóvel constrito (Rua Clara Camarão, 292, Jardim Amazonas, Campinas/SP) é residência de sua sogra Julia Maia. No entanto, restou certificado à fl. 41 que a Srª Julia foi encontrada em outro endereço e não naquele do imóvel penhorado.

No mais, quando da expedição do mandado de constatação, restou certificado (fl. 143) que o imóvel penhorado é habitado por uma sobrinha da coexecutada e sua família, não sendo mencionada a Srª Julia. Ou seja, verifica-se uma série de informações diferentes do quanto alegado pela coexecutada.

Destas sorte, não demonstrado o quanto aventado, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da penhora.

Por outro lado, defiro o pedido de fl. 145 e determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para indicar onde se encontra referido bem ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do bem deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se. .

EXECUCAO FISCAL

0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI69216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X MARCO CESAR XAVIER

Chamo o feito.

Fl. 126: anote-se. Ademais, prejudicado o pedido de vista, vez que já retirados os autos em carga, conforme certidão de fl. 141.

Conforme consulta de fls. 142/144, a falência da executada foi decretada em 03/04/1996, portanto antes da propositura desta execução fiscal.

Destarte, considerando que a falência é causa de dissolução regular da empresa e que desde o ajuizamento deste feito o representante da executada era o síndico da massa falida, reconsidero o despacho que deferiu o redirecionamento da execução ao sócio (fl. 83), bem como anulo o ato citatório (edital de fl. 85) e o auto de penhora (fl. 101), além de destituir a DPU de seu encargo.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Marco Cesar Xavier do polo passivo, bem como dê-se ciência à DPU.

Por fim, sobrestem-se os autos em secretaria, enquanto se aguarda a interposição de embargos à execução pela massa falida, nos termos decididos nesta data nos autos dos embargos n.º 00046021320124036105.

Sem prejuízo, desaparesem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA X AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ANTONIO JARBAS MIRANDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0008652-19.2011.403.6105, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 52, bloqueado através do sistema Bacenjud em contas de titularidade de Amaury Caminada Miranda.
Tendo em vista o requerido na petição de fl. 67 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.
Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004582-66.2005.403.6105 (2005.61.05.004582-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X J V A IND/ E COM/ LTDA(SP197080 - FERNANDA MACEDO) X GUNTHER VON ATZINGEN(SP197080 - FERNANDA MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 101/111: indefiro o ora requerido em relação ao espólio do coexecutado Sr. JOEL CORREA VON ATZINGEN, inscrito no CPF nº 026.696.928-34, uma vez que aquele fora excluído do polo passivo da presente execução fiscal por força do despacho de fl. 91.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro-o nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em conta a declaração do Sr. GUNTHER VON ATZINGER, inscrito no CPF nº 252.127.498-40, encartada à fl. 104. ANOTE-SE.

Por fim, considerando o certificado à fl. 119, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006108-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006108-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, FICA INTIMADO o executado para:1. manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, e2. apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).
DESPACHO DE FLS. 54:

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de fl. 40 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanesendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando positivo o bloqueio, caso garantida integralmente a dívida aqui cobrada, considere-se por substituída a penhora de fl. 11. Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010568-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0011540-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDAD(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 107/109: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 103/105, porquanto justificada a recusa.

Ademais, considerando que não houve intimação para apresentação de embargos, indefiro o pedido de conversão do valor bloqueado à fl. 95 em favor da União, vez que a transformação está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente.

Antes de analisar o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento, nos termos do documento de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se juntamente com o despacho de fl. 94.

Intime-se.DESPACHO DE FL. 94:A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, infirmo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.611,59 em conta do Banco do Brasil), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 16,45 em conta do Banco Itaú Unibanco, por se tratar de quantia inexpressiva. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003954-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO LOURENCO SOBRINHO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 39/40: defiro, ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Destarte, oficie-se à CEF para que transforme o valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que abata referido valor do total da dívida, bem como para que se manifeste sobre os veículos não penhorados e com restrição de transferência (fl. 15), no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004754-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 55/57: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado substabelecete não foi regularmente constituído.

Fls. 58/59: defiro, ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Destarte, transfira-se o valor bloqueado à fl. 32 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF para que converta o valor depositado em favor da exequente, observando-se os dados indicados à fl. 58.

Após, dê-se vista à exequente para que abata referido valor do total da dívida, bem como para que se manifeste sobre os veículos não penhorados e com restrição de transferência (fl. 34), no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015529-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0017417-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIZABETH WANDERLEY RIGGIO(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 72/74: defiro.

Considerando que a executada ao se manifestar às fls. 65/70 não impugnou a constrição de valores efetuada às fls. 62/64 dos autos e ainda informou o parcelamento do débito exequendo, o que pode ser confirmado pela consulta ora encartada às fls. 75/80, determino a transformação dos valores ora referidos em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente.

Expeça-se o necessário.

Cumprido, intime-se a exequente para que amortize os valores supramencionados do débito exequendo.

Por fim, à vista da consulta de fls. 75/80, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): fica o EXECUTADO/EMBARGANTE intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013757-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUSSI COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 163/167: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante o requerido às fls. 168/170, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014772-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R P DE ARAUJO SERVICOS DE PORTEIROS - ME(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 23/27: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ante o requerido às fls. 28/30, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fl. 26/30 e 32/33: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 22 e da regularidade do substabelecimento de fl. 27.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002725-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-04.2013.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA,(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando os termos do decidido em 22/08/2017, nos autos da execução fiscal n.º 0006120-04.2013.403.6105, que extinguiu o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 6931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-96.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022125-96.2016.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais), atualizados em 14/10/2016. Alega a embargante ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacadida; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado também pediu pelo julgamento antecipado. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006395-11.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita

nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado com endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006395-11.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o ofício da Secretária de Patrimônio da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que no endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0022125-96.2016.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006395-11.2017.403.6105. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0605659-18.1992.403.6105 (92.0605659-0) - FAZENDA NACIONAL X CICERO ULISSES DA SILVA (SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI)

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cícero Ulisses da Silva, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013481-63.1999.403.6105 (1999.61.05.013481-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A (SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA E SP176751 - DARIO MARINO MARTINS) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, em face do pedido de desistência de fs. 373/374, já homologado (fl. 375).

2. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002157-37.2003.403.6105 (2003.61.05.002157-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA (SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Abramides Engenharia Ltda, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 09/22, alegou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, pugrando pela extinção da execução. A exequente/excepta resiste à pretensão, afirmando que por não ter sido pessoalmente intimada do despacho de arquivamento do processo, não iniciou o termo inicial da prescrição (fls. 31/33). Fundamento e Decido. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Pelo despacho proferido em 11/02/2003, foi determinado o arquivamento do feito (fl. 06). Em seguida foi expedido o mandado de intimação coletiva. A época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. E mesmo que assim não fosse, é imperioso deixar registrado que: Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). Destarte, considerando os termos da Súmula 314 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, e depois desse período, voltam a correr os cinco anos até ocorrência da prescrição intercorrente, que já pode ser decretada de ofício pelo Juiz do executório. Considerando que o término da suspensão do processo é relativo ao ano de 2004, realmente está extinto o crédito tributário pela prescrição. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008381-20.2005.403.6105 (2005.61.05.008381-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X YANTRA ACESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Yantra Assessoria de Recursos Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 23/32, alegou a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, pugrando pela extinção da execução. O exequente/excepto, a despeito de intimado, não se manifestou nos autos (fl. 33). Fundamento e Decido. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Pelo despacho proferido em 02/05/2007, foi determinado o arquivamento do feito (fl. 15), tendo havido publicação de tal ato em 05/12/2007 (fl. 15). Destarte, considerando os termos da Súmula 314 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, e depois desse período, voltam a ocorrer os cinco anos até ocorrência da prescrição intercorrente, que já pode ser decretada de ofício pelo Juiz do executório. Considerando que o término da suspensão do processo é relativo ao ano de 2007, realmente está extinto o crédito tributário pela prescrição. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-48.2006.403.6105 (2006.61.05.005635-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lima & Lima Comércio e Representações Limitada, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007943-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007943-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DJALMA TERRA VEROLA ME (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES) X DJALMA TERRA VEROLA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Djalma Terra Verola ME e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas CKX9377, CGU0242, CHP1586, BMU6318 e BPC5187 (fls. 120/121), de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007961-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007961-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Cleiber Antonio dos Santos Teixeira (fls. 47/64) em face da presente execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional). Aduz, em síntese, que há nulidade na intimação por edital e também na CDA, bem como a irrazoabilidade da multa. A excepta apresentou impugnação (fls. 66/73v.), refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Diz o excipiente que reside no mesmo endereço ao qual a excepta sempre teve acesso e traz comprovante de endereço no intuito de fazer tal prova (fl. 64). Em sua resposta, a Fazenda Nacional equivocadamente refere-se à não existência de nulidade da citação por edital, quando a alegação do excipiente, como se viu, refere-se a nulidade na intimação por edital (na seara administrativa, portanto). De qualquer forma, trata-se de questão que depende de prova documental a serem oferecidas por ambas as partes, de forma que tal atividade não pode ser desenvolvida no âmbito estreito deste incidente processual. A alegação de nulidade na CDA está ligada à questão supramencionada, maneira pela qual deixo de apreciá-la. A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de

instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)Outrossim, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que são cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.O pedido de juntada do processo administrativo é de ser atendido, em nome da ampla defesa e contraditório.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Determino à Fazenda Nacional que seja juntado o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013371-78.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X SIDNEI VITO LUISI(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA(SP032809 - EDSON BALDOINO) Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Marcus Leão Rodrigues Pedra e Siney Vito Luisi (fs. 49/67) em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, pois não teria havido a dissolução irregular da empresa (fs. 49/59). A exceção apresentou impugnação (fs. 69/72), refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações do excipiente.Trata-se de execução fiscal de auto de infração e imposição de multa, lavrado em 24/09/1999, conforme a CDA de fl. 03.De acordo com a certidão do Sra. Oficial de justiça (fl. 23), a diligência inicial (citação, penhora etc) não foi cumprida em razão de a empresa não ter sido encontrada no local. A certidão em referência registrou que no mesmo dia da diligência, o Sr. Marcus, identificando-se como representante da executada, entrou em contato para informar seu endereço, mencionando que a empresa encontra-se inativa há 4/5 anos. Posteriormente, houve a citação do sócio Marcus, conforme a certidão de fl. 24.Não parece haver dúvida de que houve a dissolução irregular da empresa, conforme já decidido às fs. 32/32v.Assim, tem razão a ANP quando alega que a executada pretende rediscutir a decisão supramencionada, usando o presente expediente como espécie recursal. As alegações agora trazidas contrariam a presunção de veracidade advinda da fé pública, da certidão da oficial de justiça que verificou a dissolução irregular da empresa, e também a alegação do executado Marcus Leão, de que a empresa encontra-se inativa há 4/5 anos (fl. 23).Destarte, situação diferente desta que está colocada nos autos demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente sobre os bens nomeados à penhora (fs. 40/48). Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017481-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade de fs. 49/52, onde se requer a extinção desta ação de execução fiscal, sob a alegação de ilegitimidade processual, já que a excipiente não pratica atividade relativa à corretagem de imóveis desde o ano de 2007, não havendo que se falar de registro perante o conselho, sendo, assim, inexigíveis as anuidades de 2007 a 2011.O Conselho, ora exceto, respondeu (fs. 55/61), informando que a executada requereu a sua inscrição junto ao conselho e que o cancelamento da inscrição requer um pedido formal nesse sentido, o que não foi providenciado relativamente ao período em cobro.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.Não existe controvérsia sobre o vínculo inicial da excipiente junto ao Conselho.Por outro lado, a excipiente não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao Conselho (fl. 60), de modo que a cobrança é devida. Vejamos.Com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015)Repta-se que não existe nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa no período relativo à cobrança.Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades e a multa eleitoral cobradas nos autos executivos.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL EXECUCÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltei dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.(AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) GRIFEIPara se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.No máis:Fs. 49/53 e 55/61: alega a executada que é beneficiária de justiça gratuita, a qual fora lhe deferida no despacho de fl. 43/43-v, e que não exercia a profissão de corretora de imóveis nos anos de 2007 a 2011, conforme documentos por ela juntados aos autos. Requereu, então, o desbloqueio do valor constrito às fs. 44/45, bem como a extinção do feito.INDEFIRO a extinção do feito ora requerida, uma vez que o Documento de Informação Cadastral - DIC do ISSQN, encartado às fs. 51/53, refere-se à pessoa jurídica, cujo CNPJ é 01.293.184/0001-98, e não à pessoa física SOPHIA HELENA DE CARVALHO, inscrita no CPF sob nº 045.898.038-28, ora executada.Ademais, observo que a gratuidade de justiça concedida à executada nestes autos não lhe constitui isenção de despesas / custos processuais e dos honorários advocatícios, mas, tão somente, a desobrigação de pagar no enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência. Logo, inexiste irregularidade nos cálculos apresentados pelo exequente, ao contrário do ora afirmado pela executada.Isto posto e tendo em conta que o valor constrito às fs. 44/45 é inferior ao débito exequendo, já desconsideradas as custas / despesas e os honorários advocatícios, consoante pode se denotar da planilha de fl. 61, determino seja tal valor transferido para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Após, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda-se à sua transferência para a conta corrente nº 489-8, operação nº 003, agência nº 1370, também da CEF, haja vista o ora postulado pelo exequente.Cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, amortize o valor em questão do débito em cobro, comprovando nos autos, e requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.P. R. I.Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0012009-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Feic Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda (fs. 25/26) em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Aduz, em síntese, que há prescrição do crédito tributário. A exceção apresentou impugnação (fs. 35/35v.), refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações do excipiente.Sobre a alegação de prescrição, a Fazenda comprova que houve adesão a parcelamento em 30/11/2009, com subsequente exclusão do programa em 14/06/2015 (fs. 37/39).Assim, somente neste último marco temporal é que se iniciou novamente o prazo de prescrição que havia sido interrompido, sendo certo que não prescreveu o direito de ação fazendário, pois a presente ação foi ajuizada em 24/06/2016.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o pedido de fl. 33, de forma que determino o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, caput, da LEF e do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.P.R.I e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017221-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE ANDRADE DA COSTA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Republicado por ter saído sem nome do advogado do executado.

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Alexandre Andrade da Costa, às fs. 16/25, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Pretende o executado a desconstituição dos lançamentos do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (que apresentam relação com glosas feitas relativamente a deduções de despesas), com extinção da presente execução. Juntou documentos.

Alega o executado/excipiente que em relação aos exercícios em referência, a não comprovação das despesas não deriva de descaso quanto o seu dever de colaboração, mas sim do fato de ter mudado de endereço sem ter promovido alteração perante o órgão federal.

Intimada, a Fazenda alega (fs. 77/78v.) que o executado foi intimado na esfera administrativa a apresentar documentos e esclarecimentos a respeito de suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2011 a 2014, mas permaneceu inerte, mas que mesmo assim foram aceitos extemporaneamente os documentos por ele apresentados e que a Receita Federal do Brasil em Campinas logrou efetivar a revisão dos lançamentos e reconhecer algumas das deduções de IRPF feitas pelo excipiente.

Assim, a Fazenda apresenta uma nova CDA (fs. 79/87), pedindo prosseguimento da execução fiscal e a não condenação em honorários advocatícios, em razão de o lançamento original ter decorrido de ausência de resposta às intimações encaminhadas ao excipiente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos

temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em sua resposta, esclarece a Fazenda que em relação à notificação de lançamento número 2011/39158124096283, foram aceitos os documentos que comprovaram as despesas com o dependente com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia previdência privada, já que não apresentados depósitos nas contas do cônjuge, além da ausência de contribuição para o Itaúvida e Previdência. Logo, o valor do imposto devido passou de R\$ 6.502,80 para R\$ 4.975,06.

No tocante à notificação de lançamento número 2012/391581261199524, foram aceitos os documentos que comprovam as despesas com o dependente e com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia e Previdência privada, já que não foram apresentados depósitos na conta do cônjuge, além da ausência de contribuição para o Itaúvida e Previdência. Logo, o valor de imposto devido passou de R\$ 6.885,34 para R\$ 4.471,28.

Com relação à notificação de lançamento número 2013/391581276747654, foram aceitos os documentos que comprovam as despesas com o dependente e com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia e Previdência privada, eis que não foram apresentados depósitos na conta do cônjuge, além da ausência de contribuição para o Itaú vida e Previdência. Logo o valor de imposto devido passou de R\$ 8.254,55 para R\$5.633,80.

No que se refere à notificação de lançamento número 2014/3915812934479114, foram aceitos os documentos que comprovam as despesas com o dependente e com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia, já que não foram apresentados depósitos na conta do cônjuge. Logo, o valor do imposto devido passou de R\$11.132,60 para R\$8.282,66.

Em conclusão, afirma a Fazenda, ora excepta, que o executado apenas comprovou parte das despesas realizadas, motivo pelo qual foi realizada a revisão dos lançamentos, devendo o processo prosseguir pelo saldo remanescente, conforme descrito na nova certidão de dívida ativa (CDA) apresentada (fls. 79/87).

No mais, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta.

Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, em razão de o excipiente ter dado causa ao presente incidente processual, por não ter prestado esclarecimentos na seara administrativa de forma tempestiva. Defiro a decretação de sigilo do processo, em decorrência da natureza dos documentos. Anote-se.

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a nova CDA juntada. Fica, ademais, assegurada ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, desde que devidamente garantida a execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro processual.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003121-39.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICORP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME/SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Cicorp Administração de Imóveis Ltda - ME (fls. 20/37) em face da presente execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região. Aduz, em síntese, que iniciou as suas atividades em 13/02/2009 e que as atividades da empresa foram suspensas em 14/07/2010, de forma que os fatos geradores cobrados vão além do período de existência da empresa. Assim, a empresa só ficaria obrigada ao pagamento das anuidades de 2009 e 2010. A excepta apresentou impugnação (fls. 41/64), refutando as alegações da excipiente e apresentando novas CDAs, as quais referem à cobrança das anuidades de 2012; 2013; 2014 e 2015. É o breve relato. DECIDU. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Após a substituição das CDAs, como dito, estão em cobrança as anuidades referentes ao período de 2012 a 2015. É consabido o entendimento de que com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Ressalte-se que não existe nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa. Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades cobradas nos autos executivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltar dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.-) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.-) GRIFFEL Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se o executado para que se manifeste sobre as novas CDAs juntadas. Fica, ademais, assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, desde que devidamente garantida a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008992-50.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por OXIDO & METAL QUÍMICA LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, prescrição parcial da dívida. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDU. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível. No caso concreto a presente ação foi distribuída em 06/10/2017 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 10/10/201. Assim, serão alcançados pela prescrição os tributos e contribuições cujo vencimento ou entrega das respectivas declarações ocorreu em data anterior a 06/10/2012. Inteligência do artigo 174, I, CTC c/c artigo 802, parágrafo único, CPC/2015 e 240, 1º, CPC/2015. Examinando as CDAs observo que somente tem data de vencimento anterior a 06/10/2012 as CDAs 80 2 16 079073-27 e 80 6 16 145740-19, períodos de apuração 01/2012 e 04/2012. Ocorre que as correspondentes declarações foram entregues em 23/03/2015, conforme fls. 116/118 vº., e 141 vº/144. Nessa conformidade, não há prescrição a ser reconhecida nos presentes autos. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros da executada pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 78/697

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais SENTENÇA DE FLS.91/92 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 547/2017 Folha(s) : 249 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIA RODRIGUES ALVES e ANDERSON BATISTA ALVES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja determinado à Ré que proceda à amortização do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, em relação às parcelas pagas nos meses de setembro a dezembro de 2013, tendo em vista que encerrada a fase de construção em agosto de 2013, com a entrega das chaves. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/48. À f. 50 foi determinada a citação da Ré. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 58/67, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 68/88). Os Autores se manifestaram em réplica à f. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretendem os Autores seja determinado à Ré que proceda ao abatimento do saldo devedor, dos valores pagos nos meses de setembro a dezembro de 2013, no montante de R\$311,94, R\$318,28, R\$385,84 e R\$328,57, respectivamente, considerando que as mesmas foram cobradas após o término das obras, que se deu em agosto de 2013, em desacordo com o estipulado na cláusula sétima, inciso II, do contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição de imóvel. Nesse sentido, entendo que tendo sido pactuado pelas partes encargos para dois momentos distintos, fase de construção e fase posterior a esta, consoante cláusula sétima do contrato, e tendo sido estipulado pela Caixa que o término efetivo da obra se deu apenas em janeiro de 2014, entendo que não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de construção nos meses anteriores, porquanto ainda não iniciada a fase de vencimento das prestações de retorno (previstas para o período posterior à fase de construção), ainda que o imóvel tenha sido entregue em condições de habitabilidade em data anterior. Isso porque não há alegação nem comprovação de atraso da obra, não se vislumbrando, portanto, qualquer ônus indevido ao mutuário, de modo que eventual necessidade de apresentação de certidão comprobatória de averbação do habite-se na matrícula do imóvel, ou ainda, de apresentação de outros documentos (laudo de engenharia) exigidos pela CEF atestando a sua conclusão definitiva, não se mostra desarrazoada, mormente considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento. Assim, não havendo comprovação de que a taxa de construção não tenha sido exigida na fase correta, em conformidade com o estabelecido no contrato, bem como também não comprovada a existência de atraso na entrega do imóvel, e considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, resta sem qualquer fundamento o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMÍNIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLLUCCI - SP329360
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF na petição ID 4915498, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da manifestação da perita informando a data da diligência para a realização do laudo pericial.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GONCALVES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003732-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCUS THADEU CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como tendo em vista tratar-se de matéria passível de realização de acordo, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e a vinda da contestação.

Assim, proceda a Secretaria a inclusão do feito, com **URGÊNCIA**, em pauta de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, quando deverão as partes comparecer devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora a juntada de declaração de hipossuficiência a fim de que possa ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se

Campinas, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR QUARESMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR QUARESMA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 31.10.2014, até posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como condenação em danos morais.

Aduz ser portador de dor lombar baixa (CID 10M 54,5), dorsalgia não especificada – presença de protusão discal difusa (L4/L5 e L5/S1), não possuindo condições de exercer atividade remunerada.

Assevera ter requerido, em 08.05.2015, o benefício de auxílio-doença (NB 31/6104500769), tendo o mesmo sido indeferido após exame médico pericial que não constatou a alegada incapacidade para o trabalho.

Ressalta já ter recebido auxílio doença por alguns períodos (NB 31/554044662 de 05.11.2012 a 15.02.2013 e NB 31/6048726779 – 16.04.014 a 31.10.2014), todos após constatação de incapacidade laborativa mediante perícia médica, afirmando o Autor que sua saúde só piorou desde então.

Alega, por fim, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por meio do despacho (Id 1424270) o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa.

Com a vinda da Informação da Contadoria (Id 1454911), foi determinado o prosseguimento do feito, com a intimação da parte Autora para esclarecimento referente à realização de novo requerimento administrativo (Id 1456740).

Por meio da petição (Id 1746651), o Autor afirmou ter realizado novos pedidos administrativos, juntado aos autos carta de indeferimento (Id 1746675), já juntada com a inicial (Id 1421060), referente ao indeferimento no pedido NB 6104500769, DER 08.05.2015, bem como reafirmando a piora no quadro clínico da doença existente.

Por meio das certidões (Id 6959847 e 6974103), foram anexados aos autos, cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e comunicado de decisão (NB 6104500769), referente aos autos indicados no campo associados (Proc 0009232-95.2015.403.6303), que correu perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Ante tudo o que dos autos consta, em especial ante a documentação acostada por meio da certidão (Id 7259694), entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Autor.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na *"impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial"* (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na *"relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado"* (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 31.10.2014, até posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como condenação em danos morais.

Ocorre que conforme constante do documento (Id 7259694 – fl. 01), o Autor antes mesmo da interposição da presente ação (24.05.2017) já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/6168926449), benefício este que se encontra ativo, desde 12/2016.

Ademais, consta da referida documentação que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21.01.2014 a 27.03.2015 (Id 7259206 – fl. 05), não havendo, portanto, interesse de agir com relação ao pedido de concessão desde 31.10.2014.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que antes mesmo da propositura da presente ação já estava em gozo do benefício pleiteado (NB 31/6168926449 – Id 7259206 – fl. 01).

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor em custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMETRIUS GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **DEMETRIUS GOMES RAMOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação, em 12.05.2007 ou, em caso de apuração da incapacidade total e permanente, seja determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ter requerido, em 20.12.2006, o benefício de auxílio doença previdenciário, por ser portador de esquizofrenia (CID MF 20.5), tendo o benefício sido concedido (NB 31/5604031964) até 12.05.2007.

Alega que embora continue incapacitado para o trabalho, teve seu benefício cessado indevidamente, após perícia médica realizada pelo Réu.

Alega, por fim, preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

Por meio da Certidão (Id 5907613), foram juntados aos autos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo indicado com possibilidade de prevenção (Proc. nº 0006947-08.2010.403.6303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Por meio da certidão (Id 5289592) verifica-se que foi acusada possível prevenção com relação ao processo nº 0006947-08.2010.403.6303 que correu perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Em consultas ao sistema processual, anexadas por meio da Certidão Id 5907613, verifica-se que naquele feito já foi proferida sentença de mérito (Id 5911104 – fls. 01/05) e acórdão (Id 5911104 – fls. 06/09), com trânsito em julgado (Id 5911104 – fl. 10), acerca do mesmo pedido formulado no presente feito, qual seja, restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/560.403.196-4), cessado em 12.05.2007

Na sentença acima referida, prolatada em 14.04.2011, e confirmada na via recursal em 26.05.2011, foi julgado improcedente o pedido em razão do não preenchimento do requisito qualidade de segurado na data de início da incapacidade, fixada por meio de perícia médica judicial (DI 24.03.2001), tendo sido constatada a preexistência da doença ao reingresso do Autor ao Regime Geral da Previdência Social (12/2005).

Destarte, mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente ação, porquanto a sentença/acórdão proferido já se encontra com trânsito em julgado.

Assim, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente da sentença/acórdão já proferido e transitado em julgado.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005084-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAELSON JORGE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 7136662) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver afastada a exigência de juros moratórios para o deferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária (PTA nº 10611.720354/2011-09), ao fundamento de ilegalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 ao pedido realizado anteriormente à sua edição, bem como seja condenada a Ré à restituição do indébito, corrigido pela SELIC, mediante expedição de precatório, ou pela via de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 701152).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 1004693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a parte autora que celebrou contrato de comodato com a empresa uruguaia "Cinter S/A", em 02.02.2011, para importação de maquinários essenciais à sua atividade comercial, conforme descrito na Declaração de Importação anexada à inicial, pelo prazo de 60 meses a partir da data do desembarço aduaneiro, valendo-se, para tanto, do Regime Especial de Admissão Temporária, efetuando o recolhimento dos tributos devidos na forma do art. 79 da Lei nº 9.430/1996, tendo sido concedida autorização para permanência dos bens até 21.07.2016.

Antes do término do prazo inicialmente requerido, relata a parte autora que apresentou perante a Receita Federal do Brasil, conforme aditivo contratual celebrado em 01.06.2016, pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, por 40 (quarenta) meses adicionais, observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 285/2003 então vigentes na data da concessão do regime, que não exigia a cobrança de juros ou de qualquer outro acréscimo moratório.

Contudo, considerando a alteração da legislação com a edição da Instrução Normativa nº 1.600/2015, restou condicionado o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária ao pagamento de juros de mora, supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos.

Diante da urgência e da necessidade em prorrogar o seu regime, a Autora efetuou todos os recolhimentos exigidos, incluindo os juros moratórios.

Todavia, entende a Autora que a aplicação da IN nº 1.600/2015 ao presente caso viola os princípios da irretroatividade, da legalidade estrita, dentre outros, considerando que o pedido de prorrogação e pagamento dos tributos devidos foram efetuados antes do término do prazo anteriormente deferido, não havendo, portanto, mora do contribuinte, e o regime da importação se encontrava sujeito às regras da IN nº 285/2003, impossibilitando a aplicação de norma mais gravosa.

Pois bem.

A Admissão Temporária para Utilização Econômica é cabível nos casos de importação por prazo determinado de bens empregados na prestação de serviços ou na produção de outros bens. Sobre os bens admitidos temporariamente para utilização econômica incide tributação, porém proporcional ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. Assim, nada impede que o importador, depois do primeiro pedido de Admissão Temporária para Utilização Econômica, deseje estender o contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, neste caso, além das medidas contratuais, deve requerer a prorrogação do regime.

Com efeito, a admissão temporária vem prevista na Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

A regulamentação da aludida matéria se encontra nos artigos 353 e 358 do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e II):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 1600/2015 dispõe sobre as condições e prazos, bem como sobre os procedimentos para a concessão do regime de admissão temporária e também para a hipótese de extinção do regime mediante despacho para consumo (nacionalização), da seguinte forma:

Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior.

§ 1º. O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.

No caso, busca-se conferir aplicação retroativa à inovação trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, sem atentar para o elemento temporal do fato gerador dos tributos em questão, afrontando os princípios da anterioridade e da não surpresa do contribuinte.

A alteração do entendimento fiscal, no que toca à cobrança de juros para os casos de prorrogação do regime de admissão temporária, estampada no art. 64 da IN RFB 1600/2015, bem como para cobrança de juros de mora quando da extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo (nacionalização), prevista no art. 73 da referida instrução normativa, representa autêntica mudança de critério jurídico, não podendo apanhar importações (e seus pedidos de renovação/extinção) realizadas anteriormente, sob pena de evidente ofensa à previsão superior do art. 146 do CTN, que contém norma salutar e afinada com os ideais de segurança jurídica e de tutela da confiança legítima, indubitavelmente homenageados na Constituição Federal, *ex vi*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Assim, a inovadora interpretação trazida, no particular, pelo citado instrumento normativo da Receita Federal do Brasil, só deva alcançar as importações (e respectivas prorrogações/nacionalizações) realizadas já na sua vigência.

A jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de que o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, bem como o de extinção mediante despacho dos bens para consumo, deve ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.75313/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.18949/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. **Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem.** Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MÁRQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (grifei)

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. extinção mediante despacho dos bens para consumo. IN 1.600, DE 2015. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015 incidiu em ilegalidade ao prever a incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária (art. 63) e na extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo (art. 74). (TRF4 5008328-35.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/03/2018)

Considerando-se que o início do regime de admissão temporária, na hipótese ora em discussão, deu-se em 2011, apenas havendo sua prorrogação e/ou nacionalização em momento posterior, deve ser observada a norma que estava vigente à época, qual seja, a Instrução Normativa SRF 285/03, que assim dispunha quanto à prorrogação e a extinção mediante despacho dos bens para consumo, no regime de admissão temporária:

Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no § 1º do art. 10:

I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, **sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios;**

II - para efeitos do cálculo do imposto a ser recolhido, serão considerados o tempo de vida útil do bem e o valor do imposto devido no regime comum de importação utilizados na DI que serviu de base para a concessão do regime;

III - proceder-se-á à averbação, na DI que serviu de base para a concessão do regime, da prorrogação concedida, devendo ser consultado previamente o Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal), sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 11.

§ 2º Os impostos pagos na forma deste artigo não serão restituídos e nem poderão ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo da concessão inicial ou da prorrogação.

§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 6º. (grifei)

Independentemente do pedido de prorrogação do RAT e o de extinção do regime mediante despacho para consumo (nacionalização), terem sido formulados já na vigência da IN 1600/2015, o requerimento foi protocolado dentro do prazo da concessão anterior, não havendo que se falar em mora.

Afasta-se, portanto, para os bens abarcados pela prorrogação de regimes já concedidos em momento anterior, a aplicação da IN 1600/2015, que previu situação mais gravosa para o contribuinte. Entendimento diverso levaria à violação ao princípio da irretroatividade tributária e geral, bem como ao expressamente disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, não sendo possível aplicar-se legislação atual a fato pretérito nesta situação.

Sob outro aspecto, o Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica e nem no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

Com efeito, a incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária e na extinção do regime mediante despacho para consumo (nacionalização) é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.

2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País.

3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora.

4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora.

7. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367362 - 0004155-68.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 - grifei)

A procedência do pedido, portanto, é medida que se impõe. Pelo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência do pagamento de juros moratórios quando do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária e assegurado à Autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência do pagamento de juros moratórios quando do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária referido na inicial**, deferindo à Autora a restituição do indébito ou a compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO ENES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ANTONIO ENES JUNIOR**, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que efetue a averbação do tempo de serviço/contribuição prestado no regime estatutário como funcionário público municipal, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, e que seja desconstituída a decisão administrativa de indeferimento do benefício diante da não observação de seu direito de obter a averbação almejada.

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.896.012-8), pedido este indeferido por ter sido ignorado o pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição do trabalho no regime estatutário como funcionário público do município de Sumaré a partir de 30.04.2010, até a data do protocolo do benefício.

Alega fazer jus à referida averbação, nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 6472106).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 7190163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, seja determinado à autoridade Impetrada que efetue a averbação do tempo de serviço/contribuição prestado no regime estatutário como funcionário público municipal, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas informações (Id 7190163) a Impetrada esclareceu que o Impetrante pleiteou, em 05.03.2018, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.896.012-8), em que inicialmente foram apurados 23 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição, não tendo sido computado o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Sumaré, visto que o seguro pertence à Regime Próprio de Previdência.

Esclareceu, ainda, que após reanálise em atendimento a solicitação do segurado, foi realizada nova contagem considerando o período da Prefeitura anterior à mudança de Regime, o que aumentou a contagem para 27 anos, 06 meses e 04 dias, porém, ainda insuficientes para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição.

Esclareceu, por fim, que conforme declaração da Prefeitura Municipal de Sumaré, a partir de 01.04.2009, o segurado, ora Impetrante, entrou em licença sem remuneração e a partir de 30.04.2010 passou a pertencer a Regime Próprio de Previdência e que o referido período somente poderá ser computado para fins de contagem no Regime Geral mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), documento este não apresentado pelo segurado/Impetrante quando do requerimento administrativo.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 07 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Sem prejuízo e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de junho 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Sem prejuízo e tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de junho 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de maio de 2018.

Expediente Nº 7607

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO SELMI S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 465/468, bem como ante à manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 470, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa autora, dos valores noticiados às fls. 468, devendo o(a) advogado(a) responsável pela retirada do mesmo, informar ao Juízo os dados respectivos(OAB, RG e CPF), e com procuração com poderes para receber e dar quitação.

Com a informação nos autos, expeça-se.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6302

EXECUCAO FISCAL

0014681-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA)

Fls.189 :

Ofício-se à 6ª Vara do Trabalho de Campinas solicitando que eventual valor remanescente da hasta pública, a ser realizada junto ao processo nº 0000673-12.2013.5.15.0093, seja destinada à satisfação do crédito executado no presente feito, que perfaz o montante de R\$194.758,36 em 10/10/2017.

Observo que a parte executada é empresa em recuperação judicial.

No âmbito de sua competência, o TRF da 3ª Região determinou, em 12/05/2017, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, nos quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC (processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, reputados como representativos de controvérsia).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicada a este Juízo pelas partes.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício nº 168/2018.

Expediente Nº 6303

EXECUCAO FISCAL

0017067-25.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009962-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005689-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o parcelamento do débito, dê-se vista ao exequente para que informe se foi cumprido o acordo noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013312-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBALAFAST COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA - EPP(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002767-82.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA RAMOS DE CARVALHO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010477-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGUIDA DE FATIMA ROMIO(SP239173 - MAGUIDA DE FATIMA ROMIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000884-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002332-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMPAIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP321038 - ELAINE NUNES MEDEIROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013374-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Avultados os ditames insertos, v.g. no art. 77, do CPC, esclareça o patrono da parte autora o porquê dos fatos descritos na certidão da oficial de justiça (fs. 134), bem como se manifeste objetivamente sobre o requerimento formulado pela Fazenda Nacional (fs. 136/140).

Prazo: dez dias, em seguida tomando os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0013386-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003932-96.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS E. P. B. DE LIMA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003941-58.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOAO ANTONIO JALBUT

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003949-35.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA MARIA CAPOVILLA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003968-41.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCEL DONIZETI DE SOUZA CAMPOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005976-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-24.2016.403.6105 ()) - CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 183/190, bem como cópia INTEGRAL da certidão de dívida ativa esta, preferencialmente, em mídia digital tendo em vista a quantidade de peças, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-19.2016.403.6105 ()) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 226/228 e de folhas 233/240, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/222 esta, preferencialmente, em mídia digital considerando a quantidade de peças, todas da Execução Fiscal n.0010031-19.2016.403.6105.
2- Deverá ainda, a parte embargante, no mesmo prazo acima deferido, comprovar sua intimação visando opor embargos, conforme ofício expedido às folhas 230 da execução, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6307

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005836-54.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-49.2016.403.6105 ()) - GERAL.KOM PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal.
2- Portanto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo valor CORRETO à causa, para tanto devendo observar aquele inserto no mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 12 da execução fiscal apensa, devendo ainda trazer cópia de folhas 12/17, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012193-89.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7)) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ante o V. Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede do Agravo de Instrumento n.0028501-17.2015.403.6105, conforme folhas 125/127, o qual julgou extintos estes Embargos à Execução, proceda a secretaria ao desapensamento deste autos da Execução Fiscal n. 0009242-16.1999.403.6105, devendo ser remetidos para o arquivo, com baixa na distribuição, certificando-se.
2- Intimem-se.

Expediente Nº 6309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-05.2016.403.6105 ()) - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
3- Considerando que a parte embargada, Fazenda Nacional, já apresentou sua impugnação, conforme folhas 43/50, intime-se a parte embargante para, querendo, manifesta-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Cumpra-se.

Expediente Nº 6304

EXECUCAO FISCAL

0060181-06.1996.403.6105 (96.0606181-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X DONALD PETER GRABER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PAULO GRABER(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal (LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) - MASSA FALIDA, bem como para que sejam excluídos do polo passivo do feito os sócios DONALD PETER GRABER E DONALD GRABER, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.007804-2 (fls. 404/484).

Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (EM CARÁTER DE REFORÇO DE PENHORA), conforme requerido pela exequente, intimando-se o síndico tanto da penhora quanto da realização de todos os atos processuais praticados na presente execução fiscal, bem como recebendo os autos no pé em que se encontram.

Caso não se disponha do endereço do síndico nessa execução, o mesmo deverá ser solicitado quando da realização da penhora.

Oficie-se ao Juízo da Falência.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004587-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COLOVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003548-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO

KHATTAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004262-79.2006.403.6105 (2006.61.05.004262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GISLAINE DE C. M. LAREDO - TRANSPORTES - EPP.(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007953-67.2007.403.6105 (2007.61.05.007953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008196-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007322-79.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COMERCIO DE GAS OIA & OIA LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)

Quanto ao pedido de parcelamento do débito exequendo, este deverá ser requerido administrativamente perante a exequente.

Judicado o pedido de liberação do veículo para licenciamento, tendo em vista a ausência de impedimento, uma vez que há restrição somente de transferência, conforme fl. 14.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013028-09.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017588-91.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOGZALL INTEGRACAO - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007526-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA GOES E COSTA LTDA - ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008250-59.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A M S - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000019-09.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO CAPOROSSI ME(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Fls. 33: defeiro.

Remetam-se os autos ao SEDI , para retificação do polo passivo, que deverá constar, EDUARDO CAPOROSSI ME, CNPJ 71.800.460/0001-42.

Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-04.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO ARAUJO NETO - ME(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6305

EXECUCAO FISCAL

0015244-02.1999.403.6105 (1999.61.05.015244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda 396 de 20 de abril de 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000503-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAINERAS S/C LTDA(SPO67768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000797-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000797-4) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X AUTO ESCOLA LIDER S/C LTDA(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008815-77.2003.403.6105 (2003.61.05.008815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIREZ BARBOSA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIREZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004493-77.2004.403.6105 (2004.61.05.004493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP249720 - FERNANDO MALTA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida executanda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011).

No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).

Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.

Cumpra a secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 139.

Após, vista ao exequente para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006130-63.2004.403.6105 (2004.61.05.006130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011543-23.2005.403.6105 (2005.61.05.011543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP111452 - SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003371-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011432-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002269-88.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000063-96.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPOS SALES ESCOLA DE INFORMATICA S/S LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010580-63.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THIAGO GRONAU LUZ(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012044-25.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009284-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011710-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017170-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017519-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017519-2)) - EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP272064 - EDUARDO WAGNER MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 67/69, 75/80 e 118/121 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.017519-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007921-18.2014.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Fls. 184/198: reconsidero, em parte, a decisão proferida à fl. 182, no tocante à determinação de expedição de novo mandado de busca e apreensão, após o prazo de 180 dias de suspensão deste feito. Conforme já decidido pelo STJ (RESP 201700583409), o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos artigos 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (artigo 49, 3º, da Lei nº 11.101/05). Sendo assim, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, solicitando informações sobre a indispensabilidade dos bens objetos desta ação, se indispensáveis à atividade produtiva da empresa ré, Nanocore Biotecnologia S/A, Processo Digital nº 1003991-23.2017.8.26.0114, bens estes que se encontram descritos à fl. 04 da inicial, cuja cópia deverá instruir o ofício, juntamente com esta decisão. Solicite-se ainda ao Juízo Universal informações sobre o processo e prazo necessário à suspensão deste, levando-se em conta as atividades de recuperação da empresa, tendo em vista o interesse do credor na posse das máquinas e o decurso de prazo de 180 dias de suspensão deste processo. Com a resposta, dê-se ciência às partes e verifiquem conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0010014-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WALFREDO JESUS SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 100.

Dei o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0611521-57.1998.403.6105 (98.0611521-0) - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-43.2002.403.6105 (2002.61.05.009311-1) - GILMAR PINTO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 360: ciência ao autor.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 459/496: abra-se vista ao réu.

Dou por encerrada a instrução processual.

Diante da apresentação dos memoriais finais pelo INSS às fls. 440/458, concedo prazo de 15 (quinze) dias para memoriais finais à parte ré.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0013994-69.2015.403.6105 - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 225/227: dê-se vista dos documentos apresentados pela CEF à autora.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015034-52.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende o recebimento das taxas condominiais relativo a unidade autônoma, cuja matrícula consta o registro de contrato de compra e venda entre a CEF e Vanessa Gonçalves Ambrosio. Por essa razão alega a CEF não ser ela a devedora, mas a adquirente do imóvel. Contudo, a autora insiste que pelo fato de constar a CEF como proprietária na matrícula do imóvel por ocasião da distribuição do presente feito, ele responde pela dívida cobrada. Alega, também, que o instrumento particular de compra e venda não é o suficiente para comprovar a transferência de titularidade do bem.

Diante do acima exposto, não há pontos controversos fáticos, mas somente de direito, o que permitiria o julgamento antecipado da lide, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015274-41.2016.403.6105 - DANIEL LOPES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do despacho de fl. 70, emenda à inicial de fl. 73 e contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 07/08/1998 a 07/12/2010 e de 01/07/2011 a 15/04/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de fl. 62/63, referente todos os períodos laborados na empresa que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009511-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009511-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0)) - ANSELMO GAINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo de 15 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-11.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) - MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Diante a ausência da manifestação do embargado ao pedido de fl. 202 quanto à existência das declarações do imposto de renda dos exercícios de 1990 e 1991, cumpra-se a executada o despacho de fl. 192 quanto aos demais exercícios.

Prazo de 20 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019227-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105 ()) - NELSON LUIS GANDAR ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019230-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105 ()) - YARA SEGA ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

A embargante interpôs embargos de declaração ao despacho de fl. 162 para ver aplicados o art. 489 e ss. do CPC. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de despacho ou decisão em casos de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Como pretende a embargante somente a aplicação do art. 489 do CPC, não vislumbro nenhuma das razões que justifiquem os embargos. Além disto, o referido artigo é aplicável quando sentenciado o feito e não em caso de despacho saneador. Por essas razões, deixo de acolher os embargos de declaração.

Venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR RODRIGO FRANCO(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON E SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI)

1,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 155.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-75.2001.403.6105 (2001.61.05.005554-3) - MAGHINA COML/ LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP082723 - CLOVIS DURE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0012977-37.2011.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FOLHAS 608: Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 606 para determinar que, após a resposta da CEF, seja ela oficiada para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos como requerido à fl. 605.

Cumprido o ofício, abra-se nova vista à União para informar o destino a ser dado ao saldo residual.

Publique-se o despacho de fl. 606.

Int. DESPACHO DE FOLHAS 606: Fls. 604/605. Defiro a conversão em renda da União, dos valores vinculados a estes autos. Para tanto, diligencie a secretaria junto à CEF para apuração do valor total dos depósitos. Cumprida a determinação supra, oficie-se àquela instituição para que proceda à conversão com código de receita 7525, comprovando-se nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002567-12.2014.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-97.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP340784 - PRISCILA CREMONESI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA COMUNICACOES - CURSO DE DIREITO - UNIDADE I(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte impetrante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o impetrado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, impetrante e impetrado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000601-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl. 201: Considerando que a CEF apresentou valor atualizado da dívida sem atentar para o julgado, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida apontada na sentença de fls. 120/125 no valor de R\$74.610,77, para 01/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NOGUEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: defiro pelo prazo requerido.

Regularizado o cadastro da autora perante a Receita Federal, cumpra-se o despacho de fl. 155.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005363-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO, LILIANE FACURY RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça, deverá a parte autora juntar documentos para sua comprovação ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MARIA DO PRADO BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5005403-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMMANUEL RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Nos termos do § 4º do art. 524, do CPC, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as informações requerida pela parte exequente (item 01 – da rubrica “Pedidos – ID 2790130 - Pág. 13), ou justifique a impossibilidade de fornecê-las, sob pena de reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe (§5º).

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as informações, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 e seguintes do CPC.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade que será analisada o pedido para inclusão da União no polo passivo.

Sem prejuízo, retifica a Secretaria a classe do presente feito para cumprimento de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “f”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4276141: Razão ao Exequente.

-

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da ratificação dos cálculos (ID 42761560) ou o interesse na apresentação novos cálculos.

Apresentados novos cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os novos cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Ratificados, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Apresentados novos cálculos e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELEN DANIELLA CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a ré, pessoalmente, para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA VALADAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "DOCS PAULO" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "documentos todos" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período de 20/10/1978 a 31/10/1988, tempo comum com registro em CTPS de 04/06/2001 a 25/09/2001, e em atividade especial relativos aos períodos de 01/12/1995 a 07/10/1999 e de 01/05/2002 a 01/10/2015, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças.

Consoante processo administrativo juntado por cópia aos autos, verifico que a parte autora forneceu início de prova material de atividade rural, CTPS e formulário PPP's somente em relação ao período de **01/05/2002 a 01/10/2015** (ID 4059237 - Pág. 13/14). Na análise técnica (ID 4059238 - Pág. 2) o INSS não considerou o tempo especial reclamado e a atividade rural.

Em relação ao período de 01/12/1995 a 07/10/1999 a parte autora não forneceu o formulário ou equivalente para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 31/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelo exposto, EXTINGO O PEDIDO em relação ao período de 01/12/1995 a 07/10/1999, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 01/2018 é de R\$ 2.003,67, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 20/02/1984 a 24/11/1987, 23/12/1987 a 05/12/1990, 11/02/1991 a 03/12/1991, 03/07/1992 a 01/12/1994, 24/08/1996 a 01/02/2006, 24/02/2006 a 27/08/2007 e de 10/04/2008 a 27/06/2014, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes de todo período pretendido (ID's 4297493 - Pág. 2425, 4297493 - Pág. 27/28, 4297493 - Pág. 30/31, 4297493 - Pág. 35/36, 4297493 - Pág. 37/38, 4297493 - Pág. 39/40 e 4297493 - Pág. 41/42) e, na análise técnica (ID 4297493 - Pág. 101/103), o INSS reconheceu, como especiais, os períodos de 20/02/1984 a 24/11/1987 e de 23/12/1987 a 05/12/1990, demonstrando a parte autora o interesse em relação aos demais.

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de 20/02/1984 a 24/11/1987 e de 23/12/1987 a 05/12/1990, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2017, última remuneração, de R\$ 2.380,68, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, **cite-se o réu** e com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial comprovado por meio de formulários PPP ou equivalente é matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO ROBERTO GALBIERI ZAMBALDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre **07/03/1994 a 01/03/1995, 01/04/2002 a 12/09/2007 e 18/09/2007 a 02/03/2017**, consequentemente, reconhecer o direito à obtenção da aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP's relativos aos períodos de 01/04/2002 a 12/09/2007 e 18/09/2007 a 02/03/2017 (ID's 4514103 - Pág. 13/16 e 4514103 - Pág. 17/19). Na análise técnica (ID 4514110 - Pág. 17/21) não foram considerados especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação ao período de **07/03/1994 a 01/03/1995, não foi fornecido o formulário PPP ou equivalente.**

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/02/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário PPP ou equivalente relativo ao período de **07/03/1994 a 01/03/1995** para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO OS PEDIDOS, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 4.545,55, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, com a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALICIA HIFUMI HARA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 6.892,64, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 6.731,34, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO PIENTOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 7.129,99, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VALDerez BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006009-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: UPGRADE INCHIP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, WLADIMIR JOSE MOREIRA, LEANDRO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

ID 4103084: Intime-se a Caixa para cumprir o despacho 3051874 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004357-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA RHEIN FELIPPE

DESPACHO

ID 3475427: Dê-se vista à parte autora para querer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-permanente.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001431-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELIANA DE SIQUEIRA FONSECA

DESPACHO

ID 3490356: Dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo-permanente.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3432273: Considerando que a parte autora deixou de cumprir corretamente a determinação contida na Decisão (ID 3076386), nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4602440: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos dispensáveis.

Informo à senhora procuradora da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007226-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE APARECIDA CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica a autora, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a previdência sobre o teto mínimo de contribuição (R\$ 937,00).

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPP's relativos aos períodos de 16/06/1986 a 01/03/1988, 11/10/2000 a 01/08/2002, 10/02/2006 a 10/08/2010, 03/08/2010 a 11/08/2011 e 05/08/2011 a 04/04/2016 (ID's 3084217 - Pág. 4, 3084217 - Pág. 7, 3084217 - Pág. 11 e 3657780 - Pág. 1, 3084217 - Pág. 14, 3084226 - Pág. 2 e 3657780 - Pág. 4). Na análise técnica (ID 3084241 - Pág. 7) não foram reconhecidos como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Da mesma forma demonstra interesse processual em relação ao tempo em que alega ter trabalhado no Ministério da Aeronáutica (ID 3084241 - Pág. 3).

A parte autora não exibiu o formulário relativo ao período de 28/09/2004 a 16/02/2006 na ocasião do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciá-lo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 19/10/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de 28/09/2004 a 16/02/2006, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu para resposta em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO SALUSTIANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/01/2011, 05/06/2011 a 12/03/2012, 23/04/2012 a 25/04/2015 e 27/07/2015 a 06/09/2016, conseqüentemente a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, juntou o formulário PPP dos referidos períodos e na análise técnica o INSS não os reconheceu (1097992 - Pág. 3 e 1097992 - Pág. 11), demonstrando o interesse de agir.

ID 2604914: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulga do pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 5.379,17, relativo à remuneração na data da distribuição, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR BENFATI
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/10/1987 A 05/03/1990, 01/10/1990 A 08/02/2007 E DE 01/04/2008 ATÉ A DER 28/12/2015, conseqüentemente a obtenção de aposentadoria, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, o autor juntou o formulário PPP dos referidos períodos e na análise técnica o INSS reconheceu apenas o período de 01/10/1987 a 05/03/1990 (2412166 - Pág. 22/23, 25/26 e 27/29), demonstrando o interesse de agir em relação aos demais.

Sendo assim, extingo os pedidos em relação ao período de 01/10/1987 A 05/03/1990 sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de vínculo e de contribuição previdenciária da parte autora.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação do réu.

Após, com ou sem manifestação, considerando que a liberação de conta do FGTS para pagamento de prestação e amortização de saldo devedor de financiamento de imóveis é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003276-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STRATEGIA CONSULTORES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo legal, instruir o presente feito nos termos do § 1º, do art. 914 do CPC, sob pena de não recebimento e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados, não prescritos, até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulga do pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 5.949,12, relativo à última remuneração, 01/2018 conforme CNIS, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Considerando o tempo decorrido entre a data do agendamento (ID 3643317 - Pág. 1) e a presente data, deverá a parte autora juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005447-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo executado.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se;

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003240-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ REINALDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAIZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o executado (INSS) já havia apresentado os cálculos nos autos físicos, trasladado para este feito (ID 2893510 - Pág. 1/42), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados (ID 3990054 a 3990104)

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas pela ré VIVIANE LORENCINI DA SILVA, sobretudo a preliminar de litispendência com o processo de n. 0006022-87.2011.403.6105, que tramitou pela 8ª Vara, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, dê-se vista a parte autora das contestações das rés.

Sem prejuízo e considerando que o erro perpetrado no contrato da parte autora, consequentemente, no registro da matrícula de seu imóvel no CRI competente são fatos incontroversos e que o fato a ser provado é a responsabilidade pela retificação dos registros e dos danos potencialmente causados, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas pela ré VIVIANE LORENCINI DA SILVA, sobretudo a preliminar de litispendência com o processo de n. 0006022-87.2011.403.6105, que tramitou pela 8ª Vara, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, dê-se vista a parte autora das contestações das rés.

Sem prejuízo e considerando que o erro perpetrado no contrato da parte autora, consequentemente, no registro da matrícula de seu imóvel no CRI competente são fatos incontroversos e que o fato a ser provado é a responsabilidade pela retificação dos registros e dos danos potencialmente causados, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas pela ré VIVIANE LORENCINI DA SILVA, sobretudo a preliminar de litispendência com o processo de n. 0006022-87.2011.403.6105, que tramitou pela 8ª Vara, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, dê-se vista a parte autora das contestações das rés.

Sem prejuízo e considerando que o erro perpetrado no contrato da parte autora, consequentemente, no registro da matrícula de seu imóvel no CRI competente são fatos incontroversos e que o fato a ser provado é a responsabilidade pela retificação dos registros e dos danos potencialmente causados, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

Considerando as preliminares arguidas pela ré VIVIANE LORENCINI DA SILVA, sobretudo a preliminar de litispendência com o processo de n. 0006022-87.2011.403.6105, que tramitou pela 8ª Vara, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, dê-se vista a parte autora das contestações das rés.

Sem prejuízo e considerando que o erro perpetrado no contrato da parte autora, consequentemente, no registro da matrícula de seu imóvel no CRI competente são fatos incontroversos e que o fato a ser provado é a responsabilidade pela retificação dos registros e dos danos potencialmente causados, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006607-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELOY FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4055872: Suspendo, em arquivo-sobrestado o presente cumprimento de sentença até a comprovação do trânsito em julgado do título exequendo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006154-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR IGNACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BELAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4331780: Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4389174: Providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas legível.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CESAR CASSANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova o cumprimento de sentença corretamente nos termos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
ASSISTENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

ID 4839616: Não há alegada obscuridade ou omissão na Decisão (ID 4635967).

Recebo a referida petição como pedido de reconsideração.

Esclareço à parte exequente de que seu pedido de cumprimento de julgado é de determinação que a CPFL a contrate para a entrega das contas de energia elétrica. Porém a própria exequente, nos embargos, reitera o que decidido no v. acórdão, de que a CPFL não contrate terceiros para a entrega dessas contas. Logo, em estrito atendimento ao v. acórdão, não cabe ordem de contratação da ECT, até mesmo em observância da norma constitucional de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, CF). Só cabe vedação da contratação de terceiros, se comprovado o fato.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente formule pedido compatível com o título judicial que se pretende executar provisoriamente (obrigação de não fazer).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DE CASSIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4910318: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para juntada do procedimento administrativo. Alerto à parte autora para atentar-se para o cumprimento do que foi determinado no despacho (ID 3996117) tendo em vista que repete a mesma classificação genérica para a referida petição (outras peças).

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4930591: Suspendo o feito, sobrestando-se em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5004189-81-2018.403.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 5280746: Ante a alegação de que o agendamento para retirada de cópia do procedimento administrativo se deu para 26/04/2018, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Dê-se vista a ré da petição (ID 4971335), especialmente para manifestar-se acerca do pedido de aditamento da inicial em relação à liberação do saldo do FGTS, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA LADOGANO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM RADOVANOVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004023-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005809-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4395080: Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para juntar cópia do procedimento administrativo (completa, legível e na ordem cronológica), no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA PATROCÍNIA DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 2264789 a 3497958: Dê-se vista ao réu da petição e documentos juntados pela parte autora, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ MANAIA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA TRINDADE DO VAL LEOPOLDO E SILVA - SP185642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2017.4.03.6105
AUTOR: PEDRO SCARPARO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento da contradição e obscuridade existente na sentença que reconheceu a decadência de seu direito.

Alega o embargante que não pretende a revisão do ato concessório do benefício que vem recebendo, mas sim que lhe seja reconhecido o direito de renunciar ao benefício que recebe atualmente e “a aposentadoria que pretende obter é a de que já adquiriu o direito em data anterior à data inicial do benefício que hoje recebe”.

Aduz que seu pedido se limita objetivamente à obtenção de benefício com direito adquirido em data pretérita e renunciando ao seu atual benefício.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

A sentença é clara no sentido de que a questão posta em Juízo é revisão de ato de concessão, visto que o que pretende a embargante é o reconhecimento de seu direito ao melhor benefício, em última análise, recálculo da RMI em data pretérita, portanto, aplica-se o artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/1991.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu proventos de aposentadoria, em 02/2018, de R\$ 3.962,88, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas e considerando que o benefício da pensão da parte autora restou limitado ao teto de contribuição na data de sua concessão (5400163 - Pág. 22), demonstrando o interesse processual, **cite-se o réu**.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária:

“Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e impugnação, nos termos do § 1º, do art. 523, apresente a parte exequente o débito atualizado, acrescido de multa e honorários de advogado, ambos de dez por cento, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da impugnação do executado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão da impugnação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAX CONRAD HENZLER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A controvérsia cinge-se na possibilidade de reconhecimento de atividade de aprendiz para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.
Sendo assim, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oferecimento da contestação, decreto a revelia da ré.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo o processo em diligência. Diga a Fazenda Nacional sobre a eventual litispendência, sobre a situação de fato atual da cobrança da dívida e o andamento da execução fiscal. Depois, conclusos para sentença com urgência, devido ao tempo já decorrido. Int

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-79.2018.4.03.6105
AUTOR: CASSIO MARCOS MENDES BARROSO, SONIA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Cássio Marcos Mendes Barroso e Sônia Regina de Campos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial promovida pela ré contra os autores e seus atos subsequentes.

Alegam os autores terem assinado contrato de financiamento de imóvel localizado no referido residencial, nos idos de 2011, sendo pago valor de entrada e o restante financiado em 360 parcelas.

No decorrer do contrato, os autores acabaram por não adimplir todas as prestações, justificando à ré que promovesse execução extrajudicial do débito, com base na lei n.º 9.514/97, o que, segundo os autores, retirou-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduzem que mesmo que adimplentes a ré não respeitava os termos do contrato e o princípio da finalidade social da habitação ao cobrarem juros compostos, prática proibida no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, requer cautelarmente que a ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel objeto da discussão trazida aos autos e de promover leilão ou qualquer outro meio de alienação a terceiros. Requer também não sejam colocados seus nomes em cadastros de inadimplentes como Serasa, Cadin ou SPC. Ao final, pugna pela anulação de todo o procedimento extrajudicial e a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

A decisão ID 4737085 deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores e também a medida de urgência pleiteada, mediante depósito das parcelas vencidas a título de caução, no valor que lhes foram cobradas, bem como as vincendas no valor que entenderem os autores seja correto.

A CEF foi citada através do oficial de Justiça (ID 5164341).

Antes de apresentação de resposta, porém, a parte autora requereu a desistência da ação, ID 5165745.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a contestação apresentada pela CEF se deu em data posterior ao pedido de desistência pelos autores, não cabe a aplicação do §4º do art. 485, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, portanto, sua anuência ao pedido de extinção.

Posto isto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que a ré chegou a ser citada e a oferecer contestação. Suspenso, porém, o pagamento, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7100132. Considerando a declaração de ID 1678506, bem como o transcurso do tempo, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se a internação para tratamento de dependência química perdura até a presente data, bem como informe se houve prorrogação.

Em caso positivo, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado e aguarde-se designação de nova data para realização da perícia, esclarecendo-lhe que a perícia deverá ser realizada na clínica onde o autor encontra-se internado.

Designada nova data, intímem-se às partes para ciência.

Intímem-se.

Campinas, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314

DESPACHO

Considerando o deferimento da prova grafotécnica (ID 5102040), bem como a alegação do autor de que os contratos originais encontram-se em posse da ré Agiplan Financeira S/A (ID 5175730) e o decurso de prazo para entrega dos documentos pela ré, intím-se-a novamente para que entregue os contratos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos e multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da remessa deste processo eletrônico ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.

Não havendo a entrega dos documentos, expeça-se a carta precatória de busca e apreensão dos documentos no endereço da ré (ID 3242434), e após, dê-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis.

Intímem-se.

Campinas, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da CEF de ID nº 735182.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5536756 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada, conforme indicado na petição de emenda à inicial. Consigne-se que em mandado de segurança, por tratar-se de violação à lei ou ato abusivo praticado por autoridade, esta que deve ser indicada para figurar no pólo passivo e não o Órgão a que esteja vinculado, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5536756 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada, conforme indicado na petição de emenda à inicial. Consigne-se que em mandado de segurança, por tratar-se de violação à lei ou ato abusivo praticado por autoridade, esta que deve ser indicada para figurar no pólo passivo e não o Órgão a que esteja vinculado, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o **dia 30/05/2018, a partir das 9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Unilever Brasil Industrial Ltda., localizada na Av. Gessy Lever, 99, bairro Lenheiro, Valinhos/SP.

2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. Oficie-se ao Diretor e/ou Responsável da empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 6339226 e 7045785) e notícia trazida pelo Delegado da Receita Federal de que foi liberada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria (IDs nº 4640533, 4640529 e 4640526), referem-se apenas aos valores isentos e não tributáveis de cada exercício e considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda dos autores nos exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016, e a análise e processamento, com prioridade, da Declaração de Imposto de Renda dos autores referente ao exercício de 2018, ano base 2017, determino:

a) Em vista das informações prestadas pela SISTEL e dos cálculos apresentados pela Contadoria, oficie-se a referida Fundação para, a partir da competência maio de 2018, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos ao segurado, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a: a.1) **17,01% em relação a Afonso Henrique Martins de Souza**; a.2) **17,04% em relação a Alexander Flacker**; a.3) **18,28% em relação a Aluízio Eugênio Martins**, o que deverá ser consignado em seus comprovantes de rendimentos anuais.

b) Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda dos exequentes dos exercícios de 2005 a 2017, anos bases 2004 a 2016, e analisar e processar, com prioridade, a Declaração de Imposto de Renda dos autores referente ao exercício de 2018, ano base 2017, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria no documentos de ID nº 4640533, 4640529 e 4640526, para os respectivos anos bases.

Caso seja apurado valor a restituir, deverá a União atualizá-los pela taxa Selic a contar do mês de abril de cada exercício.

Apresentados os cálculos, dê-se vista aos autores.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para Decisão da impugnação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TA VECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se novamente o ofício de ID nº 5271016, solicitando ao Juízo Deprecado de Paraíso do Norte, a mídia digital contendo o depoimento da testemunha Ettore Primão Neto.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5536756 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada, conforme indicado na petição de emenda à inicial. Consigne-se que em mandado de segurança, por tratar-se de violação à lei ou ato abusivo praticado por autoridade, esta que deve ser indicada para figurar no pólo passivo e não o Órgão a que esteja vinculado, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Recebo a petição ID 5536756 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada, conforme indicado na petição de emenda à inicial. Consigne-se que em mandado de segurança, por tratar-se de violação à lei ou ato abusivo praticado por autoridade, esta que deve ser indicada para figurar no pólo passivo e não o Órgão a que esteja vinculado, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato, ficam as partes intimadas das respostas do Sr. Perito aos quesitos complementares. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Em face da informação contida no documento ID 5098112, expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado no mandado ID 305105.

Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: MAURO VON ZUBEN, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

DESPACHO

Em face da decisão ID 5196644 (fls. 444/445) determino o prosseguimento do feito perante este juízo. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de desapropriação n.0006735-91.2013.4.03.6105.

Pelo que consta do esboço de localização do imóvel (fls. 22, ID 2965765), os confrontantes do lote 4, quadra, "E" são os lotes 03, 05, 07 e 08 e consoante noticiado pela Infraero, já foram desapropriados à União.

Assim, remeta-se o processo ao Sedi para inclusão da Infraero e da União no polo passivo. Após, cite-se a União nos termos requeridos (ID 2966053 – fls. 365).

Outrossim, considerando que Mauro Luiz Von Zuben, citado à fl. 220, não é o único herdeiro de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, deverá a parte autora regularizar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de extinção, em relação aos espólios e indicar endereço para citação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ressalte-se que Jose Torres Neto, compromissário (fl. 106), Luiz Ifanger (fl. 163) e Maria Amélia Von Zuben Ifanger (fl. 168) foram citados e os dois últimos apresentaram contestação (ID 2965841 – fls. 173/179). A Infraero, por sua vez, contestou às fls. 358/365 (ID 2966053).

O Estado de São Paulo (fl. 116) e o Município de Campinas (fls. 95) não têm interesse no feito.

Certidão do Distribuidor Cível da Justiça Estadual sobre eventuais possessórias ajuizadas contra os autores (fls. 242/243 – ID 2965889 e fls. 270/271 – ID 2965935).

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: MAURO VON ZUBEN, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

DESPACHO

Em face da decisão ID 5196644 (fls. 444/445) determino o prosseguimento do feito perante este juízo. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de desapropriação n.0006735-91.2013.4.03.6105.

Pelo que consta do esboço de localização do imóvel (fls. 22, ID 2965765), os confrontantes do lote 4, quadra, "E" são os lotes 03, 05, 07 e 08 e consoante noticiado pela Infraero, já foram desapropriados à União.

Assim, remeta-se o processo ao Sedi para inclusão da Infraero e da União no polo passivo. Após, cite-se a União nos termos requeridos (ID 2966053 – fls. 365).

Outrossim, considerando que Mauro Luiz Von Zuben, citado à fl. 220, não é o único herdeiro de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, deverá a parte autora regularizar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de extinção, em relação aos espólios e indicar endereço para citação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ressalte-se que Jose Torres Neto, compromissário (fl. 106), Luiz Ifanger (fl. 163) e Maria Amélia Von Zuben Ifanger (fl. 168) foram citados e os dois últimos apresentaram contestação (ID 2965841 – fls. 173/179). A Infraero, por sua vez, contestou às fls. 358/365 (ID 2966053).

O Estado de São Paulo (fl. 116) e o Município de Campinas (fls. 95) não têm interesse no feito.

Certidão do Distribuidor Cível da Justiça Estadual sobre eventuais possessórias ajuizadas contra os autores (fls. 242/243 – ID 2965889 e fls. 270/271 – ID 2965935).

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP104887 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos em inspeção. Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento desta Ação Penal, faz-se necessário deliberar acerca de algumas questões:1) Fls. 1052 e 1053. HOMOLOGO a desistência quanto à oitiva da testemunha de defesa Marilaine Almeida Santos, nos termos em que requerido pela defesa do corréu SILVIO DE OLIVEIRA MILEO. ANOTE-SE. Por seu turno, RECEBO as alegações contidas à fl. 1053 como complementação à resposta escrita à acusação apresentada e acostada às fls. 567/580.2) Fls. 950/973 e 1010/1027. Considerando-se a apresentação de duas respostas escritas distintas, formuladas por patronos diferentes, INTIME-SE pessoalmente o réu (preso) LUIS FRANCISCO CASELLI a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, qual resposta escrita à acusação deferirá ser considerada em sua defesa, bem como indique qual advogado deverá permanecer na sua representação processual. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das referidas respostas escritas à acusação. Desde já, deixo consignado que findo o prazo sem manifestação será considerada a última defesa apresentada, bem como a representação processual respectiva. 3) Fls. 944/949. INTIME-SE a defesa constituída pelo réu MÁRIO MENIN JUNIOR a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das suas testemunhas de defesa, especialmente quanto ao endereço onde possam ser encontradas, seja residencial ou profissional.4) Fl. 1035 e 1055. DEFIRO. Proceda-se à juntada a estes autos da íntegra da escuta ambiental captada na sala do acusado MÁRIO MENIN JUNIOR, na sede da Polícia Federal em São Paulo (segundo determinado à fl. 27 f/v e informado pela DPF à fl. 59 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105). Para tanto, oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, para que proceda ao necessário e encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da supracitada escuta ambiental. 5) Considerando-se o quanto determinado quando do recebimento da denúncia (fls. 333 e 555/556), tendo todos os acusados apresentados as suas respostas escritas à acusação, nas quais foram acostados documentos e arguidas preliminares diversas, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada aos autos das manifestações defensivas e Ministerial, tomem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF. Em complementação à decisão de fls. 1072, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal às fls. 1033, defiro o que se pede às fls. 1033, portanto, determino a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a fiscalização do comparecimento mensal em juízo do réu Mário Menin Junior.

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do corréu PAULO CESAR ALVES DE SOUZA a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não anuiu ao acordo proposto pelo INSS, intuem-se os peritos médicos para responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de ID nº 2882379, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, momento pelo qual terá início para o prazo para o réu apresentar a contestação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente Comunicação de Indeferimento da Revisão do Benefício Previdenciário, apresentada pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Int.

Franca, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TECNOFILTRO INDUSTRIA DE FELTROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não elencado nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define as causas de competência da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-07.2017.4.03.6113
AUTOR: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito tributário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **J. ARANTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** contra a **UNIÃO**.

A pretensão autoral busca a desconstituição de lançamento tributário atinente à multa isolada aplicada pela Receita Federal do Brasil, cuja incidência fundamentou-se nos artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.833/2003 e 74, §12, inc. II, alínea "e", da Lei n. 9.430/96.

Foi reconhecida a conexão desta ação com o feito nº 0001096-29.2017.4.03.6113, na época também processado entre as mesmas partes perante este juízo, e no qual se discute a constituição de COFINS após a apresentação de PER/DCOMP (declaração de compensação) considerada não apresentada pela DRFB/Franca (id 1794442 - Pág. 1). Cabe desde já registrar, contudo, que este juízo, posteriormente ao reconhecimento da conexão, acabou por declinar da competência para o julgamento da ação 0001096-29.2017.4.03.6113 em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca (decisão pública no D. Eletrônico em 23/01/2018).

Nesta ação deferiu-se a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para "suspender a exigibilidade da multa sancionatória imposta ao autor no valor de R\$ 32.028,33 (Auto de Infração nº 13855-720.817/2017-45 - id: 1770232, pág. 49)".

A União apresentou contestação (id 2771556).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (id 3219508).

A União, igualmente instada sobre provas a produzir, também requereu o julgamento antecipado da lide (id 3286518).

É a síntese do processado. **DECIDO**.

Consoante art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

As exceções a essa regra geral estão previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal:

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo** o de natureza previdenciária e o **de lançamento fiscal**;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso concreto, o valor da causa é de **R\$ 32.028,33**, que correspondente ao conteúdo econômico pretendido com a ação. A pretensão autoral, por sua vez, é a de obter a anulação do lançamento fiscal que constituiu o crédito tributário originário da aplicação da multa isolada. O valor dado à causa corresponde ao valor da multa objeto desta ação.

Logo, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, c.c. o § 1º, III, *in fine*, do mesmo disposto legal, é o Juizado Especial Federal Cível competente para o julgamento desta ação.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01), o que permite seja declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência para o julgamento desta ação em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca.

Caberá ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca analisar a pertinência de manter, naquele Juízo, está ação distribuída por dependência à ação 0001096-29.2017.4.03.6113, bem como a viabilidade de julgamento conjunto das ações.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada fundada na urgência, em que NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO pretende obter provimento jurisdicional que, mediante a declaração de tempo especial para conversão em tempo comum, imprima ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS as seguintes obrigações:

a) revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em vigor (NB: 146.774.988-2; DIB 04/04/2008), para aposentadoria especial; b) pagar quantia certa referente às diferenças pecuniárias decorrentes da revisão, com correção monetária e juros de mora; c) ressarcimento por danos morais.

O pedido inicial, foi assim sintetizado na petição inicial (id 5391147 - Pág. 27):

"... 2) a PROCEDÊNCIA da presente demanda para a REVISÃO do benefício anteriormente concedido (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), condenando o INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO a pagar à requerer APOSENTADORIA ESPECIAL, haja vista preencher todos os requisitos para o recebimento do referido benefício; e, consequentemente, condenando o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) - na Aposentadoria Espe correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo desde julho de 1994 - e pagamento das parcelas vencidas, corrigida com juros e atualização monetária e respeitada a prescrição quinquenal, conforme demonstra cálculo (de RMI e atrasados) anexo;

3) subsidiariamente, a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) requerido ao pagamento da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, correspondente a média dos 80% (oitenta por cento) ma salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994 multiplicado pelo fator previdenciário CORRETO (na hipótese de reconhecimento de somente alguns períodos em atividade insalubre e, consequentemente, a conversão desses períodos em tempo comum que resultará em tempo de contribuição superior ao apurado em 4/4/2008 e diminuição do fator previdenciário), bem como o pagamento das diferenças da parcelas vencidas, corrigida com juros e atualização monetária e respeitada a prescrição quinquenal;

4) a aplicação, sobre todas as parcelas vencidas, de correção monetária de acordo com o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, haja vista recente decisão do STJ (tema nº. 905); e de juros de mora em conformidade com a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09);

A tutela provisória de urgência foi assim requerida e fundamentada na petição inicial (Num. 5391147 - Pág. 1):

Mormente, requer-se a concessão tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, c.c. o artigo 294, *caput*, c.c. o artigo 300, *caput*, todos do Código de Processo Civil, já que demonstrada a urgente necessidade de recebimento do benefício pleiteado pela requerente, vez que o benefício possui caráter alimentar, gerando, assim, o fundado receio de que a dignidade e a saúde da requerente sejam comprometidas.

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

É, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O conflito posto em juízo versa sobre pedido de revisão e de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumulado com pedido de condenação em danos morais e de obrigação de pagar quantia certa. Os períodos de trabalho sob condições especiais referem-se às atividades de sapateiro, desenvolvidas junto à indústria calçadista.

A tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecipado, incide sobre o pedido de revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão denegada em âmbito administrativo (id 5391261 - Pág. 48).

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega a autora que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

De outro turno, somente se qualifica como capaz de causar lesão grave a situação cuja evidência e o perigo da demora tenham sido demonstrados concretamente pela parte, o que não se verifica no caso concreto, porquanto a autora está em gozo regular de benefício previdenciário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA INDEFERIDA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MENSAL. AFASTADA A URGÊNCIA DO DESPROVIDO.

- Prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

- No caso, verifico versar a questão sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, em decorrência da revisão da RMI do benefício do instituidor da pensão, com o pagamento das parcelas em atraso.

- Não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora afere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 582598 - 0010228-53.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil prescreve que não se realizará audiência de conciliação se as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Na hipótese dos autos, a autora se manifestou pela impossibilidade de autocomposição. Por sua vez, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação, conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos a envolver direito previdenciário, em sua esmagadora maioria, versam sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ficando-se dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por ANTONIO CARLOS MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.273.186-6, com DIB de 22/07/2003.

Alega, em síntese, que o V. acórdão reconheceu os períodos laborados na Curtidora Francana Ltda como trabalho exercido em condições especiais e condenou a Autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência de qualquer redução do fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Sustentou que o benefício foi implantado com a aplicação do fator previdenciário e lhe acarretou prejuízo.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Verifica-se dos autos que o V. acórdão determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, consignando que o autor cumpriu os requisitos à aposentação após o advento da E.C. nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99. Foi feita a revisão do benefício com DIB em 01/07/2012, sendo a RMI de R\$ 499,89 e a RMA no valor de R\$ 816,10.

Tem-se claro que a irrisignação do autor com eventual erro na implantação administrativa de seu benefício deve ser postulada nos autos da ação original no Juízo em que tramitou e julgou o pedido de seu benefício, uma vez que se trata de cumprimento de sentença determinado pelo tribunal. A alegação de descumprimento da decisão judicial deve ser dirigida ao juízo natural da causa que produziu a coisa julgada.

Por outro lado, também não se pode admitir a impugnação de parâmetros outrora aplicados, porquanto a presente ação revisional não pode reabrir discussão sobre a matéria já acobertada pela coisa julgada, o que é vedado.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem a resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem despesas processuais.

Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000718-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001422-98.2017.4.03.6113

AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000120-97.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE MOLINARI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001342-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor na petição de ID n.º 5555523, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

WHILIE MIJOLER POLO ajuizou contra a **UNIÃO**, no dia 04/05/2017, ação de conhecimento autuada sob n. 5000089-14.2017.403.6113, em que pretende a anulação do Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26, que o responsabilizou pelo pagamento de créditos tributários constituídos contra o seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO, o qual exerce atividade econômica na qualidade de empresário individual sob a denominação de JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP.

No dia seguinte, 05/05/2017, o pai do autor, o senhor **JAMILTON JUNQUEIRA POLO** (empresário individual sob denominação de **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP**, como já mencionado acima), ajuizou ação de conhecimento autuada sob n. 5000091-81.2017.403.6113 contra a **UNIÃO**, na qual também pretende a anulação do mesmo Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26, por meio do qual foram constituídos créditos tributários por lançamento de ofício, com fundamento em omissão de receitas de atividade econômica de revenda de mercadorias.

À vista dessa situação processual, em decisão proferida em 18 de maio de 2017 nesta ação, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, foi reconhecida a conexão entre as referidas ações e determinada a reunião delas para decisão conjunta (Id 1249724).

De tal forma, por questão de instrumentalidade das formas e para evitar julgamentos conflitantes, a presente sentença é proferida simultaneamente à proferida na ação 5000089-14.2017.403.6113.

Pois bem.

De acordo com as petições iniciais das duas ações, a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, em atuação de fiscalização realizada no âmbito do procedimento fiscal 13855.722298/2013-26, identificou os seguintes fatos geradores passíveis de lançamento de ofício:

1. Omissão de receitas da atividade (RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS – OUTROS CLIENTES): O contribuinte auferiu receitas decorrentes da venda de bovinos, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram apurados a partir dos créditos bancários que transitaram pelas contas correntes abertas em nome da empresa, do titular e das pessoas interpostas, conforme relatório fiscal em anexo. Fatos geradores: 31/01/2009 a 31/12/2010. Multa qualificada/agravada de 225%.

2. Omissão de receitas da atividade (RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES COM A EMPRESA BARRA MANSO COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA): O contribuinte emitiu as notas fiscais de produtor rural em seu nome e em nome de interpostas pessoas, não escrituradas e não tributadas, relativas a venda de bovinos para abate a empresa BARRA MANSO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, sendo a referida empresa enquadrada como responsável solidária nos termos do inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), conforme relatório fiscal em anexo. Fatos geradores: 31/01/2009 a 31/12/2010. Multa qualificada/agravada de 225%.

3. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. (RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE): O contribuinte não escriturou e não tributou parte das notas fiscais referentes a prestação de serviço de transporte a empresa BARRA MANSO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo. Fatos geradores: 31/01/2010 a 31/10/2010. Multa qualificada de 112,5%.

Em razão destes fatos geradores, a ré identificou como sujeito passivo principal da obrigação tributária (contribuinte) o empresário individual JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, contra quem lançou de ofício os seguintes créditos tributários:

a) IRPJ, no valor de R\$ 1.291.357,74 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); b) CSSL, no valor de R\$ 723.253,16 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos); c) COFINS, no valor de R\$ 2.009.036,56 (dois milhões, nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos); d) PIS, no valor de R\$ 435.291,25 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 4.458.938,71 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, a dívida consolidada, acrescida de juros, correção monetária e multas qualificadas, atingia a quantia de R\$ 26.171.475,12 (vinte e seis milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), posição para 31 de março de 2017.

Na petição inicial da ação que ajuizou, WHILIE MIJOLER POLO esclarece que a ré lhe imputou a responsabilidade pelos créditos tributários com fundamento no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, isto é, porque na condição de empregado/preposto, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei. A infração praticada consistiu em usar suas contas bancárias para movimentar recursos de “caixa 2” de terceiro e operar como interposta pessoa.

Ambos os autores em suas respectivas ações destacam o encerramento do processo administrativo, de modo que os créditos apurados foram inscritos na Dívida Ativa e, à época do aforamento das ações, ainda não teriam sido ajuizados, daí não haveria se falar em litispendência com eventual e superveniente ação executiva ou embargos de devedor.

Em seu favor, WHILIE MIJOLER POLO argumentou que o processo administrativo de origem deve ser anulado pelos seguintes fundamentos: **a)** a pessoa que age sob subordinação de outrem não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário com fundamento no art. 135, II, do CTN; **b)** o lançamento de ofício não pode ser objeto de revisão (erro de direito); **c)** há nulidade do lançamento quando o fisco erra na qualificação (capitulação) do fato gerador.

WHILIE MIJOLER POLO formulou, ainda, pedidos subsidiários para o caso de não se acolher a pretensão de anulação do processo administrativo e, por corolário, do lançamento do crédito tributário: **d)** revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável em atividade econômica de intermediação de negócios (prestação de serviço), de modo que sua responsabilidade fique limitada à obrigação de pagar exclusivamente o imposto de renda pessoa física; **e)** redução das multas de 112,50% e 225% ao patamar máximo de 20%, em razão da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco; e, **f)** não incidência dos juros em relação ao valor da multa, haja vista que o art. 161 do Código Tributário Nacional permitiria a incidência dos juros tão somente sobre o valor principal dos tributos.

De sua vez, JAMILTON JUNQUEIRA POLO repetiu na sua ação (5000091-81.2017.403.6113) as alegações e pedidos deduzidos por WHILIE MIJOLER POLO, à exceção da tese descrita no item "a", supra (tese da ação por subordinação).

Ambos os autores, em suas respectivas ações, pediram a concessão de gratuidade da justiça em relação a eventuais honorários de sucumbência, haja vista o vultoso valor atribuído às causas, que reflete exatamente o montante atualizado da dívida questionada.

Ambos os autores recolheram custas judiciais em suas respectivas ações, por ocasião da distribuição, referente à metade do máximo legal (R\$ 957,69), conforme permissivo legal (art. 14, I, da Lei 9.289/96).

Em decisão prolatada já em relação às duas ações, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi denegada (id 1249724). A decisão, no que se refere a esta ação proposta por WHILIE MIJOLER POLO, foi atacada por agravo de instrumento (5007852-72.2017.4.03.0000), o qual teve seu efeito deferido em parte para o fim de reduzir o percentual da multa para o patamar de 100% (id 1773761). No que atine à ação 5000091-81.2017.403.6113, não há notícia de que houve interposição de agravo.

Citada, a União, em contestação única apresentada nas duas ações, em síntese, a repisar os fundamentos de fatos e de direito utilizados para embasar o lançamento fiscal, impugnou especificamente e pediu o desacolhimento de todos os pedidos formulados (id 1968043).

Instanda a dizerem se possuem outras provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, eis que a causa trata de matéria de direito. Essa situação processual foi reproduzida nas duas ações.

É a síntese do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ações anulatórias de débito fiscal por meio da qual os autores pretendem a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722298/2013-26.

Haja vista a conexão reconhecida, a presente sentença abordará em conjunto as duas ações, a fim de se resguardar os escopos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Neste passo, como não há questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito e analisar os fundamentos que estribam tanto o pedido de anulação de lançamento fiscal, como o de exclusão da responsabilidade tributária de terceiros, o que se fará por meio dos tópicos a seguir.

A) Impossibilidade de revisão do lançamento – Erro de direito.

O lançamento tributário (art. 142 do CTN) é procedimento administrativo formado por vários atos administrativos concatenados e, como tal, nele podem ocorrer vícios insanáveis ou sanáveis. O vício insanável torna sem efeito o lançamento, tornando-o absolutamente nulo, o sanável permite o seu saneamento e a convalidação.

Nas duas ações aduzem os autores que a fundamentação realizada pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação, de que Whilie Mijoler Polo agia sob subordinação de seu pai, o senhor Jamilton Junqueira Polo, foi modificada pelas instâncias revisoras da Receita Federal. Esse fato, segundo os autores das ações, seria suficiente para inquirar o lançamento de vício insanável, porquanto acreditam que o lançamento, nesse aspecto, nos termos do art. 145, III, do CTN, somente poderia ser revisado pelo próprio Auditor Fiscal que realizou o lançamento. Defendem que o erro quanto à relação jurídica de responsabilidade tributária adotada pelo Auditor Fiscal, quando do lançamento, implica erro de direito, reparável apenas por meio de novo lançamento.

Ao adentrar-se à análise do assunto, por questão de clareza, mister trazer o contexto os fundamentos que levaram o Auditor Fiscal concluir pela subordinação, assim como a matéria foi tratada pelas instâncias revisoras da Receita Federal do Brasil:

As observações relatadas nos itens 'a' e 'f' acima é mais um elemento a demonstrar que, de fato, os negócios de compra e venda de bovinos eram desenvolvidos pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliados pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR sob relação de emprego/dependência e subordinação." (Fl. 181 do Relatório Fiscal que embasou o lançamento).

"No decorrer das ações fiscais relatadas no presente termo, a fiscalização constatou que o negócio preponderante explorado pelo Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliado, sob relação de emprego e subordinação, pelos seus filhos WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, e WHIGOR MIJOLER POLO (sem ação fiscal), é a compra e venda de bovinos e tinha como principal cliente a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA." (Fls. 203/204 do Relatório Fiscal que embasou o lançamento).

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. WHILIE MIJOLER POLO. As acusações de (I) usar suas contas bancárias para movimentar recursos de 'caixa 2' de terceiro e, (II) operar como interposta pessoa - que motivaram a imputação de responsabilidade tributária subsidiária ao Sr. WHILIE - não foram enfrentadas e sequer negadas, razões pelas quais a responsabilidade imputada deve ser mantida." (4ª TURMA DA DRJ/SPO, ACÓRDÃO Nº 16-60.253. Fl. 12.324 do PA)

"SONEGAÇÃO FISCAL (EM TESE) PRATICADA EM CONJUNTO. PESSOAS INTERPOSTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Utilizar notas fiscais inidôneas, operar como pessoa interposta, movimentar recursos pertencentes a outrem operando como caixa 2, não configuram exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, nem justificam cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Quando tais práticas recaem sobre pessoa interposta e a mesma não as enfrenta ou, sequer as nega, a responsabilidade tributária subsidiária deve ser mantida." (CARF, ACÓRDÃO Nº 1402-002.289. Fls. 12.582 do PA)

Como se vê, adianta-se que não assiste razão aos autores quanto a esse argumento.

Com efeito, o erro de direito consiste na situação prevista no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei. Repisa o dispositivo, pois, na órbita do direito tributário, o postulado constitucional da segurança jurídica e ratifica os princípios da não surpresa e da confiança do contribuinte.

Não é o que ocorre no caso concreto, entretanto, pois o que as instâncias revisoras realizaram não foi rever a fundação realizada pelo autor da autuação, mas agregar a ela outros elementos de convicção extraídos das diligências preliminares de fiscalização. Não há, logo, na situação ventilada sequer erro de fato ou de direito a se reconhecer, porquanto a conclusão sobre a existência de subordinação foi mantida (fato), assim como a capitulação quanto à responsabilidade tributária (direito).

Por tais motivos, é de se afastar, no ponto, a alegação de nulidade do lançamento.

B) Erro na capitação do fato gerador – Nulidade do lançamento.

Segundo os autores, no tocante às omissões de receitas, ao contrário do relatório fiscal, a atividade a ser tributada é a intermediação de negócios (prestação de serviços) e não a operação de compra e venda de gado (comércio), já que a responsabilidade da pessoa jurídica compradora foi afastada pelas instâncias revisoras do lançamento.

Entendem os autores que a tributação deveria ser ter ocorrido sobre prestação de serviços, uma vez que o senhor Jamilton atuava como intermediador na compra e venda de gado entre os produtores e o Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda. e como responsável pelo transporte do gado.

De pronto, cabe esclarecer que o afastamento da solidariedade imputada no lançamento ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda. em nada interfere na ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, às quais estão vinculados o contribuinte principal e o terceiro responsável.

Isto porque a solidariedade prevista no art. 124 do CTN consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir outras pessoas a ele vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus. Todavia, afastado o liame jurídico que associa o responsável, tido solidário, dos fatos geradores da obrigação, ainda assim subsiste a obrigação principal do contribuinte, por força do art. 121, I, do CTN, ou, como no caso concreto, do responsável previsto no art. art. 135, II, do CTN.

Por sua vez, o argumento de que o regime jurídico da tributação deveria seguir a da atividade de prestação de serviço deveria ser corroborado por provas que demonstrassem a correção dessa assertiva. Com efeito, como se trata de questão fática, a alegação deveria ser deduzida e acompanhada de provas suficientes a desqualificar o enquadramento tributável realizado pelo Fisco, mediante a comprovação de que o contribuinte Jamilton, em verdade, atuava como corretor na venda de gado, e não como comprador em nome próprio para posterior revenda ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda.

Entretanto, durante todo o curso do procedimento administrativo que embasou o lançamento, quer nas fases preliminares de instrução, quer no âmbito das atividades administrativas de revisão, a descrição fático-negocial sobre a qual o Fisco fez incidir o regime tributário de exação sequer foi negada pelos interessados. Com a instrução probatória renovada em âmbito judicial, nada se alterou, pois os autores se desincumbiram de seu ônus probatório, que seria demonstrar, por todos os meios de prova, o desacerto a respeito da conclusão da administração tributária sobre a natureza do evento negocial tributável.

Posto isso, o pedido subsidiário de anulação do lançamento para que a atividade tributada seja a de intermediação de negócios (prestação de serviços) é igualmente insubsistente, uma vez que a sua pertinência dependeria do reconhecimento judicial dessa situação de fato para o fim atribuir outro regime de tributação ao acontecimento econômico delineado no lançamento fiscal.

C) Responsabilidade tributária de Whilie Mijoler Polo com fundamento no art. 132, II, do CTN – existência de subordinação.

Esse pedido, conforme ressaltado no relatório, é o único realizado pelo autor Whilie Mijoler Polo na ação 5000091-81.2017.4.03.6113 que não se repetiu na ação 5000089-14.2017.4.03.6113, ajuizada pelo seu pai. E isso se deve porque se trata de situação que somente a Whilie Mijoler Polo aproveitou e, de tal forma, somente ele possui legitimidade ativa para deduzi-la em juízo.

Nos termos do art. 142 do CTN, “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Neste diapasão, a tarefa de identificar o sujeito passivo da exação, seja ele o contribuinte (121, parágrafo único, I, do CTN) ou o responsável (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), por força do artigo 142 do CTN, inclui-se nas atribuições da autoridade administrativa competente para o lançamento, de modo que, se as situações legais que deflagram a responsabilidade de terceiros já são aferíveis quando do lançamento, no âmbito federal, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está autorizado a realizar o correspondente termo de responsabilização.

O argumento levantado por Whilie Mijoler Polo é de que não há embasamento legal para se atribuir a responsabilidade prevista no art. 135, II, do CTN a quem agiu em subordinação a outrem na consecução das atividades econômicas originárias da obrigação tributária.

Sobre esse pedido já houve manifestação judicial quando da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Para não incorrer em redundância, vale transcrever os fundamentos do magistrado prolator da decisão que, em juízo precário de cognição, rejeitou-o:

“Consoante ressalvei no relatório, na ação ajuizada por WHILIE MIJOLER POLO há apenas uma causa de pedir diversa da que foi formulada na ação ajuizada por seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pela respectiva pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, e diz respeito à alegação de que a pessoa que age sob a subordinação de outrem não pode responsabilizada pelo crédito tributário com amparo no art. 135, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Neste juízo preliminar, esta tese deduzida por WHILIE MIJOLER POLO não me parece correta. O inciso II do art. 135 do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias os mandatários, prepostos e empregados, quando agem, dentre outras situações, contrariando a lei. Ora, é da própria natureza jurídica da condição de mandatário, preposto e empregado a subordinação ao empregador ou mandante. Logo, a circunstância de agir sob subordinação, por si só, não exime o subordinado das responsabilidades pelos créditos tributários. Note-se, ainda, que no caso o WHILIE MIJOLER POLO é filho do devedor principal e a autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, realizou diversas diligências e apurou que ele emitiu de próprio punho notas fiscais espúrias; emitiu cheques para sacar dinheiro e transferir a terceiros sem a correspondente documentação fiscal; retirou cheques em nome de outros terceiros e operadores etc. Enfim, a Fiscalização lhe imputou a prática de diversos atos ilícitos. (fls. 118/299, do relatório fiscal, dos autos 5000089-14). Em contrapartida, o autor em nenhum momento da fase administrativa, e nem mesmo na petição inicial, negou ter realizado as condutas que lhes foram imputadas. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar as constatações da autoridade administrativa. Logo, não há nos autos qualquer dado que me permita concluir pela verossimilhança deste argumento.” (decisão prolatada em 18/05/2017, para ambas as ações).

Acresça-se ao quanto decidido na decisão preambular sobre a antecipação de tutela de que a existência de subordinação ou não é questão de fato e que, no decorrer da tramitação processual, o autor interessado deixou de produzir qualquer prova a sustentar a suas alegações, de sorte que, nesse aspecto, proroga-se no âmbito judicial, mesmo após a fase instrutória, a presunção de veracidade do ato administrativo de lançamento sobre a existência de subordinação.

Ademais, repisa o autor WHILIE MIJOLER POLO, em certa medida, o quanto alegado em relação à impossibilidade de alteração do lançamento por erro de direito, e, ainda, faz alusão a uma interpretação integrada dos arts. 135, II, e 137, ambos do CTN, segundo a qual, em exegese particular, comportaria a conclusão de que somente o senhor Jamilton poderia figurar como responsável pela obrigação tributária, já que a obrigação lhe seria pessoal por que foi ele quem realizou os negócios cuja renda foi tributada.

Quanto ao erro de direito sobre a tipificação da responsabilidade, conforme já assinalado nesta sentença, em tópico próprio, ele não ocorreu, porquanto a subordinação não foi afastada pelos órgãos administrativos revisores do lançamento, mas reafirmada.

Consoante artigo 135, II, do CTN, o qual cuida de espécie de responsabilidade de terceiros sobre os créditos tributários, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os mandatários, prepostos e empregados”.

A seu turno, o art. 137, I, do CTN, que cuida da responsabilidade por infrações, prescreve que “a responsabilidade é pessoal ao agente (...) quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito”.

O artigo 135 do CTN é afeto à responsabilidade pessoal das pessoas descritas nos seus incisos I, II e III, quando agirem com excesso de poderes ou infração a lei, em relação às obrigações tributárias do contribuinte. Já o art. 137, I, do CTN, cuida de situação diversa, a responsabilidade pessoal do agente a respeito de sanções de ordem administrativa-fiscal, cabíveis em virtude da prática de condutas violadoras da legislação tributária e, portanto, é dispositivo totalmente divorciado da espécie de sujeição passiva indireta prevista no art. 135, II, do CTN.

Em suma, a responsabilidade prevista no art. 135, II, é do terceiro em relação ao crédito tributário, enquanto a responsabilidade prevista no art. 137, I, do CTN, é do agente (que até pode ser o mesmo terceiro previsto no art. 135, II) em relação aos crimes e contravenções por ele praticados por designio próprio. Uma não exclui a outra, todavia, porque possui hipótese autônoma de incidência.

C) Multas

C.1 Exclusão da multa de mora de 20%.

Entendem os autores que a incidência da multa agravada prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 afastaria aplicação da multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei 9.430/96.

De exórdio, convém trazer a contexto a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas existentes no direito tributário brasileiro:

(...) "No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação." (...) (Grifos inexistentes no original).

Como limpidamente se extrai do trecho citado, não há de se confundir a multa moratória de 20% prevista no art. 61 da Lei 9.430/93 e a multa agravada aplicada no lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, eis que cada uma possui hipótese de incidência específica e, portanto, não se excluem.

C.2 Multa tributária e o princípio do não confisco tributário.

No tópico correspondente da petição inicial, defendem os autores que a multa de ofício aplicada da forma agravada, prevista nos artigos 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, ofende o princípio do não confisco, hospedado no art. 150, IV, da CF/88.

A questão é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 863), reconhecida no REsp 736.090, ainda não julgado. A repercussão geral foi reconhecida em 6/10/2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFETO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

As multas são espécies de sanção pecuniárias, que devem ser aplicadas de forma razoável, proporcional à infração, limitada, não excessiva, nem confiscatória, isto porque uma multa excessiva, tendente a ultrapassar o razoável no plano concreto da tributação, mesmo com o intuito de dissuadir ações ilícitas e de punir os transgressores, pode caracterizar, em última análise, uma maneira indireta de burlar o princípio da não-confiscatoriedade, previsto no art. 150, IV, da CF.

Em que pese a pendência de julgamento sobre o Tema 863 pelo Supremo Tribunal Federal, referida corte, a partir de uma ótica abstrata, historicamente tem limitado multas pecuniárias de natureza tributária cujo valor transborda o valor do próprio tributo:

TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014).

(...) TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECETO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/2006)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º e 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

No caso dos autos, a aplicação da multa agravada, na forma do art. 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, eleva a multa a patamares superiores o próprio valor do tributo, o que vulnera o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Dessarte, no ponto, cabe o acolhimento do pedido autoral para, numa interpretação conforme a constituição, limitar a incidência da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 em patamar que, em conjunto com o art. 44, I, do mesmo dispositivo, não ultrapasse os 100% do valor do tributo correspondente.

D) Incidência de SELIC sobre a multa de ofício.

Defendem os autores que a incidência de juros se restringe ao valor do tributo (art. 161 do CTN) e, via de consequência, não pode remunerar o valor da multa.

Ressalto, inicialmente, que o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês, ou seja, na hipótese de não haver legislação específica, os juros serão fixados em 1% ao mês. Por sua vez, o STF, na Súmula nº 648, já assentou que a norma do § 3º do art. 192 da CF, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

No que concerne à taxa SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe que:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

A considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, resta fazer a digressão sobre a incidência desse índice sobre a multa de ofício, pois alegam os autores que é vedada a incidência sobre ela. Sustentam os autores que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê apenas a incidência dela nos débitos decorrentes de tributos e contribuições e na multa moratória respectiva.

Entretanto, mister rememorar que a obrigação tributária, considerada principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN.

Já a obrigação acessória surge quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Uma vez descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN).

Para bem ilustrar o quanto explanado, de bom alvitre transcrever o art. 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Desta feita, no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 61 da Lei 9.430/96, indicado pelos autores, de fato não se refere à incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, mas da multa de mora. Dispõe o art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entretanto, a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício decorre da aplicação do 13 da Lei 9.065/95, *in verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como se vê, o art. 13 da Lei 9.065/95 faz referência expressa ao art. 84, I, da Lei 8.981/95, o qual prevê a incidência de juros SELIC sobre tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sobre os demais créditos da Fazenda Nacional, independentemente da sua natureza, cuja cobrança seja de competência da Procuradoria da Fazenda (§ 8º).

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Em suma, conforme interpretação da legislação tributária havida, não se permite conclusão de que a taxa SELIC não incida na correção da multa de ofício. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS** iniciais realizados por JAMILTON JUNQUEIRA POLO (empresário individual sob denominação de JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP) apenas para reduzir, conforme fundamentação, a multa de ofício agravada ao patamar de 100% dos tributos correspondentes. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC. Assim, a União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da redução da multa, conforme fundamentação.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, uma vez que esta demanda tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da dívida tributária inscrita em dívida ativa, cujo montante engloba o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, destinado a custear as despesas de arrecadação da dívida ativa federal e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. Resta, logo, prejudicado o pedido de gratuidade judiciária específico sobre tal verba.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos preconizados pelo art. 496, inciso I, do CPC, tendo em vista que não é possível aferir de plano se a parcela da dívida tributária cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta decisão é inferior ao valor de alçada estipulado no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo diploma processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.20174.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WHILIE MIOLER POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

WHILIE MIJOLER POLO ajuizou contra a **UNIÃO**, no dia 04/05/2017, ação de conhecimento autuada sob n. 5000089-14.2017.403.6113, em que pretende a anulação do Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26, que o responsabilizou pelo pagamento de créditos tributários constituídos contra o seu pai **JAMILTON JUNQUEIRA POLO**, o qual exerce atividade econômica na qualidade de empresário individual sob a denominação de **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP**.

No dia seguinte, 05/05/2017, o pai do autor, o senhor **JAMILTON JUNQUEIRA POLO** (empresário individual sob denominação de **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP**, como já mencionado acima), ajuizou ação de conhecimento autuada sob n. 5000091-81.2017.403.6113 contra a **UNIÃO**, na qual também pretende a anulação do mesmo Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26, por meio do qual foram constituídos créditos tributários por lançamento de ofício, com fundamento em omissão de receitas de atividade econômica de revenda de mercadorias.

À vista dessa situação processual, em decisão proferida em 18 de maio de 2017 nesta ação, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, foi reconhecida a conexão entre as referidas ações e determinada a reunião delas para decisão conjunta (id 1249724).

De tal forma, por questão de instrumentalidade das formas e para evitar julgamentos conflitantes, a presente sentença é proferida simultaneamente à proferida na ação 5000091-81.2017.403.6113.

Pois bem.

De acordo com as petições iniciais das duas ações, a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, em atuação de fiscalização realizada no âmbito do procedimento fiscal 13855.722298/2013-26, identificou os seguintes fatos geradores passíveis de lançamento de ofício:

1. Omissão de receitas da atividade (RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS – OUTROS CLIENTES): O contribuinte auferiu receitas decorrentes da venda de bovinos, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram apurados a partir dos créditos bancários que transitaram pelas contas correntes abertas em nome da empresa, do titular e das pessoas interpostas, conforme relatório fiscal em anexo. Fatos geradores: 31/01/2009 a 31/12/2010. Multa qualificada/agravada de 225%.

2. Omissão de receitas da atividade (RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES COM A EMPRESA BARRA MANSA COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA): O contribuinte emitiu as notas fiscais de produtor rural em seu nome e em nome de interpostas pessoas, não escrituras e não tributadas, relativas a venda de bovinos para abate a empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**, sendo a referida empresa enquadrada como responsável solidária nos termos do inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), conforme relatório fiscal em anexo. Fatos geradores: 31/01/2009 a 31/12/2010. Multa qualificada/agravada de 225%.

3. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. (RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE): O contribuinte não escriturou e não tributou parte das notas fiscais referentes a prestação de serviço de transporte a empresa **BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo. Fatos geradores: 31/01/2010 a 31/10/2010. Multa qualificada de 112,5%.

Em razão destes fatos geradores, a ré identificou como sujeito passivo principal da obrigação tributária (contribuinte) o empresário individual **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP**, contra quem lançou de ofício os seguintes créditos tributários:

a) IRPJ, no valor de R\$ 1.291.357,74 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); b) CSSL, no valor de R\$ 723.253,16 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos); c) COFINS, no valor de R\$ 2.009.036,56 (dois milhões, nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos); d) PIS, no valor R\$ 435.291,25 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 4.458.938,71 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, a dívida consolidada, acrescida de juros, correção monetária e multas qualificadas, atinja a quantia de R\$ 26.171.475,12 (vinte e seis milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), posição para 31 de março de 2017.

Na petição inicial da ação que ajuizou, **WHILIE MIJOLER POLO** esclarece que a ré lhe imputou a responsabilidade pelos créditos tributários com fundamento no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, isto é, porque na condição de empregado/preposto, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei. A infração praticada consistiu em usar suas contas bancárias para movimentar recursos de “caixa 2” de terceiro e operar como interposta pessoa.

Ambos os autores em suas respectivas ações destacam o encerramento do processo administrativo, de modo que os créditos apurados foram inscritos na Dívida Ativa e, à época do aforamento das ações, ainda não teriam sido ajuizados, daí não haveria se falar em litispendência com eventual e superveniente ação executiva ou embargos de devedor.

Em seu favor, **WHILIE MIJOLER POLO** argumentou que o processo administrativo de origem deve ser anulado pelos seguintes fundamentos: **a)** a pessoa que age sob subordinação de outrem não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário com fundamento no art. 135, II, do CTN; **b)** o lançamento de ofício não pode ser objeto de revisão (erro de direito); **c)** há nulidade do lançamento quando o fisco erra na qualificação (capitulação) do fato gerador.

WHILIE MIJOLER POLO formulou, ainda, pedidos subsidiários para o caso de não se acolher a pretensão de anulação do processo administrativo e, por corolário, do lançamento do crédito tributário: **d)** revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável em atividade econômica de intermediação de negócios (prestação de serviço), de modo que sua responsabilidade fique limitada à obrigação de pagar exclusivamente o imposto de renda pessoa física; **e)** redução das multas de 112,50% e 225% ao patamar máximo de 20%, em razão da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco; e, **f)** não incidência dos juros em relação ao valor da multa, haja vista que o art. 161 do Código Tributário Nacional permitiria a incidência dos juros tão somente sobre o valor principal dos tributos.

De sua vez, **JAMILTON JUNQUEIRA POLO** repetiu na sua ação (5000091-81.2017.403.6113) as alegações e pedidos deduzidos por **WHILIE MIJOLER POLO**, à exceção da tese descrita no item “a”, supra (tese da ação por subordinação).

Ambos os autores, em suas respectivas ações, pediram a concessão de gratuidade da justiça em relação a eventuais honorários de sucumbência, haja vista o vultoso valor atribuído às causas, que reflete exatamente o montante atualizado da dívida questionada.

Ambos aos autores recolheram custas judiciais em suas respectivas ações, por ocasião da distribuição, referente à metade do máximo legal (R\$ 957,69), conforme permissivo legal (art. 14, I, da Lei 9.289/96).

Em decisão prolatada já em relação às duas ações, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi denegada (id 1249724). A decisão, no que se refere a esta ação proposta por **WHILIE MIJOLER POLO**, foi atacada por agravo de instrumento (5007852-72.2017.4.03.0000), o qual teve seu efeito deferido em parte para o fim de reduzir o percentual da multa para o patamar de 100% (id 1773761). No que atine à ação 5000091-81.2017.403.6113, não há notícia de que houve interposição de agravo.

Citada, a União, em contestação única apresentada nas duas ações, em síntese, a repisar os fundamentos de fatos e de direito utilizados para embasar o lançamento fiscal, impugnou especificamente e pediu o desacolhimento de todos os pedidos formulados (id 1968043).

Instadas a dizerem se possuem outras provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, eis que a causa trata de matéria de direito. Essa situação processual foi reproduzida nas duas ações.

É a síntese do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ações anulatórias de débito fiscal por meio da qual os autores pretendem a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722298/2013-26.

Haja vista a conexão reconhecida, a presente sentença abordará em conjunto as duas ações, a fim de se resguardar os escopos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Neste passo, como não há questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito e analisar os fundamentos que estribam tanto o pedido de anulação de lançamento fiscal, como o de exclusão da responsabilidade tributária de terceiros, o que se fará por meio dos tópicos a seguir.

A) Impossibilidade de revisão do lançamento – Erro de direito.

O lançamento tributário (art. 142 do CTN) é procedimento administrativo formado por vários atos administrativos concatenados e, como tal, nele podem ocorrer vícios insanáveis ou sanáveis. O vício insanável torna sem efeito o lançamento, tornando-o absolutamente nulo, o sanável permite o seu saneamento e a convalidação.

Nas duas ações aduzem os autores que a fundamentação realizada pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação, de que Willie Mijoler Polo agia sob subordinação de seu pai, o senhor Jamilton Junqueira Polo, foi modificada pelas instâncias revisoras da Receita Federal. Esse fato, segundo os autores das ações, seria suficiente para inquirir o lançamento de vício insanável, porquanto acreditam que o lançamento, nesse aspecto, nos termos do art. 145, III, do CTN, somente poderia ser revisado pelo próprio Auditor Fiscal que realizou o lançamento. Defendem que o erro quanto à relação jurídica de responsabilidade tributária adotada pelo Auditor Fiscal, quando do lançamento, implica erro de direito, reparável apenas por meio de novo lançamento.

Ao adentrar-se à análise do assunto, por questão de clareza, mister trazer o contexto os fundamentos que levaram o Auditor Fiscal concluir pela subordinação, assim como a matéria foi tratada pelas instâncias revisoras da Receita Federal do Brasil:

As observações relatadas nos itens 'a' e 'f' acima é mais um elemento a demonstrar que, de fato, os negócios de compra e venda de bovinos eram desenvolvidos pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliados pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR sob relação de emprego (dependência e subordinação)." (Fl. 181 do Relatório Fiscal que embasou o lançamento).

"No decorrer das ações fiscais relatadas no presente termo, a fiscalização constatou que o negócio preponderante explorado pelo Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliado, sob relação de emprego e subordinação, pelos seus filhos WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, e WHIGOR MIJOLER POLO (sem ação fiscal), é a compra e venda de bovinos e tinha como principal cliente a empresa BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA." (Fls. 203/204 do Relatório Fiscal que embasou o lançamento).

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. WHILIE MIJOLER POLO. As acusações de (I) usar suas contas bancárias para movimentar recursos de 'caixa 2' de terceiro e, (II) operar como interposta pessoa - que motivaram a imputação de responsabilidade tributária subsidiária ao Sr. WHILIE - não foram enfrentadas e sequer negadas, razões pelas quais a responsabilidade imputada deve ser mantida." (4ª TURMA DA DRI/SPO, ACÓRDÃO Nº 16-60.253. Fl. 12.324 do PA)

"SONEGAÇÃO FISCAL (EM TESE) PRATICADA EM CONJUNTO. PESSOAS INTERPOSTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Utilizar notas fiscais inidôneas, operar como pessoa interposta, movimentar recursos pertencentes a outrem operando como caixa 2, não configuram exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, nem justificam cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Quando tais práticas recaem sobre pessoa interposta e a mesma não as enfrenta ou, sequer as nega, a responsabilidade tributária subsidiária deve ser mantida." (CARF, ACÓRDÃO Nº 1402-002.289. Fls. 12.582 do PA)

Como se vê, adianta-se que não assiste razão aos autores quanto a esse argumento.

Com efeito, o erro de direito consiste na situação prevista no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei. Repisa o dispositivo, pois, na órbita do direito tributário, o postulado constitucional da segurança jurídica e ratifica os princípios da não surpresa e da confiança do contribuinte.

Não é o que ocorre no caso concreto, entretanto, pois o que as instâncias revisoras realizaram não foi rever a fundação realizada pelo autor da autuação, mas agregar a ela outros elementos de convicção extraídos das diligências preliminares de fiscalização. Não há, logo, na situação ventilada sequer erro de fato ou de direito a se reconhecer, porquanto a conclusão sobre a existência de subordinação foi mantida (fato), assim como a capitulação quanto à responsabilidade tributária (direito).

Por tais motivos, é de se afastar, no ponto, a alegação de nulidade do lançamento.

B) Erro na capitulação do fato gerador – Nulidade do lançamento.

Segundo os autores, no tocante às omissões de receitas, ao contrário do relatório fiscal, a atividade a ser tributada é a intermediação de negócios (prestação de serviços) e não a operação de compra e venda de gado (comércio), já que a responsabilidade da pessoa jurídica compradora foi afastada pelas instâncias revisoras do lançamento.

Entendem os autores que a tributação deveria ser ter ocorrido sobre prestação de serviços, uma vez que o senhor Jamilton atuava como intermediador na compra e venda de gado entre os produtores e o Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda. e como responsável pelo transporte do gado.

De pronto, cabe esclarecer que o afastamento da solidariedade imputada no lançamento ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda. em nada interfere na ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, às quais estão vinculados o contribuinte principal e o terceiro responsável.

Isto porque a solidariedade prevista no art. 124 do CTN consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir outras pessoas a ele vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus. Todavia, afastado o liame jurídico que associa o responsável, tido solidário, dos fatos geradores da obrigação, ainda assim subsiste a obrigação principal do contribuinte, por força do art. 121, I, do CTN, ou, como no caso concreto, do responsável previsto no art. art. 135, II, do CTN.

Por sua vez, o argumento de que o regime jurídico da tributação deveria seguir a da atividade de prestação de serviço deveria ser corroborado por provas que demonstrassem a correção dessa assertiva. Com efeito, como se trata de questão fática, a alegação deveria ser deduzida e acompanhada de provas suficientes a desqualificar o enquadramento tributável realizado pelo Fisco, mediante a comprovação de que o contribuinte Jamilton, em verdade, atuava como corretor na venda de gado, e não como comprador em nome próprio para posterior revenda ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda.

Entretanto, durante todo o curso do procedimento administrativo que embasou o lançamento, quer nas fases preliminares de instrução, quer no âmbito das atividades administrativas de revisão, a descrição fático-negocial sobre a qual o Fisco fez incidir o regime tributário de exação sequer foi negada pelos interessados. Com a instrução probatória renovada em âmbito judicial, nada se alterou, pois os autores se desincumbiram de seu ônus probatório, que seria demonstrar, por todos os meios de prova, o desacerto a respeito da conclusão da administração tributária sobre a natureza do evento negocial tributável.

Posto isso, o pedido subsidiário de anulação do lançamento para que a atividade tributada seja a de intermediação de negócios (prestação de serviços) é igualmente insubsistente, uma vez que a sua pertinência dependeria do reconhecimento judicial dessa situação de fato para o fim atribuir outro regime de tributação ao acontecimento econômico delineado no lançamento fiscal.

C) Responsabilidade tributária de Willie Mijoler Polo com fundamento no art. 132, II, do CTN – existência de subordinação.

Esse pedido, conforme ressaltado no relatório, é o único realizado pelo autor WHILIE MIJOLER POLO na ação 5000091-81.2017.4.03.6113 que não se repetiu na ação 5000089-14.2017.4.03.6113, ajuizada pelo seu pai. E isso se deve porque se trata de situação que somente a Whilie Mijoler Polo aproveitou e, de tal forma, somente ele possui legitimidade ativa para deduzi-la em juízo.

Nos termos do art. 142 do CTN, “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Neste diapasão, a tarefa de identificar o sujeito passivo da exação, seja ele o contribuinte (121, parágrafo único, I, do CTN) ou o responsável (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), por força do artigo 142 do CTN, inclui-se nas atribuições da autoridade administrativa competente para o lançamento, de modo que, se as situações legais que deflagram a responsabilidade de terceiros já são aferíveis quando do lançamento, no âmbito federal, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está autorizado a realizar o correspondente termo de responsabilização.

O argumento levantado por Whilie Mijoler Polo é de que não há embasamento legal para se atribuir a responsabilidade prevista no art. 135, II, do CTN a quem agiu em subordinação a outrem na consecução das atividades econômicas originárias da obrigação tributária.

Sobre esse pedido já houve manifestação judicial quando da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Para não incorrer em redundância, vale transcrever os fundamentos do magistrado prolator da decisão que, em juízo precário de cognição, rejeitou-o:

“Consoante ressalvei no relatório, na ação ajuizada por WHILIE MIJOLER POLO há apenas uma causa de pedir diversa da que foi formulada na ação ajuizada por seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pela respectiva pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, e diz respeito à alegação de que a pessoa que age sob a subordinação de outrem não pode responsabilizada pelo crédito tributário com amparo no art. 135, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Neste juízo preliminar, esta tese deduzida por WHILIE MIJOLER POLO não me parece correta. O inciso II do art. 135 do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias os mandatários, prepostos e empregados, quando agem, dentre outras situações, contrariando a lei. Ora, é da própria natureza jurídica da condição de mandatário, preposto e empregado a subordinação ao empregador ou mandante. Logo, a circunstância de agir sob subordinação, por si só, não exclui o subordinado das responsabilidades pelos créditos tributários. Note-se, ainda, que no caso o WHILIE MIJOLER POLO é filho do devedor principal e a autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, realizou diversas diligências e apurou que ele emitiu de próprio punho notas fiscais espúrias; emitiu cheques para sacar dinheiro e transferir a terceiros sem a correspondente documentação fiscal; retirou cheques em nome de outros terceiros e operadores etc. Enfim, a Fiscalização lhe imputou a prática de diversos atos ilícitos. (fs. 118/299, do relatório fiscal, dos autos 5000089-14). Em contrapartida, o autor em nenhum momento da fase administrativa, e nem mesmo na petição inicial, negou ter realizado as condutas que lhe foram imputadas. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar as constatações da autoridade administrativa. Logo, não há nos autos qualquer dado que me permita concluir pela verossimilhança deste argumento.” (decisão prolatada em 18/05/2017, para ambas as ações).

Acresça-se ao quanto decidido na decisão preambular sobre a antecipação de tutela de que a existência de subordinação ou não é questão de fato e que, no decorrer da tramitação processual, o autor interessado deixou de produzir qualquer prova a sustentar a suas alegações, de sorte que, nesse aspecto, prorroga-se no âmbito judicial, mesmo após a fase instrutória, a presunção de veracidade do ato administrativo de lançamento sobre a existência de subordinação.

Ademais, repisa o autor WHILIE MIJOLER POLO, em certa medida, o quanto alegado em relação à impossibilidade de alteração do lançamento por erro de direito, e, ainda, faz alusão a uma interpretação integrada dos arts. 135, II, e 137, ambos do CTN, segundo a qual, em exegese particular, comportaria a conclusão de que somente o senhor Jamilton poderia figurar como responsável pela obrigação tributária, já que a obrigação lhe seria pessoal por que foi ele quem realizou os negócios cuja renda foi tributada.

Quanto ao erro de direito sobre a tipificação da responsabilidade, conforme já assinalado nesta sentença, em tópico próprio, ele não ocorreu, porquanto a subordinação não foi afastada pelos órgãos administrativos revisores do lançamento, mas reafirmada.

Consoante artigo 135, II, do CTN, o qual cuida de espécie de responsabilidade de terceiros sobre os créditos tributários, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os mandatários, prepostos e empregados”.

A seu turno, o art. 137, I, do CTN, que cuida da responsabilidade por infrações, prescreve que “a responsabilidade é pessoal ao agente (...) quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito”.

O artigo 135 do CTN é afeto à responsabilidade pessoal das pessoas descritas nos seus incisos I, II e III, quando agirem com excesso de poderes ou infração a lei, em relação às obrigações tributárias do contribuinte. Já o art. 137, I, do CTN, cuida de situação diversa, a responsabilidade pessoal do agente a respeito de sanções de ordem administrativa-fiscal, cabíveis em virtude da prática de condutas violadoras da legislação tributária e, portanto, é dispositivo totalmente divorciado da espécie de sujeição passiva indireta prevista no art. 135, II, do CTN.

Em suma, a responsabilidade prevista no art. 135, II, é do terceiro em relação ao crédito tributário, enquanto a responsabilidade prevista no art. 137, I, do CTN, é do agente (que até pode ser o mesmo terceiro previsto no art. 135, II) em relação aos crimes e contravenções por ele praticados por designio próprio. Uma não exclui a outra, todavia, porque possui hipótese autônoma de incidência.

C) Multas

C.1 Exclusão da multa de mora de 20%.

Entendes os autores que a incidência da multa agravada prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 afastaria aplicação da multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei 9.430/96.

De exórdio, convém trazer a contexto a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas existentes no direito tributário brasileiro:

(...) “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (...) (Grifos inexistentes no original).

Como limpidamente se extrai do trecho citado, não há de se confundir a multa moratória de 20% prevista no art. 61 da Lei 9.430/93 e a multa agravada aplicada no lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, eis que cada uma possui hipótese de incidência específica e, portanto, não se excluem.

C.2 Multa tributária e o princípio do não confisco tributário.

No tópico correspondente da petição inicial, defendem os autores que a multa de ofício aplicada da forma agravada, prevista nos artigos 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, ofende o princípio do não confisco, hospedado no art. 150, IV, da CF/88.

A questão é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 863), reconhecida no REsp 736.090, ainda não julgado. A repercussão geral foi reconhecida em 6/10/2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA, NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL § 1º CC O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ¶

As multas são espécies de sanção pecuniárias, que devem ser aplicadas de forma razoável, proporcional à infração, limitada, não excessiva, nem confiscatória, isto porque uma multa excessiva, tendente a ultrapassar o razoável no plano concreto da tributação, mesmo com o intuito de dissuadir ações ilícitas e de punir os transgressores, pode caracterizar, em última análise, uma maneira indireta de burlar o princípio da não-confiscatoriedade, previsto no art. 150, IV, da CF.

Em que pese a pendência de julgamento sobre o Tema 863 pelo Supremo Tribunal Federal, referida corte, a partir de uma ótica abstrata, historicamente tem limitado multas pecuniárias de natureza tributária cujo valor transborda o valor do próprio tributo:

TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014).

(...) TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECETO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

No caso dos autos, a aplicação da multa agravada, na forma do art. 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, eleva a multa a patamares superiores o próprio valor do tributo, o que vulnera o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Dessarte, no ponto, cabe o acolhimento do pedido autoral para, numa interpretação conforme a constituição, limitar a incidência da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 em patamar que, em conjunto com o art. 44, I, do mesmo dispositivo, não ultrapasse os 100% do valor do tributo correspondente.

D) Incidência de SELIC sobre a multa de ofício.

Defendem os autores que a incidência de juros se restringe ao valor do tributo (art. 161 do CTN) e, via de consequência, não pode remunerar o valor da multa.

Ressalto, inicialmente, que o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês, ou seja, na hipótese de não haver legislação específica, os juros serão fixados em 1% ao mês. Por sua vez, o STF, na Súmula nº 648, já assentou que a norma do § 3º do art. 192 da CF, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

No que concerne à taxa SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe que:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

A considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, resta fazer a digressão sobre a incidência desse índice sobre a multa de ofício, pois alegam os autores que é vedada a incidência sobre ela. Sustentam os autores que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê apenas a incidência dela nos débitos decorrentes de tributos e contribuições e na multa moratória respectiva.

Entretanto, mister rememorar que a obrigação tributária, considerada principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN.

Já a obrigação acessória surge quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Uma vez descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN).

Para bem ilustrar o quanto explanado, de bom alvitre transcrever o art. 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Desta feita, no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 61 da Lei 9.430/96, indicado pelos autores, de fato não se refere à incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, mas da multa de mora. Dispõe o art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entretanto, a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício decorre da aplicação do 13 da Lei 9.065/95, *in verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como se vê, o art. 13 da Lei 9.065/95 faz referência expressa ao art. 84, I, da Lei 8.981/95, o qual prevê a incidência de juros SELIC sobre tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sobre os demais créditos da Fazenda Nacional, independentemente da sua natureza, cuja cobrança seja de competência da Procuradoria da Fazenda (§ 8º).

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Em suma, conforme interpretação da legislação tributária havida, não se permite conclusão de que a taxa SELIC não incida na correção da multa de ofício. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS** iniciais realizados por WHILIE MIJOLER POLO apenas para reduzir, conforme fundamentação, a multa de ofício agravada ao patamar de 100% dos tributos correspondentes. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC. Assim, a União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da redução da multa, conforme fundamentação.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, uma vez que esta demanda tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da dívida tributária inscrita em dívida ativa, cujo montante engloba o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, destinado a custear as despesas de arrecadação da dívida ativa federal e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. Resta, logo, prejudicado o pedido de gratuidade judiciária específico sobre tal verba.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos preconizados pelo art. 496, inciso I, do CPC, tendo em vista que não é possível aferir de plano se a parcela da dívida tributária cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta decisão é inferior ao valor de alçada estipulado no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo diploma processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000255-12.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULA LUCIANA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-12.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil, deve o réu declarar o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida.

Cabe mencionar também que é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, consoante o disposto artigo 341 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, observo que a ré opôs embargos à ação monitoria, sustentando, dentre outros fundamentos, que o autor pleiteia quantia superior à devida, em decorrência da incidência de juros compostos e abusivos.

Todavia, deixou de apontar o valor da dívida que entende correta.

Assim, considerando o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que deve ser dada à parte oportunidade de emendar a inicial, antes de seu indeferimento (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) intimem-se a ré para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial e apresente o valor do débito que entendem correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de não ser apreciado o alegado excesso de execução.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3508

EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Vistos. Considerando a informação da Prefeitura de Mairinque/SP (fl. 2273), oficie-se ao MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO/SP - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - para que no prazo de 5 (cinco) dias providencie a exclusão da multa que recai sobre o veículo arrematado (MMC/L200 4X4 GLS, PLACA DBF 9804), desvinculando-a do arrematante JOB JOSÉ FERREIRA, CPF 572.333.496-49, nos termos da decisão de fls. 2188/2191 e 2250. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 2275/2277, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Persistindo a restrição junto ao DETRAN, reitere-se ao Juízo da 36ª Vara Cível de São Paulo o levantamento da penhora que recai sobre o veículo supramencionado. Por fim, aguarde-se o prazo para pagamento das custas processuais pela parte executada. Não havendo manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para extinção. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de ofício. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X RODRIGO DE SOUZA

Considerando a petição da exequente de fl. 217, pela qual informa que apenas os débitos de natureza previdenciária foram objeto de parcelamento, prossiga-se com os leilões designados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-20.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP397498 - MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS)

Considerando a informação da Fazenda Nacional de fl. 124 verso, no sentido que os débitos cobrados na presente execução não foram objeto de parcelamento, haja vista que os DARFs trazidos aos autos pela parte executada se referem a outros débitos, prossiga-se com os leilões designados. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE MELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do INSS à fl. 307, expeça-se ofício requisitório suplementar, consoante decisão de fl. 291.2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000951-4) - LUIZ BERBEL PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ BERBEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 3. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 334), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Nos campos valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados às fls. 324/327. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se.
OBS.: Os RPV/PRC já foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000559-9) - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO SERGIO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 4. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 343), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de

outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 6. A fim de viabilizar a expedição das requisições para pagamento dos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualizar os valores apresentados pelo autor às fls. 336/338 para a data dos cálculos apresentados pelo INSS (11/2017). No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados pela Contadoria. 7. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 8. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC já foram expedidos. Prazo nos termos do item 07: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 3. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 311), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Nos campos valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados às fls. 300/302. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC já foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, consoante cópias anexas, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos às fls. 416/418, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARLON PAULO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao executado em sua manifestação lançada à fl. 213. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 206, descontando do crédito do autor o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do INSS à fl. 202 verso. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo nos termos do 3º parágrafo: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000450-24.2014.403.6113 - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP371648 - CAMILA DOS SANTOS PESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 3. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 276), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Nos campos valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados à fl. 263. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: Os RPV/PRC já foram expedidos. Prazo nos termos do item 05: 05 dias para o autor.

Expediente Nº 3496

ACAO CIVIL PUBLICA

0006414-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X JOAO CARLOS DE REZENDE (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Ante o pedido do autor para extinção do feito e em complemento ao despacho de fl. 344, cancelo a audiência designada para o dia 10 de maio próximo. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 344: Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor (fls. 338/343), requerendo o que de direito. Prazo: cinco dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO FALCIOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP12977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis.

Cumpra-se

FRANCA, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem como ciência às partes da certidão de ID 5990702 e seus documentos anexados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO BARBOSA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011323-36.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARINZE CHUKWUNEKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 361: Embora o defensor constituído tenha manifestado interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos, ele não efetuou a retirada no prazo estabelecido. Ademais, conforme certificado pelo técnico judiciário, houve contato telefônico com o causídico, porém, ele não demonstrou persistência de interesse na restituição dos bens. Ante o exposto, considerando o ínfimo valor de mercado dos aparelhos celulares apreendidos (ano de apreensão 2012), encaminhem-nos ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos, autorizando suas destruições, remetendo-se o respectivo termo. Cópia da presente decisão servirá com ofício. Atualize-se o SNBA. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 13595

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006062-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA E MARINI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP X RONALDO DE ALMEIDA X ELIAS MARINI DE OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)
Cuida-se de embargos de declaração (fls. 146/147) opostos em face da decisão de fl. 141. CEF afirma a existência de contradição na determinação de desbloqueio de valor irrisório, o que inviabilizaria a satisfação parcial de seu crédito. Resumo do necessário, decidido. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo. Não vejo contradição no ponto apontado, pois a decisão foi clara em dispor que o valor bloqueado é menor que 1% do débito, portanto, irrisório. Não concordando com o decidido, deverá a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma da decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se.

Expediente Nº 13596

MANDADO DE SEGURANCA
000601-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000601-4) - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP150244 - KARINA DE LARA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

MANDADO DE SEGURANCA
0006382-72.2014.403.6119 - MOZZATTO & SERTA LTDA X THIAGO MOZZATTO BORGES(PR063868 - EDGARD ZANLUTTI E PR061629 - HENRICH VON LASPERG) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA
0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 -

MANOEL MATIAS FAUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA

000528-29.2016.403.6119 - PATRICIA PEREIRA DE MELLO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA

0012953-88.2016.403.6119 - ABB LTDA(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA

0014313-58.2016.403.6119 - SERGIO LUIZ CONTINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002159-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOA MUNDO DAS AGUAS COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que seja dada “*continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias*” objeto do Termo de Retenção nº 081760018024098TRB01. Ao final pleiteia que “*após retificação do mantra anexo, para que passem a constar 8 itens, seja garantido a impetrante o direito ao registro da declaração de importação e a consequente liberação de seus bens, após recolhidos os impostos pertinentes*”.

Em fundamentação narra que no Mantra há registro de 7 volumes aguardando liberação, sendo imperiosa a fiscalização e constatação, pois na verdade trata-se de 8 volumes, tendo ocorrido equívoco por parte do fiscal subscritor do documento. Alega, ainda, que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que as mercadorias foram retidas em 15/03/2018 no setor de bagagens do aeroporto, por meio do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 08176001802409TRB01, “*por terem sido consideradas fora do conceito de bagagem*”. Afirma que a análise de modo a autorizar a sujeição das mercadorias ao Regime Comum de Importação exige tempo e apresentação de uma série de documentos pelo importador, de modo a impedir importações com finalidade comercial ou industrial, tendo sido apresentados documentos pela impetrante apenas em 13/04/2018, tratando-se, portanto, de mora da própria impetrante. Afirma que em momento algum as atividades da alfândega foram paralisadas e que a legislação não dispõe de prazo para conclusão do desembaraço aduaneiro.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria** percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Não entendo subsistir a alegação de tratar-se de mora apenas da impetrante pois desde a apresentação de documentos pela empresa mencionada nas informações (em 13/04/2018), já decorreu quase um mês sem andamento no procedimento administrativo.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias, conclua a análise do procedimento que visa autorizar (ou não) a sujeição de todas as mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760018024098TRF01 ao Regime Comum de Importação, comunicando o resultado a esse juízo.**

No mesmo prazo de 5 dias deverá, ainda, **prestar informações complementares** para esclarecer a divergência alegada na inicial entre a quantidade de volumes registrada no MANTRA (7 volumes) e a quantidade de volumes alegada como existente (8 volumes).

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Prestados os esclarecimentos complementares, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a secretária a retificação do assunto do processo cadastrado no PJe (que atualmente informa assunto: “Acidente de Trânsito”) para que passe a constar de forma mais adequada ao objeto da presente ação.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-09.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: NORIVAL FERNANDES NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sustenta a embargante que a sentença não observou a existência de despacho anterior, indicando a possibilidade de interposição de embargos no caso concreto.

Resumo do necessário, **decido**.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. A intenção do embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

O fato de constar (equivocadamente) de despacho anterior a possibilidade de oposição de embargos, não tem o condão de modificar a sentença ou tomar cabível meio processual não previsto na legislação.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Sustenta a embargante a existência de contradição, argumentando que não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios pois, à época do ajuizamento da execução por título extrajudicial, a embargante estava inadimplente.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Transcrevo o trecho que elucida as dúvidas da embargante:

-

Por outro lado, não assiste razão à CEF no que tange à impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, sob o argumento da existência de acordo extrajudicial firmado em 07/12/2017, após o ajuizamento da ação executiva.

Isso porque, da consulta aos autos da execução de título extrajudicial nº 5003119-39.2017.403.6119, é possível constatar que o ajuizamento da ação deu-se em 20/09/2017, tendo a executada sido citada em 15/01/2018, ou seja, quando já havia pago a dívida (em 07/12/2017).

Assim, cumpriria à CEF noticiar o pagamento da dívida nos autos da execução, antes que ocorresse a citação da devedora. No entanto, quedou-se inerte, deixando prosseguir a execução, dando causa ao ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência na presente ação.

-

Desta forma, restou claro que a inércia da CEF deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, cabendo-lhe, portanto, o pagamento dos honorários advocatícios, diante da procedência da pretensão do embargante.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RODRIGO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo os devedores satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos Id. 4950125 e 5387793.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (Id. 5741169).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003683-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Cédula de Crédito Bancário.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré (4683076).

Despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (4984885).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0002644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICAÇÃO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HEFZIBA LOCADORA DE VEICULOS & TRANSPORTES EIRELI - ME, DIANA GOMES HENGSTMANN, ROGERIO HENGSTMANN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Cédula de Crédito Bancário.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré (3928851).

Despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (4979867).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICAÇÃO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré (4647973).

Despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (4984763).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003789-77.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOAO FARAH PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Alega a embargante que a sentença não observou a necessidade de intimação pessoal da parte (art. 485, §1º, CPC), antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.

Resumo do necessário, decidido.

Do despacho Id. 4514971 não houve qualquer insurgência da autora, constando **expressamente** que o prazo para cumprimento da diligência determinada era improrrogável.

Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida.

Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo §1º do art. 485.

No mais, a sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOENILSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, cumpra a CEF o determinado na decisão Id.2677767, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de leilão para a venda a terceiro, do imóvel objeto da presente ação, inclusive notificação do mutuário, se existente.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

D E S P A C H O

Não obstante a extemporaneidade do pedido da CEF, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, **DEFIRO** o pedido de citação da parte ré no endereço indicado na petição 6776191.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 13597

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 147/697

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedidos de Restituição - PER/DCOMP.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 14/02/2018, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações alegando ser aplicável à hipótese o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que prevê o prazo de 360 dias para análise do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Preende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 para apreciação dos PER/DCOMP formulados na via administrativa.

No entanto, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005[...] 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Consoante se constata dos documentos, a impetrante protocolizou mencionados PER/DCOMP em 14/02/2018, portanto, não há como imputar mora da Administração na apreciação dos pedidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTE EM CENA COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS CENICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0417244-0, registrada em 06/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida.

União informa que não irá recorrer.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 06/03/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0417244-0, registrada em 06/03/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora **em montante em torno de R\$ 3.100,00** (ID 4090600 - Pág. 7) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumprir registrar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Anoto, ainda, que dentro de uma interpretação sistemática do § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 e do § 12º ao Decreto 3.048/99, será admitida a metodologia da NR-15 e da NHO-01 de forma concorrente (Nesse sentido: TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Apelação 00048298120094013803, Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida, e-DJF1:31/10/2017).

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócua para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para junta de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Foi juntado documento que comprova o envio de A.R. à empresa Tejofran Saneamento e Serviços Gerais Ltda. (ID 3753575 - Pág. 1 e 2), sem resposta até o momento, segundo informado pela parte autora. Assim, defiro a expedição de ofício requerida.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento por “categoria profissional” do trabalho prestado na empresa Transcondor Transporte de Cargas. Trata-se de alegação que, como regra, dispensa dilação probatória; porém, considerando que nessa empresa consta o registro em CTPS como “*cooperado*” defiro a realização da **prova testemunhal para comprovação das atividades desenvolvidas pela parte autora no desempenho de suas funções.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2018 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, oficie-se a empresa Tejofran Saneamento e Serviços Gerais Ltda. no endereço indicado pela parte autora (ID 5154428 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003256-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIG FEHLW RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

ID 4239613: observando que a executada não distribuiu seus embargos em autos apartados, recebo-os como mera petição, com base no art. 917, §1º, CPC. Prejudicado pedido de justiça gratuita e recolhimento de custas. Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de eventual conciliação, bem como diante da disposição da CEF demonstrada na inicial, **INTIME-SE A PARTE RÉ** para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO apresentou impugnação à execução, com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução, sob a alegação de que não foram localizados nos sistemas da RFB os pagamentos de R\$ 1.307,00 e R\$ 379,56, com data de 30/06/2015, informados pela exequente.

A impugnada concordou com o valor indicado pela União.

Relatório. Decido.

Vejo que a parte exequente concordou expressamente com o valor indicado pela União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base no montante informado pela União de R\$ 14.791,35 referente o principal corrigido, mais os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.705,04 (constante dos cálculos da exequente – Id. 5029798 - com anuência da União), valores para março/2018.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado e o valor apurado como devido, ou seja, 10% sobre R\$ 3.252,71 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de carência da ação.

Embora na contestação a credora tenha informado que ocorreu a consolidação da propriedade em 31/05/2016, na presente ação é alegada a nulidade dessa operação.

Assim, vislumbro presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da autora, indiferentemente da pertinência, ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente arguida pela CEF.

Informa a CEF em sua contestação que o imóvel foi alienado a terceiro em 21/08/2017 (antes mesmo do ajuizamento da presente ação), configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de ineficácia da sentença em relação ao terceiro adquirente, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC. I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 158.097/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, julgado em 01/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 217, REPDJ 10/05/1999, p. 167)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO E ATOS ANTERIORES DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente em seu patrimônio jurídico, o terceiro adquirente de imóvel leilado em execução hipotecária extrajudicial é litisconsorte passivo necessário na demanda que tem por objetivo a anulação da hasta pública. 2. (...) 5. Apelações desprovidas. (TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), APELAÇÃO 01142298719994010000, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ: 15/05/2003 PAGINA:192.)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. LITISCONSORTES AUSENTES. DECISÃO ANULANDO O PROCESSO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. (...) 5. Transitada em julgado a sentença que declarou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da adjudicação dele decorrente, foi expedido ofício para cancelamento do registro da adjudicação, quando foi informado pelo Oficial do Registro de Imóveis que, após a adjudicação, a CEF vendeu o imóvel a terceiros, tendo havido o correspondente registro. De conseguinte, após oitiva das partes e intimação dos adquirentes, foi declarada a nulidade do 1 processo, desde a decisão que determinou a citação da ré. Interposto agravo de instrumento, houve por bem o juiz de primeiro grau, em juízo de retratação, rever a decisão agravada, para reconhecer a validade da sentença e do processo, bem como a ausência de vício por ausência de formação de litisconsórcio necessário, sendo possível sua execução específica, pois teria havido alienação da coisa litigiosa. Daí a interposição do presente agravo. 6. Proferida sentença (inclusive transitada em julgado), não poderia o próprio juiz de primeira instância declarar a nulidade do processo (art. 463 do CPC/73, então vigente), sob o fundamento de violação do art. 47 do CPC, e, por este motivo, deve prevalecer o reconhecimento da validade do processo e da sentença. (...) 8. Com relação ao litisconsórcio, cita Cândido Dinamarco, como exemplo de litisconsórcio necessário unitário, a "ação anulatória de alienação de domínio de imóvel, a se travar com a indispensável presença dos compradores subsequentes" (Litisconsórcio...). Nesta hipótese, de litisconsórcio necessário unitário, não integrados ao feito todos os litisconsortes, a ineficácia da sentença, com relação aos seus efeitos programados (condenação, constituição ou declaração), é absoluta, sendo ineficaz não apenas para os terceiros, mas também para as próprias partes que participaram do processo, ou seja, é inulter data. 9. Assim, não tendo os terceiros adquirentes sido incluídos na demanda, nem tendo participado do processo e do contraditório, não podem ser alcançados pela sentença proferida (art. 47, segunda parte, do CPC/73). 10. Recurso provido. (TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, AG 01070933920144020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, j. 11/10/2016, publicação: 26/10/2016)

Nesses termos, observado o disposto no artigo art. 115, parágrafo único do CPC, a parte autora deverá ser intimada a requerer a citação do terceiro adquirente, no prazo de 15 dias, sob pena da *extinção*.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos.

Há nos autos documentos relativos à purgação da mora, alienação do imóvel em leilão, dentre outros, para comprovação do direito alegado pelas partes.

O meio de prova admitido para tanto é eminentemente documental.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, porém, considerando que o autor alega que não recebeu a notificação extrajudicial acerca da purga da mora e realização do leilão, incumbe à CEF fazer a prova de realização dessas notificações, podendo juntar outros documentos que possuir, além daqueles já constantes dos autos.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício formal no processo de execução extrajudicial e na aferição do direito à purgação do débito após a consolidação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Porém, considerando que a audiência de conciliação anteriormente designada (2806484) não se realizou por ausência de citação da CEF, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência para eventual composição. Deverá, ainda, constar do mandado de citação do terceiro adquirente, menção expressa para que se manifeste sobre o interesse na conciliação.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de provas pelas partes (com especificação de sua finalidade), inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão.

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, promover a citação do terceiro adquirente mencionado na contestação pela CEF, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, faculto às partes a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos para comprovação dos fatos alegados na inicial e contestação, além dos já constantes dos autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90890
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de eventual conciliação, bem como diante da disposição da CEF demonstrada na inicial, **INTIME-SE A PARTE RÉ** para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao embargante DIEGO SCHCAR LOZOV. Anote-se.

Com relação à embargante DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A embargante não juntou aos autos documentos que demonstrem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, inclusive por suas filiais.

Intimada a esclarecer o pedido e comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos.

Acolhido o pedido relativo ao ISS como emenda à inicial, o pedido de tutela sumária foi deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Contestação da União, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão pelo e. Relator do agravo de instrumento, negando provimento ao recurso.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, destaco não caber a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela de evidência proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN. A exação questionada "é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema." (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)

O perigo da demora está caracterizado, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Ainda, o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 - , o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. -O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inexistiu. -Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ICMS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, III, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, E100294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaque)

Destaco trecho da decisão proferida pelo e. Relator do agravo de instrumento interposto pela União, ao negar provimento ao recurso interposto pela União:

No mérito, apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).". (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

À míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). Para esse desiderato, é irrelevante a especificidade do caráter não cumulativo do ICMS.

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de julgamento, já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma. Registre-se que, tal como o era no regime do art. 557 do CPC/73, não são exigidos a publicação do acórdão paradigma ou seu trânsito em julgado para fins de incidência do art. 932 do CPC/15.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora e sua filiais, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora e de suas filiais de não se submeterem ao recolhimento das contribuições com a inclusão dos mencionados impostos estadual e municipal em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito das autoras de restituírem ou compensarem os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DECISÃO

Doc. Id 5369395: Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venhamos autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DECISÃO

Doc. Id 5368927: Em princípio, a suspensão do feito não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista a necessidade de perícia para continuidade do presente procedimento conciliatório.

Com a chegada do laudo ou o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, venham os autos conclusos.

Ressalto, contudo, que a presente suspensão não impede eventual acordo parcial entre as partes, o qual, caso ocorra, poderá ser peticionado para eventual homologação.

Assim, suspenso o presente procedimento por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 13598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-04.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENNETH JAMES BATT(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)

Fls. 640: Diante da ausência de manifestação da defesa constituída acerca de eventual interesse na restituição do notebook e pen drive apreendidos, decreto o perdimento dos bens em favor da SENAD. Oficie-se à autoridade policial solicitando as necessárias providências para que seja efetuada a entrega dos aparelhos eletrônicos ali custodiados (um notebook e um pen drive) a servidor da SENAD devidamente identificado, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes. Atualizem-se as situações dos bens apreendidos no SNBA. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 475/485.) opostos em face da sentença de fls. 463/468. A ré sustenta, em síntese, a existência de obscuridade quanto à existência de procedimento interno apuratório na Caixa Econômica Federal. Diz, ainda, que há contradição no tocante à absolvição do crime previsto no art. 165, 1º, III, CP e omissão quanto à vantagem indevida recebida pela ré. Por fim, aponta obscuridade e contradição quanto ao aumento de pena por conduta maliciosa. Resumo do necessário, decidido. Único ponto que pede correção - mas que poderia ser feito de ofício (sem qualquer provocação via embargos) -, por evidente erro material, é a menção ao dispositivo do crime do qual a ré foi absolvida: trata-se, como já referido na fundamentação (fls. 465 e 467), do art. 168 (e não 165), 1º, III, CP. Quanto à alegada obscuridade referida na fl. 476, basta que a ré leia na sentença (fl. 464) a referência ao documento de fl. 3. Nessa folha, consta tal informação de parte da CEF. E o único fato considerado na fundamentação foi que a investigação policial foi iniciada a partir da informação trazida pela empresa pública (fl. 464). Evidente ausência de obscuridade, portanto. A suposta obscuridade (fl. 476) quanto à análise concreta do comportamento da ré, igualmente, não existe. Trata-se de discordância sobre o mérito de parte da ré relativamente à sentença. A omissão apontada quanto ao crime do art. 171 (fl. 479) causa espécie, uma vez que não houve julgamento desse crime, com base em fatos (expostos pelo MPF em suas alegações finais), e considerados na sentença (fls. 464v/465). Por fim, a suposta mácula na dosimetria (fl. 480) é verdadeira discordância de mérito, havendo fundamentação clara na sentença. A título de facilitar esclarecimento da embargante, destaco trechos da sentença: 37. Em seu interrogatório, a ré não nega que administrasse a empresa News Power. Verdade que as informações que prestou em Juízo foram demasiadamente imprecisas, frágeis ao extremo, sequer conseguindo dizer com exatidão fatos ocorridos em sua vida, levando em conta a idade de seu filho. Anoto que, a despeito de mencionar um suposto companheiro ou namorado (não conseguiu especificar, afinal, que espécie de relação teria), a ré deixou de fazer qualquer prova (por mais singela que fosse acerca de tal pessoa). 38. Efetivamente, não consta qualquer informação nos autos, dando conta de que Marcelo tivesse existido na vida da ré como companheiro/namorado ou parceiro profissional. E a identificação desse suposto Marcelo foi terna referida pela própria investigação policial (fl. 36), que não teve sucesso em obter informações mínimas de parte da ré (fls. 38, 42, 44, 54, 70), apesar de intimada várias vezes. 39. Em verdade, após finalizada a instrução do feito, alcanço mesmo conclusão do autoridade policial na fl. 129: ou seja, apenas a ré foi mencionada como administradora, sem qualquer referência pelas testemunhas de Marcelo; igualmente, como sucedeu na fase de investigação policial, nesta fase judicial, a ré não trouxe qualquer indicio de existência ou participação em seus negócios de Marcelo. 40. Ora, fácil de ver para o fato de que todas as provas apontam unicamente para a autoria da ré. (...) 46. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, grave, pois a ré teve uma conduta bastante maliciosa durante as investigações criminais, o que se repetiu durante a instrução deste feito (grifou-se) Em conclusão, ausentes as causas constantes do art. 382, CPP, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença já proferida. Faço uso desta oportunidade tão somente para corrigir erro material da sentença, fazendo constar na fl. 467v absolvição pelo crime do art. 168, 1º, inciso III, CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13600

INQUERITO POLICIAL

0004521-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004521-1) - JUSTICA PUBLICA X MARQUICILANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS(CE014781 - YASSER DE CASTRO HOLANDA E CE014805 - MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO E CE015331 - JOSE ARAUJO TAVARES NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Ante a DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARQUICILANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 26/04/1985 em Amatoada/CE, filho de João Vilmar dos Santos e de Ana Rita Teixeira dos Santos, portador do RG nº 8902002000188 SSP/CE e CPF nº 324.567.893-00, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal, em julgamento de Recurso Especial nº 1.468.730-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, para registro. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Cópia do presente despacho servirá como ofício para as comunicações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, 3º ANDAR, SALA 3.08) Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – GUARULHOS, objetivando liminar que determine a aplicação da “tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018)”.

A liminar foi deferida.

A Concessionária do Aeroporto de Guarulhos interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi conferido parcial efeito suspensivo.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSAWEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida e parcialmente suspensa pela decisão do agravo de instrumento.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 13601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA X AMARILDO DOS SANTOS(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Trata-se de respostas à acusação apresentadas por AMARILDO DOS SANTOS, à fl. 207, e por KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA, às fls. 266/268. Não foram arguidas preliminares. No mérito, reservam-se ao direito de discuti-lo ao longo da fase instrutória. Decido. A denúncia descreve, de maneira clara, toda a ação dos acusados. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Termo de Retenção de fl. 16. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2018, às 14:00 horas. Os réus deverão ser intimados a comparecer à sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, no dia e horário acima designados. Também deverão ser intimadas a comparecer à sala de videoconferência daquela Subseção as testemunhas de defesa THIAGO VERRI LOPES e IRACI CLEITON PEREIRA SOARES, a fim de serem ouvidas por videoconferência. A testemunha de acusação ARLISON DE ASSIS MACHADO deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fim de ser ouvida por videoconferência. As demais testemunhas deverão ser intimadas a comparecer presencialmente à sala de audiências deste Juízo. Com relação ao requerimento da defesa do réu AMARILDO, consistente na requisição de cópia do processo administrativo referente aos fatos tratados nesta ação penal, considerando que não há comprovação de negativa por parte da Receita Federal do Brasil, deverá a defesa providenciar a apresentação de cópia do referido processo. Solicitem certidões de eventuais apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos acusados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A autora alega na inicial o direito ao enquadramento por "categoria profissional" do trabalho prestado nas empresas José Martins de Lima, Cervejarias Reunidas Skol Caracú S.A. e Rafagnin & Damen Ltda. ME. Trata-se de alegação que, como regra, dispensa dilação probatória; porém considerando que nessas empresas consta o registro em CTPS como "serviços gerais de agricultura", "servente" e "servente" respectivamente, defiro a realização da prova testemunhal para comprovação das atividades desenvolvidas pela parte autora no desempenho de suas funções.

O PPP da empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda. não possui assinatura de signatário identificável (ID 4670708 - Pág. 2), devendo ser juntada cópia legível do documento pela parte autora, sob pena de desconsideração do documento.

Apesar de não comprovada recusa ou tentativa de obtenção de formulários de atividade especial com a empresa Granitos Moredo Ltda., visando a celeridade processual, defiro a expedição de ofício requerida.

Tendo em vista que foi juntado aos autos formulário relativo à atividade especial (PPP) para o tempo de trabalho prestado na empresa Kitchens Ind. e Com. Ltda., indefiro a realização de perícia ambiental. Ressalto que a alegação de omissão de agentes químicos no PPP da empresa não constitui causa de pedir alegada na inicial; ademais, da leitura do PPP depreende-se que "as peças" fabricadas pelo autor eram utilizadas em "fundição, manufatura ou usinagem" (e não que essas atividades eram desenvolvidas pelo autor no trabalho como *marceneiro*).

O Laudo da Justiça do Trabalho juntado com a inicial pela parte autora (ID 4670755 - Pág. 1) se refere a empresa que o autor não trabalhou (Pepsico), que avaliou cargo não ocupado pelo autor (*operador de produção* - ID 4670755 - Pág. 8) e sem participação de nenhuma das partes da presente ação, não servindo, portanto, para os fins colimados pela parte autora.

Por fim, cumpra anotar que chama atenção o motivo de "baixa" da empresa **Securit S.A. (VGP Serviços e Investimentos S.A.)** ser "**inexistente de fato**" (ID 4670692 - Pág. 1 e 4670738 - Pág. 1) e o objeto social atual ser "**consultoria em gestão empresarial**" (ID 7235249 - Pág. 1), constando, ainda, do ID 7235249 - Pág. 9 o cancelamento da autorização de funcionamento por ofício da Polícia Federal e a menção de que seria empresa "**especializada na prestação de segurança privada**". Pontos que precisam ser melhor esclarecidos por documentos a serem juntados pela parte autora, já que alega na inicial a exposição a ruído "**inerente à sua profissão**" (ID 4670527 - Pág. 8).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018 às 14 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Oficie-se a empresa Granitos Moredo Ltda. no endereço indicado pela parte autora (ID 4670747 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter exercido atividades supostamente sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde e à integridade física nos períodos indicados na peça vestibular.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 5068777).

Contestação do INSS (ID 5128758).

Réplica da parte autora, corrigindo o valor da causa para R\$ 48.269,21 (ID 5724648)

É o relatório. DECIDO.

ID 5724648: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa corrigido pela parte autora.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

DESPACHO

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime-se o devedor para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

A intimação deverá se dar por carta com AR (art. 513, parágrafo 2º, II, CPC).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

- 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*
- 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*
- 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). ”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos concluso.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SKYLOTEC DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKYLOTEC DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0724460-3 (fls. 04).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" está paralisada desde o dia 20/04/18, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/04.

Intimado para emendar a inicial o impetrante deu à causa o valor de R\$ 79.360,96

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da DI n. 18/0724460-3, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnútrias de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0724460-3**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON SONS ESTALEIROS LTDA** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0737602-0** (fs. 03).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “*canal vermelho*” está paralisada desde o dia **23/04/18**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fs. 02/07.

Intimado para emendar a inicial o impetrante deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (fs. 12 - ID 7370166).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0737602-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nºs. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0737602-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5004611-66.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA D'AUGUSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.719,35.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 11796

PROCEDIMENTO COMUM

0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402: Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 20/07/2018 às 14H30, nos autos da Carta Precatória nº 0001604-87.2018.816.0084, em trâmite na Comarca de Goioerê/PR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X JOSE ZAJAC(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013099-08.2011.403.6119 - ONÓRIO BASSIN(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONÓRIO BASSIN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Relatário Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 230/231), em face da decisão de fls. 227, que acolheu os embargos à execução de fls. 180/192. Alega o embargante, que a decisão deixou de constar na decisão embargada o valor referente aos honorários sucumbenciais. Vieram autor conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao autor, vez que apesar de acolhidos os embargos à execução não constou na decisão sucumbência o valor dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos pelo exequente, para passar a constar da fundamentação e dispositivo da decisão, em substituição (...). Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução (fls. 180/192) para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.205,38, atualizado para abril de 2010 e R\$ 8.961,98, atualizado em 15/12/2011, referente aos honorários sucumbenciais. Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da justiça gratuita (fl. 72). Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11797

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

Classe: Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maycon de Oliveira Santos E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação de busca e apreensão objetivando a busca e apreensão do veículo Corsa Milenium, placas DF63216. A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 187). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007644-23.2015.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: JKS INDUSTRIAL LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Relatário Trata-se de procedimento ordinário, objetivando afastar a cobrança de IPI, se insurgindo contra a classificação que foi dada pela SRF em relação aos bens listados na inicial, bem como pretende anular a consulta 141 do Coana., Contestação (fls. 71/75). Laudo Pericial (fls. 123/129). Em razão do laudo desfavorável, o autor pediu a desistência da ação (fl. 137), com o qual a ré concordou (fl. 141). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 137, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Oportunamente, ao arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005261-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PIRES LIMA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Cintia Pires Lima E N T E N Ç A Relatário Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando a satisfação de dívida oriunda de Contrato de Financiamento de Veículo, n. 59019725. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré (fl. 109), esta não atendeu à determinação judicial (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 109), esta não atendeu à determinação judicial, requerendo, tão-somente, prorrogação de prazo (fls. 110/111). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA31/08/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA22/08/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJF Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração Embargante: Carlos Manuel da Silva DECISÃO Relatário Trata-se de embargos de declaração informando que ainda não houve decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 0001635-98.204.4.03.000. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à autora, houve erro material na sentença de fl. 479. Destarte, ACOLHO os embargos opostos à fl. 481 e por consequência, rescindo a sentença de fl. 479, para determinar a suspensão do feito até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 0001635-98.204.4.03.000. Ao arquivo sobrestado.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Jaqueline Aparecida dos Santos Souza DECISÃO Relatário Trata-se de cumprimento de sentença do julgado de fls. 229/235, que acolheu parcialmente o pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a Gerardo Claudino de Andrade e Maria de Fatima de Andrade, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a estes e excluindo a possibilidade de capitalização de juros no contrato Fies e Jaqueline Aparecida dos Santos Souza. A CEF apresentou planilha atualizada do débito (fls. 243/249). A CEF efetuou depósitos referentes à condenação em honorários (R\$ 2.656,58 - fl. 258, R\$ 2.763,07 - fl. 280, R\$ 582,29 - fl. 294), levantados (fl. 319). A CEF requereu a utilização do CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (penhora on line de bens imóveis) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis da executada (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). A CEF efetuou depósitos referentes à sua condenação em honorários em favor de Gerardo Claudino de Andrade e Maria de Fatima de Andrade (R\$ 2.656,58 - fl. 258, R\$ 2.763,07 - fl. 280, R\$ 582,29 - fl. 294), levantados (fl. 319). Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, em relação aos exequentes Gerardo Claudino de Andrade e Maria de Fatima de Andrade. Prossiga-se a execução em relação à executada Jaqueline Aparecida dos Santos Souza. Defiro a penhora on line via CNIB acerca dos bens imóveis da executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

Classe: Monitória Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: JOSE KENNEDY DE FREITAS PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS DECISÃO Relatário Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de R\$ 14.406,59, em 10/08, devidos em virtude de Contrato Crédito Direto Caixa n. 14138, firmado entre as partes em 14/01/08, inadimplido. Determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes (fl. 68), suscitado conflito (fl. 88), julgado procedente (fls. 97/105). Citado o corréu José (fl. 136), não opôs embargos (fl. 138). Embargos da corréu Priscila, pediu a justiça gratuita, alegando ausência de título e clareza de informações, ilegalidade da cobrança de taxa de comissão de permanência, juros abusivos (fls. 239/256). Impugnação aos embargos (fls. 273/290), impugnando o pedido de concessão de justiça gratuita, alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos pelas alegações genéricas da ré, que embargou por negativa geral. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Em razão do falecimento do corréu João, foi determinado à autora regularizar o polo passivo do feito, sob pena de extinção (fl. 297), sem cumprimento (fls. 304/305). É o relatório. Decido. Devidamente intimada a regularizar o polo passivo do feito, sob pena de extinção (fl. 297), sem cumprimento (fls. 304/305), a autora não atendeu à determinação judicial, limitando-se a juntar certidão de óbito do corréu José (fls. 304/305). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização do polo passivo do feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, com relação ao corréu José Kennedy de Freitas, prosseguindo-se em relação à corré Priscila Aparecida de Souza Freitas. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu José Kennedy de Freitas, prosseguindo-se em relação à corré Priscila Aparecida de Souza Freitas. Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais. Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. P.I.

Expediente Nº 11798

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS (SP247301 - GREICE ELIANE PEREIRA ROCHA) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a autora para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 532/540 a seguir transcrita: (...) Transitada em julgado a sentença quanto a este ponto, intime-se a autora para digitalização de cópia integral do presente feito, para remessa ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP para processamento e julgamento no que toca à corré, em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0012258-13.2011.403.6119 - JUVENAL GOMES DE LIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Defiro. Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. Acórdão transitado em julgado no sentido de serem averbados os períodos reconhecidos como especiais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-70.2016.403.6119 - ARMANDO RAMOS DA CRUZ (SC015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-77.2016.403.6119 - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA (SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 122, intimo a autora acerca das cópias do processo administrativo juntado aos autos às fls. 125/136. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-73.2017.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005810-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 127, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifestem termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008221-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 62, e tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD juntada às fls. 63/67, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 62: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ARTELETRICA-COM., INST., MANUT. ELETRICA, TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI (SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA)

1. Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos pela parte executada não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 107), bem como a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias.
 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
 12. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA/CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 1309/1310, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS REIS

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada à fl. 138, tendo a carta de intimação para pagamento (fl. 152) sido expedida para o mesmo endereço em que o executado foi citado. Todavia, a diligência restou negativa, conforme informação dos Correios de fl. 152, dando conta que o executado é desconhecido no local.

Incide no presente caso o disposto no art. 513, 3, do CPC: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. 3o Na hipótese do 2o, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Portanto, considero realizada a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito exequendo.

Fl. 148: Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

Baixo os autos em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), bem como do despacho proferido às fls. 197 abaixo descrito:

Diante da divergência entre as partes, por primeiro, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para que apure o real valor devido ao exequente nos termos do Julgado.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001827-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema processual, verifico que, nos autos físicos, foi proferido despacho (seqüência 90) deferindo a habilitação dos sucessores da autora falecida. O referido ato judicial não foi devidamente virtualizado e inserido no sistema PJ-e.

Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para que promova a regularização do presente feito, mediante a virtualização do referido despacho, bem como de eventuais outras peças necessárias ao deslinde da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001945-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARQUES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
RÉU: LUIZ CLAUDIO FERREIRA FRANCISCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o depósito dos valores correspondentes aos aluguéis vencidos, no prazo de 05 (cinco) dias, e vincendos, estes mensalmente, nos termos do art. 542, I, do CPC.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo o **dia 26 de junho de 2018, às 15 horas** para a realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intem-se os réus para que compareçam à audiência.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 5389111, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique outras provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALIZEU NUNES COITO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove a existência de vínculo trabalhista e tempo de trabalho nas empresas KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (data de entrada em 01.06.95) e ATENDEFARMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (data de entrada em 07.10.79), tendo em vista que não é possível extrair tais informações das CTPS apresentadas.

Após, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO LOPES SEGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEREZA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARIOTTO - SP257757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente processo, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR NACIM ABBUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Victor Nacim Abbud em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega o embargante omissão na decisão, porquanto não analisados todos os argumentos elencados na petição inicial. Aduz ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos IV e V do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao contrário do alegado, a decisão abordou, ainda de forma não exauriente, o voto de qualidade, argumento central do embargante para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa.

Veja-se que apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

E como mencionado, na hipótese vertente, foi enfrentado o argumento central do impetrante.

Confira-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigmático para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao esaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AI/ERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018) Grifamos.

Assim, as alegações do embargante representam mero inconformismo, não passível de resolução na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 03 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-25.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ROSA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar requerimento de concessão de aposentadoria por idade, efetivado em 01/11/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade à impetrante (Id 5083914), mas não foram recolhidas as custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regulamente intimada, a parte impetrante não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRI.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Ao MPF para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6057118: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Se em termos, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido liminar, determino ao impetrante que justifique o parâmetro inicialmente fixado apresentando para tanto planilha de cálculo do valor que entende devido.

Ressalto que, ao contrário do afirmado na inicial, há objetivo econômico pretendido no feito, especialmente porque além da análise do requerimento administrativo, pleiteia-se a determinação de pagamento em espécie dos valores apresentados na PER/DCOMP 20644.48381.100417.1.1.19-0477.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo e recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo, determino ao impetrante que apresente cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos mencionados na certidão ID 6542642, a fim de demonstrar a inexistência de prevenção.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 03 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Em face do infrutífero resultado na tentativa de conciliação entre as partes na presente demanda, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento do pleito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6743639: aguarde-se o julgamento dos embargos opostos conforme requerido pela União Federal.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERICA BELO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIA S.A., IMMUNOCAMP CIENCIA E TECNOLOGIA S.A., FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifesta concordância da impetrante com o arquivamento dos autos, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7148637: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a juntada das informações da autoridade impetrada e, em seguida, ao MPF para parecer.

Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MADEIRAS E FERRAGENS TONI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIJS - SP280588
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a autoridade coatora está sediada em Guarulhos, a competência para o processo e julgamento do feito é desta Subseção Judiciária.

No prazo de quinze dias, apresente o impetrante comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7355778: em face do pedido da parte autora, e dada a excepcionalidade do caso, entendo cabível a concessão de prazo adicional para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, que ora complemento o despacho retro para o fim de conceder o prazo adicional de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis.

Intime-se a União Federal, que gozará de igual prazo para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSMÃO VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até o trânsito em julgado, aplicando-se os valores vigentes antes da edição da Portaria.

Pleiteia, ainda, o direito de restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária.

Juntou procurações e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, o impetrante trouxe planilha demonstrativa de cálculos, justificou o valor dado à causa e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Ademais, está presente o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PRIMA POWER SOUTH AMERICA – SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0552418-8.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 26/03/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6343618).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência documental e física da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 6751624).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). Aprobabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 -FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. 1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 26/03/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôlices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0552418-8, **no prazo de cinco dias, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar informações complementares**, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0675116-1, registrada em 13/04/2018.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6343630).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, aguardando conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 6751610).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrinho nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrinho nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrinho nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encamados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 13/04/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ócios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0675116-1, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, na qual postula provimento jurisdicional para não recolher a Taxa do Siscomex e o valor devido por adição à DI em montante superior ao estabelecido pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98. Pugna, ainda, pelo direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do mandado de segurança, atualizados pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final.

Narra a petição inicial que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Aduz a desconsideração aos parâmetros fixados na “Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011”, tendo em vista que o aumento superou consideravelmente o apontado no referido estudo técnico.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca ofensa ao princípio da publicidade, considerando-se que não foram demonstrados os critérios para o reajuste da Taxa na edição da Portaria, e o efeito confiscatório da taxa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4269028).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou pedido de preferência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

de inflação. Cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DLE de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de maio de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRENSAS SCHULER S.A.** em face do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Exportação n.º 2185133770/9, parametrizadas no canal laranja em 23/01/2018 (Seleção para exame documental).

Em síntese, sustenta ter iniciado processo de exportação, necessário ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que a mercadoria foi parametrizada no canal laranja, encontrando-se suspenso o despacho aduaneiro em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4043137).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, a constatação de erro no procedimento de exportação, o qual ensejou a aplicação de multa. Defende que somente após o cumprimento da exigência é que prosseguirá o despacho aduaneiro (ID 4489640).

Indeferiu-se a liminar (ID 4627085).

A União ingressou no feito (ID 4793752).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5389768).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento do dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar o direito da impetrante de receber da Administração Pública a resposta de seus pleitos. Vale dizer, mesmo a eclosão de movimento grevista não serve a justificar a demora irrazoável ou a paralisação das atividades prestadas pela autoridade impetrada.

Nada obstante, no caso em comento, verifico que, em 02/02/2018, por ocasião da fiscalização da carga, apurou-se erro que ensejou a aplicação de multa.

Ou seja, constata-se que não houve atraso no trâmite do procedimento de liberação das mercadorias por conduta irregular da autoridade impetrada, especialmente quando se considera que a multa é pendência a cargo da própria impetrante e consequência de erro por ela mesma cometido.

Apesar da ciência destes fatos, a impetrante nunca mencionou tal ocorrência. Pelo contrário, afirmou que o procedimento de liberação encontrava-se parado apenas em razão da greve dos auditores-fiscais da Receita Federal, mas o conjunto probatório deste processo em nada corrobora as alegações da parte impetrante.

Por conseguinte, de se concluir que o procedimento de desembaraço aduaneiro teve trâmite regular.

Bem por isso, há de ser repelida a pretensão inicial.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASALPLA BRASIL – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0212739-0, 18/0212713-7 e 18/0212820-6, registradas em 01/02/2018 e parametrizadas em canal AMARELO.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4767200).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4974613).

Deferiu-se a liminar (ID 4998257).

A União ingressou no feito (ID 5059909).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5390088).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas denuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexista prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0212739-0, 18/0212713-7 e 18/0212820-6, liberando-as, **caso inexistam outros ólices a tanto,**

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6429670: em face do exposto pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, devendo esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual motivo da ausência de baixa no sistema e conclusão do desembaraço aduaneiro, muito embora tenham realizado a liberação física das mercadorias, conforme afirma a impetrante em manifestação de ID supramencionado.

Com a resposta, e tendo em vista que o ofício jurisdicional foi alcançado nesta demanda, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSINA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARIOTTO - SP257757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.,
VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSE - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postulam provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, tendo em vista que descaracteriza Taxa e a não exigência dos exportadores configura ofensa ao princípio da isonomia.

Alternativamente, requerem o afastamento da Taxa do Siscomex e o valor devido por adição à DI em montante superior ao estabelecido pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98. Pugnam, ainda, pelo direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do mandado de segurança, atualizados pela taxa Selic.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Narra a petição inicial que a impetrante e suas filiais são obrigadas a pagar a Taxa de Utilização do Siscomex nas suas operações de importação, nos termos da IN SRF nº 680/2006, o que é inconstitucional, pois se a taxa foi exigida pela efetiva utilização do sistema, seria cobrada de todos os operadores e não apenas daqueles que realizam importação. Afirma que tal cobrança ofende o princípio da isonomia.

Alga que a tributação não deve ser estendida às exportações, mas deve ser afastada das importações.

Destaca que o Siscomex deve ser caracterizado como bem de uso público, não ensejando a cobrança de taxa. Sustenta que não há relação direta entre o tributo e o contribuinte, pois o sistema é utilizado por qualquer interessado em operar no comércio exterior.

Argumenta que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Aduz a desconsideração aos parâmetros fixados na "Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011", tendo em vista que o aumento superou consideravelmente o apontado no referido estudo técnico.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a "variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca ofensa ao princípio da publicidade, considerando-se que não foram demonstrados os critérios para o reajuste da Taxa na edição da Portaria, e o efeito confiscatório da taxa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3158777). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 3719554).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou pedido de preferência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, não vislumbro inconstitucionalidade na adoção da Taxa pela Utilização do Siscomex.

Com efeito, alega o impetrante a inconstitucionalidade da taxa de utilização do Siscomex sob dois fundamentos: i) violação ao princípio da isonomia, pois a referida taxa não é exigida pela efetiva utilização do sistema, senão seria exigida inclusive dos exportadores; e ii) não caracterização da Taxa do Siscomex como taxa, uma vez que sua utilização por todos os intervenientes do comércio exterior implica sua consideração como bem de uso público e não há qualquer contraprestação estatal relacionada com a utilização do Siscomex ou relação da taxa com o sujeito passivo para a cobrança em razão do exercício do poder de polícia. Afirma ausência de divisibilidade, já que a taxa em questão custeia todo o sistema, mas somente o importador é obrigado ao pagamento.

No tocante ao princípio da isonomia, importa salientar que o artigo 150, II, da Constituição veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que não é o caso dos importadores e exportadores que se utilizem do sistema Siscomex.

A opção do legislador pela tributação do importador está em consonância com a política de desoneração das exportações, como forma da proteção ao mercado interno.

A tributação dos exportadores encareceria o produto nacional e diminuiria a competitividade no mercado externo, desestimulando a exportação.

Vê-se, pois, que ofensa ao princípio da isonomia haveria de o legislador tivesse estabelecido distinções entre importadores, o que não ocorreu.

Outrossim, não merece guarida a pretensão do impetrante em relação à descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.” (ID 3600824 – pág. 10).

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido alternativo atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffi:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

lii Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, buscando provimento jurisdicional que (a) reconheça a nulidade da Intimação nº 709/2017, realizada no processo administrativo nº 19679.010698/2003-88, com abertura de novo prazo para interposição de recurso e (b) determine a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.7.17.018273-62.

Em síntese, relata que é sucessora por incorporação da SCARLAT COMERCIAL LTDA. e que formalizou requerimento no bojo do processo nº 19679.010698/2003-88 em 20/09/2016 para que eventuais intimações fossem enviadas à sede da impetrante (SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.). Narra que, nada obstante, em 20/07/2017, intimação de decisão foi remetida ao endereço residencial de Sandro Henrique Peixoto Saboia, antigo administrador (que não mais exercia o cargo). Afirma que tomou conhecimento da decisão quando já ultrapassado o prazo para interposição de recurso, o que ensejou a realização de requerimento para devolução do prazo. Todavia, negou-se o pleito e teve início processo de cobrança relativo à CDA nº 80.7.17.018273-62, desta vez com a intimação sendo realizada conforme requerido pela impetrante. Fala nas garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e ressalta que, acaso se pudesse entender indevida a intimação na sucessora, o razoável seria que o ato fosse realizado na pessoa dos advogados constituídos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 5002861).

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos veio informar que foi remetida carta ao endereço informado pela impetrante, conforme AR que apresenta no Anexo 3.

O Procurador da Fazenda Nacional, em Mogi das Cruzes, por sua vez, apresentou informações no mesmo sentido.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

No caso presente, o fundamento não se mostra relevante, na medida em que não se vislumbra ilegalidade no ato impugnado.

Com efeito, apesar da intimação quanto à decisão ter sido enviada para o endereço residencial de Sandro Henrique Peiboto Soboia, antigo administrador (que não mais exercia o cargo), parece que também foi enviada correspondência à sede da impetrante (Rua Jose Sanchez Marin, 680 – C – VI. Colorado), conforme comprova o AR acostado no Id 6058108 – Anexo 3.

Salvo melhor juízo, o endereço para o qual foi enviada a intimação é exatamente aquele que a impetrante escolheu para tanto por meio de petição protocolizada no processo administrativo (Id 6058108 – Anexo 3).

Com esse contexto, ao menos em princípio, não se verifica a existência de irregularidade na intimação e, exatamente por isso, não há que se cogitar na reabertura de prazo para interposição de recurso na esfera administrativa.

Concluindo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITA BARBERO MOREIRA, representada por seu Curador, Geovani Braz Moreira, ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de 29/10/2012 (data da alta administrativa). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de dez mil reais.

Sustenta a autora que é filiada à Previdência Social desde 2005 e, em meados de outubro de 2012, passou a sofrer de demência não especificada (CID 10 = F 03). Em razão disso, passou a receber auxílio-doença, com data de início em 29.10.2012, mas o benefício foi cessado em 21.07.2013, sob o fundamento de que estava restabelecida sua capacidade laborativa.

Afirma ter sido submetida a procedimento judicial de interdição na esfera civil, por meio do processo nº 1003318-62.2013.8.26.0278, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, ocasião na qual foi constatada a incapacidade laborativa desde 2010.

Aduz que se encontra internada em clínica especializada para tratamento de pessoas com retardo mental, razão pela qual não tem condições de exercer as atividades habituais desde 2010.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou Termo de Compromisso de Curador Provisório (ID 476790).

Deferidos os benefícios da gratuidade processual, assim como a prioridade na tramitação do feito, o autor aditou a inicial para incluir o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a parte autora necessita permanentemente de outra pessoa. Ademais, alterou o valor da causa e requereu a juntada de cópia da sentença proferida no processo de interdição.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Foi nomeado médico perito em psiquiatria (ID 1436231).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido, salientando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 1530275).

O Ministério Público Federal requereu nova vista após a juntada de perícia médica.

A parte autora juntou Termo de Compromisso de Curador Definitivo (ID 1571386) e réplica (ID 1812142).

O laudo pericial médico foi juntado, conforme ID 51413, e as partes puderam se manifestar a respeito.

O INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício cabível, não remanescendo interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Instado a se manifestar, o autor não concordou com o pleito.

O autor impugnou a data da incapacidade considerada pelo perito, em 24.06.2014, pois a incapacidade laborativa ocorreu em 29.10.2012.

O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos do perito em relação à data apontada como início da incapacidade.

O perito retificou a data da incapacidade para 06.02.14, referente ao documento de interdição acostado aos autos (ID 5238604).

O Ministério Público Federal requereu a intimação de outro perito para se manifestar acerca da data de início da incapacidade da parte autora (ID 5441776).

A parte autora informou que não foram pagos os valores referentes ao período de 29.11.2012 a 28.02.2017.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que não é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, tendo em vista que a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ademais, não foi analisado ainda o pedido de acréscimo de 25% ao valor do benefício, decorrente de grande invalidez, e o pedido de indenização por danos morais.

Rechazada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, realizada perícia médica no autor, o perito subscritor do laudo concluiu que a autora é portadora de "Demência e outras doenças especificadas classificadas em outra parte – hipotireoidismo adquirido CID 10, F02.8 (Demenciação), encontrando-se incapacitada de forma total e permanente. Em resposta aos quesitos 4 e 5, página 10 do ID 2409665, sobre a data de início da incapacidade, o *expert* respondeu que a autora recebeu como data do início do benefício em 29.10.2012 e houve indeferimentos em 12.06.13 e 19.06.13, mas apontou como data do início da doença a data constante do primeiro documento médico, em 28.05.13.

Intimado a esclarecer a data do início da incapacidade, considerou a data da certidão do oficial de justiça, em 06.02.2014, atestando que não conseguiu citar a autora nos autos do processo de interdição nº 1003318-2.2013.8.26.0278, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba/SP, pois aparentava distúrbios mentais e expressava-se sem clareza e lógica (Id 476876 e 5238604).

Nesse prisma, embora o Ministério Público Federal tenha requerido a realização de nova perícia para aferir a data de início da incapacidade, há elementos nos autos que permitem a conclusão de início da incapacidade na data de cessação do benefício do auxílio-doença.

Com efeito, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 29.10.12 a 11.03.13, quando cessou na via administrativa em razão da realização de perícia.

Não obstante, o prontuário médico mencionado na perícia (Documento Médico número 29 – de 28/05/2013, do Psiquiatra – CRM: 65.081) indica F06.8 do CID-10, referente a Psicose Epiléptica SOE (ID 2409665), a mesma CID apontada no laudo pericial como causa da incapacidade total e permanente da autora.

Ademais, a "demência não especificada" – CID -10=F03 também foi diagnosticada no laudo pericial produzidos nos autos da ação de interdição, em 20.08.2014.

Por tais fundamentos, é razoável concluir que na data de cessação do benefício, em 11.03.2013 (ID 476951, pág. 3), a autora estava incapaz para as suas atividades habituais, uma vez que já era portadora da CID em questão desde 28.05.2013.

Frise-se, ainda, que a segurada Benedita Barbero Moreira foi interdita e considerada absolutamente incapaz, em virtude de laudo pericial que constatou a incapacidade, sob o fundamento de ser a autora "portadora de demência não especificada, com profundo prejuízo cognitivo, volitivo e afetivo." (ID 680699).

Assim, fixo a data de 28.05.13 como início da incapacidade, sendo desnecessárias outras averiguações a respeito da data de início da incapacidade.

Constatada a incapacidade, passo a analisar os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De acordo com o CNIS juntado aos autos (ID 2719980), a autora possui mais de doze contribuições mensais, conforme o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, importa destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29.10.12 a 21.06.13 (NB: 553.956.538-6), razão pela qual manteve a qualidade de segurada até a data do início da incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais.

Por fim, é de ser concedido à autora o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, pois restou demonstrado no laudo pericial que necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme item 5 do ID 2409665, pág. 7.

O pedido de danos morais, por sua vez, não deve ser concedido, porquanto o indeferimento administrativo do auxílio doença ocorreu após a realização de perícia médica, de modo que houve respaldo em laudo médico.

Dessa forma, não é possível dizer que a ação da Administração relativa à cessação do benefício, pautada no princípio da legalidade estrita e calcada em laudo médico pericial, é apta, por si só, a gerar o agravamento do quadro clínico da autora. Tampouco ficou comprovado o nexo de causalidade entre a cessação do benefício e o agravamento da doença, sendo de rigor o indeferimento do pedido de reparação por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a cessação do auxílio-doença, em 11.03.2013, com o acréscimo de 25%, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Os valores a título de auxílio-doença concedido administrativamente e não pagos à segurada até a cessação do benefício deverão ser quitados na via administrativa e mediante comprovação junto ao INSS.

A correção monetária deve ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a Lei nº 11.960/09, sendo apurada pelos índices de variação do IPCA-E a partir de então, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida."

Por conseguinte, ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO LOPES SEGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3067358: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012912-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANE OLIVEIRA GOMES EUSTAQUIO(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00129126620154036181

PARTES: MPF X GEOVANE OLIVEIRA GOMES EUSTÁQUIO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, c.c. art. 14, II do Código Penal.

Tendo em vista que o réu constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium às fls. 99, fazendo a procuração menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: HC 201400955457 do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSODO SUL
PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPREEVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu.

Em 27/03/2018 foi protocolada defesa preliminar pela I. defesa constituída (fls. 90/98), sendo certo que a defesa alegou, em síntese, a ausência do conjunto probatório de autoria e materialidade (inépica da denúncia) e a exclusão da culpabilidade por ter sido a conduta praticada mediante coação moral irresistível (inexigibilidade de conduta diversa), pedindo, outrossim, a absolvição sumária do réu; deixando ainda, de arrolar testemunhas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se

pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Maio de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.

9. Publique-se.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que o acusado GEOVANE OLIVEIRA GOMES EUSTÁQUIO, sejam intimado para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP para participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de Maio de 2018, às 14h.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação do réu e das testemunhas abaixo arrolados, a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 21 de maio de 2018, às 14h., ocasião em que o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, e as testemunhas devem ser inquiridas por este Juízo, devendo comparecer com uma hora de antecedência do horário aprazado e munidos de documento de identificação.

1.1) GEOVANE OLIVEIRA GOMES EUSTÁQUIO, brasileiro, portador do R.G. nº 29.136.477 SSP/SP e CPF Nº 19850332832, com residência na Rua Manuel Moreira de Sá, nº 904, Vila Franca, São Paulo/SP, CEP: 5776450.PA 2.10

1.2) SUELY LUZIA DOS SANTOS, brasileira, Diretora do Serviço de Registro Geral do Instituto Central do Hospital das clínicas, matrícula 30.736-5, com endereço profissional à Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 255, Divisão de Arquivo Médico.

1.3) DANIEL MARTINS DE ANDRADE, gerente da Caixa Econômica Federal, endereço profissional à Rua São Joaquim, nº 69, 3º andar, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01508-001.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/ SÃO PAULO, para fins de intimação da testemunha abaixo arrolada, a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 21 de maio de 2018, às 14h., ocasião em que a testemunha deve ser inquiridas por este Juízo, devendo comparecer com uma hora de antecedência do horário aprazado e munida de documento de identificação.

2.1) ROBERTO BERTOLLI FILHO, médico, CRM 46722, com endereço profissional à Avenida Coleta Ferraz de Castro, nº 207, Jardim Paulista, Jundiaí/SP, CEP: 13208280.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10642

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-67.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-90.2011.403.6117) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...).

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10643

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-46.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITON DEJARI FERRO JACO - ME X ELITON DEJARI FERRO JACO(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO)

O ato unilateral de disposição da parte executada, consubstanciada na desistência do prazo recursal (rectius: renúncia), opera imediata abstenção da faculdade processual, uma vez que produz efeito imediato (art. 225 do CPC).

No entanto, como se trata de prazo comum, a renúncia só terá eficácia se ambas as partes abdicaram expressamente do prazo a que estão submetidas, o que, por ora, não se verifica.

Logo, nada havendo que ser provido, aguarde-se o decurso do prazo legal.

Expediente Nº 10644

MONITORIA

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Trata-se de embargos monitorios opostos por Caio Gianini DAmico.

Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Decido.

Revedo o respeitável provimento de fl.111, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria.

Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS

MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl.111. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de Id 6483150.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILENA SALA QUEROLI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da Justificação Administrativa de Id 6484120.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO, APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS, LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO POLASTRO - SP355323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 6446190), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Não apresentado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

O INSS propõe-se a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.

Assim, em face da manifestação Id 6506627, intime-se a parte autora (exequente) para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Int.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca de seu pedido Id 6644650, visto que, se o autor já tivesse recebido os valores do benefício de auxílio-reclusão no período de 2013 e 2014, não teria direito aos atrasados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida pelo INSS (Id 5249472), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Int.

Marília, 03 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANCANO, WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANCANO
REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANÇANO e WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANÇANO, ambos menores impúberes representados pela genitora KELLY MENDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual buscam os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu genitor WELLINGTON MANÇANO SOARES. Informa a parte autora que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por se ter considerado que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Juntados documentos relativos à representação processual, como determinado, por meio da decisão de ID 3718208 concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Nova certidão de recolhimento prisional foi apresentada (ID 3752172).

A decisão de tutela antecipada foi cumprida, conforme documentos de ID 4119250.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação (ID 4912192). Não se lhe aplicaram, contudo, os efeitos da revelia, diante dos interesses indisponíveis que representa (ID 5410972).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 6388673, opinando pela procedência do pedido formulado na ação.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

A parte autora, por meio desta ação, busca a concessão do benefício de **auxílio-reclusão** na condição de dependentes de Wellington Mançano Soares, recolhido à prisão desde **14/02/2017**, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional apresentadas (ID 3205472, 3608491 e 3752172).

Consoante o artigo 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, "*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "*O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, *ex vi* do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A **qualidade de dependentes** dos autores resta comprovada, porquanto são filhos de Wellington Mançano Soares, como demonstram as Certidões de Nascimento apresentadas (ID 3608491), encontrando-se, na data da prisão, com 9 e 5 anos de idade, respectivamente, pois nascidos em **09/04/2007** e **10/11/2011**, tratando-se, a hipótese, de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Quanto à **qualidade de segurado** do recluso, o registro no CNIS (ID 3608469) e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 3205452) demonstram que seu último vínculo de trabalho se deu no período de **29/01/2015 a 07/12/2015**, passando a receber seguro-desemprego até **17/03/2016** (ID 3608469), de modo que, quando de sua prisão ocorrida em **14/02/2017**, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, **é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.**

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verifica-se que a última remuneração integral do recluso correspondeu ao valor de **RS 1.444,93** (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), referentes ao mês de **dezembro de 2015** (ID 3205521), portanto, superior ao limite de **RS 1.292,43** estabelecidos na Portaria MF n.º 8, de 13/01/2017 para a data da prisão.

Por outro lado, ante a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores, conclui-se que à época da prisão o detento estava **desempregado**, portanto, sem auferir renda.

E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que **o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi devido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos autores, o que conduz à procedência do pedido.

Quanto à data de início, verifica-se que o primeiro requerimento administrativo do benefício foi apresentado em **09/06/2017** (ID 3205428), ou seja, depois de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado (**14/02/2017**). Não obstante, constata-se que os coautores são menores impúberes e, portanto, contra eles não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 90 dias (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão para ambos os autores devem retroagir à data da prisão. Esse o entendimento adotado pelo egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - o Autor era absolutamente incapaz na data da prisão de sua mãe, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, §4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil).

II - A apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 1782382, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591)

Em resumo, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos coautores desde **14/02/2017**, 50% para cada qual, mantendo-se ativo até que o segurado deixe a prisão ou até que cada um dos beneficiários atinja a idade de 21 (vinte e um) anos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores **KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANÇANO** e **WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANÇANO** o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, com data de início em **14/02/2017** e renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiários:	KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANCANO RG 63.174.917-2-SSP/SP CPF 454.446.458-74 WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANCANO RG 63.174.894-5-SSP/SP CPF 454.446.728-47 <u>Representante legal:</u> KELLY MENDES DOS SANTOS RG 47.952.384-8-SSP/SP CPF 386.496.178-59 End.: Rua Salvador Salgueiro, 400, fundos, Palmital, Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14/02/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500965-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA BERNARDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROBERTA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pleiteia as prestações vencidas no valor de R\$ 6.678,00, as vincendas em R\$ 11.448,00 e danos morais no valor de R\$ 42.930,00.

Decido.

Havendo cumulação de pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. Contudo, a jurisprudência tem entendido que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro, o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas mais doze prestações das vincendas do benefício previdenciário pretendido, não podendo ultrapassá-lo.

A parte autora apurou o valor das prestações vencidas mais as vincendas no valor de R\$ 18.126,00.

Assim, somado o valor dos danos materiais ao valor máximo de danos morais, obtém-se o valor total de R\$ 36.252,00 que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por NEUZA MARIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em **06/07/2017**, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a impossibilidade de recuperação para o labor.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de “*doença cardíaca hipertensiva (I-11) e episódios depressivos (F-32)*”, não tendo condições de trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na seara administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a relação de litispendência ou de coisa julgada com feito nº **0564503-24.2004.4.03.6301**, nos termos da decisão de id **2213823**; na mesma oportunidade, o pleito de tutela de urgência restou indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades.

O INSS apresentou sua contestação (id **2380948**), acompanhada de documentos (id **2380953** e **2380955**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade vindicados. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros e correção monetária, invocou a prescrição quinquenal e requereu, ainda, seja reconhecida indevida a prestação do benefício por incapacidade em eventual intervalo em que a parte autora exercer atividade trabalhista remunerada.

O laudo elaborado por especialista em Psiquiatria foi juntado (id **3881818**).

Citado (id **3892365**), o INSS apresentou nova contestação (id **4124726**).

Laudo pericial elaborado por especialista em Cardiologia foi juntado (id **4616718**).

A autora ofertou sua réplica (id 4850272) e se pronunciou sobre os laudos médicos (id 4850326).

O INSS deixou escoar *in albis* o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão lavrada pela serventia (id 5411624).

O MPF teve ciência do processado e exarou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido (id 6406619).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS (id 4124726), por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada (id 2380948).

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora manteve recolhimentos como contribuinte facultativa em alguns períodos, o último deles de **01/05/2006 a 30/06/2017** (id 2213832).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas duas perícias médicas nas especialidades Psiquiatria e Cardiologia.

De acordo com o laudo pericial elaborado por Médica especialista em Psiquiatria (id 3881818), a autora é “*portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão – CID10 – F41.2 em fase de remissão de sintomas*”, concluindo, após a realização de exame e leitura dos atestados médicos, que “*a periciada Neuzá Maria Fernandes encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (ajudante de costureira) e/ou para exercer os atos da vida civil.*”

Na sequência foi juntado o laudo pericial elaborado por médico especialista em Cardiologia (id 4616718). E nos dizeres do d. experto, “*No aparelho cardiovascular não apresentou exames e nem relatórios de ser portadora de doença cardíaca hipertensiva, podendo ter hipertensão arterial sob controle*” (resposta ao quesito 1 da autora).

Nas respostas aos quesitos seguintes, afirma reiteradamente que a autora “*No aparelho cardiovascular não apresenta incapacidade comprovada*”, concluindo, ao final, que “*não há incapacidade no aparelho cardiovascular*”.

Assim, muito embora a autora seja portadora de enfermidade psiquiátrica (**em remissão**, como salientado pela d. perita), não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEGAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 5430280, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar (id nº 7181616), no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FLORENTINA SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntado aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu, vez que o constante no documento Id 5895670 encontra-se ilegível.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o autor deu início ao cumprimento de sentença em razão da condenação da CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e materiais.

Ocorre que a CEF informa ter quitado o débito voluntariamente (Id 4317381) e juntado a guia de depósito nos autos físicos (Id 4317418).

Com razão a CEF. De acordo com a certidão Id 5839630, o valor depositado pela CEF foi levantado pelo autor por meio de alvará de levantamento expedido nos autos físicos (Id 5839643).

Nesse contexto, desnecessária a prolação de sentença extintiva vez que já houve a extinção do processo físico em razão da satisfação da obrigação. Por conseguinte, remeta-se o presente feito ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 6511613) e do laudo pericial (ID 4677184), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora na petição de Id 6790140.

Int.

MARÍLIA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 6485605: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de Id 5200346.

Int.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ciência às partes da Justificação Administrativa (ID 4590870).

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 6208182), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO, LARISSA APARECIDO
SUCEDIDO: MARLI DE FATIMA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.
2. Emende a parte exequente a petição de Id 4771160, incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Não apresentados eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
5. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
6. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, fazendo constar no polo ativo da demanda somente o espólio de Marli de Fátima Delgado, representado pelo inventariante, Sr. Guilherme Delgado Aparecido.

Int.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAYEL LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 6964130), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento.

Int.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 6029676) opostos pela parte embargante em face da sentença proferida (ID 5473868), que julgou improcedentes os embargos à execução, fixando honorários em desfavor da embargante de 10% sobre o valor da execução.

Em seu recurso, alega a recorrente haver **omissão** no julgamento, no tocante à análise sob o enfoque da abusividade dos juros, nos termos do decidido no REsp 973.827-RS.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não analisou o caso sob o enfoque da abusividade dos juros, análise que cabe ao Poder Judiciário, nos termos do recurso representativo de controvérsia repetitiva - REsp 973.827-RS.

Não se observa, contudo, qualquer omissão a suprir. Na sentença proferida foi desenvolvido, de forma ampla e fundamentada, o raciocínio acerca da necessidade de manutenção dos juros pactuados, não se reconhecendo, de forma expressa, qualquer abusividade na cobrança do referido encargo. Confira-se:

(...)

Observa-se que a embargante apresenta planilha de recálculo baseada no seguinte raciocínio: que o percentual médio de juros divulgado pelo Banco Central do Brasil foi de 1,8381% ao mês. No entanto, não foi esse o pacto que ela firmou. Note-se que a embargante não era obrigada a tomar o seu empréstimo junto à embargada. Se assim optou, com ela, celebrou contrato, e, portanto, não pode agora simplesmente ignorar o pactuado. Desta forma, o recálculo baseado na aludida planilha da embargante não possui fundamento, tendo em vista que não espelha o que foi pactuado no contrato.

Sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.

A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

*Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, **quando vigorava**, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).*

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”; destarte, não há ofensa legal na adoção de spread bancário diverso da taxa média mencionada pela embargante.

A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação cabal do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. A planilha de recálculo das parcelas juntada aos autos (id. 1835233) mostra-se incapaz para tal demonstração, pois, como visto, baseia-se em premissa diversa da que foi objeto do pactuado para a análise dos cálculos.

(...)

Logo, não encontra amparo o inconformismo da embargante, pois não se verifica, no julgamento, a omissão citada.

O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLARA BUENO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA CLARA BUENO DOS SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS, ambos menores impúberes representados pela avó e guardiã CRISTIANE DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual buscam os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu genitor JEFFERSON DOS SANTOS. Informa a parte autora que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por se ter considerado que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2287678), sustentando, em resumo, que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, aduzindo que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Anexou documentos.

Réplica não foi apresentada.

Nova certidão de recolhimento prisional foi anexada (ID 4957100).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 6289135, opinando pela procedência do pedido formulado na ação.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

A parte autora, por meio desta ação, busca a concessão do benefício de **auxílio-reclusão** na condição de dependentes de Jefferson dos Santos, recolhido à prisão desde **01/02/2016**, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional apresentadas (ID 2048124 e 4957100).

Consoante o artigo 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91, "*O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "*O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário*".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento de período de carência, *ex vi* do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

A **qualidade de dependentes** dos autores resta comprovada, porquanto são filhos de Jefferson dos Santos, como demonstram as Certidões de Nascimento apresentadas (ID 2046652 e 2048065), encontrando-se, na data da prisão, com 7 e 4 anos de idade, respectivamente, pois nascidos em **18/01/2009** e **29/04/2011**, tratando-se, a hipótese, de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

Nesse ponto, oportuno observar que o indeferimento do benefício na via administrativa, segundo o documento de ID 2287697, teve por motivo: "falta de qualidade de dependente – menor sob guarda". Com efeito, ambas as crianças encontram-se sob a guarda da avó materna Cristiane da Luz, conforme Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade de ID 2046637. Contudo, referido documento encontra-se datado de **30/05/2016**, portanto, em data posterior à prisão do genitor dos autores, o que, por óbvio, não tem o condão de afastar a presunção de dependência econômica dos filhos em relação ao pai quando do encarceramento.

Quanto à **qualidade de segurado** do recluso, os registros no CNIS (ID 2287697) demonstram que seu último vínculo de trabalho se deu no período de **14/02/2011** a **24/03/2015**, de modo que, quando de sua prisão ocorrida em **01/02/2016**, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, **é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.**

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, verifica-se que a última remuneração do recluso, recebida em **03/2015**, correspondeu ao valor de **R\$ 876,72** (ID 2287697), portanto, abaixo do limite de **R\$ 1.212,64** estabelecidos na Portaria MF nº 1, de 08/01/2016 para a data da prisão. O INSS, contudo, sustentou que tal circunstância se deve ao fato de que o valor registrado não corresponde à remuneração integral, porquanto o autor recebeu auxílio-doença no período de **16/12/2014** a **05/03/2015**.

Não obstante isso, constata-se a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores a **março de 2015**, impondo-se concluir que à época da prisão o detento estava **desempregado**, portanto, sem auferir renda.

Em esse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que **o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entende por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos autores, o que conduz à procedência do pedido.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em **17/02/2016** (ID 2287697), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado (**01/02/2016**), sendo, portanto, devido desde esta data (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91).

Convém registrar que ainda que a parte autora formule pretensão no sentido da concessão do benefício desde o indeferimento administrativo ocorrido em **14/09/2016** (segundo parágrafo do pedido), considerando tratar-se de menores inpuberes e diante da manifestação do Ministério Público Federal, não encontro óbice à concessão do benefício desde a reclusão do segurado, em **01/02/2016**, pagamento a ser realizado até o início do cumprimento da pena em regime aberto, o que ocorreu em **12/01/2018**, como indicado na Certidão de Recolhimento Prisional de ID 4957100.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores **ANA CLARA BUENO DOS SANTOS** e **GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS** o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, com data de início em **01/02/2016** e cessação em **11/01/2018**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiários:	ANA CLARA BUENO DOS SANTOS RG 62.050.485-7-SSP/SP CPF 510.250.738-94 GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS CPF 474.865.198-95 Representante legal: CRISTIANE DA LUZ RG 35.506.181-8-SSP/SP CPF 300.254.208-36 End.: Rua Antonio Lourenço, 1010, fundos, Núcleo Habitacional Alcides, Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	01/02/2016
Data de cessação do benefício (DCB)	11/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

[1] - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA FROIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por LUCIANA FROIO DOS SANTOS em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a autora seja a parte ré condenada ao pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.270,98 cada uma, com acréscimo de juros e correção monetária.

Informa que foi contratada pela empresa Top Real Garça Com. Varej. Utilid. Ltda – ME em 01/11/2014 e demitida sem justa em 14/12/2016, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, inicialmente concedido para pagamento de cinco parcelas no valor de R\$ 1.270,98, com início em 23/01/2017. Todavia, os pagamentos foram suspensos, uma vez que a autora constava como sócia de empresa.

Afirma, contudo, que a empresa em questão desde 2012 não desenvolve qualquer atividade operacional, de modo que não auferia qualquer tipo de renda a título de salário, lucro ou pró-labore, como demonstram os Recibos de Informações Socioeconômicas e Fiscais dos anos de 2012 a 2016, não havendo razão, apenas pela sua condição de empresária, de lhe ser negado o pagamento do seguro-desemprego.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 4888714), informando ter sido liberado para a autora as parcelas pretendidas do seguro-desemprego, com primeiro pagamento em 06/03/2018, motivo pelo qual requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito, por carência superveniente. Quanto ao mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada, conforme Id. 5493212, sem manifestação acerca da concessão do benefício na orla administrativa.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Por meio desta ação, busca a autora o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego, que demonstra terem sido concedidas e depois suspensas na orla administrativa.

Em sua contestação, informa a União que o benefício pretendido foi agora deferido, diante da apresentação das declarações de inatividade dos últimos anos da empresa cujo quadro social a autora integra, que servem como instrumento de prova da não percepção de renda.

A alegação de concessão do benefício veio comprovada por meio dos documentos de Id. 48888731 e 4888743, indicando que o seguro-desemprego foi deferido à autora na via administrativa, com emissão de cinco parcelas no valor de **R\$ 1.279,98** e previsão de pagamento entre **março e julho de 2018**.

Por outro lado, convém observar que as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes à empresa de que a autora era sócia, anexadas na inicial, são todas contemporâneas aos fatos declarados, de modo que já se encontravam à disposição da União quando do requerimento administrativo do seguro-desemprego. Ainda assim, o pedido do benefício foi negado à autora, mesmo após a apresentação de recurso naquela instância.

Logo, o que se tem é o reconhecimento da procedência do pedido inicial, devendo o feito ser extinto sob o prisma do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “a”, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da procedência do pedido e demonstrado o cumprimento da prestação reconhecida, cabe aplicar, na fixação da verba honorária em favor da parte autora, a redução prevista no artigo 90, § 4º, do CPC. Assim, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta.

Sem reexame, diante do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação de ambas as partes no sentido da suspensão do processo em conformidade com o disposto no art. 1.035, §5º, do

Marília, 04 de maio de 2018

Alexandre Sormani
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001952-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELAINE XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 178,08 (cento e setenta e oito reais e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

Marília, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI BEL ARMINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pleiteia as prestações vencidas no valor de R\$ 9.544,50 e danos morais no valor de R\$ 55.000,00.

Decido.

Havendo cumulação de pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. Contudo, a jurisprudência tem entendido que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro, o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas mais doze prestações das vincendas do benefício previdenciário pretendido, não podendo ultrapassá-lo.

A parte autora apurou o valor de aproximadamente 8 prestações vencidas (referente ao período entre a data de entrada do requerimento administrativo até data de ingresso da ação) em R\$ 9.544,50. Logo, conclui-se que as doze prestações vincendas corresponde ao valor de R\$ 14.316,75, ou seja, somando as vencidas e vincendas chega-se ao valor de R\$ 23.861,25.

Assim, somado o valor dos danos materiais ao valor máximo de danos morais, obtém-se o valor total de R\$ 47.722,50 que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da exposição supra, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111
AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 7236284) opostos pela CEF em face da sentença proferida (ID 6038653), que julgou procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha à autora o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado com a ré, diante da rescisão judicial do contrato de compra e venda, condenando a CEF, ainda, a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 9.019,45, posicionados para 07/08/2017.

Em seu recurso, alega a recorrente haver **omissão** no julgamento, por não ter constado com quem ficaria o imóvel: com a CAIXA, que emprestou todo o dinheiro para a construção do imóvel e que efetivou a consolidação da propriedade em 27/10/2017, ou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não indicou com quem fica o imóvel objeto do contrato rescindido judicialmente.

Não se observa, contudo, omissão a suprir na sentença proferida.

Com efeito, o objeto da presente ação promovida por Daiane Caroline Schiasso Gomes é a declaração de inexistência de débito exigido pela CEF, diante da rescisão do contrato de compra e venda habitacional declarada judicialmente, fato ocorrido em ação que teve trâmite pela Justiça Estadual.

Não se discute aqui acerca da propriedade do imóvel objeto do contrato rescindido, de modo que não há espaço, nesta ação, para decidir sobre a destinação do referido bem.

Logo, não encontra amparo o inconformismo da embargante, pois não se verifica, no julgamento, a omissão citada.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-51.2017.4.03.6111

AUTOR: U.C.C.H. UNIDADE DE CIRURGIA CARDIACA E HEMODINAMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autos nº **5001820-51.2017.4.03.6111**

Vistos.

Sentença tipo B

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por U.C.C.H. UNIDADE DE CIRURGIA CARDIACA E HEMODINAMICA LTDA em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de julgar totalmente procedente a pretensão para desconstituir o lançamento correspondente ao auto de infração objeto do procedimento Administrativo nº. 13830.720354/2016.

Argumenta que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº. 13830.720354/2016-19, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o pagamento do IRPJ e da CSLL quanto aos anos calendários de 2011 a 2013. Segundo a fiscalização, a Autora, que se dedica à realização de serviços de hemodinâmica, exercendo, portanto, atividade tipicamente hospitalar, não reuniria as condições que a lei exige para a utilização dos percentuais de 8% e 12% sobre o faturamento para a aferição da base de cálculo pelo lucro presumido dos dois tributos mencionados, nos moldes do art. 15, caput e §1º, III, “a”, e art. 20, da Lei nº 9.249/95. Para se chegar a essa conclusão, alegou-se que a Autora teria deixado de observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, notadamente quanto ao ambiente físico, haja vista que, embora tenha a autoridade lançadora reconhecido que a U.C.C.H. Unidade de Cirurgia Cardíaca e Hemodinâmica Ltda. está instalada e exercendo atividades nas dependências da Associação Beneficente Hospital Universitário, localizada na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, 80, Bairro: São Miguel, em Marília (SP), (Hospital da UNIMAR), o endereço constante na Quinta Alteração Contratual de sociedade limitada, de 13 de junho de 2013, coincidia com o local da residência do sócio e administrador Ricardo José Tofano, na Rua Paula Fabiana Tudela, 116, também nesta cidade. Ademais, para a fiscalização, o atendimento à legislação deveria ser comprovado através de documento expedido pela Vigilância Sanitária, o que, na sua visão, não seria possível obter pelo fato de a Autora prestar serviços em estabelecimento de terceiros.

Em decisão liminar (id 3610592), a tutela de urgência restou indeferida.

A UNIÃO apresentou sua contestação (id 3980421). Não houve resistência ao pedido.

Em réplica, manifestou-se a autora no sentido de que em face do exposto, requer-se novamente a Vossa Excelência que julgue totalmente procedente o pedido, anulando o lançamento atinente ao procedimento administrativo de nº. 13830.720354/2016-19, reconhecendo expressamente ser a Autora legítima beneficiária da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, por atender os preceitos dos arts. 15, caput e parágrafo 1º, III, “a”, e 20 da Lei nº. 9.249/95, deixando de condenar a Ré em honorários de sucumbência e não submetendo a correspondente decisão ao reexame necessário, segundo dispõem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 19, da Lei nº. 10.522/02.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A UNIÃO, instada a se manifestar sobre o pedido principal, fez o reconhecimento da pretensão do autor, o que atrai a aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/02. Em sendo assim, cumpre-se HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, deixando de condenar a União nos termos do §1º, I, do artigo 19 da referida lei em verbas de sucumbência; condeno tão-somente no reembolso das custas.

Não se veria a necessidade de concessão de tutela de urgência, porquanto, como disse o réu, informa-se que o procedimento administrativo referente à imposição já está em análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em manifestação prévia no bojo do Procedimento Administrativo 13830.720743/2011-30 já deixou registrado que: *Analisando o Relatório Fiscal anexo ao auto de infração objeto deste processo, verificamos que o auditor fiscal que efetuou o lançamento consignou que, aplicando o percentual de 8% sobre a receita bruta, os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pelos tomadores de serviços, no período objeto do auto de infração, foram superiores aos valores apurados de IRPJ e, portanto, reconhecido o direito à apuração na forma pleiteada pelo sujeito passivo, não haverá valor devido de IRPJ, impondo-se a extinção do crédito tributário constituído e a restituição ao sujeito passivo dos recolhimentos efetuados no âmbito do parcelamento.*

No entanto, tendo em conta a discrepância quanto ao número identificador do procedimento administrativo, o que possa levar à conclusão de que o procedimento administrativo ainda não se encontra em vias de extinção, considero cabível a **tutela de evidência** de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado por meio de auto de infração objeto do Procedimento Administrativo nº. 13830.720354/2016-19, com fundamento no reconhecimento, em juízo, do pedido pelo réu (art. 311, IV, CPC).

III – DISPOSITIVO:

Com fundamento no artigo 487, III, a, CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO FEITO PELO RÉU AO PEDIDO DO AUTOR. Concedo a tutela de evidência, conforme fundamentação.

Custas em reembolso.

Sem remessa oficial (§2º do artigo 19 da Lei 10.522/02).

P. R. I.

Marília, 7 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001057-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DESPACHO

Providencie o advogado da parte autora, que distribuiu a Carta Precatória, a juntada das cópias da inicial, do instrumento de mandato conferido ao advogado, quesitos de fls. 215/217, bem como outras peças que se refiram ao vínculo do autor com a empresa Rodrigo Souza Bossoni – ME.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que foi lavrado termo de nomeação de bens à penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 114, dando conta da designação da perícia médica para o dia 18/05/2018, às 8 horas, com o Dr. José Bitu Moreno, no Ambulatório de Especialidades Gov. Mário Covas, sito na Rua Reinaldo Machado, nº 451 (Portão da Radioterapia), Marília, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-44.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5430179, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2- Ante a declaração de ID 5263917, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

3 – Informe nos autos principais (5001697-53.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

5 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5305209: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de junho de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 5305209) e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000972-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARCO AURELIO COSME DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial, juntando aos autos, em 15 (quinze) dias, a certidão de permanência carcerária para comprovar que ainda está recluso, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA BARRACA SOUZA LIMA - SP290215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de Id 3520612, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-30.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA. E FILIAL e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando: **a)** “concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS (tanto no regime cumulativo, como pelo não cumulativo), visto não integrar receita definitiva de patrimônio, conforme descrito inconstitucionalmente nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e atual Lei n.º 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)”; e **b)** “seja garantido o direito da Impetrante de efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como sem qualquer limitação de percentual - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos”.

A impetrante alega que a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS – e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – é o seu faturamento ou receita, mas a Autoridade Impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

O pedido de liminar foi deferido (id 5107670).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações (id 5303124), alegando que “exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 6398610).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “*PIS Não-Cumulativo*” e a “*COFINS Não-Cumulativa*”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos ERESp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA – ACIM - e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando: **a)** “concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS (tanto no regime cumulativo, como pelo não cumulativo), visto não integrar receita definitiva de patrimônio, conforme descrito inconstitucionalmente nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e atual Lei n.º 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)”; e **b)** “seja garantido o direito da Impetrante de efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como sem qualquer limitação de percentual - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos”.

A impetrante alega que a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS – e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – é o seu faturamento ou receita, mas a Autoridade Impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

O pedido de liminar foi deferido (id 5107670).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações (id 5302913), alegando que “exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 6378183).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “*PIS Não-Cumulativo*” e a “*COFINS Não-Cumulativa*”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CONTROLE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada o direito dos integrantes da categoria representada pelo impetrante com sede na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Marília/SP a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE ABRIL DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO GIGANTE DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo POSTO GIGANTÃO DE OURINHOS LTDA. EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando reconhecer *“o direito líquido e certo da Impetrante e concedendo a segurança para o fim de determinar que Impetrado abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor correspondente ao ICMS, um vez que ela não compõe a base de cálculo para a incidência dessas contribuições”*.

O impetrante alega, em apertada síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, o impetrante requereu *“determinar que o Impetrado abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor referente ao ICMS”*.

O feito foi distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa para uma das varas federais em Marília/SP, passando a figurar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que *“não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS”*.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaque).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar tal como foi requerida: *determinar que o Impetrado abstenha-se de incluir na base de cálculo do Pis e da Cofins o valor referente ao ICMS*".

Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CECA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CARLOS XAVIER E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5332147.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6657282).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 7063686).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5329764.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6645217).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 7134222).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001072-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANDRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA ALMEIDA DE SÁ.

Dos documentos que instruíram a inicial, constata-se que um dos arrendatários não foi notificado.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que falta a notificação do Sr. Jorge Gomes de Sá, um dos membros do casal de devedores, bem como para retificar o polo passivo da ação, incluindo o cônjuge, também arrendatário, no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001120-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA CAMARGO CORTARELLI

RÉU: ELIAS FACHETTI DE OLIVEIRA, ODETE DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIZABETH DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANO GAVIOLI, CAROLINA GAVIOLI, WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES, FABIO FERNANDES, EDUARDO FERNANDES, MATEUS DA ROCHA MEDRADO, DANIELA MEDRADO DE ARAUJO, NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo advogado.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora para providenciar a interdição do autor no juízo competente, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-36.2017.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIO BERNADO, INSS MARÍLIA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MELLO VALOTTO - SP231123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor na petição de ID 5400010. Concedo-lhe novamente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma antes determinada.

Publique-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e demais documentos.

Decisão preambular ID 1812700 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0002828-85.2016.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e, a fim de possibilitar a análise do pedido de urgência formulado, determinou que o autor procedesse à juntada de documento médico atualizado, bem como do laudo médico pericial produzido no processo n.º 0002828-85.2016.403.6111.

Foram juntados documentos pelo autor, em cumprimento à aludida decisão.

Decisão ID 3798139 adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 4453379.

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, forte em que não estava preenchido o requisito "incapacidade laboral"; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora; juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido. Requeveu a complementação do referido laudo ou a designação de nova perícia médica, com especialista em oftalmologia, reiterando os termos da petição inicial e insistindo na procedência do pedido.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado (ID 5281123).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento.

Patenteado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o deslinde da demanda, complementação ou nova perícia não se justificam (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), daí por que ficam indeferidas. Ancorou-se aos autos laudo pericial seguro e não contrariado por nenhum parecer técnico.

Fica registrado que foi o autor intimado (ID 4175397 - Pág. 1) para comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, sob pena de preclusão, conforme decisão ID 3798139.

Além disso, o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS) apresentou-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimento o objeto da prova: incapacidade para o trabalho em decorrência das queixas noticiadas pelo autor no ato pericial, razão pela qual não é dado evoluir mais, sob pena de trair-se o primado da boa-fé, da duração razoável do processo e da irrepetibilidade da prova hígida.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 4453379), o autor Manoel Bonfim dos Santos é portador de catarata (CID: H26.9).

Aludida enfermidade, todavia, **não incapacita o autor para o trabalho**.

Destaca o senhor Perito que: “A catarata é uma patologia que quando não tratada traz sérios comprometimentos para visão”. Destaca ainda que o autor realizou uma cirurgia no olho direito para correção da catarata, e que a catarata, antes da cirurgia, trazia sério comprometimento ao trabalho do autor, **“mas no momento relata melhora da visão e não há comprometimento”** (ênfases colocadas).

Refrizou o senhor Experto que: “No momento **não há incapacidade**” (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 3798139.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-35.2018.4.03.6111
AUTOR: EMANUELLY VICTORIA SOARES
REPRESENTANTE: SOLANGE SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição de ID 7014148, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AIRTON CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada”.

MARÍLIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se alevantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **06 de junho de 2018, às 18 horas**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo ou desde a citação. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se instalou incidente conciliatório por recusa do INSS. Mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, dado que não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requereu a produção de provas pericial e oral e juntou documentos.

Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada.

O réu reiterou os termos da contestação e juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial juntado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 26.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.04.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial que a autora é portadora de mal catalogado na CID 10 sob código G60, que corresponde a *neuropatia hereditária e idiopática*.

Explicou o senhor Experto que a moléstia constatada “*traz incapacidade para o trabalho e para a vida independente*” e que a autora “*apresenta dificuldade para andar, subir e descer escadas, permanecer longo período em pé*”. Bem por isso, consignou que está ela impossibilitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual e para qualquer outra.

Fixou em janeiro de 2017 o início da incapacidade e afirmou que a doença da autora não tem cura, nem tratamento.

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (06.04.2017 – ID 2030986), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, então, faz jus a aposentadoria por invalidez. Confira-se o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Nem se argumente que a autora, na inicial, não requereu aposentadoria.

A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial.

Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos.

A linha divisória está na duração da incapacidade (total e temporária, no auxílio-doença, e total e permanente, na aposentadoria por invalidez), que somente fica bem tracejada no concluir da perícia.

Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida.

No tema, colhe o disposto no artigo 493 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação.

Em suma, não implica julgamento *extra* ou *ultra petita* deferir-se aposentadoria por invalidez à autora, no lugar do auxílio-doença pedido, arredando-se o contrassenso de obrigá-la a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui.

Por outra via, a ausência de pedido impede a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (REsp nº 1591544/SP, Rel. a Min. Assusete Magalhães, DJ de 22.03.2018).

Nada se perde por acrescer que, ao que consta do CNIS (ID 4867980), na data do requerimento administrativo a autora ostentava qualidade de segurada e cumpria carência. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 06.04.2017, já que a conclusão pericial conforta aludida retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 4576750, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, **devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **06.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS)

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Terezinha Marques de Souza
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	06.04.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3801716.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARILIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à instrução probatória. Não se instalou incidente conciliatório por recusa do INSS. Mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, dado que não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica. Em seguida, juntou documento.

O réu não especificou provas.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos.

O MPF tomou ciência do processado.

Somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial juntado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a garância exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de garância exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial, o autor é portador de mal catalogado na CID K40, que correspondente a *Hérnia Inguinal*, o que está a lhe impedir a prática de qualquer atividade laborativa.

Explicou o senhor Experto que a incapacidade do autor teve início em 08.03.2017, quando passou por cirurgia. Ainda esclareceu que a patologia é susceptível de cura após nova intervenção cirúrgica e convalescença adequada.

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é total e temporária.

Nessa medida, o benefício que aqui se enseja é o auxílio-doença.

Em abono, faço consignar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 15.05.2017 (ID 2294500). É de considerar, então, que os requisitos qualidade de segurado e carência também restaram cumpridos, já que, ausentes, a indigitada benesse não teria sido deferida.

Eis aí presente, portanto, a tríade de condições que se exigem para a concessão, ao autor, do auxílio-doença postulado.

Diferente do requerido, aludido benefício será devido desde 16.05.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que o autor estava a receber.

Consta do CNIS, conforme extrato que a essa se faz anexar, que o autor está a verter contribuições previdenciárias nos moldes da LC n.º 123/2006. Se o faz, a presunção é a de que está a perceber remuneração (fato que não se confunde com incapacidade de trabalho), diante do que não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência rogada. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugrada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença a partir de 16.05.2017, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono dele, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Luis Carlos de Faria
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	16.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 4143425.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 3263423.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARILIA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos do procedimento administrativo foi realizada justificação, com colheita do depoimento da autora e de testemunhas por ela indicadas (IDs 2259206 e 2259208), concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam a necessidade/utilidade da repetição da prova em juízo.

Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-79.2018.4.03.6111
AUTOR: MARINO CORREA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos e observando a ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, sob fundamento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Persegue a condenação do INSS ao pagamento das verbas correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber. Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora, assim como prioridade na transição do feito. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos judiciais.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fidava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

De saída, acode analisar incapacidade, porquanto a partir dela, se houver, aquilatar-se-ão qualidade de segurada e carência, ressaltando que filiação previdenciária não se perde quando concorre impossibilidade para o trabalho STJ - REsp nº 543255/SP - Rel. o Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJ de 16.11.2004).

Para verificá-la, então, mandou-se produzir perícia.

Segundo o laudo produzido a autora padece de *Artrite Reumatóide, Fibromialgia e Artrrose Generalizada*, males que desde 21.06.2014 a incapacitam para suas atividades profissionais habituais e para quaisquer outras que impliquem esforços físicos ou movimentos repetitivos articulares (coluna, ombros, joelhos, cotovelos e mãos).

O senhor Experto explicou que as moléstias constatadas não são passíveis de cura, mas apenas de controle, com uso de medicação de alto custo.

Com essa consideração, no caso há de se aplicar na espécie o ditado da Súmula 77 da TNU (“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”).

Ergo, incapacitada para suas atividades habituais, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora.

A vindicante já completou 65 anos de idade, estudou pouco (ensino fundamental incompleto, segundo declarou ao senhor Perito) e, até aqui, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos e movimentos repetitivos, para as quais está, agora, total e definitivamente incapacitada.

Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, dados estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Nessa espécie, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).

A incapacidade laborativa – sabe-se – resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras). Se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho, consideradas as condições pessoais da parte autora (idade e a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência), tomam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)

(Processo AC 2136519, Relator(a): Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, decisão de 24/05/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, 'a'; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/69, realizado em 09/06/2014, complementado às fls. 81, 218/219 e 234/235, atestou ser a autora portadora de "Doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes e lesão no quadril esquerdo", concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, desde janeiro/2013 (fls. 219). Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua idade (67 anos), seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2134146, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Toru Yamamoto, decisão de 30/05/2016, e-DIF3 de 03/06/2016).

Incapacitada para o trabalho desde 21.06.2014, verifica-se que a autora cumpre os dois primeiros requisitos referidos no início, a saber: qualidade de segurada e carência, ao teor do CNIS de ID 4053106.

Desta sorte, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.08.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que a autora estava a receber (ID 4053103).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([1]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97([2]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o dítado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 2543437.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Antonia Nogueira
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	22.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Publicada neste ato. Intimem-se, dando-se vista ao MPF.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-77.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DONGUI COMERCIO E SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA. - ME, ELISANGELA PERPETUA DE SOUZA, OSIMAR DONGUI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 745897, item 10, o processo encontra-se **SUSPENSO** nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 6645871 - Tendo em vista que o pedido de adiamento foi apresentado no dia 26/04/2018 e que a citação do Conselho se deu apenas no dia 03/05/2018 (expediente 882031), recebo o adiamento à inicial nos termos do artigo 329, Inciso I, do CPC.

Mantenho integralmente a decisão liminar ID 5788101.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar na polaridade ativa da presente ação FERNANDO FABIO MAZINI - CNPJ é 15.026.566/0001-60;

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mírio Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mírio Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003915-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: PAULO CESAR ALEXANDRE 10647063808

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 14:20.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5000315-94.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ANDRADE & MARTINS - CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS, MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 15:40.

Piracicaba, 2 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004006-53.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 14:20.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI – M.E., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, sua reinclusão no programa de parcelamento de débitos tributários, mediante a alocação dos pagamentos realizados em código equivocado para o correto.

Aduz ter dívidas tributárias referentes a contribuições previdenciárias e ter aderido em 25.01.2016 ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n.º 10.522/02, em 60 (sessenta) meses e que, todavia, pagou as parcelas 11/2016, 02/2017 e 10/2017 sob um “código identificador” incorreto, razão pela qual foi excluída do parcelamento em decorrência da suposta ausência de recolhimento de 3 (três) prestações sucessivas ou alternadas.

Sustenta que as guias DARF para recolhimento das parcelas foram preenchidas corretamente e a instituição financeira onde realizava pagamentos se equivocou quanto ao “código identificador” quando do processamento bancário.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Campinas/SP, vieram os autos a esta Subseção de Piracicaba/SP, em virtude de decisão lá proferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito argumentando, em resumo, que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados e pagamento das parcelas é do contribuinte.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer reinclusão no programa ordinário de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei n.º 10.522/02, sob a alegação de que mero erro no preenchimento do “código identificador” das parcelas não é motivo suficiente para a exclusão.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inicialmente necessário considerar que o artigo 14-B da Lei n.º 10.522/02, somente autoriza a rescisão do parcelamento na hipótese de falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não.

Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de guias DARF e “prints” da página do sítio do banco Santander na rede mundial de computadores, que as parcelas 11/2016, 02/2017 e 10/2017 foram recolhidas dentro do prazo e no valor correto, informações não impugnadas por parte da autoridade impetrada e que, todavia, os pagamentos não foram contabilizados pela autoridade fazendária porque o “código identificador” estava incorreto, o que se depreende da discrepância entre as guias DARF e os referidos “prints”.

Destarte, ao revés do alegado pela autoridade impetrada, não houve ausência de pagamento, mas apenas um equívoco material no preenchimento de um dos campos da guia eletrônica de recolhimento das mencionadas parcelas.

Assim, considerando à boa-fé do contribuinte aliada ao princípio constitucional da razoabilidade a que está adstrita a Administração Pública, procede a pretensão.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Depreende-se da análise dos documentos que instruem o processado, que a impetrante procedeu à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 25/11/2009, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela. No entanto, por erro de digitação, constou CNPJ diverso na guia DARF (fl. 34), o que acarretou na não validação de seu pedido, por ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 59).
3. A finalidade do parcelamento é arrecadatória e saneadora, possibilitando, simultaneamente, o recebimento dos débitos tributários por parte do Fisco e a regularidade das obrigações tributárias por parte do contribuinte. Mero erro de fato no preenchimento da guia DARF, não constitui motivo razoável para sua exclusão do benefício fiscal, porquanto atendidas suas finalidades.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 332386 - 0001611-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - MERO EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE - BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE TRIBUTANTE - FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.
2. O mero erro material do contribuinte ao preencher o pedido de parcelamento de débitos tributários não justifica a sua exclusão do programa.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1395148/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

Posto isso, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no parcelamento ordinário especial previsto na Lei n.º 10.522/02 e providencie a correção do “código identificador” das parcelas 11/2016, 02/2017 e 10/2017.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ofício-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.** objetivando, em síntese, assegurar realização de matrícula no 4º período do curso de Psicologia, a fim de frequentar as aulas e realizar as provas do respectivo semestre.

Aduz ser aluna do curso referido desde o 1º semestre de 2016 (período 2016.1), tendo efetivado o Contrato de Parcelamento Especial Privado - PEP 30 para financiar o equivalente a 70% do valor das mensalidades e que no intuito de obter informações sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), procurou a secretaria da instituição de ensino, ocasião em que fora instruída a preencher Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e se dirigir a uma agência da Caixa Econômica Federal com os documentos necessários para análise e eventual aprovação do financiamento, contudo, após fazê-lo, optou por continuar com o PEP 30.

Relata que na sequência os boletos das mensalidades começaram a ser emitidos com valores menores que os do semestre anterior, porém obteve informações junto a secretaria que não havia irregularidades, e que ao formalizar a matrícula para o 2º semestre de 2017, constatou a existência de pendências financeiras, sendo então informada que seu PEP 30 havia sido cancelado e, em decorrência da não conclusão do contrato de financiamento estudantil FIES, os valores eram devidos.

Informa continuar frequentando o curso e realizando as atividades, que entretanto não estão sendo consideradas e que fatos decorrem de erro exclusivo da instituição educacional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta 2ª Vara Federal.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos para decisão

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Infere-se dos autos, especialmente das informações e documentos que a acompanham, que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, ausência do ato coator apontado, uma vez que a impetrante firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, Contrato de Parcelamento Privado-PEP 30 e no decorrer deste preencheu e assinou o Documento de Regularidade de Inscrição- DRI, para contratação do financiamento estudantil FIES. Tendo em vista que o regulamento do PEP, em seu artigo 6º, prevê a impossibilidade de cumulação dos dois financiamentos em questão, o contrato anterior fora cancelado, resultando em ausência de financiamento e débitos questionados.

Resalte-se, a propósito, que a impetrante foi informada de que a reativação do PEP 30 não teria efeitos retroativos, ou seja, de que as mensalidades daquele período sem financiamento seriam cobradas e, inclusive, acerca da possibilidade de acordo para pagamento desses valores (IDs 5094762, 5094763, 5094765, 5094766, 50944767).

Destarte, considerando que o artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 expressamente autorizou que a instituição de ensino não renove a matrícula do estudante em razão da inadimplência, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, **concedo a gratuidade e indefiro a liminar** pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Ao final voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CEZARINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO COMUM

1107218-62.1997.403.6109 (97.1107218-1) - EUGENIO BENEDITO ZEM(SP087824 - BENEDITO MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 254/697

PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0102237-94.1999.403.0399 (1999.03.99.102237-8) - ANDES - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR X ADUNIMEP - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP020912 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3) - FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ITACYR JOSÉ FURLAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 83/98) que não foram impugnados pelo executado (fl. 142). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 149/150), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 157/158). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004357-6) - METALURGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-88.2006.403.6109 (2006.61.09.003019-1) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o não provimento do recurso da apelante, determino que a Secretaria cumpra a decisão de fls. 152/152 verso expedindo-se os respectivos Alvarás de levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIOVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004348-4) - VERA LUCIA FONSECA CASELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA FONSECA CASELI opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu embargos de declaração opostos pelo INSS, para acolher totalmente a impugnação ao cumprimento de sentença e julgar extinta a execução, sob alegação de omissão eis que não restou analisado o pedido de recebimento de atrasados relativo ao período compreendido entre 01.08.2008 a 28.05.2009. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006208-9) - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 159/173), cujos valores não foram aceitos pelo executado, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 175/189) e, na sequência exequente concordou com os valores apresentados (fls. 191). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 200/203), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 207, 209). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/120: tendo em vista que a carta precatória não retornou a estes autos, e considerando a nova pesquisa juntada aos autos, expeça-se nova precatória nos endereços de Limeira, Campinas e São Paulo (fls. 119/120), nos moldes da anterior extravada.

Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-54.2010.403.6109 - JECY GRANDE DA SILVA JORGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-93.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TERESINHA SETEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-70.2012.403.6109 - JOSE ADEMIR MELLA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-65.2012.403.6109 - ROMILDA MARINHA FREITAS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSS junto ao C.STJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-70.2018.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009022-49.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-22.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Fls. 54: tendo em vista os apontamentos do senhor contador judicial, determino que seja novamente oficiado ao FUNCEF para que cumpra corretamente as solicitações do expert do Juízo, trazendo os dados faltantes (contribuições entre 08/1977 e 12/1988), ressaltando-se que as informações deverão ser acompanhadas dos valores convertidos e atualizados para a mesma data das informações anteriores já prestadas a este Juízo (fl. 50/52).

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 31/32, 48/52, 54 e desta decisão inclusive.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003378-57.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.

Int.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reconsidero o despacho retro (fl. 110). Intime-se por mandado a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA) a manifestar-se em relação à petição da impetrante (fls. 93/99), considerando os termos da sentença proferida (fls. 71/73). Instrua-se o mandado com cópia de fls. 71/73, 85/87 e 93/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria o lançamento da certidão de trânsito em julgado nos autos e no sistema de acompanhamento processual (rotina MVТУ). Cumpra-se COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005980-12.2000.403.6109 (2000.61.09.005980-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRADO interposto pelo IMPETRANTE da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

MANDADO DE SEGURANCA

0012037-60.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA COUTINHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005117-31.2015.403.6109 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Aguardar-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela impetrante junto ao C.STJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-55.2016.403.6109 - NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA E SP376632 - GABRIEL SILVA ARANJUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, reinclusão no programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei n.º 12.996/14 e o abatimento dos valores pagos no parcelamento ordinário a que foi obrigada a se submeter. Aduz ter aderido a parcelamento de tributos, cumprido todas as exigências legais e que, conquanto adimplente, houve exclusão do programa sem comunicação formal, em desacordo com disposição legal contida no artigo 1º, parágrafo 9º da Lei n.º 12.996/14, e afronta aos princípios da publicidade e legalidade, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do ato administrativo. Sustenta que visando a continuidade das atividades empresariais e obtenção de certidão negativa com efeito de negativa, buscou um parcelamento ordinário muito mais oneroso, de tal forma que deverá haver o desconto dos valores que recolheu a maior. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/84). Sobre veio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 89, 92/94, 97 e 100). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 97). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações através das quais, em resumo, insurgiram-se contra o pleito (fls. 104/125 e 126/129). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levada a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Sobre a pretensão veiculada na inicial, importa mencionar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, ao regulamentar a Lei n.º 12.996/14, sem desbordar ou contrariar o diploma legal, estabeleceu que a adesão ao parcelamento ocorreria em etapas. Destarte, restou definido que a primeira etapa consiste no pagamento de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, sendo que tal valor pode ser pago à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes (art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/14). Na sequência, segunda etapa, consoante determina a norma de regência, haverá o recolhimento mensal de prestação, a ser calculada pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/14, até que se faça a consolidação dos débitos tributários, terceira etapa, que se concretizará após a verificação da adimplência, com base nas informações do sujeito passivo, que indicará quais débitos pretende que sejam parcelados, o número de prestações pretendidas, bem como o montante do prejuízo fiscal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para abatimento (art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/14). Infere-se dos autos, especialmente de documentos e informações prestadas pela autoridade impetrada no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade, que a impetrante não recolheu corretamente os 10% (dez por cento) do total dos débitos no ato da adesão, de tal forma que não tendo cumprido a primeira etapa do parcelamento não houve sequer a sua concretização, sendo despendida, pois, uma notificação específica, já que tal obrigação está prevista na legislação. Extrai-se igualmente das informações, que houve atraso da parcela 08/2015 e inadimplência quanto ao saldo devedor (fls. 104/125). A propósito, Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN (fl. 121), expressamente noticia caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf e Salko Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. A par do exposto, igualmente as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, demonstram a inexistência do ato coator que fundamenta a concessão de ordem, posto que o parcelamento almejado foi rejeitado na consolidação por falha da prestação de informações pela impetrante, contribuinte a quem é facultado formular Pedido de Revisão da Consolidação (artigo 11 da Portaria Conjunta 1064/2015), direito não exercido na hipótese dos autos. Esclarece, prosseguindo, a autoridade impetrada, que diante da rejeição da consolidação os débitos e voltaram à situação em cobrança (exigibilidade não suspensa), o que impede a emissão, na via administrativa, de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional e revela, ainda, que a impedir a expedição da respectiva certidão, consta, para a competência 05/2016, débito relativo a contribuição previdenciária, decorrente de divergência entre o valor declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e o efetivamente recolhido na Guia de Previdência Social - GPS (fls. 126/129). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do CPC e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Publique-se. Registre-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Intime-se a CEF para retirar a deprecata expedida e promover a sua distribuição no âmbito estadual bem como o recolhimento das custas devidas, além do que, em ambos os Juízo Deprecados, deverá indicar quem será o depositário dos bens que vierem a ser apreendidos (fls. 106/109).
A retirada da deprecata para distribuída na Justiça Estadual será retirada mediante recibo nos autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003359-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003359-4) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Aguardar-se em Secretaria (sobrestados) a análise dos AGRAVO interpostos pela parte autora da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3) - MAGALI HONORATO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral no RE 579431: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017 - ATA Nº 101/2017; DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017), determino expeçam-se os requisitórios no montante total de R\$ 10.207,05 (dez mil duzentos e sete reais e cinco centavos), sendo R\$ 9.279,14 (nove mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) referente ao crédito principal e R\$ 927,91 (novecentos e vinte e sete reais e novecentos e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2017. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5) - ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-0) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORLANDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-70.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO PETTIAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Destarte, edite-se os ofícios requisitórios de fls. 235/237. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6) - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada DE ALVARÁ JUDICIAL expedido em 21/03/2018, às fls. 217, mediante recibo nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006957-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006957-1) - DILSON INACIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Após, nada mais sendo requerido, reaquiem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006247-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006247-0) - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 151/157) que não foram impugnados pelo executado (fl. 159). Expediram-se ofícios requisitórios (fls.161/162, 165/166), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 168,170).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA ASBAHR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 210/213), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0006181-13.2014.403.6109 (fls. 221/226).Expediram-se ofícios requisitórios (fls.228/229, 232/236), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.237/238).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 6699646) o dia **11 de julho de 2018, às 14:00h** ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 6699646) o dia **11 de julho de 2018, às 14:00h** ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 6699646) o dia **11 de julho de 2018, às 14:00h** ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão proferida nos autos (ID 4901414), fica designada audiência de conciliação junto à CECON - Central de Conciliação desta Subseção para o dia 19 de junho de 2018, às 16:30h.

As partes ficam intimadas por meio de seus advogados.

Int

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MÜLLER RÓVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5306269: Tendo em vista a petição e documentos trazidos (ID's 4920316, 4920328, 4922716 e 4920333), INTIME-SE a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5306269: Tendo em vista a petição e documentos trazidos (ID's 4920316, 4920328, 4922716 e 4920333), INTIME-SE a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n° 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-13.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5306269: Tendo em vista a petição e documentos trazidos (ID's 4920316, 4920328, 4922716 e 4920333), INTIME-SE a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n° 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002739-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO APARECIDO GRIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 6952643), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA DE ALMEIDA RAMOS AMORIM - SP392771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-90.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de duplicidade de digitalização de processo, conforme consta da certidão constante do Id nº 6966281, determino que se proceda à baixa nestes autos, com o consequente arquivamento dos mesmos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO CANDIDO FERNANDES, FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072, ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO - SP338522
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072, ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO - SP338522
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ids. ns. 6950705 e 6950706: Trata-se de embargos de declaração por meio do qual os requerentes se mostram insatisfeitos com o conteúdo do *decisum* que não deferiu a expedição de alvará judicial que lhes possibilitasse alienar bens imóveis decorrentes da herança dos genitores.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento.

É nítida a insatisfação dos Requerentes/embargantes com o deslinde dado à questão posta a desate, na medida em que este Juízo não entendeu prudente deferir a alienação dos bens – ainda que a pretensão tenha sido deduzida conjuntamente pelos herdeiros.

As razões da improcedência não conduzem à existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas, de mera insatisfação com a pretensão deduzida inexistosa, calcada nas premissas expostas na decisão atacada.

Ademais, buscar a reforma do julgamento, como parece ser o caso, desafia recurso próprio diverso do aqui interposto.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO NORONHA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS, KLEBER JUNIOR DOS SANTOS, CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 7491703, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS, KLEBER JUNIOR DOS SANTOS, CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID 7502240, em aditamento ao despacho ID 7491725, ficam as partes intimadas acerca do Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20180028250 (ID 7503154), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAZOLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 7507620, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003993-45.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONAGRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 7503702 e 7503701), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 7503721 e 7503720), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 7508152 e 7503749), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO - MANDADO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda pretendendo o recebimento de valores decorrentes dos contratos de crédito ns. 240338110000794908 e 2400338110000811179 celebrados com João Pereira de Oliveira (espólio).

Pelo despacho (id. 3931753), fixou-se prazo para que a CEF informasse a existência de seguro prestamista em nome do réu.

Em resposta (id. 4744075), a Caixa informou a existência do seguro prestamista em relação apenas a um dos contratos, o de n. 2400338110000811179.

Pelo despacho (id. 4872544), este Juízo fixou prazo adicional de 15 dias para que a Caixa esclarecesse a razão do ajuizamento desta execução, considerando que o seguro prestamista garante a quitação da dívida em caso de sinistro.

O prazo expirou sem manifestação da parte autora.

Novamente instada a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial (id. 5427989), a Caixa informou que o extinto João Pereira de Oliveira contratou seguro prestamista no período apenas de 11/03/2014 a 11/04/2015, sendo que a inadimplência dos contratos se deu após este período, em 10/10/2015 (id. 7045175). Juntou documento comprovando a contratação do seguro no período informado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição e documento apresentado pela Caixa como emenda à inicial.

No mais, o documento apresentado pela Caixa aparentemente comprova que o falecido contratou seguro prestamista parcial, ou seja, por prazo determinado, não abrangendo todo o período da contratação dos contratos de crédito consignado.

Dessa forma, repise-se, aparentemente, quando da inadimplência, não possuía cobertura securitária.

Ante o exposto, convém que o processo siga seu trâmite normal até julgamento final.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 17h30, mesa 1, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA ESPÓLIO, CPF: 316.310.618-87, falecido, REPRESENTADO POR GERCINA ROSA DE OLIVEIRA (cônjuge supérstite), nacionalidade brasileira, estado civil: viúva, Endereço: Rua Varginha, 404, Bairro: Vila Sumaré, Cidade: Santo Anastácio/SP, CEP: 19400-000.

Valor do Débito: R\$ 77.379,56.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M49D6A8B6C	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1355

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005753-90.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-31.2012.403.6112 ()) - THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 118/131: Nada a deferir, tendo em vista que nos autos 0005453-31.2012.403.6112 o valor da fiança foi em parte utilizado para o pagamento das custas processuais e o restante colocado a disposição do Juízo da Execução Penal, conforme extrato processual que acompanha o presente despacho. Retomem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG175530 - CLARA CARVALHO MENDONCA E SP233770 - MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LEANDRO AZARIAS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Fl. 298: 1- A perícia foi realizada em 16/04/2018, aguarde-se a vinda do laudo pericial; 2- Cabe a defesa providenciar a juntada dos laudos médicos referentes a internação do acusado OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO, ou caso contrário, deverá comprovar a necessidade de ser requerido por este Juízo.

Considerando que as testemunhas estarão realizando curso em São Paulo na data de 16/05/2018, redesigno a audiência para o dia 24/05/2018, às 14:30 horas.

Intimem-se os réus, requisitem-se as testemunhas, comuniquem-se ao Delegado de Polícia Federal e ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o tópico final da sentença prolatada nos autos, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito dos valores pagos por meio de ofício requisitório se dá sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, bastando a parte beneficiária comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento da quantia requisitada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003660-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 7189209: nada a acrescentar à decisão ID nº 7014708.

Manifestação ID nº 7063651: Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento do crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002240-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002261-25.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a virtualização, nos termos da certidão ID nº 7164645, carreando para os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos físicos, bem como a procuração outorgada por José Rui Ribeiro.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002364-32.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada.

Após, tornem os autos conclusos.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO PIMENTEL TAMBORIM
REPRESENTANTE: SUELI HELENA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mauro Pimentel Tamborim, civilmente incapaz, representado por sua genitora Sueli Helena Pimentel Oliveira, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da União Federal. A peça exordial é forte em que o autor dependia economicamente de seu avô, militar reformado, e que portanto faz jus ao cadastramento dessa condição junto ao órgão requerido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, importante destacar que o autor é civilmente interditado, e sua curatela nunca esteve à cargo de seu falecido avô, mas sim de sua genitora, pessoa ainda em idade laboral e quem detém, "prima facie", os deveres alimentares em face do autor. Para além disso, a própria peça exordial destaca, como relevante elemento de convicção indicando a existência da alegada dependência econômica, a suposta existência de uma declaração de vontade, por instrumento público, lavrada pelo falecido, onde o mesmo consignaria o autor como seu dependente econômico. Tal documento, porém, não foi juntado aos autos, deixando vazias as alegações nesse sentido.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

O documento no. 7058274 indica que o falecido Edeuclides era casado em segundas núpcias com Maria Aparecida Garcia. A presente demanda gerará, caso julgada procedente, inegáveis efeitos patrimoniais para mesma, tornando necessária sua integração à lide. Deve o autor, então, emendar a inicial, promovendo sua integração ao polo passivo da lide.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a tramitação prioritária da presente.

Cumprida a determinação retro, cite-se os réus.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLORIVALDO PALLUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALLUAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender o prosseguimento de execução extrajudicial (suspendendo o prazo para purgação da mora) e a concorrência pública, mantendo a posse do bem em poder do autor até o findar da presente ação. Informam que foram notificados a purgarem a mora a fim de evitar a consolidação da propriedade do imóvel, no entanto, alegam que o valor está errado e em excesso. Pugna, ao final, pela readequação do prazo contratual e o ajustamento das prestações em revisão contratual com reconhecimento do excesso indevido na mora a ser purgada. Bem como pela condenação em restituir e indenizar pelas quantias pagas e exigidas indevidamente, compensando-as no saldo devedor. Determinado pelo juízo o depósito do valor indicado como correto para a purgação da mora, acrescido de 50% do valor controverso. Pela parte autora foi dado como caução real metade ideal de um imóvel, a fim de garantir a interrupção do procedimento extrajudicial.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Pelas informações trazidas com a inicial, há a possibilidade de consolidação da propriedade pela requerida em razão da previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos.

O(s) autor(es) firmou(aram) o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, §7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer comprovação de falha no procedimento. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da legalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007")

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC. (AC 200461000010139, JULIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que, quanto ao pedido revisional, nenhum depósito foi realizado nos autos, nem mesmo dos valores que os autores alegam serem devidos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas, ou conforme já determinado (Id 6020647).

Anoto, por fim, que o oferecimento de imóvel em caução não atende ao previsto no contrato, uma vez que a purgação da mora deve ser realizada em dinheiro. Ademais, o oferecimento da parte ideal de 50% do imóvel indicado demonstra que se trata de bem de difícil comercialização e que, ainda, se encontra gravado com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, fato que por si só demonstra a necessidade de concordância do outro proprietário para os fins da caução, uma vez que não estaria sujeito à execução forçada.

Neste sentido:

“Por seu lado, a cláusula de impenhorabilidade visa subtrair o imóvel da garantia de credores, que não podem apreender o bem para satisfação de obrigações. Ainda que o proprietário detenha o poder de disposição, pela imposição isolada da mesma cláusula, não poderá oferecer o bem assim gravado em garantia ‘hipotecária’ ou de ‘alienação fiduciária’, direitos reais de garantia típicos que têm como escopo assegurar a satisfação dos créditos concedidos. As consequências imediatas, quando promovida a execução para cumprimento da obrigação contraída, são a penhora e a expropriação da coisa; e para a alienação fiduciária, a perda do domínio em favor do credor fiduciário, após purgada a mora.” (Das Cláusulas de Inalienabilidade, Impenhorabilidade e Incomunicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25, g.n.).

Ademais, a existência do imóvel indica que os autores podem obter os valores para purgar a mora mediante a venda do bem ou com a obtenção de outros empréstimos com o oferecimento daquele bem em garantia, sendo possível, assim, em tese, a purgação da mora por meio de pagamento.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **22/05/2018, às 16h30**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF a suspensão dos demais procedimentos executórios até a realização da audiência designada.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para suspender os demais procedimentos executórios até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Concedo a gratuidade processual à parte autora, na forma do artigo 98, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-73.2017.403.6102 - VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE OFÍCIO: DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO PARA O DIA 24/05/2018 ÀS 09:00 HORAS, na sala de perícias, do Fórum da Justiça Federal, na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIA MARIA RIBEIRO PLATINETTI

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 4051838), terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, em vista do acordo alcançado. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, nem mesmo afirmou o pagamento do débito, à exceção das custas e honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIA MARIA RIBEIRO PLATINETTI

SENTENÇA

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 4051838), terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, acerca do direito sobre o qual se funda a presente demanda, vindo a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, em vista do acordo alcançado. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, nem mesmo afirmou o pagamento do débito, à exceção das custas e honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela União e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação do Banco do Brasil, devolvida sem cumprimento, com a informação de que o réu mudou de endereço.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DE MORAIS - PE27590, ANDRE FLORENCIO SOUTO MAIOR MUSSALEM - PE18349, FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 4949864) como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAMONTINA SA CUTELARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ABRAO WYSE - RS40058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAMONTINA S.A. CUTELARIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 11050.721507/2014-35, em 27.8.2014.

A impetrante aduz, em síntese, que teve lavrado contra si o auto de infração n. 1017700/00069/14, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil constituiu o crédito tributário representado pela multa prevista no artigo 717, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, ao argumento de que houve recolhimento intempestivo de direitos *antidumping* em operação de importação; e que o mencionado auto de infração deu início ao Processo Administrativo n. 11050.721507/2014-35, no qual, em 27.8.2014, foi apresentada a respectiva impugnação, que ainda não foi apreciada.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 5365872, a impetrante apresentou os documentos (Id 5980768).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

No caso dos autos, observo que a impetrante foi autuada por ter recolhido direitos *antidumping* sem os acréscimos moratórios devidos (f. 25-38 doc. Id 5351918); que a referida autuação ensejou a apresentação de impugnação, que foi protocolizada junto à Receita Federal do Brasil, em 27.8.2014 (f. 45-51 doc. Id 5351918); e que não há notícia de que a referida impugnação tenha sido apreciada.

Assim, evidenciada a demora na análise da impugnação à autuação no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir, em análise inicial, direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, em decorrência da exigibilidade da multa impugnada.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 11050.721507/2014-35, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000453-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5002681-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
ASSISTENTE: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADIA BITTAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 3386444: Item 2, d: "sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACQUES GRACIA JOSEPH
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101, JULIANA DA SILVA REGASSI - SP396914, ISIS DE ANGELLIS PEREIRA SANCHES - SP377654, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

1. ID 4967270, 5141541 e 5125870: defiro a produção de prova oral.
2. ID 5141541: oficie-se à AADJ local, conforme requerido no item 1. Em relação ao requerido no item 4, manifêste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.
3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas.
4. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.
5. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.
6. Implementado o item "5" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.
7. Em seguida, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EDSON HECK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo, recolhendo custas processuais, sendo o caso. Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação.

2. Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA JESSICA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nada de irregular se observa no indeferimento administrativo, considerando a existência de expressa vedação legal para concessão do *auxílio-reclusão* ao segurado em gozo de *auxílio-doença*, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91 (Id. 6621192, pág. 22).

Ademais, os autores não demonstram fazer jus ao benefício, pois não há certeza de que a segregação persista até os dias atuais: não consta dos autos *Certidão de Recolhimento Prisional* atualizada, informação indispensável para eventual deferimento de medida de urgência.

De outro lado, também não há “*perigo da demora*”: os demandantes não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior avaliação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Embora sucinta, a decisão embargada contém todos os elementos para sua perfeita compreensão.

Faço os seguintes esclarecimentos, contudo, em respeito às ponderações do embargante:

No que interessa, a pretensão originária assenta-se em *teses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

Conforme afirmei no indeferimento da tutela antecipada, **não existem** indícios de descumprimento do contrato por parte do banco e não se evidenciou, desde então, outro motivo a justificar prova pericial para demonstração de eventual excesso na apuração ou execução do débito.

As alegações baseadas na *Tabela Price*, sistema de amortização, disposições consumeristas, função social do contrato, abusividade dos juros, proporcionalidade da garantia e existência de mora **prescindem** de perícia nesta fase.

Há inúmeros precedentes elucidativos sobre os temas e nada impede que o juízo interprete o contrato e as planilhas de evolução da dívida de maneira especificada, sem que ocorra cerceamento de defesa.

Também observo que eventual provimento de pedido revisional, nesta ou nas instâncias superiores, pode ser implementado sem dificuldades, durante a execução do julgado - ainda que tenha havido consolidação da propriedade em favor do banco, como no presente caso.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento, nos termos acima.

Tendo em vista o desinteresse da CEF, **cancelo** a audiência de tentativa de conciliação.

Concedo às partes prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ concedeu tutela provisória de urgência nos *embargos de divergência* interpostos pela União no **REsp 1.319.232-DF**, conforme informação do sistema processual daquele tribunal superior, **estão suspensos** os efeitos das decisões anteriores que autorizavam o recálculo das dívidas.

Esta decisão reconheceu presentes os *riscos* de liquidação provisória de sentença coletiva sem que exista uniformidade na interpretação da questão federal, pois estão em discussão *exatamente* os índices e critérios de correção monetária, em âmbito nacional, que estariam a ensejar diferenças em favor dos tomadores dos financiamentos rurais.

A suspensão dos efeitos, com a qual concordou o MPF (autor da ação civil pública), deve vigorar até que os embargos de divergência sejam definitivamente julgados, à luz do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do **RE 870.947/SE**.

Neste quadro, não há *segurança* nem *critérios objetivos* para antecipar o resultado final da demanda coletiva, que estaria a beneficiar o autor deste processo, ainda que provisoriamente.

Pelo mesmo motivo, a realização de perícia ou qualquer outra providência instrutória mostra-se *impraticável*, pois a liquidação ainda está a depender de índices e parâmetros que estão sendo discutidos pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, considerando que o desfecho deste processo está a depender do julgamento de recursos na ação coletiva principal, **acolho** a preliminar suscitada em contestação pelo Banco do Brasil e **suspendo** o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

ATO ORDINATÓRIO

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC).

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veic(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-86.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OLIDIO FERNANDES DUNGUE(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI E SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar o delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), praticado, em tese, por OLIDIO FERNANDES DUNGUE. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 215), foram aceitas as condições impostas. Cumpridas as condições (fls. 236/239), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 241/242). É O RELATÓRIO. DECIDO Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIDIO FERNANDES DUNGUE, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias, inclusive oficiando-se à Delegacia da Receita Federal informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias apreendidas (fls. 19/20). Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BURIN(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à da expedição da Carta Precatória n. 93/2018 à Comarca de Morro Agudo visando ao interrogatório de LUIZ CARLOS BURIN

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN DE LUCCA GONZALEZ(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)

INTIME-SE A DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUDENICIO ANTONIO DE BRITO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Considerando que o réu manifestou interesse de apelar (fl. 299), intime-se o defensor constituído para arrazoar o recurso no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem que o defensor tenha apresentado as razões do recurso, intime-se o réu para constituir novo defensor, cumprindo a este o cumprimento do ônus processual.

No silêncio, ou no caso de o réu manifestar que não pretende constituir outro advogado, encaminhem-se os autos à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-90.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA GONCALVES X RICARDO CARVALHO SILVA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de FÁBIO PEREIRA GONÇALVES e RICARDO CARVALHO DA SILVA pela suposta prática dos delitos previstos no art. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, c.c. art. 29 do Código Penal, em razão de terem sido flagrados transportando armas, munições e apetrecho para armamento, provenientes do Paraguai. A peça acusatória foi recebida na fl. 103. Pessoalmente citados no dia 15.03.2018 (fls. 118 e 119), os réus apresentaram resposta à acusação no dia 25.04.2018, por meio de defesa constituída, alegando, em apertada síntese que, não cometeram o delito a eles imputados, notadamente o tráfico internacional de armas, aludindo que Fábio adquiriu o armamento em Foz do Iguaçu, que se prestaria à sua defesa pessoal, pois estaria sendo constantemente ameaçado por pessoas que roubaram a agência dos correios na cidade em que reside e tinha sido por ele denunciadas. Ricardo alega apenas que acompanhava Fábio, não tendo relação com os fatos. Asseveram ainda que não há provas que corroborem a acusação e pugnam pela nulidade da presente ação penal. Não arrolaram testemunhas (fls. 136/142). É a síntese do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que os acusados foram pessoalmente citados na data de 15.03.2018 para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 25.04.2018. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Com relação as alegações apresentadas pelos réus, constata-se que estas contradizem a versão apresentada pelo policial que os conduziu à Delegacia, o qual reportou ter ouvido dos acusados que as armas foram adquiridas do Paraguai. Ademais, o corréu Ricardo afirmou que encontrou Ricardo em Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça, o que também sinaliza a internacionalidade da conduta. No tocante as razões que levaram o(s) réu(s) a adquirir(em) os armamentos, estas não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta, cuja imputação exige apenas adequação da conduta aos verbos descritos no tipo penal. A participação de Ricardo nos fatos narrados na denúncia não comporta apreciação nesse momento processual, uma vez que somente pode ser analisada após o transcurso da instrução penal. Assim, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, art. 397), tampouco qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Feitas tais considerações, designo para o dia 16 de maio de 2018, às 14h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 102), bem como ao interrogatório dos réus. Caberá à Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Fls. 144/146. Manifeste-se o MPF. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas no ID 5478150.

Mantenho a audiência designada no ID 5188340, para o fim de colheita do depoimento pessoal da requerida.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-09.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITA O LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP, RICARDO CESAR LEITA O

DESPACHO

ID 368559 e 368565: nada a prover, tendo em vista que já certificado o trânsito em julgado da sentença.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000020-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROSELAINE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONISI MALTA VICTAL - SP341094
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2152188 e seguintes: nada a prover, tendo em vista o declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (ID 1753463).

Tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PESCADOS VEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Pescados Vemar Indústria e Comércio LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Requer, ainda em caráter liminar, em função da suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a manutenção da expedição automática das Certidões Negativas de Débito (CND) e outros documentos de regularidade fiscal.

Escorre a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fs. 251/252 - ID 4831765).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 5026513).

Às fs. 293/296 sobreveio decisão não conhecendo do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar, demanda o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Final, não sendo a providência liminar concedida e vitoriosa a impetrante, afinal, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, nos termos requeridos.

Observo que a manutenção da expedição automática das Certidões Negativas de Débito (CND) e outros documentos de regularidade fiscal deve se dar *exclusivamente* em relação à não inclusão da parcela atinente ao ICMS na base de cálculo composta de tais contribuições sociais, verificadas a partir desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-58.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS44114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 92/94 (ID 3943438), requerendo que seja sanada, em razão de omissão, contradição e obscuridade, pois não foi enfrentada a questão em relação à legitimidade da autoridade coatora a qual detém competência material e territorial, consoante as exceções do parágrafo 3º, do art. 2º, da Portaria RFB 999/2013 e parágrafo 1º, do art. 2º, da Portaria RFB 453/2013.

Atravessou, também, petição às fls. 113/118 (ID 7157120) informando que, no dia 27.04.2018, o procedimento administrativo objeto da presente medida judicial foi distribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme informação obtida por telefone, diretamente no atendimento em Ribeirão Preto e, ainda, de acordo com a tela da movimentação processual juntada aos autos (fls. 117).

Dessa forma, superada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora que ensejou a extinção do feito, ante o fato descrito acima, requer que seja emitido novo pronunciamento com efeitos infringentes.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Registre-se que a autoridade coatora informou sua ilegitimidade passiva tendo em vista que os procedimentos administrativos objetos do mandado de segurança impetrado estavam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, cuja administração e distribuição para julgamento competiam à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ).

Nesse quadro, caberia à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial proceder a distribuição em causa; vedado a autoridade impetrada a adoção de qualquer providência a respeito.

Ademais, conforme já explanado, nesse *mandamus* não se discute matéria tributária e sim o julgamento da impugnação a auto de infração, não comportando a referida exceção do §3º, art. 2º, da Portaria RFB 999/2013.

Outrossim, o parágrafo 1º, do art. 2º, da Portaria RFB 453/2013 trata-se de exceção de movimentação dos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento para a DRJ de Ribeirão Preto.

Assim, no momento da prolação da sentença, a autoridade detentora de atribuição para determinar qual DRJ iria julgar referido procedimento era o Coordenador-Geral da COCAJ.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em obvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Também não se poderá perder de vista a envergadura constitucional do remédio heróico, a demandar prova documental pré-constituída e exauriente, de sorte a evidenciar sem margem para dúvidas, o chamado direito líquido e certo, descabendo-se, por isso mesmo, dilação no curso da marcha processual.

Não se poderá ainda, perder de vista, à míngua de evidências outras em sentido contrário, que o dilatado prazo sem a análise do objeto de irsignação do contribuinte não poderia ser debitado à esfera da autoridade impetrada, o que também reflete na ausência de ilegitimidade por parte da mesma.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão/contradição/obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão/contradição/obscuridade alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-94.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA MILITAO FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001266-37.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA TROMBINI PINESI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DE MOURA BERENYI - ME, JAQUELINE DE MOURA BERENYI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-51.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS GOULART

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-51.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002815-19.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA SILVIA MOCO APARICIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE C.C.DA SILVA, ELAINE CRISTINA CORREIA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA CRESCENZI LTDA - ME, RENATO CRESCENZI, GILENE FERRAZ DA SILVA PEREIRA CRESCENZI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JP TELECOM LTDA - EPP, AVELINA DE JESUS LIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-73.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO CAMARGO GOMES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO MITIURA KOHARATA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/06/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-16.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI, RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA, GENIFFER SANTIAGO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIMILTON SOUSA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002820-41.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARTINS DA COSTA PASSOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-90.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA FERNANDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-33.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TEREZA FORIGO CASAL DEL REY

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA 12453010808, PAULO CESAR DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIA DO CARMO MONTEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-10.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLBR SERVICOS MEDICOS EIRELI, JOSE LUIS BALDIVIESO ROBLES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N & P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002166-54.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000777-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEROLA DE SOUZA 45403330895, PEROLA DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :14/06/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta à ficha financeira de fl. 22 constante do Id 7289617, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual pretendia a CEF o pagamento de R\$ 48.115,16, atinente ao contrato CONSTRUCARD 21.25872.191.0000570-75.

Noticiada transação do débito, HOMOLOGO O ACORDO FEITO e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso III, B, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILJO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 7260101: Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos bancários solicitados pelo embargante.

Após a juntada, dê-se vista ao embargante pelo prazo requerido.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002876-74.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA PAULA TIEME HISSATUGU, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALL FILHO - SP65040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais Supermercado Camilópolis Ltda., Ana Patyula Tieme Hissatugu e Rosa Mayumi Okazaki, todos qualificados na inicial, buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Batem pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugnam a certeza e a liquidez do título, aduzindo que foram exigidas comissões cujos índices ou forma de cálculo não foram indicados expressamente no contrato. Alegam que foram cobrados juros em taxas variáveis e superiores aos praticados em mercado, além de incidir juros capitalizados, o que é vedado em lei. Pugnam pela aplicação da teoria da imprevisão.

Notificada, a Caixa manifestou-se no 3911617, requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos sem apreciação do mérito, diante da ausência da memória de cálculo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e seu crédito.

Realizada audiência, a conciliação restou inexistosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Inépcia da inicial da execução

Sustentam os embargantes que a execução deve ser extinta, pois, a inicial teria descumprido as exigências previstas no artigo 798, do CPC, em especial, por não ter indicado o índice de correção monetária e juros aplicados, com o respectivo termo inicial e final.

A inicial da execução veio instruída com Demonstrativo de Débito, no ID 2597611, no qual constam as seguintes informações:

- Índice de correção: não possui;
- Taxa de juros remuneratórios: de 05/06/2017 a 24/08/2017: 2,00% ao mês, capitalização mensal;
- Taxa de juros moratórios: de 05/06/2017 a 24/08/2017: 1,00% ao mês/fracção, sem capitalização;
- Data de início de inadimplemento: 05/06/2017.

Como se vê, totalmente descabida a alegação da parte embargante, na medida em que os índices de correção, taxa de juros e respectivas datas de início e término estão presentes nos autos principais.

Inépcia por ausência de demonstrativo de débito nos embargos

A CEF requerer a extinção do feito, na medida em que alega não ter sido apresentada a memória de cálculo comprovando o excesso.

Ocorre que a inicial dos embargos veio instruída com parecer unilateral e demonstrativo de cálculo, conforme se depreende do ID 3501471.

Logo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Suspensão da execução em virtude da inclusão do débito na recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554

A CEF, em sua impugnação, confirma que o débito foi incluído na recuperação judicial e que se encontra suspenso em relação ao devedor principal.

Ocorre que o artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2009 prevê que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Assim, não há óbice ao prosseguimento da cobrança em relação às embargantes garantidoras da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HIGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexistência de cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201202560325, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013...DTPB.)

Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, momento quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Contrato de adesão – teoria da imprevisão – quebra da base do negócio

O contrato de adesão tem previsão no Código de Defesa do Consumidor e seu conceito se aplica a outros ramos do direito.

Não há óbice à sua utilização. O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual.

Note-se que as embargantes não indicaram, com precisão, em seu pedido, quais cláusulas alegadamente abusivas que pretendiam ver analisadas e afastadas.

Nos termos da súmula n. 381, do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

No mais, não se pode alegar que dificuldades financeiras são motivos para alteração da relação contratual lastreada na imprevisibilidade. O risco faz parte do negócio e, portanto, não pode ser ignorado e nem utilizado para revisar contratos celebrados pelo empresário e seus avalistas.

Por fim, fundamentam os embargantes a necessidade de revisão com base no artigo 6º, V, do Código de Processo Civil (quebra da base do negócio). Segundo tal dispositivo legal, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas.

Conforme já dito, é inaplicável a proteção do CDC ao caso concreto. Ademais, ainda que possível sua aplicação, os embargantes não demonstraram ou comprovaram a alegada desproporção econômica no contrato.

Excesso de cobrança

Segundo os embargantes, resta comprovado o excesso na cobrança, em virtude de a CEF ter cobrado juros remuneratórios empatam superior 1,88% ao mês em relação à média do mercado.

Tal fato, mesmo que se considere verdadeiro, não indica excesso passível de correção pelo Judiciário.

Como dito pelos próprios embargantes, o parâmetro para indicar o excesso foi a taxa média do mercado. Assim, mesmo que existam instituições financeiras que pratiquem taxa inferior à média, é certo que existem outras que praticam taxas superiores, como alegadamente ocorreu nos autos.

É preciso que se verifique, então, se a taxa superior à média tem o cunho de viciar o contrato, de tal maneira, que inviabilize sua execução. Tal não ocorreu nos autos. Não restou comprovado que os 1,88% alegadamente cobrados a mais pela CEF, em relação à média do mercado, inviabilizou o pagamento da dívida.

Quanto à capitalização de juros, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Nessa senda, possível a capitalização guerreada.

No que tange às tarifas, nota-se que aquelas apontadas como excessivas e sem fundamentação contratual (tarifa de cadastro, abertura de crédito, doc/ted pessoal, débito cesta pessoa jurídica e tarifa por excesso) não guardam relação com aquelas previstas na cláusula quarta do contrato, visto que estas últimas dizem respeito à utilização efetiva do empréstimos, enquanto as primeiras são decorrentes da abertura e manutenção da conta corrente.

Não há razão, pois, para afastamento da cobrança das tarifas.

Por fim, no que se refere à cumulação da comissão de permanência com outros consectários legais, o documento ID 2597611, Demonstrativo de Débito, constante dos autos do processo principal 5001918-88.2017.403.6126, indica que tal não ocorreu.

Primeiramente, por que não há qualquer rubrica denominada comissão de permanência. Em segundo lugar, por que consta expressamente, na Evolução da Dívida, que:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ"

Aplicação do artigo 940 do Código Civil

Pugnaram embargantes pela condenação da ré ao pagamento do valor indevidamente cobrado por ela na execução, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Ocorre que os embargos de devedor não têm natureza condenatória. Prestam-se, somente, para afastar a cobrança indevida ou excessiva. É o que se depreende do artigo 917, do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Gratuidade judicial

A pessoa jurídica demonstrou estar em condições econômica precárias, na medida em que se encontra em recuperação judicial. Quanto às embargantes pessoas físicas, não há nos autos quaisquer elementos que infirmem a declaração de necessidade de concessão do benefício, motivo pelo qual deve ser concedido a elas também.

-

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, somente para determinar a suspensão da execução n. 5001918-88.2017.403.6126 em relação ao executado principal Supermercado Camilópolis Ltda., até final decisão a ser proferida nos autos da ação n. 1002374-66.2017.8.26.0554, em trâmite pela 8ª Vara Cível de Santo André, cabendo às partes comunicar o resultado.

Diante da sucumbência mínima da CEF, arcará a parte embargante, de forma solidária, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, prosseguindo-se naqueles autos conforme decidido nesta sentença.

Transitada em julgado, e nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da importância apurada ID4666002, R\$14.660,21 (02/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no ID6727161.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO DE ARAUJO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no ID6455123.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a expressa concordância do INSS manifestada ID 4653957 em relação aos cálculos elaborados pelo autor ID 3496633, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada de R\$50.180,25 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS no ID6862642.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHEITI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHEITI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito ID6012744, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às Partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Preliminarmente e diante do manifestado no ID4834689, intime-se a CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID4005967, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANISIO PIMENTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID7159754 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o quanto alegado pelo INSS no ID6346181.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autor sobre o quanto alegado pelo INSS no ID6155167.

Após, tornem.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Intimem-se as Executadas, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento das importâncias apurada ID4779197 cabente à CEF e ID6286139 cabente à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 7319637/Id 7319640: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a autoridade impetrada mencionada na petição inicial tem sede no Município de São Bernardo do Campo e nos documentos apresentados a Agência da Previdência Social tem sede no Município de Ribeirão Pires.

Desta forma, esclareça o impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO NUNES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício ajuizada por HELIO NUNES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/03/2008 (NB 42/144.905.494-0), para o recálculo do benefício, sem incidência do fator previdenciário. Alega que quando da promulgação da EC20/98 preenchia os requisitos ali previstos, de forma que sua aposentadoria deveria ser apurada conforme as regras lá estampadas, sem incidência do fator previdenciário.

A decisão ID 4972790 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS contestou o pedido, na qual ventila as preliminares de decadência e prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido em agosto de 2008, de forma que não decorrido o prazo do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

A arguição de prescrição, porém, comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas após 28/02/2013 estarão fulminadas pelo lustro.

Sem razão a parte autora. Existe direito adquirido à concessão de benefício sem incidência do fator previdenciário para os segurados que tenham cumprido os requisitos legais então vigentes até a promulgação da EC20/98, em 15/12/1998.

Examinando a carta de concessão ID 4799739 observo que na DER, 13/03/2008, a autarquia computou 33 anos de contribuição, tendo sido incluídas no PBC as contribuições decorrentes dos vínculos empregatícios mantidos após dezembro de 1998, de 1999 a 2007.

Simple operação aritmética permite concluir, sem grandes esforços, que o requerente não implementou o tempo mínimo então exigido para o benefício até a promulgação da EC 20/98.

Como se vê, foi necessária a utilização de tempo de serviço posterior a 15 de dezembro de 1998, EC 20/98, e a 28/11/1999, data de publicação da Lei 9.876/99, para o cumprimento dos requisitos legais da aposentadoria, de modo que a incidência do fato previdenciário é de rigor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-72.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie o autor a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ONILDE PASSERINI ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL RICCA - SP155725, ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, a percepção de benefício previdenciário atribuí à causa o valor de R\$11.448,00 (ID6375236).

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON GARRIDO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Recebo a petição Id 6575260 e o documento Id 6575262 como emenda à inicial.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1992 a 28/04/1995 e 15/03/1997 a 21/02/2017, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/09/2015 - NB 175.768.227-6. Pugna pela reafirmação da DER, se necessário.

A decisão ID 4096972 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. ommissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. ommissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.897/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação ao lapso de 01/12/1992 a 28/04/1995, laborado junto à Gil Gás Patriarca Ltda., observo que o autor desempenhou a atividade de ajudante de caminhão, efetuando a entrega de GLP aos clientes; a profissão citada permite o enquadramento pela categoria profissional, no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pois existe a respectiva anotação na CTPS (ID 4002528).

Já no lapso de 15/03/1997 a 21/02/2017, laborado junto à AGIPLiquigás S.A, observo que o autor desempenhou a atividade de motorista operador de GLP. Veio aos autos cópia do laudo pericial; Ainda que o PPP trazido aos autos não indique agente outro que o ruído, entendo que a exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), possibilita a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. O TRF3 tem admitido o enquadramento como o ora examinado por exposição aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Reconhece também o potencial cancerígeno do gás indicado, nos termos do anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. Cabível o enquadramento, portanto.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (01/12/1992 a 28/04/1995 e 15/03/1997 a 21/02/2017) com aquele já computado pela autarquia, verifico que a parte autora preencheu o requisito de 35 anos de serviço na DER, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
12/01/87	10/03/89	C	2	1	29		27
01/04/89	03/08/90	C	1	4	3		17
17/09/90	14/08/91	C	0	10	28		12

02/05/92	15/06/92	C	0	1	14		2
11/12/92	28/04/95	E	2	4	18	1,40	29
29/04/95	14/03/97	C	1	10	16		23
12/09/97	10/04/17	E	19	6	29	1,40	236
						Soma	346

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (6a 5m 0d)	6a	5m	0d
Atv.Especial (21a 11m 17d)	30a	8m	29d
Tempo total	37a	1m	29d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	37a	1m	29d
Idade DER	45a	7m	19d
Soma	82a	9m	18d

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/12/1992 a 28/04/1995 e 15/03/1997 a 21/02/2017, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.768.227-6 efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-24/09/2015), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 175.768.227-6

Beneficiário: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO

DER: 24/09/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBSON CLAUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1990 a 07/06/1994 e 06/03/1997 a 01/06/2017, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 06/07/2017 (NB 46/182.888.118-7) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 3776552 indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

A decisão ID 5139486 indeferiu o pedido de produção de prova pericial por similaridade.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 01/03/1990 a 07/06/1994
Empresa:	Indústria e Comércio de Móveis Resende e Bolognesi Ltda.
Agente nocivo:	---
Prova:	---
Conclusão:	O período não pode ser computado como especial, à mingua de prova da exposição a agente deletério à saúde do trabalhador. Indeferida a produção de perícia técnica por similaridade, preclusa a prova. Impossível ainda o enquadramento pela categoria profissional.

Períodos:	De 06/03/1997 a 01/06/2017
Empresa:	Paranapanema S/A
Agente nocivo:	Ácido sulfúrico
Prova:	PPP ID 3502220
Conclusão:	O período não pode ser computado como especial, pois existe indicação de uso de EPI eficaz. Além disso, o elemento químico indicado não está previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 ou no Decreto 3.048/1999, sendo o nível de concentração indicado infimo.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO FAGUNDES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1985 a 05/11/1997 e 10/11/1997 a 19/09/2015, concedendo a aposentadoria especial requerida em 09/11/2016 - NB 46/181.675.918-7.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna o pedido de justiça gratuita e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Destaca a apresentação de documento confeccionado após a entrada do requerimento administrativo.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, consigno que não houve o deferimento da AJG pretendida, tendo o autor efetuado o recolhimento das custas processuais.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 01/04/1985 a 05/11/1997, laborado junto à Philips do Brasil Ltda., pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário ID 3947805 indica a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído superior ao patamar legal então vigente. Valora-se o documento novo pois o formulário apresentado no processo administrativo está irregular (inexistem dados acerca do registro do profissional no respectivo conselho fiscalizatório). Logo, cabível enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79 e no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Já o lapso de 10/11/1997 a 19/09/2015, laborado junto à empresa Dixie Toga Ltda., deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, pois o formulário apresentado (ID 3947813 e 3947808) indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/04/1985 a 05/11/1997 e 10/11/1997 a 19/09/2015), permite a concessão do benefício, desde a DER, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em 05/02/2018-aba expedientes, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP ID 3947805, emitido após o pedido administrativo, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a concessão da aposentadoria nos termos pretendidos.

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
	01/04/85	05/11/97	C	12	7	5		152
	10/11/97	19/09/15	C	17	10	10		214
							Soma	366

Na Der			
Atv.Comum (30a 5m 15d)	30a	5m	15d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d

Tempo total	30a	5m	15d
-------------	-----	----	-----

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/04/1985 a 05/11/1997 e 10/11/1997 a 19/09/2015, e a conceder a aposentadoria especial NB 46/181.675.918-7, desde a data do requerimento administrativo, 09/11/2016, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 05/02/2018–, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento de parte do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de sua citação – 05/02/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/181.675.918-7 Nome do beneficiário: PAULO FAGUNDES DE SOUZA DIB: 05/02/2018
--

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Recebo a petição ID 6445645 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de ver declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 23006.000985/2013-41 (bem como de sua sindicância prévia nº 23006.00363/2013-13), culminando na extinção da penalidade aplicada ao autor.

Para tanto, aponta nulidades no procedimento.

Em sede de tutela antecipada, requer seja, determinada a suspensão dos efeitos condenação administrativa do requerente de 10 (dez) dias de suspensão, com a retirada de qualquer anotação desabonadora de sua ficha funcional decorrente desse fato.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Pelo que se depreende da inicial, a penalidade já foi aplicada ao autor e, portanto, não há como se determinar sua suspensão.

De todo modo, por tudo que foi narrado na inicial, é necessário que se instrua adequadamente o feito, inclusive com a oitiva dos envolvidos, fato que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, a retirada da condenação dos apontamentos funcionais poderá ser providenciada ao final, no caso de procedência do pedido.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID5678703 - Dê-se ciência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORMA ANDRA DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DA WILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do Autor GERALDO CONFORTINI (Id 4266227), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 4266108 e ante a manifestação do réu no Id 5487369, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI, viúva de Geraldo Confortini, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Geraldo Confortini do polo ativo da demanda e a inclusão de MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI (CPF nº 072.711.098-54) naquele polo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

JOCILMAR JOSE PINHEIRO CANGUCU, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 24/03/2015, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 15/07/2015 NB 42/144.360.907-0 em aposentadoria especial.

A decisão ID 3926009 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 24/03/2015 podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, lds 3899227 e 3899314, comprova o exercício da atividade de segurança patrimonial.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.

4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.

5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

7) Embargos de declaração rejeitados.(EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, os lapsos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 24/03/2015 devem ser somados ao interregno já computado como especial pela autarquia-14/06/1985 a 28/04/1995, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço especial exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 24/03/2015 e (b) condenar o INSS a converter o benefício NB 42/144.360.907-0 em aposentadoria especial desde a DER- 15/07/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/144.360.907-0
Nome do beneficiário: JOCILMAR JOSE PINHEIRO CANGUÇU
DER: 15/07/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flávia Cristina Cardoso Mendes**, contra ato do Sr. **Reitor da Anhanguera Educacional Ltda**, visando sua matrícula no atual semestre do curso de Letras, na modalidade Ensino à Distância.

Afirma que se encontra inadimplente e que as opções de parcelamento do débito, indicadas pela Instituição de Ensino não são adequadas à sua condição econômica. Informa que uma das opções é o parcelamento da dívida através do cartão de crédito. Ocorre que não possui cartão de crédito e a Instituição de Ensino não aceita cartão de terceiros.

Não obstante a dívida, conseguiu se matricular. Contudo, a Universidade não lhe defere o acesso à plataforma de ensino.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de possibilitar o acesso à plataforma e conclusão regular do curso.

É o relatório. Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 – DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência.

No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.

Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à rematrícula dos alunos inadimplentes. Na verdade, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a rematrícula do período.

Os documentos carreados com a inicial, em especial a conversa eletrônica entre a impetrante a responsável pelo recebimento da dívida, demonstra que não houve o pagamento da rematrícula. Na verdade, a impetrante quitou parcela de dezembro em aberto. Segundo consta daquele documento, a impetrante pagou a sexta parcela do semestre anterior e não a primeira parcela do atual semestre, fato que implicaria sua rematrícula.

Por fim, nota-se que a Instituição de Ensino, por liberalidade, possibilitou o pagamento da dívida em atraso de outras formas. Não há lei que possa compelir a credora a parcelar deste ou daquele modo a dívida.

Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de pagar a dívida de modo integral e submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de rematrícula.

Por fim, destaco que a União Federal, incluída no polo não tem legitimidade passiva. Não obstante a Instituição de Ensino haja por delegação federal, ela tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no feito.

Isto posto, **indefiro o pedido de liminar**. Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie-se a retificação do polo passivo, com a exclusão da União Federal.

Após, requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009985-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009985-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-78.2002.403.6126 (2002.61.26.001247-4)) - UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008802-15.2003.403.6126 (2003.61.26.008802-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1)) - FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Dê-se ciência ao patrono do executado/embarante, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004846-05.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE, alegando a existência de omissão e contradição no julgado, pois este Juízo deixou de se pronunciar sobre a impenhorabilidade do bem de família (pois sua sogra utiliza apenas 1 imóvel como residência), sobre a duplicidade de lançamento e da prova pericial e, finalmente, sobre o encargo legal previsto no Decreto Lei 1025/69. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos. É O RELATORIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, com exceção da legalidade do encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Quanto às demais matérias, foram objeto de consideração do Juízo. Houve apreciação da questão do suposto pagamento em duplicidade (fls. 304, 1º e 2º); ainda que o embargante tenha requerido a produção da prova pericial e o seu requerimento não tenha sido apreciado, caberia alegar a omissão na primeira oportunidade (art. 278, CPC) e, no caso, manifestou-se às fls. 194 e fls. 199/203 sem reiterar a prova. Ao contrário, da leitura da petição de fls. 199/203 o embargante faz crer que a juntada de cópia do procedimento administrativo foi prova apta e suficiente a amparar sua pretensão. Quanto à alegação de bem de família, houve rejeição dos argumentos na sentença, o que levou à improcedência do pedido, não havendo necessidade de maiores digressões, cabendo o embargante a interposição do recurso adequado, se julgar conveniente. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apeleção provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRANA MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada e, decidida a legalidade do encargo, acolho parcialmente estes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos, ACOLHENDO-OS parcialmente, apenas para constar da fundamentação a legalidade do encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de improcedência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001615-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-78.2015.403.6126 () - CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO(SPI09768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002521-86.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-44.2015.403.6126 () - PARCER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SPI214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 73 dos autos da execução fiscal n.º 0007292-44.2015.403.6126. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-63.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-69.2015.403.6126 () - COLLOR & ART ESTAMPARIA TEXTIL LTDA - ME(SPI330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0008131-69.2015.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e C.D.A, fls. 02/35; b) despacho de fls. 48; c) documento de fl. 50 e d) mandado de intimação, fls. 52/53, todos constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0009131-69.2015.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001605-57.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) - EURIPEDES LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X HILDA NOZELA LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS

Dê-se ciência ao patrono do executado/embargante, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001735-13.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008259-9)) - ANTRANIK HAROUTOUNIAN X MILEIDE CRISTINA RUBIO R HAROUTOUNIAN(SPI25394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se o embargante a apresentar o endereço do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pilar do Sul para possibilitar o encaminhamento do ofício de levantamento da penhora. Após, expeça-se novo ofício como já determinado às fls. 70.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP195739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002490-32.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-11.2010.403.6126 () - ALBERTO SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s) acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002492-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-78.2010.403.6126 () - ALBERTO SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s) acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002510-23.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-46.2013.403.6126 () - MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, ante os documentos apresentados pela embargante (fls. 104/106), decreto o sigilo destes autos, devendo a eles ter acesso apenas as partes e seu procuradores, com regular representação processual. Anote-se.

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Entretanto, na espécie, trata-se de embargos de terceiro, e o efeito suspensivo na apelação não paralisa o curso da execução, apenas inviabiliza o prosseguimento da execução sobre o bem que constitui o objeto dos embargos. O exequente pode prosseguir na cobrança desde que o faça sobre outros bens.

Assim, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) embargante apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004793-78.2001.403.6126 (2001.61.26.004793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO REAL SUL LTDA X MARCO ANTONIO SANTINELLI X EVERTON JERONIMO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Fls. 129 e 131:

Nesta execução fiscal houve bloqueio de valores às fls. 104/105 e, por serem irrisórios, foram todos desbloqueados às fls. 121/122.

Verifica-se que, em nome do coexecutado EVERTON JERONIMO, foram encontradas contas nos Bancos Itaú Unibanco e Unibanco, e, em nome do coexecutado MARCO ANTONIO SANTINELLI, foram localizadas contas nos Bancos Bradesco, HSBC Brasil e Unibanco.

Ante o exposto, o bloqueio mencionado (fl. 132) não se refere a este processo, nada restando a ser deliberado nesse ponto.

Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI RODRIGUES) X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, cumpra-se a parte final dos despachos de fls. 276/281 e 486, remetendo-se os presentes autos à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para apensar-los aos Embargos à Execução Fiscal n.º 0004476-12.2003.403.6126.Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006902-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI RODRIGUES) X NESTOR PEREIRA

Reconsidero o de fls. 222. Compulsando melhor os autos da Execução Fiscal n.º 0006885-29.2001.403.6126, verificamos que o mesmo encontra-se devidamente garantido, por carta de fiança no valor de R\$ 270.000,00 (fls. 345), dos autos n.º 0006885-29.2001.403.6126, considerando que o débito atualizado corresponde a R\$ 222.093,05, em 09/04/2018, desnecessária a transferência dos valores depositados nos presentes autos. Outrossim, intime-se o patrono do Executado, para que informe o nome, RG e CPF, daquele para quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, dos valores constantes às fls. 174, devendo a data da retirada ser previamente agendada na secretaria deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006926-93.2001.403.6126 (2001.61.26.006926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSEF AMAD) X METAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X VAGNER ROCHA X AURORA ROCHA CATTARUZZI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula n.º 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 com redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extinge-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006964-08.2001.403.6126 (2001.61.26.006964-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA) X VAGNER ROCHA X AURORA ROCHA CATTARUZZI

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008371-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Dê-se ciência ao patrono do executado/embargante, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Tendo em vista os esclarecimentos do Exequente, preliminarmente, proceda-se ao traslado da petição de fls. 508/518, para os autos da Execução Fiscal n.º 0011912-56.2002.403.6126, desapensando aqueles autos, dos presentes. Outrossim, considerando que a penhora sobre o veículo indicado às fls. 428, foi efetivada antes do parcelamento, mantendo subsistente a penhora. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que forneça o código de conversão e o número da CDA, para onde deverão ser convertidos e abatidos do valor do débito, os valores constantes no extrato, em anexo. Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal, cumprida a conversão, e em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X KARINA PAULA DE MELLO X MARIA LUIZA VICTORASSO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHERI PESQUERO)

Trata-se de requerimento da União através da qual pretende seja reconhecida a ineficácia da venda de imóvel em toda a cadeia de alienação, tendo em vista a já reconhecida ocorrência da fraude à execução. Argumenta que a decisão judicial de fl. 456/458 que decretou a fraude da execução silenciou acerca da segunda alienação. É o breve relato. Decido. Razão assiste à União. Compulsando os autos verifico que em r. decisão de fl. 456/458 foi decretada a fraude da execução. Vem à tálho transcrevermos trecho da decisão: Assiste razão ao exequente, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 09/10/1997, a co-executada MARIA LUIZA VICTORASSO foi citada em 25/02/2003 (fl. 33) e as alienações ocorreram respectivamente em 23/08/2004 (matrícula 22.367) e 21/11/2003 (matrícula 58.931) fls. 419/422. Cabe notar que o artigo 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, caracterizava como fraude à execução a alienação de bem por sujeito passivo responsável por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, o marco caracterizador da fraude era o ajuizamento da execução fiscal. A regra é válida para alienações ocorridas até 08/06/2005. A atual redação do dispositivo determina, apenas, que a inscrição do débito em dívida ativa tenha sido dado antes da alienação requisito exigível para as alienações ocorridas após 09/06/2005. No caso dos autos resta claro que a alienação ocorreu em fraude à execução uma vez que as dívidas foram inscritas em 22/09/1997, portanto, em data muito anterior às duas alienações 23/08/2004 e 21/11/2003. Do dispositivo constou que: Pelo exposto, declaro a ocorrência de fraude à execução e decreto a ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, da alienação dos imóveis matriculados sob o nºs 22.637 e 58.931, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP feita por MARIA LUIZA VICTORASSO conforme R.07 da matrícula 22.367 e R.04 da matrícula 58.931. (...). Outrossim, intimem-se os adquirentes dos imóveis matrícula 58.931 - ALEXANDRE GIL E MARLI DAMAS GIL e 22.367 - CIRLEI BARZI CAMARGO, MARILENE BARZI COELHO E ADILSON CESAR COELHO. Dessarte, cumpre observar que a r. decisão já tomou seu efeito a venda realizada o que inclui toda a cadeia de alienação. Tal conclusão se extrai da determinação de intimação não dos adquirentes do imóvel da venda efetivamente anulada, senão dos segundos adquirentes na cadeia de alienação. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado acerca da ocorrência de fraude à execução, mesmo quando há alienação sucessivas, o que por conseguinte leva à ineficácia de todas as vendas da cadeia. É o que consta de decisão AgInt no REsp 1598756 / SCAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2016/0118628-2Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento22/08/2017Data da Publicação/FonteDJe 28/08/2017TemaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO POSTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA N. 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal o enunciado n. 375 da Súmula do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. II - A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. III - Ainda no

juízo do REsp 1.141.990/PR, entendeu-se que: [...] a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.IV - Na hipótese dos autos, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em 2003, já a transferência do bem do executado para o adquirente em 2008, sob a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, se caracteriza como fraude à execução fiscal.V - Agravo regimental improvido. Veja-se que a necessidade de registro da penhora não se aplica as execuções fiscal, consoante decisão proferida em regime de recursos repetitivos, consoante expressamente ressalvado na retro transcrita na r. decisão. Com efeito, não seria mesmo razoável dar-se interpretação a que um negócio jurídico fosse ao mesmo tempo eficaz e ineficaz ao mesmo tempo. A declaração de ineficácia de um registro em descondição das demais alienações sucessivas traria, por consequência, afronta a lei de registros públicos que trata o princípio da continuidade registral. Diante do exposto, a r. decisão de fls. 456/458 abarca os negócios jurídicos sucessivos sendo todos eles ineficazes em relação à União, mormente aqueles registrados sob o nº R5 (matrícula 58.931) e R.8 (matrícula 22.367) relativamente à 1/3 parte pertencente à co-executada MARIA LUIZA VITORASSO, pelo que determino a expedição ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se desta decisão inclusive os terceiros adquirentes, nada obstante já intimados da r. decisão de fls 456/458. Sem prejuízo requiera a União, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALMIL IND/ COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA
Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002512-18.2002.403.6126 (2002.61.26.002512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALMIL IND/ COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA
Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004603-81.2002.403.6126 (2002.61.26.004603-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND E COM/ LTDA X NILZA MENDONCA MAQUES DA SILVA X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
Dê-se ciência ao patrono do executado/embarante, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007517-21.2002.403.6126 (2002.61.26.007517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LA PLATENSE DECORACOES LTDA X ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X ADEMAR BARRETO

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008856-15.2002.403.6126 (2002.61.26.008856-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008858-82.2002.403.6126 (2002.61.26.008858-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos, trata-se petição de através da qual a União insurge-se contra decisão que determinou o despensamento destes autos. Argumenta que nestes autos fora decretada penhora de 5% do faturamento dos repasses devidos pelo Consórcio Metropolitan de Transportes - CMT. Alega que não caberia à CMT decidir acerca da sustação dos repasses, sendo indevido na medida em que o débito não se encontrava suspenso, na medida em que apensos aos presentes autos, outros processos cujos débitos não foram satisfeitos. Alega que nada obstante manifestação da União, este Juízo determinou o despensamento dos autos. Argumenta que a extinção da CDA objeto destes autos não pode implicar no levantamento da penhora, uma vez que pendente ainda débitos outros ainda não quitados e cujos autos encontravam-se apensados a estes. Requer assim a transferência da penhora que deveria estar ativa nos autos, para o feito nº 0005459-79.2001.4.03.6126. Informa a extinção do débito consubstanciada na CDA 80.6.02.012426-02. É o breve relato. DECIDO. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, observo que diante da manifestação da UNIÃO de que o débito objeto da presente execução fiscal estava quitado, determinou-se o despensamento dos autos. De fato, diante da existência de débitos outros executados em autos apensos, não deveria ter ocorrido o atacado despensamento. Entretanto, o equívoco provavelmente se deu diante da manifestação da União de que requeria ao Juízo da 3ª Vara local apêna no rosto dos autos do crédito excedente penhorado nestes autos, o que motivou a remessa dos valores para aquele Juízo, em detrimento aos executados nos autos apensos. A União tem o dever/poder de indicar quais débitos pretendem sejam primeiro satisfeitos, mormente para evitar a prescrição. A ordem deve atender a interesse do credor, não cabendo ao Juízo, eleger este ou aquele débito a ser satisfeito em primeiro lugar. Em razão disto, determinou-se a remessa dos valores ao Juízo da 3ª vara local, atendendo a requerimento formulado pela própria União. Não houve liberação dos valores em favor da executada, não se verificando no caso, prejuízo à União. De qualquer sorte, importa nestes autos a informação da União que o débito PA nº 10805003044/94-15, inscrição 80.6.02.012426-02, encontra-se satisfeito. Em razão disto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, razão assiste à União quanto ao pleito de intimação da CMT, uma vez que não há qualquer determinação nestes autos quanto a cessação dos depósitos, sendo que a última notícia de depósito neste autos data de junho de 2016. Dessarte, determino a expedição de ofício à CMT para que comprove os depósitos nos anos de 2016 e 2017 ou ainda que informe e comprove se passou a efetuar os depósitos perante o Juízo da recuperação judicial, comprovando que houve determinação judicial neste sentido. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002411-10.2004.403.6126 (2004.61.26.002411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

Tendo em vista os documentos de fls. 513, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SYSTEMS WORLD SISTEMAS ADM. LTDA - ME X EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GONSALEZ(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ)
Deiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005609-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X JOSE SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 215, excluindo-se o SR.REYNALDO SAGIN FILHO, CPF 665.700.778-72. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º CRI de Santo Andre para levantamento da construção existente em nome do mesmo, devendo permanecer apenas com relação a Sra. Sebastiana Soares de Barros.
Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 07/05/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.
Dia 21/05/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000477-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Fls. 225/226: Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP para levantamento da penhora realizada à fl. 111 e registrada às fls. 143 e 226.
Após, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002718-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO VITAE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X FERNANDA LIBONI PERES(SP141294 - ELIDIELE POLTRONIERI)
Vistos, FERNANDA LIBONI CHAUVIN E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO PRO VITAE LTDA. comparecem aos autos pretendendo a sustação do leilão designado para o próximo dia 07/05/2018. Inicialmente, sustentam que o débito encontra-se atualmente parcelado razão pela qual suspensa a exigibilidade do crédito, devendo ser imediatamente suspensa a execução, com o cancelamento da hasta pública designada. Aduz ainda em rápida pinelada que o imóvel penhorado constitui bem de família. É o breve relato. Afasto, de saída, a alegação de que o imóvel penhorado nos presentes autos o único imóvel, destinado à moradia da família da co-executada. Com efeito, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça acostado aos autos às fls. 205, o imóvel encontra-se há mais de ano ocupado por Newton Peres Rocha, tanto que a intimação da co-executada deu-se no endereço da empresa, na rua Oratório. A impenhorabilidade do bem de família se dá enquanto o imóvel estiver servindo de residência da família. Assim, a partir do momento em que o imóvel está ocupado por terceiro, o bem passar a estar livre para que figure como garantia do débito executado. Quanto a alegação de parcelamento em que pese a parte trazido aos autos comprovante de adesão ao parcelamento, observa-se que o referido documento é datado de 31/10/2017, bem como os demais documentos carreados aos autos, dão conta da situação fiscal da executada tão somente até novembro de 2017. Diante de tais documentos, considerando a proximidade da realização da hasta pública, não seria possível a sustação do leilão. Entretanto, nada obstante tais fatos, compulsando atentamente os autos, observo que o imóvel que será leiloado nestes autos está hipotecado para a CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, informação constante do r. 04 da matrícula 67.660. Verifico, no entanto, que por evidente equívoco da serventia deste Juízo, deixou-se de intimar pessoalmente a credora hipotecária, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil. Assim, em que pese a ausência de regular intimação do credor hipotecário não implicar na nulidade da alienação, a alienação passa a ser ineficaz em relação àquele. Dessarte, a fim de se evitar prejuízos, SUSTO O LEILÃO, designado para os próximos dias 07/05 e 21/05, devendo ser informado a CEHAS, para as providências cabíveis. Por fim, em que pese não ter a executada comprovado estar em dia com o parcelamento, considerando a sustação do leilão por outro fundamento, determino a União manifeste-se quanto a atual situação do débito. Com a manifestação da União, venham os autos conclusos para, se o caso, ser designada nova data para leilão, ocasião em que deverá atentar a d. Secretaria para que seja procedida a devida intimação do credor hipotecário. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X FUNDACAO DO ABC X MARGARETH LODOS TANGERINO X MARCIA SIQUEIRA SAYEG(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP201133 - SANDRO TAVARES)
Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002543-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 387/392: Tendo em vista que, em razão do provimento dado ao agravo interposto pela exequente, foi reconsiderada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo coexecutado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, na qual foi determinada sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal (fls. 350/355), remetam-se os presentes autos ao SEDI para reinclusão do referido coexecutado no polo passivo.
Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 380.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003758-68.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMAOS MANCINI LTDA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)
Fls. 98: Intime-se o terceiro interessado a comparecer ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, para recolher os emolumentos, para a efetivação do cancelamento de penhora. Outrossim, acerca do pedido do Exequente, às fls. 100/104, por cautela, requisitem-se as cópias das certidões dos imóveis n.º 18.829 e 18.830, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e 17.069, 17.070 e 17.071, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, ambos de Santo André, pelo sistema ARISP, com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002486-05.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Outrossim, foça o executado o nome, número do R.G. e CPF, em nome do qual deverá ser expedido alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003240-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Deiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000812-55.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPHEC COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo embargante.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001669-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VILMAR GOMES DOS SANTOS(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA)
Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado através de sua conta corrente mantida perante o Banco do Brasil, requer o sobrestamento do feito até a quitação do parcelamento e que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Fls. 70/76: Recebo como mera petição tendo em vista tratar-se de pedido de desbloqueio de conta do executado. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal construção deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08 de março de 2.018 (fls. 66), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 4.776,99, no Banco do Brasil. Comprova a executada que na conta do banco do Brasil, de titularidade do executado é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente (fls. 79). Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta. Outrossim deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça conforme requerido. Fls.- 71 verso, anote-se. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Na hipótese de confirmação do Exequente quanto ao parcelamento, fica desde já deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006014-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 718,71, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Sorregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005321-58.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Fl. 52: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004260-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção: Preliminarmente, esclareça o executado o pedido de fs. 37/38, tendo em vista a divergência de nome e de C.P.F., bem como, traga aos presentes autos, documentos que vinculem a restrição a conta bloqueada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007292-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARCERI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Fl. 69: Dê-se vista à executada. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000605-17.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)
Fs. 93/98: Indefero o pedido do executado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 89, cuja certidão especifica a intimação e identificação da penhora ON LINE, e do prazo para embargos à execução. Após, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005582-52.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TOMIRES DOS SANTOS CONCEICAO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
Fs. 110/111: Mantenho a decisão de fs. 107/108, por seus próprios fundamentos. Após, dê-se ciência ao exequente da referida decisão e voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-26.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP383738 - GEYZA MARIELLY UBEDA E SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA)

Fs. 43/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Fs. 41, 59, 62 e 65: Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-21.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Na petição de fs. 24, o executado alegou pagamento integral do débito em execução.

À fl. 38, a exequente informou que os pagamentos apresentados, agora já computados, não foram suficientes para quitar totalmente a dívida.

Diante disso, intime-se o executado a recolher o saldo remanescente, de forma integral ou parcelada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo dirigir-se à exequente para verificação do valor atualizado do débito, e comprovando nos autos após a concretização.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de fs. 38.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMANDA RANIERI PRESTES CESAR** contra ato do REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, autoridade apontada como coatora, na qual sustenta a Impetrante estar sendo ilegalmente tolhida de efetuar a sua matrícula para o ano letivo de 2018, nada obstante ter firmado acordo para quitação dos débitos pendentes do ano de 2017.

Sustenta que até o ano de 2017 teria cursado oito semestres e, em razão de descumprimento de acordo de alimentos pelo seu genitor ficou impossibilitada de pagar as mensalidades do curso de engenharia. Em razão disto, acumulou um débito de R\$ 53.000,00.

Notícia que o Superintendente do setor financeiro tinha pleno conhecimento das dificuldades enfrentadas pela Impetrante, mormente, relativamente à ação de alimentos movidos em face de seu pai, e teria autorizado a Impetrante a assistir as aulas até solução do problema financeiro, consoante email enviado em 21/02/2018.

Diante de tal autorização a Impetrante teria frequentado todas as aulas, desde fevereiro até 06/04/2018, último dia para realização da matrícula.

Argumenta que após muitos esforços a genitora da Impetrante teria logrado angariar todo o recurso necessário para quitar o débito do último ano, isto em 11/04/2018.

Formalizou acordo tendo pago por meio de transferência bancária – TED, no valor total de 30.175,77 e a diferença a ser paga em quatro parcelas e que houve compromisso da Universidade em autorizar incontinenti a matrícula para o presente ano letivo, acordo não cumprido pela autoridade impetrada.

Diante da inércia da autoridade a Impetrante protocolizou pedido para renovação da matrícula e, até a data da distribuição dessa ação a instituição de ensino não havia ainda respondido ao pedido.

Alega que se passaram apenas poucos dias entre a data da quitação das parcelas em atraso e o prazo final estabelecido pela instituição de ensino para a matrícula, não sendo justificável a negativa da autoridade em autorizar a matrícula da Impetrante, o que ofende os direitos fundamentais da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer assim a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata matrícula da Impetrante.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações às acostadas a estes autos digitais sob o Id nº 7189608.

Sustenta a autoridade impetrada a ausência de direito líquido e certo tutelável por meio do mandado de segurança. Sustenta que a Impetrante permaneceu em débito desde o ano de 2016 e a fim de possibilitar a sua rematrícula no ano de 2017 formalizou acordo para quitar as mensalidades em abertas relativas ao ano letivo de 2016. Em 2017 a Impetrante tomou-se inadimplente em relação ao acordo então entabulado, deixando ainda de pagar as mensalidades do ano de 2017.

Assim para que a Impetrante pudesse se matricular no ano de 2018 deveria quitar primeiramente todas as pendências relativas aos anos anteriores (2016) e formalizar um acordo para pagamento da mensalidades de 2017.

Ocorre que o prazo limite estabelecido pela instituição de ensino para a matrícula no ano letivo de 2018 era **10 de janeiro de 2018**.

Esse prazo foi prorrogado para todos os alunos na situação da Impetrante até 06/04/2018, assim até esta data os alunos não poderiam mais ter pendências financeiras com a Instituição de ensino. Sustenta a autoridade apontada como coatora que todos os alunos foram cientificados por meio de email e SMS enviados nos dias 21 de fevereiro de 2018 e 02 de abril de 2018.

O prazo concedido levava em conta a data do início das provas na universidade.

Notícia que a Universidade sempre deixou bastante claro para a Impetrante e para sua mãe que haveria uma data limite para realizar a rematrícula e, em que pese a autoridade solidarizar-se com a situação da Impetrante após a data fixada para a rematrícula nada mais poderia fazer, pelo que requer seja denegada a ordem, já que a Impetrante não observou o prazo para a rematrícula, perdendo assim o semestre letivo. Subsidiariamente alega a Impetrante que a Impetrante não pode ser autorizada a fazer as avaliações perdidas em segunda chamada, na medida em que a perda da avaliação deu-se por responsabilidade da Impetrante, em razão de que teria direito apenas a a prova substitutiva juntamente com os demais alunos. Entretanto, passado 3 meses a Impetrante já teria perdido, inclusive as provas substitutivas.

Requer assim o indeferimento da medida liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Razão não assiste à impetrante. A preliminar suscitada pela autoridade confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Em que pese a situação da Impetrante, incontroverso o fato de que a mesma encontrava-se em débito com mensalidades de outros anos letivos, com a Universidade.

A instituição de ensino de acordo com o estatuto pode e deve fixar prazos para realização da rematrícula, ocasião em que a Impetrante deveria estar com sua situação financeira regularizada.

Cumprir observar que a Universidade já havia prorrogado de janeiro para 06/04/2018 a data limite para que os alunos regularizassem a sua matrícula.

Ocorre que a situação da Impetrante apenas foi sanada em 11/04/2018, isto é, após o fim do prazo fixado pela Universidade.

Não há nos autos prova de que a Universidade tal como alegado na inicial teria prometido à Impetrante o direito de rematricular-se ainda no ano letivo de 2018, com a formalização do acordo após o prazo fixado.

Os documentos indicados pela Impetrante como demonstrativo de sua alegação não comprovam o alegado.

Ademais, comprovou a autoridade impetrada que p Superintendente do setor financeiro sempre deixou claro para a Impetrante e também para sua mãe que a situação poderia ser regularizada até o fim do prazo de matrícula. Os termos do acordo em nenhum momento fazem referência a que a Universidade abriria exceção à Impetrante quanto a data limite para a matrícula.

O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição.

Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha:

Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. " grifei

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou:

"Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus §§ 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões "o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", contida no art. 5º e "a serem observados após o período estabelecido no art. 4º", inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94." grifei

Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal.

Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido:

6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento (...)

Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina:

"Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."

Destarte, a exigência de situação financeira regular, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil.

Assim, considerando que a Impetrante regularizou sua situação financeira após o prazo fixado pela Instituição de ensino, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Santo André, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOR PIMENTEL FONTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o segredo de justiça requerido.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5577151 - Ciência ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-89.2018.4.03.6126
AUTOR: ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 7382642, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-05.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 5455659 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5577151 - Ciência ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência na data de início do benefício ventilada pelo Autor, vez que implantado com DIB em 24/06/2016, sendo que foi deferido em sentença a tutela antecipada para revisão em concessão do benefício NB 46/168.556.709.3 implantação do referido benefício, encaminhe-se os presentes autos para o setor de demandas judiciais do INSS, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 dias.

Após encaminhem-se os autos para o Tribunal Regional Federal como determinado.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA WERNECK VIANA - SP133456

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o acordo ventilado pela parte executada, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou expressa concordância, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MATOSINHO PEREIRA QUEIROSA, já qualificado, promove ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja concedido o benefício de auxílio-acidente-previdenciário entre a data da alta médica (02.02.2013) e a véspera da aposentadoria por idade (08.07.2015). Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito requerendo, em preliminares, o reconhecimento da coisa julgada com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID4201288). Réplica (ID4427142). Foi determinada a produção de prova pericial (ID4428478). Laudo pericial médico (ID5345974). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID5466438). Manifestações do autor pela procedência do pedido (ID6748141) e do réu no sentido de se reconhecer a incompetência do Juízo (ID6905200).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das preliminares.: A questão referente à possibilidade de prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi expressamente resolvida no curso da ação e restou irrecorrida pela parte interessada.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois na época em que o autor sofreu o acidente que originou o recebimento do benefício de auxílio-doença (01.12.2012) não restou comprovado a manutenção de vínculo laboral que caracterizasse a hipótese legal prevista na Súmula 15/STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Superada as preliminares apresentadas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem o artigo 86 da Lei 8213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei de Benefícios relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial.

No caso em exame, conforme o relatório de ocorrência lavrado pelo Corpo de Bombeiros o autor sofreu acidente pessoal com amputação do dedo indicador da mão direita, em 01.12.2012 (sábado) às 15:51h. (ID3018980) e, a partir do Relatório de Relações Previdenciárias emitidos pelo CNIS, depreende-se que no período de 01.05.2004 a 31.07.2014 o autor efetuava os recolhimentos à Previdência Social na modalidade de contribuinte individual possuindo cadastro na municipalidade na categoria de **pedreiro autônomo** (ID3018986).

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"(...) O Periciado sofreu acidente de trabalho com amputação do 2º. dedo da mão direita e que há uma incapacidade parcial e permanente."

Deste modo, ainda que o acidente tenha ocorrido durante a atividade de pedreiro autônomo e o Autor tenha postulado na inicial a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, há se perquirir se há amparo legal para seu pedido.

Nos termos do disposto pelo art. 18, I, "h" da lei n. 8.213/91, o regime Geral da Previdência Social confere ao segurado a possibilidade de receber o auxílio-acidente.

Todavia, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta lei, ou seja, o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Assim, o contribuinte individual, elencado no artigo 11, V da lei n. 8.213/91, não está no rol dos beneficiários do auxílio-acidente.

Isto porque, a norma previdenciária excluiu os trabalhadores autônomos que prestam serviços de modo eventual, sem vínculo empregatício, de perceber a indenização nos casos em que sofrer a redução da capacidade laboral.

Portanto, como restou demonstrado que o segurado trabalhava como pedreiro autônomo à época do acidente, fato corroborado no relato da parte autora perante o perito oficial, ele não faz jus ao benefício vindicado, por falta de previsão legal a amparar o seu pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. - O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97. - A parte autora apresenta vínculos empregatícios nos períodos de 22/08/1989 a 30/12/1989, 01/02/1991 a 24/04/1991, 01/08/1991 a 01/07/1992 e de 03/04/1995 a 21/10/1997, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de 02/2003 a 02/2012 e, ainda, recebeu auxílio-doença previdenciário de 23/03/2012 a 09/06/2013, de acordo com o extrato do sistema CNIS da Previdência Social (fs. 47 e 48). - O contribuinte individual, elencado no artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91, não está no rol dos beneficiários do auxílio-acidente. A norma previdenciária excluiu os trabalhadores autônomos que prestam serviços de modo eventual, sem vínculo empregatício, de perceber a indenização nos casos em que sofrer redução da capacidade para o trabalho. - **O requerente trabalha como pedreiro autônomo, conforme ficou demonstrado em seu próprio relato ao perito judicial, não fazendo jus ao benefício vindicado.** - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. No entanto, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00057794820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grife).

Por fim, em razão do reconhecimento da ausência do direito ao benefício pleiteado, restam prejudicadas os demais pedidos realizados na exordial.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARLY PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte Autora a presente virtualização dos autos nº 00001277220174036126, diante da irregularidade dos documentos juntados, "em branco", no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMAR RODRIGUES CONDÉ, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, com a consequente conversão para aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS, em preliminar, pleiteia o reconhecimento da coisa julgada para o reconhecimento do período de 15.10.1995 a 20.06.1997 e, no mérito, pela improcedência do pedido (ID 3909500). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da coisa julgada. O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Santo André requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Por sentença proferida naquele juízo (ID 3637584) foi julgado procedente em parte o pedido e reconhecidos como tempo especial os períodos de 12.08.1977 a 20.08.1979, 23.10.1979 a 01.02.1991 e de 04.02.1991 a 20.06.1997. Em sede de recurso, a Turma Recursal negou provimento à apelação interposta pelo INSS. Referida decisão transitou em julgado e, desta forma, o período de 15.10.1995 a 20.06.1997 pleiteado pelo autor nos presentes autos já foi reconhecido como especial, estando coberto pela coisa julgada.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3271044), consignam que nos períodos de **06.07.1998 a 01.11.1998** e de **10.02.1999 a 31.10.2002**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral de 19.11.2003 a 03.10.2006, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 15.10.1995 a 20.06.1997, diante da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.07.1998 a 01.11.1998** e de **10.02.1999 a 31.10.2002**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/146.279.366-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.07.1998 a 01.11.1998 e de 10.02.1999 a 31.10.2002, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/146.279.366-2**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR COSTI ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 3641795). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3931869). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID 4601725), consigna que no período de 01.09.1977 a 08.06.1978, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, as informações patronais colacionadas, juntamente com as CTPS (IDs 4601725 e 4601735) também afirmam que o autor, nos períodos de 21.08.1978 a 19.01.1979, de 25.04.1979 a 25.11.1979, de 03.07.1980 a 09.02.1982, de 15.02.1982 a 12.08.1982, de 01.10.1985 a 05.04.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995, exerceu as funções de **vigilante e bombeiro** estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo estes períodos serem considerados como especiais, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

No entanto, em relação ao período de 29.04.1995 a 10.12.1997 improcede o pedido, vez que não restou comprovado diante das informações patronais apresentadas, que o autor exerceu suas atividades exposto de forma habitual e permanente aos riscos de sua atividade.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 4601735), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.09.1977 a 08.06.1978, de 21.08.1978 a 19.01.1979, de 25.04.1979 a 25.11.1979, de 03.07.1980 a 09.02.1982, de 15.02.1982 a 12.08.1982, de 01.10.1985 a 05.04.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/179.191.363-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários diante da sucumbência ínfima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.09.1977 a 08.06.1978, de 21.08.1978 a 19.01.1979, de 25.04.1979 a 25.11.1979, de 03.07.1980 a 09.02.1982, de 15.02.1982 a 12.08.1982, de 01.10.1985 a 05.04.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/179.191.363-3** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126

AUTOR: BRAULIO FREGONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação alegando que o julgado é omissa com relação ao termo inicial em que se verificará a aplicação da prescrição quinquenal no pagamento das verbas atrasadas. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, para pagamento das diferenças decorrentes do provimento jurisdicional será observada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Dessa forma, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação em 19.07.2017.

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID 4595774), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Não houve réplica. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com **repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício de fls. 5 do ID645439, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autorquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeneo o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA e RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES (MENOR), qualificadas na petição inicial, sendo a menor representada por sua genitora (a coautora Vanessa), promovem a presente ação, processada no rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** para que seja reconhecido que o segurado manteve o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30.10.2014 e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito das autoras ao pagamento da pensão por morte que foi negada na seara administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória do julgado e determinada a realização de perícia médica indireta (ID3902149) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedência da ação (ID4761183). Laudo pericial (ID 4793054). Manifestação das partes (ID 4978001 e 4912577). Manifestação do Ministério Público Federal (ID5556572).

Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da pensão por morte. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

O segurado instituidor do benefício de pensão por morte, NILSON CARLOS MENEZES – NB: 21/179.038.861-6, viva em união estável com a autora Vanessa e era pai da coautora Raquel, sendo estes fatos incontroversos nos presentes autos em vista do documento de identidade e da certidão lavrada perante o Tabelião (ID3831505 – p. 3/15).

Entretanto, a questão trazida nos presentes autos, pelos familiares do segurado, diz respeito ao reconhecimento da incapacidade para o trabalho desde a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/547.022.496-8) ocorrida em outubro de 2014.

Com efeito, depreende-se no extrato de relações previdenciárias (CNIS) que o segurado, ora falecido, deixou de contribuir para os cofres da previdência desde 09/2006, bem como que esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 05.09.2006 a 07.07.2011 e de 13.07.2011 até 30.10.2014, NB: 31/142.124.869-4 e 31/547.022.496-8, respectivamente (ID3831514 – p.10).

Quanto à incapacidade, dispõe o artigo 42 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Assim, para o deslinde da causa, foi designada perícia indireta (ID3902149) e no laudo pericial, assevera a Dra. Perita que o falecido era portador de **HIV, Hepatite ‘C’, Hepatite ‘B’ e sofria de Dependência Química mediante uso de drogas ilícitas** e, no tocante a capacidade laboral, declarou a existência de **“incapacidade total e permanente, desde 05.09.2006.”** (ID4793054).

Assim, a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que na época do óbito do segurado Nilson Carlos Menezes (em 04.08.2016) ele se estava inapto de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência e, portanto, considero **indevida a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB.: 31/142.124.869-4, em 30.10.2014.**

Portanto, quando ocorreu seu óbito em 04.08.2016, ele ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I da lei n. 8.213/91.

Dispositivo: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como indevida a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário em 30.10.2014 (NB.: 31/142.124.869-4) e, dessa forma, condeno o INSS ao pagamento da pensão por morte requerida NB.: 21/179.038.861-6, desde a data do óbito do segurado.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença para conceder o benefício de pensão por morte às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 7 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6669

MONITORIA

0001618-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO GOMES

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias, sobre o depósito requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0006364-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRIA MORBECK DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no zarquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0007244-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-14.2003.403.6126 (2003.61.26.001346-0) - GEESSI ALVES MOURA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA

LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Homologo os cálculos de fls. 446/453 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1) - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X IILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-40.2010.403.6126 - MARCELO DA SILVA(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-57.2014.403.6126 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-53.2015.403.6317 - EVERTON NUNES RIBEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-32.2016.403.6126 - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0) - SHIGEO MURATA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X SHIGEO MURATA X UNIAO FEDERAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Fls. 97/100. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO MARCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005336-66.2010.403.6126 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-04.2012.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETTE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETTE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Abra-se vista às partes acerca da alteração do ofício requisitório n. 20170220420, fls. 312. Após, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-26.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, nos termos do artigo 535 4º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento e julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAROLINA CRUZ RODRIGUEZ COELHO

REPRESENTANTE: JOSEFA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

1-À vista da apelação interposta pelo impetrado, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REINALDO FALBO ESTEVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

1- Em sede de mandado de segurança, prevê a lei que o "mandamus" deve ser impetrado no local onde ocorreu o ato coator.

2- Da leitura da petição inicial, a autoridade coatora apontada é a Gerência da Agência da Previdência Social de São Vicente, de modo que o presente deve ser submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

3- Sendo assim, **declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.**

4- Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP., requerendo provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e consequente liberação das mercadorias amparadas pela D.I n. 17/2065663-2.

Segundo a petição inicial, "A Impetrante tem como objeto social a fabricação de embalagens de material plástico, comércio atacadista de embalagens, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

A Impetrante pertence à Closure Systems International, Inc. (CSI), que é uma líder global em projetos de fechamento de plástico, fabricação e equipamentos de alta velocidade/sistemas de aplicação.

Aproximadamente mais de 90 bilhões de fechamento são produzidos anualmente nos 25 locais de fabricação da CSI, estrategicamente localizados em mais de 20 países em todo mundo, dentre eles o Brasil.

No desenvolver de seus negócios como fabricante, a impetrante vinha atendendo o mercado interno, mais precisamente na fabricação de tampas plásticas para empresas engarrafadoras, dentre elas a empresa EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 28.433.020/0001-75, a qual vinha adquirindo diversas quantidades de tampas plásticas, contudo, devido a grande demanda solicitada pela cliente e com sua linha de produção trabalhando no máximo e com receio de não atender seus clientes, a Impetrante solicitou para uma de suas filiais, lotes de tampas plásticas.

Devidamente habilitada para atuar no comércio exterior, a Impetrante como dito anteriormente, adquiriu da sua filial ALUSUD PERU S.A, RUC nº 20195011169, situada na Rua A, ° 185, Urb Bocanera – Callao Peru, 3.312 (três mil trezentos e doze) tampas plásticas com rosca 28mm na cor branca, com impressão externa Dolly refrigerantes (NCM 3923.50.00) e 3.312 (três mil trezentos e doze) tampas plásticas com rosca 28mm na cor branca, com impressão externa Dolly refrigerantes (NCM 3923.50.00), no valor total de USD 49.632,96 (Quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois dólares americanos e noventa e seis centavos).

Referida mercadoria está amparada pelo Conhecimento Marítimo (BL) CLLSSZ1711002, Faturas Comerciais (Invoice) nº F001-00005122 e F001-00005123 e acondicionadas no container TCLU 152003-1, que chegou ao porto de Santos/SP em 26/11/2017.

Com a presença de carga confirmada no sistema, a Impetrante através do seu despachante aduaneiro, deu início ao desembaraço aduaneiro, registrando a Declaração de Importação (D.I) nº 17/2065663-2, na data de 28/11/2017, com 02 (duas) adições, para cada item de mercadoria.

Durante o processo de desembaraço, com parametrização no canal vermelho, a declaração, após a realização da conferência física, na data de 04/12/2017, foi interrompida com exigência fiscal, no sentido do importador (impetrante) apresentar autorização de importação das tampas com impressão “DOLLY REFRIGERANTES”.

No intuito de atender à exigência da fiscalização aduaneira, a Impetrante entrou em contato com seu cliente, para que fosse fornecida, a referida autorização para fabricação/importação das tampas de plástico com a impressão “Dolly Refrigerantes”.

Na data de 29/01/2018, a empresa “EMPARE”, responsável pela fabricação/engarramento dos refrigerantes da marca “DOLLY”, apresentou através do despachante da Impetrante, autorização para fabricação e importação de tampas plásticas com a impressão “DOLLY REFRIGERANTES”, quando na data de 01/02/2018, o AFRFB Tomas, declarou no sistema que “a autorização apresentada não é que foi solicitada”, mantendo a exigência e interrupção do desembaraço aduaneiro e cometendo o ato coator como veremos adiante.

Em 29/03/2018, a Impetrante através do seu despachante aduaneiro, peticionou eletronicamente alegando que apresentou autorização do fabricante/engarrafador do refrigerante da marca “DOLLY”, ou seja, do responsável pela marca, afirmando que não se tratava de mercadoria contrafeita, bem como, numa hipótese protetiva, o fiscal responsável não teria tomado as providências contidas nos artigos 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro, caso tivesse dúvida quanto a autorização e como não fez, deveria dar andamento no desembaraço aduaneiro, e se mantivesse a exigência, fosse esta fundamentada e simultaneamente sobrestado o prazo para apresentação de nova autorização no prazo de 30 (trinta) dias.

Todavia, seu requerimento de andamento do desembaraço foi deferido em parte pelo assecla da Autoridade Coatora, apenas sobrestando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de outra autorização, porém, sem apresentar sua fundamentação e necessidade de tal documento, já que não existe qualquer impedimento pelos detentores da marca”

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 5495691).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 5933686).

Manifestação da União no id 5987606.

Petição intercorrentes da impetrante, anexando aos autos traduções juramentadas (id 6111696 e 6115208).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Todas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, não exauriente, fundamento relevante para a impetração.

Trata-se na presente ação de pedido de prosseguimento de despacho aduaneiro e consequente liberação de mercadoria importada, cuja natureza carece de apresentação de documento referente à titularidade de marca registrada, qual seja, tampas plásticas para fechamento de garrafas de refrigerantes, com inscrição da marca de fantasia DOLLY.

Nessa quadra, é de rigor a observância do Decreto-lei nº 37/1966 (art. 50, 51, § 1º), Regulamento Aduaneiro (art. 570) e Instrução Normativa SRF nº. 680, de 02 de outubro de 2006, que disciplinam a vistoria e conferência de mercadoria estrangeira por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que uma vez concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador, porém, constatada ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, considerando-se causas de interrupção, dentre outras ocorrências, a não apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho aduaneiro, portanto, a mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando o caso permitir, mediante a apresentação de garantia, o que não se vê nestes autos, na medida em que não se trata de exigência vinculada a crédito tributário.

Conforme se observa nos autos, em ato de fiscalização, as mercadorias amparadas pela DI n. 17/2065663-2, foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira em 28/11/2017, sendo que em 30/11/2017 foram anexados documentos de instrução do despacho aduaneiro.

Doravante, a contar de 30/11/2017, no prosseguimento do despacho aduaneiro, em 04/12/2017, houve anotação no Siscomex para que a impetrante apresentasse a autorização de importação das tampas plásticas.

Entretanto, conforme asseverado pela autoridade impetrada, apenas em 31/01/2018 é que a impetrante anexou documento no Siscomex, com o fito de comprovar a necessária autorização para importação, porém, o documento apresentado (print da imagem colada no corpo das informações – id 5933688), não era o efetivamente solicitado pela fiscalização, à míngua de comprovação da titularidade da marca, eis que se tratava apenas de declaração firmada pelo representante da empresa fabricante de refrigerantes EMPARE, a qual teria autorizado a importação das tampas plásticas, razão pela qual a exigência fiscal foi mantida.

Lado outro, contata-se que embora a manutenção da exigência fiscal (apresentação de autorização) tenha sido mantida em 01/02/2018, é certo que somente em 28/03/2018 houve nova manifestação da impetrante no ambiente do Siscomex, na qual requereu o levantamento da exigência ou o sobrestamento do despacho, a fim de promover a juntada da autorização requerida, de modo que fosse afastado eventual abandono da mercadoria.

Portanto, depreende-se de forma simples que o pedido de sobrestamento formulado pela impetrante em 28/03/2018 produziu nova interrupção do despacho aduaneiro referente à DI n. 17/2065663-2, sendo neste ato concedido à impetrante novo prazo de 30 dias para atendimento da exigência fiscal.

Com efeito, havendo suspeita de contrafação acerca das mercadorias objeto da presente ação, a fiscalização por força da lei de regência, deveria efetuar a retenção das mercadorias e notificar o detentor da marca para que adotasse as providências necessárias, porém, ao requerer sobrestamento do despacho aduaneiro para que pudesse apresentar autorização de importação, a impetrante criou impedimento para a notificação da detentora da marca, na medida em que seu comportamento no curso do processo administrativo alfiandegário afastava, em tese, eventual contrafação ou importação não autorizada, posto que pretendia apresentar em prazo prorrogado, a competente autorização.

Ademais, a tese sustentada pela impetrante acerca da titularidade da marca DOLLY, como sendo empresa brasileira, cujo grupo empresarial é composto por diversos fabricantes de refrigerantes, tendo algumas empresas do referido grupo, tal como citado em petição no id 6248773 sócio comum (Laerte Codonho), não se sustenta, em juízo de conhecimento superficial, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, anexando pesquisas, nas quais há indicação de que marca Dolly na base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI revela que o pedido de registro da marca nominativa por parte de Dolly do Brasil Refrigerantes LTDA foi indeferido (mantido em grau de recurso), e que o titular a marca nominativa Dolly e mista Dolly é empresa estrangeira (id 5933688, pág. 12 das informações em ordem original).

No mesmo sentido, esclareceu a autoridade impetrada que “Por outro lado, a pesquisa da empresa “EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA” na mesma base do INPI, como titular de marca, não revela a existência de nenhum registro. Trata-se de empresa formalmente constituída em 31/10/2017, ao passo que a mercadoria em questão embarcou no exterior (conforme consta no conhecimento de transporte) em 01/11/2017. É o que consta no registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ficha cadastral da empresa) anexada como DOC ID nº 5483155. Trata-se de empresa “fabricante de refrigerantes” do tipo sociedade limitada resultante da transformação de empresa individual, com o mesmo objeto sócia” – id 5933688, pág. 14 das informações em ordem original.

Quanto ao perigo na demora, considerando a data do pedido de sobrestamento do despacho aduaneiro em 28/03/2018, bem como a data em que houve a anotação no Siscomex para apresentação de autorização de importação (04/12/2017) em cotejo com a parametrização ocorrida em 28/11/2017 e o ajuizamento da presente ação, reputo como artificializado o alegado perigo na demora, na medida em que em 29/03/2018 houve o registro de nova interrupção do despacho aduaneiro a pedido da impetrante (formulado em 28/03/2018), sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para o cumprimento da exigência fiscal, portanto, ocorrendo o ajuizamento em 10/04/2018, não há perigo na demora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 332/697

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora exsurge do prejuízo patrimonial sofrido pela parte autora em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior, a despeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Portanto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme requerido pela autora (ID 6393641), eis que a não retenção do Imposto de Renda sobre o montante pago nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0180500-40.1986.5.02.0012 não é fato controvertido entre as partes e porque a responsabilidade pelo desconto constitui matéria de direito.

A questão posta nestes autos cinge-se ao direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos, que não sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, pagos a portador de doença grave.

Assim, determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor da ação alega o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA APARECIDA ARAUJO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor da ação alega o valor de R\$ 13.872,61 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e hum centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4760

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X CELIA DOS SANTOS EUGENIO X VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, em nome dos habilitantes Célia dos Santos Eugênio, Victor Roberto dos Santos Eugênio e Vinicius Roberto dos Santos Eugênio (fls. 436/437). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000310-9) - DELSUITA PEREIRA CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEOMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 222, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 219/220, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Para tanto, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 2018.0011175 (fl. 266). Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência em caráter liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalta que a 2ª Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/2018, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, razão pela qual é cabível no presente caso a concessão de tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por fim, há que se ressaltar que, de fato, a Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/18, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que reconheceu o direito do contribuinte de recolher a taxa SISCOMEX de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11.

Tal decisão, inclusive, vai ao encontro do entendimento expressado por parte dos Ministros da Primeira Turma do STF no julgamento do AgRg no RE 959.274/SC, ao qual foi dado provimento para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da taxa SISCOMEX.

Contudo, a despeito da rediscussão do tema e sinalização de possível mudança de posicionamento por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, não há que se falar em consolidação de entendimento favorável à tese defendida na inicial da presente ação, mormente para fins de concessão de tutela de evidência, que demanda tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Intime-se.

Santos, 04 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da certidão e extratos do CNIS e Plenus (id 7485321 e ss), conforme determinado no despacho (id 5412552)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de maio de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

CKP Vision Logística do Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner RFCU 219.317-8, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 3690262).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 3669692, 4018341 e 5011864).

Contra o indeferimento da medida liminar (id. 3737663), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão (id. 4656791).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 5442072).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

SENTENÇA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos **contêineres MRKU5314271 e TGHU9059748**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (5124848 e 5176302).

A União Federal manifestou-se nos autos (4992974 e 5393108).

Liminar indeferida (id. 5229128).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 5474672).

É o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Ultrapassada a preliminar, reputo deva ser mantida em sentença a decisão que indeferiu a liminar, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no TERMINAL SANTOS BRASIL.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador, entretanto, solicitou em 14/03/2018 autorização para formular o início do despacho aduaneiro.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Aliás, no(s) conhecimento(s) de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO ASTRID DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Sandro Astrid de Souza, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **Gerente Executivo do INSS em Santos**, pretendendo caracterizar como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 21/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2004 a 31/01/2004 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com o respectivo acréscimo legal de 40%.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o impetrante que nos aludidos períodos, trabalhou exposto a agentes agressivos físicos e químicos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Alega que o INSS não reconheceu o seu direito adquirido quando requereu, em 08/12/2016, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.751.290-5), tendo sido reconhecido como especial apenas os períodos de 01/02/2011 a 31/05/2011, de 01/01/1991 a 30/11/1992 e de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id 2024947), a autoridade coatora, devidamente intimada, prestou informações (id 2342395).

Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência do benefício (id 2905188), esclareceu o impetrante que assim o fez porque diversos períodos não foram considerados especiais, o que prejudicaria o seu valor em razão da incidência do fator previdenciário (id 2966600).

Indeferida a liminar (id 3072424), o impetrante notícia haver requerido novo benefício de aposentadoria (NB 42/7183.210.665-6), sendo certo que desta feita foram reconhecidos especiais os interregnos de 01/01/1993 a 31/12/1993; de 01/01/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/01/2004 (id 4236964). Juntou cálculo de tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo impetrante nos períodos especificados na inicial, para fins de conversão em tempo comum com acréscimo legal de 40 %.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grife).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI é despicienda quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o **Enunciado nº 21**, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o impetrante requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.751.290-5) tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até a primeira DER 08/12/2016, 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício (id 1941796 - Pág. 5/6). Naquela ocasião foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1991 a 30/11/1992, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/02/2011 a 31/05/2011, conforme se extrai da contagem id 1941533.

Sentindo-se prejudicado com a incidência do fator previdenciário, o segurado impetrou o presente mandado de segurança postulando o reconhecimento da especialidade dos seguintes intervalos de tempo discriminados na inicial: 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 21/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004, 01/01/2004 a 31/01/2004 e de 01/01/2006 a 31/12/2006 (id 1941314 – pag. 8).

Este, portanto, o objeto do presente *mandamus*, cuja análise será realizada unicamente à luz dos documentos acostados a estes autos.

Após a impetração, contudo, o segurado informou ter protocolado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 31/08/2017 (NB 42/183.210.665-6), no qual foram reconhecidos especiais os períodos de **01/01/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/01/2004** (id 4237016), sendo, portanto, incontroversos. Verifico, assim, ser o impetrante carecedor do interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade destes períodos já enquadrados administrativamente.

Mister destacar nesse passo que, não constando dos autos cópia integral dos aludidos processos administrativos, não é possível afirmar que os PPP's ora colacionados são os mesmos que levaram ao enquadramento dos períodos acima.

Destarte, o exame do pedido delimitado na inicial, repise-se, será feito à luz dos documentos colacionados aos presentes autos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos, quais sejam, os intervalos de 06/03/1997 a 21/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1998 a 31/12/1999, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, todos objeto do **PPP id 1941948**, emitido pela empresa Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda., na qual o impetrante laborou no Setor Poliestireno, exercendo o cargo de Operador de Processos Químicos e Petroquímicos.

Primeiramente, vale lembrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais desde que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos referidos intervalos controvertidos, demonstra o PPP a exposição do trabalhador ao **agente ruído**, porém, **abaixo do limite de tolerância** exigido à época pela legislação de regência (90dB até 17/11/2003 e 85dB a partir de então), nos termos da fundamentação supra. Exceção feita apenas ao interregno de **18/11/2003 a 31/12/2003**, cujo nível de intensidade medido foi de 88dB.

Quanto à exposição aos **agentes químicos** Dowtherm 2,2ppm, estireno, etil benzeno, estereato de zinco e cloreto de metilo o fato é passível de enquadramento ao item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, o PPP mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador aos agentes agressivos se deu de **forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**. Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ademais, analisando a descrição as atividades desenvolvidas pelo impetrante e contidas no PPP, não é possível concluir que a exposição aos agentes químicos e ao ruído (no período de 18/11/2003 a 31/12/2003) se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, não há como aferir a liquidez e certeza do direito postulado apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a análise do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que embasaram o preenchimento do aludido documento, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade ora pleiteada.

A lide envolve, por conseguinte, questão fática a demandar ampla instrução probatória.

No rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RIFR 160/329)"; "com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)". (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

"O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Diante do exposto:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente aos períodos de 01/01/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/01/2004, já enquadrados administrativamente; e

2) quanto aos demais períodos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CKP Vision Logística do Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner RFCU 219.317-8, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 3690262).

A União Federal manifestou-se nos autos (id 3669692, 4018341 e 5011864).

Contra o indeferimento da medida liminar (id. 3737663), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão (id. 4656791).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 5442072).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

ABB LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4736417 e 5222814).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id.4768224).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 5059535).

É relatório. Fundamento e de c i d o

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO) - (grifei)

Sem outras objeções, cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DAIN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em janeiro/2018, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de janeiro de 2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

CRISTIANE RENATA DA SILVA – EPP e **LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME**, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de obterem ordem liminar que determine o cancelamento dos processos administrativos fiscais Nº **11128-722.344/2017-18** e nº **11128-722.345/2017-54**, bem como a liberação das mercadorias a eles vinculadas.

Segundo a exordial, as Impetrantes são empresas que industrializam, importam e comercializam peças de motocicletas, fazendo parte do mesmo grupo econômico-familiar, e nesse mister, celebraram cada qual, aos 25/07/2016, um contrato de importação por conta e ordem de terceiros com a empresa SANCHES E DUNCAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, para que a citada prestadora de serviços realizasse a importação de mercadorias, as quais em 08/04/2017, embarcaram no navio MSC Camille no Porto de PUSAN/BUSAN em XINGANG/CHINA com destino ao Porto de ITAPOÁ/SC, no Brasil.

Relatam que a transportadora marítima, utilizando o sistema de cabotagem nas águas brasileiras, desembarcou a carga no Porto de Santos no dia 23/05/2017, em meio à greve dos auditores fiscais, para imediato embarque em outro navio da transportadora, com destino ao porto final.

Alegam que depois de longo tempo, ficaram sabendo, por meio de procurador, que as mercadorias tinham sido alvo de bloqueio total no dia 24/05/2017 por parte da fiscalização aduaneira, e que através dos Dossiês Eletrônicos nº 10120.007204/0517-21 e 10120.007515/0517-91, estavam sendo intimadas a apresentar documentos, sem que, contudo, fosse explicitado qual a justificativa.

Sustentam que, excluídos os casos de cargas ilícitas (contrabando, descaminho), dúvidas sobre a origem e idoneidade (pirataria), tráfico de drogas e animais, ou casos que impliquem risco para o controle aduaneiro, não incumbe aos auditores da 8ª Região Fiscal fiscalizar “*carga de passagem*”, cujo Porto Final de destino é de competência da 9ª Região Fiscal no que diz respeito à fiscalização de tributos, elisão ou evasão fiscal.

Narram haverem sido autuadas por suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, ocultação do sujeito passivo e real responsável pela operação de importação e utilização de documento falsificado ou adulterado na instrução do despacho aduaneiro de importação, sem que nem ao menos lhes fossem dada ciência de que eram alvo de investigação pela Alfândega do Porto de Santos.

Fundamentam a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na conduta da fiscalização, decorrentes da existência de vício formal insanável, violação aos princípios da formalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Instadas pelo juízo, as Impetrantes regularizaram a petição inicial (id. 3244087).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas (id. 3817177).

Liminar indeferida (id 3929396).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 3724830 e 4070724).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id.4959310).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. Em que pesem os argumentos das Impetrantes, verifico que o real motivo da autuação, apreensão dos bens e a forma como ela se operou, infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado, contrariando, assim, os fundamentos da impetração.

Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago à colação excerto das informações:

“(…) Em 24/05/2017 as cargas amparadas pelos Ces-Mercantes nºs. 171705097248707, 171705097172700 e 171705097190946, foram bloqueadas no sistema informatizado Siscomex carga, durante procedimento regular de monitoramento pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 83, de 12.06.2015 (DOU 22.06.2015).

Em 25/05/2017 as cargas epigrafadas entraram no recinto alfandegado EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários SA.

No desenvolvimento das atividades pertinentes, a Fiscalização Aduaneira, por intermédio dos Termos de Intimação nº 006/2017 (doc. 01) e 007/2016 (doc. 02), intimou o consignatário da carga, a empresa Sanches e Duncan Comércio Importação e Exportação Ltda-ME, e a empresa Cristiane Renata da Silva – EPP, respectivamente, a apresentar uma série de documentos/esclarecimentos relacionados aos Ces 171705097172700 e 171705097248707.

De igual forma, por intermédio dos Termos de Intimação nº 008/2017 (doc. 08) e 009/2017 (doc. 09), a fiscalização Aduaneira intimou o consignatário da carga, a empresa Sanches e Duncan Comércio Importação e Exportação Ltda-ME e a empresa Larissa Eduarda da Silva – ME, respectivamente, a apresentar uma série de documentos/esclarecimentos relacionados ao Ces 171705097190946.

Em 30/05/2017, as respectivas empresas receberam mensagem com acesso ao documento relacionado aos Termos de Intimação Fiscal 006/2017 e 007/2017, respectivamente, por meio das respectivas Caixas Postais, sendo a ciência, por abertura de mensagem em 07/06/2017 (doc. 03 – empresa Duncan), 14/06/2017 (doc. 04 – empresa Cristiane).

Em 31/05/2017, as respectivas empresas receberam mensagem com acesso ao documento relacionado aos Termos de Intimação Fiscal 008/2017 e 009, respectivamente, por meio das respectivas Caixas Postais, sendo a ciência, por abertura de mensagem em 07/06/2017 (doc. 10 – empresa Duncan), e ciência eletrônica por decurso de prazo em 16/06/2017 (doc. 12 – empresa Larissa).

Em 17/06/2017 a empresa Sanches e Duncan Comercio Importação e Exportação Ltda – ME apresentou resposta…”

“(…) em 22/06/2017 as Impetrantes apresentaram resposta aos Termos de Intimação nºs. 007/2017 e 009/2017, respectivamente.

Em 18/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ATAGF) nº 08178002320917 (doc. 06), peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.722344/2017-18, por intermédio do qual as mercadorias relacionadas aos Ces nºs 171705097172700 e 171705097248707 foram apreendidas com proposta de aplicação de pena de perdimento.

Na mesma data foi lavrado o ATAGF nº 081780023214/17 (doc. 13), peça integrante do PAF nº 11128.722345/2017-54, por intermédio do qual as mercadorias relacionadas ao CE-mercante nº 171705097190946 foram apreendidas com proposta de aplicação de pena de perdimento.

Em ambos os casos a Fiscalização Aduaneira entendeu ter ficado configurada a hipótese de:

- Interposição Fraudulenta de Terceiros na operação de importação;
- Ocultação do sujeito passivo, do real adquirente ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação;
- Utilização de documento falsificado ou adulterado na instrução do despacho de importação;

· Embalagens das mercadorias importadas integralmente em português, sem a indicação do país de origem, como se as mercadorias fossem nacionais.

Em 31/07/2017 ocorreu a ciência do AITAGF nº 0817800/23209/17 (doc. 07) e, em 21/08/2017 foi postada no Correio a impugnação administrativa.

Em 23/08/2017 ocorreu a ciência do AITAGF nº 0817800/23214/17 (doc. 14) e, em 12/09/2017 foi postada no Correio a impugnação administrativa.

Atualmente as PAFs nºs. 11128.722344/2017-18 e 11128.722345/2017-54 estão no setor responsável pelo julgamento administrativo para análise das impugnações apresentadas." (id. 3817177).

De acordo com as informações, não constato violação ao princípio da legalidade, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foram submetidas as Impetrantes, encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento os interessados foram devidamente intimados para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias, conforme demonstram os elementos trazidos pela Impetrada.

Nesse passo, antes de tudo, observo inexistir nulidade decorrente de aventada incompetência administrativa da autoridade aduaneira do Porto de Santos. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de *não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, existem indícios de sua prática*. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada García, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, *possibilitando a paralisação sem a imputação imediata de uma infração (grifei)*, Defesa em Juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308.

Vale ressaltar também, que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). *In casu*, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76):

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc. .

Cumprido destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, *desde que observada a garantia do devido processo legal* (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e a *presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal* (sentido material).

Destaco, por fim, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso de poder ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude.

Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação estreita e própria do rito do mandado de segurança, porquanto demandam certamente dilação probatória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MRKU6554220**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 4158542).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 4224876).

Liminar indeferida (id. 4356276).

O representante do Ministério Público Federal ofertou seu parecer (id. 5097359)

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no TERMINAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que *as mercadorias abrigadas "no contêiner MRKU6554220 foram submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 17/1145925-0, a qual está sob o crivo de procedimento fiscal em andamento"*.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEO FREIRE DIAS - SP135886

D E C I S Ã O

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, formula pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, nos autos da ação possessória, em face da **ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS**, objetivando a reintegração na posse de imóvel localizado na Rua Joaquim Távora, n.º 424/428 e Rua Cincinato Braga nº 1, no Município de Santos, hoje ocupado pela Associação ré, ordenando-se a consequente desocupação da área, sob pena de multa diária.

Segundo o ente público, referido imóvel, medindo 72.284,71 m2 está registrado como parte integrante do RIP 707100132500-8, referente ao registro de matrícula nº 31477, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e encontra-se ocupado gratuitamente pela Associação ré desde 1973, após indevida cessão, por comodato, efetivada pela Companhia Docas do Porto de Santos, mediante termo de compromisso.

Relata que a ré requereu administrativamente a permuta ou a aquisição da área, pretensões que restaram indeferidas no âmbito da Secretaria de Patrimônio da União, a qual deu início a processo de regularização da ocupação de vários imóveis públicos no Município de Santos, oriundos da extinta Portobras. Na área objeto dos autos, a UNIFESP detém interesse na ocupação para a instalação do campus de Santos, daquela Universidade.

Afirma ser ilegítima a ocupação de bem de domínio federal, sobretudo pelo empreendimento de exploração econômica do local, de fim lucrativo, qual seja, a realização de festas e shows mediante a cobrança de ingressos ao público em geral, atividades desenvolvidas sem prévia autorização e licitação pela Administração, ao arrepio dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37) e ao contido no art. 18, §5º, da Lei nº 9636/98.

Aponta a parte autora evidente atitude protelatória, pois a Associação foi notificada para desocupar e restituir o bem, assim como para quitar as cobranças administrativas de indenização pela indevida ocupação da área, sendo certo que não houve o cumprimento de quaisquer ordens administrativas do órgão de gestão do patrimônio da União desde 2012 até o presente momento.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Tendo em vista que a questão debatida enquadra-se nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do art. 311, procedeu-se à citação da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório (id. 3447471).

A Associação ré contestou o feito (id. 4373007), sustentando, em resumo, a ocupação lícita e o uso eminentemente social da área. Formulou pedido contraposto para que seja reconhecido o direito de receber indenização por benfeitorias no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de Reais), sujeitando-se a melhor avaliação por profissional perito a ser nomeado pelo Juízo. Sugeriu, outrossim, a possibilidade de conciliação.

Com a defesa foram apresentados documentos (id. 4373076, 4373039, 4373100).

Intimada sobre possível acordo aventado em contestação, bem como sobre o pedido contraposto, redarguiu a ré a impossibilidade de conciliação neste momento processual. Refutou o pedido indenizatório (id. 5544320).

É o relatório.

DECIDO.

O CPC ora vigente trata da tutela de evidência no seu art. 311, *in verbis*: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Essa espécie de tutela provisória se caracteriza, essencialmente, por sua acentuada probabilidade de existência do direito do autor ou pelo elevado valor humano desse direito, a merecer a proteção provisória independentemente de qualquer aferição de perigo de dano.

Não obstante, a meu ver, a lei não pretende, ao assegurar a tutela provisória, se crie uma situação de fato ou de direito de grave prejuízo à parte contrária, que não possa ser revertida, na eventual sucumbência do favorecido no julgamento final do litígio. É de se garantir a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, na hipótese da solução da lide se dar de maneira contrária ao autor. É o chamado *dano reverso*.

Neste caso particular, o risco de prejuízo ao requerido em caso de deferimento da medida postulada é flagrante, na medida em que a brusca retirada da tradicional agremiação da cidade implicaria na suspensão de suas atividades, com a privação de serviços à parte da comunidade. Nesse caso, o juízo de proporcionalidade que se faz sobre o alcance da medida restritiva exige que, nesta fase processual, em que ainda não se instaurou adequadamente a fase instrutória, prepondera o prejuízo social que advém da suspensão das atividades da entidade.

Com efeito, ponderando o conflito de interesses ora delineado nos autos, não verifico, neste momento, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação *imediata* do réu do imóvel. Há que se considerar também, sob esse aspecto, o lapso temporal transcorrido entre o início da ocupação do bem, decorrente de ato legítimo e não questionado, em 1973, oportunidade em que não se tratava ainda de bem público da União, e o ajuizamento da presente, já que transcorreram quase 40 (quarenta) anos, tempo demasiado longo para justificar a imediata desocupação do bem, cuja destinação se realiza, sobretudo, no interesse de segmento de tradicional Associação Desportiva da cidade de Santos.

Ademais, não há nos autos demonstração inequívoca da existência de projeto concreto objetivando a imediata destinação da área federal para fins públicos.

Destaco, de outro lado, que a legislação que rege a destinação de bens públicos, prevendo sumária imissão da posse da União em face de ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), deve ser interpretada com cautela, uma vez que a disposição somente se aplica para as hipóteses em que estiver vedada a regularização das ocupações existentes (artigo 9º), o que não foi descartado totalmente pela União (id. 5544320).

A despeito de todo o exposto, cumpre ressaltar não haver, no caso particular, a possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, pois uma das características desses bens é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, § 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de **mera detenção** (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002).

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

Manifeste-se a associação ré sobre a petição da União (id. 5544320).

Sem prejuízo, nada obstante o posicionamento da União em relação à composição nesse momento processual, a questão litigiosa admite a autocomposição em aspectos outros que não a permanência por tempo indeterminado da entidade associativa em bem público. Sendo assim, designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar no **07 de junho de 2018, às 14 horas**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, localizada no 3º andar deste fórum.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial, "(...) a Autora é portadora das seguintes doenças da coluna: *espondilose lombar, discopatia degenerativa, estenose foraminal degenerativa bilateral – CID 10, dor crônica na região cervical, lombar e joelhos*".

Relata que referidas patologias tiveram origem ocupacional, pois a autora trabalhou na roça, em "regime de economia" e com o passar do tempo foram se agravando, obstando o exercício laboral.

Afirma haver formulado requerimentos perante o INSS para concessão do benefício, sem sucesso, embora a avaliação clínica de seu médico ateste não somente a existência das patologias, mas também a incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Instada (id. 4477222), a Requerente juntou cópias de ação que tramitou no Juizado Especial Federal, julgada improcedente, para verificação de possível prevenção (id. 4591923). Nessa manifestação, esclareceu a parte autora que após aquela decisão, o quadro clínico da segurada teria se agravado consideravelmente, razão do ajuizamento de nova demanda.

Determinou-se, então, a comprovação do novo requerimento na via administrativa (id. 4708886), o que foi providenciado pela Autora (id. 5406705 - Pág. 2).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao deferimento do benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do **processo administrativo** (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE PATRÍCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENE PATRÍCIO COELHO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte NB 1755564756, com DIB em 12/01/2015.

Segundo a inicial, o benefício do instituidor (NB 42/0787879045- DIB 30/11/1984) foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia não apresentou contestação.

Decretada a revia do INSS (id. 4797136)

Prova contábil indeferida (id. 5173060).

O INSS juntou documentos (id. 4121903).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

A controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifet*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedece a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confirma-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON CONINCK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON CONINCK, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/081.135.070-3, com DIB em 02/08/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedece a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-460812585488, com DIB em 01/03/1987, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4245690).

Houve réplica (id 4848174)

O INSS juntou documentos (id. 4724565).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário - aposentadoria especial NB-0812590724, com DIB em 12/12/1986, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4740089).

Houve réplica (id 5076080)

O INSS juntou documentos (id. 4794166).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquela julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DURVALINA BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e demais atos praticados pelo d. Juízo Estadual.

Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora bem como os demais atos praticados no d. Juízo Estadual.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte nos autos documentos comprovando a existência de apólice pública, e, ainda, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

Com a resposta, intime-se a União para que, no mesmo prazo, manifeste interesse em integrara lide e em que condição.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-50.2017.4.03.6104

AUTOR: MOISES VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE MIRIAM DE SOUZA - SP352313, EDEMILCIO VICENTE VIEIRA - SP138078

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença:

MOISES VICENTE FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões que expõe na inicial.

Em despacho proferido determinou-se:

“ Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da planta topográfica georreferenciada, bem como do memorial descritivo do imóvel, a fim de possibilitar a manifestação da União Federal, como requerido em petição id 3639027..”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 07 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e demais atos praticados no d. Juízo Estadual.

Devidamente citados o titular do domínio e confrontantes, e publicado Edital para citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, não houve manifestação.

Cite-se a União Federal, devendo demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e demais atos praticados no d. Juízo Estadual.

Devidamente citados o titular do domínio e confrontantes, e publicado Edital para citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, não houve manifestação.

Cite-se a União Federal, devendo demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e demais atos praticados no d. Juízo Estadual.

Devidamente citados o titular do domínio e confrontantes, e publicado Edital para citação de réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, não houve manifestação.

Cite-se a União Federal, devendo demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do C**

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 4 de maio de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001589-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO OBRAS LTDA X KASSANDRA FERREIRA X BERTHOLD ROSI SANTOS

Ante o decurso do tempo e pata cumprimento efetivo do despacho de fl. 110, traga a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007377-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007377-4) - VENINA DOS SANTOS FREITAS(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA E SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.utos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde do Agravo interposto pelo INSS, em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011326-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011326-7) - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.(SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011820-32.2011.403.6104 - NEVIO MORELO RAFAGNIN JUNIOR X AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciências às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO X ROBERTO DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) Vistos em inspeção. Ante o retro certificado, intime-se, mais uma vez, a defesa dos réus Vander de Oliveira Bispo, Fernando Marques dos Santos e Paulo Abadie Rodrigues a apresentarem suas razões de apelação, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se, por derradeiro, a defesa constituída pelos réus Amanda Lozzardo, Vander de Oliveira Bispo, Fernando Marques dos Santos, Paulo Abadie Rodrigues, Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, Kelece Paiva de Lima, Ronaldo Paiva de Lima e Diógenes Gilberto de Lima a apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF no prazo legal, sob pena, no silêncio, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentarem razões e/ou contrarrazões de apelação. Alerto as advogadas de defesa que, em caso de não apresentação das razões e/ou apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Diante do avertido às fls. 6267-6269, corroborado pela expressa declaração de renúncia formulada pelo réu Diógenes Gilberto de Lima, reconsidero o deliberado às fls. 6225-6226 quanto ao recebimento da apelação anteriormente interposta por este acusado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Por oportuno, esclareço que em face da apelação interposta pela acusação, não há que se falar em execução definitiva da pena imposta ao réu Diógenes, ressaltando-se, contudo, o encaminhamento da guia provisória n. 08/2018 à fl. 6218. Reitere-se o ofício n. 433/2018 à Delegacia da Polícia Federal. No mais, cumpridas as determinações acima, à DPU para oferta de contrarrazões, atendendo-se ao deliberado na decisão de fls. 6225-6226. Oportunamente, dê-se ciência ao defensor dativo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Luiz Claudio Cabral a apresentar sua defesa prévia. Solicite-se a 3ª Vara Federal de São João de Meriti informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 122/2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VALDIR FERREIRA LIMA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO e VALDIR FERREIRA LIMA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 313-A, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.283-286) que os acusados valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, servidor da Agência da Previdência Social de Santos/SP, inseriram dados falsos no sistema informatizado do INSS, aos 18/03/2002. A denúncia foi recebida em 26/07/2011 (fls.288). Extinção de punibilidade do corréu VALDIR FERREIRA LIMA às fls.637, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Sentença proferida em 13/01/2017 (fls.713-723), condenou os acusados FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO pelo crime previsto no art. 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, nas penas bases de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, para cada um dos réus. O decísium transitou em julgado para a acusação (fls.726). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da prescrição punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, os acusados FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO foram condenados pelo delito previsto no art. 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, sendo fixada, aos corréus as penas base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, para cada um dos réus. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime no art. 313-A, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (18/03/2002) e o recebimento da denúncia (26/07/2011), bem como entre este marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.L.C.

Expediente Nº 6956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP109122 - VALDEDIR EDUARDO NEVES)

Aceto a conclusão. Fls. 761: anote-se. Diante da renúncia dos patronos dos corréus CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSE ADAO LIMA DA SILVA, e MARCIO PEREIRA PIO, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, nomeio para suas defesas a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Intime-se da nomeação, bem como da r. sentença de fls. 647/673. Visto que não foram apresentadas as razões de apelação pela defesa do corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e, considerando a manifestação em autos de carta precatória, de fls. 737, intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-05.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIFORTS CONFECACAO E COMERCIO LTDA - EPP. LAERTE DELPHINO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débito dos autos, recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-75.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN)

Tendo em vista as certidões de fs. 572 e 576, intime-se a defesa do réu JOSÉ para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva das testemunhas ADOLF e ANDREIA, sendo que em caso afirmativo, deverá trazê-las a audiência designada para 25/05/18, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114
AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 20/06/2018, às 10:00h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Cumaru - PE.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-24.2018.4.03.6114
AUTOR: THEREZINHA ONEDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-96.2018.4.03.6114
AUTOR: VILMAR LEITE BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-34.2017.4.03.6114
AUTOR: MITUGUI UGIRAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-33.2017.4.03.6114
AUTOR: SANTE CAMPANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO GALLORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-30.2018.4.03.6114
AUTOR: GERVASIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-08.2018.4.03.6114
AUTOR: JAYME TREDENTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-32.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JORGE FERRAO LOPES DAVID
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NELSON CONDE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ROMULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-80.2017.4.03.6114
AUTOR: BARTOLOMEU BALDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-10.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DE PONTE

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-51.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA ESTEVAM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES - SP232776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-62.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-61.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VILMAR FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-79.2017.4.03.6114
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/03/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/06/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 10/03/1989, 01/06/1989 a 09/12/1989, 08/02/1990 a 08/01/1991, 01/03/1991 a 25/07/1995, 02/05/1996 a 15/04/1999, 01/12/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 11/03/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devilamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 1340469, o Autor comprovou que exerceu a atividade de frentista em todos os períodos requeridos na inicial.

Assim, deverão ser enquadrados pela categoria profissional os períodos compreendidos de 20/06/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 10/03/1989, 01/06/1989 a 09/12/1989, 08/02/1990 a 08/01/1991 e 01/03/1991 a 27/04/1995, pois embora tal atividade não esteja presente no rol dos decretos regulamentadores, possui natureza especial, em face da exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes dos decretos regulamentadores.

A propósito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cod. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido". (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido". (REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Vale ressaltar que após a Lei nº 9.032/95 não é possível o enquadramento pela categoria profissional, motivo pelo qual o período de 28/04/1995 a 25/07/1995 não pode ser reconhecido.

No tocante ao período de 02/05/1996 a 10/10/1996 entendo que também deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista o formulário apresentado sob ID nº 1340500, informando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos gasolina, álcool e diesel, presentes nos decretos regulamentadores à época.

Todavia, cumpre mencionar que no período de 11/10/1996 a 15/04/1999 não poderá ser reconhecida a atividade especial, porquanto posterior a Medida Provisória nº 1.523/96, exigindo-se a comprovação mediante a apresentação do laudo técnico ou PPP.

Por fim, os períodos de 01/12/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 11/03/2015 também não poderão ser enquadrados, considerando que os PPP's apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos acima dos limites de tolerância, havendo, ainda, utilização de EPI eficaz.

Logo, deverão ser reconhecidos os períodos de 20/06/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 10/03/1989, 01/06/1989 a 09/12/1989, 08/02/1990 a 08/01/1991 e 01/03/1991 a 27/04/1995 e 02/05/1996 a 10/10/1996.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **8 anos 8 meses e 8 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **33 anos 7 meses e 26 dias de contribuição**, também insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de 20/06/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 10/03/1989, 01/06/1989 a 09/12/1989, 08/02/1990 a 08/01/1991 e 01/03/1991 a 27/04/1995 e 02/05/1996 a 10/10/1996.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2018.

MONITORIA

000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP385948 - DEBORA VITORIANO CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0009196-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER PASCHOALI(SP104092 - MARIO

FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

000185-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

ALEXANDRE VALERIO MANHEZI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004418-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005581-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007033-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007102-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-73.2015.403.6114 () - MURILO SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA X AMELIA SANCHES ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução para cobrança de débito decorrente da inadimplência de contrato de financiamento de imóvel - SFH. Informa o Embargante a existência de ação revisional do contrato de financiamento imobiliário em trâmite perante a r. 22ª Vara Federal de São Paulo/SP (autos nº 00049695-05.19998.403.6100), em fase de cumprimento de sentença para apuração dos valores devidos. E, considerando que o objeto do presente feito é discutido também naqueles autos, reconheço a conexividade das ações, nos termos do art. 55, 2º, I do CPC. Posto isso, declino da competência em favor da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, para que estes autos, juntamente com a Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos nº 0003503-73.2015.403.6114), sejam reunidos à ação ordinária nº 00049695-05.19998.403.6100. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007200-05.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2013.403.6114 () - PAULO SANTOS MARIGO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Informa o Embargante que firmou acordo de parcelamento da dívida (fls. 43/44). Também juntou documentos, dos quais se extrai que o crédito em discussão foi cedido a terceiro (fls. 26 e 27). Instada a se manifestar acerca destes fatos, a Embargada ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que há nos autos documentos suficientes e hábeis à solução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. No mérito, os embargos são procedentes. Na forma da CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE ACORDO (fls. 26), verifica-se que o Embargante ajustou o débito em discussão mediante novo parcelamento, cuja regularidade dos pagamentos faz-se supor pelo silêncio da Embargada, que aqui regularmente intimada nos autos, nada disse ao desfazer desta presunção. De outra perspectiva da lide, sob o panorama processual, a execução se mostra inviável. Extraí-se dos autos (fls. 27) que o crédito em discussão foi cedido pela Exequente a outro credor (Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros), o que retira da Embargada o direito a exigibilidade do título extrajudicial (arts. 308 e 311 do Código Civil c/c art. 783 do Código de Processo Civil). Assin, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial NÃO tem fundamento legal ao seu alcerce, devendo ser afastada a constrição judicial diante da inexigibilidade do título. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título em cobrança da dívida, entretantes, declarando extinta a execução. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos e os principais com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-43.2016.403.6114 () - ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

Vistos em inspeção. ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada

0000102-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2L ABC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLA ROBERTA MACIEL X ERIC ROBERTO SCHIAVINATO
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008481-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEIN
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006071-33.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL JESUS SILVA ME X ISRAEL JESUS SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já cumpridas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007874-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004996-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA X ERIVALDO SUZARTE PEREIRA X CLAUDIO MENEZES GOIS
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS REIS RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004848-74.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Aduz a CEF que a sentença possui erro material, uma vez que o requerimento de extinção do feito se deu de forma parcial, única e exclusivamente, em relação ao contrato nº 21.02355600004522. Manifestação da parte executada às fls. 120/125. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que a petição inicial da CEF sequer aponta os contratos objetos de execução nestes autos. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o único erro material constante é o número do contrato constante da petição da exequente de fl. 109, o qual sequer faz parte desta ação, conforme constata-se pelos demonstrativos de débitos de fls. 32/37 (contrato nº 21.0235.734.0000201-80 e 38/42 (contrato nº 21.0235.734.0000322-77), perfazendo o montante cobrado nestes autos (R\$103.861,51). Assim, considerando que os executados comprovaram o pagamento do débito, por meio dos documentos acostados às fls. 106/107, bem como o erro material na petição da CEF, o feito foi extinto em sua integralidade, não havendo qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver na sentença qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-68.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUPERCIO GONCALVES LOPES - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA GONCALES X ALEXANDRIO GONCALES LOPES
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 165/167: Assiste razão à parte impetrante, de fato não havendo possibilidade de retificar declaração de imposto de renda depois de passados cinco anos do exercício a que se refere, logo não mais sendo possível a restituição por ato próprio do contribuinte. Posto isso, oficie-se à DRF de São Bernardo do Campo para que, em 30 (trinta) dias, recomponha a declaração de imposto de renda do exercício de 2011, ano-base de 2010, de PAULO SERGIO FORTUNATO, CPF nº 979.106.518-72, devendo considerar o valor de R\$ 82.808,67 recebido de sua empregadora em 26 de fevereiro de 2010, como rendimento isento e não tributável, liberando restituição em seu favor caso verificado crédito depois da recomposição. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

De fato não há possibilidade de retificar declaração de imposto de renda depois de passados cinco anos do exercício a que se refere, logo não mais sendo possível a restituição por ato próprio do contribuinte. Posto isso, oficie-se à DRF de São Bernardo do Campo para que, em 30 (trinta) dias, recomponha a declaração de imposto de renda do exercício de 2012, ano-base de 2011, de ALEXANDRE PAGANELLI, CPF nº 178.931.718-55, devendo considerar o valor de R\$ 56.462,00 recebido de sua empregadora em 30 de junho de 2011, como rendimento isento e não tributável, liberando restituição em seu favor caso verificado crédito depois da recomposição. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a requerente, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-65.2018.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FERREIRA COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **22/05/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

ID nº 5768282: Trata-se de manifestação da União Federal requerendo a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Mauá/SP para processamento e julgamento da ação, visto encontrar-se em referida cidade o domicílio fiscal da Autora, tomando esta subseção incompetente para promover o julgamento.

O pedido não merece acolhida.

Diferentemente da alegação de incompetência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício pelo juiz e alegada a qualquer tempo pela parte, a incompetência relativa é sujeita a preclusão (art. 64, §1º e 2º e art. 337, II, ambos do CPC).

Assim, não tendo a Ré alegado a incompetência relativa no momento oportuno, proroga-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, conforme disposto no art. 65 do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341, RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP47490

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-36.2017.4.03.6114
AUTOR: EDILENE MANGINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA DE MATTOS VELLOZO

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **21/06/2018, às 13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intemem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM
0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4) - CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-23.2002.403.6114 (2002.61.14.001363-3) - ARLETE ROCHA DA SILVA X CLEUSA DA ROCHA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à manifestação retro, cancela-se o alvará de levantamento juntado às fls. 434/436, após, excepa-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação do presente.

Saliente que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Com o pagamento do avará, cumpra-se a parte final do despacho de fl.411.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - MARIA RENILDA DOS SANTOS(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus JOSÉ RAIMUNDO SANTOS, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 286 e 288/291, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 288/291 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Equivocou-se a Impugnada ao incluir o abono/2003 com valor integral na conta, sendo correto apenas a proporção de 04/12 (quatro doze avos). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS, RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..) FONTE: REPUBLICAÇÃO: (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..) FONTE: REPUBLICAÇÃO: (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED no AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$228.668,63 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Sessenta e Três Centavos), para maio de 2017, conforme cálculos apresentados em execução, às fls. 274/283 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267, item 04: o coeficiente deverá ser aquele definido no título judicial (90%), e os salários a serem considerados no cálculo serão os constantes do CNIS. A sentença de fls. 119/127, mantida pela v. acórdão do E. TRF-3ª Região de fls. 189/196v, determina de forma clara a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos fixados pela R. sentença (fls. 119/127), no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 194v). E, a r. sentença definiu a RMI com coeficiente de 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS (fls. 126v), desta forma, fazendo coisa julgada sobre este aspecto da lide, não podendo inovar-se ao decidirmos na fase de execução. Quanto aos salários de 08/2007 a 05/2008 (fls. 168/178), estes não foram objeto de valoração na sentença/acórdão, em devido contraditório judicial, devendo por isso serem consideradas as informações constantes do CNIS. Eventuais diferenças/divergências quanto ao benefício que não foram objeto deste feito, devem ser requeridas administrativamente ou pela via própria de conhecimento. Nestes termos, tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos judiciais, nos termos do título judicial. Intimem-se. CÁLCULO ÀS FLS. 271/276.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 30/05/2018, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCP. C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-11.2013.403.6114 - LUIZ MIL REAIS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O auxílio acidente deverá ser cessado a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C

DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDel no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o auxílio-acidente foi concedido 19 de setembro de 1994, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 01 de junho de 2010, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Por outro lado, a Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, não resta dúvida quanto a devida inclusão do auxílio-acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor. Assim, tomem os autos à contadoria judicial para que re/rafique os cálculos, nos termos em que delimitado acima. Intimem-se. INFORMAÇÃO CONTADOR FL. 269 - CÁLCULO ÀS FLS. 266/267.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-33.2013.403.6114 - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 166 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-50.2016.403.6114 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-95.2016.403.6114 - JOSE BELARMINO FILHO(SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 30/05/2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002086-78.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

ATA DE AUDIÊNCIA DE 18/04/2018: ...Redesigno a audiência para o dia 27/06/2018 Às 14:30 horas, devendo a testemunha ser intimada por meio de oficial de justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-20.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 356/361: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às impugnações do INSS, conferência e re/ratificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. CÁLCULO ÀS FLS. 364/377.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007877-35.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-97.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Vistos, Fls. 117/119: tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, corrigindo-se o percentual devido à verba honorária (15% - quinze por cento), nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO ÀS FLS. 131/134.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002288-55.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 89/94 e 95: considerando que o indexador TR restou incontroverso entre as partes para a atualização dos valores relativos aos honorários, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fls. 83/86), utilizando-se a TR para correção dos honorários. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÁLCULO ÀS FLS. 98/102.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001004-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIO DE JESUS X ADEMAR DE JESUS - ESPOLIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 87 e 88: considerando que o indexador TR restou incontroverso entre as partes para a atualização dos valores relativos aos honorários, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fls. 84/86), utilizando-se a TR para correção dos honorários. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. CÁLCULO ÀS FLS. 91/93.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGLATO X NILTON CESAR BROGLATO X DANIELE APARECIDA BROGLATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005720-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevoou o parecer e cálculos de fls. 332 e 334/337, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 334/337 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. E, no presente caso, o acórdão declarou a nulidade parcial da revisão administrativa realizada pelo INSS (fls. 223), mantendo a RMI de concessão do benefício. A referida revisão administrativa gerou efeitos no valor do benefício do Autor a partir de 2005, e sendo a data de protocolo dos autos em 18/09/2006, não há incidência do prazo prescricional sobre os atrasados em questão. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à incidência do prazo prescricional. Equívocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 004130163200904039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$186.957,32 (Cento e Oitenta e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais e Trinta e Dois Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 334/336, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 329, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$85.701,22 (Oitenta e Cinco Mil, Setecentos e Um Reais e Vinte e Dois Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos do INSS de fls. 265/270, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006849-4) - JOAQUIM MARCOS DE MOURA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOAQUIM MARCOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à contadoria judicial para re/afirmar seus cálculos, considerando o acórdão de fls. 139/144, transitado em julgado, o qual determinou expressamente que no tocante à correção monetária deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Após, dê-se vistas às partes. Por fim, venham conclusos. CÁLCULO ÀS FLS. 276/278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003821-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003821-8) - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevoou o parecer e cálculos de fls. 352 e 356/359 e, na forma do despacho de fls. 372, novo parecer e cálculos de fls. 374 e 375/379, acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 375/379 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estícos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da

modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA02/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 308 e despacho de fls. 372). É o que se extrai do parecer e conta da Contadoria Judicial às fls. 374/379). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204).Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$287.340,65 (Duzentos e Oitenta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Sessenta e Cinco Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 379, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007173-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pacifico o entendimento de que Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório., conforme tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.Posto isso, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela autora. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Intime-se.CÁLCULO FL. 271.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 418 e 423/427, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É O RELATORIO.DECIDIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 423/427 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao contabilizar diferenças até 31/12/2015, por isso determinando em seus cálculos valores a maior. Equívoco esse, ainda, acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, bem como apurou diferenças, após 31/10/20015, que não são devidas. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...).2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA02/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204).Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$316.240,60 (Trezentos e Dezesesseis Mil, Duzentos e Quarenta Reais e Sessenta Centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 423/426, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pelo valor impugnado às fls. 412/414, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$316.240,60 (Trezentos e Dezesesseis Mil, Duzentos e Quarenta Reais e Sessenta Centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 423/426, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 649 (item 01 - cálculos do autor) e fls. 668/673: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento quanto à impugnação do Autor acerca do cálculo da RMI, cujo benefício foi concedido com data de início - DIB em 07/09/2008 (data imediata à da cessação do auxílio-doença - fls. 13), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do CPC (fls. 540/541), por isso não há que se falar em restabelecimento de benefício. E, conferência e re/raficação dos cálculos.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.CÁLCULO ÀS FLS. 677/686.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007302-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE LEONE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANILSON DA SILVA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010339-04.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000432-0)) - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 263 e 267/268 e, na forma do despacho de fs. 279, novos cálculos de fs. 282/283, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O desconto dos valores relativos ao auxílio doença por acidente do trabalho (NB 550.758.545-4 - fs. 264/265) restou incontestado. Assim, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Os cálculos da Contadoria Judicial às fs. 282/283 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) (grifei) Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fs. 226v e despacho de fs. 279). É o que se extrai do parecer e conta da Contadoria Judicial às fs. 281/283). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos lúdos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$46.190,63 (Quarenta e Seis Mil, Cento e Noventa Reais e Sessenta e Três Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fs. 283, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004746-57.2012.403.6114 - MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 199 e 205/208 e, na

forma do despacho de fls. 216, novo parecer e cálculos de fls. 218 e 219/222, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 219/222 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos a maior, porquanto não descontou o valor pago a mais da segunda parcela do abono/2015 e apurou diferenças indebitas para 2016. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estímulos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...) 2. Confiar a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecha pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 004130163200904039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 116v e despacho de fls. 216). É o que se extrai do parecer e conta da Contadoria Judicial às fls. 219/221). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$239.587,38 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Oito Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 222, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006708-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006708-5) - MARCOS ANTONIO BACCARIN (SP186601) - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCOS ANTONIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Atente-se o advogado para o contido às fls. 258/261, para que o mesmo não tome a ocorrer, sob pena de aplicação do art. 234, parágrafo 2º do CPC.

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo de cujus DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO, cônjuge do ora Impugnado, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre a consulta de fls. 431 e, na forma do deliberado às fls. 433, o parecer e cálculos de fls. 435 e 443/444, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre assinalar que na fase de conhecimento desta ação foi apreciado como pedido inicial, a concessão de benefício por invalidez a Sra. Dolores Lopes Camara Pinheiro, e este é o objeto da ação. A ação foi julgada quando já era noticiado nos autos o óbito da Autora, em 03/02/2011, por isso sendo habilitado seu herdeiro e cônjuge, o Sr. Edson Falamesca Pinheiro, na condição de sucessor processual do de cujus. É certo que o herdeiro/sucessor processual faz jus aos reflexos financeiros do benefício concedido em sua pensão por morte. Todavia, tal questão é estranha à lide, razão pela qual deve ser objeto de pedido em ação própria de conhecimento. Assim, rejeito a impugnação da parte autora (fls. 449/452) neste aspecto dos cálculos. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 443/444 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto, bem como computar diferenças após o óbito do de cujus, as quais são indevidas, conforme já salientado acima. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à RMI, data de início do benefício (DIB) e correção monetária. Por fim, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.354,64 (Nove Mil, Trezentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para julho de 2017, conforme cálculos de fls. 444, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIAM RAUSSOL SALEM

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WELLINGTON FERNANDES DE BARROS PENHA, ISABELA SANTA VENERE PENHA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da Exequite, ID 6553636, que noticia o parcelamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003729-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

null

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA.

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: WELLINGTON WAGNER GOMES GALIZA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BERTELLI DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face da informação da CECON, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004161-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAIANE DE ANDRADE EVANGELISTA, WILLIAM SOUZA FILGUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do Exequirente, ID 6558147, no que concerne à notícia de parcelamento do débito,

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEUSA EMILIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de junho de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de pedido cumprimento de sentença proferida em sede de *ação declaratória de crédito cumulada com alvará judicial para levantamento do crédito de FGTS*, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promovido em 06/02/2018 por LUIZ FERREIRA VIEIRA e MARCELO FERREIRA VIEIRA, na qualidade de sucessores de LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA (id 4466170), para pagamento das quantias de R\$ 16.543,53 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) a título de condenação principal, devidamente corrigida, R\$ 1.654,35 (mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios e R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) a título de multa diária equivalentes a 528 dias de atraso no cumprimento do título executivo judicial (id 4466208).

Inicialmente, determinou-se a intimação da CAIXA para se manifestar sobre a habilitação de herdeiros pretendida, bem como sobre os cálculos apresentados pelos credores (id 4503117).

A CAIXA, então, não se opôs à habilitação pretendida e informou o cumprimento integral da sentença, tendo efetuado a recomposição da conta vinculada de FGTS em 04/01/2018, mediante o creditamento do valor total de R\$ 18.927,91 (dezoito mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), relativos à condenação principal, devidamente corrigida e com a incidência dos juros remuneratórios de FGTS e juros de mora (id 4967396 e 4967420), e o depósito judicial de R\$ 1.900,16 (mil e novecentos reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios (id 4967453).

Em relação ao valor exigido a título de multa diária, contudo, a CAIXA resistiu à pretensão dos credores afirmando, em síntese, que não houve resistência injustificada da devedora ao cumprimento do julgado, a ausência de prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança das *astreintes*, conforme a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, a inércia dos credores em promover o cumprimento de sentença, o que teria acarretado, inclusive, o arquivamento dos autos e, subsidiariamente, que o valor da multa seja reduzido ao montante da obrigação principal (id 4967367).

Instados a se manifestar a respeito das alegações da CAIXA, os credores reconheceram que, à exceção da multa diária, a obrigação fora integralmente cumprida pela devedora. No entanto, insistiram no pagamento do valor da multa diária, bem como do montante complementar a título de honorários advocatícios (id. 6296235), enquanto a CAIXA reiterou sua manifestação anterior (id 6843119).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 924, II, CPC, verifico que a obrigação fixada na sentença foi integralmente cumprida pela CAIXA, a justificar a extinção do presente feito.

Com efeito, e conquanto no dispositivo da sentença efetivamente tenha constado que *transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso* (id 4466266), tal constatação não afasta a necessidade de intimação prévia do devedor como condição necessária para a cobrança das *astreintes*, conforme se extrai do teor da Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*.

A esse respeito, há que se fazer as seguintes considerações.

A sentença cujo cumprimento se requer no presente feito foi proferida em 2008, quando já vigentes as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei 11232/05, que implantou a fase de cumprimento de sentença na sistemática processual civil.

Da análise do disposto nos artigos 475-I, 475-J e 461, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil de 1973, o legislador estabeleceu procedimentos distintos que a sentença tivesse reconhecido a exigibilidade de obrigação de pagar quantia ou de fazer (ou de não fazer ou de entregar coisa).

No primeiro caso, após a intimação da parte na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, a penalidade legal prevista em caso de não cumprimento da sentença era a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. A necessidade de prévia intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de pagar foi fixada por ocasião do julgamento do REsp 126.293-3/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Já no que se refere à obrigação de fazer, o mecanismo previsto pelo legislador para compelir o devedor a cumprir espontaneamente a sentença foi a imposição de multa diária, de ofício ou a requerimento da parte.

A controvérsia surgida a respeito do tema, aqui, dizia respeito à necessidade de prévia intimação pessoal do devedor como condição para a incidência da multa diária, ou se seria suficiente a intimação do devedor na pessoa do respectivo advogado.

Conquanto a 2ª Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo n.º 857.758/RS tenha entendido pela suficiência da intimação do devedor na pessoa do advogado, a mesma 2ª Seção entendeu de forma diversa quando do julgamento do REsp 134.979-0/RJ, restabelecendo o entendimento consagrado na já mencionada Súmula 410, STJ.

Na verdade, e conforme se verifica do inteiro teor do acórdão proferido no REsp 134.979-0/RJ, a ementa do EAg n.º 857.758/RS, que acabou externando o ponto de vista pessoal da respectiva Relatora, Ministra Nancy Andrighi, não exprimiu o entendimento da unanimidade da 2ª Seção a respeito da matéria que, repise-se, exigia a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a incidência das *astreintes*. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso especial provido. (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

Com a entrada em vigor do novo CPC, a matéria passou a ser tratada nos artigos 513, §2º, 523 e seguintes e 536 e seguintes.

Em suma, permaneceu a necessidade de prévia intimação do devedor como condição para a incidência da multa de 10% em caso de não pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia.

Em relação à obrigação de fazer, também foi mantida a possibilidade de imposição de multa diária, de ofício ou a requerimento do credor, como forma de compelir o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação de fazer.

Nada obstante, permanece hígido o entendimento consagrado na Súmula 410, STJ, conforme se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Súmula n. 410 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 3. Agravo interno improvido. (AIRES 201702090169, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2018 ..DTPB.. Grifei.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.349.790/RJ, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI consolidou o entendimento de que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção nos EAg 857.758/RS". 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201700058872, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/03/2018 ..DTPB..). Grifei.

No caso concreto, conforme já consignado, não houve a prévia intimação pessoal da CAIXA para o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, o que impede a cobrança da multa diária fixada em sentença.

A esse respeito, verifiquei que quanto ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha transitado em julgado em 27/07/2016 (id 4466279), os credores se quedaram completamente inertes tendo, inclusive, dado causa ao arquivamento do feito (id 4466242, página 1). Somente em 06/02/2018, então, deram início ao cumprimento de sentença, exigindo o adimplemento de obrigação de pagar quantia certa, consistente no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), a título de multa diária, além do valor relativo à reconstituição de conta vinculada de FGTS (que, em verdade, consistia em obrigação de fazer).

Ao que parece, portanto, a parte credora estava mais interessada nas *astreintes* do que no efetivo cumprimento da obrigação, conforme reconheceu o Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho Junior, por ocasião do debate havido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, ao defender o mérito da edição da Súmula 410: (...) *a súmula foi baseada em intimação pessoal da parte. Nós sumulamos essa matéria. Aliás, foi uma grande súmula, porque acabou com aquela história das astreintes fantásticas, exorbitantes, em que, no final, para a parte ficava mais interessante receber as astreintes do que ver o cumprimento da obrigação, porque as pessoas estavam ficando milionárias. É intimação pessoal e essa matéria foi debatida aqui, e a súmula é exatamente nesse sentido. Esse é exatamente o ponto: é necessária a intimação pessoal da parte para que fluam as astreintes. É assim que decidimos, não há dúvida sobre isso. E não é advogado, não, é a parte.*

Sendo assim e considerando que os credores reconheceram que a devedora satisfaz a obrigação de fazer determinada na sentença, e depositou os honorários advocatícios de sucumbência fixados no título executivo judicial, é de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da fração de 1/2 (metade) da quantia depositada pela CAIXA a título de honorários advocatícios, em favor dos advogados Amanda Protásio da Silva e Oliveira Pereira Costa Filho, que assinaram a petição inicial.

Quanto a outra fração, devida à advogada que atuou na fase de conhecimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional indicado no artigo 25, II, da Lei 8.906/94.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais (autos n. 0005688-26.2011.403.6114).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCI ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THAITANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2018, às 11h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e o pagamento de parcelas de auxílio-doença vencidas desde 28/12/2007.

Anteriormente o autor ajuizou ação perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, na qual ficou reconhecida a capacidade laborativa, autos n. 0002443-70.2012.403.6114, transitada em julgado em 28/08/2013.

Portanto, todos os pedidos de atrasados desde 2007 encontram-se acobertados pela coisa julgada, uma vez que já foram conhecidos os pedidos e decididos no sentido contrário à pretensão.

Portanto, deixo de resolver o mérito em relação ao pedido constante da inicial relativo aos atrasados de auxílio-doença até 28/08/2013, em virtude da coisa julgada – artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03 de julho de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERAALDO GOMES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-66.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 36.386,47.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 7377109 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Autor(a) / Apelado(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004844-06.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos

Diante da certidão ID 7237149 e 7237732 informe a CEF o endereço completo para que a diligência possa ser realizada.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos

Diante da citação aguarde-se o decurso do prazo para pagamento/apresentação de defesa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-92.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Felix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Afirma a requerente que, enquanto segurada especial, exerceu atividade rural em regime de economia familiar de forma ininterrupta entre janeiro de 1990 e fevereiro de 2014, de forma a preencher os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade rural.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a "necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias só é evidenciada para os casos em que se pleiteia o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que em caso de aposentadoria por idade rural, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/1991. Vale dizer, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em período anterior ao requerimento do benefício, por período igual ao número de meses de carência do benefício." (AgRg no REsp 1.537.424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

No que tange ao imediatismo do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a lei, ficou assentado em recente decisão proferida em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia que o trabalhador rural tem que estar exercendo o labor campestre ao completar a idade mínima exigida na lei, momento em que poderá requerer seu benefício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - 1ª Seção, REsp 1.354.908/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Contudo, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

A parte autora nasceu em 21 de janeiro de 1951, na cidade de **Antenor Navarro/PB**.

Assim, cumpriu o requisito etário em **21/01/2006**, de modo que se exige da autora a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de **150 (cento e cinquenta) meses**.

Nos termos da inicial, a autora teria trabalhado no campo de **janeiro de 1990 a fevereiro de 2014**, e formulou 2 (dois) requerimentos administrativos de benefício, em 03/02/2011 e 19/02/2014, ambos indeferidos.

Para comprovar o exercício da atividade rural no período janeiro de 1990 e fevereiro de 2014, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento na qual a requerente é qualificada como **costureira** e residente em **Diadema**, datada de **1980**;
- b) título eleitoral emitido em julho de **1974**, no qual a requerente é qualificada como **doméstica**;

c) carteira de trabalho emitida em **maio de 2002**, no município de **Cajazeiras/PE**, sem vínculos empregatícios registrados;

d) comprovantes de endereço residencial do sítio Escurinho, situado na zona rural de São João do Rio do Peixe/Cajazeiras-PB, consistentes em contas de luz, do ano de **2008** e nas cartas de indeferimento de benefício pelo INSS emitidas em **2011 e 2014**;

e) declaração do presidente do Grupo Comunitário Recreativo e Cultural de Cabra Assada e ficha de associado da autora, datada de **novembro de 2002**, na qual consta o pagamento de mensalidades no período de novembro de 2002 a agosto de 2014;

f) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe/PE, filiada em **abril de 2003**, datado de **12/11/2014**;

g) ficha escolar do filho Altivan Felix da Silva, matriculado nos anos de **1997 a 2000**, em escola estadual situada no município de Gajazeiras/PE, no qual consta que era morador do Sítio Escurinho;

h) **contrato de comodato firmado com a proprietária do sítio Escurinho, firmado em fevereiro de 2011.**

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Vicente Borges de Lima, Josefa de Souza Felix e Josefa Maria de Abreu Souza, ouvidos como testemunhas da autora, em sede de precatória, afirmaram, basicamente, conhecer a autora desde quando era criança, e o seu esposo há 30 anos; que enquanto a autora reside(ia) no sítio Escurinho, Município de São João do Rio do Peixe/PB, o marido da autora reside no Estado de São Paulo, onde trabalha; que todos os filhos da autora residem no Estado de São Paulo; **que a autora sempre trabalhou na roça, plantando nas terras de seus genitores**; que quem sempre planta para a autora é seu irmão, Geraldo Félix (fls. 15/18, id 2954363).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que nasceu em **São João do Rio do Peixe/PB**, num sítio, chamado "Sítio Bê", e que trabalhou **desde os 6 (seis) anos de idade**. O **sítio era de seu pai**, e no local morava a família formada pelos pais, a autora, 10 (dez) irmãos, além dos avós. Trabalhava no campo com os pais e os irmãos. Disse que **permaneceu no campo até 2014**, quando veio ao Estado de São Paulo para morar, em razão de tratamento de saúde. Antes disso, vinha ao Estado de São Paulo apenas a passeio. Nos anos mais recentes, **morava numa casa próxima a casa dos pais**. Afirmou ser **casada**, e que o casamento ocorreu em **Diadema/SP**, na **década de 80**. Disse que conheceu o marido em Diadema, quando veio a passeio na casa dos tios. Apesar do casamento, **ficou em Diadema apenas por 11 (meses)**. Depois disso voltou para o interior da Paraíba, enquanto o marido permaneceu morando aqui. O marido a visitava de vez em quando. **Disse que trabalhou como costureira numa empresa, em Diadema. Depois desse trabalho voltou para a roça, quando se separou durante um tempo do marido**. Seu marido é aposentado por idade. Recebe mais que um salário mínimo. Tem 2 (dois) filhos. Nasceram "aqui" e moram em Diadema.

Cotejando os depoimentos das testemunhas e o depoimento pessoal da autora com os documentos constantes dos autos, verifico o seguinte:

- embora o RG da autora indique que nascera em **Antenor Navarro/PB**, em pesquisa na rede mundial de computadores verifiquei que se trata de **outro nome do Município de São João do Rio do Peixe**;

- ademais, verifiquei que as cidades de **São João do Rio do Peixe/Antenor Navarro, Cajazeiras e Monte Horebe** são praticamente **limitrofes**, conforme pesquisa na rede mundial de computadores;

- conquanto as testemunhas e a autora tenham afirmado que trabalhara na roça desde os 6 anos de idade, nas terras do pai, o período de exercício de atividade rural indicado na inicial é de janeiro de 1990, quando a autora contava 39 (trinta e nove) anos de idade, e fevereiro de 2014. Nesse sentido, o **título eleitoral**, emitido em 30/07/1974 (**23 anos de idade**), indica que a profissão da autora, à época, era **doméstica**, e a **certidão de casamento**, ocorrido em 27/12/1980 (**29 anos de idade**) indica que a profissão da autora, à época, era **costureira**;

- apesar de ter afirmado que depois do trabalho de costureira, em Diadema, se separou temporariamente do marido e retornou para a roça, as informações constantes do CNIS indicam que o vínculo empregatício em questão durou de **01/07/1979 a 20/09/1980**, e o casamento ocorrera somente depois, em **27/12/1980**;

- nada obstante, verifico que ao menos entre **1997 e 2000** a autora comprovou que residia em São João do Rio do Peixe/PB, período em que o filho, Altivan, estudou no município de Cajazeiras/PB, mesma cidade onde a autora tirou a Carteira de Trabalho, em **2002**. Já as contas de luz trazidas aos autos indicam que a autora residia no Sítio Escurinho no ano de **2008**. Aliás, por ocasião da formalização dos pedidos de aposentadoria por idade, em 03/02/2011 e 19/02/2014 a autora morava em São João do Rio do Peixe, conforme se verifica das correspondências enviadas pelo INSS ao seu endereço residencial;

- antes disso, ainda, a autora esteve durante determinado período na cidade de Monte Horebe/PB, local de nascimento do filho Altivan, em **18/06/1989**.

- para comprovação do exercício de atividade rural no período indicado na inicial (janeiro/90 a fevereiro/2014), a autora juntou aos autos ficha de associada ao Grupo Comunitário Recreativo Cultural de Cabra Assada, desde **novembro de 2002**;

- além disso, a autora trouxe aos autos ficha de inscrição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe/PB, ocorrida em **07/04/2003** e mantida até **agosto de 2014**;

- na declaração de exercício de atividade, formalizada pelo referido sindicato, a autora afirmou trabalhar em regime de economia familiar, na qualidade de comodataria, no Sítio Escurinho, de propriedade do pai, José Félix Sobrinho;

- nesse sentido, a autora trouxe aos autos contrato de comodato firmado com a mãe, Dezuita Maria Braga, em **03/02/2011 (mesma data do primeiro requerimento de aposentadoria por idade)**, que teve por objeto o empréstimo gratuito do imóvel onde situado o Sítio Escurinho. Do referido contrato, lê-se que as partes contratantes já mantinham contrato verbal de comodato **desde 01/01/1990**;

- na ficha de matrícula escolar do filho Altivan, do período de 1997 a 2000, a autora é indicada como agricultora.

Em conclusão, verifico ser incontroverso que a autora residiu no Sítio Escurinho, na Paraíba, ao menos entre os anos de 1997 e 2014.

Contudo, entendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (janeiro de 1990 a fevereiro de 2014).

Os depoimentos das testemunhas foram vagos. Embora as testemunhas (e a própria autora) tenham afirmado que a requerente trabalhou no campo desde criança, é certo que entre os **23 e os 29 anos de idade** a autora exerceu as profissões de **doméstica** e de **costureira**.

As testemunhas afirmaram, aliás, que "quem plantava para a autora era o irmão, Geraldo Félix".

Por outro lado, verifico do título eleitoral (onde é indicada como doméstica) que a autora permaneceu na Paraíba ao menos até **15/11/1978**, quando votou em eleições.

Logo em seguida, a autora **se mudou para Diadema/SP**, já que o vínculo com a empresa **Seiho** Indústria de Confecções Ltda se iniciou em **01/07/1979**.

O referido vínculo empregatício durou até **20/09/1980**.

Pouco tempo depois, a autora se casou, também na cidade de Diadema/SP, em **27/12/1980**.

Aqui, verifico que embora a autora tenha afirmado no depoimento pessoal que conhecera o marido quando em visita aos tios na cidade de Diadema/SP, é provável que, ao contrário disso, a autora já estivesse efetivamente residindo na cidade, em razão do referido vínculo empregatício.

Por outro lado, restou nebulosa a situação do casal após o matrimônio. A autora afirmou que permanecera pouco tempo em Diadema/SP após o casamento, cerca de 11 (onze) meses. Não há documentos nos autos que comprovem o local de residência da autora na década de 1980.

De qualquer modo, como se viu, Altivan, filho da autora com o marido Fernando Pereira da Silva, nasceu em Monte Horebe/PB, em 18/06/1989.

Por sua vez, a primeira referência **contemporânea** ao exercício de atividade rural pela autora é a ficha de matrícula escolar de Altivan, emitida em **30/04/2002**, e que indica que a autora exercia a profissão de agricultora entre **1997 e 2000**.

Por outro lado, em relação ao contrato de comodato trazido aos autos, verifico que embora tenha sido firmado em 03/02/2011, o documento indica que o comodato existia desde janeiro de 1990, embora o ajuste fosse verbal.

Se as afirmações constantes do contrato são ideologicamente idôneas, então a autora teria iniciado a atividade de agricultora em janeiro de 1990, **quando contava 39 (trinta e nove) anos de idade**, e **logo após o nascimento do filho** Altivan que, à época, tinha **6 (seis) meses de vida** (nasceu em 18/06/1989).

Assim, depois de ter exercido as profissões de doméstica e costureira, inclusive com vínculo urbano, a autora teria deixado o Estado de São Paulo para retornar ao campo e, após a maternidade, iniciado a atividade de agricultora aos 39 (trinta e nove) anos de idade, permanecendo nessa condição até os 63 (sessenta e três) anos de idade, em 2014.

Ainda que essa realidade fática seja possível, o fato é que os documentos carreados aos autos a título de prova material foram insuficientes para a demonstração da alegada condição de segurada especial da autora.

Aliás, e conquanto o fato de determinado membro do núcleo familiar exercer atividade urbana não descaracterize, por si só, a condição de segurado especial de todos os integrantes do grupo, verifico que o marido da autora, Fernando Pereira da Silva, permaneceu boa parte do casamento residindo ininterruptamente no Estado de São Paulo, onde manteve diversos vínculos urbanos, que culminaram na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1996. Nesse sentido, a própria autora admitiu no depoimento pessoal que o marido enviava dinheiro a ela na Paraíba, a revelar que o eventual exercício de atividade rural não era imprescindível ao sustento da família.

De qualquer modo, seria possível à autora o cumprimento da carência de 150 (cento e cinquenta) meses com a desconsideração do período em que o marido exerceu atividade urbana. Aliás, o CNIS de Fernando Pereira da Silva revela que iniciou, em 01/02/2001, período de atividade de segurado especial, embora aposentado.

Contudo, pelo conjunto probatório constante nos autos, não é possível identificar se tal atividade tem alguma relação com a atividade rural alegadamente exercida pela autora, e nem mesmo verificar a repercussão financeira da aposentadoria no sustento do casal (ainda que se considere apenas o período de 2001 em diante). Nesse sentido, verifico que a inicial foi instruída com comprovante de residência na cidade de Diadema, em nome de Fernando, do mês de agosto de 2014. No entanto, não é possível saber se de fato Fernando voltou a morar no interior da Paraíba a partir de 2001, depois de ter se aposentado e, repita-se, se chegou a trabalhar no campo com a esposa, em regime de economia familiar.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. **A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CE/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.** 5. **A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.** 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, e nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Aguardar-se o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução no arquivo sobrestado devendo a exequente requerer o que de direito quando findo os embargos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário bloqueado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os valores ínfimos bloqueados, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio de todos os valores constritos.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATHRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO

Vistos

Devidamente citados os executados ATHRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME - CNPJ: 04.725.288/0001-12; APARECIDO FORTUNATO MATHIAS - CPF: 916.371.558-91 e VIRGINIA APARECIDA LOLO - CPF: 991.699.918-04 não efetuaram o pagamento do débito exequendo tampouco houve oposição de embargos à execução.

Após a citação foram penhorados pelo oficial de justiça bens móveis no valor total de R\$ 200.255,60, valor este que garante a execução.

Na petição ID 5265615 os executados "concordam" com a penhora acima descrita.

Já a exequente na petição ID 5660192 pede a substituição da penhora por dinheiro.

De acordo com o artigo 848, I do CPC as partes poderão requerer a substituição da penhora quando esta não obedecer à ordem legal, ordem esta estabelecida no artigo 835 o qual dispõe:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)

Assim em consonância com o artigo 848, I do CPC defiro a substituição da penhora e determino que oficie-se ao Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7361189 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 6030616 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDIR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE MARIA DA CRUZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 03 de julho de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comentários apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11271

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002955-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP278674A - RAUL FELIPE BORELLI E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos, etc.

Considerando a informação de fls. 784, dando conta que o prazo para remessa do extrato solicitado é de até 30 (trinta) dias, via Correios, aguarde-se em secretaria.

Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO

pena em abstrato, esta não pode alcançar a prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Assim, para o Parquet, com as reformas promovidas pela Lei 12.234/10 nos artigos 109 e 110, do Código Penal, o disposto no artigo 115, CP, perdera parcialmente o seu âmbito de vigência, já que não mais teria incidência, na hipótese do réu maior de 70 (setenta) anos, antes da sentença. Caso contrário, e se pronunciada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato para o réu maior de 70 (setenta) anos na data da decisão de recebimento da denúncia (veja que esse réu necessariamente terá mais de 70 anos na data da sentença), estaria sendo negada vigência ao disposto no artigo 110, 1º, CP, já que a prescrição estaria retroagindo para momento anterior ao da recebimento da denúncia (não obstante, na literalidade do dispositivo, a regra legal tenha por objeto a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto). Enfim, o acerto ou desacerto da decisão de pronunciação da prescrição punitiva pela pena em abstrato no momento do recebimento da denúncia, em razão da aplicação ao caso do disposto no artigo 115, CP, tendo em vista o fato de o investigado já contar 70 (setenta) anos de idade é matéria que deve ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do recurso em sentido estrito (artigo 581, VIII, CPP), tendo em vista que a divergência interpretativa de dispositivo de lei não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Por sua vez, no tocante ao capítulo dedicado à declaração de nulidade de determinadas oitivas colhidas no bojo do ICP 360/2013, alega o MPF que a decisão é omissa e calcada sob fundamentos não muito claros, porque referidas declarações foram consideradas provas ilícitas sob o fundamento de que os depoimentos, colhidos de indivíduos que foram posteriormente denunciados, foram tomados mediante o compromisso de dizer a verdade a respeito de fato praticado por terceiros. Ademais, no entender do Parquet, este capítulo do decisum, tal como lançado, mostra-se contraditório a outro capítulo da r. decisão, uma vez que os elementos de prova reputados ilícitos foram considerados, em conjunto com centenas de outros elementos de convicção coligidos pela Acusação, para fundamentar a jura causa para o exercício da presente ação penal (fls. 1622). Aqui, novamente, se verifica que o recorrente busca por intermédio dos presentes declaratórios a alteração do entendimento lançado na decisão recorrida, mais uma vez em razão de divergência interpretativa de norma jurídica, dessa feita no que se refere à amplitude do direito ao silêncio. Da análise da decisão de recebimento da denúncia, colhe-se claramente o fundamento no sentido de que a ressalva de que os depoentes ouvidos no bojo do ICP 360/2013 pelo MPF não estavam obrigados a responder às perguntas que lhes pudesse implicar pessoal e criminalmente foi insuficiente ante à amplitude da garantia constitucional do direito ao silêncio, que confere ao investigado ou acusado o direito de silenciar frente a qualquer pergunta que lhe seja formulada, ainda que diga respeito às atividades ilícitas supostamente perpetradas por outras pessoas. Caso contrário, estar-se-ia, ainda que parcialmente, transformando o ato de interrogatório em depoimento testemunhal, com as advertências legais que lhe são próprias, como a obrigação de dizer a verdade. Vê-se, ademais, que em momento algum foram empregadas as expressões mentir ou mentira no referido decisum. Também não se verifica a ocorrência de alegada contradição na decisão combatida quando afirmou pela existência de justa causa para a ação penal (fls. 1622) já que, tendo sido reconhecida a nulidade de determinados termos de declarações em capítulo anterior do decisum (fls. 1608/verso a 1610/verso), naturalmente a eles não se poderia fazer referência no tópico atinente à justa causa, afinal, a decisão de recebimento da denúncia foi expressa ao ressaltar a validade de parcela dos termos de declarações em que não se identificou a ocorrência da mácula em questão (fls. 1610, segundo parágrafo). Enfim, o acerto ou desacerto da decisão de declaração da ilicitude da prova por violação à garantia constitucional do direito ao silêncio é matéria que deve ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do recurso em sentido estrito (artigo 581, XIII, CPP), tendo em vista que a divergência interpretativa de dispositivo constitucional ou legal não autoriza a oposição de embargos declaratórios. Por fim, no tocante à omissão/contradição relativa à existência de autorização judicial para compartilhamento da prova obtida por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão deferida judicialmente, com as apurações desenvolvidas no ICP 360/2013, razão assiste à recorrente. De fato a afirmação lançada na decisão de recebimento da denúncia no sentido da ausência de autorização judicial para compartilhamento das provas obtidas mediante o cumprimento de mandados de busca e apreensão teve por parâmetro a própria decisão judicial que autorizara a diligência investigativa (fls. 143/145-verso da representação criminal 0007637-12.2016.403.6114). Ocorre que, posteriormente, este Juízo acolheu parcialmente recurso de embargos de declaração opostos pelo próprio MPF, e na decisão de fls. 229/230 autorizou expressamente o compartilhamento de provas com o Inquérito Civil Público n.º 13411000360/2013-71, já que trata de atos de improbidade relativos ao mesmo objeto - construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador. Assim, o presente recurso deve ser parcialmente acolhido e, nessa parte, provido para o fim de reforma da decisão recorrida em decorrência da constatação da ausência do pressuposto fático que justificou o entendimento no sentido da ilegalidade do compartilhamento de provas, devidamente autorizado nos autos. Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente dos embargos e, nesse parte, lhes DOU PROVIMENTO para o fim de reconhecer a legalidade do compartilhamento de provas dos autos do mandado de busca e apreensão n.º 0007637-12.2016.403.6114 com os autos do Inquérito Civil Público nº 360/2013, tendo em vista a existência de autorização judicial expressa de compartilhamento de provas naqueles autos (fls. 229/230). Intimem-se todos os acusados do teor da presente decisão, inclusive mediante aditamento dos respectivos mandados, ressaltando-se que o prazo para a resposta à acusação, para todos os réus, ou para ratificação ou ratificação de resposta à acusação eventualmente já apresentada nos autos terá por termo inicial a data da intimação da presente decisão e daquela proferida nos embargos opostos pelo acusado JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114

AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Id 5299246; Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Teófilo Ottoni) e depoimento pessoal do autor para o dia 12 (doze) de junho (06) de 2018, as 15:30h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BERKEL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THAIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 DE JUNHO de 2018, às 11.20h., para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CLECIO ROCHA E SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, peço vênia para transcrever o minucioso relatório elaborado pelo Ministério Público Federal na manifestação id 3346164, conforme segue.

ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de quitação do contrato imobiliário c/c anulação de ato jurídico e indenização de danos morais em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. A autora informa ter sido casada com **Raimundo Gomes dos Santos**, já falecido, que havia celebrado com a ré contrato compra e venda de imóvel e mútuo. A autora alega que em caso de morte do mutuário, o contrato dispõe que a seguradora indenizará a mutuante, de forma que ela tem o direito de ter o contrato declarado quitado. Ocorre que a ré não apenas não realizou a quitação do imóvel como ainda o levou a leilão. Afirma desde já a inocorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional aplicável nesta hipótese é de dez anos. Aduz ainda que o art. 26, § 3º da Lei 9.514/97 determina que, em caso de mora, o fiduciante deve ser intimado pessoalmente, o que não somente não ocorreu no caso em discussão, como ainda consta fizeram constar falsamente na certidão de matrícula do imóvel que tal intimação havia ocorrido. Afirma que tal fato lhe causou danos morais a partir do momento em que tal fato passou a ser conhecido de toda a vizinhança. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para 04/02/2017, às 11 hs; ao final, requer que seja declarado quitado o contrato de financiamento, declarado nula a consolidação da propriedade pela ré e todos os atos subsequentes, bem como condenada a Caixa Econômica Federal a fornecer o instrumento de quitação do contrato e a pagar indenização por danos morais. Requer ainda a condenação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em indenizar a autora, bem como sua responsabilidade criminal por declarar fato falso.

A antecipação de tutela foi **indeferida** em 06/02/2017 (ID 581820).

ROSANGELA interpôs agravo de instrumento da decisão (ID 695639), cuja liminar foi **indeferida** (ID 880071)

Em 03/03/2017, **ROSANGELA** aditou a inicial para incluir **CAIXA SEGURADORA S/A – CS** no polo passivo da ação (ID 695829).

CS apresentou contestação (ID 1034467), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que ela nunca havia sido avisada da morte do segurado. No mérito, alega que a mora de mais de quatro anos da autora em comunicar o sinistro caracteriza descumprimento do art. 771 do Código Civil, o que leva à perda do direito à indenização. Impugna a pretensão à reparação moral, pelos motivos anteriormente alegados e por se tratar de mero aborrecimento não indenizável. Impugna o valor da indenização, por ser excessivo, ultrapassando o valor do próprio bem segurado. Requer, por fim, a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

CEF apresentou contestação (ID 1044718), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, dado que a autora não tem legitimidade para pleitear a quitação do contrato de financiamento, mas sim o espólio de seu marido. Alega ser parte passiva ilegítima, uma vez que a causa versa sobre cobertura securitária. Alega incompetência absoluta da Justiça Federal e carência da ação por ter sido a propriedade do imóvel consolidada à ré e vendido a terceiros, não mais existindo o contrato. No mérito, alega a ocorrência de prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, nos termos do artigo 206, § 1º do Código Civil. Alega que o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, e não com a Caixa Econômica Federal, e que somente aquela é a responsável pela análise e conclusão quanto ao pedido de cobertura securitária. Alega que a consolidação do domínio ocorreu de forma perfeitamente legal; impugna tanto a existência de danos morais quanto o valor pretendido pela autora. Afirma ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova pretendida. Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas na contestação, ou, no mérito, a improcedência da ação.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as rés informaram não ter mais provas a produzir (ID 1101161 e 1280669).

A ré CS apresentou petição reiterando o argumento de prescrição da pretensão da autora (ID 1133879).

ROSANGELA apresentou réplica à contestação das rés (ID 1564512), reiterando sua legitimidade ativa, bem como a legitimidade passiva das rés. Impugna a alegação de carência de ação em razão da consolidação da propriedade perante terceiros e reitera a incidência do prazo prescricional de dez anos. Em ID 1564750, por sua vez, requereu que a ré juntasse cópia integral do processo administrativo realizado com base na Lei 9.514/97.

Este r. Juízo determinou a inclusão do **ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS** no polo ativo da ação (ID 1565550), o que foi feito com base na emenda à petição inicial de ID 1813021.

Além do espólio, também os herdeiros **MARCELO SABINO LUCINDO DOS SANTOS** e **MAURICIO LUCINDO DOS SANTOS** requereram suas habilitações no feito na qualidade de herdeiros (id 1813087).

ROSANGELA, em ID 1815320, alegou que os herdeiros de Raimundo Gomes dos Santos tinham 12 e 10 anos de idade à época do óbito do de cujus e não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

A CEF, em ID 1948624, não se opôs à alteração do polo ativo.

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (ID 2068008), ROSANGELA reiterou seu pedido para a ré juntar aos autos cópia do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (ID 2111372). A ré CEF declarou não haver mais provas a produzir (ID 2111545). A ré CS, em ID 2201093, reitera sua contestação anterior e pugna para que, se reconhecida a inocorrência da prescrição, que ela se limite somente à quota-parte dos beneficiários absolutamente incapazes e não se estenda à autora Rosângela Esperandi de Oliveira. Em ID 2362233, a CS requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, CPC.

Em 18 de agosto de 2017, atendendo a pedido de reconsideração da tutela antecipada dos autores, de ID 2296227, decisão deste MM. Juízo concede a tutela antecipada suspendendo todos os efeitos da execução extrajudicial do imóvel disputado nesta ação (ID 2300737).

A ré CEF reitera sua contestação em face dos novos autores (ID 2393700).

Parecer do **Ministério Público Federal - MPF** em ID 2754445, requerendo nova vista após a complementação da contestação por parte de CS e a juntada de cópia completa do processo de inventário.

Foi juntada aos autos pelos autores cópia integral do processo de inventário em ID 3103908, 3106013, 3106637, 3107037, 3107435, 3107945, 3108331 e 3108905.

Manifestação do MPF no sentido da improcedência da ação, eis que os beneficiários do seguro não acionaram devidamente a seguradora em tempo hábil, após a ocorrência do sinistro (id 334164).

Em seguida, foi determinada a inclusão dos **arrematantes** no polo passivo do feito (id 3809352).

Novas manifestações da CS no feito, reiterando suas manifestações anteriores e invocando o parecer favorável do MPF (id 4010069 e 6278678).

Citados, os arrematantes requereram a extinção parcial do feito, tendo em vista o distrato firmado com a CEF relativo ao imóvel objeto da lide (id 4915128 e 5594224).

Por fim, nova manifestação do **ESPÓLIO de Raimundo Gomes dos Santos, MARCELO e MAURÍCIO** reiterando os termos das manifestações anteriores (id 6576104).

É o relatório. **PASSO A DECIDIR.**

Converto novamente o julgamento em diligência. Conquanto as partes não tenham requerido a produção de provas, o que autorizaria o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC, verifico que o presente feito comporta autocomposição.

Antes, contudo, de designar audiência de conciliação, com fulcro na norma do artigo 139, V, CPC passo a resolver as questões pendentes, nos termos do artigo 357, I, CPC.

Inicialmente, **afasto a preliminar de prescrição** arguida pelas corrés.

De fato, considerando que tanto ROSANGELA, na qualidade de viúva meira, quanto o **ESPÓLIO**, representado pelo respectivo inventariante, no caso, **MARCELO**, são **beneficiários** do contrato de seguro firmado pelo *de cujus* com a corré CS, não se aplica o prazo ánuo previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil, relativo ao **segurado**, ou mesmo o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, CC, atinente ao seguro obrigatório, **mas sim o prazo decenal do artigo 205, CC**, conforme decidiu recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos de indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento, entre outros, de inexistência de direito à cobertura securitária. Assim, não há como afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 2. **O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, ou o de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "B", e § 3º, IX do CC/2002, que se aplica à pretensão do segurado.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1165051/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa de ROSANGELA suscitada pela CEF.

Com efeito, é incontroverso nos autos que **ROSÂNGELA** era casada com o *de cujus* no regime de comunhão universal de bens, do que decorre o seu direito à meação que, no caso, corresponde à metade do patrimônio comum do casal, o que inclui o imóvel objeto da lide. Ademais disso, o artigo 1831, CC assegura ao cônjuge sobrevivente, *qualquer que seja o regime de bens, e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.* Assim, ainda que **ROSANGELA** não ostentasse a condição de meira, sua legitimidade ativa decorreria do direito real de habitar o imóvel, sobretudo porque dos autos do inventário, juntados ao presente feito, não há notícia da existência de outros imóveis residenciais de propriedade do casal.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito.

É que a CEF é a proprietária do imóvel objeto da lide, diante do distrato formalizado com os arrematantes do imóvel e, na qualidade de agente financeiro, conduziu o processo de execução extrajudicial impugnado pelos autores no presente feito. Por fim, registre-se que o contrato de seguro firmado entre o *de cujus* e a corré CS não só contou com a intermediação da CEF, como tem repercussão direta no contrato de financiamento concedido pela corré. Afinal, se reconhecido o direito dos beneficiários do seguro à cobertura securitária, o valor das prestações vincendas deverá ser entregue pela CS à própria CEF e o contrato de financiamento será extinto, com a resolução da propriedade que a instituição financeira mantém sobre o bem.

Reconhecida a legitimidade passiva da CEF para o feito, está plenamente justificada a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, **afasto a preliminar de ausência de interesse de agir** arguida pela CEF, em razão da extinção do contrato de financiamento imobiliário e da venda do imóvel a terceiros, diante do comprovado distrato do negócio jurídico relativo à aquisição do bem pelos arrematantes. Assim, restaurada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não há que se falar na ausência de interesse de agir nesse ponto.

No mesmo sentido, **afasto a preliminar de ausência de interesse de agir** invocada pela CS, ante a ausência de resistência à pretensão dos autores.

É bem verdade que apesar do cerne da questão tratada nos autos dizer respeito ao direito dos autores à cobertura securitária, há controvérsia sobre a correta a notificação do sinistro à corré CS.

Nesse ponto, contudo, ressalto que a CEF tinha pleno conhecimento do falecimento do mutuário, tendo sido provocada a respeito desse fato, bem como da situação relativa ao financiamento imobiliário pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, por intermédio de ofício expedido em 18 de novembro de 2013 (fl. 4, id 3107522), e respondido pela CEF em **18 de dezembro de 2013** (fl. 8, id 3107522), assim como pela advogada do inventariante, no ano de 2015 (fl. 16, id 3108027).

E, nos termos da cláusula 20 do contrato de seguro, invocado pela própria corré CS, item 20.2, a *estipulante, tão logo ciente da ocorrência do sinistro, dará imediato conhecimento à seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura.*

Ainda que os beneficiários não tenham apresentado a documentação necessária à avaliação do sinistro pela CS, é certo que a CEF contribuiu decisivamente para esse evento, não tendo comprovado que orientou devidamente os beneficiários quanto à apresentação da documentação pertinente, e deixando de comunicar a CS sobre a ocorrência do sinistro.

Ao revés disso, ignorou a existência do sinistro ao alienar o imóvel em leilão público e, no curso do procedimento extrajudicial de execução, notificou apenas a inventariante do *de cuius*, mas não (também) a viúva meceira, que residia, como de fato reside, até os dias de hoje no imóvel objeto da lide.

De qualquer, e tendo sido rechaçada a alegação de prescrição, é possível aos beneficiários do seguro providenciar a devida comunicação do sinistro a corrê CS, o que pode ser feito, inclusive, no curso da presente demanda.

Superadas as preliminares arguidas pelas partes no curso do feito e quanto ao herdeiro MARCELO, verifico que sua presença no processo se justifica em razão de sua condição de inventariante dos bens do *de cuius*, em substituição a sua genitora e, assim, exerce a função de representante do ESPÓLIO. Quanto ao herdeiro MAURÍCIO, contudo, não é parte legítima para figurar o polo ativo do feito. O mesmo se diga em relação ao próprio inventariante, que acabou indevidamente incluído no polo ativo da relação processual também "na qualidade de herdeiro".

Assim, **excluo** os herdeiros do polo ativo do feito, **sem prejuízo** de sua **intervenção** no feito na qualidade de **assistentes** e, por conseguinte da própria atuação do MPF nos termos do artigo 178, II, CPC, desde que MAURÍCIO o faça através de representante legal, nos termos do artigo 71, CPC, considerando ainda é menor de idade, o que poderá ser feito até a data da audiência, abaixo designada.

Por fim, **extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos arrematantes**, nos termos do artigo 485, VI, primeira parte, do Código de Processo Civil, tendo em vista que comprovaram terem efetuado o distrato do negócio relativo à aquisição do imóvel que é objeto da presente lide, fazendo ressaltar a ausência de legitimidade passiva. Considerando que a inclusão dos arrematantes no polo passivo do feito decorreu de determinação judicial, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. **Ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação.**

Saneado o feito, e diante da autorização conferida pelo artigo 139, V, CPC, **designo audiência de conciliação** para o dia **11 de junho de 2018, às 14h**, salientando que **o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.**

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Especificamente quanto às corrês, deverão se fazer representar por funcionários que tenham efetivo conhecimento quanto à sistemática de formalização e processamento de requerimento de acionamento do seguro, devendo apresentar em audiência os formulários e o rol de documentos necessários para essa finalidade, considerando a natureza do sinistro em questão (morte por asfixia mecânica/afogamento).

Intimem-se, inclusive o MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certifique nos autos físicos nº 0002498-55.2011.403.6114 a interposição de cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Verifico que foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso.

A parte autora pede a expedição de ofício requisitório do saldo remanescente.

Primeiramente, providencie o autor as seguintes cópias do processo 0002498-55.2011.403.6114:

- agravo de instrumento interposto
- ofício requisitório referente aos honorários
- pagamento dos ofícios requisitórios expedidos

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos e informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 16.714,71 (dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Requeira o exequente o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-80.2018.4.03.6114
AUTOR: ARGELEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 102.201,94 (cento e dois mil, duzentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACT DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de junho de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a data da pericia, conforme manifestação do INSS id 5370105.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-42.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de junho de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CARLOS NAVARRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GAMLHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a ser executado, arquivem-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-52.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSMARI SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4516

EXECUCAO DA PENA
0002505-68.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Defiro o pedido de mudança de residência da reeducanda para a cidade de Jaú - SP.
Expeça-se carta precatória para fiscalização da continuidade da prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento para execução da pena.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Em sua contestação, o réu reconheceu como especial o período laborado pelo autor entre 01/07/2010 e 03/03/2016. Assim, a controvérsia, no caso em exame, diz respeito aos períodos compreendidos entre 01/06/1989 e 26/10/1993, 29/04/1995 e 31/12/1995, 03/01/1996 e 30/06/2010 e 04/03/2016 a 08/03/2016.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UMBERTO PAU
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sancio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

São CARLOS, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CRISTIANE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação remetida pelo Juizado Especial Federal de São Carlos em razão da declaração de incompetência, em que a parte autora pleiteia a progressão funcional de classe/padrão na carreira.

Naquele juízo, já foi o réu citado e as partes intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas.

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*). A declaração de imposto de renda constante dos autos afasta a condição de pobreza, pois demonstra ter a autora condições financeiras superiores à média da população brasileira. Indefiro a gratuidade. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131, THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **RAFAEL FERREIRA DO CARMO**, na qual se objetiva seja-lhe garantida a reintegração no curso de formação de oficiais intendentes – CFOInt 2017 da Academia da Força Aérea, mediante a participação em todas as atividades avaliativas, abono de faltas e reposição de aulas até o julgamento da presente demanda que será aditada e convertida em ação principal. Pede a exibição de documentos referentes ao autor pela ré e a concessão da gratuidade.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou na carreira militar há mais de cinco anos, no curso preparatório para cadetes do ar EA-CPCAR/2014. Diz que, após três anos na Academia, foi submetido à Junta de Saúde, sendo considerado incapaz em 08/09/2016 para a matrícula no curso de formação de oficiais aviadores com diagnóstico de astigmatismo (CID-10 H-52.2). Destaca que, como o resultado do exame restringia-se apenas aos oficiais aviadores, foi admitido no curso de formação de oficiais intendentes. Relata que, em Junta de Saúde de 17/10/2017, foi novamente julgado incapaz em virtude de diagnóstico de “transtorno da refração e acomodação e necessidade de imunização contra a febre amarela”. Na ocasião, interpôs recurso administrativo que foi deferido e passou a ser considerado apto na inspeção de saúde. Ressalta que, concluído o curso preparatório de cadetes do ar e matriculado no CFOInt 2017, demonstrou o autor aptidão à vida militar, obtendo desempenho amplamente satisfatório. Salienta que em 17/07/2017 foi submetido à inspeção de saúde periódica e considerado apto por 60 dias devendo demonstrar acompanhamento oftalmológico e apresentar topografia na próxima avaliação. Diz que apresentou, no dia seguinte, cópia de avaliação médico particular e em 31/01/2017 foi submetido à nova inspeção de saúde, sendo, nesta, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar pelo diagnóstico de CID 10 H-18.9 – “transtorno não especificado na córnea e observação para uso de lentes corretivas”, sendo comunicado, no mesmo dia, do julgamento da Junta de Saúde e do encaminhamento para homologação. Alega que no final do ano de 2017 foi promovido ao segundo ano do CFO/INT com boas notas e destaque na carreira. Sublinha que realizou exame médico particular em 12/12/2017, que atestou que “o autor alcançou a acuidade visual máxima (20/20), com o uso de lentes pelo uso de lentes corretivas”. Entende o autor que preenche os requisitos visuais nº 02, previstos no item 6.18.2.1 do ICA-160-6. Argumenta que em 05/04/2018 recebeu mensagem da Diretoria de Saúde da Aeronáutica com a informação de que foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar pela Junta Superior de Saúde – JSS em 27/02/2018. Aduz que o ato é cívico de nulidade, pois não se fez presente nesta Junta de Saúde. Acredita que nenhum exame foi realizado na AFA e sequer solicitado pela Junta Superior de Saúde, a fim de fundamentar o parecer de incapacidade exarado, não sendo oportunizado ao autor, segundo entende, o contraditório e a ampla-defesa, sendo afastado, definitivamente, das atividades acadêmicas em 09/04/2018. Bate pelo reconhecimento de que a doença que o acomete não o incapacita para as Forças Armadas, conforme documentos médicos particulares que traz aos autos.

Com a inicial, juntou documentos em meio eletrônico.

Petição de ID 7096609 informa que o médico particular procurado pelo autor (Dr. Frederico Bicalho Dias da Silva) é, também, militar da ativa das Forças Armadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

A presente demanda se atina com a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, regida pelo art. 303 em diante do Código de Processo Civil. Procedo conforme o parágrafo único do art. 305. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor, militar temporário, diagnosticado com doença oftalmológica, tem direito à permanência nas Forças Armadas, sendo considerado apto. Em suma, o autor pede a suspensão do ato administrativo que lhe impingiu a inaptidão ao serviço militar.

Consoante relatado na inicial, a Junta Especial de Saúde a que foi submetido o autor em 08/09/2016 já tinha atestado a incapacidade do autor na finalidade “B”. Posteriormente, em 17/10/2017, o autor foi submetido a nova avaliação de saúde para fins da letra “F”, item 2.1 da ICA 160-1 da Aeronáutica, e foi tido por apto por 60 dias mediante a observação de “Acomp. Oftalmo. Trazer topografia na Próx. Inspeção”. Passados 60 dias, em 31/10/2017, foi novamente avaliado para fins da letra “G”, item 2.1 da ICA 160-1, sendo o autor diagnosticado com K 03.6 e H 52.7, e tido por: “Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei”. Tal fato culminou com o desligamento do autor.

De acordo com o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80, o militar passa à situação de inatividade mediante reforma *ex officio* (art. 104, II) se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). A incapacidade pode advir (art. 108, V) de moléstias que a lei indicar.

Destarte, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares ou, além destas, também impede o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, em que a moléstia/lesão é adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que haja inaptidão para a atividade militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a moléstia/lesão e o serviço militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença constar no rol previsto no inciso V, a incapacidade conferirá direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar), a reforma será assegurada somente ao militar estável e ao que ainda não adquiriu estabilidade, mas é inválido, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

No caso do autor, militar temporário com doença incapacitante, em tese, para o serviço nas Forças Armadas, tenho que se afigura necessária perícia médica que indique o grau de incapacidade laboral do militar a fim de analisar a permanência nas Forças Armadas.

Desse modo, o ato administrativo vergastado, que concluiu pela inaptidão do autor, reveste-se da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada por prova apta a infirmá-la, a qual, neste momento processual, não vislumbro nos autos. Saliento que os atestados médicos particulares trazidos aos autos, mesmo aquele produzido por médico particular que também é militar da ativa (ID 7041114), especificam doença oftalmológica, mas não aduzem acerca de eventual capacidade ou incapacidade militar.

É certo que a simples suposição de doença que seja compatível com o serviço militar não se afigura suficiente a demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial.

Ainda, ausente prova incontroversa acerca da matéria fática, não há como analisar as alegadas falta de contraditório e de ampla defesa no procedimento que culminou com o afastamento do autor da AFA.

A propósito, confira-se: “Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária” (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).

Resta ao requerente emendar a inicial, para vertê-la em ação principal, como prescreve o art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **indeferido** a antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade, diante da declaração apresentada.

Intime-se o requerente a aditar a inicial em 15 dias, vertendo-a para ação principal, sob pena de indeferimento e extinção.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer seja deferida a tutela de urgência após a juntada do laudo médico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com base na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, seria o caso de antecipar a produção da prova pericial, porém, antes de determinar tal medida, considerando que a incapacidade da autora demanda perícia por médico oftalmologista e que o perito da aludida área realiza os exames em Araraquara, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem condições de comparecer àquela cidade para se submeter à perícia judicial.

Outrossim, verifico que imputou a autora à causa o valor de R\$ 65.000,00, sem, contudo, trazer qualquer demonstrativo de como a cifra foi obtida. Por conseguinte, no mesmo prazo acima assinado, traga aos autos a autora planilha com o demonstrativo dos valores do benefício pleiteado, a fim de justificar o valor da causa, ajustando-o, se for o caso.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Primeiramente, verifico que o réu impugnou o valor da causa, aduzindo ser competente para a causa o JEF. Nesse ponto, verifico que foi apontada prevenção com os autos nº 0001830-96.2016.403.6312, não apreciada por esse juízo até o momento. Consultando mencionado feito, conforme documentos anexos, verifica-se que foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de ter sido apurado, como valor da causa, a importância de R\$ 94.812,38. Assim, corrijo de ofício o valor da presente demanda para fazer constar aludido valor, bem como afasto a possibilidade de prevenção. Façam-se as devidas anotações.

Superada tal questão, verifica-se que o ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 18/08/2009 a 19/09/2014, em condições especiais, em função da exposição a agentes biológicos determinados pelo código 3.0.1. letra "e" do Anexo IV do Decreto 3048/99, os quais estão relacionados diretamente com a sua atividade habitual, ou seja: "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de prova pericial, bem como oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 15 (quinze) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 e 01/07/1998 e 27/07/1998 e 30/08/2016, em condições especiais, em função da exposição de ruído, agentes químicos e eletricidade superior a 250 volts.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de prova pericial, bem como oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 15 (quinze) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

São CARLOS, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000417-98.2018.4.03.6115.

Apesar de não ter sido apontada prevenção, verifico que foi distribuída ação idêntica sob o nº 5000616-23.2018.403.6115. Por conseguinte, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

São CARLOS, 3 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATAL SCARPA GIALOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho publicado, em 20/03/2018, no processo físico n. 0000948-22.2011.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que proceda à revisão do benefício do autor, nos termos do julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

DESPACHO

ID's 7027635 e 7029108: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

_ SÃO CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACT - SP239415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente (ID6554672) com a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada, declaro como apto a ser executado o valor de R\$ 62.296,76, sendo R\$ 55.163,95 devido ao exequente e R\$ 7.132,31, a título de honorários sucumbenciais.

2. Considerando que houve o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios pela parte impugnada (exequente). Nesse sentido, pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme análise de recurso repetitivo: "1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp n. 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/8/2011, DJe 21/10/2011.)" 2. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento desta Corte, não incidindo o art. 20, § 3º, do CPC/1973, nem as regras do CPC/2015. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1385979/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Assim sendo, condeno a exequente (impugnada) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor definido na presente decisão como apto a ser executado.

3. Requisite-se o pagamento, mediante expedição de ofícios precatórios ao TRF da 3ª Região. Anoto que o precatório deverá ser expedido disponibilizando os valores à ordem deste Juízo, porquanto, após seu pagamento, o valor será levantado mediante alvará judicial. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, na forma do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não sobrevindo manifestação, proceda-se à transmissão dos ofícios.

4. Com o recebimento das quantias em execução, fica afastada a presunção de miserabilidade declarada pela parte exequente, viabilizando-se, assim, a execução de honorários de sucumbência pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: JACIRA FERREIRA PANICHE, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, MATILDE ALZENI DOS SANTOS, LEONILDE BOCCHI, MARIA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, que demonstram, "prima facie", o afastamento da condição de hipossuficiência da parte executada, intimem-se os executados para pagarem o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, ficando advertidos de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Ficam, também, os executados intimados do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500043-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS LUCA TELLI & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LUCA TELLI, JOAO GABRIEL MENDES RAMOS LUCA TELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000596-66.2017.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Quanto ao valor da causa, corrijo-o, de ofício para R\$ 290.699,66, eis que é o valor em cobro na execução e que os embargantes pretendem discutir nestes autos, com fulcro no art. 292, II e § 3º, do CPC. Façam-se as devidas anotações.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos das procurações, bem como do contrato social da empresa embargante.

Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Int.

São CARLOS, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

Peticionou o executado informando o pagamento da dívida (ID 5427893).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo o prazo requerido pelo executado para juntada da procuração.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: CRISTIANE FELIPE TONIOLLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

DESPACHO

1. Ciência aos autores acerca da juntada dos prontuários médicos do menor Matheus, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.
2. Manifestem-se os autores, no mesmo prazo, indicando o novo endereço para a citação e intimação da corré Vanessa Félix Nascimento Coelho, diante do teor da certidão Id 4328071.
3. Promova a Secretaria a citação e intimação da ré EBSERH no endereço informado na certidão Id 4328057.
4. Diante da disposição constante do art. 178, II do CPC, dê-se ciência do teor da decisão proferida (Id 5018519) ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TEREZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001827-53.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/INSS para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CERINO EWERTON DE A VELLAR, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, JOAO JUARES SOARES, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARILENE CRUZ BARBIERI, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, OSVALDO ELIAS FARAH, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, THEREZINHA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem que sejam cessados os efeitos do ato que determinou a redução das vantagens recebidas de acordo com o art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original (aposentadoria com remuneração de padrão de classe imediatamente superior). Conseqüentemente, requerem a condenação da ré ao pagamento das quantias decorrentes da referida vantagem desde maio de 2015 (pagamento retroativo).

Formularam pedido de tutela de urgência, ainda não apreciado.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual impugnou o valor atribuído à causa.

Os autores emendaram a inicial, informando as datas de aposentadorias dos autores, bem como juntaram documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligências.

A demanda ostenta conteúdo econômico facilmente aferível, tanto que os próprios autores apresentaram, no corpo da petição inicial, quadro com os valores supostamente recebidos a menos por cada um deles a partir do ato que determinou a redução da vantagem decorrente do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 (maio/2015).

Assim, o valor da causa deve ser estipulado conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC/2015, não podendo ser admitida a estimativa feita na inicial (R\$ 1.000,00).

No mais, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que dispõe que “*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*”.

Ante o exposto:

1. **Indefero** o pedido de tutela de urgência.
2. **Acolho** a impugnação ao valor da causa apresentada pela requerida.
3. Intimem-se a parte autora para emendar a petição inicial mediante a retificação do valor da causa, que deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC/2015, apresentando junto com a petição de emenda cálculo discriminado do valor relativo a cada um dos autores. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores promover a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderão os autores se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
6. Após a retificação do valor da causa e complementação das custas pela parte autora, dê-se ciência à UFSCar, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
7. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADARELUCE MATTIA PERIOTI, ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, BENJAMIM MATTIAZZI, CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, CLARICE TASQUETI, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO, ODECIO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem que sejam cessados os efeitos do ato que determinou a redução das vantagens recebidas de acordo com o art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original (aposentadoria com remuneração de padrão de classe imediatamente superior). Conseqüentemente, requerem a condenação da ré ao pagamento das quantias decorrentes da referida vantagem desde maio de 2015 (pagamento retroativo).

Formularam pedido de tutela de urgência, ainda não apreciado.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual impugnou o valor atribuído à causa.

Os autores emendaram a inicial, informando as datas de aposentadorias dos autores, bem como juntaram documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligências.

A demanda ostenta conteúdo econômico facilmente aferível, tanto que os próprios autores apresentaram, no corpo da petição inicial, quadro com os valores supostamente recebidos a menos por cada um deles a partir do ato que determinou a redução da vantagem decorrente do art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 (maio/2015).

Assim, o valor da causa deve ser estipulado conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC/2015, não podendo ser admitida a estimativa feita na inicial (R\$ 1.000,00).

No mais, o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial encontra óbice no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que dispõe que “*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*”.

Ante o exposto:

1. **Indefero** o pedido de tutela de urgência.
2. **Acolho** a impugnação ao valor da causa apresentada pela requerida.

3. Intimem-se a parte autora para emendar a petição inicial mediante a retificação do valor da causa, que deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC/2015, apresentando junto com a petição de emenda cálculo discriminado do valor relativo a cada um dos autores. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores promover a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderão os autores se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
6. Após a retificação do valor da causa e complementação das custas pela parte autora, dê-se ciência à UFSCar, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
7. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: VALTER LUIZ NÉO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I Relatório

VALTER LUIZ NÉO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 25/05/1985 a 28/04/1998, de 23/06/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/06/2014, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/07/2014 (NB 169.780.045-6).

Em 06/02/2017 foi proferida decisão que, entre outros, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 573782).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 1011367).

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Outrossim, intimadas para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes.

É o relatório.

II Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Passo, então, à análise do mérito.

1. Do Tempo de atividade especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 25/05/1985 a 28/04/1998, de 23/06/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/06/2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva noividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; **situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.** 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, o autor requereu na petição inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos assim descritos:

- de 25/05/1985 a 28/04/1998, laborado para a empresa Tecumseh do Brasil Ltda;
- de 23/06/1999 a 31/12/2003, laborado para a empresa Dynamic Technologies Aut. do Brasil Ltda;
- de 01/01/2004 a 04/06/2014, igualmente laborado para a empresa Dynamic Technologies Aut. do Brasil Ltda.

Para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado no item "a" (de 25/05/1985 a 28/04/1998, registrado em CTPS de 25/03/1985 a 28/04/1998), o autor apresentou três formulários de "Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais", datadas de 31/12/2003, segundo as quais:

- No intervalo de 25/03/1985 a 30/06/1986, no exercício do cargo de "auxiliar de produção", no setor de usinagem, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído de 92db e óleos de máquinas (fls. 05/06, ID 563639);
- No intervalo de 01/07/1986 a 31/01/1987, no exercício do cargo de "operador de máquina", no setor de usinagem, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído de 92db e óleos de máquinas (fls. 07/08, ID 563639);
- No intervalo de 01/02/1987 a 28/04/1998, no exercício do cargo de "preparador ajustador de máquina", no setor de usinagem, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído de 92db e óleos de máquinas (fls. 09/10, ID 563639).

Consta dos referidos formulários a referência à existência de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). À fl. 11 do ID 563639 foi apresentado laudo técnico, datado de agosto de 1986, segundo o qual na seção de fosfatização e usinagem da empresa empregadora constata-se a presença do agente agressivo ruído de 92db(A).

Pois bem

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível nesse período, pois as funções exercidas pelo autor até 28/04/1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

Em relação ao agente agressivo "óleo de máquinas", além da menção a tal agente ser demasiadamente genérica, verifica-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível também em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos formulários indicam que o autor trabalhou exposto a nível superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima.

Assim restou comprovado o exercício de atividade especial no período de **25/03/1985 a 28/04/1998**.

Para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado no item "b" (de 23/06/1999 a 31/12/2003), o autor apresentou nos autos PPP, datado de 28/05/2014, segundo o qual, no exercício das atividades laborais de "preparador", o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92,4dB (ID 563657, fls. 01/03), nível superior aos limites estabelecidos pelas legislações vigentes. Logo, também restou comprovado o exercício de atividade especial no período de **23/06/1999 a 31/12/2003**.

Por fim, para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado no item "c" (de 01/01/2004 a 04/06/2014), o autor apresentou nos autos PPP, datado de 29/05/2014, segundo o qual, no exercício das atividades laborais de "preparador de máquina", o autor esteve exposto, no intervalo de 01/01/2004 a 18/02/2005, aos agentes agressivos ruído de 85,4dB e a "produtos químicos" e, no intervalo de 19/02/2005 a 04/06/2014, aos agentes agressivos ruído de 88,2dB e a "produtos químicos". Houve registro de utilização de EPI eficaz (fls. 05/11 do ID 563637).

Em relação ao agente agressivo "produtos químicos", além da menção a tal agente ser demasiadamente genérica, verifica-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível também em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alhures).

Entretanto, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no formulário indicam que o autor trabalhou exposto a nível superior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima.

Portanto, restou comprovado o exercício de atividade especial no período de **01/01/2004 a 29/05/2014 (data de emissão do PPP)**.

Ressalta-se que os formulários apresentados pelo autor foram emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os formulários foram subscritos pelos representantes legais das empresas empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos formulários supracitados.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335, conforme referido outrora.

2. Da aposentadoria especial

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que passa a fazer parte dela, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos tem-se um total de **28 anos e 12 dias** de atividade exercida sob condições especiais, suficiente, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (24/07/2014), nos termos do artigo 57, § 2º, combinado com artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por fim, que, consoante disposição expressa do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **25/03/1985 a 28/04/1998, de 23/06/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/05/2014** determinando a averbação pelo INSS;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2014), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos.

A parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Por essa razão, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 1679.780.045-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA., CNPJ nº 59.603.977/0024-32, qualificada nos autos, em face da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, visando à declaração de inexigibilidade de AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa em relação às filiais.

Alega que, embora a matriz já possua a referida autorização, a cada filial aberta a ANVISA tem exigido nova autorização, inclusive com o pagamento da respectiva taxa. Relata, ainda, que embora tenha efetuado o pagamento da taxa para recebimento da autorização, a requerida ainda não publicou a aludida AFE, o que vem prejudicando o seu funcionamento. Defende que a autorização concedida à matriz deve se estender às filiais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte autora informou a interposição de Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A ANVISA ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a legalidade da exigência de autorização de funcionamento para filiais e da cobrança de taxa de fiscalização sanitária por estabelecimento. Juntou documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado do feito é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

1. Legitimidade ativa

A autora informou na petição inicial que é uma das filiais da Rede de Farmácias Nossa Senhora do Rosário. Relatou, ainda, que embora a matriz já possua a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, a cada filial aberta a ANVISA tem exigido nova autorização.

A matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ distintos e estatutos sociais próprios.

Dessa forma, em se tratando de discussão a respeito de autorização exigida de forma individualizada, uma filial não pode demandar em nome da matriz ou das outras filiais. Desse modo, a filial possui legitimidade para discutir a exigibilidade da autorização apenas em seu âmbito.

Nesse aspecto, destaco a seguinte passagem da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência:

“Primeiramente, sabendo que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o pedido da autora será interpretado somente na parte que lhe toca, não se podendo falar que se está decidindo sobre eventuais direitos de outras filiais (atuais e futuras – sic) que não compõem o polo ativo, conforme solicitado nos pedidos”.

Dessa forma, acolho a preliminar arguida pela ré para o fim de julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação às demais filiais, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

2. Exigibilidade da AFE – Autorização de Funcionamento

A autora, em resumo, pretende a declaração de que a AFE – Autorização de Funcionamento concedida à sua matriz lhe seja estendida, sendo declarada ilegal a exigibilidade pela ANVISA de autorização para cada filial da empresa.

Não é objeto dos autos a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia da ANVISA.

Com efeito, a Lei nº 9.782/99, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece no art. 7º, inciso VII, que compete à Agência “*autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos*”.

Atualmente a questão da Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) para farmácias e drogarias perante a ANVISA está disciplinada na Resolução – RDC 17/2013.

Aduz referida Resolução:

“Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, cancelamento a pedido, alteração, retificação de publicação e recurso administrativo contra o indeferimento de Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Autorização de Funcionamento (AFE): ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo permissão para que as farmácias e drogarias exerçam as atividades sob regime de vigilância

sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos;

II – Autorização Especial (AE): ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, nos termos desta Resolução, concede às farmácias permissão para o exercício da atividade de manipulação das substâncias sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contêm;

(...)

VI – estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

(...)

Art. 3º A Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE) de que trata esta Resolução serão concedidas através de processos distintos, por estabelecimento, e possuem validade de um ano a contar da data da publicação das respectivas concessões iniciais no Diário Oficial da União (DOU). (grifei)

(...)”

Vê-se, portanto, que toda pessoa física ou jurídica, entre as quais se incluem farmácias e drogarias, que, pela sua atividade e serviço prestado, esteja submetida ao controle e fiscalização sanitária pela ANVISA com vista à proteção da saúde pública, deve ter autorização e autorização especial de funcionamento da empresa.

Embora a Lei nº 6.360/76 faça distinção entre “Autorização das Empresas” e “Licenciamento dos Estabelecimentos”, para fins de exercício do poder de polícia a menção à empresa deve ser entendida como simples atividade econômica organizada, desenvolvida tanto pela matriz como por suas filiais. Aliás, matriz e filial são unidades distintas para fins tributários, inclusive com CNPJ próprios. Dessa forma, tanto a matriz como as filiais estão sujeitas ao poder de polícia da ANVISA.

Nesse aspecto, não vislumbro qualquer ilegalidade na Resolução – RDC 17/2013 da ANVISA, pois não extrapolou os limites legais ao estabelecer a necessidade de autorização de funcionamento por cada estabelecimento, devendo o poder de polícia em questão ser exercido sobre cada uma das unidades, seja ela matriz ou filial.

Assim, como bem salientou a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, “*a exigência de autorização de funcionamento em relação a cada um dos estabelecimentos, que exigem fiscalização individualizada e específica, decorre do exercício do poder de polícia da ANVISA e visa propiciar controle efetivo da quantidade de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país, estando em consonância com a Lei nº 9.782/1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária*”.

Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo recente precedente, que definiu a possibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tanto em relação à matriz como em relação às filiais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MATRIZ E FILIAIS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO EM RELAÇÃO A CADA ESTABELECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, conforme previsto pelo art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.782/99, opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, porquanto o exercício do poder de polícia ocorre sobre cada uma das unidades, seja ela matriz ou filial.

2. No caso concreto, em se tratando de empresa que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, impõe-se o exercício da atividade fiscalizatória em relação a cada unidade da empresa, ou seja, em relação à matriz e às respectivas filiais. Consequentemente, mostra-se legítima a cobrança da taxa de fiscalização de vigilância sanitária em relação ao exercício da fiscalização no que concerne a cada filial, sendo descabida a pretensão de que a cobrança incida apenas sobre a matriz. Tal conclusão decorre da exegese do disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.782/99, que é explicitado pela Resolução RDC n. 238/2001, não havendo falar em ilegalidade.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp 1629050/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017 – grifos nossos)

Assim, não há como acolher a pretensão da parte autora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito** em relação às demais filiais da matriz da empresa autora, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado por FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA., CNPJ nº 59.603.977/0024-32, em face da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC/2015, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Comunique-se o teor da sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CHIUDO
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CANEPELE - SP335208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vista aos réus/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CHIUDO
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CANEPELE - SP335208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vista aos réus/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CHIUDO
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CANEPELE - SP335208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vista aos réus/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANSIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 638645) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficientes para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado do ano de 2017 e, se entregue a Receita Federal do Brasil, a do ano de 2018, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas (BACENJUD e RENAJUD).
- 8- Após, se necessário, venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda.

Int.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas deferidas e juntadas a seguir:

BACENJUD: Negativa.

RENAJUD: Positiva. Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 6702173) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas deferidas e juntadas a seguir:

BACENJUD: Negativa.

RENAJUD: Positiva. Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929

D E C I S Ã O

Vistos,

- 1- Ante a petição da exequente (num. 5990154), informando que não tem interesse na penhora dos bens indicados pela executada Cleoma Aparecida Valêncio Torrano (num. 5237623 e anexos) pela não observância da ordem legal prevista no art. 838 do CPC, além do mais, os bens são de outro executado e ela não trouxe para os autos a anuência dele, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, **defiro** a requisição da declaração de renda do executado, somente da última, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.
- 8- Proceda a Secretaria as requisições deferidas (BACENJUD E RENAJUD E ARISP) e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas deferidas e juntadas a seguir:

BACENJUD: POSITIVO. (foi efetuado somente a pesquisa BACENJUD).

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da parte ré, requerida pela autora (num. 6556684), nos sistemas BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço da ré, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS e BACENJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas de endereços:

BACENJUD: NUM. 7389601; SIEL: num. 7213637; CNIS e WEBSERVICE: num. 7074115.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da parte ré, requerido pela autora na petição num. 6483644, nos sistemas BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos para localização de endereço do réu, determino, também, a pesquisa nos sistemas SIEL e CNIS.

Proceda a Secretária as requisições dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas de endereços juntadas nas certidões:

BACENJUD: num. 7392664; SIEL: num. 7213628; WEBSERVICE e CNIS: num. 7069187.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 3662

ACAO CIVIL PUBLICA

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos,

Considerando que não houve o cumprimento voluntário do acordo entabulado entre as partes, designo, novamente, audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2018, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Não havendo acordo entre as partes, registrem os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 426/697

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 319/321 e 323-v.
No mais, reitero os termos da decisão de fls. 318 e verso.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E GO018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO E SP054699 - RAUL BERETTA)

Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia da mídia digital contendo os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, bem como os respectivos termos de qualificação, conforme solicitado pelo Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto à fl. 805.
Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de julho de 2018, às 15 horas, para inquirição da testemunha Ricardo Dias Amaral, arrolada pela corré Promede Engenharia Ltda., a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus - Goiás, nos autos da carta precatória nº 5166340.36.2018.8.09.0018 (fls. 807/809).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo da autora, conforme requerido à fl. 110.
Com a juntada, cumpra-se a decisão de fl. 102, abrindo-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009001-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009001-8) - KASUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 171/178-v e 299), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe
Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-11.2016.403.6106 - FELIPE HENRIQUE DE SANTANA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 44/45, 56/57 e 114), comuniquem-se a Autoridade Coatora para que cumpra a r. decisão.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Dilig.

Expediente Nº 3650

EXECUCAO DA PENA

0002455-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP378642 - JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES)

Vistos,
Tendo em vista a informação de que o condenado não está cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade, dê-vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos,
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 123/126, defiro o pedido do condenado de continuidade do cumprimento da pena, devendo os depósitos serem realizados mensalmente.
Advirto-o, ainda, que o descumprimento injustificado poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.
Comunique-se o Juízo deprecado o teor desta decisão.

EXECUCAO DA PENA

0005573-87.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007980-86.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra GEORGE NILO DE AZEVEDO. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estabelecido à fl. 40. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 96 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 41/42). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a GEORGE NILO DE AZEVEDO, nos autos da Ação Penal n.º 0007980-86.2003.403.6106, que tramitou na 4ª. Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/perna ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos,
Comprove a condenada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento da prestação pecuniária no período de janeiro a maio/2018, bem como informe seu atual endereço.
Fica advertida a condenada que o descumprimento da determinação supra poderá acarretar a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0001377-40.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Vistos,
Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 65 não foi assinado pelo condenado, mas sim por terceira pessoa, expeça-se carta precatória para intimação pessoal daquele, devendo constar as advertências do despacho de fl. 63.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004471-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)
VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000767-14.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Waldeir Dublim Sacchetin. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido à fl. 47. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 111 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 48/49). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN, nos autos da Ação Penal n.º 0000767-14.2012.403.6106, que tramitou na 3ª. Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/perna ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0008488-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos,
Concedo ao condenado uma última chance para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme requerido às fls. 58/59.

Deverá ele realizar o primeiro depósito até o dia 10/06/2018, e as subsequentes também até o dia 10 de cada mês, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória em trâmite na Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

Fica o condenado advertido que o descumprimento da determinação suprapoderada acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade

Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001295-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002233-43.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Devolvida a este juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 62 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena imposta, bem como efetuou o pagamento da multa, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0002233-43.2012.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002836-43.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002836-43.2017.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Luiz Fernando Colturato. Condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada por outra pecuniária, conforme estabelecido à fl. 56. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fls. 77 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 58/59). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LUIZ FERNANDO COLTURATO, nos autos da Ação Penal n.º 0003251-12.2006.403.6106, que tramitou na 3.ª Vara Federal desta subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 82, prejudicada restou a audiência designada. Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 16 dias-multa. Após a designação de audiência admonitoria (fl. 58) foi determinada a intimação do condenado para comparecimento, sendo diligenciado no endereço de sua mãe, a qual declarou que ... o Sr. Júlio César não reside naquele local e seu endereço atual é desconhecido, não possuindo nem mesmo telefone de contato... (fl. 72). Determinou-se, ainda, a intimação do condenado por meio da imprensa oficial, visto que ele atuou em causa própria nos autos da Ação Penal n.º 0008409-87.2002.403.6106, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2018 (fl. 70). Em face do não comparecimento do condenado na audiência do dia 22/03/2018, foi designada nova audiência para o dia 03/05/2018, às 13h30m, sendo expedida carta precatória para sua intimação no endereço constante à fl. 02, bem como referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/04/2018 (fls. 73 verso). Conforme certidão de fl. 82 o condenado não reside no endereço diligenciado da cidade de São Paulo. A defesa do condenado manifestou-se nos autos as fls. 65/68 e 74/75, sem, contudo, informar o seu atual endereço. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive dos autos da Ação Penal n.º 0008409-87.2002.403.6106, para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X LUIZ FELIPE RIQUIERI ROCHA

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 257.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-88.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIANCA DOS SANTOS GARCIA ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONA DE VOTUPORANGA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Bianca dos Santos Garcia Assunção** em face do **Reitor da Fundação Educacional de Votuporanga - UNIFEV**, visando à efetivação de matrícula da impetrante no 9º período letivo, do 1º semestre de 2018, do Curso de Arquitetura e Urbanismo, juntamente com as matérias de períodos letivos anteriores em regime de dependência.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP em 21/02/2018.

Por declínio de competência (ID 4720591), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 02/03/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, ao solicitar matrícula para o 1º semestre de 2018, teria sido informada da impossibilidade de se matricular, uma vez que teria dependências a cumprir. Aduz que as quatro disciplinas poderiam ser cursadas junto a este último ano letivo, uma vez que foi dispensada de outras três matérias, por ter sido transferida de outra instituição de ensino. Argumenta, ainda, que poderá ser suspenso o seu crédito do Programa de Financiamento Estudantil-FIES.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Pelo que se tem dos autos, o documento ID 4683165 (pág. 4), datado de 20/01/2016, menciona a impossibilidade de o aluno progredir para o penúltimo ou último período do curso, se forem acumuladas mais de três dependências.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA.

1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados.

2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta impropriedade do mandado de segurança.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL 368098 / SP – 0019062-78.2016.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/09/2017).

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 4681736 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MISSIAGIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SERON - SP274199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **José Carlos Missiagia** em face do **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a liberação do arrolamento incidente sobre o "Sítio Santa Rosa", ao argumento de que teria sido julgada procedente a sua impugnação ao Processo Administrativo nº 16004-720.232/2016-53.

Relata o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada teria indeferido a liberação, sob a alegação que a decisão do acórdão não configura decisão definitiva.

Sustenta, no entanto, que existe já existe uma decisão favorável e que o crédito tributário discutido teria um devedor (responsável) principal.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Pelo que se tem dos autos (documento ID 4971014), a medida administrativa requerida pelo impetrante foi indeferida com fundamento no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício." - grifei

Assim, a decisão em questão estaria sujeita a recurso de ofício pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, por ter exonerado sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500,000.00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de março de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GREGATI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando à anulação de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência. Alega a autora que em março do corrente ano recebeu o Comunicado Cadin nº. 1808328, referente ao processo administrativo nº. 10850.000896/2004-10, o qual refere-se à glosa de créditos supostamente devidos pela autora, considerando homologação parcial de crédito compensado, haja vista a insuficiência de crédito, o qual gerou a carta de cobrança de créditos não-homologados no valor atual de R\$ 642.958,53. Os créditos compensados pela autora referem-se à sentença proferida nos autos 92.0047046-7, já transitada em julgado.

Aduz a autora que nos seus cálculos foram aplicados índices de correção monetária e incidência de juros até a efetiva data da compensação e que referidos índices observaram a sentença transitada em julgado. Pretende a autora demonstrar que os limites da compensação se balizaram nos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL excedente a 0,5%, conforme determinado na já citada sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença que lhe garantiu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida correção monetária, a autora apresentou os pedidos de compensação em meados de 2005, tendo utilizado o Manual de Procedimentos de cálculos da Justiça Federal.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a autora não seja compelida a recolher os valores descritos na Carta de Cobrança dos débitos não homologados por insuficiência de crédito, Processo Administrativo nº. 10850.000896/2004-10, comunicado Cadin nº. 1808328 no valor de R\$ 642.958,53.

Em decisão inicial (evento 6347203), foi postergada a apreciação do pedido liminar, face à não ocorrência de risco de perecimento de direito.

Em petição intercorrente (6736671), informa a autora a alteração do cenário fático, trazendo documentos que sustentam a hipótese de prejuízo caso a autora não obtenha a liminar (Processo Administrativo nº 10850.000896/2004-10, Comunicado CADIN nº 1808328, no valor total de R\$ 642.958,53).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, e frente à falta de documentação juntada, excepcionalmente apreciado o pedido liminar inaudita altera pars, vez que tal espera pode sujeitar a autora a prejuízos de grande monta. Reconheço, pois o perigo na demora suficiente à apreciação excepcional, sem oitiva da parte contrária.

O buslis da ação está em se decidir se a compensação promovida pela autora foi ou não de acordo com a sentença (evento 5546474) que nos autos do processo 92.0047046-7 reconheceu o direito da autora em restituir os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo o acórdão respectivo limitado a restituir somente o excedente a 0,3% (evento 5546484), mantidas as demais condições.

Da sentença, destaco a forma de correção do indébito, que foi mantida pelo acórdão:

- Correção conforme súmula 46 do TFR até o efetivo recebimento;

- Juros de 1% após o trânsito em julgado (07/03/1995) até a data do efetivo pagamento

Não há, evidentemente, condições mínimas de se apurar neste momento exatamente o montante a ser compensado para em conclusão saber se as operações contábeis realizadas pela autora foram ou não corretas, digo conforme a relação jurídica de direito material criada pela sentença+acórdão.

Todavia, observo que a decisão administrativa que glossou a compensação realizada pela autora exibe alguns dísticos de que o motivo que a embasa não respeita a coisa julgada, conforme a inicial declina, por entender que se a autora optou por não repetir o indébito na via judicial, preferindo compensar na via administrativa, deve se sujeitar à SELIC (evento 5546671 – informação SAORT/SJR – 07/11/2017, destacando trechos do acórdão que julgou em sede administrativa a Manifestação de Inconformidade da autora)

Destaco: ... "Ademais, com a renúncia da execução judicial do crédito, em face da opção pela via administrativa da compensação, cabe aplicar à espécie as regras de atualização adotadas pela Receita Federal".

É o quanto basta, por ora.

A bem lançada motivação do acórdão permite entrever um equívoco de interpretação de normas, especialmente no que se refere ao princípio da supremacia das decisões judiciais sobre atos de natureza administrativa.

De fato, a interpretação dada, com todo respeito, confere validade aos critérios de correção fixados pelo acórdão transitado em julgado somente dentro dos limites do Poder Judiciário, quando em verdade o poder de uma decisão judicial com trânsito em julgado possui efeitos irrestritos entre as partes.

Assim, o acórdão criou não somente relação jurídica de direito material, leia-se obrigação de restituir, mas sim restituir o quanto e no modo lá definido.

Esse direito consolidado não pode ser alterado ou restringido conforme a forma que o seu titular escolha para satisfazê-lo, e muito menos se sustenta a tese de que administrativamente a União se socorre do direito de cumprir parcialmente o que foi determinado numa ação com trânsito em julgado.

Firme nesse entendimento que do ponto de vista constitucional mantém de forma salutar a harmonia entre os poderes, e mais considerando o perigo na demora que se evidencia pela farta documentação juntada, tenho que a tutela comporta deferimento imediato, independentemente de caução, seja pelo elevado valor do lançamento, que supera meio milhão de reais, seja por se tratar de empresa consolidada, com mais de 30 anos de existência seja, finalmente, pela remota hipótese de prejuízo, considerando que o pedido de urgência não ultrapassa a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão.

Tenho por aprofundadas, portanto, as hipóteses previstas no artigo 9º parágrafo único do CPC/2015.

Por tais motivos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, com espeque no artigo 300, *caput* do CPC/2015, para suspender a exigibilidade do crédito tributário do apurado no Processo Administrativo nº 10850.000896/2004-10 – Carta Cobrança dos débitos não homologados por insuficiência de crédito, Comunicado CADIN nº 1808328), nos termos do artigo 151, inc. V, do CTN.

Ofício-se.

Cumpra-se a decisão ID 6347203, procedendo-se a citação da ré.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008523-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ()) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo advogado da exequente do alvará de levantamento nº 3683683, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-85.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: THE & THE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CAROLINA DEGANI SEBA

DESPACHO

Tendo em vista que não restou apresentada juntamente com a inicial a CDA que embasa o presente feito, intime-se a exequente para que apresente a mesma, sob pena de indeferimento da inicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-85.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELE CRISTINE SERAFIM

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Para apreciação do ID 5851103, regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-78.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: R.M. SAMPAIO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se a ré para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos

processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-76.2013.403.6103 - JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso, bem como sobre o ofício de fl. 181, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Após, prossiga-se o quanto determinado à fls. 179, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-49.2014.403.6103 - CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-41.2014.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho de fl. 134.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-92.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

1. Tendo as corréis apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes para acordarem entre si a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Friso que deverá ocorrer somente uma virtualização. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-30.2015.403.6103 - MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA(SP062380 - PEDRO COGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo os réus apresentado apelações, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os recursos.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-80.2015.403.6103 - IZAILDA SOARES LINS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-81.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-85.2002.403.6103 (2002.61.03.003896-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR X DALCI RIBEIRO MENDONCA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

1. Tendo a UNIÃO FEDERAL apresentado apelação, intime-se o Embargado para manifestar-se sobre o recurso.

2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos

documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

MONITÓRIA (40) Nº 5001733-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO LUIS DOS SANTOS - ME, RONALDO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANT ANA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-29.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARD FRANCOIS ROGER LACROIX

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência do feito (Num. 4821374 - Pág. 1).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal (Num. 4821374 - Pág. 1). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-80.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com o requerido (Num. 949255 - Pág. 01/02).

Determinou-se à exequente a apresentação de instrumento de representação processual atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (Num. 1643491 - Pág. 1), a qual ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte exequente não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada regularizar a representação processual. Ausente documento indispensável à propositura da ação, a inicial deve ser indeferida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001857-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SUPERMERCADO MANDARIM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer a sustação do protesto de CDA. Inicialmente distribuído o feito à Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 33 do arquivo gerado em PDF – ID 6941618).

A parte autora desistiu da ação (fl. 35 – ID 6941618).

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 13/14 (ID nº 2598014) e fls. 38/64: Comprovada a hipossuficiência, ante os documentos juntados, defiro a gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ). Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FG PRESENTES LTDA - EPP, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, ALANA TALITA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001894-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RODRIGUES DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA, ANTONIO CARLOS MISCHIATTI

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TREVISAN MASSAS CASEIRAS LTDA - ME, APARECIDA DE FATIMA TREVISAN, KELLY CRISTINA TREVISAN AZEREDO, RAFAEL TREVISAN SESSO

DESPACHO

Fls. 125/128 (ID nº 2416283): Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIFICIO GRAND PAISAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA - SP193905

EXECUTADO: CESAR PAIXAO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, KELI CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, recolher as custas de acordo com a Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplica por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Expediente Nº 3677

MONITORIA

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANNI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 101: (...)intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-39.2013.403.6103 ()) - LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 83: (...) intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007295-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LF USINAGEM LTDA X FERNANDO FRANCHI RODRIGUES X RAFAELA DE CAMPOS LIMA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP301347 - MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 94: (...)intimem-se os advogados, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-10.1999.403.6103 (1999.61.03.005615-6) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANÓS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 342: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X ERICA TROMBINI RICARDO X GLAUCIA DE MORAIS RODRIGUES FREITAS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 224: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES X MARINA LANZILOTTI ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 236: (...) intem-se os interessados para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA X MANOEL GALVAO NOGUEIRA X BENEDITO LUIZ NOGUEIRA X MANOEL GALVAO NOGUEIRA FILHO X APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 154: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) - GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 490: (...)intime-se o advogado Dr. Gustavo Valtes Pires (OAB/SP 381.826), via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004278-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004278-7) - ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALAIDE FATIMA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 137: (...) intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. (...)5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 162: (...) intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.6. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do quanto requerido pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-69.2011.403.6103 (2004.61.03.002260-6) - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JORGE LUIZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 118: (...) intime-a para retirada (do alvará) em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-76.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 136: (...) intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 120: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pelo executado à fl. 110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-75.2012.403.6103 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO SINEZIO CORDEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 111: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009127-44.2012.403.6103 - BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 89: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-92.2012.403.6103 - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 79: (...) intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-89.2012.403.6103 - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILMA FREIRE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 111: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009747-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES E SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 96: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005203-88.2013.403.6103 - IEDA MARIA ALVES PEREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IEDA MARIA ALVES PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 86: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008464-61.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103 ()) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 96: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1) Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado da parte executada (ECT) indicado na petição com ID 4818872 – Dr. André Daniel Pereira Shei - OAB/SP 197.584.

2) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$7.641,18 - vide petição/cálculo com ID 4320284), intime-se a parte executada (ECT), na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

3) Fica a parte executada (ECT) advertida de que, transcorrido o prazo susomencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

4) Oportuno destacar, que o artigo 12 do Decreto–Lei nº 509/69 dispõe que dentre os privilégios concedidos à ECT estão o foro, prazo e custas processuais, de forma que a sua intimação será procedida mediante a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico.

5) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo no qual pleiteou o reconhecimento de débito tributário inscrito em dívida ativa.

Aduz a impetrante que foi autuada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos (processo nº47670.000432/2015-86). Alega que, após ser notificada, efetuou o pagamento da multa administrativa com redução de 50% do valor. Contudo, mesmo depois de efetuado o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa.

Afirma que formulou um pedido administrativo junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, visando a devolução do processo administrativo àquele órgão, mas não obteve resultado. E, ainda, alega que formulou outros dois requerimentos administrativos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, sendo que um deles teria sido remetido para a Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Assevera que os pedidos administrativos estão pendentes de decisão.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté.

Foi determinado por aquele Juízo que a parte impetrante apresentasse esclarecimentos acerca das autoridades indicadas no polo passivo.

A impetrante apresentou manifestação requerendo a manutenção das autoridades indicadas no polo passivo.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté proferiu decisão determinando a exclusão do Delegado da Receita Federal de Taubaté do polo passivo do feito, e, por conseguinte, declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls.51/52 do Download de Documentos acusou a possível prevenção deste feito com a ação nº5000475-74.2017.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

Em consulta a referido processo no Sistema do PJE, observo que aquela outra ação versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ou seja, os feitos possuem objetos distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, a parte impetrante pretende que seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido administrativo no qual pleiteou o reconhecimento de débito tributário inscrito em dívida ativa.

Aduz a impetrante que foi autuada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos (processo nº47670.000432/2015-86). Após ser notificada, efetuou o pagamento da multa administrativa com redução de 50% do valor. Contudo, mesmo depois de efetuado o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa.

Afirma que formulou um pedido administrativo junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, visando a devolução do processo administrativo àquele órgão, mas não obteve resultado. E, ainda, alega que formulou outros dois requerimentos administrativos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, sendo que um deles teria sido remetido para a Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Assevera que os pedidos administrativos estão pendentes de decisão.

Excluído do polo passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, remanesce no polo passivo, apenas e tão somente, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, dos documentos carreados com a inicial, observo que o único pedido administrativo efetivamente comprovado nestes autos é o "Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa" de fl.43 do Download de Documentos, o qual, segundo documento de fl.44 do Download de Documentos foi indeferido pela autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos), sob o seguinte argumento:

"(...) Trata-se de requerimento administrativo em que se pleiteia a inclusão dos pagamentos realizados em 07 de dezembro de 2015 no valor de R\$4.025,33 (quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos), referentes à inscrição de dívida ativa nº80.5.16.004813-50. No entanto, como os pagamentos foram realizados antes da inscrição de dívida ativa, a imputação do pagamento deve ser pleiteada junto ao órgão de origem, ou seja, na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego. Diante do exposto, indefiro o pedido (...)"

Desta forma, considerando-se que a pretensão delineada pela parte impetrante refere-se à análise de pedido administrativo que estaria pendente de análise pela autoridade impetrada, reputo que não há como ser deferida a medida liminar "inaudita altera parte".

Assim, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001906-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOSE MANGUEIRA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410019415, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.43/44 do Download de Documentos indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0001353-94.2011.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

De acordo com o extrato de consulta do andamento processual de referido feito (anexoado às fls.46/47 do Download de Documentos), verifico tratar-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face do ora requerido, com base no mesmo contrato de arrendamento residencial (contrato nº672410019415). Contudo, naquela ação o requerido efetuou o pagamento do débito existente até aquele momento, tendo sido reconhecida a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, conquanto ambas as ações versem sobre reintegração de posse do mesmo imóvel, com base no mesmo contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, como aquela outra ação foi extinta sem resolução de mérito, reputo inexistir pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda, e, por conseguinte, resta afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de envio de notificação ao arrendatário às fls.39/40 do Download de Documentos, além da existência de prestações em aberto às fls.33 e 38 do Download de Documentos*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume caráter irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a fulcência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o **dia 21/06/2018, às 15h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)s réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VELEIRO LITORAL-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023689-70.2017.4.03.0000 (ID 7416136) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como encaminhe-se cópia de referida decisão para a autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis ao seu cumprimento.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001922-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JONATAS DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA, TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410024220-5, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue aos réus mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os requeridos deixaram de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificados, permaneceram inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de envio de notificação aos arrendatários às fls.65/69 do Download de Documentos, existência de prestações em aberto às fls.63/64 do Download de Documentos, além de outros débitos relativos ao condomínio e Prefeitura às fls.44 e 61/62 do Download de Documentos*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **21/06/2018, às 16 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9732

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-41.2000.403.6103 (2000.61.03.004770-6) - REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que

remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009600-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-98.2010.403.6103 - ALMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 177:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-81.2011.403.6103 - ALAIDE FLORIPES FRANCISCO X ADRIANA CRISTINA FRANCISCO X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Esclareça a parte autora o pedido às fls. 250, tendo em vista que já houve expedição de RPV em nome de MATHEUS FRANCISCO UCHÔAS, conforme extratos de fls. 227 e 234.

Silente ou em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA MARIA POLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, ficando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-61.2013.403.6103 - BENEDITO APARECIDO NATIVO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, ficando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-35.2014.403.6103 - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-12.2015.403.6103 - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 194-255: Dê-se vista à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-87.2016.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que, nessa ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (21.5.1987 a 04.02.1988) e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. (12.8.2004 a 04.5.2012), que alega ter trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de atividade especial com exposição a ruído, o que foi cumprido. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 98-102). Citado, o INSS ofereceu contestação em que requer, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito, diz ser possível o enquadramento do período trabalhado na empresa LATECORE, para efeito de transação, requerendo seja julgado improcedente o pedido relativo à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a

atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 21.05.1987 a 04.02.1988 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 12.08.2004 a 04.05.2012, exposto a ruído. Para a comprovação dos períodos o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 25-25/verso e 27-27/verso e os laudos de fls. 39-44/verso e fls. 59, que atestam a exposição a ruídos acima dos níveis tolerados para todos os períodos pretendidos. Quanto à empresa USIMON, embora realmente o PPP de fls. 25 não esteja datado, nem assinado, tais inconsistências foram sanadas com a juntada do laudo técnico, subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho. Quanto à empresa LATECOERE, em especial, o próprio INSS reconheceu em Juízo a possibilidade de enquadramento, razão pela qual nenhuma outra controvérsia subsiste. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPLs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Com o reconhecimento dos períodos pleiteados, o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 21.05.1987 a 04.02.1988 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 12.08.2004 a 04.05.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Márcio Jose da Silva. Número do benefício: 175.779.257-8 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.11.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.965.288-19. Nome da mãe: Laurentina da Silva. PIS/PASEP: 10793868308. Endereço: Rua Augusta Basso, nº 171, bairro Belém, Taubaté/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-85.2000.403.6103 (2000.61.03.004780-9) - JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, ficando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005331-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES

Despacho de fls. 76: V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 173:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 9733

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009431-43.2012.403.6103 - SUELI ANACLETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-51.1999.403.6103 (1999.61.03.005470-6) - MARCIA ASSUNCAO PEREIRA BUCCO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - da presente decisão;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007880-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Ante a não indicação de bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-46.2005.403.6103 (2005.61.03.002301-3) - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREDICARD BANCO S/A(SP146373 - CRISTIANE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002221-2) - JULIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a: a) rever a renda mensal inicial do auxílio-doença, para que, aplicando os critérios da Medida Provisória nº 242/2005, sejam utilizados os salários de contribuição identificados pela Contadoria Judicial às fls. 264-265; b) a partir de 01.7.2005, recalcular a renda mensal inicial do auxílio-doença, com a aplicação dos critérios legais anteriores à Medida Provisória nº 242/2005; e c) utilizar a nova renda mensal do auxílio doença para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, a partir de 25.8.2005.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002521-3) - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DOS SANTOS SILVA X JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA X VIVIANE SANTOS LAURINDO X FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005061-3) - APARECIDO BERNARDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 182-190.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-12.2015.403.6103 - ANTONIO JOSE TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-22.2016.403.6103 - NELSON SOARES DE MELLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-08.2016.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a certidões de fls. 157 e 163.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002781-04.2017.403.6103 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vista às partes acerca dos laudos-médicos periciais.

Nada requerido, devolvam-se os autos ao E. Juízo Deprecante.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007640-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 163, se pelo praxeamento do imóvel, apresente o valor atualizado do saldo devedor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000020-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007381-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007381-9) - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002341-1) - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLAIR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem-se os autos à CEF para cumprimento do determinado na decisão de fls. 628, realizando o encontro das contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008780-69.2016.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: APS JACAREI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas CONSTRUTORA J C FIGUEREDO S/C LTDA. e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A – JACAREI (atual Heineken), que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, esclareça o autor o período laborado na CONSTRUTORA J C FIGUEREDO S/C LTDA., pois a data mencionada na inicial difere dos documentos apresentados, bem como apresente o laudo judicial coletivo da empresa HEINEKEN **completo** (ID 7223736).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-48.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.3.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017, em que trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico da SOBRAER.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017.

Preliminarmente, verifiquei que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 12.01.1977 a 15.12.1987 (EMBRAER) e de 09.3.1989 a 20.7.1991 (IMBEL).

Quanto aos períodos pleiteados nestes autos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 5230852) e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 85 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos setores Central – Produção e Cavernas – Frames Lateral, na função de montador, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à contagem de tempo especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (15.3.2017), **35 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos dos Santos
Número do benefício:	180.460.832-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.3.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	788.176.508-97.
Nome da mãe	Ana Maria de Souza
PIS/PASEP	10687733127
Endereço:	Rua Edezio Penelupi, nº 145, Jardim Santa Júlia, São José dos Campos, SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103

AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELYDA MARGARITA LAM SENGDELGADILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JEAN JONAS BARBOSA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE PENHA LOPES, TANIA DE CASSIA IVO LOPES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ALEXANDRE PENHA LOPES E TANIA DE CASSIA IVO LOPES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a prevenção apontada no termo, tendo em vista que a causa de pedir é diversa.

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem Cite-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a prevenção apontada no termo, tendo em vista que a causa de pedir é diversa.

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem Cite-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, reação aguda ao stress e transtornos somatoformes.

Narra que requereu o benefício em 24.04.2014, concedido até 12.05.2014, tendo requerido novamente em 19.05.2014, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Ingressou com ação judicial na Justiça Estadual, requerendo o benefício por incapacidade na espécie acidentária, porém, foi julgado improcedente, por não ter sido reconhecido o nexo laboral.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a aparte autora reiterou os termos da inicial.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido a autora intimada a juntar aos autos prontuário médico desde o início de seu tratamento.

A parte autora juntou aos autos novos documentos em 15.12.2017.

A perita apresentou laudo médico complementar em 28.02.2018, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O primeiro laudo pericial apresentado pela perita (doc 3478014) atestou que a autora possui baixa tolerância ao stress e que seu quadro piora nessas condições. No entanto, afirmou que não havia dados necessários para informações de incapacidade e solicitou o prontuário médico da autora desde o início do tratamento para uma análise detalhada da evolução do quadro.

A autora juntou aos autos os documentos 3936949 e 3936924, dando-se vista à perita que se manifestou em laudo médico complementar (doc. 4801784).

No laudo complementar apresentado, a perita considerou que, com base nos atestados, prontuários e laudo da Justiça Estadual juntados aos autos, o quadro da autora teve início em abril de 2014 (10.04.2014) com o diagnóstico de seu médico que já evidenciava baixa tolerância ao stress e a frustração característica de seu transtorno de personalidade.

Afirma que devido a situação de estresse vivida (estresse pessoal), a autora teve comorbidades incapacitantes que evoluíram com oscilações. Disse que em setembro de 2016 ainda se encontrava incapacitada e estava evoluindo para melhora. Concluiu, assim, que a autora apresentou incapacidade laborativa de forma total e temporária, mas apenas no período de abril de 2014 até a data da perícia (20.10.2017), não apresentando incapacidade atual.

Quanto à inexistência de incapacidade atual, o laudo é bastante taxativo e nenhum dos documentos trazidos pela autor é suficientemente relevante para autorizar uma conclusão em sentido diverso.

Quanto à incapacidade eventualmente existente em data anterior à perícia, deve-se ponderar que a única forma de alcançar uma conclusão segura a respeito dos fatos é a análise dos documentos trazidos. E estes documentos são elucidativos quanto à evolução da doença da autora e aos períodos de agravamento dos sintomas. O fato de se alternarem períodos de relativa estabilidade com períodos de piora é o que tem explicado, em diversos casos análogos ao presente, a concessão de auxílio-doença apenas em períodos muito curtos, que dificilmente são suficientes para propiciar um completo restabelecimento.

Deve-se concluir, realmente, que a autora foi portadora de incapacidade temporária para o trabalho, apenas no período de 10.4.2014 a 20.10.2017.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício perdurou de 21.08.2012 a 28.05.2014 (fl. 48 da CTPS – doc. 2572442, pág. 11), também preenchendo o requisito de carência.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em abril de 2014, a autora tem direito à concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio doença, a partir de 13.05.2014 até 20.10.2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, de 13.05.2014 a 20.10.2017, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Katia Regina Baesso.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência do benefício:	De 10.04.2014 a 20.10.2017.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Helena Ivasko Baesso.
CPF:	103251938-00.
PIS/PASEP/NIT	12180955350.
Endereço:	Rua Palmares, nº 136, Parque Industrial, , São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 9744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Fls. 1371-1374: o Ministério Público Federal requer, para viabilizar o que foi deferido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, seja determinada a transferência física do notebook apreendido nos autos da ação penal nº 0001395-43.2017.403.6133, bem como a quebra de sigilo de dados constantes do referido equipamento, de modo a propiciar o exame do seu conteúdo. Pede, ainda, seja comunicada à DPF-SJK para realização da perícia, que deve responder ao que requerido na audiência realizada em 19.4.2018.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe que o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal neste ato em nada inova do que havia sido apresentado na audiência, isto é, a apuração se os números de série das cédulas apreendidas nestes autos constam, total ou parcialmente, dos números de série identificados no notebook apreendido nos autos da ação penal que tem curso perante a Justiça Federal em Mogi das Cruzes.

Recorde-se que, nesta ação penal, os réus ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, REGINALDO FERREIRA DA SILVA e EDY CARLOS NERES DA SILVA foram denunciados como partícipes em uma remessa de notas falsas, via postal, para o Estado da Paraíba (o fato 1 descrito na denúncia). Os elementos que ligariam estes réus a tal remessa seriam a parcial coincidência dos números de série das notas de que cuidam estes autos com os números de série de notas apreendidas quando da prisão destes denunciados em Mogi das Cruzes. Assim, diz o MPF, estes denunciados seriam os fabricantes das notas enviadas à Paraíba e, nessa qualidade, deveriam responder também pelo crime tratado nesta ação penal.

Os três réus, ao serem interrogados, disseram não ter participação no crime e a coincidência dos números de série é decorrente do fato de que o programa de computador usado nas falsificações ter origem comum, sendo facilmente adquirido de um fornecedor na cidade de São Paulo.

Pois bem, independentemente da procedência da tese defensiva (que será examinada na sentença), os pedidos ora feitos pelo MPF (requisição do notebook, quebra de sigilo dos dados nele existentes e perícia) são na verdade os meios adequados para que a Polícia Federal possa responder ao questionamento que havia sido feito na audiência.

Portanto, entendo que é caso de deferir tais providências, incluindo a quebra de sigilo de dados, providência indispensável para a correta elucidação dos fatos em julgamento.

Em face do exposto, em complemento ao que já havia determinado na audiência de 19.4.2018:

a) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, solicitando os bons préstimos no sentido de autorizar a remessa do notebook apreendido nos autos da ação penal nº 0001395-43.2017.403.6133, com a máxima urgência possível;

b) Deiro a quebra de sigilo dos dados existentes no aludido notebook;

c) Comunique-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial, Dr. André Ricardo Xavier Carneiro, solicitando a realização da perícia, que responda ao seguinte questionamento: Os números de série das cédulas objeto do Auto de Apreensão de fls. 245-246 ou do Laudo Pericial de fls. 254-258 constam, total ou parcialmente, de moldes/matriz eletrônicos existentes nas mídias periciadas?. A comunicação deverá ser acompanhada de cópia desses documentos, da presente decisão e da manifestação de fls. 1371-1374.

Dê-se ciência às Defesas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos a serem respondidos na perícia, no prazo de 03 (três) dias. Tais manifestações também deverão ser encaminhadas à perícia.

Considerando que se trata de processo com réus presos, o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

Noticiada a autorização para retirada do equipamento, fica desde já determinado ao Núcleo de Apoio Regional de São José dos Campos que desloque o Sr. Agente de Segurança Judiciária para retirar o notebook em Mogi das Cruzes e o entregar ao Sr. Delegado de Polícia Federal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-61.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, atenda ao questionamento apresentado pela demandada (ID n. 5526236), esclarecendo se o processo administrativo a que se refere quando do pedido de provas apresentado pelo ID n. 1684132 é o mesmo apresentado parcialmente neste feito (PA n. 48621.000183/2008-48) pelos IDs nn. 264894, 264895, 264896, 264897, 264898 e 264899.

2. No mais, caso assim entenda pertinente, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 48621.000183/2008-48.

3. Int.

Sorocaba, 07 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 6000634 e documentos), intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 5253373 e documentos - Recebo a manifestação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

2. No entanto, determino à autora que cumpra integralmente o determinado pela decisão ID n. 4784068, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

3. Int.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO - SP396235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de interesse das partes na realização de audiência de conciliação (ID n. 5057199 - p. 12 e ID n. 5534563 - p. 1), cancelo a ausência designada para o dia 07/06/2018.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5173729 e documentos como emenda à inicial.
2. ID n. 4661230 - Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.
3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5173835), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 4305183), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades ordinárias, juntando apenas cópia da última declaração de Imposto sobre a Renda – Pessoa Física (ID n. 4591410).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4670758 e documento como emenda à inicial.
 2. Designo o dia 7 de agosto de 2018, às 11h, para audiência de conciliação, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
 3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e § 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, Parágrafo 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
 5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10, do CPC).
 6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
 7. Int.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Moraes Sales, 711, Centro, Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 5618145) como renúncia ao prazo para impugnação à execução (=cálculos ID 3521038).
- Fixo o valor da execução em R\$ 6.567,80 (honorários advocatícios de sucumbência) valor para outubro de 2017 (ID 3521038).
2. Expeça-se ofício requisitório, conforme resumo de cálculo (ID 3521038), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
 3. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Considerando a inação do INSS (ID 5520312), remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7027

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013294-88.2009.403.6110 (2009.61.10.013294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-06.2004.403.6110 (2004.61.10.004057-9)) - SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005940-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007497-5)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011117-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011117-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-66.2004.403.6110 (2004.61.10.001143-9)) - WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a informação de interposição de recurso junto ao STF, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008390-15.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-49.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a informação de interposição de recurso junto ao STF, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006882-63.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-50.2017.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005402-50.2017.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob os ns. FGSP 201702249, CSSP201702250 e FGSP 201702251. Preliminarmente, o embargante alega a competência da Justiça Trabalhista para o processamento e julgamento deste feito. No mérito, o embargante sustenta: i) não é devida a multa de 40% do FGTS referente aos depósitos efetuados durante a vigência dos contratos dos agentes ocupantes de cargos comissionados, quando da despedida sem justa causa e ii) não é devida contribuição social, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, referentes à despedida sem justa causa dos agentes ocupantes de cargo comissionado. Juntou documento às fls. 18/26. Emenda à inicial à fl. 29, acompanhada da documentação de fls. 30/142. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 144/158-verso, refuta integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 159/230-verso. Instada a manifestar-se sobre a documentação juntada pela embargada, o embargante manifestou-se às fls. 233/235. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Preliminares A preliminar aduzida pelo embargante, acerca da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito não merece aceitação, nos termos do verbete da Súmula n. 349 do c. Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Mérito A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra do embargante os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob os ns. FGSP 201702249, CSSP201702250 e FGSP 201702251, vele dizer, (a) recolhimento mensal do FGTS, (b) multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta do trabalhador vinculado ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho e (c) contribuição social prevista na Lei Complementar n. 110/2001, na importância de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta do trabalhador vinculado ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. No presente caso, o embargante contratou funcionários para o exercício de cargo em comissão, com base no permissivo insculpido no artigo 37, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal. Sobre o regime de previdência dos servidores

ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão na Administração Pública, dispõe o artigo 40, 13, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo[...] 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. - destaqueiConsoante a Lei municipal n. 3, de 28 de janeiro de 1993 (fls. 18/26), nos termos do artigo 5º, o regime jurídico do pessoal do serviço público do município de Aluminio é o contratual trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda, nos termos do artigo 17, inciso II, do mencionado diploma legal, o ingresso em empregos públicos em comissão se dará por contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho. O regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso III, nos seguintes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...] III - fardo de garantia de tempo de serviço. A Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, dispõe em seu artigo 15, 1º e 2º que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. - destaqueiAssim, o servidor investido em cargo em comissão, submetido ao regime celetista, tem direito aos depósitos em sua conta do FGTS. De outra banda, alusivas contratações em cargo em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (CF, art. 37, inciso V), funções estas que exigem a confiança pessoal e direta da autoridade nomeante. Dessa forma, os cargos comissionados são preenchidos por livre nomeação, sem a necessidade de aprovação em concurso público ou a realização de processo seletivo. No entanto, são passíveis de demissão ad nutum, vale dizer, sem a necessidade de qualquer motivação de quem os nomeou ou a garantia do contraditório. Logo, os cargos comissionados são de livre nomeação e, igualmente, de livre exoneração. A natureza da transitoriedade no cargo comissionado não se compatibiliza com verbas rescisórias ora combatidas, pois inexistente a legítima expectativa de permanência no cargo por longo período. Tampouco há demissão sem justa causa nas demissões ad nutum, de livre exoneração da autoridade nomeante. Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO AO AVISO PRÉVIO E À MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDO. Cinge a controvérsia acerca da existência de direito à concessão do aviso prévio e ao pagamento de multa de 40% do FGTS ao empregado ocupante de cargo comissionado na administração pública. Ocorre que a SBDI-1 desta Corte é firme no sentido de que o ocupante de cargo em comissão não faz jus ao recebimento de verbas rescisórias, entre as quais o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Precedentes da SBDI-1/TST. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, 1º-A, DA CLT. O art. 896, 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o seguimento ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST, 5ª Turma, RR n. 10109-68.2014.5.01.0054 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018). - destaqueiDesse modo, não é devida a cobrança de multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta do trabalhador vinculado ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, em razão da investidura em cargo em comissão tratar-se de contratação a título precário, de livre nomeação e exoneração, aliado ao fato de ser incompatível com o instituto da demissão sem justa causa. Da mesma forma, não é devida a cobrança da Contribuição Social prevista na Lei Complementar n. 110/2001, na importância de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta do trabalhador vinculado ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, pois a alíquota contributiva tem como fato gerador a demissão sem justa causa, a qual é incompatível com a livre demissão dos cargos comissionados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(i) Determinar A SUBSTITUIÇÃO das Certidões de Dívida Ativa da União ns. FGSP 201702249 e FGSP 201702251, caso haja crédito remanescente, devendo a embargada excluir a importância referente à multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas dos servidores comissionados vinculados ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho com o embargante; (ii) RECONHECER A INEXIGIBILIDADE do crédito tributário inscrito na Certidão da Dívida Ativa da União sob o n. CSSP201702250 referente à cobrança da Contribuição Social prevista na Lei Complementar n. 110/2001, na importância de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas dos servidores comissionados vinculados ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho com o embargante, e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação de Execução Fiscal n. 0005402-50.2017.4.03.6110, no tocante aos créditos tributários integrantes da CDA n. CSSP201702250, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, consoante dispõe o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a embargada (União - Fazenda Nacional) ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005402-50.2017.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0005402-50.2017.4.03.6110, pelo valor remanescente do débito. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902386-35.1995.403.6110 (95.0902386-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO CHIMIDT E Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCCHINI) X NEW CENTER CONFECOES LTDA X IOSICO MIAGUI TAKUSHI(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida na Carta Precatória expedida às fls. 327, processo 0011901-28.2017.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal, intemem-se as partes quanto às datas designadas para Hasta Pública Unificada, fls. 331/332.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001132-42.2001.403.6110 (2001.61.10.001132-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGAJARDINI LTDA X MARIA DE O M JARDINI X PAULO ROBERTO JARDINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007869-90.2003.403.6110 (2003.61.10.007869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação de fls. 66, defiro o requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 64/65 e entregue-se ao peticionante, mediante recibo nos autos.

Intime-se o peticionante para retirar em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCORTE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE ANTONIO DINIZ X WANDA MARIA DIAS DINIZ X PAULO ROBERTO DINIZ(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 235: Nada a deferir quanto à manifestação do executado, pois já houve expedição do mandado de levantamento da penhora, conforme se verifica às fls. 222 e 225/226. Não obstante a determinação para o levantamento da penhora, fica o executado intimado para providenciar o recolhimento das custas necessárias para tanto, junto ao cartório competente, providência, sem a qual, ficará pendente o levantamento da referida penhora.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 227.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-45.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 108: Considerando que a procuração de fls. 26 foi outorgada em nome da pessoa jurídica, intemem-se os procuradores quanto ao cumprimento do artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009883-66.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretária.

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação, juntando cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, defiro vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, pelo prazo legal.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010369-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que tramitam por esta Vara outras execuções fiscais e, que naqueles foi noticiado a recuperação Judicial da executada, e tendo em vista a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 260, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002615-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação, juntando cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, defiro vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, pelo prazo legal.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004649-69.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, DEFIRO vista ao executado pelo prazo legal.

Após, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 238. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado, no endereço de fl. 02, devendo o despacho de fl. 380 ser parte integrante do mandado. PA 1,5 Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006285-36.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarmados em secretaria.

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação, juntando cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, defiro vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, pelo prazo legal.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005969-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X ROSSI TECHN ESPRESSO DO BRASIL EIRELI - EPP X LUIS FERNANDO LEME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizado, defiro vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, pelo prazo legal.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006713-81.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER DO BRASIL LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que da decisão trasladada às fls. 152/154 houve interposição de recurso, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado do processo 00010125720144036105.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007425-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME X KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 180(cento e oitenta) dias requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo em secretaria, a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 34, intime-se novamente a exequente para que providencie contrafeita completa e suficiente para cumprimento do despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003186-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, a penhora do imóvel indicado pela exequente às fls. 39, tendo em vista que o valor do bem é muito superior ao valor do débito existente nos presentes autos. Dessa forma, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens da executada, para ser cumprido no endereço de fls. 39, suficientes para pagamento do débito exequendo.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003322-50.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS DEL RECAMBIO DO BRASIL LTDA - EPP(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se o executado, esclarecendo e comprovando a formalização do parcelamento administrativo do débito em relação à CDA objeto desta execução fiscal, no prazo de 10(dez)dias. Cumprida a determinação acima, abra-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003692-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 67, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

No que tange ao valor bloqueado, intime-se o executado para que comprove o parcelamento dos débitos tributários.

Cumprida a determinação, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004365-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a ausência de decisão definitiva nos autos de agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo em secretaria até que sobrevenha a decisão.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007562-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO FLORENCIO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34/35, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007580-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente de fls. 34/35, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009012-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UBIRATAN ZACHETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000238-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000246-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO PUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000658-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON HERALDO DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000658-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO STROESSER FIGUEIROA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002602-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO PAULO ALVES DE FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002922-02.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, intime-se o executado quanto à manifestação da exequente de fls. 224, informando que a realização do parcelamento administrativo deverá, caso queira, ser realizado diretamente na exequente. Considerando a interposição de agravo de instrumento, fls. 197/216, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003004-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ISAURA RODRIGUES(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a expressa concordância do executado, fls. 39/40, com o valor integral do débito bloqueado à fl. 37, proceda a transferência do valor a ordem e disposição deste juízo, bem como intime-se o exequente para que informe a forma de conversão do valor bloqueado.

Consigno que, embora o executado tenha requerido a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Mercantil, este já foi liberado em 06/04/2018, permanecendo bloqueado o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006846-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 38, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente cumprida a diligência pelo executado, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-43.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-42.2014.403.6110 ()) - NILZE LIPPEL FERRO(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao exequente, JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE, o prazo de 10(dez) dias para que adeque o requerimento formulado à fl. 292/298 nos termos do art. 534 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizada intime-se a executada, Fazenda Nacional, para os termos do art. 535 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000012-77.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: LUCI ARRUDA EIRELL, LUCI ARRUDA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002633-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000204-78.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000868-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

DESPACHO

Proceda-se à exclusão no sistema RENAJUD da restrição sobre o veículo Volvo, modelo B58, placa AFC4984 e a inclusão da penhora efetuada (Id 4379430).

Outrossim, manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003353-48.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: DEBORA CALDEIRA

DESPACHO

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória a ser expedida.

Após, depreque-se a citação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos Id 4485993 e 4485991, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Marcio Dias da Rosa.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000840-44.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SPI81110, ROSIMARA DIAS ROCHA - SPI116304

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos Id 448518 e 4486519, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Nielisson Oliveira Galvão de Souza.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000814-46.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que há novos endereços conforme extratos Id 4490227 a 4490252, intime-se a exequente para apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000121-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RODA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 4178621 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000160-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 4222779/4222780 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000163-43.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DAIANE CRISTINA CAMARGO., DAIANE CRISTINA CAMARGO CORREA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000184-19.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: BOFF PORTOES E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO BOFF, MARIA LUCIA BELON BOFF

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000186-86.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MICHEL MENDES MORON

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000187-71.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CELSO FERNANDO PARIS JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000193-78.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO FERNANDES VOTORANTIM - ME, FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000189-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: RENATA & RENATA DECOR LTDA - ME, RENATA DE FRAIA, RENATA MARQUES JANCOWSKI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000212-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000139-15.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CELIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000152-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUCIA FERNANDA DE FALCO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000238-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MECANICA CRISDA LTDA - EPP, CLAUDINEI PAOLONE, LUCIANO PAOLONE

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000317-61.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FACILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCIO ALVES DE SOUZA, DANIEL SANCHEZ

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000341-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000372-12.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DJANIL VALENCIO STEIDLER VEICULOS ELETRICOS - ME, DJANIL VALENCIO STEIDLER

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880, JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000355-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 4676795 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000297-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000997-80.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE - ME, MAX VICTOR HENRIQUE SPERLING REZENDE, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a não localização do executado Max Victor Henrique Sperling Rezende, conforme Carta Precatória juntada aos autos, Id 3990254, fornecendo seu endereço atual.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000452-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: KEILA MELO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a propriedade da unidade habitacional mencionada na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GV GRUPO VIRTUAL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, JOANA BENEDITA DA SILVA REATTI, LUCIA HELENA BARSUMIAN

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial;
- b) esclarecer os documentos Id 4550553 e 4550554 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicados na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 4600412 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000420-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente ID 549465, em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80.

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003062-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADAS: 1) GAROMAR LAZER EIRELI - ME e 2) ROSANA BUSANI FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que as executadas não foram encontradas para serem citadas, no endereço apresentado na inicial, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7050

USUCAPIAO

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006228 - RONIMARCIO NAVES)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JOEL SOARES DA SILVA e LUIZA TAVAS DA SILVA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e TESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, com vistas à tutela jurisdicional que garanta aos autores a aquisição legal da titularidade, livre do ônus hipotecário, do imóvel urbano situado na Rua Valmir Vitorio Segura, n. 100, bloco 16, apartamento n. 11, Residencial Parque dos Eucaliptos, Wanel Ville I, Sorocaba/SP. Aduzem os autores que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Valmir Vitorio Segura, n. 100, bloco 16, apartamento n. 11, Residencial Parque dos Eucaliptos, Wanel Ville I, Sorocaba/SP, adquirida em 28.04.2006, por meio de instrumento particular de direitos possessórios, constituindo-se na moradia da família. Alegam que não possuem outro imóvel, rural ou urbano. Requerem a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que informe a titularidade segundo o registro do imóvel objeto da demanda, bem como informe se os autores possuem imóveis registrados em seu nome. Outrossim, pleiteiam o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel. Com a inicial, apresentaram os documentos de fls. 11/29. Citada (fl. 76-verso) a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 78/85. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, postulou pela improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 89/94. Considerando a figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, por decisão constante à fl. 95, o d. Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, competente para decidir, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo o feito redistribuído a este Juízo. Instados, os autores emendaram a inicial, visando à inclusão, no polo passivo da demanda, da Massa Falida da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda. Deferida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita aos autores, consoante decisão de fl. 104. Regularmente citados por edital os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 112 e 121). À fl. 126 consta a informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como às fls. 127/132 a informação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal (fl. 124), Federal (fl. 125) e Estadual (fl. 133). Somente a Prefeitura de Sorocaba manifestou seu desinteresse na causa, inexistindo manifestação da União ou do Estado de São Paulo. Citada (fl. 142-verso), a confrontante Maria Madalena Amaral Lopes não ofereceu oposição à pretensão dos autores. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144/147-verso, opinando pela improcedência do pedido. Instados a respeito da existência de outros imóveis registrados em seus nomes (fl. 163), os autores informaram que as frações ideais dos aludidos imóveis foram vendidas antes da propositura desta ação (fls. 167/172). A Massa Falida da firma Trese Construtora e Incorporadora Ltda. foi citada na pessoa do seu síndico (fl. 185), contudo não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 187. Intimados a especificarem a produção de demais provas, os autores pleitearam a produção de prova testemunhal (fls. 191/192). A Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 193). Decisão de fl. 194 indeferiu a produção de prova testemunhal, aduzindo que a matéria é de direito, bem como que a comprovação dos fatos se dará pelos documentos já encartados aos autos. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A questão preliminar de incompetência do Juízo já foi objeto de apreciação nos autos. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição Federal prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir com sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tal forma de usucapião também foi contemplada pelo novo Código Civil no artigo 1.240, assim como no artigo 9º da Lei n. 10.257/2001. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: (i) recair sobre bem particular; (ii) animus domini; (iii) área de até 250 m² (iv) posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; (v) utilização para moradia própria ou da família; (vi) que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural, e (vii) que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustentam os autores que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Valmir Vitorio Segura, n. 100, bloco 16, apartamento n. 11, Residencial Parque dos Eucaliptos, Wanel Ville I, Sorocaba/SP, adquirida em 28.04.2006 por meio de instrumento particular de direitos possessórios, constituindo-se na moradia da família. Alegam que não possuem outro imóvel, rural ou urbano, juntando a documentação de fls. 168/173. Por seu turno, as provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretendem usucapir integra um conjunto habitacional denominado Residencial Parque dos Eucaliptos, de propriedade, na ocasião, da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a qual se utilizou de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, dando em favor da instituição financeira, como garantia hipotecária, toda a área do empreendimento, conforme descrito na matrícula nº 43.043 - Registro n. 5 (fls. 53/54) e nas Averbações n. 6 e n. 7 (fls. 53-verso/54), do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 49/57). Na averbação n. 8, de 19.10.2000, da citada matrícula, consta a penhora do bem imóvel em favor da CEF, em razão do processo judicial n. 98.901355-8, deste Juízo (fl. 54-verso). Ademais, na Averbação n. 9, de 20.02.2001, restou consignada a indisponibilidade do imóvel (fl. 54-verso). Logo, trata-se de imóvel urbano hipotecado em favor da CEF, em razão de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Registro n. 5 e Averbações n. 6 e n. 7 da matrícula n. 43.043 - fls. 53-verso/54). A despeito da Caixa Econômica Federal - CEF ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica, no presente caso age como operadora do setor habitacional (Decreto-Lei n. 759/1969, artigo 2º, alínea c), e, desta forma, a CEF visa promover, em especial, políticas públicas de moradia para classes sociais previamente escolhidas, nos termos determinados pela Constituição Federal, estabelecendo o desenvolvimento das funções sociais da cidade (artigo 182) e garantindo o direito à moradia (artigo 6º). Nesta senda, aludidos imóveis financiados pelo SFH têm natureza de bens públicos, insuscetíveis de serem objetos de usucapião, com fundamento no artigo 183, 3º, da Constituição Federal. Sobre o tema, colacionado os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL USUCAPIÃO ESPECIAL. 1. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E PERTENCENTE À CEF. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.204, 1.238, 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL/2002 E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local asseverou ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, diante do viés público desse tipo de bem, pois são financiados por meio de fundo público. Nesse passo, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudence desta Casa de Justiça no sentido de ser impossível a usucapião de imóveis construídos com recursos do SFH e pertencentes à CEF. 2. Ademais, a verificação dos requisitos necessários, para usucapir o imóvel, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Segundo esta Corte Superior, é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2016). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1151574/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018) O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (STJ, REsp n. 1.448.026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/11/2016). (negritate) APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. 1. Usucapião de imóvel urbano adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência de financiamento de imóvel no âmbito do SFH. 2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. Apelação desprovida. (Apelação n. 00144233120094036110, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, 5ª Turma, DJ: 25.10.2017, e-DJF3: 07.11.2017). (negritate) Dessa forma, o imóvel urbano em questão não pode ser adquirido por usucapião, com fundamento no disposto no artigo 183, 3º, da Constituição Federal, o qual dispõe nestes termos: 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Corroborada, ainda, a impossibilidade do reconhecimento da usucapião urbana especial postulada a não configuração do animus domini dos autores, isso porque o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse (fls. 16) juntado aos autos não tem, por si só, a qualidade de demonstrar que a cessionária era a titular dos direitos imobiliários decorrentes da venda da unidade autônoma incorporada. O imóvel que ora se discute consiste em patrimônio de afetação do empreendimento realizado, conforme se afere da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 49/66), tendo por finalidade esta ficção jurídica garantir a construção e a entrega das unidades autônomas, sendo uma garantia tanto de quem financia o empreendimento quanto de quem o adquire. Nesse diapasão, poder-se-ia admitir o reconhecimento do direito de quem tenha sido adquirente sobre a unidade autônoma e postule a regularização de sua situação, em razão possíveis adversidades ocorridas, tal como a falência das empresas incorporadoras. Este sim um pleito possível, que não feria o artigo 183, 3º, da Constituição Federal, pois o que se buscaria é a regularização da propriedade adquirida. Entretanto, não é o caso dos autos, não se tendo qualquer comprovação acerca de que qualidade é o vínculo real existente entre a cessionária, que transferiria a posse aos autores, e a incorporadora, se é que existia algum vínculo entre eles. Assim, não fora comprovada a transmissão de qualquer direito real que ensejasse a tutela ao jus possessionis em detrimento à garantia real existente na matrícula do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (registro n. 8 - fl. 54-verso). Por fim, inexistiu qualquer prova material que demonstre o pagamento das parcelas devidas em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca. Assim, resta evidente que os autores ocupam imóvel urbano cuja litigiosidade era notória, tendo assumido o risco de tal situação no momento da contratação realizada. Na esfera da exposição supra, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquem-se.

USUCAPIAO

0006067-37.2015.403.6110 - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006228 - RONIMARCIO NAVES)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por MÁRCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e TESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, com vistas à tutela jurisdicional que garanta à autora a aquisição legal da titularidade, livre do ônus hipotecário, do imóvel urbano situado na Rua Valmir Vitorio Segura, n. 100, bloco 16, apartamento n. 32, Residencial Parque dos Eucaliptos, Wanel Ville I, Sorocaba/SP. Aduz a autora que comprou o aludido apartamento diretamente da empresa Batec construtora e Incorporadora Ltda., em 01.07.1997. Sustenta ter pago pontualmente as prestações, obtendo as chaves do imóvel. Relata que quando passou a morar no apartamento notou inúmeras falhas e demora no andamento do restante da construção. Imaginando provável falência da construtora resolveu devolver o imóvel, celebrando o Distrito de Compromisso de Compra e Venda. Na ocasião a construtora ficou de devolver-lhe uma parte do valor pago, no valor de R\$ 856,64 (cláusula segunda, parágrafo único). Contudo, a empresa não quitou a dívida. Alega que resolveu retornar ao apartamento, o qual se encontrava invadido. Ajuizou ação possessória (processo n. 2644/2002, da 4ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP), julgada procedente em seu favor. Requerer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que informe a titularidade segundo o registro do imóvel objeto da demanda, bem como informe se os autores possuem imóveis registrados em seu nome. Outrossim, pleiteiam o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 10/62. Considerando que o imóvel encontrava-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), por decisão constante à fl. 95, o d. Juízo estadual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, competente para decidir, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo o feito redistribuído a este Juízo. Emenda à inicial às fls. 140/142, acompanhada da documentação de fls. 143/160. Deferida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à autora, consoante decisão de fl. 167. Regularmente citados por edital os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 174 e 176). Decisão proferida à fl. 177 dispensou a citação dos confrontantes do imóvel objeto desta ação, com fundamento no artigo 246, 3º, do Código de Processo Civil, por tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio. Citada (fl. 179) a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 184/189, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 190/192 e 196/213. Foram intimadas as Fazendas Públicas Estadual (fl. 181), Federal (fl. 182) e Municipal (fl. 183). As procuradorias do Estado de São Paulo (fl. 214) e da União (fl. 226) manifestaram o desinteresse dos respectivos Entes neste feito. Não consta nos autos a manifestação da Procuradoria do município de Sorocaba. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144/147-verso, opinando pela improcedência do pedido. A Massa Falida da firma Trese Construtora e Incorporadora Ltda. foi citada na pessoa do seu síndico (fl. 224),

contudo não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 227. Intimados a especificarem a produção de demais provas, a Caixa Econômica Federal (fl. 231) e o Ministério Público Federal (fl. 234) informaram que não pretendiam produzir provas. A autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 232. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição Federal prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tal forma de usucapião também foi contemplada pelo novo Código Civil no artigo 1.240, assim como no artigo 9º, da Lei n. 10.257/2001. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: (i) recair sobre bem particular; (ii) animus domini; (iii) área de até 250 m² (iv) posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; (v) utilização para moradia própria ou da família; (vi) que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural, e (vii) que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Aduz a autora que comprou o aludido apartamento diretamente da empresa Batec construtora e Incorporadora Ltda., em 01.07.1997. Sustenta ter pago pontualmente as prestações, obtendo as chaves do imóvel. Relata que quando passou a morar no apartamento notou inúmeras falhas e demora no andamento do restante da construção. Imaginando provável falência da construtora resolveu devolver o imóvel, celebrando o Distrato de Compromisso de Compra e Venda. Na ocasião a construtora ficou de devolver-lhe uma parte do valor pago, no valor de R\$ 856,64 (cláusula segunda, parágrafo único). Contudo, a empresa não quitou a dívida. Alega que resolveu retornar ao apartamento, o qual se encontrava invadido. Ajuizou ação possessória (processo n. 2644/2002), julgada procedente em seu favor. Por seu turno, as provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra um conjunto habitacional denominado Residencial Parque dos Eucaliptos, de propriedade, na ocasião, da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a qual utilizou-se de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dando em favor da instituição financeira, como garantia hipotecária, toda a área do empreendimento, conforme descrito na matrícula nº 43.043 - Registro n. 3 (fls. 53/54) e nas Averbações n. 6 e n. 7 (fls. 53-verso/54), do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 49/57). Às fls. 15/21 a autora juntou aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda, firmado em 01.07.1997. Às fls. 23/24 cópia do termo de entrega de chaves do mencionado imóvel, igualmente datado de 01.07.1997. Às fls. 25/26 consta a cópia do Instrumento Particular de Distrato Contratual e Quitação, celebrado em 30.07.1999, o qual extinguiu as obrigações assumidas no mencionado contrato de compromisso de compra e venda. Pelo documento verifica-se em sua cláusula segunda, parágrafo único, que a construtora Batec obrigou-se a restituir à autora e ao seu marido na época, Sr. Marcio José Braz Ribeiro de Souza, o valor de R\$ 856,64. E-mail de fls. 27/28, datado de 18.03.2001, enviado pela autora e pelo seu então esposo, relatou que a construtora não pagou a dívida e, assim, o distrato celebrado seria nulo. Consta da exordial (fl. 04) que a autora ajuizou processo de reintegração de posse (processo n. 2644/2002 da 4ª Vara Cível da comarca de Sorocaba), uma vez que o apartamento em questão encontrava-se invadido. Informou que a ação foi julgada procedente em seu favor. À fl. 29 juntou-se o contrato de renúncia de direitos de posse, celebrado em 04.02.2008, por meio do qual o Sr. Marcio José Braz Ribeiro de Souza renunciou aos seus direitos possessórios em favor da autora, sua ex-esposa. Por sua vez, desde a celebração do compromisso de compra e venda celebrado em 01.07.1997, era do conhecimento da autora que o aludido apartamento encontrava-se garantido hipotecariamente dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula sétima, nestes termos (fl. 18): CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPRADOR é, neste ato, identificado que o imóvel para ele vendido está garantido hipotecariamente dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal para a construção de empreendimento e que, por isso, a existência desta hipoteca ou qualquer controvérsia porventura dela oriunda, mesmo envolvendo a credora hipotecária, não se constituirá em motivo para rescisão do presente contrato. Na averbação n. 8, de 19.10.2000, da matrícula n. 43.043 do 2º CRIA de Sorocaba, consta a penhora do bem imóvel, em favor da CEF, em razão do processo judicial n. 98.901355-8, deste Juízo (fl. 41-verso). Ademais, na Averbação n. 9, de 20.02.2001, restou consignada a Indisponibilidade do imóvel (fl. 41-verso). Logo, trata-se de imóvel urbano hipotecado em favor da CEF, em razão de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Registro n. 5 e Averbações n. 6 e n. 7 da matrícula n. 43.043 - fls. 53-verso/54). A despeito da Caixa Econômica Federal - CEF ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica, no presente caso age como operadora do setor habitacional (Decreto-Lei n. 759/1969, artigo 2º, alínea c), e, desta forma, a CEF visa promover, em especial à classe de menor renda, o direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Nesta senda, aludidos imóveis financiados pelo SFH têm natureza de bens públicos, insuscetíveis de serem objetos de usucapião, com fundamento no artigo 183, 3º, da Constituição Federal. Sobre o tema, colacionamos os seguintes precedentes: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. 1. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E PERTENCENTE À CEF. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.204, 1.238, 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL/2002 E EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local asseverou ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, diante do viés público desse tipo de bem, pois são financiados por meio de fundo público. Nesse passo, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa de Justiça no sentido de ser impossível a usucapião de imóveis construídos com recursos do SFH e pertencentes à CEF. 2. Ademais, a verificação dos requisitos necessários, para usucapir o imóvel, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Segundo esta Corte Superior, é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2016). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1151574/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 26/02/2018) O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, de natureza pública, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (STJ, REsp n. 1.448.026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/11/2016). (negritei) APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. 1. Usucapião de imóvel urbano adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência de financiamento de imóvel no âmbito do SFH. 2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. Apelação desprovida. (Apelação n. 00144233120094036110, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, 5ª Turma, DJ: 25.10.2017, e-DJF3: 07.11.2017). (negritei) Dessa forma, o imóvel urbano em questão não pode ser adquirido por usucapião, com fundamento no disposto no artigo 183, 3º, da Constituição Federal, o qual dispõe nestes termos: 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Corroborada, ainda, a impossibilidade do reconhecimento da usucapião urbana especial postulada a não configuração do ânimo de dono (animus domini) da autora, haja vista que a própria parte informa, em sua petição inicial, corroborada tal informação com os documentos comprobatórios, que realizou o distrato contratual (Instrumento Particular de Distrato Contratual e Quitação - fls. 30/31), não realizando o pagamento dos valores devidos para quitação do imóvel adquirido. Dessa forma, a mesma não era a titular dos direitos imobiliários decorrentes da venda da unidade autônoma incorporada. O imóvel que se pretende usucapir consiste em patrimônio de afetação do empreendimento realizado, conforme se afere da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 49/66), tendo por finalidade esta ficção jurídica garantir a construção e a entrega das unidades autônomas, sendo uma garantia tanto de quem financia o empreendimento quanto de quem o adquire. Nesse diapasão, poder-se-ia admitir o reconhecimento do direito de quem tenha sido adquirente sobre a unidade autônoma e postule a regularização de sua situação, em razão de possíveis adversidades ocorridas, tal como a falência das empresas incorporadoras. Este sim um pleito possível, que não fere o artigo 183, 3º, da Constituição Federal, pois o que se busca é a regularização da propriedade adquirida. Entretanto, não é o caso dos autos, pois a mesma manteve-se no imóvel, sem realizar o pagamento devido pelo empreendimento. Assim, não fora comprovada a transmissão de qualquer direito real que ensejasse a tutela ao jus possessionis em detrimento à garantia real existente na matrícula do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (registro n. 8 - fl. 54-verso). Frise-se, por fim, que inexistiu qualquer prova material que demonstre o pagamento das parcelas devidas em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca. Assim, resta evidente que a autora ocupa imóvel urbano cuja litigiosidade era notória, tendo assumido o risco de tal situação. Na esfera da exposição supra, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à CEF da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 7 de maio de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010868-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RICARDO LUIZ LEITE(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2018MANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Em face das informações de fls. 264 e 267, os quais dão conta que as testemunhas de acusação, policiais federais, encontram-se na DPF-São Paulo/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15/05/2018 para o dia 12 de Junho de 2018, às 13h15min, para oitiva das testemunhas de acusação FERNANDO BONHSACK e WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE (estas por meio de videoconferência), de defesa e o interrogatório do réu.2-) Intimem-se o réu RICARDO LUIZ LEITE e as testemunhas de defesa JOSE REINALDO SOARES DEL OMO, MARINALDO JOSE GOMES DA SILVA e JOSE CAMILO, para que compareçam à audiência redesignada, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de acusação FERNANDO BONHSACK e WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE (Policiais Federais) por meio de videoconferência, solicitando ainda a confecção de termo de qualificação. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 80/2018)4-) Providencie o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV/CJF.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.Sorocaba, 07 de maio de 2018.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (ID3186133) ciência às partes do inteiro teor dos precatórios, para posterior transmissão.

SOROCABA, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL REITERANDO sociação anterior, providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000879-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP140025

IMPETRADO: AGENTE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA

DESPACHO

Retifico o item "I" do despacho de Id 6144235, para fazer constar:

I) Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação do Impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRTES OLIVEIRA PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MIRTES OLIVEIRA PROENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte, desde 19/01/2016, sob NB 21/300.595.665-4, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Luis Ibage Vieira Proença, sob NB 42/088.314.654-1, com DIB em 23/08/1991, e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 709805.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 1037498. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, argui a improcedência do pedido.

Por decisão de Id. 1613692, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

Réplica à contestação sob Id 1697388.

O réu juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 2299018 e 5083688).

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados nos documentos sob Id. 5501224, 5501267 e 5501281, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes (Id. 6062176 e 6660719).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO:

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva.

Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, no presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id. 5501224), esclarecendo que as rendas mensais do benefício recebido pelo autor nas competências de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004 não foram limitadas ao teto, razão pela qual não há diferenças a serem apuradas, estando correto o valor percebido atualmente pelo autor.

Dessa forma, a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando, assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução – CJF nº 267/13, para a data efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001154-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002447-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002991-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G DECORACOES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por G. DECORAÇÕES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o seu patrimônio, de forma que não compõe o faturamento nem a receita, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id 2519150/2520073.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 2586428.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 2770371, propugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Sobreveio réplica (Id 4732915).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos REsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 05/09/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosinann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta por LAURA CRISTINA DA COSTA CAMARGO objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (NB 91- 5331019583), conforme item "d" do pedido, com pedido de antecipação de tutela.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente pela causa de pedir descrita na petição inicial, verifica-se que o benefício pretendido pelo autora decorre de acidente de trabalho.

Afirma a parte autora que no ano de 2008 foi aberto CAT por acidente de trabalho decorrente de serviço repetitivo, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença acidentário, relacionado ao pulso direito, de 17/11/2008 até 31/01/2009 (NB 91-533.101.958-3).

Narra ainda, que a patologia adquirida no pulso esquerdo é igual a que ocorreu no pulso direito, que decorre do mesmo acidente de trabalho.

Pugna pelo concessão dos benefícios desde a cessão do auxílio doença acidentário em 31.01.2009.

A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, "competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, verifica-se que a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária.

2 - De fato, segundo a causa de pedir delineada na petição inicial às fls. 3, a parte autora afirma que "em 05/06/2006, o requerente passou a sentir dores incontroláveis nos braços, cotovelos e lombares, tendo, então, procurado um médico ortopedista, a fim de diagnosticar qual o mal que lhe acometia. Para sua surpresa, várias foram as doenças ocupacionais (LER's) constatadas com o exame clínico. Conforme se pode notar dos atestados médicos ora juntados, o requerente é portador de várias LER's - Lesões por Esforço Repetitivo (...), todas doenças classificadas na CID 10, causadas pela prática de movimentos repetitivos, os quais eram praticados pelo requerente quando da prestação de serviços junto à empresa". Por conseguinte, o autor pede, liminarmente, o restabelecimento imediato de seu auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 11).

3 - Acompanha a petição inicial comprovante de recebimento pelo autor de benefício acidentário (N.B. 560767081-0), no período de 04/5/2009 a 04/7/2009 (fl. 29).

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF3, AC 0000203-30.2011.403.999, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 13.09.2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248).

2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais".

3. Aférido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de compe-

Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda** e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/05/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **11/10/2001 a 20/12/2002**, trabalhado na empresa **RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.** e de **13/12/2004 a 04/04/2011** e de **26/05/2011 a 31/10/2013**, trabalhados na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 01/09/1989 a 18/11/1991, trabalhado na empresa HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA (antiga SARA LEE BRASIL) e de 17/06/1997 a 10/10/2001, trabalhado a empresa RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de sob os ID's 446653 a 446657.

Indeferido o pedido de tutela urgência (ID 2053370). Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu ficou inerte.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda tempestivamente, aplicável disposto no art. 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas **RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. (11/10/2001 a 20/12/2002)** e **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (13/12/2004 a 04/04/2011 e de 26/05/2011 a 31/10/2013)**.

Alega na prefação que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/09/1989 a 18/11/1991, trabalhado na empresa HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA (antiga SARA LEE BRASIL) e de 17/06/1997 a 10/10/2001, trabalhado a empresa RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

De acordo com a Análise Administrativa, de fls. 29 do ID 1345169, datada de 17/04/2017, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especial os períodos de 01/09/1989 a 18/11/1991 e 17/06/1997 a 10/10/2001.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. (11/10/2001 a 20/12/2002)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/2 do ID 1345099, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 24/25 do ID 1345169), datado de **13/05/2014**, informa que o autor exerceu a função de “ajustador mecânico” (17/06/1997 a 20/12/2002), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **11/10/2001 a 20/12/2002**.

No período trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (13/12/2004 a 04/04/2011 e de 26/05/2011 a 31/10/2013)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/2 do ID 1345128, que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 26/27 do ID 1345169), datado de **14/05/2014**, informa que o autor exerceu as funções de “técnico qualidade” (13/12/2004 a 30/09/2009), no setor “SQA-UP”; “inspetor de qualidade” (01/10/2009 a 31/10/2009), no setor “QUALI ASSEGURADA”; “inspetor de qualidade” (01/11/2009 a 31/01/2013), no setor “UP-22 S.Q.A.”; “inspetor de qualidade” (01/02/2013 a 31/10/2013), no setor “UP-22 Facilitadores” e “analista de qualidade” (01/11/2013 a 22/04/2014), no setor “Q.A UP01/16”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,3dB(A), no interregno de 12/12/2004 a 30/09/2009 e 88,8dB(A), no interregno de 01/10/2009 a 31/10/2013.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado acima, exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos vindicados de **13/12/2004 a 04/04/2011 e de 26/05/2011 a 31/10/2013**.

Por conseguinte, o período de **11/10/2001 a 20/12/2002**, trabalhado na empresa **RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.** e de **13/12/2004 a 04/04/2011 e de 26/05/2011 a 31/10/2013**, trabalhados na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 32/35 do ID 1345169), nas informações das CTPS's anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (21/11/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2016).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por LUCIANO FIRMINO DE SOUZA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **11/10/2001 a 20/12/2002**, trabalhado na empresa **RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.** e de **13/12/2004 a 04/04/2011 e de 26/05/2011 a 31/10/2013**, trabalhados na **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (21/11/2016-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002020-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILANA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E INCENDIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUCAS SANTORO FABER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIVESP, MARIA ALICE CARRATURI PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, bem como apresentando documento que comprove a existência do ato coator.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001377-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO LUIZ BESSA, ANDREIA SIMIAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SILVIO LUIZ BESSA** e **ANDREIA SIMIÃO DA SILVA**. Juntou documentos.
Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (Id 3826326).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001377-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO LUIZ BESSA, ANDREIA SIMIAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SILVIO LUIZ BESSA** e **ANDREIA SIMIÃO DA SILVA**. Juntou documentos.
Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (Id 3826326).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001377-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO LUIZ BESSA, ANDREIA SIMIAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SILVIO LUIZ BESSA e ANDREIA SIMIÃO DA SILVA**. Juntou documentos.

Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (Id 3826326).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GIACOMINE & MONTRESOR ALIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO GIACOMINE, ALVARO RODRIGO MONTRESOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID n. 5368979, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI, VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ESSENCE DENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI e VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR**. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias para tentativa de composição administrativa.

A executada manifestou-se informando que teve deferido o seu pedido de recuperação judicial, processo n. 1003984-05.2016.8.26.0037, 3ª Vara Cível de Araraquara, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé em favor da exequente para que ela proceda à habilitação do seu crédito.

A Caixa Econômica Federal informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, pelo qual o executado efetuou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do presente feito.

A parte executada concordou com o pedido de extinção do feito.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Determino a exclusão da petição e documentos constante do Id. n. 4260226, por ser estranho ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI, VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ESSENCE DENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI e VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR**. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias para tentativa de composição administrativa.

A executada manifestou-se informando que teve deferido o seu pedido de recuperação judicial, processo n. 1003984-05.2016.8.26.0037, 3ª Vara Cível de Araraquara, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé em favor da exequente para que ela proceda à habilitação do seu crédito.

A Caixa Econômica Federal informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, pelo qual o executado efetuou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do presente feito.

A parte executada concordou com o pedido de extinção do feito.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Determino a exclusão da petição e documentos constante do Id. n. 4260226, por ser estranho ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI, VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **ESSENCE DENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI e VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR**. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias para tentativa de composição administrativa.

A executada manifestou-se informando que teve deferido o seu pedido de recuperação judicial, processo n. 1003984-05.2016.8.26.0037, 3ª Vara Cível de Araraquara, requerendo a expedição de certidão de objeto e pé em favor da exequente para que ela proceda à habilitação do seu crédito.

A Caixa Econômica Federal informou que houve acordo extrajudicial entre as partes, pelo qual o executado efetuou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do presente feito.

A parte executada concordou com o pedido de extinção do feito.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Determino a exclusão da petição e documentos constante do Id. n. 4260226, por ser estranho ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON, citando-se os **executados**, por ora, a comparecer em audiência, advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (art. 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta, ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este Juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINES MARQUES DE BONFIM - ME, DINES MARQUES DE BONFIM

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON, citando-se os **executados**, por ora, a comparecer em audiência, advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (art. 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta, ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este Juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN GUSTAVO GILIO - SP270528, LIVIA NA YARA MAROSTEGAN - SP347016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Anulação c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **Vanessa Ribeiro de Castro Sousa e Luiz Flávio de Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF, Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani** visando (I) à anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em razão da existência de vícios nos procedimentos que lhe deram ensejo, e (II) à indenização por danos materiais e morais.

Alegam os requerentes (465854 e 566893), em síntese, (a) que firmaram com a Caixa um contrato de financiamento habitacional cujas prestações, em certo momento, deixaram de pagar em virtude de dificuldades e problemas financeiros que acometeram sua família; (b) que, não obstante isso, tentaram por diversas vezes, junto ao serviço de atendimento da Caixa, obter uma solução para a situação de inadimplência, mas sem sucesso, sendo que em determinado momento dessas tratativas descobriram por acaso que o imóvel onde habitavam estava sendo levado a leilão; (c) que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade deste em favor da CEF; (d) que a arrematação se deu por preço vil, muito inferior aos mais de R\$ 120.000,00 que valeria; (e) e que sofreram danos materiais e morais em decorrência da conduta da Caixa.

Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (466079), entre outros. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, os requeridos Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani (611475), após defenderem a necessidade de prioridade na tramitação do processo por serem idosos, em sede de preliminares, sustentam (a) a ausência de relação de prejudicialidade entre este processo e aquele que movem em desfavor dos autores para imissão na posse junto à Justiça Estadual, e (b) sua ilegitimidade passiva, resultante da circunstância de que toda a negociação que levou à arrematação do imóvel se deu com a Caixa, inexistindo, portanto, relação jurídica com os ora demandantes; quanto ao mérito, (c) asseveraram ser constitucional o procedimento de execução extrajudicial; (d) que desde 20/06/2016 a ocupação do imóvel controvertido seria ilegal, pois já consolidada a propriedade em prol da instituição financeira; (e) e que, neste caso específico, todas as formalidades que conduziram à assinatura do auto de arrematação teriam sido observadas, carecendo os requerentes, por conseguinte, de razões que lhes assistissem.

Juntaram procuração (611542), entre outros documentos.

Já a Caixa (628950) argui preliminares de (a) litispendência com o processo de n. 0002327-80.2016.403.6322; (b) nulidade da citação, por não se tratar propriamente de concessão de tutela cautelar, mas sim de antecipação de um dos efeitos da tutela, o que teria levado à redução indevida do prazo de contestação para 05 (cinco) dias; (c) ausência de interesse processual, pelo não apontamento da cláusula contratual que seria nula, e pelo fato de que a consolidação da propriedade resultou de inadimplência que não foi negada na Inicial; (d) e inépcia desta, por inobservância do contido na Lei n. 10.931/04; na sequência, defende a improcedência do pedido, (e) pugnança pela regularidade do procedimento de consolidação de propriedade, cuja notificação informa ter se dado por edital, e (f) esclarecendo que o inadimplemento dos autores remonta a 18/09/2015, bem como que (g) que não foi comprovado dano indenizável.

Juntou procuração e substabelecimento (628982), entre outros documentos.

Decisão 519234, de 03/02/2017, “deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos da arrematação ocorrida em 26/10/2016, ao menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação”, além de conceder os benefícios da justiça gratuita.

Em audiência realizada em 17/02/2017, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ficando ao final determinado o retorno dos autos para conclusão (631095).

Despacho 1507438 determinou fossem intimados os autores para oferecerem réplica e especificarem as provas que pretendessem produzir, e os réus, para a mesma finalidade, assim como a Caixa, especificamente, para juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Em resposta, pela defesa de Antônio e Maria Padovani, nenhuma prova foi indicada, repisando-se, entretanto, a inexistência de relação jurídica entre eles e os autores (1623588); já por parte da Caixa, foram juntados alguns documentos relativos ao objeto controvertido, mas não o procedimento de consolidação integral (1705429 e ss.). Quedaram-se inertes os autores.

Foi juntada pela Secretária cópia da sentença proferida no processo n. 5000065-62.2017.403.6120 (1664766).

Despacho 2053041 determinou fosse a Caixa novamente intimada para efetivamente acostar “ao feito cópia INTEGRAL do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatido”.

A Caixa então juntou alguns documentos pertinentes, mas não o procedimento solicitado em sua integralidade (2135691), ressaltando na oportunidade que não possuía “outros documentos além dos ora encartados”.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que, apesar de os procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial em apreço não terem sido juntados por inteiro, suas várias peças que foram encartadas se mostram suficientes para o deslinde do caso.

Conquanto tenha vindo concluso para decisão saneadora, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Primeiramente, enfrento as preliminares suscitadas.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida por Antônio e Maria Padovani: por visar este feito à anulação da arrematação de imóvel de que são beneficiários, incontestado que o eventual provimento do pedido inicial produzirá efeitos em sua esfera de relações jurídicas, o que justifica que integrem a lide.

Não há que se falar em litispendência com o processo n. 0002327-80.2016.403.6322, pois não há identidade de pedidos entre este e aquele feito, na medida em que aqui se visa à anulação dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, enquanto lá se objetiva ver reconhecido o pleito de quitação da dívida mediante o pagamento a ser consignado, a despeito de o momento do processo em que o procedimento de execução extrajudicial já se encontrava quando da distribuição da Inicial.

O interesse processual se perfaz na medida em que os autores reputam ter havido vícios nos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, cujo reconhecimento judicial poderá beneficiá-los com a manutenção na posse do imóvel e, quem sabe, com a oportunidade de purgação da mora.

Descabe a aplicação ao presente caso do art. 50, da Lei n. 10.931/04, por não objetivar a ação a revisão dos valores contratualmente devidos, mas sim a impugnação dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

Por fim, no que se refere à alegada nulidade da citação, embora reconheça que a presente causa não se amolda perfeitamente ao rito descrito no art. 305 e ss., do CPC, principalmente em razão de que a Inicial já veio completa, sem necessidade de aditamento para formulação do pedido principal, considero que, em concreto, a redução do prazo para contestação não prejudicou a defesa da requerida Caixa, a qual foi exercida principalmente com base em fatos documentalmente comprováveis, o que, aliás, é característico deste tipo de ação. Todavia, consigno que, caso entendesse que o feito devesse prosseguir em fase de instrução antes do julgamento, concederia aos réus a oportunidade de juntar novos documentos, ainda que produzidos anteriormente à apresentação da defesa. Registro, por último, que, instada a especificar as provas que pretendesse produzir pelo despacho 1507438, a instituição financeira limitou-se a juntar cópias de documentos relativos ao procedimento de consolidação, o que demonstra a desnecessidade de aditamento da contestação.

Superados esses pontos, passo ao exame do mérito.

As partes celebraram **Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)** em 18 de agosto de 2008 (466096), tendo como garantia o imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, alienado fiduciariamente. Por força do pacto, a parte autora ficou obrigada ao pagamento de 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais para satisfação completa dos R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) financiados, ao lado dos quais R\$ 810,19 (oitocentos e dez e nove centavos) próprios e R\$ 3.489,81 (três mil quatrocentos e oitenta e um centavos) de conta vinculada ao FGTS foram utilizados para compra do imóvel cujo preço fora estipulado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nota-se que as cláusulas décima quarta, vigésima oitava e vigésima nona do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e consolidação da propriedade, no qual se inclui a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, não somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) [Grifei]

Frente a esse pano de fundo, verifico a regularidade do procedimento adotado pela ré na cobrança do débito.

Disponham os artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, à época dos fatos aqui tratados:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

(...)

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

O Documento 638920 comprova que foram tentadas três entregas de correspondência com aviso de recebimento ao contratante original (Luiz Flávio), em 12/12/2015, 19/12/2015 e 21/12/2015, o que o art. 26, §3º, da Lei n. 9.514/97 permite, sem sucesso, contudo.

Não encontrado o fiduciante, na forma do art. 26, §4º, da Lei n. 9.514/97, foi publicado edital por 03 (três) dias consecutivos em jornal local (638923, 638935 e 638938) quais sejam esses dias 17/02/2016, 18/02/2016 e 19/02/2016.

Em 08/03/2016, depois, portanto, de 15 (quinze) dias da última publicação do edital, foi certificada a inocorrência de purgação da mora (638944), o que levou à averbação da consolidação da propriedade em 20/06/2016 (640578).

Não vislumbro no procedimento adotado pelo Oficial do Registro de Imóveis qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação de propriedade levada a efeito.

Quanto à fase prévia ao 1º leilão público, registro que a Caixa inclusive tomou a precaução de notificar o coautor Luiz Flávio a respeito, o que nem é tão comum nesses casos (640587), muito embora a correspondência tenha sido efetivamente entregue quando a alienação já ocorrera.

Apreciados esses pontos, passo ao exame da tese atinente ao suposto caráter vil do preço de arrematação.

No item B do contrato (466096), consta que o imóvel foi comprado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por sua vez, a cláusula décima sexta consigna que “concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra “C” deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo” [grifei]. Já o campo 6 do item “C” explicita como valor da garantia fiduciária R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, o parágrafo segundo da cláusula vigésima nona repisa o que já referido alhures, usando como referência para os lances no primeiro leilão público o valor indicado no campo 6 do item “C”.

De manifestação da própria Caixa (629060), dessume-se que, valendo-se de prerrogativa a si reservada pelo contrato, pediu nova avaliação do imóvel antes de levá-lo a leilão, apurando então o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Não obstante, admitiu como aceitável no primeiro leilão público o valor de R\$ 58.570,67 (cinquenta e oito mil quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) (611592), sendo que se admitia como preço mínimo um valor ainda mais baixo, de R\$ 32.571,50 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (611592).

O valor mediante o qual o bem poderá ser arrematado interessa diretamente ao devedor, pois ser-lhe-á restituída a diferença entre os valores da arrematação e da dívida, indenizando-lhe, de certa forma, o que despendeu ao longo da vigência do contrato em cujo fim depositava expectativa de ter o bem imóvel plenamente integrado ao seu patrimônio.

Assim, se a instituição financeira pôde averiguar que o imóvel passou por valorização, não há razão para que esse valor não seja utilizado como patamar mínimo de lances válidos no primeiro leilão público.

Interpretar a cláusula décima-sexta de outro modo implicaria promover um indesejado desequilíbrio contratual em prejuízo do devedor, violando-se assim a boa-fé objetiva que deve pautar os negócios jurídicos em geral.

Não falo o mesmo, contudo, em relação ao segundo leilão público, cuja regra diferenciada, contida no art. 27, §5º, da Lei n. 9.514/97, é expressa no sentido de que, se não superado o patamar mínimo de preço, “considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º”. Trata-se de preceito que visa a assegurar a viabilidade do Sistema de Financiamento Imobiliário como um todo, garantindo, por um lado, que a instituição financeira não perca em liquidez por ficar atrelada indefinidamente a um procedimento de execução extrajudicial sem vocação para o sucesso, e, por outro, que o devedor não se veja numa situação persistente de inadimplência mesmo existindo um bem imóvel dado em garantia de sua dívida.

Logo, apesar de infenso a críticas o procedimento de consolidação da propriedade, merece a arrematação ser anulada porque efetivada no primeiro leilão público em patamar inferior ao da última avaliação do imóvel.

Tendo em vista essa solução, não há que se falar em perdas e danos indenizáveis aos autores.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para anular a Carta de Arrematação 640587, bem como o respectivo registro no cartório competente, e determinar à Caixa Econômica Federal que - ao realizar novo leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em função do inadimplemento nestes autos debatido -, valha-se, para fins do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97, de valor de mercado apurável como aquele indicado como “valor de avaliação” na Manifestação 629060, tudo sem prejuízo da observância da regra específica do §5º do art. 27, da Lei n. 9.514/97.
2. Fica revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento solidário de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, §2º, do CPC, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (519234).
4. Condeno os corréus ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, §2º, do CPC, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Dado a conduta da Caixa ter sido determinante para a provocação da sucumbência parcial dos demandados, fica assim distribuída a responsabilidade por esses pagamentos: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para a instituição financeira, e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os corréus arrematantes, estes em solidariedade; a mesma proporção vale para as custas.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
6. Desde logo, oficie-se a 4ª Vara Cível de Araraquara-SP (autos n. 1016776-88.2016.8.26.0037) dos termos desta sentença.
7. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, para que proceda aos registros cabíveis; bem como à relatoria do recurso interposto contra a sentença proferida nos autos n. 0002327-80.2016.403.6322, para que tome ciência das deliberações tomadas neste processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Anulação c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Vanessa Ribeiro de Castro Sousa e Luiz Flávio de Sousa em face da Caixa Econômica Federal – CEF, Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani visando (I) à anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em razão da existência de vícios nos procedimentos que lhe deram ensejo, e (II) à indenização por danos materiais e morais.

Alegam os requerentes (465854 e 566893), em síntese, (a) que firmaram com a Caixa um contrato de financiamento habitacional cujas prestações, em certo momento, deixaram de pagar em virtude de dificuldades e problemas financeiros que acometeram sua família; (b) que, não obstante isso, tentaram por diversas vezes, junto ao serviço de atendimento da Caixa, obter uma solução para a situação de inadimplência, mas sem sucesso, sendo que em determinado momento dessas tratativas descobriram por acaso que o imóvel onde habitavam estava sendo levado a leilão; (c) que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade deste em favor da CEF; (d) que a arrematação se deu por preço vil, muito inferior aos mais de R\$ 120.000,00 que valeria; (e) e que sofreram danos materiais e morais em decorrência da conduta da Caixa.

Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (466079), entre outros. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, os requeridos Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani (611475), após defenderem a necessidade de prioridade na tramitação do processo por serem idosos, em sede de preliminares, sustentam (a) a ausência de relação de prejudicialidade entre este processo e aquele que movem em desfavor dos autores para imissão na posse junto à Justiça Estadual, e (b) sua ilegitimidade passiva, resultante da circunstância de que toda a negociação que levou à arrematação do imóvel se deu com a Caixa, inexistindo, portanto, relação jurídica com os ora demandantes; quanto ao mérito, (c) asseveram ser constitucional o procedimento de execução extrajudicial; (d) que desde 20/06/2016 a ocupação do imóvel controverso seria ilegal, pois já consolidada a propriedade em prol da instituição financeira; (e) e que, neste caso específico, todas as formalidades que conduziram à assinatura do auto de arrematação teriam sido observadas, carecendo os requerentes, por conseguinte, de razões que lhes assistissem.

Juntaram procuração (611542), entre outros documentos.

Já a Caixa (628950) argui preliminares de (a) litispendência com o processo de n. 0002327-80.2016.403.6322; (b) nulidade da citação, por não se tratar propriamente de concessão de tutela cautelar, mas sim de antecipação de um dos efeitos da tutela, o que teria levado à redução indevida do prazo de contestação para 05 (cinco) dias; (c) ausência de interesse processual, pelo não apontamento da cláusula contratual que seria nula, e pelo fato de que a consolidação da propriedade resultou de inadimplência que não foi negada na Inicial; (d) e inépcia desta, por inobservância do contido na Lei n. 10.931/04; na sequência, defende a improcedência do pedido, (e) pugnano pela regularidade do procedimento de consolidação de propriedade, cuja notificação informa ter se dado por edital, e (f) esclarecendo que o inadimplemento dos autores remonta a 18/09/2015, bem como que (g) que não foi comprovado dano indenizável.

Juntou procuração e substabelecimento (628982), entre outros documentos.

Decisão 519234, de 03/02/2017, "*deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos da arrematação ocorrida em 26/10/2016, ao menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação*", além de conceder os benefícios da justiça gratuita.

Em audiência realizada em 17/02/2017, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ficando ao final determinado o retorno dos autos para conclusão (631095).

Despacho 1507438 determinou fossem intimados os autores para oferecerem réplica e especificarem as provas que pretendessem produzir, e os réus, para a mesma finalidade, assim como a Caixa, especificamente, para juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Em resposta, pela defesa de Antônio e Maria Padovani, nenhuma prova foi indicada, repisando-se, entretanto, a inexistência de relação jurídica entre eles e os autores (1623588); já por parte da Caixa, foram juntados alguns documentos relativos ao objeto controverso, mas não o procedimento de consolidação integral (1705429 e ss.). Quedaram-se inertes os autores.

Foi juntada pela Secretária cópia da sentença proferida no processo n. 5000065-62.2017.403.6120 (1664766).

Despacho 2053041 determinou fosse a Caixa novamente intimada para efetivamente acostar "*ao feito cópia INTEGRAL do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatido*".

A Caixa então juntou alguns documentos pertinentes, mas não o procedimento solicitado em sua integralidade (2135691), ressaltando na oportunidade que não possuía "*outros documentos além dos ora encartados*".

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que, apesar de os procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial em apreço não terem sido juntados por inteiro, suas várias peças que foram encartadas se mostram suficientes para o deslinde do caso.

Conquanto tenha vindo concluso para decisão saneadora, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Primeiramente, enfrento as preliminares suscitadas.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida por Antônio e Maria Padovani: por visar este feito à anulação da arrematação de imóvel de que são beneficiários, incontestado que o eventual provimento do pedido inicial produzirá efeitos em sua esfera de relações jurídicas, o que justifica que integrem a lide.

Não há que se falar em litispendência com o processo n. 0002327-80.2016.403.6322, pois não há identidade de pedidos entre este e aquele feito, na medida em que aqui se visa à anulação dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, enquanto lá se objetiva ver reconhecido o pleito de quitação da dívida mediante o pagamento a ser consignado, a despeito de o momento do processo em que o procedimento de execução extrajudicial já se encontrava quando da distribuição da Inicial.

O interesse processual se perfaz na medida em que os autores reputam ter havido vícios nos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, cujo reconhecimento judicial poderá beneficiá-los com a manutenção na posse do imóvel e, quem sabe, com a oportunidade de purgação da mora.

Descabe a aplicação ao presente caso do art. 50, da Lei n. 10.931/04, por não objetivar a ação a revisão dos valores contratualmente devidos, mas sim a impugnação dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

Por fim, no que se refere à alegada nulidade da citação, embora reconheça que a presente causa não se amolda perfeitamente ao rito descrito no art. 305 e ss., do CPC, principalmente em razão de que a Inicial já veio completa, sem necessidade de aditamento para formulação do pedido principal, considero que, em concreto, a redução do prazo para contestação não prejudicou a defesa da requerida Caixa, a qual foi exercida principalmente com base em fatos documentalmente comprováveis, o que, aliás, é característico deste tipo de ação. Todavia, consigno que, caso entendesse que o feito devesse prosseguir em fase de instrução antes do julgamento, concederia aos réus a oportunidade de juntar novos documentos, ainda que produzidos anteriormente à apresentação da defesa. Registro, por último, que, instada a especificar as provas que pretendesse produzir pelo despacho 1507438, a instituição financeira limitou-se a juntar cópias de documentos relativos ao procedimento de consolidação, o que demonstra a desnecessidade de aditamento da contestação.

Superados esses pontos, passo ao exame do mérito.

As partes celebraram **Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)** em 18 de agosto de 2008 (466096), tendo como garantia o imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, alienado fiduciariamente. Por força do pacto, a parte autora ficou obrigada ao pagamento de 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais para satisfação completa dos R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) financiados, ao lado dos quais R\$ 810,19 (oitocentos e dez reais e dezenove centavos) próprios e R\$ 3.489,81 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) de conta vinculada ao FGTS foram utilizados para compra do imóvel cujo preço fora estipulado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nota-se que as cláusulas décima quarta, vigésima oitava e vigésima nona do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e consolidação da propriedade, no qual se inclui a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbe o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grife]

Frete a esse pano de fundo, verifico a regularidade do procedimento adotado pela ré na cobrança do débito.

Disponham os artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, à época dos fatos aqui tratados:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

(...)

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

O Documento 638920 comprova que foram tentadas três entregas de correspondência com aviso de recebimento ao contratante original (Luiz Flávio), em 12/12/2015, 19/12/2015 e 21/12/2015, o que o art. 26, §3º, da Lei n. 9.514/97 permite, sem sucesso, contudo.

Não encontrado o fiduciante, na forma do art. 26, §4º, da Lei n. 9.514/97, foi publicado edital por 03 (três) dias consecutivos em jornal local (638923, 638935 e 638938) quais sejam esses dias 17/02/2016, 18/02/2016 e 19/02/2016.

Em 08/03/2016, depois, portanto, de 15 (quinze) dias da última publicação do edital, foi certificada a inocorrência de purgação da mora (638944), o que levou à averbação da consolidação da propriedade em 20/06/2016 (640578).

Não vislumbro no procedimento adotado pelo Oficial do Registro de Imóveis qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação de propriedade levada a efeito.

Quanto à fase prévia ao 1º leilão público, registro que a Caixa inclusive tomou a precaução de notificar o coautor Luiz Flávio a respeito, o que nem é tão comum nesses casos (640587), muito embora a correspondência tenha sido efetivamente entregue quando a alienação já ocorrera.

Apreciados esses pontos, passo ao exame da tese atinente ao suposto caráter vil do preço de arrematação.

No item B do contrato (466096), consta que o imóvel foi comprado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por sua vez, a cláusula décima sexta consigna que “concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra “C” deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo” [grifei]. Já o campo 6 do item “C” explicita como valor da garantia fiduciária R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, o parágrafo segundo da cláusula vigésima nona repisa o que já referido alhures, usando como referência para os lances no primeiro leilão público o valor indicado no campo 6 do item “C”.

De manifestação da própria Caixa (629060), dessume-se que, valendo-se de prerrogativa a si reservada pelo contrato, pediu nova avaliação do imóvel antes de levá-lo a leilão, apurando então o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Não obstante, admitiu como aceitável no primeiro leilão público o valor de R\$ 58.570,67 (cinquenta e oito mil quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) (611592), sendo que se admitia como preço mínimo um valor ainda mais baixo, de R\$ 32.571,50 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (611592).

O valor mediante o qual o bem poderá ser arrematado interessa diretamente ao devedor, pois ser-lhe-á restituída a diferença entre os valores da arrematação e da dívida, indenizando-lhe, de certa forma, o que despendeu ao longo da vigência do contrato em cujo fim depositava expectativa de ter o bem imóvel plenamente integrado ao seu patrimônio.

Assim, se a instituição financeira pôde averiguar que o imóvel passou por valorização, não há razão para que esse valor não seja utilizado como patamar mínimo de lances válidos no primeiro leilão público.

Interpretar a cláusula décima-sexta de outro modo implicaria promover um indesejado desequilíbrio contratual em prejuízo do devedor, violando-se assim a boa-fé objetiva que deve pautar os negócios jurídicos em geral.

Não falo o mesmo, contudo, em relação ao segundo leilão público, cuja regra diferenciada, contida no art. 27, §5º, da Lei n. 9.514/97, é expressa no sentido de que, se não superado o patamar mínimo de preço, “considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º”. Trata-se de preceito que visa a assegurar a viabilidade do Sistema de Financiamento Imobiliário como um todo, garantindo, por um lado, que a instituição financeira não perca em liquidez por ficar atrelada indefinidamente a um procedimento de execução extrajudicial sem vocação para o sucesso, e, por outro, que o devedor não se veja numa situação persistente de inadimplência mesmo existindo um bem imóvel dado em garantia de sua dívida.

Logo, apesar de infenso a críticas o procedimento de consolidação da propriedade, merece a arrematação ser anulada porque efetivada no primeiro leilão público em patamar inferior ao da última avaliação do imóvel.

Tendo em vista essa solução, não há que se falar em perdas e danos indenizáveis aos autores.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para anular a Carta de Arrematação 640587, bem como o respectivo registro no cartório competente, e determinar à Caixa Econômica Federal que - ao realizar novo leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em função do inadimplemento nestes autos debatido -, valha-se, para fins do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97, de valor de mercado apurável como aquele indicado como “valor de avaliação” na Manifestação 629060, tudo sem prejuízo da observância da regra específica do §5º do art. 27, da Lei n. 9.514/97.
2. Fica revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento solidário de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, §2º, do CPC, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (519234).
4. Condeno os corréus ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, §2º, do CPC, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Dado a conduta da Caixa ter sido determinante para a provocação da sucumbência parcial dos demandados, fica assim distribuída a responsabilidade por esses pagamentos: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para a instituição financeira, e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os corréus arrematantes, estes em solidariedade; a mesma proporção vale para as custas.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
6. Desde logo, oficie-se a 4ª Vara Cível de Araraquara-SP (autos n. 1016776-88.2016.8.26.0037) dos termos desta sentença.
7. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, para que proceda aos registros cabíveis; bem como à relatoria do recurso interposto contra a sentença proferida nos autos n. 0002327-80.2016.403.6322, para que tome ciência das deliberações tomadas neste processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Anulação e/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por **Vanessa Ribeiro de Castro Sousa** e **Luiz Flávio de Sousa** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF, Antônio Padovani** e **Maria José da Costa Padovani** visando (I) à anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em razão da existência de vícios nos procedimentos que lhe deram ensejo, e (II) à indenização por danos materiais e morais.

Alegam os requerentes (465854 e 566893), em síntese, (a) que firmaram com a Caixa um contrato de financiamento habitacional cujas prestações, em certo momento, deixaram de pagar em virtude de dificuldades e problemas financeiros que acometeram sua família; (b) que, não obstante isso, tentaram por diversas vezes, junto ao serviço de atendimento da Caixa, obter uma solução para a situação de inadimplência, mas sem sucesso, sendo que em determinado momento dessas tratativas descobriram por acaso que o imóvel onde habitavam estava sendo levado a leilão; (c) que não foram notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade deste em favor da CEF; (d) que a arrematação se deu por preço vil, muito inferior aos mais de R\$ 120.000,00 que valeria; (e) e que sofreram danos materiais e morais em decorrência da conduta da Caixa.

Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (466079), entre outros. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, os requeridos Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani (611475), após defenderem a necessidade de prioridade na tramitação do processo por serem idosos, em sede de preliminares, sustentam (a) a ausência de relação de prejudicialidade entre este processo e aquele que movem em desfavor dos autores para imissão na posse junto à Justiça Estadual, e (b) sua ilegitimidade passiva, resultante da circunstância de que toda a negociação que levou à arrematação do imóvel se deu com a Caixa, inexistindo, portanto, relação jurídica com os ora demandantes; quanto ao mérito, (c) asseveram ser constitucional o procedimento de execução extrajudicial; (d) que desde 20/06/2016 a ocupação do imóvel controverso seria ilegal, pois já consolidada a propriedade em prol da instituição financeira; (e) e que, neste caso específico, todas as formalidades que conduziram à assinatura do auto de arrematação teriam sido observadas, carecendo os requerentes, por conseguinte, de razões que lhes assistissem.

Juntaram procuração (611542), entre outros documentos.

Já a Caixa (628950) arguiu preliminares de (a) litispendência com o processo de n. 0002327-80.2016.403.6322; (b) nulidade da citação, por não se tratar propriamente de concessão de tutela cautelar, mas sim de antecipação de um dos efeitos da tutela, o que teria levado à redução indevida do prazo de contestação para 05 (cinco) dias; (c) ausência de interesse processual, pelo não apontamento da cláusula contratual que seria nula, e pelo fato de que a consolidação da propriedade resultou de inadimplência que não foi negada na Inicial; (d) e inépcia desta, por inobservância do contido na Lei n. 10.931/04; na sequência, defende a improcedência do pedido, (e) pugnanço pela regularidade do procedimento de consolidação de propriedade, cuja notificação informa ter se dado por edital, e (f) esclarecendo que o inadimplemento dos autores remonta a 18/09/2015, bem como que (g) que não foi comprovado dano indenizável.

Juntou procuração e substabelecimento (628982), entre outros documentos.

Decisão 519234, de 03/02/2017, "*deferiu a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos da arrematação ocorrida em 26/10/2016, ao menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação*", além de conceder os benefícios da justiça gratuita.

Em audiência realizada em 17/02/2017, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ficando ao final determinado o retorno dos autos para conclusão (631095).

Despacho 1507438 determinou fossem intimados os autores para oferecerem réplica e especificarem as provas que pretendessem produzir, e os réus, para a mesma finalidade, assim como a Caixa, especificamente, para juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Em resposta, pela defesa de Antônio e Maria Padovani, nenhuma prova foi indicada, repisando-se, entretanto, a inexistência de relação jurídica entre eles e os autores (1623588); já por parte da Caixa, foram juntados alguns documentos relativos ao objeto controverso, mas não o procedimento de consolidação integral (1705429 e ss.). Quedaram-se inertes os autores.

Foi juntada pela Secretária cópia da sentença proferida no processo n. 5000065-62.2017.403.6120 (1664766).

Despacho 2053041 determinou fosse a Caixa novamente intimada para efetivamente acostar "*ao feito cópia INTEGRAL do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatido*".

A Caixa então juntou alguns documentos pertinentes, mas não o procedimento solicitado em sua integralidade (2135691), ressaltando na oportunidade que não possuía "*outros documentos além dos ora encartados*".

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que, apesar de os procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial em apreço não terem sido juntados por inteiro, suas várias peças que foram encartadas se mostram suficientes para o deslinde do caso.

Conquanto tenha vindo concluso para decisão saneadora, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, motivo pelo qual passo a fazê-lo.

Primeiramente, enfrente as preliminares suscitadas.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida por Antônio e Maria Padovani: por visar este feito à anulação da arrematação de imóvel de que são beneficiários, incontestado que o eventual provimento do pedido inicial produzirá efeitos em sua esfera de relações jurídicas, o que justifica que integrem a lide.

Não há que se falar em litispendência com o processo n. 0002327-80.2016.403.6322, pois não há identidade de pedidos entre este e aquele feito, na medida em que aqui se visa à anulação dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, enquanto lá se objetiva ver reconhecido o pleito de quitação da dívida mediante o pagamento a ser consignado, a despeito de o momento do processo em que o procedimento de execução extrajudicial já se encontrava quando da distribuição da Inicial.

O interesse processual se perfaz na medida em que os autores reputam ter havido vícios nos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, cujo reconhecimento judicial poderá beneficiá-los com a manutenção na posse do imóvel e, quem sabe, com a oportunidade de purgação da mora.

Descabe a aplicação ao presente caso do art. 50, da Lei n. 10.931/04, por não objetivar a ação a revisão dos valores contratualmente devidos, mas sim a impugnação dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

Por fim, no que se refere à alegada nulidade da citação, embora reconheça que a presente causa não se amolda perfeitamente ao rito descrito no art. 305 e ss., do CPC, principalmente em razão de que a Inicial já veio completa, sem necessidade de aditamento para formulação do pedido principal, considero que, em concreto, a redução do prazo para contestação não prejudicou a defesa da requerida Caixa, a qual foi exercida principalmente com base em fatos documentalmente comprováveis, o que, aliás, é característico deste tipo de ação. Todavia, consigno que, caso entendessem que o feito devesse prosseguir em fase de instrução antes do julgamento, concederia aos réus a oportunidade de juntar novos documentos, ainda que produzidos anteriormente à apresentação da defesa. Registro, por último, que, instada a especificar as provas que pretendesse produzir pelo despacho 1507438, a instituição financeira limitou-se a juntar cópias de documentos relativos ao procedimento de consolidação, o que demonstra a desnecessidade de aditamento da contestação.

Superados esses pontos, passo ao exame do mérito.

As partes celebraram **Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)** em 18 de agosto de 2008 (466096), tendo como garantia o imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, alienado fiduciariamente. Por força do pacto, a parte autora ficou obrigada ao pagamento de 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais para satisfação completa dos R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) financiados, ao lado dos quais R\$ 810,19 (oitocentos e dez reais e dezenove centavos) próprios e R\$ 3.489,81 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) de conta vinculada ao FGTS foram utilizados para compra do imóvel cujo preço fora estipulado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nota-se que as cláusulas décima quarta, vigésima oitava e vigésima nona do contrato preveem o procedimento a ser seguido no caso de mora no pagamento das prestações e consolidação da propriedade, no qual se inclui a realização de leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Quanto à constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, esta vem sendo reiteradamente reafirmada pelos Tribunais. A tal propósito, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, não somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) [Grifei]

Frente a esse pano de fundo, verifico a regularidade do procedimento adotado pela ré na cobrança do débito.

Disponham os artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, à época dos fatos aqui tratados:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

(...)

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

O Documento 638920 comprova que foram tentadas três entregas de correspondência com aviso de recebimento ao contratante original (Luiz Flávio), em 12/12/2015, 19/12/2015 e 21/12/2015, o que o art. 26, §3º, da Lei n. 9.514/97 permite, sem sucesso, contudo.

Não encontrado o fiduciante, na forma do art. 26, §4º, da Lei n. 9.514/97, foi publicado edital por 03 (três) dias consecutivos em jornal local (638923, 638935 e 638938) quais sejam esses dias 17/02/2016, 18/02/2016 e 19/02/2016.

Em 08/03/2016, depois, portanto, de 15 (quinze) dias da última publicação do edital, foi certificada a inocorrência de purgação da mora (638944), o que levou à averbação da consolidação da propriedade em 20/06/2016 (640578).

Não vislumbro no procedimento adotado pelo Oficial do Registro de Imóveis qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação de propriedade levada a efeito.

Quanto à fase prévia ao 1º leilão público, registro que a Caixa inclusive tomou a precaução de notificar o coautor Luiz Flávio a respeito, o que nem é tão comum nesses casos (640587), muito embora a correspondência tenha sido efetivamente entregue quando a alienação já ocorrera.

Apreciados esses pontos, passo ao exame da tese atinente ao suposto caráter vil do preço de arrematação.

No item B do contrato (466096), consta que o imóvel foi comprado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por sua vez, a cláusula décima sexta consigna que “concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei n. 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra “C” deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo” [grifei]. Já o campo 6 do item “C” explicita como valor da garantia fiduciária R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, o parágrafo segundo da cláusula vigésima nona repisa o que já referido alhures, usando como referência para os lances no primeiro leilão público o valor indicado no campo 6 do item “C”.

De manifestação da própria Caixa (629060), dessume-se que, valendo-se de prerrogativa a si reservada pelo contrato, pediu nova avaliação do imóvel antes de levá-lo a leilão, apurando então o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Não obstante, admitiu como aceitável no primeiro leilão público o valor de R\$ 58.570,67 (cinquenta e oito mil quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) (611592), sendo que se admitia como preço mínimo um valor ainda mais baixo, de R\$ 32.571,50 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) (611592).

O valor mediante o qual o bem poderá ser arrematado interessa diretamente ao devedor, pois ser-lhe-á restituída a diferença entre os valores da arrematação e da dívida, indenizando-lhe, de certa forma, o que despendeu ao longo da vigência do contrato em cujo fim depositava expectativa de ter o bem imóvel plenamente integrado ao seu patrimônio.

Assim, se a instituição financeira pôde averiguar que o imóvel passou por valorização, não há razão para que esse valor não seja utilizado como patamar mínimo de lances válidos no primeiro leilão público.

Interpretar a cláusula décima-sexta de outro modo implicaria promover um indesejado desequilíbrio contratual em prejuízo do devedor, violando-se assim a boa-fé objetiva que deve pautar os negócios jurídicos em geral.

Não falo o mesmo, contudo, em relação ao segundo leilão público, cuja regra diferenciada, contida no art. 27, §5º, da Lei n. 9.514/97, é expressa no sentido de que, se não superado o patamar mínimo de preço, “considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º”. Trata-se de preceito que visa a assegurar a viabilidade do Sistema de Financiamento Imobiliário como um todo, garantindo, por um lado, que a instituição financeira não perca em liquidez por ficar atrelada indefinidamente a um procedimento de execução extrajudicial sem vocação para o sucesso, e, por outro, que o devedor não se veja numa situação persistente de inadimplência mesmo existindo um bem imóvel dado em garantia de sua dívida.

Logo, apesar de infenso a críticas o procedimento de consolidação da propriedade, merece a arrematação ser anulada porque efetivada no primeiro leilão público em patamar inferior ao da última avaliação do imóvel.

Tendo em vista essa solução, não há que se falar em perdas e danos indenizáveis aos autores.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para anular a Carta de Arrematação 640587, bem como o respectivo registro no cartório competente, e determinar à Caixa Econômica Federal que - ao realizar novo leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em função do inadimplemento nestes autos debatido -, valha-se, para fins do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97, de valor de mercado apurável como aquele indicado como “valor de avaliação” na Manifestação 629060, tudo sem prejuízo da observância da regra específica do §5º do art. 27, da Lei n. 9.514/97.
2. Fica revogada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento solidário de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, §2º, do CPC, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida (519234).
4. Condeno os corréus ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, consoante o disposto pelo art. 85, §2º, do CPC, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Dado a conduta da Caixa ter sido determinante para a provocação da sucumbência parcial dos demandados, fica assim distribuída a responsabilidade por esses pagamentos: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para a instituição financeira, e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os corréus arrematantes, estes em solidariedade; a mesma proporção vale para as custas.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
6. Desde logo, oficie-se a 4ª Vara Cível de Araraquara-SP (autos n. 1016776-88.2016.8.26.0037) dos termos desta sentença.
7. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, para que proceda aos registros cabíveis; bem como à relatoria do recurso interposto contra a sentença proferida nos autos n. 0002327-80.2016.403.6322, para que tome ciência das deliberações tomadas neste processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, GUILHERME SCABELLO GRECCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-71.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OCLAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GASPAROTO & GASPAROTO HAMBURGUERIA LTDA - EPP, RAFAEL GASPAROTO, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GASPAROTO & GASPAROTO HAMBURGUERIA LTDA - EPP, RAFAEL GASPAROTO, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PESATO - FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MURILLO AMORIM POLITO
ASSISTENTE: IRENITA ROSA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4899924 – Indefiro o pedido de prova social, tendo em vista que a concessão de auxílio-reclusão por não ser necessário no caso dos autos.
No mais, dê-se vista ao INSS e ao MPF sobre o documento anexado pelo autor (id 5830147) e tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 6282121 – Intime-se à ré para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se providenciou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), conforme determinado na decisão id 5411331.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 6040665 – Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981
Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

DESPACHO

Id 7344643: Dê-se vista às partes sobre o relatório da inspeção judicial pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, a ré CasaAlta deverá anexar o atual cronograma de execução da obra.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENTO CARLOS FAVERO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5601614: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ MISSURINI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o agendamento do atendimento junto à Agência da Previdência Social, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor juntar cópia integral do processo administrativo, conforme determinado no despacho id 3771278.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLINIO SERGIO ALVES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa considerando o proveito econômico pretendido fixando-o em R\$ 59.724,08, correspondente à soma de 1 parcela vencida mais 12 vincendas do valor do último benefício pago, conforme extrato – id 7421231. Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM20.874, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intímem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-31.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (id nº 4851896 - Cálculos judiciais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Considerando a divergência existente entre a classe judicial cadastrada na autuação (Monitória) e o teor da petição inicial (Ação Comum), esclareça a autora, no prazo de 15 dias, que tipo de ação pretende propor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção uma vez que o processo apontado na certidão de id 7023621 data de 16/01/1990, enquanto que nos presentes autos se discute contrato de 26/11/2015.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 7061141, trazendo certidões de inteiro teor dos referidos processos, bem como para justificar o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a possível prevenção, uma vez que o processo apontado na certidão de id 6954660 data de 24/11/2004, enquanto que nos presentes autos se discute contrato de 2017.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA APARECIDA MOLISANI - SP71474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.640,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DAMIAO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 30.420,10 devidos ao autor e R\$ 3.018,94 de honorários advocatícios, em nome de Maria Luiza Alves Abrahão, OAB/SP 270.635.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-78.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VIRGLIO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA - SP206804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, **INTIMO as PARTES** para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações prestadas, conforme o quanto certificado no id. nº 7454652. Bragança Paulista, 7 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-63.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)
Ação Criminal nº 0000016-63.2018.403.6123 Autor : Ministério Público Federal Acusados : Bruno Eric de Souza Nonato ; Jadson Augusto Ferreira Vilella : Eraldo Lira Silva : Luiz Gonçalves Martins ; Rodrigo Charles da Silva DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, a partir de ratificação de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia - SP, em face dos acusados Bruno Eric de Souza Nonato, CPF nº 338.196.668-47, Jadson Augusto Ferreira Vilella, CPF nº 414.119.378-05, Eraldo Lira Silva, CPF nº 000.723.913-08, Luiz Gonçalves Martins, CPF nº 048.752.183-89, e Rodrigo Charles da Silva, CPF nº 281.074.518-80, imputando-lhes os fatos definidos como crime no artigo 155, 4º, I e IV (por duas vezes), artigo 251, 2º, c/c artigo 250, 1º, I e II, b (por duas vezes), e artigo 311, todos do Código Penal, e, relativamente a Jadson Augusto Ferreira Vilella, também o fato tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material de crimes. Narra-se na denúncia de fls. 233/237, em síntese, o seguinte: a) no dia 09.06.2015, em horário incerto durante a madrugada, na Avenida Dona Gertrudes, Bairro Alvinópolis, e no terminal rodoviário situado no Bairro Jardim Imperial, ambos em Atibaia - SP, os acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, em concurso, subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo, dinheiro dos caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, localizados no terminal rodoviário e na agência bancária; b) os acusados, em concurso, expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosões; c) os acusados, remararam sinal identificador de automóvel Fiat Marea, trocando as placas originais (GZF-6405) pelas placas falsas DCE-7081; d) o acusado Jadson Augusto Ferreira Vilella, além das referidas condutas, portava um revólver, marca Rossi, munido com cinco projéteis intactos, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar; e) os acusados arrombaram a porta da agência bancária e, com uso de explosivos, destruíram os caixas eletrônicos e subtraíram o dinheiro encontrado em seus cofres; f) em seguida, dirigiram-se até o Terminal Rodoviário, onde, também com o uso de explosivos, destruíram o caixa eletrônico ali instalado e subtraíram o dinheiro de seu interior; g) os acusados e seus comparsas fugiram, utilizando os automóveis Toyota Corolla e Fiat Marea, mas os primeiros foram presos na Rodovia Fernão Dias; e) em poder de Jadson, em sua cintura, foi encontrado o revólver calibre 38 e na posse de Rodrigo uma mochila contendo duas bananas de dinamite; f) o Fiat Marea estava com as placas trocadas, sendo as originais encontradas em seu interior. A denúncia foi recebida pelo Juízo estadual em 19.06.2015 (fls. 242/243). Os acusados foram citados (fls. 510) e apresentaram respostas à acusação (fls. 531/538; Rodrigo; fls. 539/545; Rodrigo; fls. 571/581; Luiz, Bruno e Eraldo). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 582). Na fase instrutória, foram ouvidas a representante da vítima e duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 653/654, 686/687, 698/699 e 1110/1112). Os acusados foram interrogados (fls. 653/654 e 1110/1112). O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seus memoriais de fls. 786/793, requereu a condenação dos acusados pelos crimes da denúncia, sendo um dos furtos na forma tentada. A Defesa de Jadson Augusto Ferreira Vilella, em seus memoriais de fls. 796/805, requereu absolvição, argumentando, em síntese, o seguinte: a) o acusado participou apenas da tentativa de furto do numerário mantido no caixa eletrônico do acima citado Terminal Rodoviário; b) a imputação do crime de explosão configura bis in idem; c) não há provas de que o acusado adulterou sinal identificador do veículo Fiat Marea; d) o acusado nunca possuiu ou portou arma de fogo. A Defesa de Rodrigo Charles da Silva, em seus memoriais de fls. 806/814, requereu absolvição, argumentando, em síntese, o seguinte: a) o acusado participou apenas da tentativa de furto do numerário mantido no caixa eletrônico do acima citado Terminal Rodoviário; b) a imputação do crime de explosão configura bis in idem; c) não há provas de que o acusado adulterou sinal identificador do veículo Fiat Marea. A Defesa de Luiz Gonçalves Martins, Bruno Eric de Souza Nonato e Eraldo Lira Silva, em seus memoriais de fls. 819/832, requereu absolvição, argumentando, em síntese, o seguinte: a) os acusados não cometeram o fato referente à Agência da Caixa Econômica Federal do Bairro Alvinópolis; b) o furto referido no Terminal Rodoviário do Jardim Imperial não se consumou; c) o crime de explosão deve ser absorvido pelo delito de tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo; d) não se configurou o perigo inerente ao tipo do artigo 251, 2º, do Código Penal; e) não houve adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois a troca de placas não foi realizada para infringir o bem jurídico protegido pela norma; f) é aplicável o privilégio relativamente à tentativa de furto; g) incide a atenuante da confissão espontânea. O Juízo estadual, por sentença de fls. 836/849, julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a competência para o processo e julgamento da pretensão era da Justiça Federal, anulou a sentença, conforme acórdão de 03.05.2017 (fls. 1024). Os autos foram recebidos neste Juízo em 31.01.2018 (fls. 1106). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo órgão estadual (fls. 238/240). A denúncia foi recebida neste Juízo em 28.02.2018, sendo anulados os atos decisórios de recebimento da denúncia e de recusa de absolvição sumária (fls. 1121). Os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 1124/1140; Luiz, Bruno e Eraldo; fls. 1170/1175; Rodrigo; fls. 1176/1181; Jadson). Sobre os pedidos de revogação de prisão formulados nas aludidas respostas, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente em relação a Bruno Eric de Souza Nonato e Eraldo Lira Silva e contrariamente no tocante aos demais, solicitando a intimação de Luiz Gonçalves Martins para a apresentação de documentos (fls. 1219/1220). Decido. Trata-se de imputação, aos acusados, de condutas tipificadas como crimes de furto qualificado e explosão, praticadas precipuamente contra a Caixa Econômica Federal. A qualidade de empresa pública federal da vítima não emergiu no curso do processo, já que assentada, de forma indubitosa, no auto de prisão em flagrante. Nesse caso, a competência da Justiça Federal emerge do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. É certo que, entre os listados, há os previstos no artigo 311 do Código Penal e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, que não atingem bens, serviços ou interesses da citada empresa pública. Ainda assim, a competência da Justiça Federal é patente, como decorre do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (verbete nº 122). Haja vista que os acusados foram indiciados por tais crimes, deveria o doutor Delegado de Polícia ter comunicado à prisão em flagrante a este Juízo Federal, cuja jurisdição abrange o Município de Atibaia, onde ocorreram os fatos. Como não o fez, cabia ao Juízo estadual que recebeu o comunicado, considerando que a natureza de ente federal da vítima estava patentada no auto de prisão em flagrante, declinar da competência. Não obstante, aquele Juízo proferiu ato decisório convertendo a prisão em flagrante dos acusados em preventiva. Em seguida, evidenciando o inquérito crimes federais, era juridicamente exigível que o Ministério Público do Estado de São Paulo o remetesse ao Ministério Público Federal. No entanto, ofereceu denúncia inclusive pelos aludidos crimes, constando na peça que a vítima era a Caixa Econômica Federal. A denúncia, em vez de ter sido rejeitada com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, já que a competência do juízo é pressuposto processual, foi objeto de ato decisório de recebimento. Em seguida à apresentação, pelos acusados, de respostas à acusação, sem alegação da incompetência, o Juízo estadual proferiu ato decisório negando a absolvição sumária. E o processo prosseguiu com a prática de atos decisórios outros, como o indeferimento de pedido de produção de provas e a sentença condenatória, até que, quase dois anos depois dos fatos, o Tribunal de Justiça declarou a incompetência do Juízo de Atibaia. Tendo em vista que a competência daquele Juízo não foi assentada de forma expressa nos autos, a hipótese provável é a de que as autoridades estaduais oficiais no processo simplesmente se esqueceram dos encinados comandos da Constituição Federal e entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. É certo que a defesa da competência estadual ocorreu, parcialmente, nas contrarrazões à apelação dos acusados e, de maneira total, no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mas apenas depois que a Defesa suscitou a incompetência. Tal esquecimento, inerente às limitações de todos nós, acarretou, porém, ofensa ao artigo 5º, LIII, LXI e LXII, da Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (...) Deveras, em primeiro lugar, a prisão dos acusados não foi comunicada ao Juízo Federal competente. Em segundo lugar, tiveram suas prisões preventivas decretadas por ordem escrita de autoridade judiciária incompetente. Finalmente, foram processados e sentenciados por autoridade incompetente. Sendo o Brasil signatário de diversas declarações de direitos humanos, desde 1948, e estando a Constituição Federal vigente prestes a completar 30 anos, tal estado de coisas é intolerável. Os acusados em geral, inclusive os tidos como facinoras, não podem suportar equívocos de processamento por parte de velhos e poderosos órgãos como Polícia Civil, Poder Judiciário estadual, Justiça Federal e Ministérios Públicos estadual e federal. A indiscutível disparidade de forças faz com que não seja razoável, do ponto de vista ético, a costura de argumentos, geralmente sofisticados, em ordem a justificar que a situação dos réus em nada se altera em seguida à descoberta, dois anos depois dos fatos, de que foram presos preventivamente e estavam sendo processados de forma ilegal. Para tanto, seria preciso que se afirmasse que a Constituição Federal não diz o que claramente diz e, então, o caminho estaria aberto para o subjetivismo e o voluntarismo no trato dos diversos direitos protegidos, amparado, talvez, por citações deste ou daquele doutrinador, em geral estrangeiro. Mas como isso seria fêrir ou por em risco os princípios e objetivos da República, previstos nos artigos 1º e 3º, da Constituição, adota-se a legalidade estrita. A propósito da situação dos autos, incide o artigo 567 do Código de Processo Penal, segundo o qual a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Resulta da norma, interpretada à luz dos acima citados dispositivos da Constituição Federal, uma só conclusão: todos os atos decisórios do juiz incompetente são pura e simplesmente nulos. Motivos extrajurídicos, como o conhecido imperativo de combate à criminalidade, não a podem afastar. É pacífico que os atos de recebimento da denúncia, de rejeição de pedido de absolvição sumária, de indeferimento de pedido de produção de provas e de prolação de sentença condenatória são decisórios, pelo que reafirmo a anulação dos proferidos nestes autos pelo Juízo incompetente. Mas, nada há mais decisório do que o ato de determinar a prisão preventiva do investigado ou acusado, pois que é neste caso que ele sente na pele o poder estatal. Anulo, pois, também, o decreto de prisão preventiva dos réus. Deparamo-nos, pois, fruto da longa tramitação do processo no Juízo incompetente, com a sintomática circunstância de estarem os acusados preventivamente presos, há aproximadamente três anos, sem título judicial válido. É imperioso, por conseguinte, que este Juízo se pronuncie sobre a questão. Não se há falar em revogação da prisão preventiva, pois que, tendo sido decretada por Juízo incompetente, é juridicamente inexistente para a produção de efeitos. Só se revoga a medida que tem validade, pelo desaparecimento de seus pressupostos fáticos, entre os quais, por óbvio, não se inclui a competência judicial. A medida aplicável, por parte do Juízo competente, é a decretação da prisão preventiva, sob os seus requisitos e pressupostos, ou a colocação em liberdade do acusado com base no instituto do relaxamento da prisão, a incidir por analogia. Quanto aos acusados Bruno Eric de Souza Nonato, Eraldo Lira Silva e Luiz Gonçalves Martins, embora haja prova da materialidade dos fatos tipificados na denúncia (cf. laudos de fls. 349/352, 353/356, 357/358, 359/361, 723/731 e 734/782, e documento de fls. 626), e indícios suficientes de autoria, já que foram colhidos em flagrante, suas prisões não são necessárias para a garantia da ordem pública e da efetividade da punição que porventura lhes venha a ser imposta. Efetivamente, como ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 1219/1220), comprovaram os dois primeiros ocupação lícita e residência fixa, além do que são tecnicamente primários. Com referência a Luiz Gonçalves, não obstante a falta de comprovante de residência, não emerge dos autos elementos no sentido de que seja errante, pelo que o considero na mesma situação daqueles. Note-se que os

acusados Bruno Eric e Luiz Gonçalves foram beneficiados com progressão de regime de cumprimento de pena no âmbito de execuções provisórias (fls. 1141/1152). Contudo, é necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo que estabeleço as de: a) comparecimento mensal a este Juízo Federal de Bragança Paulista para comprovar, com documentos, a atividade declarada ou outra a que venha a se dedicar; b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência sem autorização deste Juízo. Expeçam-se, por conseguinte, alvarás de soltura clausulados relativamente aos acusados Bruno Eric de Souza Nonato, Eraldo Lira Silva e Luiz Gonçalves Martins. Quanto aos acusados Rodrigo Charles da Silva e Jadsom Autuso Ferreira Vilela, a par da citada prova da materialidade dos fatos narrados na denúncia (cf. laudos de fls. 349/352, 353/356, 357/358, 359/361, 362/364, 365/367, 723/731, 734/782, e documento de fls. 626), pendem indícios de autoria seguros, pois foram capturados em flagrante na posse do veículo criminoso, instrumentos usados para o alcance das subtrações (alavanca e explosivos) e, o segundo, de arma de fogo. Nesse caso, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, já que ambos os acusados são reincidentes (fls. 341 e 489/500), o que evidencia que, em liberdade, prosseguirão na prática de fatos que motivaram suas prisões em flagrante. Além disso, tendo praticado novos e graves fatos, em tese, criminosos, em seguida a condenações por crimes dolosos, segue-se que optam por auferir rendimentos por meios delitivos e não pelo instrumento lícito do trabalho. Decreto, pois, a prisão preventiva de Rodrigo Charles da Silva e Jadsom Autuso Ferreira Vilela. Expeçam-se mandados de prisão. Analisando as respostas à acusação apresentadas pelos acusados Luiz Gonçalves Martins, Bruno Eric de Souza Nonato e Eraldo Lira Silva (fls. 1124/1140), Jadsom Augusto Ferreira Vilela (fls. 1176/1181) e Rodrigo Charles da Silva (fls. 1170/1175), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo a sentença o ato adequado para o enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Indefiro o pedido de expedição de ofícios feito pela Defesa dos acusados Luiz Gonçalves Martins, Bruno Eric de Souza Nonato e Eraldo Lira Silva, uma vez que as diligências são, por ora, desnecessárias, diante das provas presentes nos autos. Na fase de julgamento, caso necessário, não apenas esta, mas qualquer outra prova poderá ser determinada. Ratifico os atos instrutórios de produção de prova testemunhal e, também, os atos de interrogatórios dos réus. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de novas provas, com exceção da acima referida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, intuem-se as Defesas para a mesma finalidade. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Intuem-se. Bragança Paulista, 07 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2018.4.03.6123
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial - NB 5205246347, bem com a suspensão da cobrança do valor de R\$ 51.911,20, recebidos no período de 17.08.2010 a 31.08.2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era beneficiário do amparo social ao idoso, NB 88/520.524.634-7, com DIB 15.05.2007 e data de cessação em 22.10.2015; b) o benefício foi cessado em virtude da concessão de aposentadoria por idade à sua esposa; c) recorreu administrativamente da decisão que cessou o benefício, não obtendo provimento; d) o requerido está cobrando administrativamente as parcelas pagas no período de 17.08.2010 a 31.08.2015; e) possui direito a reimplantação do benefício social.

Decido.

Afasto de início a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados na aba "Associados".

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado, quanto à suspensão da cobrança das parcelas pagas a título de benefício previdenciário.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pelo requerente das parcelas do benefício assistencial, ainda mais quando a continuidade de seu pagamento ocorreu por ato administrativo sem a observância pelo requerido da concessão de benefício a outro membro da família.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Já no que se refere à reimplantação do benefício cessado, não há prova inequívoca da hipossuficiência econômica do requerente a ensejar o restabelecimento imediato do benefício assistencial, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Deixo, ainda, de aplicar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 979, dado o pedido de reimplantação do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao requerido que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo requerente a título de benefício assistencial ao idoso, **NB 88/520.524.634-7**, relativos ao período compreendido entre 17.08.2010 a 31.08.2015 (id nº 5510690).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-16.2017.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é portador de hepatite viral crônica C; b) necessita dos medicamentos Sufosbuvir 400mg e Daclastavir 60 mg, pois que são compatíveis com o tratamento da doença diagnosticada; c) não possui condições financeiras para custear o seu tratamento.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 5662626 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, apesar dos resultados dos exames médicos indicarem a presença da doença alegada, não há comprovação de que os medicamentos almejados nesta ação são os mais eficazes ao seu tratamento, pelo que necessária se faz a realização, neste procedimento, de exames periciais de maneira antecipada e que se estabeleça o contraditório.

Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência econômica do requerente.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial.

Nomeio, para a **perícia médica**, o doutor Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319. O exame pericial será realizado no dia 08.06.2018, sexta-feira, às 12:20 horas, na sede deste Juízo.

O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?
- 2) O periciando está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?
- 3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?
- 4) O medicamento postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?
- 5) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?
- 6) Qual o valor de mercado do medicamento postulado?
- 7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada durante um ano?

Já para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social Regiane Berndes Gabarra Mafra Machado, a qual deverá ser intimada a indicar data para a realização da perícia, no prazo de 48 horas.

A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:

- 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
- 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Os laudos deverão ser entregues em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Citem-se, e, no mesmo ato, intemem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar quesitos às perícias.

O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo.

Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Sem prejuízo, determino ao requerente que comprove, no prazo de 05 dias, a negativa administrativa ao seu pedido de fornecimento dos medicamentos em tela.

No mais, retifique-se o valor atribuído à causa.

Intemem-se.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-04.2018.4.03.6121
AUTOR: OSVALDO GUIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-62.2018.4.03.6121
AUTOR: GERALDO VICENTE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-03.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, **intime-se o AUTOR** (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAA C JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da **contestação** e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
****ATO ORDINATÓRIO DE 04.05.2018****Certifico que reenviei a sentença de fl. 185/188 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado da Caixa Econômica Federal Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538, *****Cuida-se de ação de procedimento ordinário, promovida por LEANDRO RODRIGUES ALVES e ADRIANA CANDIDA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento do contrato nº 844.440.430.045, relativamente à cláusula de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, bem como a retirada de restrição de seus nomes junto aos Serviços de Proteção ao Crédito, além da condenação da Ré à reparação de danos materiais no valor de R\$ 9.328,32 (dobro do valor debitado indevidamente) e danos morais de duzentos mil reais. Alegam os autores, em apertada síntese, que no dia 12.08.2013 adquiriram os direitos e obrigações sobre o imóvel matrícula nº 120.850 por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato de financiamento continha previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular para os casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento por mutuário final de família de baixa renda (cláusula décima nona). Aduzem que em dezembro de 2014 o autor Leandro perdeu seu emprego, conseguindo arcar com as prestações até agosto de 2015. Em 03.09.2015, requereu junto à ré a cobertura do Fundo Garantidor, tendo inclusive recolhido no mesmo dia o valor necessário para a efetivação. Todavia em 02 de outubro de 2015 foram surpreendidos com um aviso de cobrança da CEF, relativo à parcela do financiamento com vencimento em 17.09.2015. Procuraram atendimento diretamente na agência da CEF, mas não tiveram sua solicitação atendida. Diante da cobrança, a CEF incluiu o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos autores no serviço de Proteção ao Crédito. Ante tal negativa, os autores encontraram-se impossibilitados de regularizarem a situação do imóvel junto à CEF, ora ré. Sustentam preencher todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.977/2009, devendo a ré ser condenada ao ressarcimento dos danos sofridos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergado para após a vinda da contestação o pedido de antecipação da tutela (fl. 85). Entretanto, os autores renovaram o pedido diante da intensificação das cobranças da CAIXA com o fito de consolidar a propriedade do imóvel em favor do agente financeiro. Pedido deferido às fl. 109/110 para que a ré promovesse a retirada dos nomes dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e reconhecesse a quitação das parcelas nº 25, 26 e 27. Contestação às fls. 123/128 na qual a ré aduz que, na condição de agente financeiro, não possui legitimidade para figurar no polo passivo e que os autores não possuem interesse de agir, pois não houve pedido de renovação do acionamento do FGHab. No mérito, sustenta que não se trata de contrato de seguro, mas de cobertura de risco prevista estatutariamente, por isso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como que não houve violação ao estatuto do Fundo porque os autores não preenchem os requisitos para a utilização da garantia. O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela CAIXA, ao entendimento de que a ordem judicial de quitação das parcelas 25, 26 e 27 não respeitou o contraditório, pois foi proferida antes de oportunizar à ré o direito de defesa (fls. 151/152). Réplica às fls. 160/180 com reiteração do pedido de tutela antecipada para suspensão de qualquer cobrança por estarem na iminência de perderem o imóvel. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. No caso vertente, o interesse de agir encontra-se presente na medida em que, segundo argumentam os autores, houve ilegítima negativa de cobertura pelo FGHab e cobrança das parcelas do financiamento vencidas após o pedido regular de cobertura. Para demonstrar a pretensão resistida, trouxe aos autos os pedidos de cobertura junto à ré (fls. 75 e 100/106), realizados anteriormente à cobrança da CAIXA (fl. 79/82) e ao aviso de inclusão no SCPC. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 combinado com o art. 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (fl. 134 verso), a Caixa Econômica Federal-CEF é a administradora, gestora, representante judicial e extrajudicial desse Fundo, o que justifica sua presença na relação processual diante do pedido de reconhecimento da ilegitimidade da negativa de cobertura. Presentes as

precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, o qual é aplicável, no presente caso, à restituição administrativa, já que fundado nas mesmas normas. Assim sendo, a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de restituição e/ou compensação das contribuições pagas antes de 07/03/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 07/03/2013, nos termos do artigo 240, 1º do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as verbas pagas a título de gratificações eventuais, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de a) férias indenizadas, b) férias em pecúnia, c) terço constitucional de férias, d) aviso prévio indenizado, e) salário educação, f) auxílio-creche, g) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, h) auxílio transporte, i) abono assiduidade, j) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade das contribuições mencionadas no quinquênio que antecede a propositura da presente demanda (07/03/2008), consoante fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n.12.016/2009). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o silêncio do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Paulo Henrique de Oliveira, OAB/SP nº 136.460, para regularizar a petição de fls. 304/305 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-88.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANE DE OLIVEIRA ESTOFALETE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 7300723).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-40.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WLADIMIR SANT ANA CRACIANINOV

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 7302613).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

D E S P A C H O

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, conforme consulta realizada nos autos (Evento 7020120).

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitarem no território nacional. Consoante teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Determino a suspensão do curso da presente execução, até julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial.

TUPã, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, conforme consulta realizada nos autos da Execução Fiscal n. 5000233-58.2017.4.03.6122.

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitarem no território nacional. Consoante teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".*

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Determino a suspensão do curso da presente execução, até julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial.

TUPã, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial, conforme consulta realizada nos autos de Execução Fiscal n. 5000233-58.2017.4.03.6122.

Em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e tramitarem no território nacional. Consoante teor da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018).

Determino a suspensão do curso da presente execução, até julgamento final do mencionado recurso.

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial.

TUPã, 2 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Cumpra a Secretaria a decisão anteriormente proferida, procedendo à restrição total via Renajud.

Nos termos do art 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Reclama comprovação, portanto, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa jurídica.

Em 15 dias, comprove a ré CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP não deter capacidade econômica de suportar as módicas custas da Justiça Federal.

TUPã, 26 de abril de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5213

INQUERITO POLICIAL

0000942-18.2016.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Autos desarquivados, disponíveis em Secretaria por 15 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-97.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RONALDO AVILA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Acolho o recurso de apelação interposto pela defesa.

Publique-se para apresentação de razões.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000104-12.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAO CARLOS ROMBI(SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

À defesa para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-44.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X NILVA ANTONIA BATAUS DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Às partes para alegações finais, pels prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.

Após, publique-se à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000158-41.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi formulado pelo MPF (fls. 550/559). Isso porque, a princípio, o réu não se ocultou do juízo, apenas residia em local diverso (fl. 599) dos tantos outros em que procurado para citação.

Publique-se para o defensor ora substabelecido para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita.

No silêncio, intime-se o defensor dativo já nomeado a fazê-lo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-40.2016.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WILLIAN CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER)

À defesa para que no prazo de 8 (oito) dias, decline suas razões, bem como, no mesmo prazo, apresente contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Fl 418: Ao réu para que no prazo de 5 (cinco) dias, postule o que entender necessário.

No silêncio, às partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

BeF Deina Polizelli Ballotti

Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4438

EXECUCAO DA PENA

0001340-32.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAMASIO RIBEIRO DO AMARAL(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)
Autos n.º 0001340-32.2011.403.6124.Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Damásio Ribeiro do Amaral.REGISTRO Nº 31/2018SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida em face de Damásio Ribeiro do Amaral, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na condenação; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, boates e casas de jogos. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo (fls. 02/78).Iniciado o cumprimento da pena, sobreveio informação de que o condenado havia sofrido acidente automobilístico e estava impossibilitado de continuar a prestar os serviços, requerendo, assim, a substituição da pena de prestação de serviços por dois salários mínimos (fls. 135/136). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do médico responsável pelos atestados, para esclarecer acerca do período indeterminado (fl. 149/149-v.), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 150). Prestadas as informações pelo médico (153/155), o MPF requereu o sobrestamento do feito até a data de expiração do auxílio-doença, para o condenado dar continuidade na prestação do serviço (fl. 186/187). Tendo em vista que a situação do condenado não teve evolução, o MPF requereu a substituição da pena restritiva de direitos imposta pela prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, dividido em quatro parcelas (fls. 206/207), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 208). Regularmente comprovada a execução da pena (fls. 218/221), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena em razão de seu integral cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 223/223-v.). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o apenado Damásio Ribeiro do Amaral cumpriu integralmente a pena (fls. 218/221), bem como comprovou o pagamento da multa (fl. 90/91). Ainda, não se tem notícia nos autos de que o sentenciado descumpriu a proibição de frequentar locais no período noturno durante a execução da pena. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado DAMÁSIO RIBEIRO DO AMARAL. Expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EXECUCAO DA PENA

0001009-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

EXEQUENTE: Ministério Público Federal

CONDENADO: JADIELSON DA SILVA ARAUJO, brasileiro, mecânico, nascido aos 29/03/1982, natural de Arapiraca/AL, filho de João Antônio de Araújo e de Maria Jacira da Silva Araújo, RG n.º 1814458-SSP/AL, CPF n.º 050.355.884-24, residente na Rua José Duda da Silva, nº 28, bairro São Luiz II, na cidade de Arapiraca/AL.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de Execução Penal de sentenciado que atualmente está residindo na cidade de Arapiraca/AL.

Em tal caso, conforme entendimento jurisprudencial, competente ao Juízo da execução deprecar a fiscalização do cumprimento da pena.

Nesse sentido transcrevo dois v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: 1 - Segundo entendimento desta Corte, os propósitos da lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos. (CC 115.754/SP; Ministra Maria Thereza de Assis Moura, p. em 21/03/2011) 2 - PENAL. CONFLITO DE COPETÊNCIA. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. ART. 66, v. g. DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Competência do Juízo da execução, o suscitado, que deverá deprecar a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo do novo domicílio do apenado. (CC 119.863/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, p. em 02/02/2012).

Destarte, depreque-se à Vara de Execução Penal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA/AL, o cumprimento da pena imposta ao (a) condenado(a) acima qualificado(a), nos termos da Guia de Execução Penal, acostada à fl. 02, cuja cópia segue anexa.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 047/2018-SC-nlc ao Juízo da Vara Execução Penal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA/AL, devendo ser instruída com cópia cópia integral dos autos. 0,15 Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001557-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001557-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X WALTER JOSE SARNO SANTOS X VALE DO PARANA S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP214629 - ROGERIO PEREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO E SP244680 - RENATA DE OLIVEIRA SALESSE MARTINS E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA E SP335048 - FERNANDA FREITAS DE SOUZA E SP282261 - THIAGO MATHEUS STARCK FOGACA DE AGUIAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Averiguado: 1) EMPRESA VALE DO PARANÁ S/A ALCOOL E AÇÚCAR, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 05.938.884/0001-43, com endereço na Rodovia dos Barrageiros, SP 595, Km 84 + 800 metros, na cidade de Suzanópolis/SP;

Averiguado: 2) WALTER JOSÉ SARNO SANTOS, brasileiro, supervisor ambiental, portador do RG nº 11.514.644-SSP/MG, CPF nº 054.608.236-09, nascido aos 19/04/1982, natural de Maria da Fé/MG, filho de José Maurício de Oliveira Santos e de Waldeniz de L.S. de O. Santos, residente na Rua José de Oliveira Bettine, nº 986, Parati, Juá/SP;

Averiguado: 3) JOSÉ ALEXANDRE BRAGA, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador do RG nº 182.624-6-SSP/SP, CPF nº 327.795.774-87, filho de José Braga da Silva e de Mirian Nóbrega Braga, residente na Avenida Marcos Freire, nº 3684, apto. 602, Casa Caiada, Olinda/PE.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S)

Fls. 352/352v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Deprequem-se as INTIMAÇÕES dos averiguados WALTER JOSÉ SARNO SANTOS e JOSÉ ALEXANDRE BRAGA, acima qualificados, para comparecerem em audiência, naquela(s) localidade(s), acompanhados de defensores e, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na proposta de TRANSAÇÃO PENAL, mediante a aceitação das seguintes condições, INTIMANDO-OS de que a não aceitação das propostas poderá ensejar o prosseguimento de Ação Penal, a saber:

Para os averiguados WALTER JOSÉ SARNO e JOSÉ ALEXANDRE BRAGA:

- B-1) realizem a conclusão da reparação do dano ambiental, de maneira solidária com a empresa, nos exatos termos exigidos pelo órgão ambiental competente, no prazo máximo de 6 (seis) meses a conta da homologação do acordo;

- B-2) pagamento, por cada um dos investigados, de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser depositada judicialmente em conta vinculada a este juízo e processo, para posterior destinação à entidade devidamente cadastrada, devendo o(s) acusado(s) juntar comprovante nos autos da Carta Precatória.

O(s) depósito(s) deverá(ão) ser feito(s) em conta judicial à disposição deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0597-9 (JALES/SP), Conta corrente: à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Referido depósito deverá ser feito por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-DJE = MODELO Nº 37.033, CÓDIGO DA RECEITA Nº 8047, a ser gerada no sítio da Receita Federal https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas à transação penal, tomando-se como termo inicial a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2018 à Subseção Judiciária de JAU/SP, para proposta de Transação Penal em relação à WALTER JOSÉ SARNO SANTOS, acima qualificado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 115/2018 à Subseção Judiciária de OLINDA/PE, para proposta de Transação Penal em relação à JOSÉ ALEXANDRE BRAGA, acima qualificado.

Instruem as Cartas Precatórias cópias da proposta de Transação Penal (fls. 226/229), da denúncia (fls. 237/239) e da cota ministerial (fls. 246/v), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES-COMUNICACAO-VARA01@TRF3.jus.br.

assim é, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (10/11/2010) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado aos acusados CARLOS ROBERTO DE SOUZA E JOSÉ DE SOUZA DANTAS, pela verificação da prescrição (v. artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo à folha 97, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA(MG102340 - ERVANIO GOMES DO COUTO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ(U): MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG. M3923838SSP/MG, nascido aos 04/09/1965, filho de Sebastião Silveira e Marlene Pereira Silveira, natural de Ituituba/MG, residente na Av. Buriis, 371, Jaraguá, Uberlândia/MG.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que a parte autora constituiu defensor, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 454/454v., bem como da procuração juntada à fl. 474. Verifico, ainda, que a defesa do acusado apresentou recurso de apelação em face da r. sentença proferida às fls. 458/464, não tendo sido, todavia, intimada da r. sentença de fls. 468/469, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

Em face da sentença que declarou extinta a punibilidade, verifico, outrossim, que a Secretária certificou equivocadamente o trânsito em julgado para a defesa, à fl. 489.

Desta feita, deixo de receber o recurso apresentado pela defesa às fls. 471/473. Providencie a Secretária a intimação da defesa do acusado da r. sentença de fls. 468/469 e, após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a certidão de trânsito de fl. 489.

Arbitro os honorários do advogado dativo do acusado MARCOS ANTONIO PEREIRA SILVEIRA, Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150, nomeado às fls. 149/150, no valor mínimo da tabela atribuída aos Procedimentos Criminais, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da quantia.

Atente a Secretária para que equívocos como este não mais ocorram.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001169-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

Autos nº 0001169-80.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: OLIVAR DA SILVA TOSTA E OUTRO REGISTRO Nº 190/2018. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OLIVAR DA SILVA TOSTA e NILTON CESAR EVANGELISTA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alíneas c e d c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 04 de agosto de 2008, os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de designios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no País (fls. 106/107). A peça inicial acusatória foi recebida em 23 de setembro de 2009 (fl. 180). Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados (fls. 186/187, 189/193 e expedientes em apenso). Citados, os acusados OLIVAR DA SILVA TOSTA e NILTON CESAR EVANGELISTA apresentaram resposta à acusação, por meio de advogados constituídos (fls. 201/212 e 215/226, respectivamente). O Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 101/101-v, proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, sendo por eles aceita (fls. 294/294-v). Em relação ao acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, o benefício foi revogado, posteriormente, em razão do descumprimento das condições impostas e aceitas pelo referido acusado (fls. 320/321 e 327). Por inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, em relação ao réu NILTON, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 435/436). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 459/462), bem como interrogado o réu NILTON (fls. 572/573). O Ministério Público Federal e o réu NILTON apresentaram alegações finais (fls. 582/585 e 594/596, respectivamente). Em manifestação acerca do eventual cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu OLIVAR DA SILVA TOSTA, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício, tendo em vista ter sido o réu processado por outro crime, no curso do sursis processual (fls. 605/605-v). Antes do prosseguimento do feito, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da prescrição, sendo requerido pelo órgão ministerial, às fls. 609/611, o trancamento da ação penal em relação ao acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, com fundamento nos artigos 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como o prosseguimento do feito em relação ao réu OLIVAR DA SILVA TOSTA. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. 1. Do réu NILTON CESAR EVANGELISTA. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva do acusado em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu NILTON CESAR EVANGELISTA. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais do acusado a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação, nos autos, de qualquer outra circunstância legal negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena do réu acima do mínimo legal, a eventual condenação do agente seria, na hipótese, ao cumprimento da pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, desse modo, a pretensão punitiva estatal estaria alcançada pela prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, DJE 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apreensão àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, DJE 03/02/2010) O crime em questão, tipificado artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, tem pena privativa de liberdade de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando, todavia, os dados presentes nestes autos, a pena imputada ao réu NILTON, em caso de eventual condenação, não superaria 02 (dois) anos, estando abrangida, na hipótese, pela faixa prescricional de 04 anos. Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (23/09/2009) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado ao acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. As mercadorias e demais produtos apreendidos por ocasião das prisões em flagrante, encaminhados à Receita Federal, não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. b) Tornem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos pelo acusado a título de fiança (fl. 98). 2. Do réu OLIVAR DA SILVA TOSTA. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e revogo o benefício de Suspensão Condicional do Processo concedido ao acusado OLIVAR DA SILVA TOSTA. Em prosseguimento, considerando que já foi oferecida resposta à acusação pelo acusado, na forma do artigo 396-A do CPP (fls. 201/212), passo ao juízo de cognição sumária das provas e alegações das partes. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Sustenta o réu OLIVAR que deve ser, no caso destes autos, aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista ser ínfimo o valor dos tributos não recolhidos. Assevera, também, que a quantia suprimida, a título de impostos, não é capaz de causar lesão aos cofres públicos. Aduz, por fim, ser atípica a conduta do réu, pugnano por sua absolvição. Verifico, porém, não haver nos autos informações quanto ao montante dos tributos suprimidos, por consequência da conduta imputada ao réu, que permita iniciar a análise da eventual aplicação do princípio da insignificância ao caso. É, assim, prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes da instrução processual. Eventual decreto absolutório, portanto, não prescinderá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Resta prejudicado, ademais, o pedido de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, eis que já oportunizado o benefício ao réu, que não preenche mais os requisitos para a sua fruição. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, verifico que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas (fls. 459/462). Anoto, ainda, que não foi arrolada testemunha pela defesa. Sendo assim, visando economia e celeridade processual, intime-se o Ministério Público Federal para que diga se concorda com o aproveitamento do depoimento das testemunhas de acusação. Arnelando Vander da Costa e Silveira Gunthi Zana, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa do acusado se concorda com a medida. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da continuidade da instrução processual. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal em Araçatuba/SP solicitando o encaminhamento, a este Juízo, do quadro demonstrativo de valor presumido de tributos referente ao AITAGFM nº 0810200/00360/2008 - Processo 10820.004150/2008-58, em nome de Olivar da Silva Tosta, CPF nº 473.897.966-34. Indefiro, por ora, o pedido de desmembramento dos autos, pois não vislumbro, neste momento, a necessidade sustentada pela acusação, já que a ação penal conta com apenas dois réus. Ademais, sobrevindo eventual trânsito em julgado em relação à sentença de extinção da punibilidade do réu NILTON CESAR EVANGELISTA, não haverá movimentação passível de causar tumulto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001848-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO LUIZ DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Autos nº 0001848-80.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIRO LUIZ DOS SANTOS REGISTRO Nº 167/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JAIRO LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 25 de setembro de 2008, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários transportando, no interior de seu veículo, mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular importação e, desse modo, de forma consciente, livre e voluntariamente, ihdu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional (fls. 106/107). A peça inicial foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fl. 109). Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes do acusado (expediente em apenso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS (fls. 115/115-v). Todavia, após ter ciência da existência de processo em curso, em face do acusado, o Parquet Federal reconsiderou o pedido de proposta de sursis processual, pela ausência de requisitos subjetivos e objetivos autorizadores da concessão do benefício ao réu (fls. 173/173-v). O acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 196/197). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 208/208-v). Na fase instrutória, foi ouvida a testemunha comum Gilberto Gandolphi (fls. 236/238), bem como

para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 02 (dois) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2 O réu Edson Francisco dos Santos) O crime de descaminho) Observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; os antecedentes são imaculados; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu EDSON FRANCISCO DOS SANTOS definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão. b) O crime de receptação) Observe que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; os antecedentes são imaculados; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo intuito de lucro fácil, o que é normal à espécie; as circunstâncias não são normais à espécie, tendo em vista que o acusado valeu-se de adulteração de sinais identificadores do veículo receptado, com o objetivo de ludibriar as autoridades competentes, dificultando a fiscalização e identificação do objeto do delito; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu EDSON FRANCISCO DOS SANTOS definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de descaminho e receptação, fica o réu EDSON FRANCISCO DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública ou privada indicada pelo Juízo da Execução, e observando-se a capacidade econômica do réu e a quantidade de pena privativa ora aplicada, que fixo em 04 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. IV - Disposições Comuns) Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindo do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Verifico que as mercadorias apreendidas já tiveram suas destinações determinadas às folhas 138/139, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Quanto ao veículo apreendido (fl. 13 do IPL), não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. c) proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Sobrevida o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido à título de fiança (fls. 146/147), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de dezembro de 2017.

SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 390/391 verso - 29/01/2018. Autos n.º 0002273-73.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ADILSON MACHADO MOREIRA e EDSON FRANCISCO DOS SANTOS REGISTRO Nº 25/2018 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADILSON MACHADO MOREIRA e EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática dos crimes insculpidos nos artigos 334, caput, 180, caput, e no artigo 288, todos do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 377/384, por meio da qual foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão, e artigo 180, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um, arbitrados no mínimo legal, e foram absolvidos pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 387/387-v., pugnano pela extinção da punibilidade dos acusados ADILSON e EDSON, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. A fl. 388 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 377/384 que os réus ADILSON e EDSON foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão, e artigo 180, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um, arbitrados no mínimo legal. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (19.02.2010 - fls. 71) e a data da prolação da sentença (15.12.2017 - fls. 384-v.), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, em relação a ambos os crimes, individualmente, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Note, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados ADILSON MACHADO MOREIRA, RG nº 2024456 - SSP/GO e EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, RG nº 16.151 - SSP/GO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual dos condenados, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário, atentando-se à determinação contida na sentença prolatada às folhas 377/384-v., no tocante à disposição do valor recolhido à título de fiança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000220-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REGINALDO ANDRE BRITO COSTA X FERNANDO SANTANA ELIAS (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X RONALDO BRITO COSTA (SP117150 - HELIO MONTILHA E SP095506 - MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA)

SENTENÇA PROLATADA AS FLS. 343/348 VERSO NO DIA 19/02/2018. Autos n.º 0000220-85.2010.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reginaldo André Brito Costa e outros REGISTRO Nº 69/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO ANDRÉ BRITO COSTA e FERNANDO SANTANA ELIAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98; e RONALDO BRITO COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98 e do artigo 307 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, no dia 04 de fevereiro de 2009, por volta das 22h30min, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram atos de pesca em local interdito pelo órgão competente, qual seja, a jusante da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande, Município de Oturoeste/SP, bem como pescaram em período da piracema. Consta, ainda, que o denunciado RONALDO, ao ser abordado pelos policiais, declinou o nome falso de Rodrigo Aparecido Costa. Por não portar seus documentos pessoais, os policiais o conduziram até o endereço por ele fornecido, chegando lá, após adentrar em sua residência, RONALDO empreendeu fuga pela porta dos fundos e sua esposa informou que não havia ninguém com o nome de Rodrigo, apontando o verdadeiro nome do marido. A peça inicial acusatória foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 78). Citado, o acusado RONALDO ofereceu resposta à acusação às fls. 89/90. Juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado REGINALDO ANDRÉ BRITO COSTA, deixando de propor em relação ao acusado FERNANDO SANTANA ELIAS, por não fazer jus ao benefício (fls. 120/121). Realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, esta foi aceita pelo réu REGINALDO, conforme o termo de fl. 145. O acusado FERNANDO, por seu advogado dativo, ofereceu resposta à acusação (fls. 153/157). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas de acusação Abel Mariano (CD - fl. 187), Junio Rodrigues Brilhante (CD - fl. 213), Rafael Ribeiro Damasceno (CD - fl. 267). Informado o cumprimento das condições pelo acusado REGINALDO e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu (fl. 289). Foram interrogados os acusados FERNANDO (CD - fl. 291) e RONALDO (CD - fl. 315). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade do acusado REGINALDO e a prescrição do crime de falsa identidade. No mérito, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus FERNANDO e RONALDO nas penas do crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Requereu, ainda, que os antecedentes sejam levados em consideração na dosimetria da pena (fls. 327/331). A defesa do acusado RONALDO, em suas alegações finais, requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, sustentando a ausência de provas, requereu a absolvição do réu (fls. 333/334). A defesa do acusado FERNANDO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, requereu que seja aplicado o princípio da insignificância e absolvido o acusado por ausência de provas para condenação. Na hipótese de condenação, seja fixada a pena no patamar mínimo (fls. 337/341). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado REGINALDO ANDRÉ BRITO COSTA, através dos documentos acostados às fls. 241/242 e 249/253, motivo este que enseja a extinção da punibilidade do referido acusado. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINALDO ANDRÉ BRITO COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 32.582.868 SSP/SP. Passo a análise do mérito. 2.1. Do crime de Falsa Identidade Verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado RONALDO, quanto ao crime de falsa identidade, pelas razões a seguir: O crime típico no art. 307 do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo

posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se:EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (20/06/2012) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, preservando o artigo 61, do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal.II. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do acusado MARCELINO DUTRA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334, caput, Código Penal c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo à folha 59, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDUARDO ALVES VILELA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X GIRLAINE MARIA FURLAN VILELA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Intime-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que junte aos autos em epígrafe, informações atualizadas sobre a dívida, referente ao débito tributário nº 80116001618.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-45.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO RICARDO YOSHIDA (SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) X INACIO ALMEIDA VIANA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA)

Autos nº 0000826-45.2012.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARCIO RICARDO YOSHIDA e OUTROREGISTRO Nº 50/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIO RICARDO YOSHIDA e INACIO ALMEIDA VIANA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, conforme sentença proferida pela Vara do Trabalho, os réus, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, omitiram, na CTPS do empregado ANTONIO CARLOS CARNEIRO, informações quanto à vigência do contrato de trabalho, bem como não recolheram as contribuições previdenciárias relacionadas. A peça inicial acusatória foi recebida em 31 de outubro de 2012 (fls. 96/96-v). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (expedientes em apenso). Os acusados MARCIO RICARDO YOSHIDA e INACIO ALMEIDA VIANA, por meio de seus advogados constituídos nos autos, ofereceram resposta à acusação (fls. 112/113 e 143/144, respectivamente). Por inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Na fase de instrução processual, foi inquirida a testemunha comum (fls. 171/173), bem como interrogados os réus (fls. 229/231 e 274/276). Antes do prosseguimento do feito, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 279). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 281/285, requerendo o trancamento da ação penal em relação aos réus MARCIO RICARDO YOSHIDA e INACIO ALMEIDA VIANA, por falta de interesse de agir, posto que os agentes não seriam alcançados pela pretensão punitiva estatal, diante da ausência de elementos, nos autos, que apontem a possibilidade de aplicação da pena em patamar superior a 02 (dois) anos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva dos acusados MARCIO RICARDO YOSHIDA e INACIO ALMEIDA VIANA, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Os crimes em questão, tipificados nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, têm, cada um, pena mínima de 02 (dois) anos. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretar reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida nos artigos imputados na denúncia e, deste modo, a pretensão punitiva estatal estaria alcançada pela prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Desse modo, considerando que a pena mínima de cada um dos crimes imputados aos acusados, tipificados nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, é de 02 (dois) anos de reclusão, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (31/10/2012) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva dos delitos imputados aos acusados MARCIO RICARDO YOSHIDA e INACIO ALMEIDA VIANA, pela verificação da prescrição em ambos os crimes (v. 297, 4º e 337-A, inciso I, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V e 119, todos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SILVIA MARA LOPES SABADIN (SP073691 - MAURILIO SAVES) AÇÃO PENAL N.º 0000838-59.2012.403.6124 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SILVIA MARA LOPES SABADIN REGISTRO Nº 186/2018 SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVIA MARA LOPES SABADIN, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal. Denúncia recebida em 14/06/2016 - fls. 246/246-v. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal - fls. 251/270. É a síntese do que interessa. Decido. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva da acusada SILVIA MARA LOPES SABADIN, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. O crime em questão, tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, tem pena mínima de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Diante da ausência de antecedentes criminais da acusada a acarretar reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena da ré a patamar superior a 04 (quatro) anos, hipótese essa em que a prescrição da pena em abstrato passaria a ser de 08 (oito) anos. Assim, a punibilidade da acusada, no presente caso, resta fadada à extinção. Dessa forma, a eventual condenação da agente, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria a cumprimento de pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, de modo que, mesmo que fixada acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Desse modo, considerando que a pena do crime imputada à acusada, tipificado no artigo 297, 4º, seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 08 (oito) anos, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010 (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...); artigo 110, 1º, do CP. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada; artigo 110, 2º, CP. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa). No caso dos autos, da data do último fato (07/05/2007) até o recebimento da denúncia (13/06/2016), houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, preservando o artigo 61, do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pela acusada, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado à acusada SILVIA MARA LOPES SABADIN, pela verificação da prescrição do crime (v. 297, 4º, c/c art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual da acusada para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-26.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) Autos nº 0000976-26.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ REGISTRO Nº 52/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 299 e 355, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, para fins de homologação de acordo em processo trabalhista, o acusado falsificou a assinatura de seu cliente no referido documento e, agindo assim, também traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado. A peça inicial acusatória foi recebida em 26 de novembro de 2012 (fls. 98/98-v). Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes do acusado (expediente em apenso). O acusado TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ, por meio de seu advogado constituído nos autos, ofereceu resposta à acusação (fls. 104/113). Por inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 172). Na fase de instrução processual, foram inquiridas testemunhas de defesa (fls. 191/192 e 269/271). Aguarda-se o retorno da carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como a designação de interrogatório. Antes do prosseguimento da instrução processual, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de eventual prescrição, ao que, pelo órgão ministerial, foi oferecida a manifestação de fls. 330/332, requerendo o trancamento da ação penal em relação ao acusado, com fundamento no artigo 395, incisos II e III, e artigo 648, inciso I, ambos do CPP. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva do acusado TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais do acusado a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação, nos autos, de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena do réu acima do mínimo legal, a eventual condenação do agente seria, na hipótese, ao cumprimento das penas mínimas estabelecidas nos artigos imputados na denúncia e, deste modo, a pretensão punitiva estatal estaria alcançada pela prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010). Com efeito, a pena mínima do delito previsto no artigo 299, tratando-se de documento público, é de 01 (um) ano e a pena mínima do crime tipificado no artigo 355, do Código Penal, é de 06 meses, sendo sabido que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (ex. v. do art. 119, do Código Penal). Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano e em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (26/11/2012) até a presente, houve a superação dos prazos prescricionais apontados. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado ao acusado TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ, pela verificação da prescrição (v. art. 299 e art. 355 c.c. art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 119, todos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON PINHEL(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANISIO MIOTO(MSP207263 - ALAN RODRIGO BORMIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) AÇÃO PENAL N.º 0001174-63.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: NELSON PINHEL e outros DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NELSON PINHEL, IVAN PERPÉTUO DA SILVA, MARA REGINA PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO GAETAN e ANISIO MIOTO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Denúncia recebida em 26.11.2012 - fls. 154/155. Citado, o réu MARCOS ANTONIO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 171/177. Requereu, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas da prática da conduta delituosa. Citado, o réu IVAN PERPÉTUO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 259/265. Requereu, em síntese, a absolvição do acusado por ausência de provas da prática da conduta delituosa. Citado, o réu NELSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 318/324. Sustenta a ausência de dolo na sua conduta. Citado, o réu ANISIO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 342/354. Sustentou ausência de dolo em sua conduta, bem como ausência de prejuízo ao erário. Os autos foram desmembrados em relação à acusada MARIA REGINA (fl. 422-v.), citada por edital (fls. 415/417). Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em juízo. Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos referidos acusados neste momento, antes do início da instrução processual. Sendo assim, considerando que as partes programaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas pelas defesas de MARCOS ANTONIO, IVAN e ANISIO, pelo sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus NELSON, MARCOS ANTONIO e ANISIO, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado ANISIO, devendo constar da carta precatória que a oitiva da referida testemunha deverá ocorrer, preferencialmente, em data anterior à data supramencionada. Expeça-se, ainda, carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, deprecando-se o interrogatório do acusado IVAN, devendo constar da carta precatória que o referido interrogatório deverá ocorrer, preferencialmente, em data posterior à data supramencionada. Cite-se o precatário sobre a possibilidade de tal deprecacão desde logo, vez que não macula o processo (STJ, HC 340815, 6ª Turma, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 02.02.2016). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-71.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GUSTAVO MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUMIMARAES) X ANA MARIA MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUMIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUMIMARAES) X ANA MARIA MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUMIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUMIMARAES) Autos nº 0000337-71.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GUSTAVO MARTINS SISTO e OUTRO REGISTRO Nº _____/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GUSTAVO MARTINS SISTO e ANA MARIA MARTINS SISTO, qualificados nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 299, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, inseriram, em documento público, declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, visando iludir a Receita Federal. A peça inicial acusatória foi recebida em 16 de maio de 2013 (fls. 119/120). Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados (expedientes em apenso). Os acusados GUSTAVO MARTINS SISTO e ANA MARIA MARTINS SISTO, por meio de seus advogados constituídos nos autos, ofereceram resposta à acusação (fls. 136/148 e 167/178, respectivamente). Por inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 181/181-v). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa (fls. 217, 234 e 259), bem como interrogados os réus (fls. 180/182). Antes do prosseguimento do feito, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de eventual prescrição. O órgão ministerial requereu, por meio da petição de folhas 186/188, o trancamento da ação penal em relação aos réus, nos termos do art. 648, inciso I, do CPP, por falta de interesse de agir, posto que os agentes não seriam alcançados pela pretensão punitiva estatal, diante da ausência de elementos, nos autos, que apontem a possibilidade de aplicação da pena em patamar superior a 02 (dois) anos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva do acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a pretensão punitiva estatal estaria alcançada pela prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Desse modo, o crime em questão, tipificado no artigo 299 do Código Penal, tratando-se de documento público, tem pena mínima de 01 (um) ano de reclusão. Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (16/05/2013) até a presente, houve a superação do prazo prescricionais apontados. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado aos acusados GUSTAVO MARTINS SISTO e ANA MARIA MARTINS SISTO, pela verificação da prescrição (v. artigo 299 c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, _____ de _____ de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-67.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LAUVIR DE SOUZA SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X VILMA MUNIZ AREDIS SANTOS(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) Autos nº 0000583-67.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LAUVIR DE SOUZA SANTOS e OUTRO REGISTRO Nº _____/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

indiciada pela autoridade policial, ante a comprovação, por laudo pericial, que não são suas as assinaturas apostas nos recibos médicos. Requereu a realização de perícia grafotécnica nos sete recibos, a fim de ser identificada a pessoa que preencheu e assinou. A ré ANDREA apresentou, por meio de advogado constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 441/444. Requereu seja declarada a inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição do fato criminoso, de forma individualizada, para cada réu. Decido. Inicialmente, reconsidero a nomeação de defensora dativa à acusada ANDREA (fl. 437), diante da constituição de advogado pela acusada, conforme procuração de fl. 439. No mais, afasto a alegação de inépcia da denúncia, formulada pelo acusado MAICON, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Há na peça inicial a qualificação de cada réu, bem como a descrição do fato criminoso e suas circunstâncias de forma individualizada. Em prosseguimento, não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto à da acusada JOSIANE, que pugna pela concessão do benefício de suspensão condicional do processo, verifico não ser o caso de abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, porquanto não preenche um dos requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, haja vista que a referida acusada está sendo processada por outros crimes (fl. 08 do expediente em apenso). Ainda, no tocante a acusada JOSIANE, verifico não ser o caso de aplicação do princípio da consunção. De fato, o delito descrito no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, segundo o princípio da especialidade, afasta a incidência do crime de falsidade. Entretanto, a conduta dos acusados descrita na denúncia, emissão de recibos ou documentos ideologicamente falsos, não se amolda ao referido tipo penal (crime tributário), mas ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP. Ademais, ainda não se encontra extinta a punibilidade do crime tributário, imputado a contribuinte Ellen e seu marido. Isto porque, consta dos autos, às fls. 342/344, que não foi oferecida denúncia em face de Ellen e seu marido, em razão do parcelamento do débito tributário, o qual vem sendo regularmente adimplido. Somente estaria extinta a punibilidade da contribuinte e seu marido na hipótese de pagamento integral do débito, situação autorizada pelo parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei 10.864/03. Assim, não é o caso de absolvição da acusada JOSIANE neste momento processual. Quanto às demais preliminares suscitadas pelos acusados JOSIANE, TATIANA, MAICON e ANDREA, acerca da ausência de dolo, materialidade e de autoria, bem como atipicidade da conduta, acabam por confundirem-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos referidos acusados neste momento, antes do início da instrução processual. Em relação à acusada GLAUCE, verifico que a conclusão da perícia realizada, constatando não serem suas as assinaturas apostas nos recibos, por si só, não é suficiente para absolvição sumária da ré, sendo necessário o prosseguimento da instrução processual. Nesse ponto, indefiro o pedido de prova pericial grafotécnica nos documentos encartados nos autos, tendo em vista que, no delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) imputado à acusada, a conduta afronta o conteúdo intelectual do documento e não a sua estrutura material. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP ART. 304). CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALIENA C. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. SÚMULA 122/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROVA (CPP. ART. 158). AUTODEFESA. EXISTÊNCIA DE CRIME. DOLO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. Omissis... V - O reconhecimento de nulidade em processo penal pressupõe a demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, que regulamentou no ordenamento jurídico pátrio o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso, uma vez que o requerimento de diligências deu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. VI - Não há violação ao disposto no art. 158 do CPP, pois Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade (HC n. 108.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/8/2009). Omissis... (AgRg no REsp 1304046/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016) Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2018, às 15h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em Urânia/SP (presencialmente) e São Paulo/SP (por meio de videoconferência). A testemunha a ser inquirida por videoconferência na Subseção de São Paulo deverá ser intimada para comparecer naquele Fórum Federal às 17 horas, por motivos técnicos da videoconferência. Designo, também, audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2018, às 13h30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, residentes em São José do Rio Preto/SP e Jundiá/SP (por meio de videoconferência), bem como e interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência a ser realizado com as Subseções de São José do Rio Preto/SP, Jundiá/SP e Campo Grande/MS. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 c.c. Portaria n.º 0359081/2014 deste Juízo, apresentem as defesas dos réus CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, com filero no artigo 404 do CPP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARLUCCI MEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Mariucci Meira de Souza move a presente Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez c.c. Indenização de Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos trazidos unilateralmente pela parte autora com a perícia médica a ser realizada por perito judicial.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anotem-se.

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perito deste Juízo o **Dr. ALEXANDRE ROLDÃO CARDOSO DO AMARAL**.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Assim, determino à secretaria que proceda à:

1) designação de data e horário para a realização da perícia;

2) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);

3) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e

4) à intimação do perito, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Devo designar audiência de conciliação neste momento processual, nos termos do art. 139, inciso VI, do CPC. Saliento, posto oportuno, que a conciliação poderá ser promovida a qualquer tempo, nos termos o inciso V do mesmo artigo.

Cite-se e intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-35.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE APARECIDO ROS
Advogado do(a) AUTOR: IRTON MARKUS - SC50277
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informou este juízo (Ids 5310946, 5311118, 5311099 e 5311092) acerca da interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão contida no arquivo Id 5211505 que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Porém, mantenho a r. decisão atacada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Saliento, posto oportuno, que o recorrente está dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, nos termos do art. 101, §1º do CPC.

Cumpra, a serventia, a r. decisão contida no anexo Id 5211505 em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000356-50.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GUILHERME FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Determino, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/1992, a notificação do réu para que ofereça, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição contida no parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000110-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON GODOY - SP187984
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca da petição id nº. 3874951, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)
DESPACHO / OFÍCIO Ante a solicitação de fls. 184, bem como o agendamento realizado pela serventia, designo o dia 24 de maio de 2018, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha Antonio Barbosa Ferreira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, alegações finais e julgamento. Tendo a ré mudado de endereço sem comunicar nos autos, com o consequente decreto de sua revelia, caso compareça espontaneamente ao ato poderá ser interrogada e oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 175/2018 ao Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG, em aditamento à carta precatória criminal 88/2017.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, DA VIDSON CARVALHO VIEIRA, JOSE RENATO PEDROSO QUILLES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA A BRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
Advogados do(a) RÉU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZA IDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463, SALOMAO ZATTI NETO - SP215665

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **16 DE AGOSTO DE 2018, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Por fim, ficam as partes desde já intimadas da decisão anteriormente proferida nos autos físicos (0000137-51.2015.403.6138) em 03/05/2018, que determinou a virtualização do feito junto ao sistema do PJe, advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO (5000405-15.2018.4.03.6138), a qual deverá ser utilizada doravante, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com o novo número.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 7 de maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA
REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN
LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147, DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos (doc. id. 7492107), conforme segue:

Data: 01/junho/2018

Horário: 08:00h

Local de encontro: Justiça Federal de Barretos, situada à Avenida 43 n° 1016 (bairro Jardim Alvorada), em Barretos/SP.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. Judiciária

Barretos, 8 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACINTHO - SP127418
 Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640
 Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520
 Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

ATO ORDINATÓRIO

(Decisão proferida nos autos físicos 0000138-36.2015.403.6138, redistribuídos para o sistema PJe)

"Vistos. Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 4 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, cientificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito bem arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Com a virtualização dos autos, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção de Jundiaí/SP, com vistas ao cumprimento da determinação de fls. 324, deprecando-se a citação da corrê HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO no endereço situado em referida cidade, à Avenida Osmundo dos Santos Pellegrini nº 256, apartamento nº 44, 3º andar ou 7º pavimento, torre C, do Condomínio Residencial Terraços da Serra. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se todas as medidas acima determinadas"

BARRETOS, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a manifestação do Experto do Juízo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que indique nova empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 4 do CNJ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-41.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte exequente (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta à diligência determinada pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebidos os autos conclusos apenas na data de hoje.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão da inclusão indevida, pela CEF, do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

A tutela jurisdicional almejada pelo autor foi antecipada, determinando o Juízo que a Caixa Econômica Federal promovesse, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), todas as providências necessárias à exclusão do nome dos cadastros de devedores inadimplentes em relação às dívidas relativas aos contratos nº 000000000002205604; 211601144000010320; 5067429010019677; 5187671974883094 e 0121160114400001, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento (fls. 97/100). Da decisão, a CEF foi intimada por diário eletrônico em 07/08/2014 (fl. 104), embora a r. decisão tenha sido encaminhada por ofício, em 28/07/2018 (fl. 103).

Reconhecida a procedência do pedido, e confirmada a tutela antecipada, a CEF foi condenada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidiram correção monetária a partir da data da sentença, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (10/07/2013, data da primeira inscrição indevida), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ, para ambas as indenizações. Foi determinado que a Caixa Econômica Federal promovesse, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, todas as providências necessárias à exclusão dos cadastros de devedores inadimplentes as dívidas do dia 30/08/2013, contrato nº 001-00022056-4; do dia 10/08/2013, contrato nº 211601144000010320; do dia 15/07/2013, contrato nº 5067429010019677; do dia 14/07/2013, contrato nº 5187671974883094; do dia 14/07/2013, contrato nº 5187671918422751 e do dia 10/07/2013, contrato nº 0121160114400001.

Transitada em julgado a sentença (fl. 115), iniciou-se o seu cumprimento, vindo a CEF a proceder ao depósito às fls. 124/126, da quantia apresentada como devida pelo autor às fls. 121/122.

Expedidos os alvarás de levantamento às fls. 132/133, o exequente informou às fls. 135/138 acerca do descumprimento pela CEF da ordem judicial. Consta que, despeito da decisão que antecipou a tutela, confirmada na sentença, a pendência do nome do autor continuava ativa ao menos até o dia 13/03/2016, em relação ao contrato 5067429010019677, conforme documento que instruiu a petição (fl. 138). Requereu fosse a CEF intimada a pagar multa no valor de R\$ 291.000,00 e, em caso do não cumprimento voluntário, incidisse sobre o valor a multa de que trata o art. 523, I, do CPC/2015.

Ouvido a respeito, a CEF, embora reconheça a possibilidade de atraso no cumprimento da r. decisão de fl. 97/100, sustenta a ausência de prejuízo ao autor e também de título judicial que autorizasse a cobrança da multa. Ainda que a multa fosse devida, seria o caso de modificar o seu valor, na medida em que absolutamente excessiva. Trouxe a CEF documento comprobatório da inexistência, ao menos a partir de 08/06/2017, da anotação (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, a questão quanto ao prejuízo experimentado pelo autor-exequente está plenamente superada, na medida em que o dano foi reconhecido na sentença transitada em julgado. Não por outra razão, a CEF foi condenada a indenizar moralmente o autor, e a sentença prolatada confirmou integralmente a decisão antecipatória. Não há como revolver questão já decidida definitivamente.

Percebe-se, ao confrontar os documentos de fls. 23 e 138, que a anotação relacionada apenas ao contrato 5067429010019677 não foi retirada pela CEF, havendo cumprimento parcial e deficiente da decisão judicial, e que a anotação permaneceu ao menos até o dia 14/04/2016.

Dessa forma, caracterizado o descumprimento da ordem judicial, ainda que em parte, deve a CEF arcar com a multa prevista no art. 461, do CPC/1973, prevista atualmente no art. 357, do CPC/2015.

No entanto, o art. 461, 6º, do CPC/1973, que vige à época não apenas na data da decisão que antecipou a tutela, mas da própria sentença que a confirmou, prevê que o juiz poderá, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Referida disposição legal passou a estar prevista no art. 537, I, do CPC/2015.

No caso, assiste razão à CEF, quanto ao caráter excessivo da multa que, de acordo com os cálculos apresentados pelo autor-exequente, representa quantia superior a cinquenta vezes o valor fixado na sentença como bastante à reparação do dano moral sofrido.

Cumprido observar que a consulta de fl. 138, datada e foi impressa em 14/04/2016 (fl. 138), foi protocolizada apenas em 20/01/2017, portanto, mais de nove meses depois. Ora, se tinha a parte conhecimento da manutenção da anotação indevida, seja por desídia ou inoperância do banco, caberia a ele informar ao juízo o quanto antes. Na medida em que não tomou o autor-exequente providência alguma, não pode, agora, beneficiar-se da própria inércia.

Diante disso, com fundamento o dispositivo supra, condeno a CEF ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), idêntico à quantia fixada para a reparação de dano moral.

Com fundamento no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a CEF pagar quantia, devidamente atualizada monetariamente, a partir de 12/08/2014 (data a partir da qual o nome do autor não deveria mais figurar no cadastro), sob pena de acréscimo de multa de 10% e também honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo para eventual recurso, considerando que a omissão na exclusão do nome do autor, e a consequente aplicação de multa causou dano à empresa pública federal, extraia-se cópia integral do processo, encaminhando-a ao Ministério Público Federa - MPF, mediante ofício, para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE, tendo em vista o tempo em que o processo não teve movimentação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRISMAR ALVES DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de comprovar o alegado tempo de trabalho rural, designo audiência de instrução para o dia **08.08.2018**, às **14h00min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado o seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas arroladas pela autora deverão ser informadas pelo advogado do autor na forma do art. 455, do Código de Processo Civil sobre o dia, a hora e o local em que serão inquiridas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, **redesigno a perícia médica para o dia 06/07/2018, às 14:15h.**

Mantenho as demais determinações exaradas na decisão ID 6646206.

Intimem-se as partes.

Mauá, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que, proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que, **no prazo de 60 dias**:

- 1) manifeste-se acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas a fim de serem sanadas;
- 2) promova a execução invertida;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo assinalado para a Autarquia, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 18 de abril de 2018

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140
AUTOR: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que, proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 1(um) mês**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que, **no prazo de 60 dias**, promova a execução invertida.

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido in albis o prazo assinalado para a Autarquia, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Oportunamente, promova-se a reclassificação do presente feito para "Cumprimento de sentença".

Intimem-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova a execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 17 de abril de 2018

AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certidão Id n. 6488609: Regularize a parte autora sua representação processual e apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Intímam-se.

Mauá, 25 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUTH VASCONCELOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6333214: Deixo de apreciar o pedido referente a extinção do feito, uma vez que cessada a prestação jurisdicional deste Juízo quando do declínio de competência.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão retro, a fim de intimar a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 24 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de comprovar o vínculo de filiação entre a demandante e o falecido, bem como de verificar a quantidade de participantes e os recursos técnicos a serem utilizados para viabilizar a realização da audiência, especialmente em caso de videoconferência, intím-se as partes a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, apresentem o rol de testemunhas, com a indicação do nome, documento de identificação e endereço completo, sob pena de preclusão.

Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Mauá, 4 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os documentos juntados aos autos revelam que foi requerida perante a Autarquia apenas aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a fim de comprovar seu interesse processual, comprove a parte autora ter formulado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) em 27.08.2009 ou pedido de revisão, momento à vista do fato de o demandante ter continuado exercendo atividades especiais após a aposentação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000233-67.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO DO(A) AUTOR: REGINALDO CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor das decisões proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, 25 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Recebo a emenda à inicial. **Anote-se a alteração do valor da causa.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEFFERSON BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os fatos narrados na exordial - gozo de auxílio doença até 15.02.2017 - não conferem com as datas constantes no extrato CNIS, cuja juntada ora determino.

Esclareça o Autor a divergência, bem como demonstre o cálculo do valor atribuído à causa e se manifeste sobre o feito indicado na prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000274-34.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUBENS ROBERTO OSVALDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, com rendimento mensal de R\$4.772,04 para a competência de março/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Faculto a apresentação de declaração de imposto de renda atualizada para comprovar a alegada hipossuficiência. Não sendo o caso, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

Mauá, 26 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-13.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-13.2018.4.03.6140
AUTOR: MILENE DO PRADO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

MILENE DO PRADO SOUZA ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, postulando a declaração de inexistência de dívida, além do pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL- VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 20080300461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deise a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 0012731520104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 20090300043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerá - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o débito sobre o qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade é de R\$ 6.525,72, conforme se extrai própria inicial e do documento de id. 4909467, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 13.051,44.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UBIRATA APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas na certidão de prevenção ID 6009770, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-22.2018.4.03.6140
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-51.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE BISPO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão do feito para a classe "**EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**"

Após, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-02.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-58.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANDERSON ALLAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-80.2017.4.03.6140
AUTOR: MILTON MALTONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-89.2017.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não denota a identidade de elementos entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção.

Também não vislumbro a ocorrência de decadência, pois entre a data do primeiro mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da demanda não decorreu o prazo de dez anos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 26 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5849654: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 19 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-57.2017.4.03.6140
AUTOR: NILTON ARESTIDES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da contagem administrativa do tempo de contribuição referente ao **NB 174.875.085-0**, conforme requerido pelo Contador (ID 5069237).

Após, retornem ao contador.

Cumpra-se.

Mauá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-85.2017.4.03.6140
AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4752793: Não diviso qualquer vício na r. decisão retro, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração. Acrescento que consta dos contracheques apresentados que o autor (id 4752820) auferiu salário base aproximado de R\$ 4.500,00, além de auxílio acidente desde 9/8/2012 (id 3947039 - Pág. 2), não mencionado nos embargos, o que certamente enfraquece suas alegações.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Mauá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-85.2017.4.03.6140
AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4752793: Não diviso qualquer vício na r. decisão retro, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração. Acrescento que consta dos contracheques apresentados que o autor (id 4752820) auferiu salário base aproximado de R\$ 4.500,00, além de auxílio acidente desde 9/8/2012 (id 3947039 - Pág. 2), não mencionado nos embargos, o que certamente enfraquece suas alegações.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Mauá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-85.2017.4.03.6140
AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4752793: Não diviso qualquer vício na r. decisão retro, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração. Acrescento que consta dos contracheques apresentados que o autor (id 4752820) auferia salário base aproximado de R\$ 4.500,00, além de auxílio acidente desde 9/8/2012 (id 3947039 - Pág. 2), não mencionado nos embargos, o que certamente enfraquece suas alegações.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Mauá, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE ALEX DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso de prazo da parte autora para manifestação sobre a contestação, conforme deliberado no ID 4993997. Após, cumpra-se a parte final da r. determinação.

MAUÁ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE ALEX DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso de prazo da parte autora para manifestação sobre a contestação, conforme deliberado no ID 4993997. Após, cumpra-se a parte final da r. determinação.

MAUÁ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUá, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUá, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUá, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUá, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do narrado pelo senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia **26/06/2018, às 16:30h**, a ser realizada pelo perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE.

Mantenho as demais deliberações.

Int.

MAUÁ, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000571-59.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 () - RICARDO HORVATH(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação do requerente, em ambos os efeitos.

Pugnando a parte por apresentar suas razões perante a 2ª instância e considerando que a sentença foi proferida sem julgamento de mérito, sem intimar-se o MPF para manifestação inicial, deixo, por ora, de determinar a abertura de vista ao MPF para ciência deste despacho, por medida de celeridade de forma a atender, inclusive, interesse do requerente.

Subam os autos ao E. TRF3.

Publique-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003797-82.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI52241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Fl. 188: Verifico a existência de omissão na sentença de fls. 183/188, uma vez que não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça à fl. 154.

A declaração lavrada pelo patrono da parte à fl. 154 é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99 do CPC.

Diante disto, de ofício, procedo à correção da sentença prolatada, a fim de suprimir a condenação do réu no pagamento de custas processuais.

Fls. 209/215: O advogado Dr. Sinésio Luiz Antônio, OABSP 152.241 apresenta petição comunicando a renúncia ao encargo de defensor do acusado, retroagindo os efeitos da renúncia a 07/06/2017 (data de suposta carta de ciência de renúncia entregue ao réu). O advogado requer a reconsideração da condenação no pagamento de multa por abandono da causa.

São razões do pedido de reconsideração:

1. O feito tramita desde 2012 e em nenhum momento o patrono frustrou a tramitação processual. Afirma que atendeu com presteza aos prazos processuais e compareceu à audiência de instrução.
2. A renúncia se deu aos 07/06/2017, em reunião com o réu, após a audiência de instrução, porquanto a inadimplência do réu teria se tornado insustentável.
3. Existe pedido do Conselho Federal da OAB perante o STF (Adin nº 4398) para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 265 do CPP ou, ao menos, da multa constante de tal artigo.
4. Inexistência de previsão legal acerca de órgão natural, contraditório, ampla defesa e recursos para afastamento da multa prevista no artigo 265 do CPP.

É o relato do pedido.

Inicialmente, observo que a assinatura na suposta carta de renúncia (fl. 210) é significativamente diferente de TODAS as assinaturas apostas pelo réu no corpo do processo (fls. 27, 30, 31, 130, 136, 144, 150, 151 e 155), permitindo supor-se, até mesmo, que não seja autêntica. Ademais, foi apresentada uma mera fotocópia da carta de renúncia, e não a original.

Pois bem, não obstante, ainda que se considere que o condenado efetivamente assinou uma carta de renúncia ao patrono, o fato é que o patrono deixou a causa desassistida SEM COMUNICAR O JUÍZO NO TEMPO OPORTUNO, nem mesmo após as reiteradas intimações para manifestação.

Ora, o inquérito tramita desde 2012. Contudo, o réu só foi citado para responder à denúncia em 06/12/2016 (fl. 137). Após a citação, decorreu in albis o prazo para resposta à acusação (fl. 131), de sorte que a defesa foi inicialmente patrocinada pela DPU.

Designada a audiência de instrução, o réu foi intimado para o ato aos 24/04/2017 (fl. 145).

Apenas aos 05/05/2017, o advogado iniciou sua atuação na presente ação penal, protocolando uma manifestação (fl. 154). Com a petição, o advogado juntou uma procuração dada pelo réu para o foro em geral, datada de 08/05/2015 (fl. 155).

O advogado acompanhou normalmente a audiência de instrução em 10/05/2018 (fl. 150). Até aqui, não há que se falar em desídia na atuação do patrono.

Contudo, se aos 07/06/2017 o advogado renunciou aos seus poderes, comunicando o réu pessoalmente, o patrono deveria ter atendido o artigo 112 do CPC, in verbis: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Ora, o patrono só veio a comunicar o juízo sobre sua renúncia aos 24/04/2018 (fl. 209).

O advogado foi intimado por meio da imprensa oficial a apresentar alegações finais (fl. 160).

Ante o silêncio do patrono, o mesmo advogado e, agora, o réu (pessoalmente), foram intimados da necessidade de apresentação de alegações finais sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU (fls. 161, 163 e 164). Mais uma vez, o prazo decorreu em silêncio (fl. 165), caracterizando-se, portanto, o abandono da causa.

Confrontando-se as fls. 160 e 167, verifica-se que houve um atraso de aproximadamente 45 dias entre a data inicialmente prevista para protocolo da defesa pelo advogado constituído e a sua apresentação efetiva pela DPU. Logo, pode-se afirmar que houve atraso na marcha processual provocado pelo advogado que, ao menos, deixou de cumprir o artigo 112 do CPC.

Enquanto pendente de julgamento a Adin protocolada pela OAB perante o STF, este Juízo se pauta pela legislação vigente (artigo 265 do CPP).

Ademais, cumpre-me observar que a multa foi imposta no mínimo legal - dez salários mínimos (fl. 188), razão pela qual não se pode falar em desproporcionalidade da medida constritiva.

Pelo exposto, MANTENHO A CONDENAÇÃO DO DR. SINÉSIO LUIZ ANTONIO ao pagamento de multa de dez salários mínimos em favor do FUNPEN.

Não sendo a questão sujeita a recurso de apelação, porquanto o advogado não é parte na relação processual, determino o recolhimento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A multa, que totaliza R\$9540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), deverá ser recolhida mediante GRU com os seguintes códigos: Código de Recolhimento: 14600-5 - UG 200333, Gestão 00001.

Este Juízo não aceita que os recolhimentos se deem por transferência eletrônica ou depósito em terminal de autoatendimento, devendo o pagamento ser efetuado na boca do caixa, para afastar a possibilidade de fraudes, de sorte que o pagamento em moldes distintos poderá implicar na intimação do devedor para novo pagamento nos padrões ora estipulados.

Fl. 201: Recebo a apelação da DPU, em ambos os efeitos.

Vista ao MPF para contrarrazões, em oito dias.

Intime-se o advogado condenado ao pagamento de multa, pessoalmente.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à DPU. Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013572-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Cf. determinado em audiência, intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003001-23.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

C E R T I D O Certifico que recebi ligação informando que os patronos do réu estão impossibilitados de comparecer à audiência de hoje (07/05/2018) por motivo de doença e viagem. Eu, ____ RF 1236. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 07/05/2018, às 14h40, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Osasco, perante o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou-se: 1. Ausência do MPF. 2. Presentes o réu representada por sua curadora e advogado(s). ROGÉRIO AGUIAR ARAUJO, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA (CURADORA), representado por GUILHERME FERNANDES DE LIMA, OAB/SP 389612.3. Compareceu a testemunha: EDSON ROBERTO COSTA, MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO, E MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO BERTATO. 4. Foi solicitada a juntada do comprovante do Atestado Médico do Advogado que se encontra internado, Dr. LINDENBERG PESSOA ASSIS. O que foi deferido pelo juízo. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, no seguinte horário: 2. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, nos seguintes horários: 14h00 - autos nº 0000126-46.2015.403.6130 (testemunhas Mário Motoori, não localizado, e Edson Roberto Costa) b. 14h40 - autos nº 0003001-23.2014.403.6130 (testemunhas Maria das Graças de Araújo Bertato e Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) c. 15h20 - autos nº 0003345-04.2014.403.6130 (testemunhas Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) 3. Comunique-se o MPF via correio eletrônico. 4. Publique-se, com urgência. 5. Saem intimados os presentes nesta audiência.

C E R T I D O Certifico que recebi ligação informando que os patronos do réu estão impossibilitados de comparecer à audiência de hoje (07/05/2018) por motivo de doença e viagem. Eu, ____ RF 1236. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 07/05/2018, às 14h40, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Osasco, perante o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou-se: 1. Ausência do MPF. 2. Presentes o réu representada por sua curadora e advogado(s). ROGÉRIO AGUIAR ARAUJO, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA (CURADORA), representado por GUILHERME FERNANDES DE LIMA, OAB/SP 389612.3. Compareceu a testemunha: EDSON ROBERTO COSTA, MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO, E MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO BERTATO. 4. Foi solicitada a juntada do comprovante do Atestado Médico do Advogado que se encontra internado, Dr. LINDENBERG PESSOA ASSIS. O que foi deferido pelo juízo. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, no seguinte horário: 2. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, nos seguintes horários: 14h00 - autos nº 0000126-46.2015.403.6130 (testemunhas Mário Motoori, não localizado, e Edson Roberto Costa) b. 14h40 - autos nº 0003001-23.2014.403.6130 (testemunhas Maria das Graças de Araújo Bertato e Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) c. 15h20 - autos nº 0003345-04.2014.403.6130 (testemunhas Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) 3. Comunique-se o MPF via correio eletrônico. 4. Publique-se, com urgência. 5. Saem intimados os presentes nesta audiência.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003345-04.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-07.2011.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

C E R T I D O Certifico que recebi ligação informando que os patronos do réu estão impossibilitados de comparecer à audiência de hoje (07/05/2018) por motivo de doença e viagem. Eu, ____ RF 1236. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 07/05/2018, às 14h40, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Osasco, perante o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou-se: 1. Ausência do MPF. 2. Presentes o réu representada por sua curadora e advogado(s). ROGÉRIO AGUIAR ARAUJO, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA (CURADORA), representado por GUILHERME FERNANDES DE LIMA, OAB/SP 389612.3. Compareceu a testemunha: EDSON ROBERTO COSTA, MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO, E MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO BERTATO. 4. Foi solicitada a juntada do comprovante do Atestado Médico do Advogado que se encontra internado, Dr. LINDENBERG PESSOA ASSIS. O que foi deferido pelo juízo. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, no seguinte horário: 2. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, nos seguintes horários: 14h00 - autos nº 0000126-46.2015.403.6130 (testemunhas Mário Motoori, não localizado, e Edson Roberto Costa) b. 14h40 - autos nº 0003001-23.2014.403.6130 (testemunhas Maria das Graças de Araújo Bertato e Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) c. 15h20 - autos nº 0003345-04.2014.403.6130 (testemunhas Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) 3. Comunique-se o MPF via correio eletrônico. 4. Publique-se, com urgência. 5. Saem intimados os presentes nesta audiência.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000126-46.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

C E R T I D O Certifico que recebi ligação informando que os patronos do réu estão impossibilitados de comparecer à audiência de hoje (07/05/2018) por motivo de doença e viagem. Eu, ____ RF 1236. TERMO DE AUDIÊNCIA Em 07/05/2018, às 14h40, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Osasco, perante o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou-se: 1. Ausência do MPF. 2. Presentes o réu representada por sua curadora e advogado(s). ROGÉRIO AGUIAR ARAUJO, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA (CURADORA), representado por GUILHERME FERNANDES DE LIMA, OAB/SP 389612.3. Compareceu a testemunha: EDSON ROBERTO COSTA, MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO, E MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO BERTATO. 4. Foi solicitada a juntada do comprovante do Atestado Médico do Advogado que se encontra internado, Dr. LINDENBERG PESSOA ASSIS. O que foi deferido pelo juízo. A seguir, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, no seguinte horário: 2. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência, a fim de que o ato se realize aos 14/05/2018, nos seguintes horários: 14h00 - autos nº 0000126-46.2015.403.6130 (testemunhas Mário Motoori, não localizado, e Edson Roberto Costa) b. 14h40 - autos nº 0003001-23.2014.403.6130 (testemunhas Maria das Graças de Araújo Bertato e Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) c. 15h20 - autos nº 0003345-04.2014.403.6130 (testemunhas Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) 3. Comunique-se o MPF via correio eletrônico. 4. Publique-se, com urgência. 5. Saem intimados os presentes nesta audiência.

autos nº 0003345-04.2014.403.6130 (testemunhas Marcus Marcelino Aguiar de Araújo) 3. Comunique-se o MPF via correio eletrônico. 4. Publique-se, com urgência. 5. Saem intimados os presentes nesta audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-23.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON NASCIMENTO ALVES(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X RONIÈRE BISPO BRANDAO

Apense-se à ação penal o inquérito nº 0149/2015-3, distribuído sob o nº 0000652-08.2018.403.6130.

Aguarde-se a citação de RONIÈRE.

Publique-se.

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, novamente, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 200.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, em caso de discordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; b) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; c) informar o nº do novo processo incidental;

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMADO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, novamente, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 216.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, em caso de discordância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, a fim de que melhor esclareça a possibilidade de prevenção do presente “mandamus” em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (autos nº 5000200-442017.403.6130), acostando aos autos documentos que demonstrem a diversidade dos débitos incluídos no PAES (objeto de ambos os processos), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de maio de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA MARTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida pelas partes.

Designo o dia 20 de junho de 2018, às 14h, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas na petição Id nº228268, assim como, o depoimento pessoal da autora, como prova do juízo, saliento que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Quanto às expedições de ofícios ao Banco Bradesco, a Associação de Aposentados e ao 1º tabelião de notas de Osasco para juntada de documentos, resta indeferida, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-75.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMERE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dorival Ramos dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Juntou documentos.

Emenda à inicial, no que se refere ao valor da causa (Id. 15473).

Pedido de tutela de urgência postergado para após a realização das perícias médicas, Id. 18515.

O INSS contestou o pedido (Id. 113635).

Laudos médicos apresentados, conforme Id. 233282 (ortopedista) e Id. 287042 (psiquiatra). Devidamente intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos médicos, Id. 271445/278815 (autor) e Id. 275207 (INSS). Nessa oportunidade, o autor apresentou quesitos complementares.

Tutela de urgência deferida, para concessão do auxílio-doença, Id. 541554.

Réplica, Id. 765720.

Por meio da petição identificada pelo Id. 2487229, o autor noticia a cessação do benefício. Informa, em síntese, que foi submetido à perícia administrativa em 24/08/2017 sendo constatada sua capacidade laborativa. Entretanto, afirma permanecer incapacitado para suas atividades habituais.

Devidamente intimado para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, o Sr. Perito prestou singela resposta por *e-mail*, sem alterar suas conclusões expressas no laudo (Id. 5161158).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Os requisitos da carência e qualidade de segurado já foram analisados quando do deferimento da tutela de urgência (Id. 18515).

Quanto ao primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de **LOMBOCIATALGIA (CID: M54.4)**, **ESPONDIALOARTROSE (CID M47.9)**, **PROTUSÃO DISCAL LOMBAR (CID: M51.1)**, **ESTENOSE FORAMINAL (CID:48.0)**, **GONARTROSE (M17.9)**, **ARTROSE ACROMIO-CLAVICULAR (CID: M19.9)**, **LESÃO DO MANGUITO ROTADOR (CID. M75.1)**, **BURSITE DOS OMBROS (CID: M75.5)**, além de **problemas de ordem psiquiátrica (CID F43, F42, F32.2)**.

Realizadas as perícias médicas, restou atestada a incapacidade da autora pelo ortopedista, que afirmou haver incapacidade total e temporária desde 11/2015. Estimou reavaliação após 6 (seis) meses (Id. 233282).

Vale destacar as conclusões expressas no laudo:

“Questão 3.1: Paciente em questão tem **quadro de dor cervical e dor lombar crônicas**. (...) O prognóstico de melhora é muito bom, porém em certos casos há necessidade de procedimentos cirúrgicos devido a gravidade das alterações degenerativas, devido a não melhora do quadro clínico ou devido a alterações neurológicas como compressões e raízes nervosas.”

Sobre a data de início da incapacidade, respondeu que o autor encontra-se incapacitado desde novembro de 2015, data em que realizou exames de imagem apresentados no ato da perícia.

Cumpra destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da parte autora levam-na à total e temporária incapacidade laborativa.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Em cumprimento à tutela de urgência, o INSS implantou auxílio-doença, identificado pelo NB 617.839.923-9, a partir de 1/03/2017 (DIP). Em 24/08/2017 cessou o pagamento, depois de avaliação médica por perícia na esfera administrativa.

Tendo em vista a data do exame médico e a previsão de reavaliação em 6 meses, a parte autora faz jus ao pagamento de valores à título de atrasados.

Quanto a alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em razão da cessação do benefício, não assiste razão a parte autora. Isso porque o INSS cumpriu a decisão implantando o benefício. Posterior cessação pode acontecer durante a manutenção do benefício, realizada na via administrativa, em que são necessárias reavaliações para atestar a continuidade, ou não, da incapacidade.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a pagar o valor dos atrasados referente ao benefício identificado pelo NB 617.839.923-9, de 01/11/2015 (DIB) a 14/03/2017 (DDB).**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a **sucumbência recíproca**, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, março de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSELITO DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSE RAIMUNDO FILHO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por idade com averbação de período rural.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 87.141,00 (oitenta e sete mil cento e quarenta e um reais). No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda ser descontado do benefício a ser concedido, os benefícios recebidos a título de LOAS visto que são inacumuláveis, conforme preceitavam os artigos 18 §2 e 124, ambos da Lei nº8.213/91.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHAO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 7366662, diante da juntada do laudo médico pericial, por ora nada a dizer.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão também as partes manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão também as partes manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

0019136-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SPIG S/A X STEFAN HUBERT BILINSKI X EZIO CALABRESE X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.390/445.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006568-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls.55/65: Anote-se.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004176-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPASSO E CONCEITO MERCADO IMOBILIARIO LTDA - ME

Em petição colacionada à fl.33/39, a parte exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Pedro Rodrigues Machado - OAB/SP375.368) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequite para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO GONCALVES RIBEIRO

Em petição colacionada à fl.20, a parte exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequite para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006521-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILBERTO MARTINS JUNIOR

Em petição colacionada à fl.16, a parte exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petição (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequite para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008459-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WALDENOR SILVA LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DAYVISON ALENCAR DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008490-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRICILA MARA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008711-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA DE MORAES ALVES ARANTES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-94.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE LEOPOLDINA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003818-82.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANALICE DA SILVA CERQUEIRA CONCEICAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003845-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CICERA DUTRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003870-78.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIDIANE SIQUEIRA LOPES DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-18.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIZ CARLOS CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003878-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA APARECIDA DIAS MATOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003912-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANINA DE FATIMA LEITE MACHADO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003932-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SOARES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-06.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA REGINA PIRES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISABELLE GONCALVES VIDAL BATISTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000100-43.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO DONIZETI SEVERIANO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-13.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X AGATA ANTONIA DE ARO FREITAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000409-64.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X NILZA CRUZ LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NELSON DE PAULA SILVA** em face da decisão constante do id nº 5390023 que acolheu a impugnação à concessão da justiça gratuita ao autor formulada pelo INSS.

Aduz o agravante que, embora os seus proventos alcancem a cifra de R\$ 5.143,33, possui rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, diante dos gastos com alimentação, água, luz, telefone, vestuário, medicamentos, lazer, entre outros, razão pela qual seus extratos bancários apontam sempre saldo negativo, conforme verifica-se dos documentos ora juntados.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC.

É o relatório. Decido.

De fato, tendo em vista os **documentos novos** juntados nos id's nºs 7126114 e 7126116, a decisão agravada merece ser revista.

Com efeito, evidencia-se que o autor faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando os rendimentos líquidos percebidos, os quais giram em torno de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.800,00, bem como pela análise de seus extratos bancários, os quais sempre indicam saldo negativo.

Desta forma, com fundamento no artigo 1.018, §1º do CPC, reconsidero a decisão proferida no id 5390023 para indeferir a Impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela Autarquia, pelos fatos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento distribuídos sob o nº 5009092-62.2018.4.03.0000.

Após, ante a inércia das partes em especificar provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-89.2017.4.03.6133

AUTOR: SINVALDO NUNES FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade."

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000734-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: JOSELTON VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos das respectivas Guias de Recolhimento de Diligência nos termos do Comunicado CG 362/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de instrução da carta precatória ID 2720496. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a deprecata.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000368-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSIEL JOSE DA SILVA, JOCELY DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos das respectivas Guias de Recolhimento de Diligência nos termos do Comunicado CG 362/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de instrução da carta precatória ID 2710120.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se a deprecata.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-92.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR-PUBLICIDADE E EDITORA S/S LTDA - EPP, SANDRA REGINA PISSATTO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, §5º, do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, #{dataAtual}.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-73.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTURY II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL UEDA - SP289365

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE CORREA DE CARVALHO, FLAVIA DOS SANTOS DE CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTURY II** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE CORREA DE CARVALHO e FLAVIA DOS SANTOS DE CARVALHO**, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.869,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.
I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.
II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirº. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.
Agravo Regimental improvido."
(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 7.869,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-37.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, com urgência.Fls. 412/418: Considerando que em ambos os processos os réus estão soltos, que o patrono foi primeiro intimado da designação de audiência neste processo e que no outro processo há outros advogados constituídos e não foi formulado e indeferido semelhante pedido, INDEFIRO a redesignação da audiência agendada para o dia 16/05/2018, às 15h30min.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. NÃO JUSTIFICADA. REDESIGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Inexistindo justo impedimento para fins de redesignação da audiência aprazada há mais de três meses, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. Caso em que foram oportunizadas todas as possibilidades de defesa ao impetrante, que não compareceu à audiência designada para seu interrogatório sem justificativa, bem como constituiu, na véspera, defensora que não teria condições de comparecer ao ato. 3. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, necessariamente, na postergação do ato, podendo sua ausência ser suprida por outros profissionais habilitados nos autos ou por defensor ad hoc, conforme dispõe o artigo 265, 2º, do Código de Processo Penal. Precedente do STJ. 4. Não cabe à parte alegar nulidade a que tenha dado causa (art. 565, Código de Processo Penal). (Mandado 50340912320164040000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/10/2016.)PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA INQUIRIDAÇÃO DE TESTEMUNHA COMUM À ACUSAÇÃO E À DEFESA - INTIMAÇÃO DA PACIENTE (CORRÉ NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA) REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA - MUDANÇA DE ENDEREÇO RESIDENCIAL - RETIFICAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - NÃO COMPARECIMENTO DA PACIENTE AO ATO PROCESSUAL, ANTE O NÃO

CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA EM TEMPO HÁBIL - PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA NEGADO PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO FUNDAMENTADA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O MM. Juízo a quo determinou a expedição de carta precatória para a intimação da paciente, com residência em Jaboticabal/SP, a fim de que a mesma participasse da audiência de instrução, que seria realizada em 25 de outubro de 2012, às 14h30, na cidade de Ribeirão Preto/SP, intimada a defesa em 1º/10/12. 2. Ocorre que somente em 09/10/12 a defesa da paciente informou o novo endereço residencial da mesma, o que acarretou no adiamento da carta precatória, e consequentemente na ausência de cumprimento desta em tempo hábil à realização do ato. 3. Em audiência, a defesa da paciente informou não ter logrado êxito na identificação da mesma, razão pela qual requereu a redesignação do ato, que fora indeferida. 4. A defesa da paciente, sabedora da alteração do endereço residencial da mesma, e principalmente da data da audiência, teve tempo suficiente para confirmar sua presença ao ato. Ainda que em 1º/10/12, quando intimados da data de realização da audiência, os patronos não soubessem da alteração residencial da paciente, poderiam ter entrado em contato com a mesma, diligentemente, após essa informação, para confirmar seu comparecimento, o que não ocorreu. 5. Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que houve a intimação da defesa acerca da data da audiência, bem como a expedição de carta precatória para a intimação da paciente, com posterior adiamento. Ademais, o MM. Juízo a quo designou defensora ad hoc à paciente, tendo em vista a retirada do defensor constituído da sala de audiência, após o indeferimento de seu pedido. 6. Denegação da ordem.(HC 00329563020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço fornecido à fl. 413, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-42.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por José Rubens Mingotti em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria n.º 055.512.499-1, mediante a conversão de tempo especial em comum e retroação da DIB.

Foi deferida a gratuidade à parte autora (id 2208188).

A parte autora informou que havia distribuído anteriormente ação idêntica, de n. 5000904-63.2017.403.6128, requerendo a extinção do feito por litispendência (id 2363537).

O INSS concordou com a extinção (id 2480560).

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve contestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Diante do disposto no inciso II do art. 68 do Provimento COGE n. 64/2005, que determina a não realização de audiências durante o período de inspeção da Vara, e considerando que não se trata de hipótese prevista no inciso IV do mesmo diploma legal, CANCELO a audiência designada perante este juízo para o dia 09 de MAIO de 2018, às 15h00, para maior otimização dos trabalhos de inspeção, REDESIGNANDO-A para o dia 11 de JULHO de 2018, às 15h00.
Providencie-se o necessário.
Intimem-se as partes com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001985-35.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELSON PEREIRA DA SILVA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Diante do disposto no inciso II do art. 68 do Provimento COGE n. 64/2005, que determina a não realização de audiências durante o período de inspeção da Vara, e considerando que não se trata de hipótese prevista no inciso IV do mesmo diploma legal, CANCELO a audiência designada perante este juízo para o dia 09 de MAIO de 2018, às 14h00, para maior otimização dos trabalhos de inspeção, REDESIGNANDO-A para o dia 11 de JULHO de 2018, às 14h00.
Providencie-se o necessário.
Intimem-se as partes com urgência.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se a sua pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição é exclusivamente sem a incidência de fator previdenciário, conforme a fórmula "85/95" da Lei n.º 13.183/15, diante do quanto alegado pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-97.2018.4.03.6128
AUTOR: EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-42.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINA TI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por José Rubens Mingotti em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria n.º 055.512.499-1, mediante a conversão de tempo especial em comum e retroação da DIB.

Foi deferida a gratuidade à parte autora (id 2208188).

A parte autora informou que havia distribuído anteriormente ação idêntica, de n. 5000904-63.2017.403.6128, requerendo a extinção do feito por litispendência (id 2363537).

O INSS concordou com a extinção (id 2480560).

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve contestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-96.2017.4.03.6128
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LEONICE APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.483.134-3), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Serafim Alves da Silva** (NB 077.958-464-3, DIB 23/12/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2367153).

O PA foi juntado aos autos (ids 2536402 e ss).

Réplica foi ofertada (id 2851630).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-12.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZA BISCOOLA MASSUCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiza Bisoola Massucato** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando a análise de requerimento de pensão por morte, protocolado em 15/12/2017.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que a autarquia tem o prazo de 45 dias para implantar os benefícios requeridos com a documentação necessária, conforme art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse informações sobre o transcurso do prazo (ID 4426222).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (ID 4533787).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 4598023).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de pensão por morte NB 185.247.750-1.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-40.2017.4.03.6128

AUTOR: HEITOR PRODOCIMO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HEITOR PRODOCIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.885.581-4, DIB 19/04/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3042633).

O PA foi juntado aos autos (ids 2536697 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3458743).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *“de modo que passem a observar o novo teto constitucional”*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelécitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-43.2017.4.03.6128
AUTOR: REYNALDO PONTONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

REYNALDO PONTONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.134.021-4, DIB 10/04/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 2555173).

O PA foi juntado aos autos (ids 2500590 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3068020).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-55.2017.4.03.6128

AUTOR: PEDRO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

PEDRO HONORIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 074.338.648-5, DIB 26/10/1981), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 3073778).

O PA foi juntado aos autos (ids 2536517 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 3593138).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-96.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RUBIA DANIELE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento da Carta de Citação da Executada (ID4152055), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse na expedição de Carta Precatória para penhora livre de bens do(a) executado(a) no endereço informado na petição (ID5862141). Nesta hipótese, deverá o exequente, no mesmo prazo, anexar ao processo a(s) guia(s) de recolhimento relativa(s) à(s) diligência(s) do oficial de justiça para cumprimento do ato na Comarca de Promissão.

Com a juntada da guia de recolhimento, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer arquivado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

LINS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500084-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVERTON VIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, intimo a exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos termos do ofício ID: 7484658.

Ressalto que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado.

LINS, 8 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL
000478-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida às fls. 321/322, bem como do resultado negativo do leilão (fls. 328/330).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito apenas em relação às CDAs (anuidades) que embasam a presente execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0001600-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA E SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP339746 - MURILO MORALES BONETI E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES) X ALCIDIR NOGUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES)

Fls. 284/286: Trata-se de pedido formulado por coproprietário, sr. Alcídior Nogueira, para a substituição da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 22.698 do Ofício de Imóveis de Lins, pelo depósito em conta judicial do valor correspondente à avaliação da cota parte penhorada.

A penhora recaiu sobre 16,666666% do imóvel pertencente a Altair Nogueira (fl.162) e foi reavaliada à fl. 238.

Considerando que o valor da parte ideal penhorada nos autos não é suficiente para satisfazer o débito, a substituição da penhora por depósito em conta judicial do valor correspondente à parte ideal penhorada também não teria o condão de liquidar a execução.

Nesse passo, manifeste expressamente o interessado, sr. Alcídior Nogueira, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em eventual aplicação do art. 876, parágrafo 5º c.c. art. 889, II, ambos do Código de Processo Civil, ou sobre eventual arrematação, nos termos do art. 843, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001678-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: COMERCIAL DOUGLAS LTDA e outro.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$149.270,12 (02/10/2017)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 167/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando a informação de fls. 260/263 de que o produto da arrematação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 12.672, penhorado nestes autos à fl. 40, foi vertido ao juízo falimentar, feito nº 0616127-34.19988.26.0100.

Considerando o requerimento formulado pelo exequente à fl. 264 para que seja disponibilizada a quantia para pagamento do débito fiscal em cobro no presente feito executivo.

Considerando a ausência de resposta dos ofícios anteriormente encaminhados.

Considerando que os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível para a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, conforme consulta que ora determino a juntada aos autos.

OFÍCIO-SE novamente ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo, solicitando RESERVA DE CRÉDITO, para pagamento da presente dívida, no sentido de que não sejam liberados valores sem que previamente sejam dirimidas questões relativas ao concurso de preferências.

Solicite-se, por fim, que seja informado a este Juízo Federal quando do término da referida Ação de Falência, bem como a eventual existência de saldo remanescente para pagamento do débito tributário.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 167/2018 - à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo/SP.

Acompanham cópias de fl. 260/263, 264, 275 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até decisão final nos autos falimentares.

Com a resposta do ofício, reative-se, dando-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001752-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 88/89, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo

1.012, 3º, CPC).

Intime-se o apelado, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003103-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME X LUZIA IVETI SOTTORIVA X CARLOS EDUARDO FRIZZI(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP354155 - LUCAS PAVEZZI FERREIRA)

J. Tendo em vista a adjudicação e a possibilidade de lesão a terceiros em caso de leilão frutífero e criação de insegurança jurídica, suspendo o leilão. Cumpra-se de modo expedito. Sem embargo, diga o terceiro, comprovando o alegado documentalmente, a razão de ter protocolado petição às 09:17 horas da data de hoje, com leilão marcado para às 11:00 horas, ou seja, para que prove porque peticionou somente quando o ato estava prestes a se realizar. Explico: o peticionamento neste momento temporal impossibilita a defesa e mesmo a instrução adequada do pedido, de maneira que é irrazoável assim se proceda. Há indícios, portanto, de deslealdade processual. Assim, dou à parte 05 (cinco) dias para comprovar porque peticionou em tempo que não propiciou a defesa do exequente, sob pena de imposição de multa por má-fé. Int. Cumpra-se. Lins/SP, 07 de maio de 2018, às 10:08 horas.

EXECUCAO FISCAL

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUcoes HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de inclusão de sócio (fls. 208/209), tendo em vista o determinado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião da decisão que afetou os Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP (Tema 981) para uniformizar o entendimento da matéria referente ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ).

Intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

No caso de inércia, sobreste-se a execução, nos termos do art. 1.037, parágrafo 4º do CPC.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reativem-se os autos para seu regular processamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-89.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

J. Não conheço dos aclaratórios, porque estes não têm como ratio o esclarecimento de dúvidas acadêmicas. Judiciário, como regra, não se destina a responder consultas. A explicação acerca da causalidade está expressa na sentença, suficientemente fundamentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001350-46.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

Ante a manifestação da parte executada (fls. 94/99), por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 68 e determino a vista ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000789-85.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165858 - RICARDO MARAVALLAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (fl. 95).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-61.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142 ()) - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 104/105), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 1362

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

J. Conheço dos aclaratórios ante a obscuridade e lhes dou provimento, porque a improcedência do pedido é incompatível com a procrastinação da liberação das restrições. Assim, adiciono à sentença a palavra imediato após a palavra cumprimento, à fl. 426. Julgo mesmo sem oitiva do MPF porque, como este requereu a prolação de sentença terminativa, não possui interesse na manutenção da restrição. Sua postura foi incompatível com eventual requerimento de restrição. Ademais, a rigor não se dá efeito infringente ao recurso, mas apenas a insurgência serve para esclarecer o teor da decisão. Por fim, o cumprimento já foi feito. Int.

MONITORIA

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Ante a manifestação de fls. 237/239, na qual a parte ré apresenta uma contraproposta para quitação do débito, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOULETTE)

J. Julgo os aclaratórios opositos. O pedido recursal é de suprimento de omissão, vez que, de acordo com a embargante, o juízo se omitiu quanto à alegação de que a Estrela não teria realizado cobrança do autor a título de juros de obra. O fato supostamente omitido não consta do pedido tecnicamente lançado na inicial. Portanto, e considerando a adequada e suficiente fundamentação, anoto o descabimento da via recursal, a qual não se destina a reanálise do mérito. Por outro lado, não verifico de modo claro má-fé na oposição. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 216: considerando que os Recursos Especiais nº 1.601.149 e 1.602.042 ainda não foram julgados, por ora, nada a deliberar.

Cumpra-se o despacho de fl. 209.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA

NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das contestações (fls. 109/120, 148/166 e 282/288), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: ARNALDO DA SILVA CARGAS ME e outro
Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 078/2018
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 354: compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula nº 3.908 do CRI de Promissão/SP.

Todavia, considerando que o imóvel está localizado em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como providencie a juntada do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra:

DETERMINO que se realize a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 3.908 do CRI de Promissão, descrito no auto de penhora de fl. 76, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, INTIMANDO-SE os executados Arnaldo da Silva Cargas ME, CNPJ 06.173.673/0001-20 e Arnaldo da Silva, CPF 213.925.568-21, residente na Rua Baltazar Rodrigues, nº 428, Centro, Promissão/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 078/2018 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Acompanham o presente cópias de fls. 76, 205/206, 231/232 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003775-85.2012.403.6142, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Após, considerando o trânsito em julgado da v. acórdão, cumpra-se a decisão de fl. 227.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

À vista da certidão de fl. 99, indefiro o requerimento de fl. 96.

Intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-48.2012.403.6103 - MARISA BARROS DE MORAES X VIVIAN BARROS DE MORAES X EDERSON BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇAMARISA DE BARROS MORAES e AFRÂNIO MEIRA DE MORAES (este último posteriormente sucedido por Vivian Barros de Moraes, Ederson Barros de Moraes e Marisa de Barros Moraes), propuseram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A requerendo que o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes seja objeto de cobertura securitária, diante da invalidez do autor. Requer a declaração de quitação do financiamento, bem como devolução das parcelas pagas após a aposentadoria por invalidez do mutuário (autor) e, por fim, pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que adquiriu em 12/01/2009 o imóvel sito na Rua Ubatuba, 300, Vila Amélia, São Sebastião/SP, por meio de financiamento imobiliário junto à CEF. O contrato possuía cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A. Afirma que, em virtude de AVC, foi aposentado por invalidez em 28/02/2011. Com isso, pede a cobertura securitária, e a devolução das parcelas pagas após a invalidez pois, na composição da renda contratual, o Sr. Afrânio responderia por 100% dela. O pedido administrativo foi negado, sob justificativa de que a doença era preexistente. Com o ingresso da ação, pede danos morais, diante da negativa do pedido administrativo. Distribuída inicialmente na Justiça Estadual, houve concessão da gratuidade da Justiça, e determinada a citação (fls. 119). Citada, a CEF alegou incompetência da Justiça Estadual (fls. 126). Na fls. 138, decisão

declinando da competência em favor da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.Recebido os autos naquela Justiça, foi determinada nova citação e concedido os benefícios da gratuidade (fls. 145), negando-se a antecipação de tutela para sustar a cobrança da dívida.Citada na fls. 148, há menção a decurso de prazo sem contestação (fls. 149).Decretada a revelia (fls. 151).Manifestação das partes sobre a produção de provas (fls. 152 e 154).Com a criação desta Vara Federal em Caraguatatuba, declinada a competência em seu favor, por decisão de fls. 157.Recebido o feito nesta Justiça (fls. 161), e dispensada a realização de outras provas.Manifestação da parte autor (fls. 162), informando a cobrança do contrato de financiamento, e requerendo a concessão de antecipação de tutela.Decisão de fls. 170 determinando a inclusão da esposa do Sr. Afrânio, Sra. Marisa Barros de Moraes no pólo ativo do feito, bem como a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, concedendo-se, ao final, a tutela antecipada para fins de suspender as cobranças em relação ao financiamento objeto do feito.Cumprimento da ordem na fls. 171/180.Expedida carta precatória para citação de Caixa Seguradora S/A, tendo disso citada a Caixa Econômica Federal na fls. 220.Nova contestação da Caixa Econômica Federal na fls. 221/237, alegando legitimidade passiva, e, no mérito, argumentos pela improcedência.Contestação da Caixa Seguradora S/A na fls. 260. Alega prescrição e, no mérito, argumentos pela improcedência.Réplica de fls. 369 e ss.Determinada a especificação de provas na fls. 375.Requerida prova testemunhal, documental e pericial pela parte autora.Deféria a produção de provas (fls. 384).Petição de fls. 393 informando o falecimento do Sr. Afrânio, autor, em 02/09/2016, habilitando-se Vivian Barros de Moraes e Ederson Barros de Moraes, filhos do autor, além de sua esposa que já figurava no pólo ativo. Suspendo o andamento do feito para habilitação, citando-se as rés para manifestação (fls. 402).Laudo pericial de fls. 408/409.Decisão de fls. 419 deferindo a habilitação, determinando a manifestação das rés sobre o laudo juntado, requisitando documentos e designando audiência de instrução e julgamento.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato. Revejo a decisão de fls. 419 na parte em que requisiou documentos, por considerar o feito suficientemente instruído não somente com os dados da perícia (ademais, o laudo da tomografia está na fls. 342). Revejo, também, a necessidade de oitiva de testemunhas em Juízo. A controvérsia sobre o início da invalidez, para efeito de cobertura securitária, foi resolvida por meio de prova pericial, não se justificando, portanto, a oitiva de testemunhas para mesmo fim. Todos os demais pontos são apenas de direitos, e prescindem de prova.A contestação da CEF, de fls. 221/237 foi juntada muito tempo depois de decretada sua revelia. Foi feita, somente, por ter sido ela citada por carta precatória, por official de Justiça, sem se atentar ao fato de que a pessoa a ser citada era a Caixa Seguradora S/A. Não pode ser tida como defesa, propriamente dita, a fim de contrverter os fatos. Ocorre que, havendo litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A, e tendo ela contestado o feito, não se aplicam os efeitos de confissão da revelia. Por estes motivos, não aplico os efeitos da revelia.Análise a alegação da ilegitimidade da CEF, em sua peça de fls. 221, por se tratar de matéria que poderia ser conhecida de ofício. Afianço qualquer ilegitimidade. O pedido versa sobre quitação de financiamento habitacional celebrado pela parte autora com a CEF. Ora, seja qual for o motivo da quitação, não se pode declara-la em processo onde o credor não seja parte. Manifesta, portanto, a legitimidade passiva da CEF.Não há outras preliminares. Não há nulidades. Em que pese a citação da Caixa Seguradora S/A tenha recaído na pessoa da CEF, houve contestação em prazo oportuno, e efetiva defesa, o que configura comparecimento, sem qualquer prejuízo.Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição.O autor, tendo se aposentado por invalidez em 28/02/2011, reclamou administrativamente a cobertura securitária em 11/05/2011, pouco mais de dois meses após aposentado, conforme descrito na contestação, especificamente na fls. 262 (prova de fls. 306).A resposta a seu pedido data de 26/07/2011, conforme fls. 353. Não há qualquer prova de que a resposta foi inequivocamente repassada a parte autora na mesma data (26/07/2011), frise-se. De todo modo, a ação foi proposta em 24/07/2012, dois dias antes de se completar o prazo anual prescricional, mesmo que se considere que o autor foi notificado da negativa de cobertura securitária no mesmo dia em que elaborada (fls. 353 - dia 26/07/2011). Não houve decurso de prazo prescricional.No mérito, o pedido é procedente.A relação entre as partes é substanciada por contrato de financiamento imobiliário, com cobertura securitária. Observe que o falecido Sr. Afrânio é o contratante principal, posto que responde por 100% da composição de renda utilizada para fins do financiamento (fls. 12).A cláusula vigésima primeira do contrato (fls. 25) é clara em aduzir que o seguro garante a dívida contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel. Por sua vez, as condições gerais da apólice de seguro estão no anexo de fls. 38/66. Vale ressaltar ali, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez por órgão previdenciário; a previsão sobre os limites financeiros de cobertura, necessidade de adimplemento dos prêmios, e; por fim, a previsão de que a cobertura é proporcional à composição de renda no contrato (somente é segurado o financiado).No caso concreto, verifico que o autor foi aposentado por invalidez em 28/02/2011 (fls. 97), não havendo qualquer controvérsia em relação à sua condição. Verifico, como já dito, que ele respondia por 100% da composição de renda para fins do financiamento. Verifico que o valor financiado foi de R\$ 75.000,00 (fls. 12) e está abaixo dos limite de R\$ 300.000,00 estipulado nas condições da apólice (fls. 44 - cláusula 13ª). Por fim, pela evolução do financiamento (fls. 242/250), não houve atraso até a data da aposentação por invalidez (na fls. 250 informa-se atraso a partir de 03/2015, muito após a invalidez e ao ingresso desta ação).Não vejo motivos que justifique, portanto, a negativa da cobertura securitária contratada. A única defesa da ré é no sentido de que se trata de doença preexistente, e, como tal, à margem de cobertura securitária. É verdade que as condições gerais da apólice negam cobertura a doenças preexistentes, e esta sentença reconhece a existência desta norma contratual. No entanto, os fatos provados não permitem sua aplicação.O autor, Sr. Afrânio, responsável por 100% da composição da renda do financiamento, foi vítima de AVC - Acidente Vascular Cerebral. Trata-se uma condição médica caracterizada pela interrupção do suprimento de sangue para o cérebro, quer por rompimento do sistema vascular, quer por sua obstrução. Causa uma parada na oxigenação das células cerebrais, ocasionando sua morte, com sequelas para o paciente, em geral, e, outros casos, com sua morte.Trata-se, como o nome diz, de um acidente derivado do funcionamento orgânico, que pode ser catalizado por fatores de risco, como tabagismo, idade avançada, estilo de vida, e outras doenças preexistentes, como diabetes, colesterol, etc. Ainda que não se configure um acidente externo nitidamente de causa externa (traumático), não se pode negar que é um evento súbito, imprevisto e imprevisível. Note-se que no caso concreto a cobertura securitária não se restringe apenas à invalidez derivada de acidente. Por este motivo, é irrelevante pretender caracterizar o AVC como equiparado a um acidente de causa externa (traumático). Não é isto que se pretende com esta argumentação. O que se pretende é deixar consignado que o AVC é um evento súbito e repentino. Por isso, muito difícil que se sustente a alegação de que o mal que originou a invalidez do autor era preexistente à assinatura do contrato. Alega a Caixa Seguradora S/A na fls. 269, para sustentar sua decisão, que o parecer médico de seu próprio perito (fls. 352) especificou que o autor era portador de diabetes mellitus desde 2004, em acompanhamento médico, bem como apresentava HAS, insuficiência renal crônica e sequelas de AVC desde a contratação do financiamento. Por tal motivo, entende que a invalidez que o atingiu possui causa anterior à assinatura do contrato.Em perícia judicial, realizada dias antes do óbito do autor (perícia de 28/08/2016; óbito de 02/09/2016), ficou constatado o oposto. O laudo de fls. 405/406 aduz o seguinte:DiscussãoA parte ré alega ser a lesão em questão contestada de acidente vascular anterior à assinatura do contrato em 2009, mais especificamente em 2004. Entretanto, em 2004 alega a parte autora que foi a época em que foi iniciado o prontuário no posto de saúde, após sua mudança de domicílio e portanto passou a incorporar a população adscrita na área de abrangência da equipe de saúde da família de seu município, e não quando houve o acidente vascular cerebral. A tomografia é a prova científica de que o acidente vascular cerebral foi recente à sua data, 2010, e não 2004, portanto, não há comprovação científica que corrobore a assertiva da parte ré de que a doença foi anterior à assinatura do contrato. Ao contrário, a tomografia de 2010 mostra que não havia lesões antigas e comprova que apenas uma lesão recente, posterior à data de 07/05/2010.Não há registro de quando houve a amputação do artelho acometido pela necrose. Por outro lado, houve importante recuperação do quadro de insuficiência vascular cerebral aguda, que foi comprovada como fato progressivo existente pela tomografia e depois constatada pela perícia no exame físico atual, como pequena ou mínima seqüela.Concluiu a Perícia Médica.A doença da parte autora ocorreu após o contrato da parte autora com a parte ré, e não o contrário, como provado cientificamente por tomografia computadorizada de crânio. Como já dito, o laudo da tomografia de crânio em que se baseia a perícia está juntado na fls. 342. Quanto a ele, somente a ressalva de que a data correta é 17/05/2010, e não 07/05/2010 como constou da perícia. Tenho que a prova técnica pericial é equidistante quando produzida por médico de confiança do Juízo, e, não havendo justo motivo para o oposto, suas conclusões devem ser acatadas. No caso, baseada em exame físico do autor, e na análise da mesma tomografia levada ao conhecimento da seguradora (fls. 342), chegou à conclusão de que a doença que resultou em sua invalidez é posterior à assinatura do contrato.Tomando esta realidade, não se sustenta a defesa da ré, e, como já demonstrado, não há justo motivo, em conclusão, para negativa da cobertura securitária.Baseado no princípio pacta sunt servanda, a parte autora tem direito à cobertura securitária para quitação do saldo devedor de seu contrato apurado no momento em que constatada a invalidez (28/02/2011). Como não existia qualquer parcela em atraso no financiamento - como se depreende da evolução do contrato de fls 242/249, em especial pela fls. 250, que somente aponta atraso em 2015 (momento muito posterior à invalidez) -, a cobertura securitária deve cobrir a totalidade do saldo devedor.Assim, compete à Caixa Seguradora S/A pagar a indenização em favor da CEF no total equivalente a todo o saldo devedor existente. Compete à CEF fornecer aos autores termo de quitação, para efetivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente da consolidação da propriedade do imóvel.Como consequência da quitação do financiamento por meio da indenização securitária, compete à CEF restituir aos autores todos os valores pagos por eles, a partir da invalidez do Sr. Afrânio em 28/02/2011. Faça isto para que não se configure enriquecimento sem causa da CEF. Os valores a serem devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente, e sobre eles haver incidência de juros, desde o pagamento do indébito.Por fim, passo a analisar o pedido de condenação em danos morais. Neste tocante, que a negativa de cobertura securitária em situação de flagrante violação contratual, a fim de caracterizar dano moral deve ofender direitos da personalidade do mutuário. A jurisprudência não verifica a presença de danos morais derivados da mera negativa da cobertura securitária. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. MUTUÁRIA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apelação firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e pretende receber a indenização decorrente do seguro contratado, invocando a ocorrência de sinistro de invalidez permanente de que foi acometida. 2. A Caixa Seguradora S/A negou a cobertura securitária, ao argumento de que (...) a invalidez da segurada para efeito de seguro habitacional é PARCIAL. Trata-se de invalidez PARCIAL por acidente. 3. A segurada logrou comprovar o caráter total e permanente de sua incapacidade, na medida em que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS a contar de 05/10/2005. 4. A concessão de referido benefício ao segurado pelo órgão oficial de Previdência Social pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei, dentre os quais a existência de incapacidade total e permanente. Precedente. 5. A perícia interna da Seguradora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo de concessão do benefício pelo INSS. 6. Dano moral corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 7. No caso concreto, além de não trazer elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento da ré, a apelação não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, pois se ofendeu com a negativa de cobertura securitária. 8. O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constrangesse a apelação em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes. 9. Apelação parcialmente provida.(Ap 00202878020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016)No caso concreto, o que se vê é que o conjunto probatório aponta pela negativa da cobertura pela seguradora, baseada em laudo de seu médico. Não se vê outros atos que afetem os autores, bem como não se vê ilegalidade no procedimento adotado pela Segurada. Trata-se, portanto, de desconformismo com o resultado do pedido de cobertura securitária, o que não configura dano moral.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento de indenização em favor da CEF em valor igual a totalidade do saldo devedor do mútuo habitacional. Condeno a CEF ao pagamento em favor dos autores do valor equivalente à restituição de todas as prestações pagas pelos mutuários após 28/02/2011, devidamente corrigidas desde a data de cada pagamento, e com juros desde a propositura da demanda, ambas pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo vedada, quando prevista a aplicação da taxa Selic, sua acumulação com qualquer outro índice.Condenno a CEF a fornecer o termo de quitação em favor dos mutuários, para registro no Cartório de Registro de Imóveis.Fica confirmada a tutela antecipada concedida (fls. 170).Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Diante da sucumbência recíproca, compete às rés pagar à parte autora metade deste valor, pro rata entre si. Compete a parte autora pagar a outra metade do valor dos honorários, a ambas as rés, que dividirão o valor entre si. Atentem-se as rés para Justiça gratuita concedida em favor da parte autora.Custas na forma da lei.Cancele a audiência designada.Proceda a Secretária como necessário.PRIC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-38.2013.403.6136 - SERGIO CARLOS CARMINATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS CARMINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000719-91.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2013.403.6136 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001521-55.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executados: NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ME, CNPJ 13.367.692/0001-52; FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR, RG 26.894.282-1; e VERA LURDES BOLOGNINI E SOUZA, RG 8.014.899

Despacho/ mandado n. 425/2018-SD-daj

Fl. 54: incabível a penhora do imóvel indicado pela CEF, neste momento, tendo em vista que seu proprietário, o coexecutado Francisco Batista de Souza Júnior, ainda não foi citado, não obstante a verificação de sua recusa em receber o mandado citatório, conforme certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 26/27.

Assim, determino que se proceda à nova tentativa de citação do coexecutado e, constatada pela sra. Oficiala a suspeita de ocultação conforme artigo 252 do Código de Processo Civil, proceda à sua citação por hora certa. Determino, pois, o seguinte:

- I) CITE-SE o(a) coexecutado(a) FRANCISCO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR, supra qualificado, conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida de R\$ 244.796,06 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);
- II) INTIME-SE o(a) executado(a) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);
- III) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que, com a juntada do mandado aos autos, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrórisos em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO EXECUTADO Francisco Batista de Souza Júnior, RESIDENTE NA R. PAU BRASIL, 9, Pq. RESID. AGUDO ROMÃO II, TEL. 99134-2624, 3521-1285, CATANDUVA - SP .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001560-52.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X JOSELINO CELIN X RICARDO ALEXANDRE LESSI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(a): RADAGRO - COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA EPP, CNPJ 09.170.104/0001-19; JOSELINO CELIN, RG 5.556.061-1; e RICARDO ALEXANDRE LESSI, RG 7.368.394.

Despacho/ carta precatória n. 129/2018-SD-daj

Fl. 73: o imóvel indicado pela exequente à penhora é de propriedade do coexecutado Joselino Celin, que foi tão somente citado pelo sr. Oficial de Justiça como representante legal de Radagro Com Adubos Ltda EPP, não sendo citado como executado/pessoa física. Assim, verifico incabível a penhora do imóvel neste momento, devendo proceder-se à nova citação do coexecutado via precatória, com a regularização de sua integração ao feito. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento das custas necessárias, apresentando-as no Juízo deprecado.

Destarte, determino o seguinte:

- I) CITE-SE o coexecutado JOSELINO CELIN, supra qualificado, conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida de R\$ 47.118,24 (quarenta e sete mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);
- II) INTIME-SE o(a) executado(a) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);
- III) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que, com a juntada da carta precatória aos autos, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrórisos em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 129/2018 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Joselino Celin (END. AV. 28, N. 1407, VILA APARECIDA, CEP. 13.500-540, RIO CLARO/ SP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARTA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALDIR DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALTERIS VALTERIS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Gonçalves Alexandrino de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 393 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo,Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 176) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de abril de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-73.2013.403.6136 - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA

MARTINS) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º: 0003820-73.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Otacilio Gomes de AzevedoExecutado: Instituto Nacional Do Seguro SocialExecução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Otacilio Gomes de Azevedo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 331 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Abril de 2018.Jatir Pietroforte Lopes Vargas,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-89.2014.403.6136 - MARIA HELENA SILVA MERGI X PEDRO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOSE EDUARDO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PEDRO MERGI FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROGERIO LUIS MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NIVALDO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SOLANGE APARECIDA MERGI PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Maria Helena Silva Mergi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 334 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Abril de 2018.Carlos Eduardo da Silva Camargo,Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-63.2015.403.6136 - JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 376, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-38.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO MENDES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP174800SA - MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001063-38.2015.403.6136CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR(A): Marco Antonio MendesRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 030/2018 - SD - daj.Fls. 277/283: por ora, tendo em vista o ofício expedido à fl. 259, até o presente momento sem resposta, reitere-se à Vara de Família e Sucessões, nos autos 2852/07 daquele Juízo, a solicitação de envio do número de conta bancária para transferência do numerário apurado nestes autos, referente ao ofício precatório do beneficiário Marco Antonio Mendes.Aguarde-se resposta por 5 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao banco depositário do precatório de fl. 256, determinando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor do autor, aguardando-se, na sequência, resposta do Juízo estadual a fim de encaminhamento do valor restante.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 030/2018 AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CATANDUVA/SP (AUTOS 2852/07).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-17.2015.403.6136 - ANLEI CONCEICAO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANLEI CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0001142-17.2015.403.6136

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR: Anlei Conceição de Lima

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 028/2018-SD - daj

Em resposta ao ofício de fl. 299 da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva/SP, informe que a transferência dos valores bloqueados já foi cumprida pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 292/296, cuja cópia deverá integrar a resposta.

Após, nada mais sendo requerido, e ante o levantamento realizado pelo autor conforme fls. 271 e 281, voltem os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 028/2018 AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP (autos 1007423-64.2015.8.26.0132).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-04.2016.403.6136 - JAYME MAIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Jayme Maia em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (fls. 322 e ss.) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Abril de 2018.Jatir Pietroforte Lopes Vargas,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779, GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.378,00, indicando R\$ 10.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré, e o restante referente aos saques indevidos que lhe causaram o prejuízo alegadamente suportado – não havendo nos autos comprovação de outros descontos além dos comprovados sob ID nº 6243682.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO FREITAS DOS SANTOS BARBOZA**, visando à cobrança de crédito.

Em síntese, durante o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 5149281).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RAUL SALVADOR DE ARAUJO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757, MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal desta Subseção, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.335,89, sendo R\$ 6.335,89 referentes ao alegado saldo da conta PASEP do autor, e R\$ 5.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JULIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO BAPTISTA JUNIOR - SP357647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal desta Subseção, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, correspondentes à indenização pelos danos morais sofridos pela conduta imputada à Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, a inexistência dos débitos cobrados pela ré, os quais, apesar de não expressamente relacionados na inicial, constam do documento ID nº 6199144 (R\$ 4.533,09, R\$ 1.736,31 e R\$ 2.677,64).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **Luis Augusto Juvenazzo**, qualificado nos autos, em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, visando o recebimento de honorários advocatícios, em razão de sua nomeação para atuar como advogado dativo, em favor de Maria Aparecida da Silva Dias, nos autos do processo 0000982-69.2003.826.0370. Explica que sua nomeação ocorreu através do convênio celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para prestação de assistência judiciária gratuita à população, tendo disponibilizado seus préstimos, de reconhecida qualidade e zelo, por 14 (quatorze) anos, em favor da autora do processo 0000982-69.2003.826.0370, em trâmite na Vara Única de Monte Azul Paulista. Salienta, contudo, que foi surpreendido pela notícia que não receberia os honorários advocatícios, em razão da prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em 1ª instância, atualmente pendente de julgamento de recurso.

O processo inicialmente foi ajuizado em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e do Estado de São Paulo, perante a 3ª Vara Cível de Catanduva; redistribuído nesta Vara Federal, em razão do declínio de competência do Juízo Estadual, que entendeu que o Estado de São Paulo não seria parte legítima, vez que o pagamento dos honorários decorrentes do convênio em apreço são feitos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição estadual não vinculada ao governo.

Em despacho inicial, deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo apresentou contestação, em cujo bojo, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo apresentou cópia do convênio contemporâneo aos fatos narrados na inicial e do convênio atualmente vigente.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em sua contestação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. Em análise ao Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, vigente à época da nomeação do autor para atuar em favor de Maria Aparecida da Silva Dias, como advogado dativo, vejo que a sua cláusula quinta dispõe que “os honorários provenientes das provisões serão suportados com recursos do Fundo de Assistência Judiciária, instituído junto à Procuradoria Geral do Estado”. Vejo ainda, pela análise das demais cláusulas, que à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, além de outras atribuições, cabe o recolhimento da certidão expedida pelo Poder Judiciário, com as informações acerca do processo em que o advogado atuou e a remessa à Procuradoria Geral do Estado, que encaminhará aos advogados extratos dos honorários pagos, indicando as certidões eventualmente recusadas e os motivos.

Nesse sentido, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual**, vez que é mera intermediária na prestação de assistência judiciária gratuita, atribuída atualmente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, por sua vez, é a responsável por processar e efetuar o pagamento das certidões regulares apresentadas pelos advogados conveniados, expedidas em conformidade com as regras do convênio, razão pela qual, deveria figurar no polo passivo da presente ação.

Dessa forma, sem maiores delongas, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do mérito, por ilegitimidade passiva.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, caput do CPC). Custas *ex lege*. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), observado o disposto no art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-02.2015.403.6131 - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES - INCAPAZ X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X TEREZINHA MENDES

Despachado em Inspeção.

Fls. 1494/1501: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-21.2015.403.6307 - VALDIR RODER(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/autor informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000267-91.2017.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/autor informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHALET AGROPECUÁRIA LTDA, RONISE PFAFF BATALHA e LUIZ EDUARDO BATALHA, fundada na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se, informando a quitação integral do crédito tributário versado nestes autos (fl. 188). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado à fl. 146 em favor da parte executada, oficiando-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/SP, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que seja transferido referido valor para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 17/11/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

000409-32.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEX TEODORO

Vistos.

Fls. 45: Considerando que o valor bloqueado às fls. 16 já foi transferido para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 45), expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento da quantia transferida.

Cumpra-se.

Após, intime-se o executado para retirada.

Por fim, sobrestem-se como determinado às fls. 44.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131

AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença atuada sob o ID nº 5211533, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

Na conclusão do julgado constou o seguinte:

“Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (apenas aqueles já reconhecidos administrativamente, quais sejam – 04/04/1983 a 24/10/1983; 04/01/1984 a 19/11/2000; e 18/11/2003 a 14/04/2010) aporta-se num total de **24 anos, 01 meses e 01 dia** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 19/07/2010), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo **suficiente** para a obtenção do benefício pretendido”.

Contudo, a pretensão do autor foi julgada **improcedente** por ausência de tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Reconheço, pois, a existência de erro material na conclusão do julgado, vez que dele constou, equivocadamente, “a existência de tempo suficiente para a obtenção do benefício”, quando da soma de tempo apurado, logicamente se concluiu pela **inexistência** de tempo para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição aqui apontada, passando a constar da conclusão do julgado o seguinte:

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, (apenas aqueles já reconhecidos administrativamente, quais sejam – 04/04/1983 a 24/10/1983; 04/01/1984 a 19/11/2000; e 18/11/2003 a 14/04/2010) aporta-se num total de **24 anos, 01 meses e 01 dia** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 19/07/2010), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo **insuficiente** para a obtenção do benefício pretendido.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131

AUTOR: CELESTINO ALCOLEA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID nº 5248163, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER) o montante total de 25 anos e 11 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: **AGRESP 201200148088, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.**

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no julgamento, e, com fundamento no **art. 300 do CPC**, conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/06/2016), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Intime-se a EADJ, por meio de ofício, acompanhado dessa decisão.

P.R.I.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ZENIRIA FURQUIM JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RUBIN GOMES - SP313826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Zenira Furquim Jardim** em face da **CEF e Cohab de Bauri**, objetivando que as requeridas entreguem os documentos necessários para a liberação da hipoteca referente ao imóvel objeto do contrato, considerando que houve a integral quitação do débito, em razão do falecimento de Lazaro Alves Furquim e Vitalina da Cruz Furquim.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 2ª Vara da Comarca que São Manuel, que declinou da competência. O feito foi redistribuído perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

É necessário, inicialmente, a análise da competência deste Juízo.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora requer o cumprimento da obrigação de fazer, bem como deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face do valor atribuído à causa e da matéria pleiteada, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-11.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-09.2015.403.6131 ()) - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003953-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

VISTOS, Houve o pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 150. Intimada a Fazenda Nacional do despacho de fls. 152, a mesma permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 155. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0004210-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

VISTOS, Houve o pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 232. Intimada a Fazenda Nacional do despacho de fls. 234, a mesma permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 237. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006342-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ALBERTO LOSI NETO X ALBERTO LOSI FILHO

Vistos.

Fls. 179/205: indefiro, por ora, o pedido de bloqueio da conta bancária do excipiente por falta de comprovação que o valor bloqueado, via Bacenjud, se refere a honorários advocatícios recebidos. Depreende-se do extrato de fls. 204 que houve um crédito no importe de R\$ 11.409,46 (resgate depósito judicial) na conta do excipiente, porém este não se desincumbiu do ônus de demonstrar que se trata de verba de caráter alimentar. No mais, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Intim-se.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008563-44.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X JOSE MARCIO MELLONI X VLADEMIR FERMIANO GABRIEL(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face do MASTERAGUA BOTUCATU COMS/ FIBRA DE VIDRO LTDA ME, JOSÉ MARCIO MELONI e VLADEMIR FERMIANO GABRIEL, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, o Conselho exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, bem como requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000162-22.2014.403.6131 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

VISTOS. Trata-se de cumprimento de sentença, para a liquidação da verba honorária contra a Fazenda Nacional movida pelo ora exequente SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME em face ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na sentença proferida às fls. 125/130. Na r. sentença, que acolheu o incidente de pré executividade e declarou extinta a execução fiscal, foi fixado a verba honorária sucumbencial. Intimadas as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, iniciou o cumprimento da sentença, no que tange os honorários sucumbenciais. (cf. fls. 147) A União se manifesta às fls. 156 não se opondo quanto à fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual é expedido o ofício requisitório às fls. 177 e 179. É a síntese do necessário. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 19 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000938-85.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.

Deíro o pedido de fls. 54. Providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado (29/31) e reavaliado às fls. 64 na presente execução fiscal na 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (04/05/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002624-78.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL - UNIÃO em face de BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a UNIÃO foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inexistência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, ocorrendo a prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000995-35.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/03/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, VICTOR ANDRE COSTA DE ABREU, MARCUS VINICIUS COSTA DE ABREU, GUILHERME GUSTAVO COSTA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Anota a demandante interessada que acabou sendo informada, pela instituição financeira, de que haveria pendências financeiras em seu nome decorrentes de uma transação ocorrida em outra cidade do Estado de São Paulo, transação essa que a requerente não reconhece e afirma que jamais ocorreu. Para esclarecer o ocorrido – e como, nesse sentido, não obteve êxito na empreitada percorrida na via administrativa – a ora promovente ingressou com medida cautelar de exibição de documentos, tendo por objeto, exatamente, compelir a ré a mostrar a documentação que, segundo ela, embasa a alegação de pendências financeiras em nome da requerente. Malgrado esta cautelar haja transitado em julgado, reconhecendo a obrigação da instituição financeira a exibir dita documentação, até o momento a determinação não foi atendida. Requer a concessão de tutela de urgência para a finalidade de excluir qualquer negatificação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela *deferido* por meio da decisão sob id n. 4752037.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contesta o pedido inicial, aduzindo, em preliminar, impugnação ao valor dado à causa e carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que o contrato questionado pela autora se encontra liquidado desde 12/2015. No mérito, defende, em suma, inoportunidade de sua parte, e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos.

Réplica sob id n. 5186932.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende afastar a impugnação ao valor da causa articulada pela ré, na medida em que a autora deu à inicial o valor estimado do prejuízo que pretende ver recomposto nesta sede, não havendo como o juízo prover a respeito sem invasão prévia – e, por isso mesmo, logicamente indevida – do mérito da pretensão posta a julgamento ou pré-julgamento acerca do pedido inicial. Por tais motivos, eventual excesso na mensuração dos danos indenizáveis se resolve em termos de análise de mérito, com a concessão do valor indenizatório que se reputar o mais adequado, sem, entretanto, qualquer reflexo sobre o valor atribuído à causa pela promovente. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Por outro lado, a preliminar de carência de ação em decorrência de ausência de interesse processual, articulada pela ré, não ostenta condições de ser acolhida. Sustenta, nesse particular, a demandada que não haveria interesse de agir da requerente, na medida em que o contrato que embasa a causa de pedir da presente ação se encontra cancelado, administrativamente, desde **12/2015**. Sucede, entretanto, que a autora sustenta que essa contratação nunca existiu, mas que – justamente em razão dela – vem sofrendo ameaças e tentativas de cobrança de valores que seriam a tanto correlatos, pendências essas que não conseguiram ser resolvidas por via administrativa. É exatamente por esta razão que a autora ostenta, sim, interesse jurídico para não apenas para o provimento declaratório-negativo acerca da própria existência do débito, bem como para o pedido de recomposição de danos a que, em razão disso, tenha sido exposta a autora. Com tais considerações, **rejeito** também essa preliminar.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. O feito se encontra em termos para julgamento pelo mérito, até mesmo porque, instadas, as partes não requereram a elaboração de qualquer outra prova. Passo, nos termos do **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida.

Está devidamente demonstrada a premissa de fato que baseia a pretensão deduzida pela requerente em sua vestibular. Com efeito, é a própria requerida que reconhece a inexistência de base contratual para a exigência de quaisquer valores da requerente com base no contrato aqui em epígrafe, uma vez que não demonstrada, documentalmente como seria de se exigir, a própria formação da avença contratual. Por esta razão é que, informa a CEF, ainda em **dezembro de 2015** deu o contrato por liquidado, conforme faz certo o documento juntado sob id. n. 5042911.

Ocorre que está satisfatoriamente demonstrado nos autos que, com base nessa suposta contratação, os responsáveis pela empresa requerente foram procurados pela requerida para pagar valores a tanto adjetos, conforme faz certa a documentação juntada a estes autos, relatando a concessão de prazo para resgate do débito junto à instituição financeira requerida, sob pena de inscrição do nome da devedora junto às listagens de maus pagadores.

Por absoluta ausência de controvérsia quanto ao fato principal que embasa a pretensão aqui adversada, é de se concluir quanto à procedência do pleito anulatório de débito, na medida em que, incontroverso, não houve liame contratual de base a jungir as partes aqui litigantes, ou – não sendo esta a hipótese – a credora não tem condições de demonstrá-lo para fins de exigir o que ali se contratou, o que, ao fim e ao cabo, resultam no mesmo.

Por tais razões, verificada confissão da requerida quanto ao fato que está à base da pretensão aqui esgrimida, conclui-se pela procedência do pedido anulatório.

Idêntica é a conclusão quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Está assentado, seja em doutrina, seja em jurisprudência, a responsabilidade objetiva de instituições financeiras em casos de prejuízo ao correntista derivados de falha na prestação de serviços bancários. Isto porque, em razão da natureza essencialmente consumerista da relação que se instaura em avenças dessa natureza (**Súmula n. 297 do C. STJ**), a responsabilidade dos intervenientes no negócio jurídico de base tem natureza *objetiva*, em que todos os causadores respondem integralmente pelo dano causado ao consumidor. Aqui, é de se anotar, antes de mais nada, que a negatificação – ou, quando não, a tentativa – do nome da autora junto às listagens de proteção ao crédito mostrou-se, efetivamente, indevida, já que ausente qualquer base contratual que autorizasse essa conduta.

Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como é intuitivo, não se verificou no caso. É o que decorre do **Código de Defesa do Consumidor**:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso dos autos, no entanto, fica absolutamente escancarado que não se trata de hipótese de culpa do consumidor, porque, como está amplamente reconhecido nos autos, a responsabilidade decorreu de conduta somente imputável à própria ré, que se não se atinou de sua própria conduta ao efetuar exigência de pagamento em relação à requerente sem qualquer base contratual que a tanto oferecesse lastro.

Seja como for, fica claro que, no caso concreto, a hipótese passa longe de configurar culpa *exclusiva* da consumidora ou de terceiros – que não a própria requerida –, razão pela qual absolutamente tranquila a conclusão no sentido de que a acionada, responde pelos danos causados. Procede, não resta dúvida, o pleito indenizatório formulado na inicial.

DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/SERASA-EXPERIAN)

É evidente que quem tem restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC – e, para tais efeitos, a mera tentativa de exigência de valores indevidos a isso se equipara, nos termos inclusive, das diversas comunicações de aviso de cobrança juntadas sob [id n. 4720659](#) –, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

“**I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.**”

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido” (g.n.).

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

[STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298]

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juiz a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

“**Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.”.**”

[*Direito das Obrigações – Parte Especial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando: [1] o valor do débito (aproximadamente R\$ 5.000,00) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores. Neste ponto, insta enfatizar que, embora o valor contratual total a que fazem remissão as partes alçasse a mais de R\$ 170.000,00, o valor da negatificação do crédito efetivamente comprovada nos autos não ultrapassou a barreira dos R\$ 5.000,00; [2] o período de tempo – relativamente pequeno – em que a pendência ficou em aberto, desde 08/2015, quando a autora foi notificada ao pagamento do débito até 12/2015, quando a CEF comprova que liquidou o contrato; [3] as complicações e deslocamentos envolvidos com as tratativas administrativas para a tentativa de composição amigável, que restou frustrada; [4] ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada (impossibilidade de participação em concursos, licitações, certames públicos), que não a negatificação do nome em si mesma; [5] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, sob id n. 4752037. Nesta conformidade:**

(1) **DECLARO** a inexistência/ inexigibilidade de débito a **jungr** as partes aqui litigantes, no que se refere ao contrato (contrato n. 21.2936.731.000041-43) objeto das anotações restritivas comprovadas nestes autos; e

(2) **CONDENO** a ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF) a pagar aos autores a importância total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens restritivas de crédito (o que se deu em [16/08/2015](#), cf. [id n. 4720659](#)) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ).

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 3º, I do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado *da condenação* à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.L.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Anota a demandante interessada que acabou sendo informada, pela instituição financeira, de que haveria pendências financeiras em seu nome decorrentes de uma transação ocorrida em outra cidade do Estado de São Paulo, transação essa que a requerente não reconhece e afirma que jamais ocorreu. Para esclarecer o ocorrido – e como, nesse sentido, não obteve êxito na empreitada percorrida na via administrativa – a ora promotora ingressou com medida cautelar de exibição de documentos, tendo por objeto, exatamente, compelir a ré a mostrar a documentação que, segundo ela, embasa a alegação de pendências financeiras em nome da requerente. Malgrado esta cautelar haja transitado em julgado, reconhecendo a obrigação da instituição financeira a exibir dita documentação, até o momento a determinação não foi atendida. Requer a concessão de tutela de urgência para a finalidade de excluir qualquer negatificação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela *deferido* por meio da decisão sob id n. 4752037.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contesta o pedido inicial, aduzindo, em preliminar, impugnação ao valor dado à causa e carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que o contrato questionado pela autora se encontra liquidado desde 12/2015. No mérito, defende, em suma, inoportunidade de sua parte, e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos.

Réplica sob id n. 5186932.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, impede afastar a impugnação ao valor da causa articulada pela ré, na medida em que a autora deu à inicial o valor estimado do prejuízo que pretende ver recomposto nesta sede, não havendo como o juízo prover a respeito sem invasão prévia – e, por isso mesmo, logicamente indevida – do mérito da pretensão posta a julgamento ou pré-julgamento acerca do pedido inicial. Por tais motivos, eventual excesso na mensuração dos danos indenizáveis se resolve em termos de análise de mérito, com a concessão do valor indenizatório que se reputar o mais adequado, sem, entretanto, qualquer reflexo sobre o valor atribuído à causa pela promotora. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Por outro lado, a preliminar de carência de ação em decorrência de ausência de interesse processual, articulada pela ré, não ostenta condições de ser acolhida. Sustenta, nesse particular, a demandada que não haveria interesse de agir da requerente, na medida em que o contrato que embasa a causa de pedir da presente ação se encontra cancelado, administrativamente, desde **12/2015**. Sucede, entretanto, que a autora sustenta que essa contratação nunca existiu, mas que – justamente em razão dela – vem sofrendo ameaças e tentativas de cobrança de valores que seriam a tanto correlatos, pendências essas que não conseguiram ser resolvidas por via administrativa. É exatamente por esta razão que a autora ostenta, sim, interesse jurídico para não apenas para o provimento declaratório-negativo acerca da própria existência do débito, bem como para o pedido de recomposição de danos a que, em razão disso, tenha sido exposta a autora. Com tais considerações, **rejeito** também essa preliminar.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. O feito se encontra em termos para julgamento pelo mérito, até mesmo porque, instadas, as partes não requereram a elaboração de qualquer outra prova. Passo, nos termos do **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida.

Está devidamente demonstrada a premissa de fato que baseia a pretensão deduzida pela requerente em sua vestibular. Com efeito, é a própria requerida que reconhece a inexistência de base contratual para a exigência de quaisquer valores da requerente com base no contrato aqui em epígrafe, uma vez que não demonstrada, documentalmente como seria de se exigir, a própria formação da avença contratual. Por esta razão é que, informa a CEF, ainda em **dezembro de 2015** deu o contrato por liquidado, conforme faz certo o documento juntado sob id. n. 5042911.

Ocorre que está satisfatoriamente demonstrado nos autos que, com base nessa suposta contratação, os responsáveis pela empresa requerente foram procurados pela requerida para pagar valores a tanto adjetos, conforme faz certa a documentação juntada a estes autos, relatando a concessão de prazo para resgate do débito junto à instituição financeira requerida, sob pena de inscrição do nome da devedora junto às listagens de maus pagadores.

Por absoluta ausência de controvérsia quanto ao fato principal que embasa a pretensão aqui adversada, é de se concluir quanto à procedência do pleito anulatório de débito, na medida em que, incontroverso, não houve lide contratual de base a jungir as partes aqui litigantes, ou – não sendo esta a hipótese – a credora não tem condições de demonstrá-lo para fins de exigir o que ali se contratou, o que, ao fim e ao cabo, resultam no mesmo.

Por tais razões, verificada confissão da requerida quanto ao fato que está à base da pretensão aqui esgrimida, conclui-se pela procedência do pedido anulatório.

Idêntica é a conclusão quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Está assentado, seja em doutrina, seja em jurisprudência, a responsabilidade objetiva de instituições financeiras em casos de prejuízo ao correntista derivados de falha na prestação de serviços bancários. Isto porque, em razão da natureza essencialmente consumerista da relação que se instaura em avenças dessa natureza (**Súmula n. 297 do C. STJ**), a responsabilidade dos intervenientes no negócio jurídico de base tem natureza *objetiva*, em que todos os causadores respondem integralmente pelo dano causado ao consumidor. Aqui, é de se anotar, antes de mais nada, que a negatificação – ou, quando não, a tentativa – do nome da autora junto às listagens de proteção ao crédito mostrou-se, efetivamente, indevida, já que ausente qualquer base contratual que autorizasse essa conduta.

Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como é intuitivo, não se verificou no caso. É o que decorre do **Código de Defesa do Consumidor**:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso dos autos, no entanto, fica absolutamente escancarado que não se trata de hipótese de culpa do consumidor, porque, como está amplamente reconhecido nos autos, a responsabilidade decorreu de conduta somente imputável à própria ré, que se não se atinou de sua própria conduta ao efetuar exigência de pagamento em relação à requerente sem qualquer base contratual que a tanto oferecesse lastro.

Seja como for, fica claro que, no caso concreto, a hipótese passa longe de configurar culpa *exclusiva* da consumidora ou de terceiros – que não a própria requerida –, razão pela qual absolutamente tranquila a conclusão no sentido de que a acionada, responde pelos danos causados. Procede, não resta dúvida, o pleito indenizatório formulado na inicial.

DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/SERASA-EXPERIAN)

É evidente que quem tem restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC – e, para tais efeitos, a mera tentativa de exigência de valores indevidos a isso se equipara, nos termos inclusive, das diversas comunicações de aviso de cobrança juntadas sob **id n. 4720659** –, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

“I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido” (g.n).

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

[STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298]

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juiz a possibilidade de lançar mão de critérios eqüitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.””.

[*Direito das Obrigações – Parte Especial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando: [1] o valor do débito (aproximadamente R\$ 5.000,00) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores. Neste ponto, insta enfatizar que, embora o valor contratual total a que fazem remissão as partes alçasse a mais de R\$ 170.000,00, o valor da negatificação do crédito efetivamente comprovada nos autos não ultrapassou a barreira dos R\$ 5.000,00; [2] o período de tempo – relativamente pequeno – em que a pendência ficou em aberto, desde 08/2015, quando a autora foi notificada ao pagamento do débito até 12/2015, quando a CEF comprova que liquidou o contrato; [3] as complicações e deslocamentos envolvidos com as tratativas administrativas para a tentativa de composição amigável, que restou frustrada; [4] ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada (impossibilidade de participação em concursos, licitações, certames públicos), que não a negatificação do nome em si mesma; [5] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabelecido como base para a fixação dos danos morais o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, sob **id n. 4752037**. Nesta conformidade:

(1) **DECLARO** a inexistência/ inexigibilidade de débito a **jungr** as partes aqui litigantes, no que se refere ao contrato (contrato n. 21.2936.731.000041-43) objeto das anotações restritivas comprovadas nestes autos; e

(2) **CONDENO** a ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF) a pagar aos autores a importância total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens restritivas de crédito (o que se deu em **16/08/2015**, cf. **id n. 4720659**) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ).

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 3º, I do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado *da condenação* à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

BOTUCATU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-79.2017.4.03.6131

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada dos o ID 5390121, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

A embargante sustenta que a sentença proferida sob o ID nº 5390121 padece as seguintes omissões:

“Consta da fundamentação no item A - “De 23/04/1987 a 23/12/1987 – em que sustenta ter laborado sob a exposição do agente ruído, tendo sido exposto a índices de ruído que de 87,00 dB”, levando a seguinte conclusão: **Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração**”, juntando respectivas jurisprudências.

Em continuidade, na segunda parte da fundamentação que se refere ao período de exposição à Ruído, de 23/04/1987 a 23/12/1987, assim fundamenta: “Embora conste da exordial, à fls. 04, que o Perfil Profissiográfico teria sido juntado, referido documento não consta dos autos virtuais. Inexistindo comprovação efetiva da exposição do autor ao agente agressivo ruído incabívela conversão pretendida”.

Pela leitura acima, “data máxima vênica” resta duvidosa a posição do Juízo acerca do direito material, restando incerta se posição contrária ao pedido está atrelado a falta de provas e/ou decorrente da impossibilidade de concessão do direito pleiteado por questão de ordem material.

Importante consignar, compulsando os autos, evidente que o arquivo eletrônico do Processo Administrativo Previdenciário está corrompido, não havendo como afirmar se esta falha se deu na época do envio dos mesmos, ou origina-se do próprio sistema do PJe.

Desta forma, indispensável que o Juízo esclarece a obscuridade e contradição acima apontada, para determinar a real justificativa do não reconhecimento de parte do período indicado na vestibular.

Compulsando os autos, no arquivo eletrônico (processo administrativo), que contém 42 folhas, das quais, somente as primeiras 27 estão legíveis e disponíveis para Leitura, as demais, estão em branco.

Entretanto, evidente a existência do ônus a Parte em responder sobre a veracidade dos documentos, bem como se responsabilizar sobre seu conteúdo, também necessária a contrapartida estatal, cabendo assim que verificada a falta de um dos requisitos da petição inicial ou irregularidades que dificultem o julgamento, determinar que seja sanado pelo Autor, na forma do artigo 321 do CPC.” (ID -6415193)

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Ao invés de a peça recursal aqui em curso convencer de qualquer vício no julgado que ensejasse correção por meio desta via, antes confirma que as premissas adotadas pela sentença foram absolutamente corretas, uma vez que inexistente no rol de provas apresentadas na exordial a efetiva comprovação de exposição do autor ao agente agressivo ruído indicado.

Aliás, o próprio autor reconhece a inexistência de tal prova, vez que declara expressamente: “Compulsando os autos, no arquivo eletrônico (processo administrativo), que contém 42 folhas, das quais somente as primeiras 27 estão legíveis e disponíveis para Leitura, as demais, estão em branco.” (grifos meus)

Por outro lado, alegação de falha no sistema do PJe por ocasião do momento do envio dos documento não resta demonstrada.

Isto porque não houve o registro de qualquer falha semelhante em qualquer outro feito em tramite por esta subseção deste o início de sua utilização.

Assim, para que tal alegação fosse considerada o autor deveria apresentar provas da existência dessa falha de sistema, o que não o fez.

Por fim, devo esclarecer que em fase oportuna o autor foi intimado para especificar provas que pretendia produzir, desta feita deveria ter verificado a ausência de documento essencial ao reconhecimento de sua pretensão.

Sendo assim, se houve uma omissão esta se deu por - ato que só se pode imputar ao próprio embargante – o que terminou desaguando no resultado adverso aos seus interesses.

E me parece mais ou menos evidente que o descuido manifestado pela parte na apresentação das provas de seu interesse não pode ter o condão de flexibilizar a preclusão processual firmada a partir do encerramento da instrução, mormente quando está claro e confessado pela parte que o equívoco quanto à correta apresentação da documentação instrutória partiu dela própria.

Decorre, portanto que é manifestamente infringente a pretensão manifestada no âmbito dos presentes embargos, já que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas – fundamentadamente – pela sentença

embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à reanálise da prova formada no âmbito da instrução, ou à revisão da convicção exposta quando do julgamento.

É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC , nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES PONCE, DANILO RODRIGUES PONCE
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitória apresentados pela parte executada, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado por ambas, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO RODRIGUES PONCE LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES PONCE, DANILO RODRIGUES PONCE
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEITE VIEIRA - SP202774

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitória apresentados pela parte executada, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado por ambas, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca das tentativas frustradas de citação da parte executada, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, informando, ainda, que já foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUREA FRANCA PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-50.2018.4.03.6131
AUTOR: BENEDITA ZONTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-53.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X MILTON CONRADO ENOKIBARA(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Vistos Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MILTON CONRADO ENOKIBARA, às fls. 433/438, em face da prisão preventiva decretada às fls. 426/426-vº. O MPF, às fls. 451/453, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o essencial, decido. Nada obstante todo o esforço da defesa do acusado, a documentação de fls. 440/449 em nada altera o quadro fático que redundou no decreto de prisão preventiva proferido nos presentes. Veja-se que a prisão decretada em face do aqui requerente se deu em razão de seu comportamento patentado nos autos de que vem, desde a fase inquisitorial, se furtando às intimações, seja para elucidar perante a autoridade policial os fatos, para reconhecimento pessoal, e mesmo perante este Juízo, para ser interrogado, conforme certificado às fls. 425. Proficiente a opinião do ilustre Procurador da República, às fls. 452, o qual, reproduzindo o certificado pela Analista Judiciária - Executante de Mandado às fls. 425, arremata, in verbis: Ou seja, mesmo agindo esse Juízo de forma eficiente, inclusive com atuação exemplar de seu manus, o acusado frustrou a realização do ato processual, em conduta que extrapolou o mero desprestígio ao Poder Judiciário, acarretando risco à aplicação da lei penal. Ante o exposto, considerando presentes os requisitos do art. 312, do CPP, para a garantia da plena aplicação da lei penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconsideração de fls. 433/438, mantendo a decisão que determinou a prisão preventiva de MILTON CONRADO ENOKIBARA, proferida nos autos, pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se, incontinenti, Mandado de Prisão, encaminhando-se, com cópias do necessário, para cumprimento. Considerando que há audiência designada em outro feito neste Juízo, para o dia 17/05/2018, às 15h00min, mantenho a audiência determinada às fls. 426/426-vº para mesma data, porém para às 16h00min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação anulatória proposta por **Patrícia Tinoe Alves de Carvalho –MEI** e sua proprietária, **Patrícia Tinoe Alves de Carvalho** em face ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a anulação do auto de infração nº 758/2016, com a inexistência definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional veterinário em seu estabelecimento comercial denominado Patrícia Tinoe Alves de Carvalho – MEI, CNJP 22.721.581/0001-93, com sede na Av. Alizeu Augusto Teixeira nº 211, na cidade de São Manuel S.P.

Decisão proferida sob o ID nº 3352715 determina a parte autora que retifique o polo ativo da presente demanda, vez que a atuação que fundamenta a presente ação se deu em nome da pessoa jurídica. (Patrícia Tinoe Alves de Carvalho -MEI). No mesmo prazo fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação do pedido.

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 3538631 a parte autora cumpre das determinações proferidas na decisão registrada sob o ID nº 3352715. Junta documentos. (ID nº 3538819, 3538879, 3538908).

Decisão proferida sob o ID nº 3567318 defere a tutela para suspender, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº 758/2016 e, concede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o requerido oferta sua contestação sob o ID nº 4770132 pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica sob o ID nº 5183552.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

Trata-se de ação ordinária onde a autora informa ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração as fls. 15 dos autos virtuais).

Afirma, no entanto, que exerce atividade no ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos, (pet shop), desta forma, desobrigada a manter registro junto ao CRMV, bem como de possuir médico veterinário em seu estabelecimento comercial.

Pois bem

O art. 27 da Lei nº 5.517/68 dispõe o seguinte:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Dessume-se do dispositivo supratranscrito que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Assim, se o objeto social da empresa não é inerente à medicina veterinária, não há a obrigatoriedade de registro no referido Conselho.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIAMENTO DO TIPO "PET SHOP" - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de "Pet Shop", conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas". (AMS 0022967720084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP" - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de "pet shop", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas". (AMS 00037864020034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO AGROPECUARISTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS," PET SHOPS "REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de artigos para cães e gatos, produtos agropecuários, veterinárias e artigos para pesca, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas". (AMS 00042800220034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1118)

In casu, a autora comprova através dos documentos acostados à exordial, que atua no ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos.

Assim, não há como enquadrar as atividades desenvolvidas pela autora como sendo típicas da profissão de médico veterinário, sendo por essa razão desnecessário o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP". REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - AC: 00048719520114036102 SP 0004871-95.2011.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O acórdão embargado manteve a decisão monocrática que, com acerto, negou seguimento à apelação e à remessa oficial por entender que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se enquadram na área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária, com amparo, entretanto, em jurisprudência que não trata especificamente das atividades desenvolvidas nos autos, embora se possa extrair do contexto que as atividades são semelhantes. - As atividades exercidas pela impetrante não estão sujeitas ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. - O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar o acórdão recorrido. (TRF-3 - AMS: 00219355620134036100 SP 0021935-56.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Os julgados acima transcritos referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário.

Lembre-se, por oportuno, que, se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não impõe obrigatoriedade de inscrição e de contratação de médico veterinário à impetrante, tais exigências não podem advir de decretos regulamentares.

Dispositivo:

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade confirmo, em todos os seus termos, a tutela de urgência deferida sob o ID nº 3567318, para anular o auto de infração nº 758/2016 e, isentar a autora da obrigação de contratar e manter médico veterinário em seu estabelecimento comercial.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (descanso semanal remunerado e seus reflexos, adicional por horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, 13º salário e 13º salário indenizado, férias e gratificações) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, **estas destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições parafiscais e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido liminar e de eventual prevenção.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Ainda, compulsando os autos, verifico que a impetrante, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), recolheu apenas o montante de R\$ 178,35 (cento e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento integral das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: J S ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora.

Ainda, a impetrante não apontou a autoridade coatora correta, e, tampouco indicou a pessoa jurídica a qual esta se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial (fl. 07) e dos documentos juntados (ID nº 7022102), constata-se que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda, haja vista o somatório elevado dos débitos que se busca incluir no Programa de Parcelamento suscitado.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2018.

DECISÃO

A impetrante, mediante a petição de Num. 7098656, alega que a Autoridade Coatora vem descumprindo o quanto lhe fora determinado na sentença, na medida em que, consoante os extratos acostados (Num. 7098659), a situação dos PER/DCOMP ainda carece de análise perante o sistema disponibilizado à contribuinte. Requer, assim, que se determine à impetrada que intime a empresa acerca da finalização da análise dos PER/DCOMPS, a fim de que seja a impetrante ressarcida dos respectivos valores.

DECIDO.

A sentença confirmou a liminar outrora concedida para declarar o direito da impetrante em ter analisados, no prazo legal – já há muito transcorrido por ocasião da impetração – os pedidos de compensação ali elencados. Determinou, ainda, que, no prazo de 05 dias, a impetrada comprovasse nos autos “a atualização da situação dos pedidos de compensação no sistema disponível ao contribuinte”.

Antes de tudo, urge esclarecer que não se trata, aqui, de determinar a realização da compensação, ou mesmo o estabelecimento judicial de uma certa modalidade compensatória, o que já extravasaria dos limites demarcados na lide. Cinge-se o *mandamus*, portanto, a um **objeto bem delineado: que a autoridade coatora ultime a análise dos pedidos de compensação.**

Ora, o **finalizar os pedidos de compensação** não é apenas uma expressão verbal sem qualquer conteúdo; significa, obviamente, que haja uma decisão determinada, líquida e certa no sentido de se reconhecer a existência de créditos compensatórios a favor da contribuinte, ou mesmo a inexistência dos mesmos (o quantitativo dos créditos, sua existência e a forma de compensação, repito, não interessam ao *mandamus* em tela: apenas e tão-somente a este interessa a prolação de uma decisão).

Pois bem

Parece-me assistir razão à impetrante, na medida em que, conforme restara determinado na sentença, a impetrada deveria comprovar nos autos “a atualização da situação dos pedidos de compensação no sistema disponível ao contribuinte”. Ora, tal não restou devidamente cumprido, porquanto a decisão foi clara quanto ao “sistema disponível ao contribuinte”, de modo que a impetrante, ao acessar este último, em vez de apenas contar com a informação “Em análise” – *status*, este, incompatível com os termos “finalizar” ou “decidir” -, fez jus em que lhe conste, como *status*, o saldo apurado e o deferimento ou indeferimento de seus pedidos de compensação. Uma vez mais, repito: **a existência ou inexistência de saldo e a modalidade compensatória (ressarcimento, de ofício, etc.), já não importam no âmbito da presente ação**; qualquer insurgência da impetrante, quanto a tais fatores, deverá ser objetada, caso assim entenda, mediante ação própria ou recurso administrativo. Contudo, por **decisão** há de se entender **definição**, e esta só estará patente nos autos quando no sistema estiver disponibilizado à impetrante: 1) o saldo (ou inexistência deste) apurado; e 2) o deferimento (ou indeferimento) de seu intento compensatório. Após esta fase, aí sim terão lugar aquelas situações (formas de compensação) que não podem ser aqui discutidas.

Desta forma, a tela acostada na petição da impetrada (Num. 5015679, p. 2) não satisfaz o quanto determinado na sentença, pois ali se trata de tela não identificada com o sistema disponibilizado à contribuinte, além de não trazer explícito o reconhecimento ou não do direito de compensação, este último verdadeiro corolário de todo o processo.

E nem se diga que para finalizar o processo faz-se mister o transcurso de lapso temporal imposto virtualmente no sistema, ou mesmo a adoção de providências outras relacionadas, por exemplo, a pedidos de parcelamento, pois se para se ter uma decisão final no processo é necessário o exame de questões correlatas, estas devem ser desde logo apreciadas, sob pena de se descumprir a sentença. E não pode caprichos do sistema virtual se sobrepor ao quanto decidido por sentença.

Assim sendo, **defiro parcialmente** o pedido formulado pela impetrante. **INTIME-SE** a Autoridade Coatora para que, **no prazo de 10 dias**, disponibilize no sistema a que tem acesso a impetrante **decisão final** sobre seus pedidos, por tal entendendo o reconhecimento, ou não, do direito de compensação, com a discriminação dos respectivos saldos (ou inexistência destes).

A impetrada deverá comprovar nos autos o cumprimento desta decisão.

Descumprida a presente determinação, fixo, desde logo, **multa diária** no valor de 02 (dois) salários mínimos.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por Danilo de Souza, inscrito no CPF nº 220.397.088-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial, matéria de natureza previdenciária.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354, assegurou o direito do segurado receber a integralidade do seu salário de benefício.

Requer a condenação do INSS a fim de revisar a renda mensal do autor, com fundamento na aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A parte autora atribui à causa o montante de R\$ 95.108,64 (noventa e cinco mil, cento e oito reais e sessenta e quatro centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o douto Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, haja vista que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGRIMPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1805057, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 2112628).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que *embora* não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num 2112628).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMV INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 10865.723105/2014-28 em razão da ausência de intimação.

Aduz que foram lavrados contra si autos de infração, controlados pelo PAF nº 10865.723105/2014-28, devidos a título de contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento de empregados, remuneração de administradores e contribuintes individuais sem vínculos empregatícios (autônomos), no período de 11/2009 a 12/2009, e multas cominativas da empresa IMV SERVICE E BENEFICIAMENTO EIRELI – EPP, de CNPJ nº 08.637.575/0001-21 - “IMV SERVICE”.

Narra que o Fisco teria concluído que a referida empresa seria uma “empresa filhote” da impetrante, a qual serviria como setor industrial e de prestações de serviços, com suposta finalidade de obtenção indevida de tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), mantendo mesmo ramo de atividade, em endereço fictício e sob a mesma direção da impetrante.

Relata a impetrante que não foi intimada para se manifestar em relação ao procedimento fiscal iniciado em 09/04/2014, de modo que as comunicações enviadas pelo Fisco teriam se dirigido a pessoas ligadas à empresa IMV SERVICE e que não tinham poderes para receber notificações em nome da impetrante.

Aponta vinte irregularidades referentes a assinaturas de comunicações em que alega ter incorrido o aludido processo administrativo fiscal, visto que nenhum dos referidos avisos de recebimento teriam sido assinados por algum dos representantes legais da empresa ou por quem tivesse poderes de representação, mas sim pelo porteiro e sócia da empresa IMV SERVICE, de modo que a impetrante teria sido surpreendida com o lançamento da ordem de quase quatro milhões de reais.

Defende que não possui qualquer relação societária, gerencial ou administrativa com a empresa IMV SERVICE, mas tão somente relação comercial de prestação de serviços, de modo que seria injustificada a conclusão do Fisco de que a impetrante estaria se utilizando da aludida empresa para sonegação de tributos.

Sustenta que a conduta da impetrada violou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, considerando que a empresa foi impossibilitada de apresentar qualquer recurso, impugnação ou defesa em vista da ausência de intimação acerca do procedimento fiscalizatório.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário originário do auto de infração nº 10865.723105/2014-28. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo fiscal, devolvendo-se a impetrante o prazo para apresentação de defesa administrativa no processo administrativo n. 10865.723105/2014-28.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A questão posta em análise cinge-se à validade das notificações enviadas à impetrante acerca dos autos de infração lavrados contra ela.

Extrai-se do Relatório Fiscal (Num. 6556652 - Págs. 8/28) que o lançamento cuja nulidade a impetrante pretende ver reconhecida refere-se a contribuições previdenciárias apuradas em decorrência da ausência de informação e pagamento da cota patronal previdenciária e dos autônomos em GFIP e Informações à Previdência Social devidas pela empresa IMV SERVICE E BENEFICIAMENTO EIRELI – EPP, que seria uma empresa utilizada de forma simulada pela impetrante para obtenção indevida dos benefícios do regime tributário simplificado do Simples Nacional.

Nesse contexto, necessário primeiramente tecer algumas considerações acerca da empresa impetrante (IMV Indústria) e da empresa supostamente tida como “filhote”, a IMV Service.

A respeito da empresa **impetrante (IMV Indústria)**, extraí-se das informações constantes da Ficha Cadastral da Jucesp (Num. 6556652) e dos instrumentos de alteração do contrato social que a sociedade foi constituída inicialmente pelos sócios **Marcelo Martins e Veronildo José Martins**, sob a forma de sociedade limitada, e iniciou suas atividades em 12/02/2001, tendo como sede a **Av. Angelo Franzini, 1690, Jd. Ypês, Araras/SP**. Posteriormente o sócio Veronildo retirou-se da sociedade e foi admitido o Sr. **Marcelo Martins**.

Da procuração trazida pela impetrante e do instrumento de alteração e consolidação contratual nº 14, vê-se que, ao menos desde 24/06/2016, a empresa foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, figurando como **único titular o Sr. Roberto Souza Silva**, e até a data da emissão do documento Num. 6556652 - Págs. 30/31 (11/11/2014) ainda não havia sido promovida nenhuma alteração junto à Jucesp.

Acerca da **IMV Service**, suposta “empresa filhote”, consta do contrato social que a empresa iniciou suas atividades em 07/08/2006, as sócias inicialmente eram Márcia Mendes Ferreira Martins, com 90% das quotas, e Viviane Pretel Dantas, com 10% das quotas, e o endereço constante do contrato social era Rua Duílio Carnevali, 220, Jd. Rosana, Araras/SP. Posteriormente foram realizadas alterações contratuais para saída da Sra. Viviane e admissão da Sra. Elvira Gimenez Martins, e posteriormente, em 18/10/2012, as sócias Márcia e Elvira **transferiram a totalidade de suas cotas para a Sra. Cibele Raquel de Medeiros** (Num. 6556656 - Págs. 27/28).

Como se extraí da ficha cadastral da Jucesp (Num. 6556656 - Pág. 30), a sociedade limitada foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em 06/11/2014, possuindo como única titular a Sra. Cibele Raquel de Medeiros e cujo endereço à época da emissão do documento (11/11/2014) era **Rua Imperatriz Leopoldina, 283, Jd. Abolição, Araras/SP**. O objeto social declarado da aludida empresa é a produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas.

Cabe ressaltar que o Sr. **Maurício José Martins**, inicialmente sócio da impetrante, figurou como testemunha em duas das alterações contratuais referentes à IMV Service, como se denota dos documentos Num. 6556656 - Págs. 22 e 26).

As duas empresas possuíam ainda o mesmo responsável contábil: Lima Assessoria Contábil LTDA (Num. 6556654 - Págs. 25/26), cujo contato era o Sr. Jacques Douglas.

Dos documentos acostados aos autos vê-se que foram lavrados contra a impetrante (IMV Indústria) quatro autos de infração: **DEBCADs 51.068.040-2, 51.068.041-0, 51.068.042-9 e 51.068.043-7**, todos com termos de ciência de auto de infração assinados no campo “assinatura do contribuinte sob ação fiscal/representante legal” pela Sra. **Cibele Raquel de Medeiros**, em 19/12/2014, que também assinou o termo de encerramento do procedimento fiscal (TEPF), consoante documento Num. 6556656 - Pág. 32. As cópias dos autos de infração foram enviadas à impetrante pelo Fisco por correio e recebidas pelo Sr. **Márcio Martins**, todas em 06/01/2015.

Vê-se que a **Sra. Cibele**, única titular da IMV Service desde a transformação datada de 06/11/2014, foi quem assinou em **19/12/2014 os termos de ciência dos autos de infração lavrados contra a impetrante**, de modo que nesta oportunidade certamente estava presente na sede da impetrante (Av. Angelo Franzini, 1690).

Ademais, pelo que consta do documento Num. 6556653, sequer funciona efetivamente alguma empresa no endereço que consta como sede da IMV Service desde 20/06/2011 (Num. 6556653 - Pág. 18), haja vista o quanto certificado em dois processos movidos pelo Banco do Brasil contra a empresa IMV Service no sentido de que, ao comparecerem no endereço sito à **Rua Imperatriz Leopoldina, 283, Jd. Abolição, Araras/SP**, constatou tratar-se de **residência de um funcionário da empresa, de nome Joaquim**, que teria informado que os responsáveis poderiam ser encontrados no endereço da Av. Angelo Franzini, 1690, **ou seja, no endereço da impetrante**. Ademais, a imagem constante do documento Num. 6556652 - Pág. 10 também demonstra, a princípio, tratar-se de uma residência.

Necessário ressaltar ainda as relações familiares apontadas no Relatório Fiscal (Num. 6556652 - Págs. 14/15): os sócios iniciais da impetrante, **Maurício e Marcelo**, são **filhos da Sra. Elvira Gimenez Martins**, que figurou como sócia na IMV Service ao lado da **Sra. Márcia Mendes Ferreira Martins, esposa de Marcelo**.

Com relação à assinatura dos termos de início do procedimento fiscal, anteriores à lavratura dos autos de infração, vê-se que o **Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0811200.2014.00082** (Num. 6556653 - Pág. 20), em que **figurava como sujeito passivo a IMV Service**, foi assinado pelo Sr. Cláudio José Francisco, porteiro, em 09/04/2014. O Termo de Ciência nº 01 da Continuidade do Procedimento Fiscal foi assinado pelo Sr. **Márcio Martins** em 05/06/2014 (Num. 6556653 - Pág. 28). Já os Termos de Ciência nº 2 e 3 e o Termo de Intimação Fiscal nº 4 foram assinados pelo Sr. Cláudio José, respectivamente em 30/07/2014, 29/08/2014 e 26/11/2014.

Do item 30 do Relatório Fiscal (Num. 6556652 - Pág. 28), consta que na ocasião da fiscalização os **fiscais foram atendidos na sede da impetrante** (Av. Angelo Franzini, 1690) pelos Srs. **Cláudio José Francisco, porteiro da impetrante, Márcio Martins, irmão dos então sócios Maurício e Marcelo e que se apresentou como gerente da impetrante, e Jaques Douglas Arruda de Lima**, do escritório responsável para contabilidade das duas empresas.

Vê-se que na ocasião da fiscalização o próprio Sr. Márcio teria se apresentado como “gerente” da impetrante, e foi justamente ele quem assinou os avisos de recebimentos dos autos de infração enviados pelo correio, como já mencionado. Evidente, portanto, que não se trata de pessoa ligada à IMV Service, como alega a impetrante. Mesmo porque, ao que tudo indica, as empresas se confundem.

Ademais, acerca da intimação no processo administrativo discal dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

No caso em tela, os avisos de recebimento assinados pelo Sr. Márcio **comprovam a entrega das intimações no domicílio tributário eleito pela impetrante**. Ademais, não parece crível que os autos de infração recebidos pelo então gerente da impetrante não tenham chegado ao seu conhecimento.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUENTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.

2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.

3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

4. Precedentes: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.

5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Caberia à impetrante, sobretudo em se tratando de mandado de segurança, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito e desconstituir a presunção de legitimidade das informações constantes do Relatório Fiscal e demais documentos do processo administrativo fiscal.

De tal modo, não há como se chegar à conclusão, ao menos em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, de que nenhum dos autos de infração tenham chegado ao seu conhecimento e que a impetrante desconhecesse o aludido procedimento administrativo fiscal, sobretudo considerando que, ao que tudo indica, ambas as empresas funcionavam de fato no endereço sede da impetrante.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIO JOSE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora.

Ainda, a impetrante não apontou a autoridade coatora correta, e, tampouco indicou a pessoa jurídica a qual esta se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos jungidos, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em primeiro lugar, afiasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 4099746, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 4140768 e documentos a ela anexados.

Ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Ademais, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ LUIZ DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando demora no processamento do pedido administrativo junto à agência local da autarquia previdenciária.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Sobreveio pedido de desistência, alegando o impetrante que a autarquia já deu andamento no pedido de aposentadoria nº 42/182.883.718-8 (evento 6820181).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela petição do impetrante que autoridade impetrada já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 7 de maio de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de **01/07/2004 a 28/07/2011** como especial, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos pelo INSS, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER.

Deferida a gratuidade (evento 1477002).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada **totalmente improcedente** (evento 3650230).

Foi determinada a realização de perícia ambiental, sendo apresentado o laudo no evento 3254790.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de **ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980**, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...)

4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, **com exceção do agente nocivo ruído**, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em **qualquer época**.

Do caso concreto

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento do lapso insalubre de **01/07/2004 a 28/07/2011** como especial, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

De início, verifica-se pelo CNIS anexo que o autor já é titular de benefício por tempo de contribuição, sendo cabível tão-somente a conversão do benefício vigente em aposentadoria especial, na hipótese de procedência do pedido. Ademais, verifico a ausência de interesse de agir para a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS.

Quanto ao lapso de **01/07/2004 a 28/07/2011**, foi realizada perícia técnica no local de trabalho, sendo anexado o laudo às fls. 158/172 dos autos virtuais.

Da análise do referido laudo, concluiu o perito que não restou demonstrada a sujeição do autor a ruídos acima dos limites regulamentares, conforme conclusão de fl. 169 dos autos. Porém, consignou que o postulante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, tais como óleo, graxa e thinner, com enquadramento nos itens 1.0.19 e 1.0.3 do Decreto 3.048/99 (cf. fl. 170 dos autos).

Assim, deve ser acolhida a especialidade do período em questão, considerando que o laudo atestou não existirem evidências do fornecimento de EPI's no lapso em comento (fl. 163 dos autos).

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **27 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de **01/07/2004 a 28/07/2011**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.041.849-5), convertendo-o em **aposentadoria especial**, mantida a DIB em **28/07/2011**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/05/2018**.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 7 de maio de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-89.2015.403.6143 - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-39.2015.403.6143 - DAVID APARECIDO DE BRITO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-18.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-48.2013.403.6143 - EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-38.2014.403.6143 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-71.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-08.2015.403.6143 - CLEUSA ANASTACIO PORTE(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANASTACIO PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-65.2015.403.6143 - INALDO JOSE DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-37.2013.403.6143 - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-03.2016.403.6143 - JOAO BOSCO VENANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-02.2016.403.6143 - MAUCIO INACIO FIRMINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUCIO INACIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
 - III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-22.2013.403.6143 - CELIA REGINA VICENTINI DE SA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-41.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS BONNI - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO DE JESUS BONI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-68.2013.403.6143 - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-74.2013.403.6143 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-29.2013.403.6143 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-18.2013.403.6143 - ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULNO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-64.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006439-52.2013.403.6143 - JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-91.2014.403.6143 - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-61.2014.403.6143 - CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003868-74.2014.403.6143 - JANDIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-55.2015.403.6143 - WANDA MAGDALENA CASON DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MAGDALENA CASON DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Da análise dos autos, verifico que não houve determinação para bloqueio do valor principal devido nos autos. Assim, oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio e liberação para saque pelo beneficiário do valor depositado na conta nº 1181005132012145, banco 104, RPV: 20180047106. Instrua-se o ofício com cópia da respectiva requisição de pequeno valor (fl. 201) e extrato de pagamento (fl. 203).

·
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

·
Fl. 204: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente ao depósito do valor dos honorários de sucumbência, disponível para saque junto à instituição financeira depositária. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-23.2015.403.6143 - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-87.2015.403.6143 - THAIS SOARES ALMEIDA X MARIA SOARES ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002558-96.2015.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-46.2015.403.6143 - OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DIAS DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011472-23.2013.403.6143 - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RODRIGUES ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-87.2016.403.6143 - BENEDITO KILER DA SILVA FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO KILER DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-39.2018.4.03.6134

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 07 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da ausência de assinatura do doc. id. 6497164, referente ao contrato firmado com a *Engecorp Incorporações e Empreendimentos*.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2018.

PROCESSO Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão de cobranças mensais de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal em 23/01/2013. Aduz que a partir de 2015 passou a sentir fortes dores em sua coluna vertebral, o que o fez perder as forças nos braços, não conseguindo, desde 2017, trabalhar. Sustenta, assim, que deve ser aplicada a cláusula constante em contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S/A, que prevê cobertura na hipótese de invalidez total e permanente.

Observo que o contrato de seguro (condições gerais da apólice) acostado aos autos prevê em sua cláusula 5ª (atrelada às cláusulas 20ª a 22ª do contrato de financiamento) as coberturas de natureza corporal, assim dispondo:

“CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS).

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.

c) Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidez considerar-se-á coberto apenas o risco de morte.

d) Nos casos em que o segurado não exercer qualquer atividade laborativa considerar-se-á coberto, além do risco de morte, o risco de invalidez permanente causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.”

Quanto às alegações expostas na inicial, embora se vislumbre necessária a produção de provas para melhor avaliar a condição de saúde do autor, e a despeito de análise mais aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem a lide, denota-se, a esta altura, pelos documentos médicos acostados, que o autor está acometido de enfermidade "(...)sem possibilidade de cura(...)" (doc. id. 7157144), havendo recomendação médica de "(...)repouso por tempo indeterminado(...)" (doc. id. 7157137). Nesse contexto, observo haver ao menos indícios, a esta altura, de que o requerente encontra-se em uma situação de invalidez total e permanente, a ensejar a cobertura do seguro contratado.

No entanto, ainda conforme as condições gerais da apólice, há previsão, na cláusula 8ª, de exclusão de diversos riscos quanto ao seguro MIP.

Ademais, em linha com cláusulas 20ª a 22ª do contrato de financiamento, pela documentação trazida com a inicial, não é possível visualizar, neste momento, a adimplência do contrato de seguro até o início da incapacidade, a formalização da comunicação de sinistro e as razões do indeferimento de cobertura.

Logo, nesta fase preliminar, não diviso a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior provocação da parte em vista de novos elementos que venham a constar dos autos.

Em razão da manifestação da parte autora e considerando o objeto da lide, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Proceda-se à correção da classe judicial cadastrada, tendo em vista que não se trata de tutela antecipada antecedente, mas sim de ação de conhecimento de rito comum.

Antes do prosseguimento, porém, **deverá o requerente promover a inclusão na lide de sua esposa**, Rosângela Aparecida Medule, que também é parte contratante nos instrumentos firmados, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação *supra*, citem-se os réus. Caso contrário, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Com a contestação, as rés devem apresentar a integralidade do processo administrativo relativo ao seguro em debate.

Após, à réplica.

Com as contestações e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000545-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **24 de MAIO de 2018, às 14:00 horas.**

Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando os bons préstimos para que intime as partes a comparecer perante este Juízo no dia e hora aprazados, notadamente as que devam ser intimadas pessoalmente (art.183 e parágrafos do CPC), bem assim que encaminhe cópia legível das contestações.

Ressalte-se que cabe ao advogado, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC, cientificar a testemunha por ele arrolada da data e horário da audiência, excetuadas as hipóteses listadas no parágrafo quarto, devendo juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento pela testemunha.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a AGU.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007063-31.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-46.2013.403.6134 () - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Indústria Nardini S/A em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0007062-46.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 70/70v). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O

processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, profunda em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium. (Precedentes) 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Não reconhecida a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. 1. A Lei 9.289/96 não estabelece a exigência de custas em embargos à execução (art. 7º), razão pela qual inexistente a deserção mencionada pelo INSS em suas contra-razões. 2. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. 3. Por outro lado, é firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não havendo nos autos qualquer manifestação da autora de que renuncia ao direito, é inválida a extinção do feito com base no art. 269, VIII, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não o parcelamento do débito, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (STJ, REsp 1048669 / RJ, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/03/2009; REsp 1073486 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/12/2008; REsp 1060832 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 23/09/2008). 4. Havendo extinção do processo dos embargos à execução, por força de adesão ao REFIS, é devida a verba honorária pelo embargante, salvo se a execução for proposta pela União Federal (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 641485 / RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/12/2007, p. 384; REsp 963420 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/11/2008; REsp 678916 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/2008). 5. A ausência de notícia do parcelamento com a respectiva desistência da ação não podem ser consideradas litigância de má-fé, sujeitando-se a parte às devidas consequências na esfera administrativa. 6. Sentença mantida por fundamentação diversa. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200202010338309, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 15/10/2009) Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014207-56.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-71.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(S/105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(S/097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 000142067120134036134.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-12.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-49.2013.403.6134 ()) - OSCAR ROMUALDO FERREIRA(S/213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

OSCAR ROMUALDO FERREIRA interpôs os presentes embargos à execução fiscal, alegando, em síntese, que é indevida a cobrança realizada na execução nº 0003822-49.2013.403.6134, referente ao IRPF do ano-calendário 2009 (CDA nº 80112093086-12), tendo em vista que parte dos valores declarados decorreu de recebimentos de parcelas acumuladas de benefício previdenciário concedido em processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal, devendo, assim, ser apurado o imposto pelo regime de competência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 70). A União informou que a Receita Federal do Brasil procedeu ao recálculo dos valores cobrados, de acordo com a tese veiculada na inicial. Apurou que o valor devido do imposto de renda seria de R\$ 661,37, e não de R\$ 16.460,44 (fls. 79/86). O embargante manifestou-se quanto ao valor apurado pela Receita Federal, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. Decido. Depreende-se que a União reconheceu a procedência parcial do pedido, no que tange à tese de que, na hipótese de pagamento acumulado de benefício previdenciário atrasado, o parâmetro para o cálculo do imposto de renda deve ser o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Já em relação ao valor residual apurado pela Receita Federal, denota-se que não houve discordância pela parte embargante, devendo, assim, ser considerado o valor de R\$ 661,37 como o devido de imposto de renda quanto ao ano-calendário 2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a e b, do CPC, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao modo de apuração do imposto de renda devido, bem assim homologar o valor apurado pela Receita Federal às fls. 80/81. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários ao embargante, diante de sua sucumbência mínima. Deixo também de condenar a União ao pagamento de honorários, impondo-se a aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, e 4º, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, devendo a União ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, considerando o resultado dos presentes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003056-88.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-06.2016.403.6134 ()) - PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC L(S/103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 519/533: Ciência às partes acerca do julgamento do recurso pelo STJ, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(S/268989 - MARIANA GASPARI RODRIGUES E S/336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES E S/275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONCALVES)

A Lei nº 9.703/1998, em seu artigo 1º, 3º, I, ao dispor sobre os depósitos judiciais referentes aos tributos e contribuições federais, determinou o repasse dos valores depositados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, havendo previsão expressa quanto à devolução do valor ao depositante, pela Caixa Econômica Federal, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for. Da mesma forma, não há empecilho para a devolução de valores que teriam sido convertidos em renda indevidamente, pois, nos termos da lei referida, tais depósitos já se encontravam, desde a origem, na Conta Única do Tesouro.

Considerando que cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente convertidos em renda, a teor do acima expandido, reconsidero o despacho de fls. 329 apenas no que tange à determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

Sendo assim, expeça-se, com brevidade, ofício à CEF para que proceda ao estorno dos valores indevidamente convertidos em renda da UNIÃO.

Prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o cumprimento da ordem.

Após o cumprimento da determinação supra pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do referido valor atualizado em nome da requerente.

Comprovado o referido levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004026-93.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CARTEMA CONFECOES LTDA X CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(S/193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI E S/306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos às fls. 136. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Após, ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007062-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(S/126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E S/176714 - ANA PAULA CARICILLI) X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA

Defiro o pedido de fls. 873.

Dê-se vista dos autos à exequente logo após a concretização das intimações dos coexecutados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007468-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO SANTAROSA E CIA LTDA(S/198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestões 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo acima em albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007736-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X D F MAQUINAS E TECNOLOGIAS LTDA(S/044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 203, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retrai qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-36.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 28 de maio de 2018, às 08HS30 para a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Iris Terra Campante, 323, no Município de Paulicéia (fl. 230), ressaltando a incumbência das partes de intimar os respectivos assistentes técnicos, nos termos da r. decisão de fl. 218. Nada mais. Andradina, 02 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000417-66.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

Autora: IVANI PEREIRA DA COSTA FERREIRA

Advogado: Dr. Antonio Aparecido de Matos OAB/SP 160362

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome do patrono da parte autoa reencaminho o teor do ato ordinatório retro à publicação, conforme teor que segue:

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 10 de maio de 2018 às 13HS00 para a realização da perícia oftalmológica junto à autora restando a pericianda advertida de que deverá comparecer junto ao consultório do Dr. Ivo Barelli Junior (perito nomeado nos autos) situado na Avenida Bandeirantes 1112, Centro, Andradina/SP, CEP 16901-019, **munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito**, nos termos da r. decisão prolatada (id 5527736).

ANDRADINA, 7 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000143-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

DEPRECANTE: 2ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

AUTOR: MARCIANO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADA: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA OAB/SP 179387

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação da r. decisão retro não constou o nome da advogada da parte autora reencaminho o teor do despacho à publicação, conforme segue:

Reconsidero a decisão retro prolatada (id 5439287).

Para a realização do ato deprecado, nomeio perita a Dra. Sandra Helena Garcia.

Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela.

Designo o dia 11 de maio de 2018, às 16HS30 para a realização do ato deprecado.

Intime-se a perita nomeada quanto ao teor da presente decisão, encaminhando cópia digitalizada dos autos, salientando que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para comparecer a este juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, na data e horário designados, **munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito**.

Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão, bem como quanto à data designada.

Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial.

Com a juntada, requirite-se os honorários nos termos da presente decisão.

Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido.

Int.

ANDRADINA, 7 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

interesse processual - encerramento da falência Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Quanto aos sócios, verifico que já excluídos da lide por ilegitimidade passiva, ante a ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, pc. nº 747/99, transitada em julgado em 09/05/2011 (fls. 81/83). Assim é caso de extinção da execução. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Torno insubsistente a penhora constante do termo de oferecimento de bens à penhora de fl. 74. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora e do encargo de depositário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001492-85.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 143). A executada petição nos autos, comunicando o pagamento do débito e requereu a expedição de mandado de levantamento dos valores bloqueados (fls. 144). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) pelo sistema Bacenjud, no rosto dos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001541-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO B) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 75). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001786-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TOLEDO MORAES
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TOLEDO MORAES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 177/278). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000001-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AVARE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA AVARÉ LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 99/101). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002095-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ ANTONIO LOFIEGO - ME
SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO C) Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO LOFIEGO - ME. A exequente peticionou nos autos do processo em apenso nº 0002736-15.2014.403.6132 (fls. 66/69 - daqueles), informando o cancelamento das CDAs que embasaram a presente demanda e requereu a extinção do feito. Justifica o pedido de extinção ante a notícia do óbito do executado constante da certidão de fls. 63 verso, empresário individual falecido em 02/08/2013, data anterior ao ajuizamento da presente ação (06/11/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-15.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO LOFIEGO - ME
SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO C) Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO LOFIEGO - ME. A exequente peticionou nos autos (fls. 66/69), informando o cancelamento das CDAs que embasaram a presente demanda e requereu a extinção do feito. Justifica o pedido de extinção ante a notícia do óbito do executado constante da certidão de fls. 63 verso, empresário individual falecido em 02/08/2013, data anterior ao ajuizamento da presente ação (06/11/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002892-03.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA HILDA SALANTE
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA HILDA SALANTE. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000061-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURICIO ADRIANO VAN MELIS X MAURICIO ADRIANO VAN MELIS
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURÍCIO ADRIANO VAN MELIS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 161/163). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000487-57.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo em vista o contido na petição da Executada (fls. 52/55), tornem os autos dos embargos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001116-59.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA COSTA NOGUEIRA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO B) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de CAMILA COSTA NOGUEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001125-21.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO GIUSEPE PRESTIA DE ALMEIDA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de RODRIGO GIUSEPE PRESTIA DE ALMEIDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001135-65.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER RAMALHO DOS SANTOS
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de EDER RAMALHO DOS SANTOS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001140-87.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANA CRISTINA DE MORAES(SP325600 - FELIPE MENDES DE GODOY)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de ELIANA CRISTINA DE MORAES. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 58). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000143-47.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Considerando que os imóveis oferecidos em garantia pela executada (fls. 48) constam nos autos como de propriedade de empresa pertencente aos mesmos proprietários, a fim de demonstrar a alegada boa-fé, apresente a executada certidões de matrícula atualizadas dos imóveis oferecidos em garantia, como já determinado a fls. 307. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0000474-29.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE HENRIQUE MIRAS

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a penhora recaiu sobre a propriedade de bem sobre o qual recai o gravame financeiro, tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 99.

Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado (fls. 103 e v), pelo sistema RENAJUD.

Após, expeça-se novo mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o Executado proprietário. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequeute. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0000738-46.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista a interdição do executado notificada nos autos dos embargos de terceiro n. 00016267320174036132, necessária a regularização de sua representação processual e intervenção do MPF antes do prosseguimento do feito.

Manifeste-se o patrono dos autos para que regularize sua procuração, que deverá ser outorgada pelo curador do executado.

Após, tratando-se a executada de empresa individual, remetam-se os autos ao SEDI para constar o empresário individual JULIANO NEVES CATARINO (CPF 305749568-08) no polo passivo do presente feito.

Finalmente, vista ao MPF.

EXECUCAO FISCAL**0000776-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO LUIZ FUSCO - ME(SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X PEDRO LUIZ FUSCO X PAULO ROBERTO FUSCO

Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequeute, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0000852-82.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequeute da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL**0001431-30.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AFI VEICULOS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 247, a fim de que sejam encaminhadas ao Juízo Trabalhista as CDAs 80503009587-73, 80503010602-07 e 80604031405-76, bem como cópia integral dos autos. Com relação à CDA remanescente, considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequeute da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL**0001456-43.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO AUGUSTO CASSALHO

Tendo em vista que o AR enviado para o endereço indicado pela exequente retornou negativo (fls. 166), cumpra-se o despacho de fls. 149, expedindo-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para a Comarca de Praia Grande/SP, diligenciando-se no endereço constante de fls. 170.

Para a prática do ato, a exequente deverá apresentar guia de diligência do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL**0001865-19.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00015687520144036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL**0001920-67.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou positiva, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL**0002038-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, tomem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL**0002160-56.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AVAREAUTO VEICULO E PECAS LTDA X HARLEY ENEIAS STANGE(SP290261 - HARLEY ENEIAS STANGE)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEP (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequeute da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL**0002444-64.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Tendo em vista a petição da exequente (fls. 125), promova-se vista ao executado para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Gabriel Freire de Melo e Rafael Pereira de Assis (fls. 685/687). Intime-se a defesa constituída para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após a vinda das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões.

C U M P R A - S E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004135-18.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Fls. 728/729: Vistos. Em que pese o direito de permanecer em silêncio, deverá o peticionante comparecer à audiência designada, uma vez que a despeito de atuar em causa própria, também postula como patrono de um dos depoentes, que não poderá estar desassistido. Ademais, a audiência visa ainda a oitiva de testemunhas em fase de instrução, o que de extrema importância para o julgamento do feito, cabendo às partes e seus procuradores estarem presentes para o contraditório. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 24/05/2018 às 14:30hs, conforme despacho de fls. 703. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, sobreste-se a execução, devendo o exequente informar nos autos a quitação.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVO RAMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Ivo Ramiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 03/06/2016 (NB 46/177.637.960-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 18/02/1977 a 23/04/1977, de 07/06/1977 a 28/07/1978, de 20/10/1980 a 14/03/1988, de 02/05/1988 a 28/02/1991, de 07/05/1991 a 14/12/1995 e de 02/06/1998 a 26/08/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id. 919743).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1780028). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de acompanhamento de laudo técnico ou de informações precisas sobre a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Afirmou, também, a ausência de observação das normas administrativas presentes na NR 15 para as medições do agente nocivo ruído. Mencionou, por fim, que "(...) o PPP deixa claro que o autor exercia a função de motorista e, pela descrição das atividades constata-se que (...) tinha pouco e esporádico contato com os agentes biológicos (...)." (id. 1780028). Pugnou pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2494742).

Instadas a especificarem provas (id. 2710887), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/06/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/03/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Porque é desnecessária a dilação probatória e porque não há questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decretos nº 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	---------------------------------------	---

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenução desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- Têxtil J. Serrano, de 18/02/1977 a 23/04/1977 e de 07/06/1977 a 28/07/1978;
- Teneco Automotive, de 20/10/1980 a 14/03/1988;
- Delphi Automotive, de 02/05/1988 a 28/02/1991 e de 07/05/1991 a 14/12/1995 e;
- SABESP, de 02/06/1998 a 26/08/2015.

Juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (id. 879319, 879330 e 879344).

2.6.1.1 Têxtil J. Serrano – 18/02/1977 a 23/04/1977 e de 07/06/1977 a 28/07/1978

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 02/01/2002 em diante. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 18/02/1977 a 23/04/1977 e de 07/06/1977 a 28/07/1978, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

2.6.1.2 Teneco Automotive – 20/10/1980 a 14/03/1988

Em relação ao período de 20/10/1980 a 14/03/1988, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 86 dB(A), de 20/10/1980 a 28/02/1984, e de 88 dB(A), de 01/03/1985 a 14/03/1988, acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.3 Delphi Automotive – 02/05/1988 a 28/02/1991

Em relação ao período de 02/05/1988 a 28/02/1991, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos sob o id. 879312, o período laborado na empresa Delphi Automotive, à época denominada “Lucas Cav do Brasil Ltda.”, foi de 02/05/1988 a 18/02/1991, não de 02/05/1988 a 28/02/1991, como informou o autor.

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 90 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.1.4 SABESP – 02/06/1998 a 26/08/2015

Para as atividades desenvolvidas após 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento desde que cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico e desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submete.

Quanto ao período de 02/06/1998 a 26/08/2015, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de **motorista** e de **motorista operador de equipamentos automotivos** foi exercida com sujeição a agentes tóxicos (esgoto), de modo habitual e permanente. Em nenhum momento há a indicação de que o autor trabalhava em galerias e em tanques de esgoto. Não há, tampouco, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes tóxicos a que o autor teria sido exposto.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 02/06/1998 a 26/08/2015 tenha sido realizada em condições especiais.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, contudo, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ivo Ramiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 20/10/1980 a 14/03/1988 e de 02/05/1988 a 18/02/1991, julgando improcedentes todos os demais pedidos. Sempronto cumprimento do julgado, diante da ausência de repercussão financeira imediata.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão igualmente meçadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-80.2018.4.03.6144
AUTOR: IDELBRANDO ESPERANCA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Reconsidero a decisão proferida id 6710120, para corrigir erro material quanto à data indicada para perícia médica oficial: 30/06/2018. Por se tratar de dia não útil, impossível a designação da perícia para esta data.

2 - Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do novo agendamento da perícia médica para o **dia 25/05/2018, às 9:30h** – Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

No mais, mantenho a decisão id 6710120 tal como proferida.

Intimem-se as partes e o perito, com prioridade, acerca da **nova data da perícia médica oficial: 25/05/2018, às 09:30.**

Barueri, 7 de maio de 2018.

IMPETRANTE: BONE SERVICOS DE INSPECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado; férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono de férias e abono de férias; 1/3 de férias pagas na rescisão; férias e 1/3 de férias pagas sobre aviso prévio indenizado; 13º salário recebido e indenizado; auxílio transporte; auxílio alimentação; auxílio maternidade e auxílio creche; prêmio e gratificação".

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 5668157).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda Id 5668157.

2 Ilegitimidade passiva

Segundo recentíssimo entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida à entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não têm legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/repetitivo STJ nº 739 e 740), hora extra (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 0006799520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDP**, para registro.

3 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, e de férias pagas em pecúnia (abono de férias)**, e seus respectivos reflexos, **auxílio-creche, vale-transporte**, verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...) II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devida a título de **salário-maternidade, décimo-terceiro salário, férias gozadas (integrais ou proporcionais) e seus reflexos, prêmios e gratificações**.

Mesma conclusão ainda se dá em relação ao fornecimento de vale-alimentação em pecúnia. Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Compulsando os autos verifico que o pagamento de "vale refeição" integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g, da f. 69 dos autos (verba nº 130). Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o tempo de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DATA: 01/02/2010). 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1.º01.1996, na atualização monetária do débito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Lei nº 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nº 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando da ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o tempo constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 0006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GÊNICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecede o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o tempo constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao tempo constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE-04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE/04/10/2010). 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por BONE SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA., **defiro parcialmente** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre valores pagas a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, auxílio-creche e vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri) a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão a Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso o requeira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação prioritária da sentença. Intimem-se e cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 5741241: informa a empresa Unimin do Brasil Ltda. a impossibilidade de cumprimento da ordem emanada da sentença Id 5352253, no sentido da retificação da Guia de Depósito Judicial vinculado ao feito.

Refere que o cumprimento de tal providência demanda determinação judicial expressa nesse sentido, conforme o disposto pelo artigo 9º da IN SRF nº 421/2004.

Diante do exposto, de modo a se garantir efetividade ao cumprimento da solicitação da Receita Federal, previamente ao oficiamento requerido pela petionante, determino a intimação da impetrada.

Por ocasião de sua manifestação, a ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Delegado da Receita Federal indicar especificamente as providências cabíveis à empresa petionante e, se o caso, desde já viabilizar o seu cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Portal Estrela de Barueri Centro Automotivo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à concessão de ordem que afaste o recolhimento majorado do PIS e da COFINS em decorrência da edição do Decreto nº 9.101/2017.

O feito foi originalmente impetrado perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado por Portal Estrela de Barueri Centro Automotivo Ltda. empresa atuante no ramo do comércio varejista de combustíveis.

Pretende a impetrante seja reconhecida a ilegalidade do comando emanado do Decreto nº 9.101/2017 no sentido da diminuição a zero dos coeficientes de redução do PIS e da COFINS de gasolinas e suas correntes, bem como de óleo diesel e suas correntes.

A espécie dos autos, contudo, está a impor o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.

Isso porque, conforme anotado pela impetrada, a partir da edição da Lei nº 9.990/2000 foi suprimido o regime de substituição tributária progressiva. Decorrentemente, a partir dessa referida alteração legislativa somente as refinarias, produtores, importadores e distribuidores de petróleo agora respondem pelo recolhimento do PIS e da COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo.

Tal importa reconhecer que a impetrante não se enquadra no conceito de sujeito passivo da relação jurídica, prescrito pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

Por tudo, a verificação da legitimidade ativa da impetrante para a causa importaria no reconhecimento necessário da possibilidade de discussão de direito alheio em nome próprio, o que não é de se admitir.

Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - PIS/COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA) E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO REFINO DO PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000. 2. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria). Precedentes: REsp 1066562/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0129737-8 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011, e desta SEXTA TURMA: AC 1676773 - proc. nº 0008435520064036103, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - public. TRF3 CJ1 - data de 24/11/2011. 3. Sentença reformada. (AMS0011154-53.2005.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Máira Maia, e-DJF3 01/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEIS NºS 9.718/98, 9.990/00 E 10.336/01 - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA. 1. O provimento almejado no agravo instrumento interposto pela impetrante, e convertido em agravo retido, se confunde com o mérito discutido neste mandamus e com ele será examinado. 2. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, § 7º da CF/88. 3. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foram alteradas pelo art. 3º da Lei nº 9.990/00 e aqueles anteriormente definidos como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes e os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP nº 2.158/01, vigente por força da EC nº 32/01. 4. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa ad causam para a presente demanda. 5. Não estando a impetrante - posto revendedor de combustíveis - inserida no rol de contribuintes do mencionado dispositivo, ausente a legitimidade para a discussão inserida na presente demanda. 6. Precedentes jurisprudenciais. (AMS0026814-92.2002.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 31/03/2011).

Para além disso, necessário considerar que foram reduzidas a zero as alíquotas das contribuições em referência incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina, óleo diesel e álcool, auferida pelo comerciante varejista; situação em que se enquadra a impetrante.

Assim, eventual efeito do vindicado reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 9.101/2017 nem mesmo poderia ser aproveitado pela impetrante para posterior pedido de repetição, já que conforme acima reconhecido, não é ela o sujeito passivo da exação, porquanto não efetuou os recolhimentos adversados (artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Verifico, contudo, que a impetrante não indicou de forma especificada as entidades terceiras destinatárias da exação combatida.

Diante do exposto, por efetividade, converto o julgamento em diligência para determinar indique a impetrante as entidades terceiras destinatárias da exação combatida no feito. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a essa específica pretensão.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Finalmente, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda. Visa a impetrante à prolação de ordem liminar que determine às impetradas "atribuam imediatamente o efeito suspensivo ao recurso interposto no processo administrativo n.º 13896.904841/2015-97 (processo de crédito) e, por conseguinte, promovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos de débito n.º 13896.905135/2015-62 (CDA n.º 80.2.16.024979-96) e n.º 13896.905137/2015-51 (CDA n.º 80.2.16.024980-20) a ele vinculado".

Verifico, contudo, que a própria impetrante refere a existência da ação anulatória de nº 5000440-88.2017.403.6144, por meio da qual ela formula pedido de homologação das compensações, objeto daqueles referidos processos administrativos.

Desta feita, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre aquela ação anulatória e o presente mandado de segurança. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

BARUERI, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIMAREM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* aos termos da cláusula 6ª, de seu contrato social.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a restrição de publicidade dos documentos Id 6641632, Id 6641633 e Id 6641634. Registre-se.

2. A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial. Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e o do feito nº 0017138-66.2015.403.6100. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (causa de pedir e pedido).

3) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida pela cláusula nona de seu Contrato Social.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*. Deverá ainda juntar cópia de seu Contrato Social, de onde se possa extrair a atribuição daquele signatário para representá-la em Juízo.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC;

(2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; e

(2.3) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judícia*, bem como comprovando a atribuição exigida pela cláusula décima de seu contrato social.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 **Id. 6056641**: nada a prover, diante de que não há providência liminar pendente de análise no feito. A determinação vindicada, tendente à imediata liberação de valores, confunde-se com o mérito do feito, razão pela qual será apreciada por ocasião do sentenciamento.

2 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Com o retorno, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-62.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Suspenda-se a tramitação do feito, nos exatos termos da decisão id 4185263.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPX Serviços de Imagem Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISSQN das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a CSSL e o recolhimento de IRPJ com a inclusão em suas bases de cálculo de valores a título de ISSQN.

A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, o ISS, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSSL, *ex vi* do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, “(...) A tributação do IRPJ e da CSSL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSSL apurados com base no lucro presumido.” (TRF3, ApRecNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSSL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSSL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSSL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Assim sendo, **indeferio** o pleito de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnologia Bancária S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o recebimento e o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos por ela, independentemente da prévia entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Advoga a ilegalidade e a desproporcionalidade da previsão do artigo 1º da IN nº 1.765/2017, que condiciona o recebimento do pedido de restituição ou da declaração de compensação em caso de saldo negativo do IRPJ ou de CSLL, à confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório respectivo.

Conforme condensado pela impetrante à f. 04 da petição inicial, a impetração está arrimada na ilegalidade do normativo em referência por razão de que: “(i) Cria obstáculo à compensação de crédito tributário não previsto em Lei, em flagrante extrapolação da sua competência regulamentadora; (ii) Os procedimentos para a entrega da ECF são de extrema complexidade, conforme será melhor explicado em tópico próprio, tanto que o seu prazo de entrega se estende até o mês de julho do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o que, de per si, já denota a falta de razoabilidade da exigência; (iii) Perverte a lógica de antecipação de tributos como, por exemplo, nas retenções haja vista que impossibilita a preferencial e imediata restituição de valores eventualmente superiores ao tributo devido.”.

Com a inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Emenda da inicial (Id 6694108).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 6694108: recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado a impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine à impetrada o recebimento e o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos por ela, independentemente da prévia entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

Em essência, alega que a pretexto de regulamentar o procedimento da compensação, a Receita Federal criou, por meio da IN nº 1.765/17, em verdade, novas hipóteses de vedação à apresentação de declaração de compensação, dentre estas a de que o pedido só será recepcionado depois da confirmação da transmissão em referência.

Advoga que a previsão é ilegal e igualmente fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque a própria Receita Federal, mesmo antes da transmissão da ECF, já possui meios de comprovar a existência do direito creditório. Invoca ainda a complexidade da confecção deste documento, o que dificulta a antecipação de sua apresentação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, por sua vez, alega que a norma contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional ampara as previsões da IN 1.765/2017, uma vez que ele prescreve que a lei poderá estipular condições e exigir garantias à compensação de créditos tributários de sujeitos passivos contra a Fazenda Pública.

Aduz ainda que, no atual regime jurídico, a compensação tributária está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual exige do contribuinte, mediante procedimento específico, seja demonstrada a existência do direito creditório vindicado.

E porque, na espécie, a contribuinte pretende compensar saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a ECF é o instrumento próprio à demonstração de seu crédito, decorrendo daí a legalidade da previsão do artigo 1º da IN nº 1.765/2017.

Por tudo, é possível fixar que as partes controvertem a necessidade de cumprimento de obrigação acessória – prévia entrega de Escrituração Contábil Fiscal – a permitir/possibilitar a transmissão de declarações de compensação.

Neste sede de cognição sumária, não colho a presença do *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

O artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional prevê (ora destacado):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Por “legislação tributária” se deve entender na lição de Leandro Paulsen inclusive os atos infralegais. Assim ele leciona (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pag. 772 e 773): “As obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigações acessórias.”.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CPMF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO, APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÕES E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS, INEXATAS OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSIS: FUNDAMENTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF NºS 49/98 E 43/2001, EDITADAS COM SUPEDÂNEO NO ART. 11, § 1º E 19 DA LEI Nº 9.311/96, BEM COMO NOS ARTS. 113, § 2º E 96 DO CTN. PENALIDADE PREVISTA EM LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRITA LEGALIDADE. MULTA POR MÊS CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS: SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DE APURAÇÃO DE ERROS COMETIDOS E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MULTAS VERGASTADAS. LEGITIMIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL E DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme impugna o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente. 2. Ao contrário do que restou assentado na sentença, a obrigação acessória de apresentar Declarações de Informações Consolidadas - CPMF (DIC), de forma mensal, estabelecida pelas Instruções Normativas SRF nºs 49/98 e 43/2001, encontra amparo na legislação tributária. Com efeito, referidas instruções normativas foram editadas pela Secretaria da Receita Federal com supedâneo no art. 11, § 1º e 19 da Lei nº 9.311/96, que atribuem ao órgão a competência para estabelecer obrigações acessórias em matéria de CPMF, bem como editar as normas necessárias à execução da lei. 3. A instituição de obrigação acessória por instrução normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos”, sendo certo, nos termos do art. 96 do CTN, que “a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. 4. Portanto, sem razão a autora ao invocar violação ao art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, pois a competência do Secretário da Receita Federal decorre diretamente da regra inserida no § 1º da referida lei. Trata-se de competências administrativas distintas, decorrentes de normas diversas, não havendo nisso qualquer irregularidade. 5. A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória questionada, por seu turno, sempre foi prevista em lei em sentido estrito. (...)”

(TRF3, ApRecNec 0011782-37.2008.403.6100, 6º Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017).

Ainda, a legislação específica da compensação tributária – Lei nº 9.430/1996 – igualmente estabelece a possibilidade de disciplina do procedimento da compensação administrativa pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 14). Nessa toada é que foi editada a IN nº 1.765/2017, por meio da qual foram estabelecidas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme referido pela impetrada em suas informações, as quais excepcionalmente adoto como razões de decidir: “(...) a administração tributária deve adotar medidas que viabilizem, pragmaticamente, a gestão do direito creditório e a consequente proteção do crédito tributário, com necessária observância de todos os direitos do contribuinte – princípio da praticabilidade tributária. Nesse contexto insere-se o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto 6.022/07, que veio modificar, significativamente, a relação fisco-contribuinte. (...) Inserida nesse panorama tecnologicamente promissor, a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 2017, com vigência desde 1º de janeiro de 2018, veio exigir a prévia transmissão da escrituração fiscal digital (por meio da qual se apura e demonstra-se o direito creditório), para fins de compensação de débito do contribuinte com saldo negativo de IRPJ ou CSLL (ECF), créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (EFD – Contribuições) e créditos escriturais de IPI (EFD-ICMS/IPI) (...). Ademais, tendo em vista que, por definição, a ECF é o instrumento por meio do qual o contribuinte apura o tributo devido em determinado período, bem como o saldo a pagar de IRPJ ou CSLL (antecipações menores do que o tributo devido) ou o saldo negativo de IRPJ ou CSLL (antecipações maiores do que o tributo devido), eventual dificuldade na apresentação da ECF implica necessariamente dificuldade na apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL”.

Finalmente, cabe lembrar que o prazo final concedido ao contribuinte, de transmissão de sua escrituração contábil, traduz-se numa faculdade a ele concedida. Caso queira, poderá antecipar o envio já a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano e, com isso, viabilizar a antecipação de seus pedidos de compensação. E, ao contrário do defendido pela impetrante, não há evidentemente nenhuma relação lógico-causal necessária entre o antecipar o procedimento de envio e a ocorrência de erros no lançamento.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUELHA REBOUCAS - SP212721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 6580628: renova a parte autora pedido de concessão de provimento liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.2085.626-5, com a determinação de suspensão do leilão designado agora para amanhã – dia 28 de abril.

O pedido veio acompanhado de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Conforme mesmo já fixado em decisão anterior, na espécie, o perigo de dano encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso, nem mesmo com a juntada dos novos documentos aos autos, a presença da plausibilidade do direito necessária à concessão da liminar.

Isso porque, a contratação adversada foi firmada em 23/03/2012, com previsão do prazo de 205 meses de amortização. Ora, considerando que a própria a parte autora refere o inadimplemento das parcelas respectivas a partir de fevereiro de 2017, é de se considerar que nem mesmo a terça parte do contrato foi até agora adimplida.

Necessário observar ainda a manifestação expressa da parte autora no sentido do desinteresse em efetuar depósito vinculado ao feito, nem mesmo no montante do total das parcelas incontroversas – de R\$ 1.071,44 – em aberto.

Finalmente, noto que o presente pedido é apresentado a Juízo novamente somente com lapso de dois dias da data designada para a prática do ato expropriatório, em que pese ter sido juntada cópia da 'Notificação Extrajudicial – Leilão de Imóveis' (Id 6581602), emitida em 17 de abril.

Por tudo deve prevalecer o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente novamente da desídia da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento, cumpra a parte autora o item 3 da decisão Id 5650749.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença de **id 2079435**. Em essência, pretende a reavaliação dos fatos quanto à substituição da Construtora, bem como o reconhecimento da obscuridade na fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, a mora foi o fundamento de responsabilização da ré, ora embargante. Além disso, a fixação de honorários é clara, e estabelece de forma expressa o percentual de sucumbência atribuído a cada réu.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas.

Compulsando os autos, em especial o documento 'Livro Diário Geral' do período de 01/01/2017 a 31/12/2017, verifico que a parte autora teve expressiva movimentação monetária a indiciar a existência de capacidade financeira apta a suportar o recolhimento das custas processuais.

2) Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (ii) comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais ou recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, comprovando a atribuição dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium*.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA SEIDENSTICKER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 **Id 6819625**: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2 Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União.

3 Com a manifestação da União ou o decurso do prazo para apresentação de resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4.2 da decisão id 4426706, fica a parte autora intimada para se manifestar, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAN GIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES CAMARGOS - MS18185

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jonathan Willian Giuli, em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar a sua matrícula no Curso Superior de Tecnologia – Automação Industrial - da referida instituição de ensino.

Como fundamento ao pleito, alega que no dia 15/03/2018 efetivou inscrição para concorrer às vagas residuais disponibilizadas pelo IFMS para o curso superior de Tecnologia - Automação Industrial, *campus* de Três Lagoas/MS, para o qual só havia vagas para alunos cotistas. Entretanto, em decorrência de erro do sistema informatizado, não foi disponibilizada a opção de inscrição como cotista (egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência – código C4), mas tão somente a opção de ampla concorrência.

Assevera que o erro sistêmico foi reconhecido pelo IFMS, por meio de edital nomeado como “Nota de Esclarecimento”, porém como o impetrante não foi informado do fato por meio do *e-mail* fornecido no ato da inscrição, não teve a oportunidade de corrigir o erro, sendo que concorreu às vagas na opção ampla concorrência, o que impediu sua classificação na modalidade cotista pretendida (C4). Apresentou recurso administrativo, contudo não obteve resposta da Instituição.

Como o prazo para a matrícula dos candidatos convocados se encerraria no dia 29/03/2018, pretende seja a autoridade impetrada impelida a retificar sua inscrição no certame, com a opção pela modalidade pretendida (C4), e a realizar sua matrícula no curso superior de Tecnologia – Automação Industrial, *campus* Três Lagoas/MS.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo Federal de Três Lagoas/MS, que, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, declinou da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o Feito redistribuído a este Juízo Federal.

Nos termos da decisão ID 5515263, foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Protocolado pedido de reconsideração, reiterando o pleito de concessão de liminar (ID 5536688).

Manifestação do IFMS (ID's 6013699 e 6014701, PDF págs. 86 e 134).

Informações da autoridade impetrada (ID's 6016110 e 6014715, PDF págs. 87/92 e 135/140), com os documentos ID's nºs. 6016114, 6016117, 6016119 e 6016125, PDF págs. 93/133, por meio das quais referida autoridade confirmou a ocorrência de erro no sistema da Central de Seleção do IFMS, que impossibilitava a inscrição como candidato cotista, bem como sua imediata correção, com comunicação a todos os candidatos já inscritos, por meio de edital (nota de esclarecimentos) na página do certame, bem como via *e-mail* a cada candidato, inclusive o impetrante. Esclareceu, todavia, a autoridade impetrada, que, inobstante a intempetividade do recurso administrativo interposto, esse recurso foi recebido e provido para retificar a inscrição do impetrante. Contudo, tal retificação não beneficiou o impetrante, como ele pretende fazer crer, uma vez que a sua classificação na modalidade cotista C4 não lhe garantia o direito a uma das vagas disponibilizadas.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

O mandado de segurança tem estofo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, sendo que esse dispositivo, no que se refere a ações da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Porém, no presente caso, da análise dos elementos trazidos aos autos até este momento, deflui-se que não há prova do alegado ato coator.

Com efeito, do Edital nº 018/2018 – IFMS/PROEN observa-se que o certame para o preenchimento das vagas residuais do sistema de seleção unificada (SISU) 2018.1 disponibilizava, para o *campus* de Três Lagoas/MS, na modalidade C4 – pretendida pelo impetrante, 03 (três) vagas para o curso de Automação Industrial, período noturno (ID 5332472, PDF pag. 17).

Não há dúvida da ocorrência do erro sistêmico, indicado na inicial, tanto que reconhecido pela autoridade impetrada, sendo que no segundo dia do período de inscrição, em 16/03/2018, publicou-se, na página do processo seletivo, nota de esclarecimento com a informação de erro sistêmico e com orientações para a edição (correção/adequação) de inscrições já realizadas, como era o caso do impetrante (ID 6016114 – PDF pag. 96). Além dessa publicação, a autoridade comprovou o envio, também no dia 16/03/2018, de e-mail ao impetrante, da nota de esclarecimento e do passo a passo para a retificação (ID 6016119, PDF págs. 105/109).

Ocorre que o Edital 018/2018 – IFMS/PROEN, no item 9.1., estabeleceu que as inscrições para o processo seletivo seriam realizadas no período de 15 a 18/03/2018 (ID 5332472, PDF pag. 20). E, no item 8.1., dispôs:

8.1 É de responsabilidade do candidato, acompanhar no endereço eletrônico do IFMS, <http://www.ifms.edu.br/centraldeselecao>, as publicações, chamadas e eventuais alterações referentes ao Processo Seletivo.

Desse modo, observa-se que o impetrante foi devidamente informado do erro sistêmico ocorrido e, se dele não tomou conhecimento a tempo oportuno para realizar a retificação, juntamente com sua classificação nos resultados preliminares publicados por meio do Edital 018.1/2018 – PROEN/IFMS, de 19/03/2018 (anulado posteriormente) e do Edital n. 018.3/2018 – PROEN/IFMS, de 20/03/2018, na lista de ampla concorrência, modalidade para qual não havia vaga (ID's 5332481 e 5332493, PDF págs. 30/45 e 46/59), tal fato, em princípio, não pode ser imputado à autoridade impetrada.

Vê-se, ainda, que em 20/03/2018 o impetrante apresentou recurso administrativo visando à retificação da sua inscrição, com opção pela concorrência à vaga C4 (ID 6016114, PDF pag. 93), recurso esse que, embora extemporâneo, foi admitido e deferido pela autoridade impetrada em 23/03/2018 (ID 6016114, PDF pag. 99).

Porém, conforme informado pela autoridade impetrada, mesmo com a retificação, o impetrante não obteve nota a classificá-lo como apto às vagas disponibilizadas (ID 6016117, PDF págs. 101/102).

Logo, em que pesem as alegações iniciais, não vislumbro ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOANA MARIA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 05 dias, a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário formulado em 02/02/2018.

Alega que no dia 02/02/2018 formulou requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 879556750, com previsão para conclusão em 19/03/2018, o que foi feito nos termos do Memorando Circular n. 28 DIRAT/PFE/INSS de 27/10/2017, editado para dar cumprimento à decisão proferida, em sede liminar, na ACP 0026178-78.2015.4.01.3400. Contudo, até a data da impetração desta ação o processo administrativo não fora concluído, o que reputa ilegal.

O perigo na demora se consubstanciaria na natureza do benefício previdenciário pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que em 02/02/18 a impetrante protocolou (ID 6614179) requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria urbana, que até o presente não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Ademais, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 02/02/2018 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado pela impetrante em 02/02/2018.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547
IMPETRADOS: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Alves de Castro Filho, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Conselho da Faculdade de Direito da UFMS e pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a remoção para uma das 06 (seis) vagas de docentes disponíveis para a Faculdade de Direito da UFMS (FADIR).

Alega, em síntese, o impetrante, que é professor-adjunto de Direito Público da UFMS, lotado no *campus* de Três Lagoas/MS, e que, nessa condição, inscreveu-se em processo seletivo de remoção, concorrendo a uma das seis vagas destinadas à FADIR/UFMS, sendo que, embora tenha preenchido os requisitos legais para a lotação, a Administração da Universidade indeferiu de forma ilegal e arbitrária o seu pedido de remoção, além de ter cometido outras ilegalidades no âmbito do processo seletivo em destaque.

Pleiteia medida liminar para que se determine a não disponibilização, seja por remoção ou concurso público, da vaga destinada à FADIR/UFMS (EDITAL UFMS/PROGEP nº 84/2017), reconhecendo-se que ele (o impetrante) preenche os requisitos exigidos para a remoção e, em consequência, que se declare a sua preferência quanto ao direito de remoção a uma das vagas disponíveis para a FADIR/UFMS, inclusive sobre concurso de ingresso, bem como que sejam anuladas as Resoluções favoráveis à remoção das docentes Tchoya Gardenal Fina do Nascimento (Resolução FADIR 186/2017) e Josélia Gomes do Carmo (Resolução FADIR 187/2017), por não preencherem os requisitos legais e, ainda, porque em preterição ao seu direito.

Juntou documentos.

Foi aguardada a vinda das informações para posterior análise do pedido de medida liminar (ID 4939362).

Manifestação da FUFMS informando interesse em ingressar na lide (ID 5462828, PDF pág. 342).

Informações pela autoridade impetrada (ID 5644841, PDF págs. 344/366), com os documentos ID's 5644850, 5645665, 5651101, 5651107, 5651108, 5651109 e 5651112, PDF págs. 368/380.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os presentes autos, e em consulta à aba associados, vê-se que a presente ação mandamental traz pedido idêntico ao formulado no Mandado de Segurança nº 5000231-32.2018.4.03.6000, distribuído perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva).

Dessa forma, está a incidir, no caso, a regra prevista no artigo 286 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 2º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Diante desse dispositivo legal, o presente Feito deve ser redistribuído por dependência àquele já extinto, pois ambas as ações encerram a mesma pretensão do impetrante.

Assim, declino da competência, em favor do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para onde os autos devem ser remetidos.

Ao setor de Distribuição, para as providências.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Exequente para que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais finais.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002856-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autor: LOUSIVAL ZUQUI
Advogado do(a) RECLAMANTE: ROGERIO TEOPILO DA CRUZ - MT21521/O
Ré: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão ID 6838244, providencie o autor o recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GEMEEL ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Autora: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP

Advogado do(a) RECLAMANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Ré: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas através da qual a parte autora busca documentar alegadas divergências de resultado que indica nos seguintes termos: *"...Diante da divergência/insegurança de resultados verificada e, também, das razões que levam a autora a acreditar na imprestabilidade dos resultados dos testes realizados pelo LASO-PA, é imperativo reconhecer que há necessidade de realizar uma perícia sobre as amostras de sementes de Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piatã, dos lotes 164/2017 e 165/2017, ..."*, cujo prazo de validade terminaria em setembro de 2018.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

Nos termos do art. 381 do CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil de verificação certo fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõem os incisos I, II e III do artigo anteriormente referido e parcialmente transcrito.

Por outro lado, os documentos que instruem a inicial ilustram que os resultados na análise dos lotes 164/2017 e 165/2017, realizados pela Laso-PA, foram pela viabilidade de germinação inferior ao mínimo regulamentar (ID 7211641 – PDF págs. 23/24 e 29/30)

Assim, nomeio para o ato técnico, como perito do Juízo, o engenheiro agrônomo Cirone Godoi França (cujos dados profissionais são acessíveis pela Secretaria), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 474 do CPC. Ao ser intimado, esse profissional indicar/complementar os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (artigo 465; § 1º, do CPC).

Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC, em sendo o caso, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para, em 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários.

Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo.

Efetuada o depósito, a Secretaria, após entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais.

Em seguida, as partes deverão ser intimadas.

O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a conclusão dos trabalhos periciais.

Após a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos a *expert*, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, esses honorários deverão ser levantados após o atendimento a esse pleito.

Depois, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC.

Intimem-se.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 382, § 1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI, PAULO CESAR DOS REIS, JOSE DONIZETTI ROCHA, MATEUS GNUTZMANN, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISABEL CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS 44716699153
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDA CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA - MS17004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r. sentença ID 5161120, considerando erro material na descrição das partes.

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.012,72 (onze mil e doze reais e setenta e dois centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

Renato Toniasso - Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO PATRICK SOUZA LEONEL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 4 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE REGINA DE SOUZA OLIVEIRA, HELIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ISABELLA VITORIA DE AZEVEDO VIMIEIRO, ROGERIO NUNES NOGUEIRA, VANILMA CAMARGO DURAES, ZAIRA LOUISE GUIMARAES ORUE, ARIEL DE MORAES SCAGLIA, CAIO LUIS FLAUZINO MARTINS, CARLA LURIE TAKAGI, CARLOS HENRIQUE ESPINDULA BELTRAME, ELISANGELA MAMEDES DA SILVA, INGRID VAREIRO MATZEMBACHER, JOSE INACIO DE PAULI FILHO, LUCAS GABRIEL RIBEIRO MARTINS, PATRICIA TIEMI ITO, THAIS LIMA BACCCHI DE ARAUJO, DIEGO DE OLIVEIRA ARECO, THAIS YUMI WATABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTI, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte executada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica o(a) executado(ECT) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, nos termos do art. 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença nos próprios autos.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CASSIA JULITA DRESCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
Endereço: Rua Nove de Julho, 1922, - de 1391/1392 ao fim, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-050
Nome: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DECISÃO

O presente feito busca a anulação da prova prática do certame regido pelo Edital, bem como a nomeação de nova banca examinadora, ao argumento de ilegalidades no proceder da Administração, em especial face à existência de amizade íntima entre uma das candidatas e uma das examinadoras.

De uma prévia análise dos autos, verifico que este último argumento - existência de amizade íntima entre candidata e avaliadora - é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SILVA CHARAO BEZERRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Adriano Silva Charão Bezerra, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.

Narrou, em suma, que o arrendatário estava inadimplente com o contrato firmado, cuja dívida alcançava, no momento do ajuizamento da ação o montante de R\$ 6.848,20. Pediu liminar para ser reintegrada na posse. Juntou documentos.

Antes de apreciar a tutela de urgência, este Juízo designou audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC (fls. 39), que restou prejudicada, face à ausência do requerido (fls. 43).

Às fls. 44/46 a autora CEF pleiteia o aditamento da inicial, para incluir nova causa de pedir, consistente na não ocupação do imóvel e consequente descumprimento das regras do PAR, eis que, segundo a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, o requerido deixou de ocupar o imóvel, abandonando-o.

Pleiteia, ainda, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel em questão.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda de fls. 44/46 e passo, então, a analisar o pedido de urgência.

A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, nos termos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 10/18), continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a requerida detinha a posse direta.

Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Segundo alega a requerente e suficientemente demonstrado pela certidão de fls. 42, o requerido não está ocupando o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o que teria motivado a rescisão de tal pacto. Além do mais, há o aparente inadimplemento por parte do requerido que deixou de honrar com as parcelas do financiamento há mais de um ano, tendo sido regularmente notificada para quitar o débito (fls. 33), o que aparentemente não ocorreu.

Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, verifico que na certidão do Oficial de Justiça (fl. 42), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário nem por ninguém, já que afirmou ter encontrado “o imóvel vazio”.

Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelo requerido ou por qualquer pessoa de seu grupo familiar, levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a imissão da CEF no imóvel.

Expeça-se mandado de imissão da posse, no prazo de trinta dias.

Defiro o pedido contido no item “c”, de fls. 43, determinando a busca do endereço do requerido, por meio dos sistemas disponíveis à Secretaria da Vara.

Com tal informação, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Não sendo encontrados outros endereços ou na ausência de citação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIA MARILIA PASQUALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Ciência às partes da decisão proferida nos autos de conflito de competência 156.541 MS (2018/0022752-7), na qual o STJ declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia/MS.”

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIA MARILIA PASQUALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Ciência às partes da decisão proferida nos autos de conflito de competência 156.541 MS (2018/0022752-7), na qual o STJ declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia/MS.”**

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002180-91.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a condenação da requerida na obrigação de fazer, tomando definitiva a tutela de urgência concedida, consistente em disponibilizar imediatamente o aparelho médico Colete HALO-VEST INVASIVO, a fim que possa prosseguir com a tratamento que lhe foi prescrito pelo profissional médico, ou, subsidiariamente, seja determinado o bloqueio, via BacenJud, do valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), para compra do Colete HALO-VEST INVASIVO.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da expedição do mandado de cumprimento da decisão proferida em sede de plantão, já ocorrida.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002180-91.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a condenação da requerida na obrigação de fazer, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, consistente em disponibilizar imediatamente o aparelho médico Colete HALO-VEST INVASIVO, a fim que possa prosseguir com o tratamento que lhe foi prescrito pelo profissional médico, ou, subsidiariamente, seja determinado o bloqueio, via BacenJud, do valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), para compra do Colete HALO-VEST INVASIVO.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo da expedição do mandado de cumprimento da decisão proferida em sede de plantão, já ocorrida.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIOPARDENSE LTDA - ME, GABRIELLA MARIANI SANTOS, RAMAO ROGERIO DOS SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Autos nº 5003085-33.2017.403.6000

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da exequente Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada das cartas expedidas, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias.**".
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA FAVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ a remessa para publicação da sentença proferida nos autos, uma vez que não consta o nome do advogado na sentença ID 4911213.

"SENTENÇA

"Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I."

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 IMPETRANTE: MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
 Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

O presente feito busca garantir a restituição de 8 quilos de cabelo, apreendidos pela Receita Federal ao argumento de serem provenientes de contrabando ou descaminho. Alegou não haver quaisquer indícios de que tenha importado a mercadoria de país estrangeiro, tendo sido contratada unicamente para realizar seu transporte.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao desconhecimento da origem da mercadoria apreendida e a finalidade de sua aquisição são questões controversas, que dependem de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Nessa mesma oportunidade, deverá trazer aos autos o contrato ou nota fiscal de aquisição da mercadoria que se pretende restituir junto ao seu fornecedor, por se tratar de prova pré-constituída do direito por ela alegado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 3 de maio de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-79.2013.403.6000 - MARIA AMALIA DÜSSEL DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista ao INSS para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013026-34.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Intimação das partes acerca da proposta de honorários periciais de fls. 790-795, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0007002-19.2015.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Considerando que o pedido inicial de tutela de urgência foi indeferido (fls. 53/57 e 116/118) e que a exigibilidade dos débitos em discussão nestes autos está suspensa em razão do efetivo depósito integral dos débitos em discussão, intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, informar o valor individual e total dos demais débitos supostamente existentes em relação à parte autora, cujo débito esteja assegurado pelo respectivo processo administrativo finalizado, a fim de que ela, querendo, promova o respectivo depósito integral, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos. Na mesma oportunidade, deverá o IBAMA comprovar, pela respectiva prova documental: a) a finalização dos processos administrativos que alega estarem impedindo o fornecimento da certidão negativa de débitos e b) a efetiva notificação da parte autora em tais processos, a fim de garantir a legalidade da exigência e da negativa de fornecimento da certidão em questão. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0014297-73.2016.403.6000 - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista a União (Fazenda Nacional) para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014250-36.2015.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ERIS FLORES ROCHA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução proposta por ERIS FLORES ROCHA, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 5.195,33 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Aduziu, inicialmente, a preclusão consumativa com relação ao crédito da parte autora, já que esta concordou com a conta apresentada pelo INSS às fls. 191/194 dos autos em apenso, posteriormente, rever seu entendimento, notadamente por se tratar de direito disponível. Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução na conta apresentada pelo exequente, que deve ser afastado. Argumentou, ainda, que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa e não da condenação, de forma que a verba honorária não foi calculada adequadamente pelo respectivo patrono. Transiada em julgado aquela sentença sem qualquer alteração nessa parte, não se poderia tecer, nesta fase, entendimento diverso da condenação. Juntou documentos. O embargado impugnou os embargos às fls. 22/25, sustentando a incorreção dos cálculos apresentados pelo INSS e que tal erro foi reconhecido pela Autarquia, devendo ser sanado. Quanto aos honorários advocatícios, pugna pela aplicação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, por entender que a sentença assim determinou ao mencionar na parte dispositiva a Súmula 111, do STJ. Às fl. 28 o embargado pleiteou o benefício da prioridade processual, por ser pessoa maior de 60 anos. É o relatório. Decido. Analisando os fatos e argumentos das partes, verificado, de início, ter, de fato, ocorrido a preclusão consumativa com relação à adequação dos cálculos em discussão nos autos. Isto porque às fls. 191/194 dos autos principais em apenso - 0012076-64.2009.403.6000 - o autor concordou expressamente com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, em relação ao executado Eris. Dessa forma, neste ponto, não há que se falar em reanálise do cálculo, haja vista que a parte interessada concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS, restando preclusa a questão. Em caso semelhante o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGANTE COM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. A questão trazida à desate diz respeito à incidência de juros compensatórios e de correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária. 2. Tendo, no curso da ação, expressamente concordado com os cálculos da contadoria do Foro, não merece provimento a irresignação do embargante, ante a ocorrência de preclusão lógica, uma vez que o ato de recorrer se revela incompatível com a conduta anteriormente praticada nos autos. Precedentes. 3. De todo modo, conforme vem entendendo a Turma: É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, ainda que possuam cláusulas que assegurem a preservação de seu valor real, como garantia da justa indenização. A Corte Superior também já firmou entendimento no sentido de ser possível a incidência dos juros compensatórios no pagamento dos TDAs. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1401381 / RN, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2013; AgRg no REsp 1459124 / CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2014. (AGTR 141224, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, DJE15/02/2016). 4. Apelação desprovida. AC 20098400069133 AC - Apelação Cível - 516823 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data:29/11/2016 - Página:25 Afastada, portanto, a questão relacionada ao valor a ser executado pelo embargado Eris, face à consumação da preclusão quanto à faculdade de contrariar os cálculos e, ainda, face à vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Outrossim, quanto à verba honorária, destaco que o comando sentencial assim foi prolatado: Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação da tutela concedida nestes autos e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, desde a data de 05/12/2008, devendo o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal...P.R.I. Contra tal sentença não foi interposto qualquer recurso pela parte autora, conforme certidão de fls. 167-v, sendo ela mantida no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 169/172 e reformada apenas quanto à aplicação dos juros de mora e correção monetária. Desta forma, é forçoso reconhecer que o entendimento do Juízo acerca da verba honorária ser fixada com base no valor atribuído à causa restou bem explicitado, independentemente da menção à Súmula 111 do STJ. Caso houvesse alguma dúvida sobre seu teor, competiria à parte interessada, no caso a advogada do autor, interpor os respectivos embargos de declaração, o que não foi feito. Ademais, o teor da sentença é de conteúdo claro. A condenação em honorários foi fixada com fundamento no valor atribuído à causa e não da condenação. Como já mencionado, eventual discordância ou dúvida com relação a esse teor deveria ter sido objeto do recurso adequado na época apropriada, o que não ocorreu. Assim, transitou em julgado na forma como está, em consonância com o entendimento mantido por este Juízo em causas semelhantes, qual seja, a condenação em casos tais, deve observar o valor atribuído à causa, conforme constou expressamente do dispositivo da sentença. Desta forma, não há que se falar em alteração daquele entendimento, claro e expresso na sentença confirmada pelo TRF3. A sua alteração, no caso em análise, só se revelaria possível por meio de ação rescisória (art. 966, CPC/15), mas jamais em sede de cumprimento de sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 08 dos presentes autos, apresentados pelo embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 59.408,10 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), correspondente ao mês de junho de 2015, sendo R\$ 54.587,28 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente ao exequente Eris e R\$ 4.820,82 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos) referente à verba honorária. Por ocasião da expedição dos respectivos RPs nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condono o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, por se tratar do proveito econômico obtido com o ato. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 08, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo a audiência para as oitivas das testemunhas Juvenil da Silva Barros, Oldemar Lutz e Valmir Pedro da Silva para o dia 11 de julho de 2018, às 14h, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara e a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados, MS. Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sob pena de configurar desistência da produção da prova (CPC, art. 455, caput, e 3º). Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória n. 0001904-76.2017.4.03.6002. Intimem-se.

0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo a audiência para as oitivas das testemunhas Alexandre Ferreira Cano, Ananias Rodrigues de Oliveira, José de Souza Gondim, José Mauro Kruker e Marcos Duarte para o dia 11 de julho de 2018, às 15h, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara e a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados, MS. Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sob pena de configurar desistência da produção da prova (CPC, art. 455, caput, e 3º). Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória n. 0001905-61.2017.4.03.6002. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE EUGENIO LEGUISAMON

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO REZENDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDSON RODRIGUES GOMES

Designo o dia 22 de maio de 2018, às 16:30 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5219

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008015-82.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Vistos, etc.1- Intime-se pessoalmente Caio Luiz Carloni para nomear novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, que deverá se manifestar nos termos dos despachos de fls. 3905 e 3935. Intime-o, também, que decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública Federal exercerá a sua defesa.2- Intime-se a defesa de Gerson Palermo para, no prazo de cinco (05) dias, dizer se persiste o interesse na oitiva da testemunha Silvana Melo Sanches, justificando-o, visto que a petição de fls. 3958/3960 não faz menção a esta testemunha.3- Defiro o pedido formulado pela defesa de Oswaldo Inácio Barbosa Júnior, às fls. 3988/3991, de substituição de testemunhas. 4- Ofício-se a autoridade policial, consoante requerido pelo MPF no item 11 de fls. 3977/3979.5- Sobre o pedido de fls. 4003, manifeste-se o MPF.6- Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal para que se manifeste, nos termos do despacho de fls. 3935, em relação ao acusado Ezio Guimarães dos Santos.

Expediente Nº 5271

ACAOPENAL

000607-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA

Designo o dia 27/07/2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa de Reginaldo Fernandes de Oliveira, que serão apresentadas pela defesa independentemente de intimação. No mesmo dia, às 17:00 horas, os réus serão interrogados. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 5272

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008128-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ALBERTO SOARES(MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o requerido pelo demandante. Designo para o dia 17/07/2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para a inquirição de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato designado independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455, do N. CPC. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0013615-89.2014.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) ABSOLVER DEJANIRA MACHADO RECALDE: da acusação da prática do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, com base no art. 386, III, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 288 do CP com base no art. 386, II, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.452/1986 com base no art. 386, III, do CPP e da acusação da prática do crime previsto no art. 168, III, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP. II) ABSOLVER JUAREZ LOPES CANCADO: da acusação da prática do crime previsto no art. 288 do CP com base no art. 386, II, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.452/1986 com base no art. 386, III, do CPP; e da acusação da prática do crime previsto no art. 168, III, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP. III) CONDENAR JOÃO ROBERTO BAIRD pela prática do crime previsto no art. 168, III, c/c o arts. 16 e 71, todos do CP a pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, com valor do dia-multa correspondente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente em 2003, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade à razão de 1 (um) hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ABSOLVÊ-LO da acusação da prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, com base no art. 386, III, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 288 do CP com base no art. 386, II, do CPP; e da acusação da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.452/1986 com base no art. 386, III, do CPP. IV) CONDENAR ROBERTO TELES BARBOSA pela prática do crime previsto no art. 168, III, c/c o arts. 16 e 71, todos do CP 175 (cento e setenta e cinco dias) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 2003, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade à razão de 1 (um) hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e ABSOLVÊ-LO da acusação da prática do crime previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, com base no art. 386, V, do CPP; da acusação da prática do crime previsto no art. 288 do CP com base no art. 386, V, do CPP; e da acusação da prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.452/1986 com base no art. 386, III, do CPP. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações e absolvições junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5273

ACAOPENAL

0000163-70.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X IARA CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

O Ministério Público Federal denunciou Iara Cristina da Silva Queiroz, imputando-a a prática do crime de descaminho (art.334 do Código Penal). Narra a denúncia que a acusada, no dia 11/02/2015, durante fiscalização empreendida por servidores públicos da Receita Federal do Brasil, na BR 060, Km 380, nos limites deste município, foi flagrada iludindo o pagamento de tributos devidos pela entrada no país de mercadorias provenientes do Paraguai (22 quilos de calças, 11 ventiladores e 250 maços de cigarros). Consta da peça acusatória, também, que o mesmo modus operandi para o delito de descaminho já vinha sendo praticado pela denunciada em anos anteriores, evidenciando, em tese, sua habitualidade para atividades ilícitas de igual natureza. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação da denunciada na sanção cominada ao tipo. A defesa da acusada, patrocinada pela Defensoria Pública da União, às fls. 70-71, apresentou defesa preliminar, assinalando que se reserva ao direito de discutir o mérito da causa durante a instrução processual e por ocasião das alegações finais. Não arguiu preliminares, como as hipóteses previstas no art. 397, incisos I, II, III e IV. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, articula os fatos, sintetizando a imputação atribuída à ré. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação à acusada Iara Cristina da Silva Queiroz. Designo o dia 22/08/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Auditores-Fiscais da RFB Alexandre Baldacin Verde Seiva e Gustavo Henrique Timler. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Às providências.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000890-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGROS/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a perita, **Drª Josefa Tinita dos Santos Cruz**, agendou a **PERÍCIA** para o dia **22.5.2018, às 08 horas**, no **AMBULATÓRIO MÉDICO** deste Fórum Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDIVALDO ABEL PARANHOS

DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente os incisos IV, V, VI e VII.
3. Recebido o processo virtualizado, tendo em vista que o executado é revel, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.
4. Desta forma, publique-se para ciência do executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
6. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, publique-se para ciência do executado para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
9. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001543-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que a perita, **Dr^a Josefa Tinita dos Santos Cruz**, agendou a **PERÍCIA** para o dia **22.5.2018, às 09h30**, no **AMBULATÓRIO MÉDICO** deste Fórum Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS). A autora deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ROBSON CARLOS SOARES NOVO, PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Nome: ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON
Endereço: Rua Pernambuco, 84, ap 302, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-340

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA TOPAZIO RIBEIRO FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus, dentro do prazo de dez dias.
 - 3- Intimem-se. Citem-se.
- Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL DANTAS CORREA
REPRESENTANTE: JULIANO SOARES CORREA

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, - de 2552/2553 ao fim, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: A TENILES PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES - MS14759

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES, VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - RS69385
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - RS69385

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que se manifeste.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5002288-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO, SINDICATO RURAL DE BONITO, SINDICATO RURAL DE JARDIM-MS, SINDICATO RURAL DE MIRANDA, AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME, AGROPECUARIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP, AGROPECUARIA MESTICA LTDA - EPP, AGROPECUARIA SERRADINHO LTDA - EPP, ADOLPHO MELLAO CECCHI, ALAIR RIBEIRO FERNANDES, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEA BIANCHI CARDINAL BORGES, JOSE LUIZ PEREIRA NETO, JOSMAR DE SOUSA PEREIRA, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, REGINA CELI AUDA Y BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1- Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas pelos réus, dentro do prazo de quinze dias.

2- Após, ao Ministério Público Federal.

3- Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO, AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MANOLE KRAHN - PR43592
Advogados do(a) AUTOR: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MANOLE KRAHN - PR43592
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Doc. 4116463, p. 51. Esclareçam os autores se pretendem a inclusão do ICMBio no polo passivo da ação, requerendo, se for o caso, sua citação, dentro do prazo de quinze dias.

2. Doc. 4761245. Manifestem-se os autores dentro do prazo de quinze dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4394

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002732-09.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-89.2016.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS)

DECISÃO NELSON BUAINAIN FILHO, às fls. 971-982, pede autorização de viagem aos Estados Unidos da América, ao argumento de que, dentre as as medidas cautelares determinadas pelo relator do HC nº 0003871-23.2017.403.0000, uma delas seria: deveria entregar seu passaporte somente se fosse se ausentar por mais de oito dias da Comarca onde reside. EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, às fls. 983-987, pede autorização para viagem à Suíça, Paris e Londres, ao argumento de que a viagem não trará prejuízo algum ao bom andamento processual. Foi submetido às medidas cautelares pelo relator do HC nº 0003912-87.2017.403.0000, dentre as quais, encontra-se a proibição de ausentar-se por mais de oito dias do local onde reside, salvo por autorização judicial, com entrega de seu passaporte. O MPF opina pelo indeferimento de ambos os pleitos (fls. 989). Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese a interpretação dada pela defesa de NELSON BUAINAIN FILHO de que a entrega do passaporte dar-se-á tão somente quando a viagem ultrapassar oito dias, caso em que se requer autorização judicial, isso não é verdadeiro. Isso porque a entrega do passaporte ao juízo se trata de medida cautelar autônoma que foi estabelecida na mesma oração com a medida cautelar de proibição de ausência por período superior a oito dias do local onde reside. Portanto, ambas devem ser consideradas de forma isolada. Disso se desdum que a entrega do passaporte foi fixada como medida cautelar autônoma para impossibilitar a fuga dos requerentes para o exterior, para fins de conveniência da instrução criminal e cumprimento das demais medidas cautelares que lhe foram impostas. Analogicamente, o pedido de EDUARDO YOSHIO TOMONAGA terá a mesma sorte de NELSON, ou seja, a entrega do passaporte é medida cautelar autônoma que não pode ser afastada levando em conta eventual autorização judicial para viagem, por ser esta superior a oito dias. Ressalta-se que eventuais alterações das medidas cautelares devem ser requeridas diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que incumbe a este juízo apenas sua fiscalização. Dessa forma, indefere-se os pedidos de autorização de viagem formulados por NELSON BUAINAIN FILHO e EDUARDO YOSHIO TOMONAGA. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002889-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 15 (quinze) apresentem alegações finais, observando que cópia dos autos e mídias estão disponibilizados em Secretaria aos advogados constituídos, tudo conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 475/476.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(Pr028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Ministério Público Federal x Jacintho Honório Silva Filho Vistos em inspeção. 1. Verifico dos autos o seguinte: a) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza, Carta Precatória nº 322/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, distribuída sob o nº 0001302-08.2017.8.12.0005, com audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17:30 horas, porém sem devolução; b) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Neilton Lopes Correa, Ermínio Romero, Ana Maria de Oliveira, Zenaide Freias e Erenaldo Alves da Silva, Carta Precatória nº 374/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, distribuída sob o nº 0001979-98.2017.8.12.0031, sem devolução; c) deprecada oitiva da testemunha Luiz Antônio Domiciano, Carta Precatória nº 002/2018, ao Juízo de Direito da Comarca de Alta Floresta/MT, distribuída sob o nº 0000214-60.2018.811.0007, sem devolução; 2. Considerando que a defesa apresentou novo endereço da testemunha Ademir Garba Lopes, fl. 3835, depreque-se sua oitiva. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecada, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecada(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 3. Consigno que a defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho desistiu da oitiva da testemunha Lúcio Makoto Higashijima, embora não tenha constado no termo de audiência de fl. 3829.4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se.

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(Pr028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ORLANDO PAULO MARIANO(Pr028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ministério Público Federal x Marcio Luiz Camargo e Outros Vistos em inspeção. 1. Verifico dos autos o seguinte: a) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza, Carta Precatória nº 322/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, distribuída sob o nº 0001302-08.2017.8.12.0005, com audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17:30 horas, porém sem devolução; b) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos seguintes réus e respectivas testemunhas: b.1) réu Jair Sebastião de Oliveira, testemunhas: Luzia de Lima; e, b.2) réu Ademir Ricardo da Costa, testemunhas: José Roberto de Freitas, Edyr Alves de Toledo, Ramão Flores, Auréli Sêspede, Júlio Cesar Teodoro Ferreira e João Teodoro Ferreira, Carta Precatória nº 379/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, distribuída sob o nº 0001981-68.2017.812.0031, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, sem devolução; 2. Dê-se vista às partes acerca da sentença prolatada à fl. 3900. Após o trânsito em julgado ao SEDI para as devidas anotações e comunicações de praxe. 3. Considerando a sentença de extinção da punibilidade quanto ao réu Orlando Paulo Mariano, fica preclusa a oitiva da testemunha Lúcio de Oliveira, por ele arrolada. 4. Conforme disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecada(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado, deprequem-se os interrogatórios dos réus residente nos juízos estaduais. 5. Sem prejuízo, designo o dia 05 de JULHO de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório do réu Florisvaldo de Oliveira dos Santos, com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS, para que após o cumpra-se determine a intimação do réu Florisvaldo de Oliveira dos Santos para que compareça na Subseção Judiciária de Naviraí/MS no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência, bem como providências necessárias a realização do ato. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecada, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. 8. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. 9. Cumpra-se.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X EMERSON GONCALVES NUNES(SPI29212 - LUTERO ALBERTO GASPAR) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as defesas intimadas sobre Os despachos de fls. 1889/1890, momento em relação ao prazo para apresentação de memoriais finais, conforme segue transcrito:Aos 05/04/2018, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução conjunta nos autos acima mencionados, com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presente nesta Subseção o Procurador da República LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO.Como consignado nas atas anteriores, a presente instrução processual não abrangerá JARDEL DE SOUSA BARBOSA, RICARDO ANDRÉ PEREIRA MORAES e RONALD ARECO BARBOSA, em vista do desmembramento dos autos 0002307-45.2017.403.6002 e 0002911-06.2017.403.6002 (fls. 1461; 1539 e 364, respectivamente).Presentes nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS os réus: CARLOS VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, REINALDO ESPINDOLA DUTRA e SERGIO ANGELO QUATRIN (presos).Não obstante a informação do réu HERMES CORREIA FIGUEIREDO de que constituiu advogado na pessoa do DR. EDHIL VAZ JUNIOR, OAB/MS 18979, embora publicado no Diário de Justiça no dia 04/04/2018 (fls. 1857), este não se encontrava presente, razão pela qual foi mantida a nomeação da Defensoria Pública da União para acompanhá-lo neste ato.Presente na Subseção de Dourados a Defensora Pública Federal SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO, patrocinando a defesa dos réus ARY OSVALDO PEREIRA e HERMES CORREIA FIGUEIREDO, nos autos 0002307-45.2017.403.6002 e 0002931-94.2017.403.6002. Devido à ausência do advogado José Carlos Bresciani nesta audiência, a DPU também representa CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, SERGIO ANGELO QUATRIN, somente nesta audiência. Devido à ausência do advogado Dr. Lutero Alberto Gaspar, a DPU ainda representa o réu EMERSON GONÇALVES NUNES, somente nesta audiência.Presentes na Subseção de Dourados os advogados:1) DR. HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO, OAB/MS nº 18.887, representando os réus CEZAR AGUSTO ESCOBAR, GUSTAVO JAVIER CARBALLO e ROBERTO DE LIMA, mediante substabelecimento, cuja juntada foi requerida nesta oportunidade (autos 0002307-45.2017.403.6002);2) DRª NATALY BORTOLATTO (OAB/MS 12.744), pelo réu CARLOS LOCATELLI, nos autos 0002307-45.2017.403.6002; 0002889-45.2017.403.6002; 0002911-06.2017.403.6002; 0002924-05.2017.403.6002; 0002931-94.2017.403.6002; e 0002936-19.2017.403.6002;3) DR. SALOMÃO ABE (OAB/MS 18.930), pelos réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE E PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, nos autos 0002307-45.2017.403.6002; 0002888-60.2017.403.6002; 0002889-45.2017.403.6002; 0002911-06.2017.403.6002; e 0002924-05.2017.403.6002;4) DR. RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL (OAB/MS 17.895), pelo réu JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, nos autos 0002307-45.2017.403.6002; 0002888-60.2017.403.6002; e 0002889-45.2017.403.6002 e pelo réu REINALDO ESPINDOLA DUTRA, nos autos 0002307-45.2017.403.6002; 0002889-45.2017.403.6002; e 0002911-06.2017.403.6002, o qual, neste ato, pugna pela juntada do substabelecimento para esta audiência no prazo de 5 dias. 5) DR. HELTON BRUNO GOMES, OAB/MS 18.634, pelo réu ANSELMO GARCIA REZENDE nos autos 0002307-45.2017.403.6002.6) DR. VINICIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES (OAB/MS 18.374), pelo réu MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES, nos autos 0002307-45.2017.403.6002;Em razão da quantidade insuficiente de agentes, por se tratar de uma quadrilha com ramificações no país vizinho e destinada à traficação de armas e munições, durante os interrogatórios, os réus presos foram ouvidos algemados.MPF, DPU e advogados não se opuseram a tal deliberação.Pelo advogado de JEAN foi requerido: Seja oficiado à PED para que seja o acusado JEAN submetido a tratamento médico e odontológico. E caso precise, seja feito uma checkup geral de saúde.Neste ato foram novamente interrogados os réus CARLOS VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, SÉRGIO ANGELO QUATRIN e REINALDO ESPINDOLA DUTRA, sendo tudo gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP.Os réus foram dispensados das assinaturas dos termos de interrogatório, em virtude da gravação audiovisual.As partes não requereram diligências na fase do Artigo 402 do CPP.Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento pelo advogado HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO, OAB/MS 18.887 (réus Cezar Augusto Escobar, Gustavo Javier Carballo e Roberto de Lima). Defiro a juntada do substabelecimento requerido pelo advogado DR. RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, no prazo de 5 dias (réus Jean Carlos da Silva Souza e Reinaldo Espindola Dutra). Oficie-se à PED para que, no prazo de 5 dias, informe a este juízo sobre tratamento médico e odontológico ao preso JEAN, encaminhando-o se for o caso para tratamento médico e odontológico dentro da unidade prisional. Se isso não for possível, explique os motivos. No mesmo prazo, informe se há possibilidade de remanejamento dentro da unidade prisional para outra ala quanto ao preso JEAN. Junte-se a mídia produzida neste ato. Traslade-se cópia deste termo para os autos conexos mencionados no cabeçalho. Não haverá a fase do artigo 402 do CPP. Considerando a complexidade do feito, as partes apresentarão memoriais finais no prazo de 15 dias. Em seguida, a Secretaria deverá proceder à atualização da digitalização do feito, inclusive das mídias, para serem disponibilizadas aos advogados constituídos que as requererem para apresentação de alegações finais. Devidamente digitalizado o feito, intimem-se os advogados constituídos por diário de justiça para apresentação de suas alegações finais no prazo comum de 15 dias. Dê-se vistas ao MPF e, com a devolução dos autos, à Defensoria Pública da União, para apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAUDE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

DESPACHO

Pelo despacho ID 5418382 os réus foram intimados a especificarem provas, oportunidade em que foi antecipadamente indeferida a prova pericial e testemunhal, por não guardarem pertinência para o deslinde do feito.

Entretanto, os réus peticionaram ID 6451130, pleiteando, em síntese, o seguinte: (i) que seja determinada a exibição de documentos, nos moldes do quanto pleiteado no item VI da Reconvenção; pede, mais, (ii) protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), juntada posterior de documentos como contraprova, pericia contábil (com ônus invertido), exibição de documentos, tudo de logo requerido; (iii) que sejam **JULGUE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR**, em razão das matérias que restaram fartamente fundamentadas nos presentes Embargos à Ação Monitória, afastando, por conseguinte, a) a cobrança juros capitalizados mensais e/ou diários, os quais cobrados no período de normalidade contratual; b) refutar o pedido de pagamento de juros remuneratórios além da taxa média do mercado, para o período e tipo de operação; c) desacolher a pretensão de pagamento de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência; d) rejeitar o pedido de pagamento dos juros e correção monetária, uma vez que cobrados indevidamente (termo inicial) quando calculados conforme a planilha trazida com a inaugural.

Os pedidos não merecem acatamento.

Ora, os documentos apresentados pela autora, consistentes de contrato bancário – ID 3800069 e 3800075, e os demonstrativos de débitos – ID 3800078 e 3800079 são documentos hábeis a demonstrar a verossimilhança da existência do crédito que alega ter a autora, portanto, de acordo com o teor do art. 700 do CPC.

Os demais pedidos confundem-se com o mérito, logo, serão analisados em sentença.

Considerando que pedido de reconsideração de matéria anteriormente julgada não tem o condão de suspender ou interromper o curso de prazo recursal, ou criar novo recurso em razão de despacho posterior, tenho que transcorreu o prazo para os réus manifestarem-se acerca de provas a produzir, em razão da ocorrência da preclusão.

Venham conclusos para sentença.

DOURADOS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-89.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: RENATA DO VALE SARGACO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264

S E N T E N Ç A

RENATA DO VALE SARGAÇO pede, em presente Mandado de Segurança em face da **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, pugnano, liminarmente, a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no Curso de Medicina da UFGD. No mérito, pediu a ratificação do pedido liminar eventualmente deferido.

Aduz: foi aprovada em 9º lugar no concurso de matrícula para vagas remanescentes do Curso de Medicina da UFGD (PSTV-2017.2/UFGD) promovido pela Coordenadoria do Centro de Seleção da Universidade Federal da Grande Dourados, para o qual foram ofertadas 12 (doze) vagas. Explica que foi regularmente convocada para proceder à matrícula no Curso de Medicina. Contudo, foi impedida de efetuar a matrícula por não possuir 20% da carga horária total do curso de medicina em que estava matriculada. Alega que a exigência feita pela UFGD é ilegal, pois o edital não detalha a forma como o cálculo da porcentagem deveria ser feito, além de não ter sido observada pela Instituição oportunamente, mas somente no momento da realização da matrícula, que foi negada. Junta documentos e procuração.

A liminar foi indeferida pela decisão id 2810705. ¶

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 3442613). Pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD foi dito que a integralização de ao menos 20% da carga horária total do curso é uma exigência para garantir a boa administração do curso de medicina, de maneira que os alunos da transferência voluntária não fiquem alocados no primeiro ano do curso, e tem lastro na Resolução CEPEC/UFGD n. 53/2010 e nos artigos 174, 175 e 207 da Constituição Federal.

O MPF opinou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id 4708852).

Na manifestação id 5244302, a impetrante colacionou decisão proferida nos autos n. 5000479-26.2017.4.03.6002, desta 2ª Vara Federal de Dourados, a qual deferiu a liminar em face de Camille Penco Faria, ordenando que a UFGD não impedisse sua matrícula sob o argumento de não ter concluído 20% da carga horária do curso na instituição de origem, bem como sentença prolatada naquele processo, que confirmou a liminar e concedeu a segurança. Na oportunidade, a requerente formulou novo pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a decisão id 2810705 foi proferida pelo indeferimento do pedido liminar, fundamentada na capacidade de autorregulamentação das universidades em decorrência da autonomia didático-científica que possuem, a teor do art. 207, da Constituição Federal. A decisão citou jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual aduz: “para que o candidato tenha acesso ao processo seletivo de transferência, é necessário ser aluno regular, nos termos da Lei n. 9.394/96” (TRF3, Apelação Cível 352538/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, DJe 28/03/2017).

A declaração emitida pela UniCesumar em 31/07/2017 (id 2734256) afirma que “RENATA DO VALE SARGAÇO, RG n.º 467953120/SP, encontra-se com sua matrícula trancada desde 21 de dezembro de 2016 no **CURSO DE MEDICINA**” e explica que “para manutenção do vínculo, o período de trancamento é válido durante 2 (dois) anos consecutivos”.

O art. 49, caput, da Lei n. 9.394/96, por sua vez, dispõe que “As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo”. A respeito do significado da expressão “alunos regulares”, foi elaborado o Parecer CES/CNE n. 365/2003, aprovado em 17/12/2003, que incluiu neste conceito os alunos com matrícula “trancada”:

“De igual modo, é também “aluno regular” aquele que mantém o seu vínculo com a instituição (matrícula) e com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo), mas interrompe temporariamente os estudos através do instituto jurídico denominado “trancamento”, termo este que significa não dar continuidade aos estudos, temporariamente, sem a perda do vínculo (matrícula) e do direito à vaga, durante determinado período postulado pelo aluno, se assim e na forma como for deferido pela instituição (...)”

Assim, a declaração id 2734256 habilita a impetrante como aluna regular.

Pois bem.

De acordo com o Edital CCS n. 08, de 24 de julho de 2017 (id 2734277), foram ofertadas 12 (doze) vagas para transferência voluntária do Curso de Medicina da UFGD (Item 4.1).

Nesse contexto, o item 3.1 do Edital estatui que “Somente poderá concorrer ao processo seletivo o candidato que atender os seguintes requisitos: [...] c) ter integralizado de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) da carga horária da estrutura curricular a que esteja vinculado na instituição de origem”.

Ainda nessa linha de inteligência, observa-se do Edital de Homologação CCS n. 32, de 14 de setembro de 2017 (Anexo I – Classificação Final do PSTV 2017.2), que a impetrante consolidou a 9ª colocação e foi convocada na primeira chamada do PSTV 2017.2, para se matricular no curso de Medicina da UFGD, por meio do Edital de Convocação CCS n. 35, de 14 de setembro de 2017 (id 2734282).

Oportuno ressaltar que a demandante chegou a realizar sua matrícula no Curso de Medicina da UFGD em 18 de setembro de 2017 (cf. id 2734233), no entanto, em um segundo momento, a impetrante teve declarada a “impossibilidade” de que sua matrícula fosse efetuada, “Considerando o estabelecido no Item 3.1 do Edital de Abertura CCS n. 08, de 24 de julho e no Item III do Art. 195 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados” (id 2734306).

Nesse ponto, destaco que a Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes da educação, não determina a necessidade de carga horária mínima a ser vencida no curso de origem como exigência para a transferência de alunos, mas apenas que sejam a) os cursos afins, b) na hipótese de existência de vagas, c) e mediante processo seletivo, sendo certo que Renata do Vale Sargaço cumpriu com as exigências legais.

Assim, a exigência editalícia não encontra respaldo na legislação em vigor.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA. CURSO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. - Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que, como assinalado pelo juízo de 1º grau de jurisdição, a pretensão do impetrante foi alcançada com base na liminar deferida, a qual carece de confirmação. - No caso concreto, o aluno/impetrante teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo de transferência para outras instituições de ensino superior ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) por não ter cumprido, no ato da inscrição, a carga horária mínima de 20% do curso de origem, nos termos da exigência trazida pelo item 7.1, letra “d”, do respectivo edital (PREG n.º 240/2013). - Verifica-se, no entanto, que a exigência, não obstante constar do edital, o qual constitui lei entre as partes, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu artigo 49, encontra-se assim redigida: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. - Desse modo, merece acolhimento a argumentação apresentada pelo impetrante na peça inicial do presente mandamus, uma vez que, à vista da omissão da norma referida, não poderiam as regras do edital inovar em tal matéria. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), não lhes outorga a prerrogativa de inovar na ordem jurídica e criar restrições não previstas em lei (art. 214). - Ademais, como também alegado e se pode extrair do documento de fl. 14, o acadêmico, matriculado no 2º semestre do curso de Direito da faculdade de origem, contará, na data da prova para a admissão na universidade escolhida, com a carga horária mínima de 20%, como exigido. - Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo 0014481-34.2013.4.03.6000/MS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Relator(a) Des. Federal ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3).

Além disso, conhecendo que os cursos superiores de instituições diferentes podem ter cargas horárias diferentes, ao chancelar a aplicação de tal critério estar-se-ia a privilegiar alunos cujo curso possui uma carga horária menor, possibilitando que estivessem, na data da matrícula, com uma maior porcentagem vencida em relação à carga horária total do curso, ainda que os(as) candidatos(as) estivessem no mesmo semestre da faculdade, o que atentaria contra o princípio da isonomia (CF/88, artigo 5º, caput).

Ademais, mostra-se desarrazoado impedir a matrícula de uma candidata que, mesmo sem contar com sequer 20% da carga horária total do curso de medicina que vinha cursando, atingiu a colocação necessária para ocupar uma das doze vagas existentes no curso de Medicina da UFGD, demonstrando, portanto, uma competência ainda maior que a exigida.

Desse modo, tenho que a exigência da comissão do PSTV 2017.2 não está respaldada na legislação de regência, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, tendo em vista que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial e determinar à Pró-Reitora de Ensino de Graduação da UFGD, que não impeça a matrícula da impetrante RENATA DO VALE SARGAÇO no Curso de Medicina da UFGD, sob o argumento de não haver preenchido os 20% da carga horária total do curso de medicina em que estava matriculada anteriormente.

Relativamente à medida liminar, a Lei n. 12.016/09, art. 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida. No caso em tela, vislumbro *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar, visto que a impetrante teve negado seu direito à matrícula em 18 de setembro de 2017.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR id 5244302 e, não havendo outro impedimento, determino a matrícula da impetrante RENATA DO VALE SARGAÇO no Curso de Medicina da UFGD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

(i) À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

(ii) À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E95CBEA9>

Dourados/MS, 04 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS - MS17956

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E AMBIENTAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

1. Tendo em vista a declaração de imposto de renda coligida aos autos id 6385840, indefiro o pedido de gratuidade de justiça deduzido na exordial, nos moldes do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Da mesma forma, indefiro o pedido id 6396153 de que as custas iniciais sejam pagas ao final do processo.

3. Assim, intime-se novamente a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, devendo corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher as custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

4. Após, conclusos para decisão.

DOURADOS, 7 de maio de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000652-5)) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 0000652-24.2006.403.6002, a qual deve ter seu trâmite restabelecido.Intime-se.

0001517-08.2010.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8)) COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 152) da v. decisão de fls. 140/143, que manteve inalterada a sentença de fls. 95/96, intimem-se as partes para cu requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, trasladem-se as cópias necessárias, despensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003528-68.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-65.2013.403.6002) CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0002166-65.2013.403.6002, remetendo os presentes Embargos à Execução ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-95.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2014.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000981-50.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2015.403.6002) FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifste-se a embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverá a embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0001819-90.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-03.2016.403.6002) BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Bronel Transportes e Construções EIRELI - EPP, objetivando, quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a Execução Fiscal 0003877-03.2016.403.6002 face o cerceamento de sua defesa no processo administrativo de lançamento de tributos (f. 02/05).Juntou documentos (f. 06/09).É o sucinto relatório. DECIDO.Saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, in casu, observo que a execução não está garantida.Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003877.03.2016.403.6002.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-88.2015.403.6002) SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-32.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-92.2017.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Por ora, intime-se a embargante, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Apensem-se estes aos autos da execução fiscal n. 0001017-92.2017.403.6002.Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos presentes embargos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003134-56.2017.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido liminar no bojo dos presentes Embargos de Terceiro objetivando ordem para suspensão da execução fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002, bem como a suspensão do leilão dos imóveis objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do CRI de Dourados/MS, designado para 30/10/2017 e 09/11/2017.Alega a embargante ser esposa do executado Aurélio Rocha (cópia da certidão de casamento do fl. 46) atingido pelo redirecionamento da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Apa Comércio de Cereais Ltda., havendo os bens imóveis descritos sido penhorados para a satisfação do débito, contudo sem levar em conta a sua meação em relação às propriedades. Juntou documentos às fls. 11/61. A parte autora aditou os pedidos iniciais requerendo fosse declarada nula a penhora dos imóveis de propriedade (meação) da embargante (fls. 63/64). À vista do deferimento do pedido de reavaliação dos bens penhorados pelos executados nos autos principais, mediante concordância pela Fazenda Nacional, aquele processo foi retirado da pauta do leilão e a análise da liminar nestes autos foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65/67). Em contestação, às fls. 68/72, a embargada pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito por intempestivo, e subsidiariamente, sua rejeição.É o breve relato. Decido.Pretende a executada, em sede de liminar, a suspensão da execução fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002, bem como a suspensão do leilão dos imóveis objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do CRI de Dourados/MS, designado para 30/10/2017 e 09/11/2017 e a declaração da nulidade da penhora dos imóveis de propriedade (meação) da embargante.O compulsar dos autos revela que, com efeito, os imóveis mencionados na inicial pertencem por meação, à embargante e estão penhorados nos autos da execução fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002 (fls. 13/43 e 52/58). Assim, na esteira do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ônus da prova de demonstrar o proveito conjugal do ilícito pertence à exequente. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito, conforme revelam os seguintes precedentes. 2. Caso em que não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a constrição sobre a metade ideal da embargante nos imóveis referidos. 3. Agravo nominado desprovido (grifei). (TRF3 - Ap 00426941320154039999, Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3: 01/02/2016)DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS. MEAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PESSOAL POR ATO PRATICADO PELO EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meira a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito. 2. Caso em que, não se comprovou que a cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque deve ser reformada a sentença, afastando-se a constrição sobre a metade ideal da respectiva nos imóveis referidos nestes autos. 3. Quanto à verba honorária, essencial destacar que houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, teve a embargante dispêndio na contratação de defesa técnica, pelo que se tem firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. 4. Devida a verba honorária à embargante, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Apelação provida (grifei). (TRF3 - AC 00426932820154039999, Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3: 26/01/2016)Ademais, dispõe o art. 678, do Código de Processo Civil que A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos(...).Desse modo, tendo em vista que em sua contestação a Embargada não coligiu novos documentos, nem argumentos, que possam comprovar o proveito de Adriana Rolim Pereira Rocha no ilícito que ensejou a propositura da ação principal, tenho que o exame dos documentos acostados à inicial não deixam dúvida da pertinência do pedido de liminar, no que tange à aparente irregularidade da penhora dos bens imóveis objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do Cartório de Registro Imóveis de Dourados/MS.Assim, reputo presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora da iminência da concretização de atos expropriatórios em relação aos referidos bens a qualquer momento, após sua reavaliação no processo principal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da penhora dos bens objeto das matrículas n. 24.488, n. 24.489, n. 24.490, n. 11.626 e n. 20.812, do CRI de Dourados/MS, realizada no âmbito da Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002.Manifste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANISE MARIA LEAL PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

2000536-96.1997.403.6002 (97.2000536-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERVENG SERVICOS E CONSTRUOES LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

Dê-se ciência ao executado dos documentos carreados aos autos às fls. 631/636, em especial da avaliação do imóvel rural no valor de R\$ 182.520,00

2000575-93.1997.403.6002 (97.2000575-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e reunidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se.

0001181-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO DERALDO BARROS SILVA

Considerando que o endereço em que o executado foi citado mostra-se incompleto nos autos (fl. 26-verso), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique tal informação atualizada e completa, de modo a possibilitar sua intimação acerca da penhora de fls. 75/75-verso por correio, com aviso de recebimento. Transcorrido o prazo in albis ou não indicado o endereço completo, expeça-se carta precatória à Comarca de Maracaju para a intimação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

... Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16 da Lei n.6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. ...

0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado do executado, considerando o constante à fl. 23-verso, de modo a possibilitar sua intimação acerca da penhora de fls. 116/116-verso por correio, com aviso de recebimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X VANIA DOS SANTOS MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, conferida ao subscritor da petição de fls. 208/209, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração. Regularizada a representação, dê-se ciência à executada acerca da petição de fl. 212/213, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS007860E - CHARLES CONCEICAO ALMEIDA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a manifestação do exequente à fl. 331 informando a não formalização do parcelamento, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que comprove nos autos a adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004315-73.2009.403.6002 (2009.60.02.004315-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X N.M.FINAMORE-ENGENHARIA

Primeiramente, intime-se o terceiro interessado ESPÓLIO DE UBALDINO GAUTO, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de ação onde se requer a anulação da arrematação ocorrida nestes autos, distribuída em meio eletrônico sob o n. 5000184-52.2018.403.6002, e ainda, ante o teor da decisão proferida na referida ação, juntada nas fls. 287/288, determine a suspensão do andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até decisão definitiva nos autos acima citados. Intimem-se, inclusive o arrematante, podendo este ser intimado por telefone. Cumpra-se.

0003267-45.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS019218 - FABIO HENRIQUE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Às fls. 222/241, a exequente informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma das decisão proferida às fl. 220. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001388-66.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MITSUCAR VEICULOS LTDA-ME X DEUSMAR SILVA DIAS X CALEL ALVES DE ASSIS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E MS021163 - DALI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

Diante do teor da certidão da Srª Oficial de Justiça juntada na fl. 173, informando que o imóvel oferecido em substituição ao imóvel penhorado já não mais pertence ao executado, entendendo justificada a recusa da exequente em aceitar a substituição, manifestada nas fls. 179/180. Sendo assim, oportunamente, incluam-se os presentes autos na pauta do próximo leilão. Intime-se.

0004143-29.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSEMIR ROHLING(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X LAURO ROHLING X ADEMAR ROHLING(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comprovação da efetivação do levantamento da penhora, conforme se vê na fl. 178-verso, intime-se o fiel depositário e também executado nos presentes autos, Sr. ADEMAR ROHLING, através de seu advogado constituído, acerca da desoneração do encargo. Consigno que a intimação se dará através da publicação deste despacho. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl.181-verso) da sentença de fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se, em síntese, de pedido formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Conforme reiterada jurisprudência do E. TRF 3ª Região, apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência (AI 343153. 6ª T. Des Fed Rel. Mairan Maia. Publicado no DJF3 em 19.01.2012). Assim, é certo que a medida mostra-se possível, no entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto da construção, sob pena de se inviabilizar o funcionamento da empresa. Tenho que a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa mostra-se razoável, atendendo aos anseios do credor bem como sem impossibilitar o regular funcionamento da empresa executada. Assim, defiro o pedido de penhora sobre 10% do faturamento da empresa CCEA COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP (CNPJ n. 03.045.110/0001-68). Intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Após, oficie-se à CEF para a abertura da conta. Ato contínuo, intime-se a executada, por meio de seu representante legal, da realização da penhora, indicando o número da referida conta, bem como determinando o depósito, mensalente, de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa, até o adimplemento total do crédito em questão. Nomeie-se como administrador/depositário o corresponsável da empresa executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento. Intimem-se.

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Fls. 83/86: por ora, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia integral do contrato social da empresa executada, com todas as suas eventuais alterações, porque imprescindível a comprovação de que a pessoa física declinada integrava o quadro societário da empresa, exercendo a gerência quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou à época dos fatores geradores do débito. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0002551-13.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 436 e seguintes). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (fl. 428), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Aguarde-se, SOBRESTADOS, até decisão em sede de agravo de instrumento ou até eventual provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000122-05.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDIMARCIA CARDOSO GRILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO Observo que a executada não foi devidamente citada. Desta forma, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço ou novo endereço para citação da executada. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000919-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELZA MACIEL FLORES

Fica o exequente intimado da juntada do documento de fls. 32/33 encaminhado pelo Juízo Deprecado de Maracaju/MS

0001043-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada dos documentos de fls. 47/57, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001571-95.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a manifestação do exequente à fl. 74, informando a não formalização do parcelamento, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que comprove nos autos a adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002413-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002604-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLELIA REGINA CANTINI

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacerjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003328-27.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO)

Fl. 157/160: defiro. Intimem-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel oferecido à penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000044-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR

Fl. 27: indefiro por não vislumbrar necessidade e nem utilidade na medida requerida. Diga o exequente se pretende a penhora dos veículos pertencentes ao executado, indicados pelo Sistema RENAJUD. Caso positivo, apresente endereço atualizado ou confirme aquele já indicado na petição acima mencionada, a fim de possibilitar a penhora. Intimem-se.

0000705-53.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do mandado de penhora com diligência negativa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001258-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens para garantir a execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001269-32.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGINALDO COSTA BORGES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001458-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO MARCELO SCHULTZ

Intimem-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça juntada na fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001647-85.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X ARLINDO CAPUCI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente. Intimem-se.

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Fls. 20/22: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequente. Proceda-se à citação do executado CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN, CPF: 917.186.191-20, nos endereços ali indicados, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$3.917,13), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se à (ao) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida: b) nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(a) representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intimem-se e cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. Citando: CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN, CPF: 917.186.191-20. Endereço: RUA FRANCISCO LUIZ VIEGAS, 350, CASA 13, VILA CULABA, CEP: 79.841-040, DOURADOS/MS; ANEXOS: cópias da inicial, CDAs. Valor da dívida: R\$3.917,13 - atualizado até setembro/2017.

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Fls. 20/24: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, a citação do executado ANTONIO CARLOS AMANCIO, CPF 123.625.648-43, para pagar o débito exequendo (R\$1.736,57) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARILDO MARTINS NANTES

Fl. 19: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a agosto/2016. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0003546-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARO JOSE DA SILVA

Fls. 19/23: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para a Comarca de Rio Brillante/MS, a citação do executado AMARO JOSE DA SILVA, CPF 027.850.034-03, para pagar o débito exequendo (R\$1.739,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0003844-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X KEURISON FIGUEREDO MAGALHAES

Fls. 21/25: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a citação do executado KEURISON FIGUEREDO MAGALHAES, CPF 016.260.151-47, para pagar o débito exequendo (R\$3.477,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-05.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ELAINE YOSHIKO MATSUBARA

Fls. 21/25: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a citação da executada ELAINE YOSHIKO MATSUBARA, CPF 264.568.928-05, para pagar o débito exequendo (R\$3.917,13) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0003858-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ENIVALDO DA SILVA BRITO

Fls. 20/24: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para a Comarca de Rio Brillante/MS, a citação do executado ENIVALDO DA SILVA BRITO, CPF 859.804.041-04, para pagar o débito exequendo (R\$1.739,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0004112-67.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR/SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desaquecimento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequirente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf. art.400, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Intime-se.

0004195-83.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS FRANCISCO WENDISCH

Fls. 20/24: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, a citação do executado CARLOS FRANCISCO WENDISCH, CPF 609.938.711-00, para pagar o débito exequendo (R\$1.739,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0004645-26.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR DA SILVA FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004990-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LEANDRO ALMEIDA SANTOS

Fls. 21/25: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Proceda-se à citação do executado LEANDRO ALMEIDA SANTOS, CPF: 346.276.388-17, nos endereços ali indicados, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.732,91), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se à (ao): a) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(a) representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. Citando: LEANDRO ALMEIDA SANTOS, CPF: 346.276.388-17. Endereço: RUA ATAÍDE DE SOUZA LEITÃO, 940, VILA TOSCANA, CEP: 79.822-608, DOURADOS/MS; ANEXOS: cópias da inicial, CDAs. Valor da dívida: R\$1.732,91 - atualizado até setembro/2017.

0004991-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTOANI TOSI

Fls. 21/25: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a citação do executado ANTOANI TOSI, CPF 803.784.049-20, para pagar o débito exequendo (R\$3.477,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CESAR ULBRICH

Fls. 21/25: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, a citação do executado JULIO CESAR ULBRICH, CPF 019.285.459-39, para pagar o débito exequendo (R\$3.477,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0004999-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CIRILO BERTO

Fl. 21: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a setembro/2016. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada. Intime-se.

0005011-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VERA APARECIDA FAVARO

Fls. 20/24: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para a Comarca de Rio Brillante/MS, a citação da executada VERA APARECIDA FAVARO, CPF: 073.746.888-22, para pagar o débito exequendo (R\$3.491,55) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0005012-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOSIEL DOS SANTOS ALVES

0005018-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO ROSA JUNIOR

Fls.20/24: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a citação do executado MARIO ROSA JUNIOR, CPF 464.702.041-04, para pagar o débito exequendo (R\$1.739,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir.Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-79.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA

Fls. 20/24: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, a citação do executado MAURO BARBOSA DE CERQUEIRA, CPF 067.782.688-59, para pagar o débito exequendo (R\$1.739,76) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir.Intimem-se. Cumpra-se.

0005028-04.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JEAN ROGERS MARQUES COSTA

Fls. 19/23: defiro a petição como emenda à inicial e a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Depreque-se para Comarca de BIRIGUI/SP, a citação do executado JEAN ROGERS MARQUES COSTA, CPF: 112.951.044-15, para pagar o débito exequendo (R\$3.523,42) no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento, tampouco a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como à intimação da executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora, conforme a natureza do bem o exigir.Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-12.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Fls. 43/44: nada a prover. O executado requer a este Juízo a retirada de seu nome dos órgãos de cadastros de inadimplentes. Fundamenta seu pleito no acordo de parcelamento já confirmado pela Exequirente (fls. 389).A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN ou SERASA, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado, a dívida ora cobrada se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002).Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, o que já fora efetivado, conforme despacho de fl. 42.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho acima citado.Intimem-se.

0000515-56.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ATAULFO SOARES STEIN MATOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000926-02.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CIDALVA ALVES DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequirente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000954-67.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FREITAS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequirente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000958-07.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS SANTOS BENTO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequirente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001929-89.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MELO SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃOObserve que a executada não foi devidamente citada.Desta forma, manifeste-se o Exequirente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço ou novo endereço para citação da executada.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0002800-22.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

O exequente pleiteia o arresto on line de bens da executada, caso este não seja encontrada para citação.A meu sentir, mostra-se prematuro o deferimento do arresto e ainda, da penhora on line quando a executada sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Pública ou efetuar o imediato pagamento.Somente a executada validamente citada, que não pagar nem nomear bens a penhor, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Não havendo indícios de que a executada pretenda fraudar a demanda fiscal ou frustrar o recebimento da citação ou ainda, ocultar seus bens, descabe deferir o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud antes mesmo de sua citação. O uso prévio e cautelar do sistema BACENJUD - admitido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.184.765/PA) - não prescinde da demonstração, pelo credor, de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado após a citação, sob pena de estar-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente no que se refere ao arresto on line, sem prejuízo de que tal pedido possa ser novamente analisado em momento oportuno. Verifico que o endereço da executada indicado na petição inicial situa-se em zona rural. Constatou-se que, de forma reiterada, as cartas de citação remetidas para estas áreas têm retornado sem cumprimento, sob a justificativa de não procurado. Nestes casos, a prática tem demonstrado que a citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, torna-se infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Fátima do Sul/MS, para a citação da executada FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR, CNPJ: 08.830.263/0001-30, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se à (ao): 1) penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeação de depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; 3) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.4) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, conforme a natureza do bem o exigir.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003833-91.2010.403.6002 (2009.60.02.004388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004388-2)) REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA E MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS015806 - PRISCILA TALYTA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 00043884520094036002, desansem-se e remetam-se os presentes Embargos à Execução ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-56.2014.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4)) FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SPI43986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2018 673/697

Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0001871-38.2007.403.6002, remetendo os presentes Embargos à Execução ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-28.2014.403.6002 (2006.60.02.002672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0)) SIDINEI LUIZ CECHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 00026728520064036002, após, tendo em vista que a apresentação do recurso de apelação, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Com a inserção no PJe, deverá o apelante informar nos autos físicos o número que os autos receberam no sistema eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-36.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002) ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Às fls. 179/195 o embargante informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma das decisões proferidas às fls. 164. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. De-se vista a parte embargada da petição e documentos de fls. 196/217, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à continuidade do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-63.2017.403.6002) JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO(MS020187 - JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, defiro, com base no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, a suspensão do curso da Execução Fiscal n. 00011036320174036002, até julgamento dos embargos. Apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 509,93, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 101), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito, assim como a realização de pesquisa junto ao Sistema INFOJUD, que também infrutífera e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente informar este Juízo acerca do deslinde dos autos n. 0010815-02.2007.812.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Intime-se.

0002120-28.2003.403.6002 (2003.60.02.002120-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação do exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 26. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001223-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001232-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001232-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004388-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO BATISTA MENDES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004391-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON TAKEO KIKUTA

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito, assim como a realização de pesquisa junto ao Sistema INFOJUD, que também infrutífera e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Sendo assim, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, conforme despacho retro. Intime-se.

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Às fls. 81/93, o exequente requer o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente da empresa executada. Contudo, constata-se que a empresa executada ainda não foi citada. Assim, somente após a citação efetiva da empresa e a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa executada pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de redirecionamento da execução. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o redirecionamento requerido. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar a citação ou queira o que entender necessário para tanto. Intime-se.

0001306-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001306-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA X VAGNO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

Diante da inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004664-08.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X WALTER DOS SANTOS BORBA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Intime-se o executado acerca da redução da penhora efetivada à fl. 106/107, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do executado, sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo exequente à fl. 108-v. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 97, nada a prover em relação ao pedido de extinção formulado pelo exequente à fl. 145. Ciência ao executado, por meio da Defensoria Pública da União, do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Às fls. 43/47, o exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal. Sendo assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal e BACENJUD, determino à Secretaria que promova a diligência de busca do endereço da executada ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA - ME, CNPJ 02.632.844/0001-80, por meio destas ferramentas. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele constante nos autos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003419-25.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo Federal, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

O exequente fora intimado por quatro vezes (fls. 31-verso, 35-verso, 37-verso e 41-verso) a se manifestar sobre a destinação do valor bloqueado em conta do executado, tendo em vista o transcurso do prazo sem oposição de embargos. Em nenhuma das manifestações acostadas aos autos houve menção ao destino da referida quantia, mas apenas pedidos que não se enquadraram mais na atual fase processual. Ressalto que não cabe a este Juízo fazer um relatório pormenorizado acerca do andamento processual a cada despacho e que constitui um dever das partes e seus patronos o acompanhamento do processo e o fiel cumprimento dos atos que lhes couberem, no prazo determinado, a fim de se evitar atrasos e tumultos que entravam a marcha processual, como ocorreu no presente caso. Tendo em vista a falta de manifestação objetiva quanto ao destino da quantia bloqueada, determino que se providencie a devolução do valor ao executado. Sendo assim, intime-se-o para que informe o n. de sua conta, agência e banco, a fim de que seja efetuada a transferência/devolução do montante bloqueado. Intime-se o exequente, pela última vez, para que se manifeste nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 41. No silêncio ou em caso de manifestação diversa do determinado acima, será suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002790-80.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002790-80.2014.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA, CPF 501.822.261-15 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 930,02 (Novecentos e trinta reais e dois centavos) atualizada até Agosto de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 2868/2014, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. Fica também INTIMADA a executada, CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA, CPF 501.822.261-15, da penhora que consistiu no bloqueio de valores em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 4 de abril de 2018. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0002816-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003194-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000379-30.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA - ME(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Primeiramente, intime-se a empresa executada, por meio de seu patrono, para que informe este Juízo acerca da realização de eventual parcelamento junto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 41/42. Intime-se.

0003756-09.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ENEDINO PEREIRA DA CRUZ

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Fls. 127/129: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, caput, do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se a respectiva RPV, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo acima citado. Após, nos termos da Resolução - CJF nº 458, datada de 04-10-2017, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000021-31.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000691-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GRAZIELA DE MOURA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002703-56.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Considerando que a executada SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ 05.894.060/0002-08, não consta no edital que decretou a falência das empresas componentes do Grupo São Fernando, esclareça a exequente se a executada nos autos também faz parte das empresas do grupo, com a apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004113-52.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0005119-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUSTAVO SOARES ZIRONDI

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 16, configura-se irrisório se comparado ao montante do débito cobrado. Dessa forma, levando-se em conta o alto custo exigido da Administração para a transformação do valor em renda da exequente frente à pequena monta do valor arrecadado, determino o desbloqueio do respectivo numerário. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, ficará suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-55.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000887-05.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAYME SOARES PAIVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001117-47.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X EMERSON ALVES ESTEVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001701-17.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES)

Fl. 11: Defiro a vista ao executado, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002245-05.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X HIDROFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002399-23.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SPUMA IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002400-08.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SPUMA IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002541-27.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X PAULO ROBERTO ALVES QUEIROZ

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido para apresentação, intime-se a União, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000227-75.1997.403.6002 (97.2000227-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IDELFONSO BATISTA ROJAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e reunidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005223-54.2000.403.6000 (2000.60.00.005223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO NUNES X PAULO RENERO(MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000746-06.2005.403.6002 (2005.60.02.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEE SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA SC(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME X CELSO JOSE WINCK(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

VISTOS EM INSPEÇÃOCom fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a manifestação do exequente à fl. 481, informando a não formalização do parcelamento, intime-se o executado, por meio de seu patrono, para que comprove nos autos a adesão ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Indefiro a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).Sendo assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0000783-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a exequente para que recolha as custas informadas à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando, assim, novo envio de precatória ao juízo deprecante.Cumpra-se.

0002963-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JIM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 150: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União/transformação em pagamento definitivo do valor depositado (fl. 148), mais atualização monetária.Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que também deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente.Não sendo possível a conversão em renda ora determinada, deve a CEF esclarecer o motivo do impedimento, de forma pomenorizada e os autos deverão ser encaminhados à exequente para ciência e providências cabíveis para a solução do impasse.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 126/2018-SF02 À CEF.

0000876-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefero a repetição das medidas requeridas pelo exequente uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e, ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravado de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0002780-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, verifico que a petição de fls. 68/69, protocolizada sob o n. 201860000009963, encontra-se sem assinatura de seu(s) subscritor(es), requisito formal e indispensável à análise do pedido, eis que tal peça, da forma como se encontra, reputa-se inexistente, uma vez que sua autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura. Assim sendo, intime(m)-se o(s) procurador(es), no prazo de 10 (dez) dias, compareça na secretaria para assinar a referida petição. Caso não compareça, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, reiterando o despacho de fl. 67. Intime-se e cumpra-se.

0002043-05.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRISCILLA BORGES COSTA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000087-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW SOARES

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000322-12.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a exequente para que recolha as custas informadas à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, possibilitando, assim, novo envio de precatória ao juízo deprecante. Cumpra-se.

0002411-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDEMARA OJEDA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Observo que o executado não foi devidamente citado. Desta forma, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço ou novo endereço para citação do executado. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000679-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PEDRO FERREIRA DE ABREU

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000723-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAROLINA CASARI DA SILVA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002296-50.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AZAMIR WILLIAMS LUPOLI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para ciência do teor de fl. 36. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-82.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003211-02.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Of. 43: defiro. Intime-se a executada, por meio de seu patrono, para que informe a localização dos veículos de placas HQZ-5626 e HQM-2429, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do endereço, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, dos referidos veículos. Sendo positiva a penhora, proceda-se a retirada pelo sistema RENAJUD das restrições de circulação e licenciamento lançadas sob os veículos. Intime-se.

0003387-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHEILA ADRIANA MILHAN GONCALVES(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em relação à decisão de fls. 72/73, que deferiu o pedido liminar de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da executada, alegando omissão do decisum no que tange à (i) falta de intimação do requerimento de fl. 62; (ii) o depósito de fl. 70 não garantir a integralidade do débito; e (iii) conclusão de ausência de oposição ao requerimento de fl. 58. As fls. 85/87, a parte executada informa que o prazo para a Fazenda Nacional cumprir com a decisão de fls. 72/73 se esgotou e comprova o recolhimento de R\$50,00. É o relato do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Incialmente, destaco que o art. 300, 2º, do Código de Processo Civil, permite a concessão de liminar sem ofensa prévia da parte contrária, fazendo-se exceção expressamente prevista pelo art. 9º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal. Além disso, observa-se que o oferecimento da garantia da execução havia sido feito a maior em relação ao último valor apresentado pela exequente. De qualquer modo, o depósito comprovado à fl. 87 supera o valor protestado pela União (fl. 79), restando a decisão irretocável também quanto a esse tópico, nos termos do entendimento majoritário dos tribunais pátrios, conforme já expandido na decisão de fls. 72/73. Em relação à menção de que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa unicamente quanto ao ponto destacado, visto que a interposição de agravo de instrumento manifesta uma oposição processual ao pleito de fl. 58. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS parcialmente, para modificar a decisão de fls. 72/73, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a incluir a seguinte redação: Pretende a executada, em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em seu favor, tendo em vista o pagamento integral da dívida no âmbito da presente execução fiscal. Acrescenta que a única inscrição constante em seu nome refere-se à dívida ora executada, no valor de R\$7.547,20, informação corroborada pelos extratos de fls. 59 e 63. Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou acerca do pedido (fl. 60v). O compulsar dos autos revela que este Juízo rejeitou a cobrança do valor de R\$7.547,20 pela Fazenda Nacional, decorrente da alegada atualização do débito executando, nas decisões proferidas às fls. 39 e 46. A respeito do petitório de fl. 85, embora a liminar tenha sido deferida, verifico que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, de maneira que, havendo a União sido intimada em 06/04/2018 (fl. 75), nos moldes do art. 219, caput, do Código de Processo Civil, o prazo assinalado ainda não expirou. Intimem-se as partes, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 72/73, encaminhando os presentes autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Ofício-se, com urgência, à União (Fazenda Nacional). Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 121/2018-SF02 À UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Anexos: cópia das fls. 83/87.

0003538-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO SAMUEL FAUTH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que o executado CRISTIANO SAMUEL FAUTH, CNPJ: 017.619.159-32, ainda não foi citado, conforme documento de fl. 16. Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004726-72.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que regularize as manifestações de fls. 93 e 94/94, com a apresentação das petições e procuração originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o requerido pelo executado à fl. 93. Intimem-se.

0000968-51.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000315-4) - NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente/embarcante. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7702

ACAO PENAL

0001579-77.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A ré Conceição Aparecida Lomanto apresentou respostas à acusação às f. 872/874. 1.1 Defiro a oitiva das testemunhas relacionadas na f. 873. Em relação ao pedido de depoimento de Francisco Carlos da Silva, a defesa fica intimada a apresentar em Juízo a qualificação e endereço da testemunha, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de direito de sua oitiva. 1.2 Pleitos relacionados nos itens b e c de f. 873: não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas ao Órgão competente, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária, motivo pelo qual indefiro o requerimento da defesa. 2. O réu João Arguelho trouxe defesa prévia às f. 897/899. 2.1 Pedido relacionado no item 10 de f. 899: não consta dos autos qualquer informação de negativa por parte da Polícia Federal do Brasil quanto ao oferecimento de cópia de depoimento de Renato Sarmento dos Reis Moreno, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária, motivo pelo qual indefiro o pleito. 2.2 Verifico que a testemunha Renato Sarmento dos Reis Moreno arrolada pela defesa do réu, é corréu nos presentes autos, em face do qual foi imputado o fato delituoso descrito na denúncia confida neste feito. A propósito, a jurisprudência é pacífica: A análise sistemática de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito (RT 659/264). 2.2.1 Mostra-se inviável, portanto, a inquirição da referida testemunha, seja porque possui o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, seja porque têm óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual indefiro a pretensão da defesa. 3. O réu Valdomiro Ferreira de Moura apresentou sua resposta à f. 906. 3.1 Defiro o benefício da justiça gratuita ao denunciado. 4. A denunciada Maria do Carmo Monteiro de Farias Villa apresentou defesa preliminar às f. 921/927 e 929/931. 4.1 Afasto a alegação de atipicidade dos fatos imputados à ré Maria do Carmo Monteiro de Farias Villa, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal. 4.2 Com relação ao pedido para desbloqueio dos bens da ré, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4.3 Tendo em vista que nestes autos os réus foram denunciados, simultaneamente, por crime funcional e um crime comum, não vislumbro a necessidade da adoção do rito especial dos arts. 513/518 do Código de Processo Penal. 4.4 Intime-se a ré Maria do Carmo Monteiro de Faria Villa para esclarecer, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se será assistida pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído. Deverá a ré ser notificada que caso não seja hipossuficiente, será obrigada a pagar os honorários advocatícios do defensor público, nos moldes do art. 263 do Código de Processo Penal. 5. As acusadas Elizabete Pereira Alves e Aparecida Cristiane Pereira Anselmo apresentaram suas respostas às f. 947/950. Reservaram ao direito de manifestar-se ao mérito da questão em momento oportuno. 6. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 7. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 7. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 DE JULHO DE 2018, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ROSE MARY MONTIEL, FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI e NOÉ COSTA DA SILVA. 8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.9. Depreque-se a oitiva de Joel Frago de Melo, Maria Gorete Caraba, Marcelo Carneval, Jorge Adalberto Magri e Doraci Enizete de Oliveira. 10. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos informações acerca da qualificação e endereço atualizado das testemunhas Benvidina Pires e Joaquina Mendes Lourenço. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 12. Cópias do presente servirão como carta precatória a ser expedida pela Secretaria aos Juízes de Iguatemi/MS, Itaquiraí/MS e Cascavel/PR. 13. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha: ROSE MARY MONTIEL - casado, filho de Afílio Montiel e Dedalina Armoa de Montiel, nascido aos 16.08.1969, natural de Pedro Juan Caballero/PY, médica perita do INSS em Dourados/MS, CPF 645.703.550-72. Endereço: Rua Florianópolis, 1380, Jd. América, Dourados/MS. Telefone: (67) 3422-3433; 14. 13. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha: FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI - Analista do Seguro Social, matrícula 1635907, INSS - Dourados/MS; 15. 13. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha: NOÉ COSTA DA SILVA - Chefê de Serviço de Benefícios da GEXDOU - INSS, matrícula n.º 0886479 - Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-69.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CALIXTO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça e determino a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Determino também a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

a) Qual a idade da parte autora?

- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social.
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-23.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Danielly Carvalho de Souza Ramunieh**, consubstanciada em certidão positiva de débito que instrui a inicial (doc. n. 2863912).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (doc. n. 6960638).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-71.2015.403.6004 - ADELAIDE CENA PETEZOLD(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que o despacho de f. 45 não foi remetido, até a presente data, para publicação, qual seja: Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/5/2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Desta feita, mantenho a audiência designada, e revogo, por ora, a determinação para que a parte autora apresente, caso queira, a réplica à contestação, no prazo legal. Tal prazo será aberto em audiência de instrução já designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000042-98.2016.403.6004 - CELINA VITORIO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que o despacho de f. 45 não foi remetido, até a presente data, para publicação, qual seja: Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/5/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Desta feita, mantenho a audiência designada, e revogo, por ora, a determinação para que a parte autora apresente, caso queira, a réplica à contestação, no prazo legal. Tal prazo será aberto em audiência de instrução já designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-14.2016.403.6004 - BENEDITA EULINA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que o despacho de f. 52 não foi remetido, até a presente data, para publicação, qual seja: Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/5/2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Desta feita, mantenho a audiência designada, e revogo, por ora, a determinação para que a parte autora apresente, caso queira, a réplica à contestação, no prazo legal. Tal prazo será aberto em audiência de instrução já designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-48.2016.403.6004 - IZOLINA VETERANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que o despacho de f. 59 não foi remetido, até a presente data, para publicação, qual seja: Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/5/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Desta feita, mantenho a audiência designada, e revogo, por ora, a determinação para que a parte autora apresente, caso queira, a réplica à contestação, no prazo legal. Tal prazo será aberto em audiência de instrução já designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-73.2016.403.6004 - VICENTINA IRIS DE SOUZA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Verifico que o despacho de f. 68 não foi remetido, até a presente data, para publicação, qual seja: Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/5/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Estando a parte autora assistida por advogado constituído nos autos, caberá a ele dar ciência da data ora designada. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Desta feita, mantenho a audiência designada, e revogo, por ora, a determinação para que a parte autora apresente, caso queira, a réplica à contestação, no prazo legal. Tal prazo será aberto em audiência de instrução já designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9635

MANDADO DE SEGURANCA

0001718-20.2012.403.6005 - MARIA DE LOURDES SANTOS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos do Acórdão de fls. 247/250 (avverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 253), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: MARIA DE LOURDES SANTOS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 247/250 e 253) - avverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9636

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-28.2016.403.6005 - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIO IVONE RIZZO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo VW/Gol, placas NRF-4677, de sua propriedade. Em síntese, sustenta a autora que: a) no dia 19 de fevereiro de 2017, o seu veículo, conduzido no momento por Rony Rodrigues de Oliveira, foi apreendido em decorrência do transporte de diversas mercadorias sem documentação fiscal; b) não possui relação com o ilícito cometido, vez que emprestou seu veículo para Rony Rodrigues de Oliveira, sem ter conhecimento que ele viria para esta região de fronteira adquirir as mercadorias; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador. Pugna pela concessão da liminar e procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de f. 14-25. Citada, a União apresentou contestação (f. 34-37), alegando: a) a responsabilidade da autora pela culpa in eligendo; b) o valor da mercadoria apreendida supera o valor de mercado do automóvel utilizado para a prática do descaminho, inexistindo desproporção na medida; c) as mercadorias foram avaliadas em R\$ 21.827,67 e o veículo em R\$ 16.835,00. Juntou documentos (f. 38-133). Instada, a União manifestou seu desinteresse na produção de provas (f. 136-v) e transcorreu in albis o prazo da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora. Sustenta a autora sua boa-fé amparada no empréstimo do veículo de sua propriedade a Rony Rodrigues de Oliveira. Contudo, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da autora. Explico. Aplica-se a regra do ônus da prova à autora, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela compete a prova de sua boa-fé. Ocorre que, consta nos autos apenas a afirmação da autora na exordial de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore com sua alegação. Instada a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo (f. 137), sequer arrolando testemunhas. Ademais, ainda que se considerasse a versão trazida na inicial, entendo que estaria caracterizada sua responsabilidade em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, vez que não foi produzida prova no sentido de que a autora tenha tomado qualquer cuidado ao emprestar seu veículo. Assim, o ato de constrição do veículo apreendido estaria justificado no fato da autora não ter exercido seu dever de cautela, quando do empréstimo de seu veículo. Nesse sentido, registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículos de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido. Forçoso concluir, portanto, pela legalidade e veracidade do ato administrativo praticado pela União. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade, vez que o valor das mercadorias supera o do veículo. Consoante o Auto de Infração de f. 59 e a avaliação do veículo à f. 105, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 21.827,67 e o veículo em R\$ 16.835,00. Além do que, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. Desta forma, sendo a medida proporcional e não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da autora, a improcedência da presente ação é medida que se impõe, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-78.2017.403.6005 - ROSA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Chamo o feito à ordem. Diante da petição de fl. 36, ao SEDI para inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no polo passivo do presente feito. Após, Cite-se a Ré. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002558-93.2013.403.6005 - DANIELA DA SILVA LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 146/148, e certidão de trânsito em julgado às fls. 154, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001840-96.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

1) Considerando que nos termos da certidão de fl. 123 e atestado de fl. 129, o representante legal da Empresa executada, Senhor Emani Martins Leite, está acometido de enfermidade grave que o incapacita mental e fisicamente, Defiro o pedido da Exequente e, nomeio para atuar como Curadora Especial a Defensora Dativa Drª JAQUELINE MARECO PAIVA OAB/MS10218. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001953-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001953-7) - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso no STJ, mantendo-se os autos suspensos em secretaria. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-25.2015.403.6005 - RICARDO VARGAS MACEDO X RODRIGO VARGAS MACEDO X LILIAN VARGAS MACEDO X ALICE VERIDIANA STOPA GARCIA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

0002204-68.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO ESPINDOLA

D E S P A C H O Em vista dos documentos oriundos do CNIS que ora determino a juntada, manifeste-se o INSS, primeiro, acerca do interesse no presente feito, considerando que, mesmo em trâmite a presente ação, concedeu entre 27/01/2011 e 11/01/2016 o benefício de amparo social ao idoso ao requerido. Em segundo lugar, demonstrando o INSS interesse, deverá promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 20 dias. Intime-se. Indicado(s) o(s) sucessor(res)/espólio. Cite(m)-se. Reportando o autor ausência de interesse, efetivada(s) a(s) citação(ões) necessária(s) ou vencido o prazo assinado, conclusos.

0000518-02.2017.403.6005 - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001051-58.2017.403.6005 - SALVADORA MARTINS ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001494-09.2017.403.6005 - MAXIMIANA TOLEDO VALENCOELA(MS020507B - MARCELO DE ANDRADE FRUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

Expediente Nº 9643

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0001767-90.2014.403.6005 - SOLANGE SILVINO NUNES X BRUNO NUNES RODRIGUES X PATRICIA SILVINO RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

EXECUCAO FISCAL

0000620-78.2004.403.6005 (2004.60.05.000620-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-65.2015.403.6005 - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ORTIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

0002321-88.2015.403.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA TAVARES LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-19.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora
AUTOR: LEONA FERREIRA VIGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLEID APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2018.

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001832-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA E MS020858 - ANA LAURA MARIANO TRIVELLATO E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Vistos etc.Cumpra-se o disposto às fls. 1589/1589-verso, procedendo-se ao desbloqueio dos bens de DIRCEU LUIZ LANZARINI, com exceção do imóvel de matrícula nº 12.582.Dê-se vista ao MPF das petições de fls. 1425/1543 e 1549/1565.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016687 - CAÍO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA)

Vistos etc.Cumpra-se o disposto às fls. 1882/1882-verso, procedendo-se ao desbloqueio dos bens de DIRCEU LUIZ LANZARINI, com exceção do imóvel de matrícula nº 12.582.Sem prejuízo, intímem-se os réus para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.Ponta Porã/MS, 2 de maio de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001875-85.2015.403.6005 - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 132, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003072-41.2016.403.6005 - QUINTIN QUINTANA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000892-18.2017.403.6005 - AMAURI JOSE MARIA SECCHES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.2. Diante disso, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001151-13.2017.403.6005 - FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial prestando os esclarecimentos requeridos à fl. 104-verso.2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.3. Ademais, em face da apresentação da contestação, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 4. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade.5. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.6. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.7. Após, Após, tomem-me conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 076/2018-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000344-03.2011.403.6005 - ADELIA FERNANDES DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001865-12.2013.403.6005 - JULIA SANCHES DE VAREIRO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002368-62.2015.403.6005 - JESSICA CAROLINA NUNES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000194-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-58.2014.403.6005 - BEGANIR CABRAL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEGANIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 181.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001519-27.2014.403.6005 - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONRADA CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000848-33.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002513-84.2016.403.6005 (2006.60.05.001651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001651-0)) ELEMAR REINOLDO HAAS(RN006621 - RODRIGO YACYSZYN ALVES ROMAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratam-se de embargos opostos por Elemar Reinold Haas, já qualificado nos autos, contra a execução fiscal movida contra si pela Fazenda Nacional, igualmente qualificada. Determinada a emenda à inicial, para regularização da representação processual do embargante e juntada da petição com a garantia ofertada, o embargante manifestou-se à fl. 105, apresentando os documentos de fls. 106/116. É o brevíssimo relatório. Decido. Compulsando o processo de execução fiscal apenso, verifica-se que o bem oferecido pelo embargante não foi aceito em garantia à execução (conforme petição de fls. 38/39 e Decisão de fl. 41). Logo, não restou caracterizado o preenchimento do requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Por tal razão, REJEITO os presentes embargos com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC/2015 e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade)

0002514-69.2016.403.6005 (2006.60.05.001652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001652-1)) ELEMAR REINOLDO HAAS(RN006621 - RODRIGO YACYSZYN ALVES RÔMÃO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratam-se de embargos opostos por Elemar Reinold Haas, já qualificado nos autos, contra a execução fiscal movida contra si pela Fazenda Nacional, igualmente qualificada. Determinada a emenda à inicial, para regularização da representação processual do embargante e juntada da petição com a garantia ofertada, o embargante manifestou-se à fl. 186, apresentando os documentos de fls. 187/196. É o brevíssimo relatório. Decido. Compulsando o processo de execução fiscal apenso, verifica-se que o bem oferecido pelo embargante não foi aceito em garantia à execução (conforme petição de fls. 41/43 e Decisão de fl. 50). Logo, não restou caracterizado o preenchimento do requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Por tal razão, REJEITO os presentes embargos com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC/2015 e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Visto etc. Fls. 646/654: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista aos exequentes da petição de fls. 658/671. Após, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000296-88.2004.403.6005 (2004.60.05.000296-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GALVAO E LOPES LTDA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENTES) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

1. Diante do grande lapso temporal desde a última avaliação, oficie-se ao CRI de Ponta Porã, solicitando cópia atualizada da matrícula dos imóveis penhorados e expeça-se mandado para constatação e reavaliação do referidos bens. 2. Apresentada a resposta ao ofício e cumprido o mandado, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da execução e ainda para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da reavaliação dos imóveis. 3. Em seguida, intime-se a parte executada para manifestar-se em igual sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Caso não haja impugnação das partes, redesignem-se datas para realização da hasta pública para venda dos imóveis. Do contrário, voltem-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá de:- Mandado de constatação e reavaliação nº 97/2018-SF, visando a constatação e reavaliação do seguinte imóvel: 1 - uma fração do lote 01 da quadra L do Bairro Santa Izabel, nesta cidade, medindo 14x17m, localizado na rua Luiz Pinto Magalhães, 180, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 4.512 do livro 02:2 - uma fração do lote 07 da quadra L do Bairro Santa Izabel, nesta cidade, medindo 12x40m, localizado na rua Luiz Pinto Magalhães, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 26.865 do livro 02;

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Diante do grande lapso temporal, oficie-se ao CRI de Ponta Porã, solicitando cópia atualizada da matrícula dos imóveis penhorados e expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos referidos bens. 2. Apresentada a resposta ao ofício e cumprido o mandado, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada da execução e ainda para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da reavaliação dos imóveis. 3. De igual forma, intime-se a parte executada para manifestar-se no mesmo sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a coexecutada Maria Rivelda da Mota Abdala no endereço informado à fl. 347.4. Caso não haja impugnação das partes, redesignem-se datas para realização das hastas públicas para venda dos imóveis. Do contrário, voltem-me os autos conclusos. 5. Outrossim, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, informando-o dos bens penhorados neste feito, com seus respectivos valores, e remetendo-lhe cópia das peças a eles correspondentes e informando os valores aferidos na última avaliação (auto de fls. 331/332). Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá de:- Mandado de constatação, reavaliação e intimação nº 102/2018-SF, visando a: 1 - constatação e reavaliação dos imóveis abaixo relacionados: 1a - um terreno urbano determinado pelo Lote 14 da Quadra 84, do Loteamento denominado Residencial Ponta Porã I, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 26.747; 1b - 6 há e 188,6336 m de terras pastais e lavradias no imóvel denominado Fazenda Monte Verde, situada no município de Ponta Porã/MS, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 29.899; 2 - intimação dos executados ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15403991/0001-20, e ALFREDO LEMOS ABDALA (e respectivo cônjuge), na qualidade de codevedor e representante legal da primeira executada, portador do CPF nº 139.872.671-00, acerca da constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Obs: Endereço dos executados: Rua Aral Moreira, 316, Ponta Porã/MS. 3 - Carta de Intimação nº 37/2018-SF, visando a intimação de MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA, portadora do CPF sob o nº 325.279.771-20, acerca da constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Obs.: Endereço do(a) executado(a): Rua Sebastião Taveira, 614, bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS (telefone 67 - 3025-7652), CEP 79.910-925.4 - Ofício nº 20/2018-SF, ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, com os seguintes termos: Pelo presente, informo a Vossa Excelência que se encontram penhorados nos autos dois imóveis, sendo um terreno urbano determinado pelo Lote 14 da Quadra 84, do Loteamento denominado Residencial Ponta Porã I, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 26.747, avaliado, no dia 02/01/2016 em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e 6 ha e 188,6336 m de terras pastais e lavradias do imóvel denominado Fazenda Monte Verde, situada no município de Ponta Porã/MS, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 29.899, avaliado, no dia 02/01/2016 em R\$ 64.145,73 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos); conforme cópia das respectivas matrículas anexa a este ofício. Aproveite a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

0000754-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NEVIO PIOVESAN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X GILDO PAULINO BERNARDI(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

1. Diante do grande lapso temporal, oficie-se ao CRI de Ponta Porã, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e expeça-se mandado para constatação e reavaliação do referido bem. 2. Apresentada a resposta ao ofício e cumprido o mandado, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da execução e ainda para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da reavaliação do imóvel. 3. Outrossim, intime-se a parte executada para manifestar-se em igual sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o devedor Gildo Paulino Bernardi por edital, visto que intimado por este meio. 4. Caso não haja impugnação das partes, redesignem-se datas para realização da hasta pública para venda do imóvel. Do contrário, voltem-me os autos conclusos. 5. Em tempo, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o executado Gildo Paulino Bernardi foi citado por edital. No entanto - mesmo tendo permanecido em silêncio - não houve nomeação de curador especial em favor desse réu até o momento. 6. Portanto, considerando a ausência de curador especial na sede deste Juízo, bem como a indisponibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, nomeio para tal mister o Dr. Fálvio Missao Fujii, determinado seja intimado de seu múnus, para que se faça, desde logo, oficioso. 7. Intimem-no, assim, da presente nomeação. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá de:- Mandado de constatação, reavaliação e intimação nº 99/2018-SF, visando a: 1 - constatação e reavaliação de um lote de terreno urbano determinado pelo nº 03 da quadra 04 do loteamento denominado núcleo urbano de Laguna Carapã, localizado na Av. Brasil, esquina com a rua 22 de Abril, município de Laguna Carapã/MS, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 28.694 do livro 02:2 - intimação dos executados Névio Piovesan, portador do CPF nº 541.863.151-91, e Maria Julieta Piovesan, portadora do CPF nº 688.450.221-53, residentes e domiciliados à Av. Brasil, 500, centro, Laguna Carapã/MS, acerca da constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

0000795-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000795-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLAVO ARMANDO RAMOS FILHO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Diante do grande lapso temporal, oficie-se ao CRI de Ponta Porã, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e expeça-se mandado para constatação e reavaliação do referido bem. 2. Apresentada a resposta ao ofício e cumprido o mandado, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da execução e ainda para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da reavaliação dos imóveis. 3. Em seguida, intime-se a parte executada, por edital e através de sua curadora nomeada, para manifestar-se em igual sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Caso não haja impugnação das partes, redesignem-se datas para realização da hasta pública para venda dos imóveis. Do contrário, voltem-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá de:- Mandado de constatação e reavaliação nº 98/2018-SF, visando a constatação e reavaliação do seguinte imóvel: 1 - um lote de terreno urbano denominado pelo nº 06 da quadra 08, do loteamento denominado Jardim Coimbra, localizado na rua Lorena (antiga Rua Manaus), neste município de Ponta Porã/MS, matriculado no CRI de Ponta Porã/MS sob o número 162.726;

0003384-90.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ATARCIZO BREZOLIN(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. Diante do grande lapso temporal, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. 2. Cumprido o mandado, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da execução e ainda para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da reavaliação. 3. Em seguida, intime-se a parte executada com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. 4. Caso não haja impugnação das partes, redesignem-se datas para realização da hasta pública para venda dos bens. Do contrário, voltem-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta Cópia deste despacho servirá de: Mandado de constatação e reavaliação nº 96/2018-SF, visando a constatação e reavaliação dos seguintes bens: 01 - trator agrícola, marca Massey Ferguson, Modelo 275, descrito no auto de penhora de fl. 25; 01 - carreta tanque de 04 rodas, descrita no auto de penhora de fl. 25; 01 - arado, marca Tatu, descrito no auto de penhora de fl. 25.

0002506-63.2014.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ARNALDO LUGLI(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

Visto etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO LUGLI, sustentando, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista o transcurso de período superior a 05 (cinco) dias entre a data do vencimento da dívida e o ajuizamento da presente ação (fls. 25v/28v). Intimada, a parte exequente se limitou a requerer a penhora de veículos pertencentes ao devedor (fls. 32/35). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao executado. Tratando-se de dívida não tributária, o prazo prescricional se consolida com o transcurso de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. O procedimento para constituição e execução do título extrajudicial, entretanto, é o definido na Lei nº 6.830/1980. Tal disposição normativa estabelece, em seu artigo 2º, 3º, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias com a inscrição do débito em dívida ativa. O prazo poderá ser menor caso ocorra o ajuizamento da ação respectivo neste interstício. No presente caso, o débito venceu em 25.11.2009, enquanto a inscrição em dívida ativa se consolidou em 13.09.2010, suspendendo o curso da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias. O ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, ocorreu em 15.12.2014. Portanto, resta nítido que o direito foi exercido dentro do prazo definido em lei para reclamar a prestação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 32/35. Penhorem-se os veículos discriminados pelo sistema RENAJUD. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN. Após, intime-se o executado da penhora realizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MORUMBI DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação id. 4785184 dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso *sub judice*, a possibilidade de composição amigável neste momento processual é bastante remota, sem prejuízo de sua realização posteriormente, se for o caso, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s), por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SCHNEIDER COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação id. 4785288 dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso *sub judice*, a possibilidade de composição amigável neste momento processual é bastante remota, sem prejuízo de sua realização posteriormente, se for o caso, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s), por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AUTO POSTO SETE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação id. 4784809 dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso *sub judice*, a possibilidade de composição amigável neste momento processual é bastante remota, sem prejuízo de sua realização posteriormente, se for o caso, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s), por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e rural) formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas exposto a agentes insalubres, razão pela qual requer a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com período especial. Conprovou a formulação de requerimento administrativo, o qual fora indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (id. 2625492).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 3906018), manifestando-se a parte autora id. 3958198.

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a prova testemunhal, cujo rol foi apresentado ao id. 2696361. O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal (id. 5094345).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de julho de 2018, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Id. 2696361), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: EVANIR DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA BECKER - PR34478
REQUERIDO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende corretamente a petição inicial a fim de incluir ente federal dotado de personalidade jurídica, tendo em vista que a inspetoria da Receita Federal não é órgão dotado de personalidade jurídica, o qual integra a estrutura da União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 4 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3407

INQUÉRITO POLICIAL

0000178-21.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para que decline ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, nomeie desde já como defensora dativa do réu a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, devendo ser aberta vista dos autos para a profissional referida para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na hipótese de o acusado ter constituído defensor nos autos, citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do causídico para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 28 de maio de 2018, às 13h00min (horário de Mato Grosso do Sul, 14h00min de Brasília), a audiência de instrução, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação VICTOR HUGO BAHLIS e MARLON RAMALHO DOS SANTOS e eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogado o réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como o réu encontra-se preso, requisite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. DEFIRO os itens 3, a e c da cota ministerial de fl. 112. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais do réu, conforme requerido na cota ministerial (item 3, b). Defiro a posterior juntada dos laudos periciais referentes aos veículos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 126/2018-SC ao acusado LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, nascido aos 02/06/1976 em Assis Chateaubriand/PR, portador do documento de identidade nº 925894 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 782.376.101-72, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, será nomeada como sua defensora dativa a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anexos: Fls. 124/125.2. OFÍCIO 0345/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. OFÍCIO 0346/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. OFÍCIO 0347/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: CIENTIFICAR o superior hierárquico e requisitar as providências necessárias para comparecimento das testemunhas VICTOR HUGO BAHLIS, policial rodoviário federal, matrícula 2312916, e MARLON RAMALHO, policial rodoviário federal, matrícula 2312929, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe. 5. MANDADO 127/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha VICTOR HUGO BAHLIS, policial rodoviário federal, matrícula nº 2312916, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe. 6. MANDADO 128/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha MARLON RAMALHO, policial rodoviário federal, matrícula 2312929, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000106-34.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EVANDRO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X WILLIAN FERREIRA BARBOSA

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por WILLIAN FERREIRA BARBOSA. O pedido foi formulado às fls. 105/107, em suma, fundado no argumento de que não subsistem os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva. Aduziu que a certidão negativa expedida pelo Juízo da Comarca de Goioerê/PR (fl. 76) demonstra sua primariedade, bem como que sua identificação civil é possível diante dos documentos constantes do processo. Foram juntados declaração de trabalho (fl. 77) e comprovante de residência (fls. 78/79). Ademais, argumentou que, sobrevivendo condenação nos presentes autos, a pena em tese aplicada teria seu cumprimento inicial no regime diverso do fechado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em audiência realizada neste Juízo Federal (fl. 108). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. DECIDO. Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação, proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas última ratio. Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, entendo que o pedido ora formulado deve ser deferido, uma vez que não subsistem os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva. Com efeito, no curso da instrução processual foi possível a correta identificação civil do réu, por meio de documentos, além do que os supostos indícios de envolvimento noutros crimes não se consolidaram, especialmente à vista da certidão negativa posteriormente juntada. Logo, diante das informações constantes dos autos, ostenta a condição de réu primário. Corroborar a possibilidade de que seja colocado em liberdade o fato de que o requerente trouxe aos autos comprovantes de endereço - ainda que fora do distrito da culpa - e de trabalho, ambos atualizados, bem como o término da instrução processual e o fato de que não se tratou de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como sopesadas as peculiaridades do caso, penso cabível a substituição da prisão cautelar por outras medidas, já que é direito de todos responder em liberdade ao processo penal em seu desfavor, exceto se comprovada alguma das circunstâncias previstas em lei que indiquem o contrário, o que não é o caso dos autos, ao menos neste momento processual. Desse modo, e considerando que o Código de Processo Penal prevê uma série de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319), as quais deverão ser aplicadas observando-se a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e pessoais do acusado (art. 282), entendo adequado fixar a medida cautelar de comparecimento periódico em Juízo, a fim de justificar suas atividades, circunstância que o vinculará ao distrito da culpa e permitirá o monitoramento de suas atividades e de uma eventual intenção de tentar se furtar à aplicação da lei penal. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do réu WILLIAN FERREIRA BARBOSA, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento bimestral, no Juízo de sua residência, a fim de justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) Proibição de frequentar municípios fronteiriços, tais como Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Japorã/MS, Paranhos/MS, Ponta Porã/MS, Sete Quedas/MS, Entre Rios do Oeste/PR, Foz do Iguaçu/PR, Guaíra/PR, Itaipulândia/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mercedes/PR, Pato Bragado/PR, Santa Helena/PR;c) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção onde atualmente reside, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP), bem como de mudar de endereço sem que comunique ao Juízo. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. Cumprido o alvará de soltura, depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas. Após, cumpram-se os itens de nº 3, 4 e 5 da decisão de fl. 108. Finalmente, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-97.2016.403.6006 - JOSE LUCAS SILVA (INCAPAZ) X JUCILEIDE DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07/06/2018 às 08:30H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr Itamar cristian Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000839-34.2017.403.6006 - ROGERIO MORANDI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07/06/2018 às 08:00H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr Itamar cristian Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Expediente Nº 3409

EXECUCAO FISCAL

0000399-09.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 31/33: Argumenta a parte executada que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud em conta bancária de sua titularidade é oriundo de salário e, portanto, impenhorável. Para instruir a argumentação juntou cópias de contracheques e de extrato da conta onde se deu o bloqueio. Todavia, não obstante a argumentação do requerente, denota-se dos autos que nos documentos apresentados não consta qualquer vínculo entre os valores indicados nos contracheques e aquele bloqueado em conta bancária. O histórico do extrato de fl. 34, de conta identificada como conta fácil (c/c + poupança) não registra qualquer depósito financeiro que permita vislumbrar a origem salarial do valor constrito. Assim sendo, intime-se a parte executada para que, insistindo no desbloqueio do valor, traga aos autos a comprovação de que o quantum bloqueado é remanescente de depósito salarial. Cumpra-se.

Expediente Nº 3410

ACAO PENAL

0000061-30.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 118.

000115-93.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0032/2018- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000115-93.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, cassado, motorista, nascido em 17.12.1972, em Umuarama/PR, filho de Alípio da Conceição da Silva e Lindaura da Conceição da Silva, inscrito no CPF sob o n. 819.695.549-91, residente na Rua Osvaldo Cruz, n. 1817, em Guaíra/PR (fl. 106); e MILTON HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 28.05.1992, em Iguatemi/MS, filho de Antonio Henrique dos Santos e Tereza Rodrigues de Gouveia, inscrito no CPF sob o n. 054.932.971-40, residente na Rua Campo Grande, n. 501, em Japorã/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 01.03.2018 (fls. 02/03v)[...] No dia 28 de fevereiro de 2018, por volta das 10h00min, na Avenida Brasil, em frente a APAE, do município de Mundo Novo/MS, ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA e MILTON HENRIQUE DOS SANTOS, dolosamente e em concurso de pessoas, concorreram para a importação e transportaram, do Paraguai para o Brasil, mercadoria de origem estrangeira e importação proibida, a saber, grande carga de cigarros das marcas GIFT, CLASSIC e BLITZ, que não possuem registro na ANVISA, apesar de exigível. Nas circunstâncias acima mencionadas, equipe da Receita Federal do Brasil, em atividade de fiscalização aduaneira, visualizou - nas proximidades do município de Mundo Novo - o conjunto de veículos Caval Trator modelo Scania, placas aparentes KCG-3935, tracionando o semirreboque de placas aparentes LZI-8902. Passaram então a realizar o acompanhamento do conjunto de veículos com a intenção de abordar o condutor. Nesse contexto, o condutor passou a acelerar o veículo em direção à zona urbana do município de Mundo Novo/MS, sendo que a equipe da Receita Federal conseguiu realizar a abordagem em frente à APAE, na Avenida Brasil, na ocasião em que o motorista tentou realizar o retorno e bateu o semirreboque em uma árvore do canteiro central. Logo que o conjunto de veículos parou, seus ocupantes - identificados como sendo ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA (condutor) e MILTON HENRIQUE DOS SANTOS (passageiro) - tentaram empreender fuga, desistindo logo em seguida. De pronto, ADEMIR informou aos servidores da Receita Federal que o veículo estava carregado com cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, o que foi confirmado pela equipe de fiscalização ao retirarem a lona do semirreboque. À equipe alfândegária, ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA teria dito ter pego o veículo já carregado no Paraguai e que o levaria para Curitiba/PR, enquanto MILTON HENRIQUE DOS SANTOS afirmou ter sido contratado para realizar a função de guia do motorista até o município de Mundo Novo/MS [...]. A denúncia foi recebida em 1º de março de 2018, em audiência de custódia, sendo os acusados citados no mesmo ato para apresentarem resposta à acusação (fls. 14/14v). Apresentada resposta à acusação pela defesa técnica dos réus, também em audiência de custódia, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 15). Juntada procuração às fls. 85/86. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Rodrigo José Tilio e ao interrogatório do acusado Ademir da Conceição da Silva (fls. 106/107 e 108 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Ademir da Conceição da Silva (fls. 109 e 110 - mídia de digitação). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 115/117v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Ademir da Conceição da Silva e Milton Henrique dos Santos pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, ambos do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. Outrossim, pugnou pela decretação da inabilitação para dirigir veículo ao acusado Ademir. A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fls. 135/138. Requeru a absolvição dos acusados da imputação que lhes foi feita na exordial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, pela aplicação da pena no mínimo legal e pelo não decreto da inabilitação para dirigir veículo ao acusado Ademir. Vieram os autos processuais conclusos para sentença. Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 0639/2018 - merceologia (fls. 65/69), n. 669/2018 - veículos (fls. 80/84), n. 739/2018 - informática (fls. 120/124), n. 738/2018 - informática (fls. 125/127), e n. 777/2018 - veículos (fls. 130/134). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A EMENDATÓRIA LIBELLI Compulsando os autos, verifico que foi comprovado que os acusados promoveram a importação das mercadorias estrangeiras do Paraguai para o Brasil. Com efeito, o que se colhe dos elementos de provas inseridos nos autos (e que será mais bem analisado no tópico atinente a autoria delitiva), é que teriam os réus sido contratados para transportar a mercadoria desde solo estrangeiro - Paraguai - até o Brasil. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz

primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL que foram encontrados 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 15/16). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 03 (três) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Nesse ponto, reporto-me aos precedentes acima transcritos, por ocasião da dosimetria da pena com relação ao acusado Ademir. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Inobstante o acusado não tenha admitido a sua participação na importação da carga, confessou em Juízo saber que se tratava de empreitada criminosa para o transporte de cigarros estrangeiros. Tendo em vista que essa declaração foi utilizada para fundamentar o édito condenatório, deve ser considerada nesta fase. Como acima apontado, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Assim, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de os acusados Ademir e Milton serem primários -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado Ademir permaneceu preso cautelarmente por 69 (sessenta e nove) dias (fl. 02). Sendo assim, restam-lhe 2 (dois) anos e 21 (vinte e um) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Já, com relação ao acusado Milton, verifico que ficou preso cautelarmente por 2 (dois) dias. Restam-lhe, assim, 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que os acusados não se tratam de pessoas infiltradas na marginalidade. Veja-se que apenas as denominadas circunstâncias crime são desfavoráveis aos réus. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, não se justifica seja mantida a custódia do acusado Ademir da Conceição da Silva. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado para facultar-lhe a interposição do recurso em liberdade. Igualmente, faculto a interposição do recurso em liberdade ao acusado Milton Henrique dos Santos. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, descritos às fls. 17/18 (Auto de Apresentação e Apreensão), no interior dos quais foram transportados os cigarros estrangeiros, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistiu notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 669/2018 - veículos - fls. 80/84). Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. No que tange aos celulares apreendidos, não havendo prova de que foram utilizados na empreitada criminosa, devem ser restituídos os seus proprietários. Deve-se decretar, por outro lado, o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado Ademir da Conceição da Silva se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/PR, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, feita a detração, à pena de 2 (dois) anos e 21 (vinte e um) dias, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; (b) CONDENAR o réu MILTON HENRIQUE DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, feita a detração, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Custas pelos réus. Espeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: ADEMIR DA CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 17.12.1972, em Umuarama/PR, filho de Alípio da Conceição da Silva e Lindaura da Conceição da Silva, inscrito no CPF sob o n. 819.695.549-91, residente na Rua Osvaldo Cruz, n. 1817, em Guaiara/PR (fl. 106). Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. No momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.